



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2015 – São Paulo, sexta-feira, 16 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5188

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001748-35.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-65.2015.403.6107) ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação às decisões de fls. 83/v.º e 110/v.º (consoante certidão de fl. 113), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Vistos etc.1. JAVERT REIS, JOSÉ APARECIDO PEREIRA e MARCOS VITOR DONADONI, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.Sustenta, a peça acusatória, que os acusados, entre outros não identificados, no dia 16 de outubro de 2008, por volta de 15h, na propriedade rural denominada Recanto do Lobo, na estrada do Boato, zona rural do Município de Birigui - SP, voluntariamente e de forma livre e consciente, concorreram para o transporte, em uma carreta semirreboque, Reb/Randon, placas AGF-9760/Paicandu-PR, acompanhada de um caminhão tipo trator, marca Mercedes Benz, placas LJJ-8852/Maringá-PR, de produto nocivo à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Segundo restou apurado, tratava-se de 255.500 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros, das marcas Eight, TE e Euro, à época não cadastradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Conforme narrado pela exordial, Javert e José Aparecido foram flagrados no local dos fatos pelos policiais. Na Delegacia de Polícia, Javert disse que Marcos Cururu lhe pediu que guardasse parte daqueles cigarros (a outra seria enviada para São Paulo), adquiridos no Paraguai, em troca de parte da carga de milho utilizada para disfarçar-los. Marcos veio na cabine do caminhão, junto com José Aparecido e o motorista.Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal aos réus Javert Reis e Marcos Vitor Donadoni (fl. 468), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 469/470).Em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP (fl. 485), o réu Marcos Vitor Donadoni aceitou a proposta oferecida pelo parquet. Decisão deste Juízo (fl. 494) homologou a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Marcos Vitor.Em audiência realizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP (fl. 500), o réu Javert Reis aceitou a proposta oferecida pelo parquet. Decisão deste Juízo (fls. 502/503) homologou a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Javert.Em audiência realizada por este Juízo (fls. 516/519), o Ministério Público Federal ofereceu o benefício de suspensão condicional do processo ao réu José Aparecido Pereira, sendo aceito por este Juízo no mesmo ato.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus Marcos Vitor Donadoni e Javert Reis - fl. 650 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas.É o relatório.DECIDO.2. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional

do processo, conforme fls. 599, 606, 621/626, 627, 628, 630/641 e 644/645. Embora os réus não tenham reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado.3. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aos acusados MARCOS VITOR DONADONI, RG nº 25.470.015-SSP/SP, CPF nº 119.831.438-98 e JAVERT REIS, RG nº 6.337.966-SSP/SP, CPF nº 267.117.888-34. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados MARCOS VITOR DONADONI e JAVERT REIS, devendo constar extinta a punibilidade. Aguarde-se designação de audiência quanto à suspensão condicional do processo ofertada ao réu José Aparecido Pereira, conforme certidão de fl. 646.P.R.I.

0007975-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007975-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X RODRIGO ALVES MARTINS

Vistos em Sentença l. VICENTE MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Sobreveio a prolação de sentença condenatória - fls. 533/537. O réu foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Abriu-se conclusão dos autos para análise de possível ocorrência de prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. O decreto condenatório transitou em julgado em 22/09/2014 para a acusação (certidão de fl. 541). Logo, a prescrição se regula pela pena em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal). No caso dos autos, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão somente foi majorada em decorrência da continuidade delitiva (1/6), quando foi acrescida de 04 (quatro) meses de reclusão. Todavia, tratando-se de crime continuado, segundo a Súmula nº 497 da Suprema Corte, a prescrição é regulada pela pena imposta na sentença, sem o acréscimo decorrente da continuação. Logo, para efeitos de prescrição, a pena a ser levada em conta é a de 2 (dois) anos de reclusão. Em caso de pena que não excede 2 (dois) anos, o prazo prescricional previsto legalmente é de 4 (quatro) anos, ex vi do art. 109, V, do Código Penal. De fato, na hipótese, ocorreu a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição quando se constata que, entre a data do último fato típico (março e dezembro de 2007) e a do recebimento da denúncia (abril de 2012) transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Na espécie, questão antecedente decorre de ser decidido se cabe a este Juízo deliberar quanto a eventual ocorrência da prescrição, ou se caberia, apenas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir a respeito, quer seja sobre o reexame da matéria ou mesmo sobre a ocorrência da prescrição. A esse propósito, inicialmente, constata-se que o art. 61, do Código de Processo Penal, disciplina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Por sua vez, a prescrição retroativa também está abrangida pelo dispositivo supramencionado, eis que na forma de extinção da punibilidade, consoante se depreende do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido merece citação o julgado seguinte: EMENTA Processual Penal. Penal. Calúnia. Queixa. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Exame do mérito. Prejudicialidade.- A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício.- Ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso criminal.- Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (REsp 94.556/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 131). Nesse sentido, também decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMENTA Processo Penal - reconhecimento da prescrição retroativa pelo juízo singular - possibilidade - recurso em sentido estrito improvido. É cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juízo monocrático desde que transitada em julgado a sentença para a acusação. A exigência do duplo grau de jurisdição para apreciação desta modalidade prescricional representa demasiado e intolerável apego ao formalismo, em desatenção, inclusive, ao princípio da economia processual. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (Ac. un. da 1ª T. - TRF 3ª Região - Rel. Juiz Domingos Braune - RSE 95.03.037230-5 - j. 14.11.95 - DJU 2 12.12.95, p. 86.402). 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV e 110, 1º, este artigo com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234, de 05.05.10, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado VICENTE MARTINS DE ALMEIDA incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001186-26.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 537 e verso: considerando-se que não vislumbro o interesse deste Juízo no acautelamento das armas e dos carregadores apreendidos - porquanto já periciados (fls. 67/81), e por não mais interessarem à persecução penal - bem como o teor do Ofício-Circular nº 735/GP-DMF, do CNJ (de 14 de outubro de 2011), e do art. 4º do Provimento nº 147/2011, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região (de 03 de novembro de 2011), oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 108/111 e deste despacho) para que encaminhe tais objetos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, que se incumbirá de remetê-los ao Comando do Exército para destruição, a ser oportunamente comprovada nestes autos mediante cópia do respectivo Auto/ou Termo. Dê-se ciência do aqui decidido ao Ministério Público Federal e à defesa, sem prejuízo do integral cumprimento das demais providências determinadas no despacho de fl. 536. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007926-54.2002.403.6107 (2002.61.07.007926-0) - LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP184659 - ERIKA VILELA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007222-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007222-5) - AURORA CRESPE SALLA - ESPOLIO X JOSE SALLA FILHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001060-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001060-5) - DALVA EUNICE RAFFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000570-22.2013.403.6107 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003205-73.2013.403.6107 - RENATO APARECIDO DE LIMA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0) - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO X MARLENE MARQUESINI DE SOUSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X PAULO MARQUESINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUEZINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISO TEZIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000777-89.2011.403.6107 - LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000903-42.2011.403.6107 - MARIA SENHORA AVELINO CAETANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA SENHORA AVELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVANA DOS SANTOS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000505-27.2013.403.6107 - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001526-38.2013.403.6107 - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001857-20.2013.403.6107 - ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001879-78.2013.403.6107 - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002409-82.2013.403.6107 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FERNANDA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002825-50.2013.403.6107 - NEUZA BARBOSA CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA BARBOSA CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004292-64.2013.403.6107 - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-85.2013.403.6107 - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4797

ACAO CIVIL PUBLICA

0000577-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ELISA DE BARROS MELLAO X PAULO FABIANI DE BARROS X LUIZ PEREIRA DE BARROS X RICARDO PEREIRA DE BARROS X MARCELO PEREIRA DE BARROS X OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO X FABIO DE BARROS VERNI X DANIELA DE BARROS VERNI X LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI X PATRICIA DE BARROS VERNI X JACINTO JOSE PAULA BARROS X MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS X MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS X MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS PANINI X GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO X MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS X EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO X GUILHERME PARREIRA DE BARROS X MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS X ANTONIETA PADOVAN DE BARROS TOGNATO X RENATA PADOVAN DE BARROS X REYNALDO EMYGDIO DE BARROS FILHO X CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DE SAMPAIO X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Defiro a vista do feito fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo advogado Natalino Dias dos Santos à fl. 356.Fl. 357: Anote-se.Int.

MONITORIA

0003328-15.2006.403.6108 (2006.61.08.003328-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X OLIVEIRA E MOREIRA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP194407 - LEANDRO AFONSO AMANCIO DOS SANTOS) X REINALDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X LEONARDO FRANCISCO DE MOREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de OLIVEIRA E MOREIRA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA-ME.Sobreveio a informação de que as partes elaboraram acordo (f. 200/204) e a comprovação de que houve o pagamento do débito por parte da requerida (f. 205).Diante do exposto, homologo o acordo subscrito pelas partes às f. 200/201 e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.As partes arcarão com os honorários de seus advogados. Custas remanescentes pela Empresa Requerida (f. 200). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais bloqueios e penhoras formalizadas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003873-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE COUTI DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

As executadas pleitearam o desbloqueio de valores existentes em contas bancárias de Marcílio Alves da Silva, por se tratar de valores recebidos a título de benefícios previdenciários (fls. 282/284). Manifestação da Caixa Econômica Federal, fl. 290, com verso.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que o documento trazido com o pedido, anexado à fl. 284, comprova que o bloqueio recaiu sobre contas abertas em nome do executado, sendo a conta nº 92-000334-0 utilizada para percepção de benefício previdenciário e a de nº 60-802161-7 trata-se de caderneta de poupança. Dessa forma, atento ao disposto no art. 649, inciso IV e X, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio das referidas contas. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, determino, outrossim, a liberação das demais contas de fl. 286, com verso.Nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal, fl. 290, verso, complementem os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor depositado, correspondente a R\$ 10.200,35, referente à atualização do débito.Int.

0005792-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES(SP169766 - ALEXANDRA DE GODÓI PASQUALINOTTO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007525-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO MORAIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 44.233,44) atualizado até junho de 2015 (fl. 93).Caso o réu/executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-42.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-66.2012.403.6108) GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o embargante, querendo, acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006798-78.2011.403.6108 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003162-65.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

De início, consigno que o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária recolhida a título de salário maternidade já foi formulado pela impetrante nos autos nº 0001857-22.2010.403.6108, matéria já sentenciada em primeira instância e pendente de recurso (f. 82/93). Dessa forma, em análise superficial, há aparente caracterização de litispendência quanto a esta verba especificamente. Quanto às demais, para apreciar o pedido liminar, é necessário que a impetrante indique quais são as entidades terceiras destinatárias das contribuições sociais que questionam nos autos (f. 50 - item a). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando-a, indicando quais entidades deverão ser incluídas no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte necessário. No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar as contrafés necessárias à citação dos litisconsortes. Intime-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem conclusos.

0003622-52.2015.403.6108 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

NOVAMOTO VEICULOS LTDA e OUTRA opõem embargos de declaração em face da decisão proferida às f. 78/85, alegando omissão em face das contribuições sociais destinadas a outras entidades, diz que a decisão deixou de consignar se a liminar concedida estende-se às contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho porquanto verificada a apontada omissão. Com efeito, a decisão atacada não analisou as questões levantadas pela embargante quanto às verbas destinadas às terceiras entidades que menciona (FNDE, SESI, INCRA e SEBRAE).Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido.AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 78-85) com os fundamentos expostos acima, mantendo o deferimento parcial da liminar e determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário educação-FNDE, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), incidentes sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário indenizado e nas férias indenizadas, terço constitucional sobre as férias e primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário.Oficie-se, em aditamento, para cumprimento. Após, cumpra-se as determinações ainda pendentes às f. 85/86.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000593-91.2015.403.6108 - SAVESP SEGURANCA LTDA - ME(MG146901 - GABRIEL ALVES MANSUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por SAVESP LTDA- ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT com vistas a suspender a multa de R\$83.002,52 (oitenta e três mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), imposta à Requerente em face de supostas irregularidades constatadas em processo administrativo referente ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes n. 280/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sustenta não ter sido oportunizado prazo para recurso contra a decisão administrativa, pois não teria sido realizada a correta intimação da Requerente. Defende, ainda, que a multa aplicada teria caráter confiscatório.A ECT foi citada e apresentou contestação (f. 39/48), na qual alegou a incompetência do Juízo e sustentou, em síntese, inexistir nulidade no processo administrativo. Anotou que houve recusa da Requerente no recebimento da carta de intimação da decisão proferida na via administrativa, por duas vezes, sendo, então, promovida a publicação no Diário Oficial. Juntou cópias das principais peças do procedimento, alertando que contém mais de mil folhas. Acolhida a exceção de incompetência, o feito foi remetido para esta Subseção Judiciária. O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a ciência das partes, bem como intimação para réplica e especificação de provas (f. 158/159).Seguiu-se a manifestação dos Correios, ao passo que a Requerente quedou-se inerte (f. 162 e seguintes).É o que importa relatar. DECIDO.Conforme já havia ponderado em sede de análise do pedido liminar, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou

determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, da atenta análise do processado não vislumbro a existência da plausibilidade das alegações, pois tal como se fez constar por ocasião da apreciação da liminar (f. 158/159), a multa foi aplicada em razão de descumprimento da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes. E, segundo as próprias demandantes informam em suas manifestações, houve regular instauração e instrução do processo administrativo. Cabe analisar se há, ou não, regularidade da notificação / intimação da decisão final. In casu, não restou demonstrada a existência de violação ao princípio do contraditório, uma vez que os documentos acostados aos autos pelos Correios demonstram a tentativa de notificação da empresa no mesmo endereço em que lançado na petição inicial (Rua Maracá, 130, Belo Horizonte). Consta dos autos que, nas duas tentativas, houve recusa da Autora ao recebimento dos comunicados de decisão, dando ensejo, por isso, à intimação (publicação) da decisão final pelo Diário Oficial da União (vide f. 115/120, 121/128 e 133). Registre-se, no ponto, que, devidamente intimada para especificar provas, a Requerente não se manifestou e, como, não houve modificação do contexto probatório, a decisão de indeferimento da liminar deve ser mantida, inclusive no que tange à alegação de multa confiscatória, eis que, como já havia manifestado, a multa no importe de R\$83.002,52 (oitenta e três mil, dois reais e cinquenta e dois centavos) não se mostra confiscatória ao se considera o montante global do contrato administrativo, que é da ordem de R\$1.428.996,00 (um milhão quatrocentos e vinte oito mil novecentos e noventa e seis reais). Não se deve mensurar o percentual da multa em relação à importância recebida dentro de um mês, mas relativamente à totalidade do valor contratado. Deste modo, como não restou demonstrada a relevância da fundamentação jurídica necessária a determinar a medida requerida (suspensão da multa aplicada), visto não haver a comprovação de qualquer ilegalidade no processo administrativo de apuração da inadimplência contratual, seja no aspecto formal ou no montante da multa aplicada, outra conclusão não há se não a de que o pedido não merece prosperar. Tratando-se de ação cautelar preparatória de pouca complexidade, na qual não houve dilação probatória, os honorários devem ser fixados de forma comedida. Esse entendimento encontra eco em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401843541, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1470983, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015) Diante de tais considerações, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condene o Autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-38.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7))
SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELO X JOSE NELSON PASTRELO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X ELAINE EDUVIGES VESSONI MERCALDI PASTRELO X OSORIO PASTRELLO (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUPERMERCADO JJTA LTDA ingressou com esta ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando compelir a requerida a abster-se da realização de leilão de imóvel, agendada para o dia 5 de agosto de 2015 ou a sustação de seus efeitos, na hipótese de ter-se realizado. A decisão de f. 20/21 indeferiu o pleito liminar e determinou que o Autor regularizasse sua representação processual e juntasse aos autos o contrato social, além de adequar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas. Porém, deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis (f. 23). É o relatório. Decido. Determinada a regularização da representação processual, a juntada de documento imprescindível e o recolhimento de custas, e não cumprida a diligência, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003353-13.2015.403.6108 - SAMIR SAAD MUCHATE (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL

SAMIR SAAD MUCHATE, nascido na Colômbia, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração da nacionalidade brasileira, alegando ser filho de mãe brasileira, ter mais de dezoito anos e residir no Brasil atualmente. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 94/95, pelo deferimento do pleito, requerendo, todavia, a citação da UNIÃO. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de citação da União, porquanto o ente federal não detém legitimidade para atuar nos procedimentos de jurisdição voluntária em que se busca o provimento de opção de nacionalidade. Diz-se isso, primeiro, porque a postulação não envolve qualquer interesse patrimonial ou econômico a suscitar a intervenção da Fazenda Pública no processo e, em segundo lugar, a opção pela nacionalidade brasileira é homologada pelo juiz competente, após a manifestação do Ministério Público Federal (art. 3º, da Lei 818/49). Nesse sentido, há julgados do TRF da 3ª Região (AC 00328646120074036100) e do TRF da 2ª Região (AG 201102010032714). Confirmam-se as ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - ERRO MATERIAL NA AUTUAÇÃO. 1. A União Federal, nos termos da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, na parte em que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não tem legitimidade para participar do procedimento jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira. 2. Equívoco decorrente de errônea atuação dos autos neste Tribunal ao fazer constar a União Federal como parte apelada, sendo de rigor que o vício seja sanado. 3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material constatado na autuação dos presentes autos. (AC 00328646120074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349218 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI Nº 818/49. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. 1. O procedimento de opção pela nacionalidade brasileira é regulado pela Lei nº 818/49, na parte que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A opção pela nacionalidade brasileira é homologada, unilateralmente, pelo juiz competente, após manifestação do Ministério Público Federal (Art. 3º, Lei 818/49). 3. Não há de se falar em participação da União; esta não tem legitimidade para atuar nessa espécie de procedimento. Caso pretenda combater e denunciar possíveis fraudes, a União deve recorrer ao Ministério Público, que levará a situação ao juízo. 4. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a agravante não trouxe novos argumentos que alterassem a conclusão nela contida, insistindo apenas nas razões expostas anteriormente. 5. Agravo interno conhecido e

desprovido. (AG- 201102010032714 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197782 -Relator(a) Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO - TRF2 -SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:19/08/2011 - Página:483)No mérito, trata-se de feito não contencioso em que se requer a declaração da nacionalidade brasileira com fulcro no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, que, atualmente, tem a seguinte redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira competente ou vir a residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Os documentos carreados aos autos, como bem observou o I. Procurador da República são suficientes para comprovar o direito do Autor. Com efeito, consta no registro civil de nascimento do Requerente, traduzido às f. 40/41, que nasceu aos 16 de setembro de 1962, na cidade de Bogotá-Colômbia- e que sua mãe é brasileira. Registre-se que o fato de constar o nome divergente de sua mãe, no registro civil efetivado na Colômbia, não constitui óbice ao pedido, já que restou comprovado que ela era, de fato, brasileira, que, como visto é o que importa ao caso em tela. A esse respeito, calham os precisos fundamentos lançados pelo Ilustre Procurador da República, que transcrevo (f. 95): Ocorre que, tendo ingressado em juízo para optar pela nacionalidade Brasileira em 1987 (autos nº. 870002797-9 - 1ª Vara Federal de São Paulo/SP), seu pedido foi indeferido por entender o douto magistrado a quo que a ortografia do nome de sua mãe constante em sua certidão de nascimento estrangeira, estava em discrepância com os demais documentos apresentados à época (fls. 29/33). Em que pese o respeitável entendimento e prolatado, nota-se que a divergência da grafia do nome de sua genitora não passa de mero erro formal, sendo que, todavia, tanto em sua certidão de nascimento colombiana quanto em seus demais documentos apresentados, constam as mesmas partes como avós do autor, bem como verifica-se a nacionalidade de sua mãe continua sendo brasileira, o que, por si só, já possibilita a procedência da presente demanda. O Autor demonstrou, outrossim, ser residente no Brasil, deter maioridade civil (f. 10-12) e, por fim, em sua inicial, fez a opção de nacionalidade. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DEFIRO O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A NACIONALIDADE BRASILEIRA POR OPÇÃO do Requerente, SAMIR SAAD MUCHATE, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Isento o Requerente do pagamento de custas nos termos da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Bauru/SP, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade brasileira (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI

Tendo a Exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 229), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequite. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos dos últimos 4 (quatro) meses da conta nº 9.914-7, agência 6586-2, do Banco do Brasil. Após, tomem os autos conclusos com urgência.

0005582-82.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GARCIA DA SILVA

Tendo a Exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 164), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequite. Sem honorários sucumbenciais ante a não constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009157-98.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR APARECIDO CICIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO CICIL

Fl. 82: Defiro Intime-se a exequite para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/executado por precatória perante à Comarca de Promissão/SP, no endereço de fl. 82, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 43.492,19) atualizada até abril de 2013. Depreca-se, outrossim, caso o sucumbente/executado permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres.

0002725-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA CAZERTA EBURNEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CAZERTA EBURNEO

Tendo a Exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 66), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequite. Sem honorários sucumbenciais ante a não constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007949-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE DA SILVA

Tendo a exequite CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado AGNALDO JOSE DA SILVA (f. 53), incluindo o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000171-87.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO LUIS NUNES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIS NUNES MAIA

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado SEBASTIAO LUIS NUNES MAIA (f. 63), incluindo o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002258-45.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS REGINA DE MOURA

Tendo a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 45), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas pela Autora. Sem honorários sucumbenciais ante a falta de constituição de advogado por parte da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

... ficam as partes intimadas para manifestação,(manifestação da Contadoria do Juízo)tomando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003228-16.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMAURI BOTACINI(SP131238 - CARLOS ROBERTO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes das certidões de antecedentes juntadas às fls. 221 e 224. Após, venham os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9209

EXECUCAO FISCAL

0001044-24.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 106: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 90 e defiro a suspensão do feito até OUTUBRO/2016, conforme requerido. Comunique-se à CEHAS.Int.

Expediente Nº 9211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Fl. 644: comunique-se, com urgência, à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo/SP o endereço constante à fl. 49, para a intimação do réu para a colheita de seu interrogatório na audiência designada para o dia 20/10/2015, às 15:30 horas, a ser realizado por videoconferência.

Expediente Nº 9212

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010804-07.2006.403.6108 (2006.61.08.010804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARILENA ULIANA TORRES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP317898 - JOÃO MONTOVANI NETO) X THELMA REJANE GONCALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

.Diante da manifestação de fl. 423, ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha Marcos Rodrigues de Mello, Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, arrolada pela Acusação, à audiência designada para o dia 20/10/2015, às 16:00 horas, neste Juízo, em razão de reunião agendada em Brasília/DF (Esforço de Arrecadação da Receita Federal), fica designada audiência para o dia ____/____/_____, às ____:____ horas, para a colheita de seu depoimento. Fica mantida a audiência designada para o dia 20/10/2015, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Antonio Luiz Parra Marinello, Procurador da Fazenda Nacional, arrolada pela Acusação. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

DIEGO DE GOES BAULEO, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/91. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, em período indeterminado, mas certamente no dia 10 de abril de 2009, trocou, disponibilizou, transmitiu e forneceu na Internet diversas fotos e vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Ainda, o acusado, no dia 11 de agosto de 2009, armazenou em disco rígido de computador fotos e vídeos da mesma natureza. A denúncia, com o rol de testemunhas, foi recebida à fls. 285, em 11 de setembro de 2012. O réu foi regularmente citado (fls. 390), apresentou resposta à acusação às fls. 291/3099. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 319/324. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 325/325v. Oitiva da testemunha de acusação Jessé Coelho de Almeida às fls. 365 e das testemunhas de defesa às fls. 382 em mídia. O Interrogatório do acusado consta das fls. 394 também em mídia. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 397) e a defesa se manteve silente (fls. 398). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 400/409 e os da defesa às fls. 411/432. Juntada de novos documentos pela defesa às fls. 436/439. Ciente a acusação dos novos documentos, os autos vieram à conclusão para sentença. Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Decido. O acusado responde pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/91, sendo que na época dos fatos já estava em vigor a nova redação dada pela Lei 11.829/2008 ao artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, versam os

artigos 241-A e 241 -B da Lei 8.069/91:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo....Segundo Valter Kenji Ishida in Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência, ed. Atlas, 11ª ed. em comentários sobre o tipo objetivo dos crimes acima citado, em relação ao artigo 241-A:A conduta delituosa incide em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir,, distribuir, publicar ou divulgar... O objeto envolvido é a fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente... A cena pornográfica de sexo explícito é definida pelo artigo 241-E.A consumação de ambos os delitos se dá com a simples garantia do meio. Na primeira figura, basta que o agente assegure os meios para o armazenamento, isto é, disponibilize o acesso do internauta para a inserção da imagem. Na segunda figura, basta que se possibilite o acesso, não exigindo que se caracterize o mesmo. Em outras palavras, havendo possibilidade de acesso dos internautas, o crime está consumado, dispensando que um destes tenha efetivamente acessado as imagens. Trata-se de crime de perigo, consumando-se simplesmente com a caracterização do mesmo. (págs. 484/485)Segundo a jurisprudência:Processo HC 00376037320094030000 HC - HABEAS CORPUS - 38287 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2010 PÁGINA: 69 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por meio da internet (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros), e no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele. 3. A Polícia Federal, mediante autorização judicial, utilizou a identificação de um usuário brasileiro para ter acesso à comunidade virtual GIGATRIBE e, neste contexto, colheu provas de que o paciente, em tese, praticava os delitos. 4. Dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das fantasias que permeiam a respectiva parafilia. 5. Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia - como a excitação diante de simples imagens de práticas sexuais envolvendo pessoas pré-pubescentes - são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação energe-se a presença do Direito Penal preventivo - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas contravenções penais cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o mal maior - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia denominada de pedofilia, transtorno que pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual infantil. 6. Necessidade de manutenção da prisão, até porque o paciente (estudante de pedagogia) trabalha numa ONG que cuida de crianças carentes; é certo que com essa singularidade profissional o paciente poderia com facilidade, em progressão criminosa, evoluir da mera excitação sexual diante de imagens, à efetiva prática de libidinagem com indivíduos pré-pubescentes. 7. Ordem denegada. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 14/05/2010 A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 150. O material apreendido foi submetido pericia (fls. 203/232) que concluiu que no disco rígido de marca Samsung foram encontrados vários arquivos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. No mesmo laudo consta o seguinte:... o arquivo Known.met. que contém informações acerca de arquivos compartilhados pelo eMule. Verificou-se que centenas de arquivos contendo imagens e dezenas de vídeos relacionados a pornográfica ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente foram compartilhados com outros usuários(fl. 206)Deve-se registrar que a Polícia Federal chegou ao IP do acusado por intermédio de rastreamento de IPs numa sala de bate-papo denominada Kids_The_Light_of_Our_Lives hospedada na internet por meio do programa WinMX. Referida sala tinha por objetivo a troca de imagens de abuso sexual infantil e discussão sobre o tema. (fls.28/41). Em suma, os policiais chegaram ao IP pertencente ao acusado porque esse endereço computacional ingressava da sala que trocava mensagens, fotos, vídeos e filmagens de conteúdo pedófilo. O alerta foi difundido pelo Reino Unido que rastreou IPs brasileiros utilizando essa sala.Nas investigações perpetradas na Operação Hella, restou constatado endereços de IP de DIEGO, usuário do e-mail dgpauleo@terra.com.br, a partir da linha telefônica dentro de sua residência no município de Americana/SP. Posteriormente, o réu mudou-se para Campinas/SP local onde efetivamente os policiais apreenderam o material de conteúdo pedófilo guardado em disco rígido e compartilhado por intermédio do eMule.O laudo técnico demonstrou que o acusado tinha acesso e, de fato, acessou o eMule. Endereços de fotos nominadas lolita, japanese schoolgirl.jpg incest little boy fuck woman.mpg. (fls. 207/232)A tese da defesa não contesta a existência das fotos e arquivos, afirma que o conteúdo seria de propriedade da mãe do acusado, psicóloga que estudava crianças, morta em 9 de julho de 2009.Em juízo, as testemunhas de acusação e defesa refutam a tese. A testemunha de acusação Jessé Coelho de Almeida que coordenou as diligências na Busca e apreensão na casa do acusado, afirmou que em momento algum o réu atribuiu a autoria do armazenamento e compartilhamento dos arquivos à mãe. (fls. 365 em mídia) A testemunha de defesa Sandra Regina (fls. 388) afirmou que o réu morava sozinho, a mãe dele morava em São Paulo, embora frequentasse bastante a casa do acusado. Acrescentou que Cândida possuía o e-mail de prefixo candidagoes. A testemunha de defesa Marina Beraldo nunca ouviu falar do email dgpauleo@terra.com.br, mas sabe que a mãe do acusado de nome Cândida tinha email e que nunca comentou algo acerca de pedofilia com a testemunha. Acrescentou que o acusado tinha seu próprio quarto e era muito reservado.(fls. 393).A quantidade de imagens armazenadas no computador do acusado e no HD samsung contradizem o interrogatório do acusado acerca das atividades da mãe e a familiaridade da mesma com a internet. A própria defesa junta aos autos emails enviados pela mãe do réu utilizando outro prefixo e a conta google (candidags@gmail.com). Também demonstra que DIEGO possuía outra conta dgbauleo@gmail.com e que Cândida estava gravando um CD com músicas próprias em estúdio. Não há provas de que ela baixava músicas no computador. (fls. 429)As fls. 430 Cândida envia e-mail para DIEGO com uma correspondência para SR.DARIO/SRA.ANDREA, o que significa que a mesma estava em outro local encaminhando um e-mail para Campinas.Pois bem, por toda a prova documental e pelo depoimento das testemunhas de acusação, resta patente que as fotos e vídeos contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito estavam armazenados no computador pertencente ao acusado, o qual, embora compartilhasse esporadicamente computador com sua mãe, era o único usuário constata do aparelho em dias e horários distintos. De fato, o HD contendo pedofilia encontrava-se na posse e no quarto de DIEGO. Não restam dúvidas, igualmente, quanto ao efetivo compartilhamento das imagens por meio da internet, visto que o laudo pericial foi incisivo ao afirmar que houve, por meio do programa eMule, a referida transmissão a terceiros de conteúdo pedófilo encontrado no computador do acusado e de que todos estariam à dis disposição para compartilhamento.Subsiste, no entanto, a afirmação da defesa quanto à ausência de dolo no cometimento do delito, bem como a ocorrência de erro de proibição.Conforme argumentado pela defesa, o réu não poderia imaginar que com a instalação do eMule, arquivos de conteúdo indesejável estariam sendo postos a disposição, para pedófilos que por meio de suas buscas, iriam adentrar ao computador de sua mãe em busca de conteúdos perversos. Consistente o dolo no tipo subjetivo do delito, ou seja, presente na psique do agente, formado pela consciência e vontade de agir, reputo de extrema importância a avaliação das condições em que os fatos se desenvolveram, permitindo, por meio de fatores externos, conhecer o real intento do acusado.Em atenção aos depoimentos prestados pelo réu em sede judicial, verifica-se que o mesmo aparenta ser pessoa de conhecimento mediano, comum à maioria das

peças da população brasileira, não se tratando de cidadão isolado da sociedade e de seus avanços culturais e tecnológicos, ou ignorante, na denotação literal da palavra. Entretanto, o acusado é analista de sistemas e possui profundo conhecimento de informática, constata-se que tinha habilidade para navegar na internet autonomamente e, fez curso de desenvolvimento de websites, foi capaz de copiá-los e realizar busca de novos vídeos, por diversas vezes, de maneira a visualizar volume significativo de imagens. Por outro lado, já se estabeleceu que o computador pertencia e era utilizado pelo réu, e que sua mãe, se o utilizava, o que não foi demonstrado pela defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, o fazia esporadicamente. Também já restou fartamente demonstrado que o e-mail rastreado era de uso exclusivo do réu, o de sua mãe possuía outro endereço. Ressalta-se novamente que o réu não possui retardo mental algum, e que não se trata de pessoa absolutamente ignorante, alienada dos acontecimentos sociais e, principalmente de qualquer tecnologia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, reputo consumados os delitos previstos nos artigos 241-A e 241 -B da Lei 8.069/91. Assim, a condenação é medida que se impõe. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DIEGO DE GOES BAULEO, pelos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008. Passo à dosimetria das penas. Quanto à culpabilidade, o delito em abstrato já se apresenta com alto grau de lesividade social, mas particularmente acentuado no caso dos autos pelo nível de exposição de crianças e adolescentes à vivência de cenas de sexo explícito. Pelas imagens contidas nas figuras expostas no Laudo Pericial de fls. 207/231, obtidas no computador do réu pode-se perceber a violação particularmente acentuada dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista o envolvimento em muitas imagens de mais de uma criança ou adolescente forçados à prática sexual entre si e com adultos. Verifico, ainda, que as circunstâncias do crime merecem maior grau de reprovação pela quantidade de imagens encontradas no computador e no HD do acusado. Segundo o laudo pericial, foram encontrados quase mil imagens com exposição pornográfica de crianças e adolescentes. Nota-se, portanto, número muito elevado de fotografias, vídeos e arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, superando em demasia os casos simples em que o agente é encontrado na posse de uma ou duas imagens, merecendo maior reprovação. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada consta além do presente feito. Os motivos e consequências do crime não saíram da normalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Pelas razões apresentadas, aumento a pena mínima cominada a cada um dos delitos, resultando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para os delitos previstos no art. 241-A da Lei 8.069/90 e 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para os crimes do art. 241-B da mesma Lei. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição das penas. Ainda na terceira fase, observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois o acusado, disponibilizou centenas de vezes imagens com conteúdo pedófilo (art. 241-A do ECA) e armazenou, além dessas, ainda outras centenas de imagens com o mesmo teor (art. 241-B do ECA), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, tendo em vista o elevado número de infrações aos referidos artigos, aumento a pena em 1/2, tomando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em relação ao delito descrito no art. 241-A da Lei 8.069/90, e em 3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa para o crime previsto no art. 241-B da mesma Lei. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, uma vez que o réu praticou mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos, devem, assim, as penas serem somadas, motivo pelo qual a fixo em 9 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação financeira do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o inicialmente FECHADO, com fulcro no artigo 33, 2.º, c, Código Penal. Incabível a substituição de pena por restritivas de direito, por falta da condição objetiva, nos termos do artigo 44, I do Código Penal. Custas ex lege Com o trânsito em julgado lance o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). P.R.I.

0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 10275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007713-20.2003.403.6105 (2003.61.05.007713-4) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO AMARAL NETO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X JAVIER MOLINA BORQUEZ(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

ALFREDO AMARAL NETO e JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 154 e vº. Diante das informações prestadas às fls. 338/339 acerca da inclusão dos débitos descritos na inicial no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 354. Com a notícia da liquidação do parcelamento dos débitos tratados na denúncia (LDCS nº. 35.286.209-2 e 35.286.210-6), conforme informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 374/382, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 384). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetivado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO AMARAL NETO e JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002659-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Dê-se ciência às partes sobre a juntada de fls. 305/318 (perícia grafotécnica). Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008554-92.2015.403.6105 - JANE ELISABETE SEGURA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Jane Elisabete Segura, CPF nº 120.297.708-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 603.298.909-0) e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação, havida em 12/09/2013. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício. Relata possuir problemas psiquiátricos (depressão e transtorno bipolar), estando em tratamento medicamentoso desde 2003, sem obter melhora. Alega que em razão destes transtornos psicóticos não encontra-se apta ao trabalho, necessitando permanecer afastada, motivo pelo que pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 23/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica (fl. 44). Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. DECIDO. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Além disso, examinada pelo perito médico do Juízo, com especialidade em psiquiatria, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o senhor perito respondeu que a autora é acometida de transtorno de personalidade. Contudo conclui que este transtorno não acarreta prejuízo laboral à pericianda, requerendo apenas tratamento psicoterápico. Aponta, ainda, que os relatórios médicos apresentados pela autora, realizados por profissionais diferentes, apontam patologias distintas, não havendo consenso entre os psiquiatras quanto ao diagnóstico da autora. Além disso, perguntada acerca das dosagens dos medicamentos que faz uso em seu tratamento, a autora não soube informar. Concluiu o senhor perito que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012148-17.2015.403.6105 - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Donizetti Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 03/04/2014 (NB 167.982.650-3). A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 12/42). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será

coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 20/06/1978 a 03/10/1978, de 01/12/1986 a 18/12/1987, de 06/01/1988 a 12/09/1994, de 13/09/1994 a 23/08/2006. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012491-13.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SPI40126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.209.404-3 desde janeiro de 2010, cumulado com a condenação do INSS ao pagamento dos respectivos valores em atraso e indenização compensatória de danos morais. Relata o autor haver sofrido a suspensão da referida aposentadoria no mês de janeiro de 2010, em razão de suspeita de fraude em sua concessão, fundada exclusivamente no fato de esta haver ocorrido em época em que servidor do INSS fraudava o sistema previdenciário. Sustenta haver comprovado o tempo exigido por lei para a obtenção do benefício. Requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 08/66. Houve concessão da gratuidade processual e determinação de emenda da inicial (fls. 69/70). Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 78/80. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 253.646,40, consoante emenda à inicial de fls. 78/80, que ora recebo. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente à aposentadoria do autor, de que constem, inclusive, os atos atinentes à fase de revisão que ensejou a cessação do benefício. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS a especificar outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013077-50.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 65, que retificou o valor atribuído à causa para o montante de R\$ R\$ 41.284,00 e, assim, determinou a redistribuição do feito ao E. Juizado Especial Federal local. Alega o embargante, essencialmente, que a decisão se fundou na premissa equivocada de que o valor da renda mensal de seu último benefício de auxílio-doença, cessado em 09/12/2010, foi fixado em R\$ 595,05. Com razão o autor. De fato, essa prestação de R\$ 595,05 referiu-se a um período de apenas 09 (nove) dias do mencionado benefício previdenciário (fl. 68). Assim, reconsidero a decisão

embargada. Em prosseguimento, acolho o cálculo trazido pelo autor com sua petição de embargos de declaração, que fixa o valor da causa em R\$ 55.144,78. Ao SEDI para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 55.144,78 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Fixo, pois, nesta Vara Federal, a competência para o processamento e julgamento do feito. 1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a averbação do período rural de 1º/09/1976 a 30/06/1982 e o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/02/2005. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 168.512.735-2), no prazo de 10 (dez) dias. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014092-54.2015.403.6105 - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 087.910.106-7), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências: 6.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013084-42.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos 0002499-38.2009.403.6105 e 0015666-25.2009.403.6105, em razão da evidente diversidade de pedidos, considerando-se que o ano de distribuição desses feitos é 2009 e o pedido de expedição de CND nos presentes autos data do corrente ano. 2) Contudo, há prevenção apontada em relação ao processo nº 0007264-42.2015.403.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, que não restou devidamente esclarecida pelo impetrante (fls. 34/35). Assim, soli-citem-se ao Juízo da 4ª Vara Federal local informações acerca da prevenção apontada com relação aos autos nº 0007264-42.2015.403.6105. 3) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

Expediente Nº 5890

DESAPROPRIACAO

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de ELOY FORTUNATO DE CARVALHO e ESPOLIO DE MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO, representada pelos seus sucessores ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR, ADRIANA PERES RODRIGUES e RICARDO FERNANDES DE CARVALHO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes 21 e 22, ambos da quadra 28, Rua 28, bairro Jardim Novo Itaguaçu, com 250 m cada, havidos pela transcrição nº 85.918 e 85.919, respectivamente, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descritos na inicial. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/44. À f. 46 foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a intimação do município de Campinas-SP para manifestação acerca do seu interesse no feito. À f. 56 foi juntada aos autos guia comprobatória do depósito do valor expropriatório. Regularmente citados, os Expropriados apresentaram contestação, discordando com o valor ofertado, requerendo a designação de perícia (fls. 78/82). A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 88/92 e 95/101. Foi designada perícia técnica (f. 106). A INFRAERO apresentou quesitos à f. 113 e a União, às fls. 120/121. O laudo pericial foi juntado às fls. 137/162, acerca do qual as partes se manifestaram (INFRAERO às fls. 171/173, e União às fls. 176/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 29/33 e 39/42), bem como laudo pericial (fls. 137/162), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 36 e 43), a planta (f. 37 e 44) e, à f. 56, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 445/473 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência (cada um dos lotes) no valor de R\$8.902,50 (oito mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos), em abril/2010 (valor unitário: R\$35,61,00/m), totalizando a importância de R\$17.805,00 (dezesete mil, oitocentos e cinco reais), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até setembro de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a maio de 2014, chegou a 154%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 137/162. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer com condição

de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$17.805,00 (dezesete mil, oitocentos e cinco reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 137/162, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: lotes 21 e 22, ambos da quadra 28, Rua 28, bairro Jardim Novo Itaguaçu, com 250 m cada, havidos pela transcrição nº 85.918 e 85.919, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-91.1999.403.6105 (1999.61.05.003708-8) - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA X CREUSA DE AGUIAR SILVA(SP163427 - DERLI NOGUEIRA FEITOSA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 752: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 373: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017999-13.2010.403.6105 - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 188: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

CERTIDÃO DE FLS. 921: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000227-66.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 325: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007840-69.2014.403.6105 - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de intimação das testemunhas a comparecerem na Audiência, tendo em vista que estas, quando residentes em comarca diversa da jurisdição do juiz da causa, serão inquiridas pelo juiz do lugar de sua residência, através de carta precatória, sendo facultado à testemunha depor fora de seu domicílio, porém a isso não pode ser obrigada. (neste sentido, STJ-3ª Seção, CC 14.953, Min. Vicente Legal, j. 12.3.97, DJU 5.5.97; RT 546/137; JTI 336/69; AI 603.088-4/1-00). Sendo assim, caso queira a sua inquirição na audiência designada por este juízo, deverá o autor comparecer à audiência acompanhado por suas testemunhas, independentemente de intimação. Sem prejuízo e, tendo em vista a petição de fls. 328 da parte Autora, visto que duas das quatro testemunhas são as mesmas indicadas pela UNIÃO e, por fim, tendo em vista a proximidade da data designada para a Audiência, expeça-se carta precatória em aditamento da anteriormente expedida, para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 311.Int.

0021101-89.2014.403.6303 - DELCY SANTOS CAIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por DELCY SANTOS CAIO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual, na fixação da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00. Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fls. 08 e 23), assim procedeu (fls. 25/27v). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 28/28v, que declinou da competência para processar e julgar o pedido, com base em novo valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. De plano, verifica-se que sequer houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte autora (fl. 02), a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa. Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 25/27v), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.03.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 25vº/26, verifica-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 754,08, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 9.048,96 (nove mil e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão e decisão de fls. 08 e 23, dos documentos de fls. 25/27vº, da decisão de fls. 28/28vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0021167-69.2014.403.6303 - IDALINA APARECIDA BAUMGARTNER CHRISTOFOLETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por IDALINA APARECIDA BAUMGARTNER CHISTOFOLETTI, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00. Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fl. 09), assim procedeu (fls. 14/16vº). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 17/17vº, que declinou da competência para processar e julgar o feito, com base em novo valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. De plano, verifica-se que sequer houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte Autora (fl. 02), a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa. Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 14/16v.), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.03.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 14vº/15, verifica-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 864,27, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 10.371,24 (dez mil trezentos e setenta e vinte e quatro centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão de fl. 09, dos documentos de fls. 14/16vº, da decisão de fls. 17/17vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da

0022588-94.2014.403.6303 - PAULO VICENTE PEDROSO MELONI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por PAULO VICENTE PEDROSO MELONI, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual, na fixação da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00.Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fls. 08 e 16vº), assim procedeu (fls. 17vº/19vº).Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 20/21, que declinou da competência para processar e julgar o pedido, com base em novo valor atribuído à causa.É o relatório.Decido.Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil.Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.De plano, verifica-se que sequer houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte autora (fl. 02), a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa.Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 18/18v), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.03.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal.Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido.(AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 18/18v, verifica-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 810,05, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 9.720,60 (nove mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal.Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão e decisão de fls. 08 e 16vº, dos documentos de fls. 17vº/19vº, da decisão de fls. 20/21, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006581-10.2012.403.6105 - ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital (art. 9º, II, Código Processo Civil), nos autos da execução de título extrajudicial (processo em apenso nº 0000790-31.2010.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ILMENAU COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MARIJA KLEIN, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes, em 30.01.2008, conforme fls. 6/13 da execução. Para tanto, quanto ao mérito, requer, em breve síntese, sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência e cumulação com a taxa de rentabilidade, pugnando, ao final, pela realização de perícia contábil. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.A Embargada apresentou impugnação às fls. 12/20, defendendo a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.Pela decisão de fls. 28/29 foi determinada a remessa dos autos ao Contador, com os quesitos das partes (Embargada, às fls. 32/33, e Embargante, às fls. 40/41).Foram apresentadas a informação e cálculos de fls. 43/48 e 62/66.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, e intimadas as partes, apenas a Embargante se manifestou (f. 71)Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a matéria de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, bem como pelo exame realizado pelo Sr. Contador do Juízo, pelo que, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do pedido inicial dos Embargos.Outrossim, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Outrossim, conforme reconhecido pela jurisprudência, é permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade no caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). Por fim, verifico que não houve cobrança de despesas processuais, juros de mora e multa contratual no valor total do débito, razão pela qual ficam prejudicadas as alegações da parte Embargante. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos, porquanto também verificado pelo Sr. Contador do Juízo que a dívida está sendo executada pela Caixa Econômica Federal nos termos do contrato pactuado entre as partes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, conforme motivação, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Fls. 170: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s), bem como localizar novo endereço dos mesmos. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Cks. efetuada aos 29/05/2015-despacho de fls. 182: Despachado em Inspeção. Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 172/181. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 171. Intime-se.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Fls. 147/149: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 153: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de Minuta extraída junto ao sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 151/152. Nada mais.

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Fls. 78/80:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CONSULTA DE BACENJUD DE FLS.82/84.

0005082-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.54/55 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA BACENJUD FLS.57/58.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4) - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA CONSTANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 288: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte Autora intimado acerca do extrato de pagamento de fls. 287. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030461-29.2002.403.0399 (2002.03.99.030461-4) - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X ANTONIO TABAJARA DIAS X HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.560/562 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.CONSULTA DE BACENJUD FLS.564/565.

0000078-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DA SILVA RAMOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, esclareço à CEF que o Réu já foi intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme mandado expedido e juntado aos autos às fls. 41/42. Assim, prossiga-se com o presente, determinando, outrossim, que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 50, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 53: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de Minuta extraída junto ao sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 52. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

CERTIDÃO DE FLS. 99: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, conforme juntada de fls. 352/354, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0006777-14.2011.403.6105 - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 418/434, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 21/567

Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico juntado às fls. 435/436. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0017117-17.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 279/295, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002987-51.2013.403.6105 - SERGIO DAMASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 278: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 275/276. Nada mais. Cls. efetuada aos 20/09/2015 - despacho de fls. 302: Recebo a apelação de fls. 279/301, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor da certidão de fls. 278. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005297-30.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 377/393, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 369. Intime-se.

0011048-95.2013.403.6105 - DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação de fls. 292/323, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista aos Réus, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista à autora da manifestação da CEF de fls. 324/329. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0013947-66.2013.403.6105 - JOSE RITA LOPES DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 581/590, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 576. Intime-se.

0015707-50.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 315/324, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0000428-87.2014.403.6105 - ISRAEL MOURA BRANDAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 233/236, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0006646-97.2015.403.6105 - PRUMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por PRUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando cancelamento de protesto de CDA c.c. com antecipação de tutela. Foi dado à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 14.752,75 - quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Assim sendo, considerando que a Autora tem natureza jurídica de Empresa de Pequeno Porte, o que nos termos dos artigos 3º caput, e art. 6º, incisos I e II, da Lei 10.259/01, atrai a competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0612452-60.1998.403.6105 (98.0612452-9) - UNIAO FEDERAL(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ALDEMAR VEIGA X ARIIVALDO VIEIRA ALVES X CLAUDIONOR NARDIN X GUILHERME PARO X JOSE GROSSI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 75/76: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 66/72, sob protocolo de nº 2014.61050059834-1, devendo ser entregue ao patrono mediante recibo nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025011-54.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados, inclusive os decisórios. Outrossim, providencie o(a) Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0002932-32.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja afastada a exigência de multa por entrega em atraso de DCTF, no mês de setembro de 2014, ao fundamento de inexigibilidade da penalidade imposta em virtude da incidência, no caso, da denúncia espontânea, instituto também aplicável em relação às obrigações acessórias. Sucessivamente, requer seja determinada a redução do percentual da multa aplicada, de acordo com a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, a fim de que seja observada a fração do percentual devido em relação aos dias de atraso. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral do débito atualizado, a fim de que não seja obstado o fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa de débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/36. A f. 42 a Impetrante comprova a realização de depósito judicial. Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 59/64, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da ordem ante a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea no atraso de cumprimento de obrigação acessória. Juntou documentos (fls. 65/76). Às fls. 80/83 a Impetrante juntou depósito complementar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem para redução do percentual aplicado à penalidade (fls. 84/85vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, cinge-se o pedido inicial quanto à legalidade da conduta imputada à Autoridade Impetrada, atinente à cobrança da multa prevista no art. 7º, caput e inciso II, da Lei nº 10.426/2002 ao fundamento de inexigibilidade da mesma em vista da aplicabilidade, ao caso, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, pugnano, sucessivamente, pela redução do percentual considerando a fração devida em relação aos dias de atraso (apenas 4 dias) para entrega da DCTF. A aplicação da multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCT, tem previsão expressa na lei, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, não se aplicando, ao caso, os efeitos do art. 138 do CTN porquanto não caracterizada a denúncia espontânea no cumprimento das obrigações acessórias. O tema, aliás, não mais comporta discussão considerando o entendimento já pacificado na jurisprudência dos tribunais nesse mesmo sentido, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. ... EMEN: (AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015 ..DTPB:.) Em assim sendo, havendo expressa previsão legal, e não sendo o caso de aplicação da denúncia espontânea, a exigência da multa pela apresentação extemporânea de declarações não pode ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário. Quanto ao pedido sucessivo para redução do percentual da multa, entendo que também que não subsiste fundamento legal para a pretendida redução, haja vista que o dispositivo legal dispõe expressamente que é devida a incidência de dois por cento ao mês-calendário ou fração, sobre o montante dos tributos informados na DCTF, até o limite de vinte por cento. Ou seja, o percentual mínimo de 2% é devido seja no caso de atraso correspondente a um mês-calendário, seja no caso de fração correspondente ao mês-calendário, restando apenas limitada a vinte por cento na hipótese do valor ultrapassar esse patamar. Assim, não há como prevalecer o entendimento defendido pela Impetrante de que o valor deveria corresponder à fração em relação aos dias de atraso no mês-calendário, ante a inexistência de respaldo legal a amparar a sua pretensão. De outro lado, entendo que a multa aplicada no patamar de 2% do valor do débito também não se revela desproporcional, afigurando-se razoável levando-se em consideração a capacidade contributiva do Impetrante e o valor do débito. Portanto, por todas as razões expostas, afigurando-se sem guarida a pretensão inicial e não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta decisão em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de f. 42, levantando-se, em favor da Impetrante, o depósito complementar, comprovado à f. 81. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005699-43.2015.403.6105 - FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP217781 - TAMARA GROTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, objetivando ordem que determine ordem que determine às Impetradas a regularização do aditamento de seu contrato de FIES, referente ao primeiro semestre do ano letivo de 2015, com a consequente matrícula do Impetrante no curso de Direito da instituição de ensino impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/44. Pela decisão de fls. 47/48vº, o Juízo deferiu o pedido de liminar, para determinar que a autoridade Impetrada (Presidente do FNDE) promova, no âmbito de suas atribuições, o regular aditamento do contrato FIES nº 184.407.693, desde que a impossibilidade decorra apenas de efetivo erro sistêmico, bem como para determinar que a Autoridade Impetrada (Diretor da Universidade Anhanguera Educacional - Campinas) pro-mova a matrícula do Impetrante para primeiro semestre do ano de 2015 no curso de Direito, no prazo de 24 horas a contar da intimação, desde que o único impedimento seja o não aditamento do contrato de FIES nº 184.407.693. No mesmo ato processual, retificou de ofício o polo passivo da demanda e deferiu ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram apresentadas informações pelos Impetrados às fls. 64/67 (FNDE) e às fls. 99/101 (Universidade de Ensino Anhanguera Educacional). O Impetrante alegou que a Anhanguera Educacional não cum-priu a decisão liminar (fls. 68/83). O FNDE, informado com a decisão de fls. 47/48vº, sob o argumento de mal-fêrir regra processual de competência absoluta, agravou (fls. 84/89). Pela decisão de f. 90, o Juízo manteve a liminar deferida, bem como determinou seu imediato cumprimento pela Autoridade Impetrada, sob pena de desobediência à ordem judicial (art. 330 do CP). A instituição de ensino impetrada informou o cumprimento da decisão liminar às fls. 93/94. O E. TRF da 3ª Região, entendendo que a questão relativa ao reconhecimento de incompetência absoluta deve ser dirimida primeiramente perante o Juízo a quo, negou seguimento ao agravo (fls. 103/105vº). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 111 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verificando-se das informações prestadas (fls. 99/101) que a autoridade impetrada correta é hierarquicamente superior àquela apontada pelo impetrante e que o FNDE deve figurar no polo passivo como pessoa jurídica e não como autoridade coatora, reconsidero a decisão de fls. 47/48vº, apenas quanto à polaridade passiva, devendo o feito ser remetido ao SEDI para a devida regularização. Outrossim, quanto

à alegação de incompetência deste Juízo, sem razão o FNDE. Com efeito, defende referida autarquia federal, por possuir sede e foro na capital federal, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente mandamus e requer a remessa do feito à Subseção Judiciária de Brasília. Ocorre que o FNDE compõe a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, que, no caso, é lotada dentro da jurisdição desta Seção Judiciária de Campinas, de modo que não há que se falar em incompetência deste Juízo nem em remessa do feito a outra Subseção Judiciária. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata o Impetrante ser beneficiário do programa de incentivo ao estudo superior denominado FIES mantido pelo Governo Federal por meio do FNDE e estar passando por dificuldades para obter o aditamento de seu contrato, a fim de realizar sua matrícula e poder apresentar seu trabalho de conclusão do curso de Direito. Ressalta que, embora já tenha inclusive sido aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em decorrência do entrave no aditamento do contrato e respectiva matrícula, está impossibilitado de apresentar seu trabalho final e colar grau. Ademais, embora o Governo Federal esteja vinculando nas rádios e TVs, propaganda garantindo que o referido aditamento ocorrerá até o dia 30 de abril, para todos os alunos inscritos no FIES até 2014, sustenta o Impetrante que não pode esperar, visto que a colação de grau de sua turma acontecerá em maio, razão esta que também justifica o presente pedido. Destaco acerca do tema as razões de convencimento deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0006434-76.2015.403.6105, proposta pela Defensoria Pública da União em face da União e do FNDE, reproduzidas a seguir: Este Juízo, no exercício das funções jurisdicionais junto a esta Subseção, já decidiu inúmeros feitos individuais com a alegação de impossibilidade de utilização do SisFIES por falha no sistema, circunstância essa que, inclusive, foi publicamente reconhecida pelo Governo Federal, com declarações públicas nesse sentido pelo próprio Ministro da Educação, de modo que, por se tratar de fato público e notório, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil, independe de prova. Exatamente em vista da situação acima narrada e considerando a efetiva limitação de recursos públicos, inclusive e infelizmente àqueles destinados à educação, o Ministério da Educação, bem como a autarquia Ré, promoveram alguns ajustes no sistema do FIES com a prorrogação até a data de 29.05.2015 para os casos de aditamento dos contratos já existentes de FIES, bem como a edição de outras normas como as já referidas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação que introduziram alterações profundas nas regras de financiamento estudantil. Convém salientar, de início, e considerando tratar-se de análise sumária a realizada nesse momento, que as referidas Portarias Normativas, tidas como inconstitucionais pela Autora, que tem legitimidade ativa para propor a presente ação (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85), teriam tomado mais rígidas as regras de acesso ao programa. Porém, tais portarias e as indicações precisas acerca da suposta ofensa aos princípios constitucionais referidos não se encontram descritas na inicial ou tampouco anexadas aos autos, de modo que é impossível, em análise sumária, o exame de tal fundamento. Entendo, ademais, que a contratação inicial de financiamento estudantil, assim como as demais contratações com o Poder Público, tem regras fixadas em lei, não podendo ser esquecido, ainda, que nem à parte representada, nem ao Poder Público é possível estabelecer-se a obrigação prévia de contratar contra a sua vontade, vez que, isto sim, atenta contra o disposto na Constituição Federal e assim tem entendido o E. STF no que pertine ao tema. Portanto, eventuais limitações ou disposições constantes nas referidas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação, em princípio, de acordo com a lei de regência e com presunção de constitucionalidade, deverão ser cumpridas. É pertinente, portanto, verificar-se, caso a caso, se a disponibilidade de nova contratação, como alegado nos autos, tem como causa o descumprimento pelo estudante e/ou IES dos requisitos constantes das regras de regência ou se deram apenas e tão somente, por esse exclusivo motivo, por falha no SisFIES. Feitas tais considerações, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Com efeito, conforme já destacado na decisão de fls. 47/48vº: Restou comprovado nos autos que embora o Impetrante tenha tentado realizar o aditamento do contrato FIES (fls. 16/22), conforme disposto na Cláusula Décima Segunda do Contrato (fls. 23/29), não obteve êxito, em decorrência de erros ocorridos no sistema, erros por sinal que têm se tomado notórios, em vista do grande número de ações interpostas perante esta Justiça com a mesma finalidade (problemas no aditamento ao FIES x matrícula), bem como por meio da divulgação na imprensa. Destarte, não pode o Impetrante ser prejudicada por aparente erro sistêmico que vem impedindo a regularização do aditamento e consequentemente a matrícula para o primeiro semestre de 2015. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00033633720124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2014 - Págs.: 64.) De outra margem, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se manifesto na medida em que a IES Anhanguera Educacional, exige que o aluno esteja regularmente matriculado para poder apresentar trabalho de conclusão de curso e, por fim, colar grau. Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelo Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. Ante o exposto e considerando os termos da liminar de fls. 47/48vº, que torno definitiva, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, de forma a constar o Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.008412-9 (nº CNJ 0008412-70.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

0013045-45.2015.403.6105 - BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CHEFE DO POSTO SANITARIO FISCAL AEROPORTUARIO DE VIRACOPOS - PVP/AF/CAMPINAS

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0013137-23.2015.403.6105 - CARMEM LIS WASSMANSDORF (PR057203 - EDERSON CASSEL CZEKALSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 24/27, intime-se a Impetrante para que regularize o pólo passivo da ação, indicando a correta autoridade coatora, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Outrossim, para instrução da contrafé, providencie a Impetrante cópia da petição e dos documentos que acompanharam a inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 15. Vistos etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar, para assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011631-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-32.2015.403.6105) JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar nominada, com pedido de liminar, requerido por JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80615010798-61, ao fundamento de ilegalidade da inscrição e do protesto realizado em vista do depósito integral do crédito tributário para suspensão da exigibilidade realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002932-32.2015-403.6105, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/38. À f. 2 foi determinada a distribuição da presente por dependência ao Mandado de Segurança nº 0002932-32.2015-403.6105, determinada a comprovação do depósito complementar em relação ao valor protestado e deferida a sustação do protesto. A União, à f. 47, informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do débito à Receita Federal, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir. Junta documentos (fls. 48/50). À f. 55 o Cartório de Notas e de Protesto de Títulos informa a sustação do protesto. Intimada (f. 52), a Requerente requereu a desistência da ação (f. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da União de f. 47 informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito mencionado na inicial, e tendo sido sustado o protesto realizado, resta sem qualquer objeto a presente ação, porquanto completamente esvaziado o pedido inicial, devendo ser julgada extinta por falta de interesse. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007492-32.2006.403.6105 (2006.61.05.007492-4) - FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA X PVR REPRESENTACOES E COM/ DE PAPEIS LTDA X HUMANITAS CARD REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA

Diante da informação de fls. 586 e petição de fls. 592, oficie-se novamente a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito constante nos autos, na porcentagem discriminada às fls. 565. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, nos termos do determinado às fls. 580. Expeça-se e publique-se.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se vista a parte interessada acerca da informação de fls. 587. Após, volvem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005087-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCILENE CANTICANO

Vistos. Recebo a petição de fls. 74/76, como pedido de desistência da execução, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013647-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS X RAQUEL ALINE DA MATA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS e RAQUEL ALINE DA MATA, qualificados nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que os arrendatários deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/29. À f. 31, o Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação às fls. 36/55, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido possessório de reintegração. Subsidiariamente, pleitearam os Réus a extinção do processo sem resolução de mérito ou, ainda, sua conversão em simples ação de cobrança para que se avalie o teor do contrato e renegocie-se desde já o saldo devedor. Pugnaram, no mais, acaso julgado procedente o pedido, pela concessão de prazo razoável para o cumprimento da medida possessória, acompanhada de assistente social com vistas à preservação da integridade psíquica da filha menor dos Réus. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 56), que restou, todavia, prejudicada, em virtude da ausência dos Réus, conforme certificado à f. 67. Réplica às fls. 75/79. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, entendo que não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita ou sua conversão em ação de cobrança, porquanto o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, como melhor será explicitado quando da análise do mérito, autoriza a CEF a propor a ação de reintegração de posse quando configurado o esbulho possessório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001. 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, situação que configura o esbulho possessório. 3. Por isso, não há que se falar em extinção do processo por inadequação da via eleita, tendo em vista o supracitado dispositivo legal. 4. Apelação provida para, desconstituindo os termos da sentença de origem, devolver os autos ao juízo de origem para prosseguimento da presente ação de reintegração de posse. (TRF-1ª Região, AC 00315727920054013800, Quarta Turma Suplementar, Relator Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 14/06/2012, pág. 732) Quanto ao mérito, e, considerando os documentos acostados à exordial (Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e identificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja deferida a

ordem para expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Outrossim, concedo a antecipação de tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com prazo para desocupação de 90 (noventa) dias, para cumprimento espontâneo, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009938-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

A fim de delimitar o objeto da prova pericial requerida pela embargante, e avaliar a efetiva necessidade de tal prova, formule a embargante, no prazo de 15 dias, à vista do processo administrativo juntado por cópia em mídia digital à fls. 606, os quesitos que pretende ver esclarecidos, especificadamente para cada uma das AIH que compõem a exigência. Quesitos genéricos, ou sobre questões de direito, ou fatos notórios (CPC, art. 334), tal como a respeito das diferenças entre os valores das tabelas Tunep e do SUS serão indeferidos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005211-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 119, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apensas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada

processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apensas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Vale ressaltar que um dos imóveis (matrícula n. 43.191 registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP) constrictos nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105 (pendentes de julgamento). Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CORNELIUS NEIL REMPEL X DONALD CHARLES OBLAZNEY X JEFFREY COPELAND BRANTY(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 101, 2º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apensas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apensas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Intime-se a FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da Cláusula Terceira do contrato social acostado aos autos às fls. 107/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Compulsando os autos, observo que a Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, Olavo Egidio Monteiro de Carvalho, Cornelius Neil Rempel, Donald Charles Oblazney e Jeffrey Copeland Brantty foram citados por edital (fls. 42). Os coexecutados Olavo Egidio Monteiro e Jeffrey Copeland Brantty opuseram os Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.008949-3, cuja sentença transitada em julgado reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado Olavo Egidio Monteiro de Carvalho (EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA LIDE). A Belmeq foi sucedida pelas empresas Flanel Indústria mecânica Ltda e Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda, conforme decisão proferida às fls. 100 (destes autos). As sucessoras compareceram aos autos. Fls. 354/355: defiro o pleito da Fazenda Nacional, portanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos seguintes coexecutados do polo passivo da lide: Donald Charles Oblazney e Cornelius Rempel. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 101. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 101: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Olavo Egidio Monteiro de Carvalho, conforme determinação de fls. 92 e certidão de fls. 99. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTY(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 75, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apensas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apensas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Fls. 65: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que o imóvel constricto nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105 (pendentes de julgamento). Compulsando os autos, observo que a devedora principal e os coexecutados foram citados por edital. Os coexecutados Olavo Egidio Monteiro de Carvalho e Jeffrey Copeland Brantty promoveram sua defesa em sede própria (Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.012043-8), conforme cópia da sentença de fls. 48/50. Nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União para o coexecutado Alan Jordan. Intime-se pessoalmente. A Secretaria deverá cumprir, com urgência, a determinação judicial contida na decisão de fls. 59 in fine, remetendo o presente feito ao SEDI para as anotações cabíveis. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 75. Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 75: Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 59. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 103, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Fls. 98/102: defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão da Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ/MF sob n. 01.758.971/0001-68) e da Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda (CNPJ/MF sob n. 07.636.441/0001-23) é questão já discutida e de amplo convencimento deste Juízo, conforme fundamentação e tese produzida na sentença transitada em julgado (sem recurso voluntário da embargante: Flanel) proferida nos Embargos de Terceiros n. 2009.61.05.016035-0, a saber: PA 1,10 Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, pela qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada. Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; PA 1,10 II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inclua-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. L. Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito das seguintes empresas: FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. Ultimada a determinação supra, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, oporem os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. Vale ressaltar que o imóvel constrito nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105 (pendentes de julgamento). Cumpra-se com urgência.

0013417-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 99, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto), portanto, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 97. A propósito, cumpre ressaltar que o imóvel constrito nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.61.05 (pendentes de julgamento). Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se com

urgência.

0013871-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 196, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Intime-se a Flanel Indústria Mecânica Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para regularizar sua representação processual colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco). Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 196. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 196: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014851-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 46, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Intime-se a Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda para regularizar sua representação processual colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 50 ou juntar aos autos o competente instrumento de mandato nos termos da Cláusula Terceira do contrato social de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5195

EXECUCAO FISCAL

0010605-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010605-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO OLIVEIRA BARROS LTDA ME

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA

Expediente Nº 5196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012960-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargante, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 471/472. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 564, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n. 0100954910001 (fls. 363/364), atentando-se para o PROVIMENTO COGE 64/2005, e a entrega do original para o patrono da executada, devidamente constituído nos autos, devendo possuir poderes para dar e receber quitação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 587/2014 (fls. 118), manifeste-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da satisfação do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600622-10.1992.403.6105 (92.0600622-3)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA X RUY SERGIO POLACHINI(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

Defiro o pleito de fls. 145/146 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002222-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do pleito de fls. 163, nomeio como depositário o representante legal da executada (Carlos Theodoro de Carvalho), que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos, atentando-se para o valor do débito exequendo. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Cumpra-se com urgência.

0011832-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011831-58.2011.403.6105) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: Singular Gestão de Recursos Humanos Ltda (CNPJ/MF sob n. 56727068000121). Por outro giro, cumpre asseverar que a filial de uma empresa não se constitui em pessoa jurídica distinta da matriz, uma vez que compartilha os mesmos sócios e estatuto social. Com efeito, a inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência comercial e fiscal, com a finalidade de facilitar a fiscalização, sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC ACRESCIDO PELA LEI N. 11.672/2008. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/06. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FILIAL. MATRIZ. PERSONALIDADE JURÍDICA COMUM. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Análise quanto ao juízo de retratação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa no art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil acrescido pela Lei n. 11.672/2008. 2. No caso dos autos, o pedido de bloqueio, via BACENJUD, foi formulado após o advento da Lei n. 11.382/2006, o que atrai a incidência dos preceitos do art. 655, I, combinado com o art. 655-A do CPC. 3. Merece deferimento o bloqueio BACENJUD tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Além disso, o fato tributário decorre de interesse comum (art. 124, I). Até mesmo em caso de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN). 4. Exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF 1ª Região, AGA 200801000450978, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA: 365) Ao fio do exposto, deduz-se que a personalidade jurídica é composta pela empresa matriz e suas filiais. Os estabelecimentos da empresa não se apresentam com personalidade própria, havendo distinção para alguns efeitos jurídicos, como tributação exclusiva em razão da localização como decorre da natureza industrial para efeito de incidência do IPI, incidência de ICM em diferentes estados, benefícios fiscais regionais (SUDAM, Amazônia Legal etc). Dessarte, defiro o bloqueio de ativos financeiros da matriz, via BACENJUD, estendendo-se os efeitos jurídicos da decisão de fls. 97. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006230-81.2005.403.6105 (2005.61.05.006230-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009323-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 243/245: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, uma vez que no v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 234/241, foi declarada que a sucumbência é recíproca, portanto não há que se falar em execução de honorários. A Secretaria deverá cumprir integralmente a

determinação judicial de fls. 242. Intimem-se. Cumpra-se.

0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dado o lapso temporal decorrido desde a sua petição de fls. 980, intime-se a parte executada para que colacione aos autos os extratos atualizados dos empregados contidos na confissão de dívida que originou a CDA que está sendo exigida pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Com o decurso do prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0002149-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-14.2012.403.6105) COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

À vista da decisão proferida às fls. 131 dos autos principais (Execução Fiscal n. 00133191420124036105), diga a parte embargante se ainda tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso tenha interesse no prosseguimento do presente feito, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0005852-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-31.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0011322-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015794-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014493-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-45.2013.403.6105) ANGELA APARECIDA PEGUIM(SP035043 - MOACYR CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (parcelamento do débito), diga a parte embargante se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003672-24.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-97.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-15.2014.403.6105) LUANA ROBERTA MOREIRA(SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e noticiado nos autos da execução apensa, diga a embargante se ainda tem interesse no presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007789-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-87.2015.403.6105) JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Considerando o acordo realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0002605-87.2015.403.6105, diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende prosseguir com estes embargos. 2- Intime-se.

0009364-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa, qual seja: o valor do qual foi intimado para oposição dos embargos sendo o somatório das guias de transferência de depósito juntadas às folhas 92/93 da execução fiscal apensa, cujas cópias deverão ser juntadas nestes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013188-59.2000.403.6105 (2000.61.05.013188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Fls. 25: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença de extinção proferida nos autos às fls. 18. Em prosseguimento, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença. Cumprido o acima determinado e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012308-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012308-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BERENICE PEREIRA(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 33/35), a informação de fls. 38 e o pleito formulado pela parte exequente às fls. 52/53, defiro o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, salso remanescente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar nestes autos a cadeia de sucessões/incorporações da Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, CNPJ n. 83.568.147/0113-06, pela BRF - Brasil Foods S.A, CNPJ n. 01.838.723/0001-27.2- Após, venham os autos conclusos para deliberar quanto ao pedido protocolizado às folhas 195/196.3- Cumpra-se.

0015426-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015426-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a parte executada o pleito formulado às fls. 105, tendo em vista a sentença proferida às fls. 75/78 e mantida às fls. 102/103, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000067-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K S NISHIMARU PANIFICADORA LTDA ME(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 232/235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013319-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 129, 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 129, mantendo-se a garantia existente nos autos até a apuração final da regularidade do procedimento. Nesta esteira, indefiro o pleito formulado pela parte executada, qual seja, levantar a penhora existente nos autos (depósito judicial). Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X MARIA DA GRACA GOULART LUDERS

Indefiro o pleito de fls. 18, tendo em vista que há sentença de extinção proferida nos autos às fls. 14. Em prosseguimento, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004908-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELA APARECIDA PEGUIM(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Com relação ao levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros da parte executada, mantenho a decisão proferida às fls. 48. Intimem-se. Cumpra-se.

0009305-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FRANCISCO ISAIAS GOMES MORELATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/67v., conforme certidão de fls. 70, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014222-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRIP - LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 167, um ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 167, mantendo-se a garantia existente nos autos até a apuração final da regularidade do procedimento. Nesta esteira, indefiro o pleito formulado pela parte executada, qual seja, levantar a penhora existente nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUANA ROBERTA MOREIRA(SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Com relação ao levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros da parte executada, mantenho a decisão proferida às fls. 48. Intimem-se. Cumpra-se.

de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5318

MONITORIA

0008569-42.2007.403.6105 (2007.61.05.008569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Fl. 686: defiro. Dê-se vista à CEF do esclarecimento pericial juntado às fls. 673/676. Manifeste-se a CEF sobre as alegações apresentadas pelo réu às fls.687/696.Int.

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aguarde-se devolução das cartas precatórias nº 036/2015 e nº 037/2015.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 111.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-37.2014.403.6105) FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência, razão pela qual não há provas a produzir.4 DELIBERAÇÕES FINAIS. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0011593-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-04.2015.403.6105) MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X SILVANA UCCELLI BASTOS(SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0001647-04.2015.403.6105.Defiro os benefícios da assistência judiciária a embargante Silvana Uccelli Bastos, ficando advertida, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita a Empresa Max Moda Feminina e Acessórios LTDA - ME, tendo em vista que presume-se que tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privada dos meios indispensáveis à própria subsistência.Neste sentido: Cabe à Pessoa Jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não revelando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da Justiça Gratuita. (STJ-ED-Resp 321.997- MG- C.ESP.RELAsfor Rocha-DJU 16.08.2004). Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0011645-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-04.2015.403.6105) GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001647-04.2015.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0011835-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014468-74.2014.403.6105) LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X HIROKUNI ASADA X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 32, rejeito liminarmente os embargos à execução.Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013668-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-76.2014.403.6105) MARIA DE FATIMA FIORAVANTE(SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto tratar os embargos à execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias da petição inicial da execução e do título executivo. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0009010-76.2014.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 150 a exequente requereu a desistência do feito, informando a dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 150 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça.Int.

0000690-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X ELZA FELIX DE SOUZA X TIAGO FELIX DE SOUZA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 83. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 83: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-83.689,66 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0007637-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO FRAGA

Chamo o feito. Apresente a CEF endereço viável para citação do executado. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 64. Publique-se despacho de fl. 64. Int. Despacho fl. 64: 1. Prejudicado o despacho de fl. 62, ante a petição de fl. 63. 2. Fl. 63. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 4. Cite-se o réu nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 5. Revogo o Segredo de Justiça. 6. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida. 7. Int.

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE

Inicialmente, nomeio a Sra. Maria de Fátima Fioravante da Silva, como administradora provisória do Espólio de Joaquim Dias da Silva Netto, a teor do artigo 1797, inciso I do Código Civil c/c art. 986 C.P.C. Determino a citação do Espólio de Joaquim Dias da Silva Netto, na pessoa da administradora provisória, ora nomeada, e de Maria de Fátima Fioravante da Silva (em nome próprio). No ato da citação, deverá o senhor oficial de justiça intimá-la para informar o nome completo e qualificação dos herdeiros, bem como, se houve abertura/registro de inventário. Encaminhe-se ao SEDI para proceder a alteração do polo passivo. Intime(m)-se.

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X HIROKUNI ASADA X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada à fl. 73. Publique-se despacho de fl. 60. Int. Despacho fl. 60: Fks. 57/59: defiro. Considerando-se que a CEF não aceitou a nomeação de Títulos da Dívida Pública, intime-se os executados a fim de que apresentem outros bens à penhora. Int.

0001647-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X SILVANA UCCELLI BASTOS

Certidão fl. 82: Ciência à CEF da juntada às fls. 78/81 de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO.

0009719-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDÃO FL.43: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Ante a informação de fl. 288, providencie a servidora responsável pelo acesso ao Bacenjud, consulta naquele sistema para verificar se todos os valores foram transferidos. Caso negativo, providencie a secretaria a minuta para transferência dos valores em uma conta vinculada a estes autos perante a Caixa Econômica Federal. Com a comprovação da transferência dos valores bloqueados, defiro o pedido de fl. 321, e determino a expedição de ofício para apropriação de todos os valores bloqueados em favor da Caixa Econômica Federal. Após a transferência, traga a autora planilha de cálculos atualizada do débito para designação de hasta pública requerida à fl. 321. Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls 212/214, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLY CASTELLO DE MORAIS

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 224/227. Publique-se despacho de fl. 221v. Int. Despacho fl. 221v: Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 205/217. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE JESUS BARBOSA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. decisão de fls. 91/92. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Int.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

000040-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Certidão fl. 135: Ciência as partes da republicação do despacho de fl. 134, em razão da não publicação do despacho de fl. 95. Despacho fl. 134: Diante da juntada de documentos de fls. 105/133 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 99/101 e 105/133: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Manifeste-se a CEF em relação aos valores bloqueados às fls. 88/89, extrato fl. 103. Publique-se o despacho de fl. 95. Int. Despacho fl. 95: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 84. Int. Despacho de fl. 84: Fls. 87/90: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 95.759,80 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), consoante demonstrativo de fl. 83, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013938-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013938-9) - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-CONDERG(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Mantenho os r. despachos de fls. 258 e 261, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 261. Int.

0015268-83.2006.403.6105 (2006.61.05.015268-6) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as execuções contra a Fazenda de matéria tributária devem obedecer ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, indefiro o pedido de fls. 420/421. Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados que entende devidos. Assim, providencie a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como os documentos indispensáveis para a citação do réu, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 - ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 157: Apensem-se os presentes, aos autos da Ação de Desapropriação em fase de Cumprimento de Sentença nº 0006629-32.2013.403.6105, com as anotações e procedimentos de praxe. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 165, daqueles autos, tendo em vista as alegações constantes da petição de fls. 02/07 e as considerações do parecer ministerial de fls. 91/92, destes autos de interdito proibitório. Certifique-se, naqueles, acerca da presente decisão, para que as partes promovam os subseqüentes atos processuais apenas no curso dos presentes autos, até ulterior decisão. Fls. 91/92: Defiro. A autora enquadra-se nas hipóteses legais de concessão do benefício previsto no artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.197/07, por preencher os requisitos de seu inciso III. Oficie-se à SEHAB - Secretaria Municipal de Habitação, determinando a inclusão da autora no Programa de Auxílio Moradia Emergencial, devendo tal cumprimento ser, tão logo, informado nestes autos. Ciência ao MPF e à DPU. Após, dê-se vista à parte expropriante, para manifestar-se acerca dos pedidos de fls. 02/07 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem conclusos. Int. Despacho de fls. 176: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto perante ao TRF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007059-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007059-9) - ISALTINO DELGADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 309: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados informada às fls. 297/298. Publique-se o despacho de fl. 304. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 304: Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 299/302, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JOFRE PACCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do valor incontroverso, referente ao valor principal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao valor discutido, a título de honorários de sucumbência, tendo em vista a permanência da divergência entre as partes, promova a exequente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, e apresente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010735-86.2003.403.6105 (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZORIO SOARES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 431/444, para que requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 427, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR)

Dê-se vista à parte exequente acerca do informado às fls. 192/196, bem como da petição e comprovante de depósito, constantes de fls. 197/201, para manifestar-se sobre a concordância ou não com o valor depositado a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0357357-76.2005.403.6301 (2005.63.01.357357-6) - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 245/247. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Despacho de fls. 1021: Manifeste-se o DNIT em termos para prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

Fls. 399: Aguarde-se o depósito mencionado pela Infraero, conforme esclarecimento e cálculo apresentado às fls. 400/402. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do expropriado, do valor correspondente ao saldo remanescente, como constante de fls. 395, devidamente esclarecido na petição de fls. 399. Ressalto que o valor de R\$ 173,44 já fora levantado, conforme comprovado às fls. 391/392. Int.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME GOMES DE SOUZA

Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à apropriação integral dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 145. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 143. Int.

0010705-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução da carta de intimação, com a informação de endereço inexistente, bem como da certidão de fls. 57, não havendo nos autos nenhuma informação sobre o atual paradeiro do executado. Requeira o que for de seu interesse com relação ao prosseguimento da execução. Int.

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os expropriados sobre a petição de fl. 184/186 do Município de Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012363-90.2015.403.6105 - DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 38/40 e as do autor, fls. 47/48. Fica agendado o dia 26 de outubro de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista à autora da contestação. Int.

0012414-04.2015.403.6105 - MARIA SUZETE DE ALMEIDA BLUMENTHAL(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação de assistente técnico feito pela União, fls. 37, e dos quesitos da autora, fls. 36. Fica agendado o dia 17 de novembro de 2015 às 08hs e 30 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

Expediente Nº 5402

MONITORIA

0007919-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIVINO GOMES JARDIM

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho de fl. 71. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência

de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, proceda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça. Int.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/11/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010927-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 38. Int. Despacho fl. 38: Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a certidão de fls.96, como também a devolução de vários AR sem cumprimento, apresente a CEF endereço viável para intimação do executado com urgência, considerando a designação de audiência para a data de 06/11/2015. Publique-se o despacho de fl.131. Int. Despacho fl. 131: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 130.Int.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 252.Int.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 127.Int.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0009179-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 921/922. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 889.Expeça-se ofícios aos juízos deprecados com urgênciae na forma requerida, com cópia da petição de fls. 921/922 para ciência e cumprimento. Int. CERTIDÃO DE FL. 916: CERTIDÃO DE FLS. 916 E 920: Fls. 912/915: Dê-se vista às partes acerca da designação de audiências. (audiência para depoimento pessoal - dia 26/10/2015 às 15h45min - 3ª Vara Cível de Vitória/ES - e audiência para oitiva de testemunhas - dia 11/11/2015 às 17h00min - 2ª Vara Federal de Osasco/SP). Int. CERTIDÃO DE FL 120: Fls. 917/919. Dê-se vista às partes. (designadas audiências para a oitiva de testemunhas - dia 26/10/2015 às 14:30HS - 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP; e 19/11/2015 às 14:30HS - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - JUÍZOS DEPRECADOS). Int

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011847-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X IZABEL DA SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Trata-se de ação de inibição na posse com pedido de tutela antecipada proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, qualificada na inicial, em face de Fábio Silva de Sousa, Joaquim Oliveira de Sousa e Izabel da Silva Sousa, com objetivo de ser imitada na posse do imóvel situado na Rua Coacyara n. 1.251, apto 01-A, bloco 01, Residencial das Palmeiras, Campinas/SP, matrícula n. 128.395. Alega a autora que o imóvel de propriedade de Serra S/A Construções e Comércio foi dado em hipoteca em favor da CEF (fls. 21), que cedeu e transferiu os direitos hipotecários à EMGEA, e transmitido aos réus. Em face da inadimplência dos devedores a autora procedeu à arrematação do imóvel dado em garantia, conforme registro datado de 2006. Sustenta a autora ser a legítima proprietária do bem; que está impedida de alienar o imóvel e que a posse dos réus é ilegítima. Procuração e documentos juntados às fls. 08/28. Custas fls. 29. Liminar indeferida, fls. 32. Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 41/53). Preliminarmente, alegam irreversibilidade da medida antecipatória, caso concedida, e suspensão do presente feito em face de propositura de outra ação que se discute a execução extrajudicial e revisão do contrato, ainda pendente de trânsito em julgado. No mérito, alega inconstitucionalidade do Decreto 70/66, irregularidade na execução extrajudicial por falta de notificação, impossibilidade da adjudicação em processo de execução extrajudicial e inadmissibilidade da condenação no pagamento de taxa de ocupação e no ressarcimento de perdas e danos. Restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação ante a ausência do advogado da autora e seu preposto e dos réus. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. Sentença de mérito às fls. 130/131. Apelação da parte autora às fls. 135/138. Contrarrazões às fls. 147/152. Sentença anulada pela Decisão de fl. 170. Intimada a autora a manifestar-se sobre o interessante no prosseguimento do feito, à fl. 176 requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Mérito: A autora requereu, além da inibição na posse do imóvel descrito na inicial, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação pretérita e futura e ressarcimento de perdas e danos. Trata-se claramente de pedido de ressarcimento e pagamento de verbas de caráter indenizatório. No entanto, quando da interposição da ação, não apresentou a extensão dos danos, cingindo-se a requerer seu arbitramento pelo Juízo. Ocorre que, tratando-se de verbas de caráter nitidamente indenizatórias, a incumbência da demonstração destes danos, bem como sua extensão, é da parte que as requereu. Só pode haver reparação de dano comprovado quanto à existência e extensão. Tal discussão, por óbvio, deve ser pautada dentro dos limites do devido processo e da ampla defesa, sendo, necessário que a inicial traga claramente, os fatos e os fundamentos do seu pedido e que, a parte interessada se desincumba de seu ônus probatório, o que, neste caso não se deu. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66: Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, como dito na decisão de fls. 71/72, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR/SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. No que se refere à prova do registro da adjudicação, esta encontra-se acompanhando a inicial, nas fls. 11 a 23 dos autos. Quanto alegação da falta de previsão de adjudicação pelo credor, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste caso, deve ser de rigor, pois a adjudicação se mostra mais benéfica aos devedores na medida em os desoneram do pagamento restante da dívida. Pelo exposto, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determino a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto da presente ação, devendo os réus desocuparem-no, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta, depositando em juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas após o prazo assinalado acima, desde logo já deferida, cabendo à autora providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos réus. Julgar improcedente os pedidos para a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação pretérita e futura e de ressarcimento de perdas e danos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e as custas deverão ser reembolsadas pelos réus à autora na proporção de 50%. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009184-85.2014.403.6105 - ROSALINA FERREIRA SALES(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosalina Ferreira Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral previsto na Lei 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto n. 7.235/2010. Procuração e documentos, fls. 11/44. Às fls. 47 foi determinado à autora a comprovar o requerimento administrativo nos termos da Lei n. 12.190/2010. Emenda à inicial às fls. 62/63. À fl. 64 a autora juntou cópia da decisão que indeferiu o pedido de pensão especial, exarada em 16/02/2015. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 173/174. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, razão assiste ao réu. Conforme alegado pelo réu, de fato, a talidomida foi desenvolvida pela primeira vez somente no ano de 1953 pelos Laboratórios CIBA na Alemanha e comercializada, mundialmente a partir do ano de 1957. Quanto à introdução do referido medicamento no Brasil, da ação em que a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais às vítimas da síndrome da talidomida de 1ª geração, nascidas de 1957 a 1965 (2002.61.00.028796-7), vale destacar o trecho do voto do nobre Desembargador Relator: Com efeito, o medicamento começou a ser comercializado no Brasil em 1958 e já em 1960 foram relatados os primeiros casos de malformações. Apesar disso, continuou a ser vendido no país como droga isenta de efeitos colaterais, até pelo menos junho de 1962. Porém, algumas fontes indicam que, na verdade, o medicamento somente teria sido retirado do mercado brasileiro em 1965, o que levou o médico alemão LENZ, respeitado pesquisador do assunto, a afirmar que os casos ocorridos no país entre agosto de 1962 a 1965 devem ser considerados como casos evitáveis da síndrome. Grifei. Assim, tendo em vista que a autora nasceu em 25/07/1950, antes, portanto, do desenvolvimento do referido medicamento, é caso de indeferimento do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. P.R.I.

0020813-44.2014.403.6303 - RAQUEL CAMPARI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob o rito ordinário proposta por Raquel Campari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício que teve início em 10/09/2002, pelo recálculo do valor de sua renda mensal atual com acréscimo de 1,75%, a partir de maio de 2004, por força da Emenda Constitucional nº 41/03. Alega a autora que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, teriam majorado o teto dos

salários de contribuição sem, contudo, aplicarem os mesmos reajustes aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 12/18). A ação, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas em 09/12/2014, foi encaminhada à Justiça Federal, em razão da competência absoluta, e recebida nesta Vara em 03/06/2015 (fls. 27). É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende revisar seu benefício previdenciário por entender que nas competências de junho de 1999 e maio de 2004, por força das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, houve reajuste do limite máximo do teto de contribuição sem o necessário repasse dos mesmos índices para os benefícios em manutenção, contrariando as garantias constitucionais afetas aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Aduz a autora, em síntese, que o legislador, ao eleger os índices de reajustes dos benefícios previdenciários, não vem cumprindo com a determinação do artigo 201, 4º da CF/88. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC nº 20/98, também pelo 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei nº 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei nº 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei nº 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei nº 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei nº 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91 (...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Ademais, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 estabeleceram um novo teto para os benefícios do RGPS, sem, entretanto, determinarem expressamente em seus textos o reajuste automático dos benefícios em manutenção. Por outro lado, não há alegação, pela autora, de limitação ao teto na data da concessão de seu benefício. Confira-se o que diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DO TETO, PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO DO AUTOR NÃO SOFREU LIMITAÇÃO. REVISÃO INDEFERIDA. 1. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 estabeleceram um novo teto para os benefícios do RGPS, sem, entretanto, determinarem expressamente em seus textos o reajuste automático dos benefícios em manutenção. 2. Para benefícios concedidos mediante a limitação do salário de benefício, verifica-se que, uma vez alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado quando da concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado, não se tratando de reajuste, mas, sim, de manutenção do salário de benefício, só que agora aplicando sobre ele o novo limitador previsto pelas EC 20/98 e EC 41/03. 3. De acordo com a carta de concessão, o benefício de aposentadoria do segurado não sofreu limitação ao teto, não havendo, portanto, que se cogitar sobre a possibilidade de aplicação dos novos valores do teto previstos pelas mencionadas emendas constitucionais. 4. Apesar de os arts. 20 e 28, 5º, da lei 8212/91 fazerem uma vinculação entre os tetos dos salários de contribuição e as revisões periódicas dos benefícios, a recíproca não é verdadeira, não existe nenhuma relação estabelecida na Constituição ou nas leis entre as revisões extemporâneas dos tetos previdenciários e os benefícios em manutenção. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 00044797720064013810, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:15/09/2015 PAGINA:634.) Por essa razão, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sônia Maria de Souza Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença NB 608.951.344-4. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela, ou, caso seja constatada sua incapacidade total para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação, pleiteando também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, desde junho de 2013, apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico e que, apesar de ter sido seu pedido de prorrogação do auxílio-doença indeferido, encontra-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/30. Às fls. 35 e 38/44, a autora emendou a petição inicial e retificou o valor atribuído à causa. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida perícia médica (fls. 47/48). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 63/74 e ofereceu contestação às fls. 86/92. Documentos juntados pela autora às fls. 96/102. Laudo pericial médico às fls. 103/109. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 112). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu a Senhora Perita, fl. 109: "...tenho a concluir que a paciente SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO, RG 17 7052019.5, apresenta quadro de transtorno mental compatível com F 41.0 (transtorno de Pânico), conforme a classificação CID 10, apresentando-se parcialmente incapacitada para o trabalho produtivo no momento. Note-se, contudo, que a autora está desempregada há 11 meses e NUNCA PEDIU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO por este motivo junto ao INSS (segundo relata), tendo também, segundo ela própria relata, deixado de recolher a contribuição previdenciária desde então. Portanto, é caso de auxílio-doença, nos termos que dispõe o art. 59 do mencionado diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nos casos como o da autora e levando em consideração a idade (50 anos), é caso de aplicar-lhe a hipótese do art. 62 da Lei 8.213/91 que prevê, quando o segurado, em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, ante a qualidade de segurada (fl. 69), reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausentes os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação ou por cura. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantenho a decisão de fl. 112, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 17/12/2014 (DER), devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fl. 112. Nome do segurado: Sonia Maria de Souza Carvalho Benefício concedido: Auxílio-doença Data concessão 17/12/2014 Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0002239-36.2015.403.6303 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA (SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lázaro Nelson Pinheiro de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais número 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Cita como paradigma o RE 564.354. Documentos às fls. 04/07. Citado, o réu ofereceu contestação arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, inaplicabilidade do RE 564.354/SE a benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Primeiramente redistribuídos os autos perante o JEF de Campinas e, posteriormente, por força da decisão de fl. 12, foram distribuídos a esta Vara. À fl. 21 o autor informa que seu benefício foi concedido em maio de 1986 e à fls. 23/24 juntou comprovante do recolhimento das custas processuais. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios

concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante documento de fl. 06, o benefício do autor foi concedido em 03/05/1986, antes da Constituição Federal de 1988 e da vigência da Lei 8.213/91 que dispôs, em seu art. 33, que o cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, não restando dúvida de que o benefício do autor não se encontra na hipótese prevista no RE 564354.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal (DIB: 05/09/1985) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00112477720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código.P. R. I.

Expediente Nº 5223

MANDADO DE SEGURANCA

0011942-03.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 122/131: Mantenho a decisão agravada de fls. 92/95 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012268-60.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FLORENCIO(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 32/57 que noticiam às fls. 56v/57 a revisão do benefício nº 41/161.094.146-0. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5224

DESAPROPRIACAO

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Dê-se ciência, com urgência, às partes acerca da data da vistoria pelo Sr. Perito, 18 de novembro de 2015, às 9 horas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 106, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens da executada.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GRACELINA DE FATIMA MANOEL DA SILVA(SP283257 - ROSILENE MOURA LEITE) X AGNALDO FERREIRA DIAS

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 121/122, a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Caso haja a juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 2629

CARTA PRECATORIA

0006493-64.2015.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR ALBERTO BIANCO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS E SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 11/12, designo o dia 20 de OUTUBRO de 2015 às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se o acusado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso o(s) acusado(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir (em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-98.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDWESLEY LUIS CLETO

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar de busca e apreensão de veículo, requerido pela Caixa Econômica Federal contra Edwesley Luis Cleto, tendo em vista que o requerido, mesmo notificado, não purgou a mora do respectivo contrato de financiamento. Como é cediço, o Decreto-Lei n. 911/69 prevê a possibilidade de, após a busca e apreensão do veículo, o mesmo ser devolvido ao devedor fiduciante mediante a purga da mora. De outro lado, o devedor já foi notificado em 10/04/2015 e a presente demanda foi ajuizada somente em 08/10/2015. Feitas tais considerações, reputo de bom alvitre postergar o exame do pedido liminar em audiência de conciliação, se estar não for alcançada. Para tanto, designo o dia 19/11/2015, às 13:30hs. Expeça-se mandado de citação com a advertência expressa da conveniência de ser representado por advogado na referida audiência, quando poderá trazer a prova de pagamento, purga da mora ou qualquer outra matéria de defesa antes do exame do pedido de liminar. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº 0000486-59.2015.8.11.0007, em trâmite perante a 6ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT. Outrossim, intime-se o autor para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, objetivando superar os entraves necessários à realização da perícia deprecada. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e dos autos que se fizerem necessárias servirão de ofício. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002925-16.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE CONCEICAO DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eunice Conceição de Sousa, na qual alega que em 19/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem. Alega também que a requerida tomou-se inadimplente, a partir de 19/08/2015, no montante de R\$ 507,90 (quinhentos e sete reais e noventa centavos) - cálculos posicionados para 11.09.2015, razão pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva da ré, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o dia 19 de novembro de 2015, às 13:45 hs, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo a ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2689

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de renúncia ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pelo exequente, para que seu crédito seja requisitado mediante requisição de pequeno valor. Assim, proceda a Secretaria às alterações necessárias no ofício requisitório nº 20150000074 (fl. 411), inclusive mencionando a renúncia ao excedente em campo próprio do ofício requisitório. Ressalto que o valor a ser requisitado não poderá ultrapassar o teto para expedição de RPV previsto na tabela atualizada de verificação de valores limites, extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual deverá ser juntada aos autos. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-10.2004.403.6118 (2004.61.18.001365-3) - RICARDO VIEIRA DE MELO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Silente a parte autora, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0001829-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001829-2) - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais. 2. Não havendo o recolhimento no prazo acima estipulado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.3. Intime-se.

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

DESPACHO.1. Diante da informação de falecimento da parte autora, aguarde-se a habilitação dos interessados por 30 (trinta) dias.2. Intem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Silente a parte autora, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 85: Reporto-me ao despacho de fls. 82, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o documento já requerido por este Juízo, qual seja: cópia integral de sua carteira de trabalho. Intime-se.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fls. 114/118: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Fls. 117: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Silente a parte autora, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR) para que informe a este Juízo se há dependente habilitado ao recebimento de eventual pensão por morte do ex-militar Wanderely Maruco.Cumpra-se.

0000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

0000259-32.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme já determinado no processo nº 0001804-40.2012.403.6118, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000754-42.2013.403.6118 - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 141/143: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 427/428: Conforme já determinado por este Juízo a fls. 426, a parte autora deverá substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. No mais, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 429/441.4. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

0001283-61.2013.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 146/149: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fls. 61: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0000143-55.2014.403.6118 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO DA CONCEICAO BARBOSA X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO X MIRIAM CRISTINA FERNANDES X OTAVIO DE OLIVEIRA REINALDO X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X GILSON NUNES DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO MARINHO DE OLIVEIRA X AMPERIO CIRINO DE SOUZA FILHO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.2. Diante da informação de fls. 250/252, intime-se pessoalmente o autor, Eduardo Antônio de Carvalho, no endereço indicado a fls. 03, com o fim de regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado para atuar no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000464-90.2014.403.6118 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fls. 203/205, intime-se pessoalmente o autor, Adriane Aparecida da Silva Carvalho, no endereço indicado a fls. 02, com o fim de regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado para atuar no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000491-73.2014.403.6118 - MAURO LUCARELI SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 60: Cumpra o autor o item 3 do despacho de fls. 55, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.2. Deverá o autor se atentar aos dados constantes no termo de fls. 44, com o fim de verificar as informações relativas ao processo preventivo.3. Intime-se.

0000648-46.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 97/106: Mantenho a decisão de fls. 95 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000654-53.2014.403.6118 - NADIA SILENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 85: Cumpra o autor o item 3 do despacho de fls. 81, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Deverá o autor se atentar aos dados constantes no termo de fls. 42, com o fim de verificar as informações relativas ao processo preventivo. 3. Intime-se.

0000773-14.2014.403.6118 - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Fls. 91: Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

0000791-35.2014.403.6118 - EMILIO CARLOS GALVAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 84 e fls. 85/88: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 71 por mais 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Silente a parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000792-20.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016680-16.2015.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela recursal para assegurar à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a citação da CEF. Cumpra-se.

0000909-11.2014.403.6118 - WASHINGTON ARAUJO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.2. Intime-se.

0001358-66.2014.403.6118 - DELAMIR VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/90: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. 2. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. 3. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. 4. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. 5. Assim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a correta habilitação dos sucessores do falecido, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado, caso ainda não tenham sido apresentados. 6. Intime-se.

0001601-10.2014.403.6118 - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.3. Intime-se.

0001737-07.2014.403.6118 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

0001759-65.2014.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

0001827-15.2014.403.6118 - JOAO CARLOS DUARTE FILGUEIRAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

0001952-80.2014.403.6118 - LUCIA APARECIDA VELOSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

0000028-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO. Fls. 100. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000526-96.2015.403.6118 - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Fls. 72/73: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Distribuidor da Capital. 2. Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 48/567

cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 46. Dessa forma, na hipótese dos feitos se encontrarem arquivados, caberá à parte autora adotar as providências necessárias para fins de desarquivamento e posterior extração de cópias de tais processos.3. Registro, por oportuno, que a parte autora poderá efetuar o requerimento de desarquivamento dos processos preventos diretamente ao Juízo Distribuidor da Capital, por meio dos correios ou de fax. Referido requerimento fica isento do pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça nos autos a serem desarquivados.4. Intime-se.

0000692-31.2015.403.6118 - WESLEY CLAYSON DE SOUZA X TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 50/51: Reporto-me ao despacho de fls. 46, devendo a parte autora regularizar sua representação processual, conforme já determinado por este Juízo.2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.3.. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Diga a parte ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.5. Intimem-se.

0000802-30.2015.403.6118 - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000814-44.2015.403.6118 - ERIK LEONEL LUCIANO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000990-23.2015.403.6118 - DROGARIA VERONICA LTDA - ME(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO E SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 46/53: Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001014-51.2015.403.6118 - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 74.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-98.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MARCILIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-29.2002.403.6118 (2002.61.18.001323-1) - ANTONIO LAURO BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (fls. 186 e 189), tendo sido homologada a desistência na sentença de fls. 197/198, e que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 28/06/2005, conforme planilha do INFBEN obtida por este Juízo, cuja juntada ora determino, manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, dê-se vistas ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000033-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000033-7) - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista que a presente ação foi proposta no ano de 2007, incluso portanto na Meta de Nivelamento no. 2 do CNJ, reconsidero em parte o despacho de fl. 216 e, excepcionalmente, determino a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de Santana do Ipanema, Alagoas, para fins de realização de laudos médio pericial e sócio-econômico do autor, com urgência.2. Cumpra-se.

0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0) - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do despacho de fl. 101 e considerando os documentos juntados às fls. 117/130, defiro a redesignação da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2015, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 60/61.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em)

analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHOMantenho a decisão de fls. 239 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação.

0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO1. Fls. 377/383: Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000256-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000256-2) - NATHALIA CRISTINA CIPRIANO THEREZA - INCAPAZ X CARMEN LUCIA CIPRIANO THEREZA X ISABEL CRISTINA CIPRIANO THEREZA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Considerando as guias de fls. 426/427, a certidão de trânsito em julgado de fls. 134v e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou no processo, Dr. Antônio Flávio de Tolosa Cipro, OAB/SP 98.718, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6) - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO.1. Fls. 132: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 301/316. Defiro o requerimento da prova testemunhal. 2. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 316.3. Diante das certidões de fls. 339 e 341, DECLARO A REVELIA do co-réu Kaliele.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0) - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Fls. 148/158: Dê-se vistas às partes do julgamento do agravo interposto.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000261-70.2010.403.6118 - JOSE DANTE RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 97) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Proceda a Secretaria a juntada das planilhas do INF BEN relativas à autora, obtidas por este Juízo.2. Cite-se.3. Cumpra-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO.1. Fls. 299: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante das alegações constantes na contestação de fls. 127/160, de que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.2. Intimem-se.

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 358 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de

cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. A testemunha a ser ouvida por este Juízo, Débora Luane Procópio Sales, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se justificar a necessidade de intimação. 4. No mais, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro para fins de oitiva da testemunha Esoly Madeleine Bento dos Santos, bem como Carta Precatória para a Justiça Federal em São José dos Campos para fins de oitiva da testemunha Rodrigo Constantino Alves Lopes. 5. Dê-se vista dos autos ao MPF. 6. Intimem-se.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha, Giovana Manella Pimentel, para o dia 18 de novembro de 2015, às 14:00 horas. 2. No mais, a testemunha acima mencionada deverá ser intimada no endereço indicado a fls. 108. 3. Intimem-se.

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

(...) DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Fls. 126/143: Dê-se vista à parte Autora.

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Desse modo, o questionamento trazido pelo embargante cuida de questão prevista em lei, que dispensa pronunciamento judicial a respeito, motivo pelo qual, com as considerações acima, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Intimem-se.

0000945-19.2015.403.6118 - ALMIR CAMARGO MARTINS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 62, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

0001036-12.2015.403.6118 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) DECISÃO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e SUSPENDO a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, relativa à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho à Autora; AUTORIZO a compensação tributária na forma descrita na inicial e DETERMINO a Ré que se abstenha de efetuar atos de cobrança relacionados a débitos discutidos no presente feito. Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido de fls. 188/189. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-26.2015.403.6118 - DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte (fl. 15), juntando o respectivo comprovante. 2. Deverá, ainda, apresentar nova planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 3. Intime-se.

0001156-55.2015.403.6118 - LUIS CARLOS BARBOSA X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e determino à UNIÃO FEDERAL que se abstenha de executar os valores correspondentes à diferença dos vencimentos de cabo e terceiro sargento do período em que vigorou a decisão que antecipou a tutela no processo n. 0001100-03.2007.403.6118. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Desse modo, o questionamento trazido pelo embargante cuida de questão prevista em lei, que dispensa pronunciamento judicial a respeito, motivo pelo qual, com as considerações acima, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000765-03.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-89.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DONIZETE DORTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 37 verso, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.2. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001307-21.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-45.2011.403.6118) ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a Exceção de Suspeição.2. Processem-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca da informação/cálculo da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005333-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca da informação/cálculo da contadoria.

0005481-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca da informação/cálculo da contadoria.

0005500-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca da informação/cálculo da contadoria.

0005845-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca da informação/cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEGE DOS SANTOS CERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca da informação/cálculo da contadoria.

MONITORIA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI)

Admito os embargos monitorios de fls. 80/91 e suspendo a eficacia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora em sua petição de fls. 104.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0002486-21.2014.403.6119 - EDER FIDENCIO BALBINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0002462-56.2015.403.6119 - CLOVIS DOS REIS BIZO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0002463-41.2015.403.6119 - JOSE LUIS FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006093-08.2015.403.6119 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0006103-52.2015.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006482-90.2015.403.6119 - ELIANA ELISETTE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0007174-89.2015.403.6119 - MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007231-10.2015.403.6119 - AMAURI GOMES DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0007374-96.2015.403.6119 - AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007378-36.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007456-30.2015.403.6119 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0007464-07.2015.403.6119 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007645-08.2015.403.6119 - DEBORA SALETE DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS,SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FACIG

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007648-60.2015.403.6119 - FRANCISCO DO CARMO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007938-75.2015.403.6119 - EDNALDO CLERES DE LEMOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008513-83.2015.403.6119 - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001066-44.2015.403.6119 - PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 162/194, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS à fl. 233, dando conta do falecimento do autor, defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003849-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003849-0) - CONDOMINIO VITORIA I(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VITORIA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente manifeste-se o condomínio autor acerca da petição da executada de fls. 212/217, no que tange ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, uma vez que o débito teria sido pago administrativamente. Após, conclusos.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intimo a devedora INFRAERO, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 181, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da mesma até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-04.2008.403.6181 (2008.61.81.007306-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de ação penal no bojo da qual foi expedida carta precatória para fins de inquirição de testemunha e interrogatório de réu, ambos domiciliados na Capital. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo nega-se ao cumprimento da carta precatória, entendendo que a realização do ato deprecado deve realizar-se por videoconferência. É o relatório. Decido. O art. 222 do Código de Processo Penal apresenta a seguinte redação: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 222 utilizou o verbo poderá, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Confira-se o seguinte precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se, assim, ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (destaquei)(STJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 55/567

Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui o mesmo entendimento:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (destaquei)(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013)Saliento, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675).No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Trata-se de ação penal comum, com réu solto. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência.Ante o exposto, suscito conflito de competência com o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, requerendo seja determinado o cumprimento da carta precatória nº 0010964-89.2015.403.6181 pelo Juízo deprecado.Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das principais peças.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X DAWISON ELLI FRETAS PINTO X EDELSON LUIS DA SILVA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X JOSE GERALDO JORGE(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNCAO COSTA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

Em atenta análise dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão de fls. 2562/2564v, notadamente no que tange ao réu LEANDRO FERNANDES DE MATOS.Na deliberação de providências finais contidas naquela decisão, considerou-se, por um lapso, que o referido réu teve sua condenação por este Juízo mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando-o, pois, como condenado em todos os termos determinados na sentença.Ocorre que, no r. acordão de fls. 2516/2542, a Egrégia Décima Primeira Turma, ao acolher o parecer da Procuradoria Regional da República, declarou extinta a punibilidade de LEANDRO FERNANDES DE MATOS, por conta da prescrição da pretensão punitiva.Destarte, revogo as deliberações de itens: 4.2; 4.3 (primeiro parágrafo); 4.4; 5 (segundo parágrafo) e 6, da decisão de fls. 2562/2564v, tão-somente com relação ao corréu LEANDRO FERNANDES DE MATOS, mantendo-se o inteiro teor de todas as deliberações daquela decisão no que diz respeito aos demais corréus.Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que promova a alteração da situação do réu LEANDRO FERNANDES DE MATOS para extinta a punibilidade.Por fim, retifico a deliberação contida no item 6.1 da decisão de fls. 2562/2564v, no tocante ao valor das custas a serem pagas proporcionalmente por cada corréu, que passa a ser de R\$33,10 (trinta e três reais e dez centavos).A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.Publicue-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDIA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LAUR ROUSSELET NASCIMENTO e LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, c.c. o artigo 29, do Código Penal (fls. 137/141).Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 22 de janeiro

de 2011, agindo em unidade de desígnios e utilizando-se de transporte aéreo, iludiram o pagamento dos impostos devidos pelo ingresso de mercadorias em território nacional, consistentes as referidas mercadorias em grande quantidade de produtos eletrônicos, avaliadas num total de R\$ 382.108,22. Narra, ainda, que, na data dos fatos, Laur e Luiz Cláudio, após terem optado pelo canal nada a declarar, foram selecionados aleatoriamente para fiscalização alfândegária pelo Analista Tributário da Receita Federal Eberson Ramos de Carvalho, tendo os produtos sido encontrados nas malas pelos primeiros transportadas, num total de oito (quatro com cada uma). Consta da denúncia, também, que ambos os passageiros confessaram os fatos e que a unidade de desígnios é evidenciada pelo fato de todas as malas terem os mesmo tipos de produtos e por terem as bagagens identificação sequencial. Consta da peça de acusação, por fim, que, nas malas pertencentes a Laur, o valor das mercadorias era de R\$ 229.630,93 e, nas de Luiz Cláudio, de R\$ 152.477,29. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2012, consoante decisão de fls. 144/146. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 163/164 (Laur) e 167/168 (Luiz Cláudio), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 219/222). Às fls. 278/281, o Juízo realizou emendatio libelli, para excluir a aplicação da majorante prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, abrindo vista ao órgão ministerial para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. O representante do parquet, às fls. 275/277v, informou que não ofereceria proposta, tendo o Juízo decidido por encaminhar o feito às Câmaras de Revisão e Coordenação do Ministério Público (fls. 278/281). Diante da decisão da Câmara (fls. 285/290), novamente o magistrado então atuante nos autos determinou seu envio para aquele órgão (fls. 347/348) que, de maneira acertada e coerente com as disposições legais que regulam a matéria, manteve o entendimento (fls. 394/395). Às fls. 401/401v, o Juízo determinou o prosseguimento do processo, nos termos em que foi recebida a denúncia, tendo deferido requerimentos feitos pela acusação na fase do artigo 402, do CPP, declarando preclusa a oitiva de testemunhas e concedendo a essa prazo para oferecimento de novo endereço de testemunha não localizada, o qual transcorreu in albis, razão pela qual tal prova também foi declarada preclusa (fl. 414). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação dos acusados nos termos descritos na inicial, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal. A defesa de Laur, nessa fase, alegou ausência de dolo e inexistência de concurso de agentes (fls. 418/425). A defesa de Luiz Cláudio, por sua vez, também invocou inócuo concurso, ter sido o crime tentado, exclusão da majorante prevista no 3º, do artigo 334, e possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fls. 492/500). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria. Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram anexados o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (fls. 98/100 e 21/22), assim como a relação das mercadorias apreendidas (fls. 101/104) e demonstrativo lavrado por auditor fiscal da Receita Federal com a estimativa dos valores de tributos suprimidos (fl. 1098). Nesta última, consta expressamente que o valor total é de R\$ 82.469,15, em montantes atualizados para junho de 2011 e já excluídos os valores referentes ao PIS e à COFINS. Foram anexadas aos autos, ainda, as Declarações de Bagagem Acompanhada assinadas pelos réus (fls. 25 e 26), nas quais ambos informaram que não tinham bens a declarar. Referidos documentos, conjugados com a prova oral colhida na instrução, demonstram que a intenção era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, as testemunhas de acusação Eberson Ramos de Carvalho e Luciana de Abreu Matos, respectivamente analista tributário da Receita Federal e agente de polícia federal que atuaram na fiscalização alfândegária dos réus, confirmaram que estes tinham chegado de voo proveniente do exterior, tendo optado pelo canal nada a declarar. Relataram, também, que ambos traziam em suas malas o mesmo tipo de mercadorias e que as bagagens tinham etiquetas identificadoras com tickets sequenciais. Transcrevo, abaixo, trechos de seus depoimentos: é analista tributário da Receita Federal; trabalha selecionando pessoas no raio x; no caso dos autos, um pouco antes, notou que havia algumas malas muito pesadas e quando foi ver o nome, viu que era de um passageiro que havia fugido; em face disso, ficou esperando o voo em que chegaram os réus; viu que eles pegavam a mala com certa dificuldade e os seguiu; selecionou os dois para revista; tinha visto os dois juntos na esteira, se ajudando; fez as perguntas de praxe; eles disseram que trouxeram as coisas para complementar a renda; levou o caso para o supervisor; chamaram uma pessoa para acompanhar e foram para a Polícia; foi feita uma primeira contagem na hora e depois foi feita a triagem com a especificação dos modelos; acompanhou a revista no raio x e na bancada; havia aparência típica da existência de grande quantidade de eletrônicos; as etiquetas das bagagens do primeiro estavam em sequência e o segundo as tinha arrancado; depois as etiquetas foram encontradas e também estavam em sequência; os produtos trazidos pelos dois réus eram semelhantes; os réus não quiseram informar para quem estavam trazendo as mercadorias; reconhece os réus presentes em audiência; não se recorda de detalhes específicos sobre os motivos alegados pelos réus para trazer as mercadorias; tudo ocorreu nos limites da alfândega; esperou que os réus demonstrassem a intenção de sair pelo canal nada a declarar e então os abordou; pelo que se recorda, Laur disse que era aposentado; na polícia, o mesmo advogado atuou para os dois réus; chegou a ver um dos réus ajudando o outro a colocar as malas no carrinho; é agente da polícia federal; na época dos fatos, trabalhava em Guarulhos, no aeroporto; foi chamada na fiscalização da Receita Federal; os réus já estavam lá; o auditor da Receita lhe informou que os acusados tinham passado pelo canal nada a declarar; salvo engano, as malas deles já estavam abertas; foram encontrados eletrônicos, entre os quais pen drives; havia bastante produtos; o auditor lhe informou que nas malas de ambos havia os mesmo produtos e em grande quantidade; os tickets das malas estavam em sequência; o caso foi levado para a Delegacia de Polícia Federal; demorou bastante para contar as mercadorias; quem estava cuidando do caso na Receita Federal era Eberson; salvo engano, um dos réus disse que era aposentado; a abordagem foi feita dentro da área da Receita Federal; ambos os réus traziam as mesmas mercadorias e com as mesmas marcas; as mercadorias trazidas por cada réu estavam separadas na bancada. Quanto às versões apresentadas pelos réus, estes, ao serem interrogados, confirmaram que estavam trazendo as mercadorias, tendo alegado que só se conheceram na fila do check in. Confira-se, abaixo, resumo das versões apresentadas em Juízo: trabalha com embarcações; estava viajando para Miami para desenvolver um projeto de embarcação; em Miami havia muitos brasileiros, tinha um conhecido que chamava Ramiro Gonzales; ele lhe pediu para trazer umas malas para o Brasil; chegou a perguntar se não haveria problemas e ele lhe disse que o máximo que poderia ocorrer seria a perda da mercadoria; quando chegasse ao Brasil, uma pessoa pegaria as mercadorias em sua casa; ele lhe prometeu a quantia de quinhentos dólares; sabia que estava trazendo produtos eletrônicos; chegou a abrir a mala para ver os produtos; viu que era muita coisa; não sabia que era crime; achava que somente responderia um processo administrativo e então teria que pagar os impostos; costuma viajar com regularidade; sabe que passando um certo limite teria que declarar; sabia que poderia responder a algum processo civil; conheceu Luiz na fila do check in de Miami para o Brasil; não veio do lado dele no avião; fizeram o check in um atrás do outro; não sabe explicar porque tinham produtos iguais nas malas; fazia viagens para resolver questões relacionadas a projetos de embarcação; não tem documentos que comprovem o fato; tem alguns folders, mas não tem documentos como contratos; ia muitas vezes para fazer desenhos de projetos, que são muito específicos; ia várias vezes porque também tem trabalho aqui no Brasil; sabia o que estava trazendo na mala; fez isso para ganhar um dinheiro; no Brasil, tem um comércio de conserto de capacetes; sua filha estava estudando nos Estados Unidos e estava em situação ilegal lá; estavam tentando regularizar a situação; por isso precisou ir duas ou três vezes para lá; na última vez, não tinha condições de ir e pegou dinheiro emprestado para ir; foi para o centro de Miami para comprar alguma coisa para trazer e revender; tinha pouco dinheiro (em torno de quinhentos ou setecentos dólares); entrou em uma loja e um homem lhe ofereceu para levar as malas; não conhece Laur; disse que tinha medo mas o homem disse que não tinha problema algum e disse que lhe pagaria mil ou mil e quinhentos dólares; iria viajar no dia seguinte; ele disse que era eletrônico; foi uma coincidência estar junto com Laur; a pessoa lhe entregou as malas no aeroporto; disse ainda que se fosse descoberto era só pegar a guia e uma pessoa iria pagar e retirar as mercadorias; sabia que isso era ilegal mas não sabia que tal fato podia constituir crime; tem provas de que as idas ao Estados Unidos eram apenas para regularizar a situação de sua filha; chegou a ir para o país três vezes em questão de dois meses; acabaram não conseguindo regularizar a situação; não se lembra o nome da pessoa que lhe entregou as mercadorias; a pessoa que conheceu na loja era um brasileiro, mas outra pessoa foi levar as malas no aeroporto; a loja era em downtown; somente viu Laur no Brasil; não se lembra de ter feito check in junto com ele e não sentou junto com ele no avião; não sabe quem arrancou a etiqueta das bagagens; não sabe porque havia o mesmo tipo de produtos nas malas; segundo o combinado, entregaria as malas para a pessoa no aeroporto; ela o reconheceria pela roupa que estava usando; não se lembra o nome; não chegou a receber nada. Como se vê, ambos os réus, não obstante tenham negado ter ciência de que o fato constituía crime, confirmaram que realmente trouxeram produtos eletrônicos em grande quantidade em suas malas na data dos fatos, tendo confirmado, também, que não informaram tal circunstância nas Declarações de Bagagem Acompanhada. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que Laur Rousselet Nascimento e Luiz Cláudio Leme Carvalho cometeram a conduta descrita na

inicial.2. TipicidadeOs acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal.O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...)Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Laur e Luiz Cláudio subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que os réus foram surpreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após passarem pela Alfândega, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Fixada tal premissa, tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, uma vez que, no momento da prisão, os acusados já tinham ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que tanto Laur, como Luiz Claudio optaram pelo canal nada a declarar.Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o conatus e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade.Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado (pela declaração de bagagem) que os réus não pagariam os tributos, pode-se considerar consumada a infração.Ainda neste aspecto, observo que há na doutrina e em alguns julgados um posicionamento no sentido que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida vênia, este Juízo diverge de tal entendimento, pelos fundamentos que seguem.Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido.Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração.Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus :O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei)Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal.Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico.Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária.Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo:PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriativo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação).2. Sobrevindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada.(TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal.4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei)Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo.Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução.No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso.A versão sustentada

por ambos os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, no sentido de que não tinham conhecimento da existência do crime não se sustenta, por não apresentar contornos de verossimilhança. De fato, os réus, como se pode perceber pela oitiva de seus interrogatórios, não aparentam ser pessoas simplórias ou ignorantes, cabendo frisar que empreendem com frequência viagens ao exterior. Tal fato é confirmado, no caso de Laur, pela certidão de movimentos migratórios de fls. 46/52 e, no de Luiz Claudio, pelos diversos pedidos de autorização de viagem feitos a este Juízo ao longo do tempo em que tramitaram os autos, fato confirmado também pela certidão de fls. 412/413. Conclui-se, por conseguinte, que ambos são pessoas instruídas e com plenas condições de conhecer o caráter ilícito do fato, não sendo aceitável ou mesmo plausível a alegação de ignorância, mormente em se considerando o elevado valor dos produtos por eles trazidos. Não incide, ao contrário do que sustenta a defesa, a chamada criminalidade de bagatela, tendo em conta os elevados valores das mercadorias e, por conseguinte, dos tributos que teriam sido suprimidos. No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, reformulo meu entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que interação das mercadorias é feita por vôos regulares, e não clandestinos. De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de vôo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo. Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de vôos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutra giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que a palavra clandestino fosse acrescentada ao texto, o que todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US\$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US\$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da ne reformatio in pejus não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfândegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014). Resta analisar a ocorrência do concurso de pessoas, na forma prevista no artigo 29, do Código Penal. No caso dos autos, ficou comprovado que ambos os réus agiram com unidade de desígnios, ao contrário do que alegaram ao serem ouvidos em Juízo, havendo nos autos provas suficientes de tal fato. Estas, por sua vez, são consubstanciadas no fato de trazerem, em sua bagagens, mercadorias do mesmo tipo e de valor elevado, como se pode verificar pelo Termo de Retenção de fls. 21/22 e pela relação discriminada de fls. 101/103. A par disso, observo, pelo ofício da empresa aérea na qual viajaram, juntado à fl. 416, que as etiquetas apostas nas malas de ambos, nas quais foram encontradas as referidas mercadorias, são sequenciais, confirmando que fizeram o check in no mesmo momento, ao contrário do que alega Luiz Claudio. Finalmente, a testemunha de acusação Eberson, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que chegou a vê-los conversando na região das esteiras, quando aguardavam a chegada das bagagens. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Laur Rousselet do Nascimento e Luiz Cláudio Leme Carvalho, adequadas ao art. 334, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Laur Rousselet Nascimento e Luiz Cláudio Leme Carvalho às sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. 3.1.1. Laur Rousselet Nascimento (a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que concerne aos antecedentes, Laur não apresenta apontamentos anteriores. Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. No que tange consequências, observo que o valor das mercadorias trazidas é considerável (um total de R\$ 382.108,22), fato que deve ser levado em conta na fixação da pena, seja em face do montante de tributos que seria suprimido, seja pelos reflexos que a inclusão das referidas mercadorias de maneira ilegal no território nacional trariam para a economia do país. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. (b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos somente se deu por ter sido surpreendido em situação de flagrância. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. (c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3.1.2. Luiz Cláudio Leme da Carvalhoa) Na primeira fase, tenho que o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, Luiz Claudio não apresenta apontamentos anteriores. Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. Em relação às consequências, reporto-me à explanação feita para o acusado Laur. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. (b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos somente se deu por ter sido surpreendido em situação de flagrância. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. (c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que os acusados preenchem os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código

Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Laur Rousselet do Nascimento e Luiz Cláudio Leme de Carvalho no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0005096-25.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 283/284 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3713

MONITORIA

0007045-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SILVA

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA MALET COELHO

Fls. 44/51: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Primeiramente, intime-se a INFRAERO para manifestação acerca do requerido pela parte autora, ora exequente, em petição de fls. 615/619. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor da autora, assim como de seus patronos. Intimem-se

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIREZ MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos. Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 168.

0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 102: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008487-56.2013.403.6119 - ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005073-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador judicial, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005408-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fl. 80: vista às partes. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Depreque-se o necessário para citação da executada, ficando a exequente intimada para recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecada, se o caso. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Depreque-se o necessário nos endereços constantes dos itens 5 ao 11, haja vista que os demais endereços já foram objeto de diligências, cujo resultado restou infrutífero. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Fls. 134/135: expeça-se o necessário nos endereços constantes nos itens 1, 7, 8 e 9, haja vista que os demais endereços já foram objeto de diligência cujo resultado restou infrutífero. Intime-se. Cumpra-se.

0001934-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 56, converto o mandado de fls. 54/55 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-24.2014.403.6119 - MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009416-55.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009031-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDMAR VICENTE FERREIRA

Notifique-se o requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009035-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HELIO AGUIAR DE LEMOS X GISLAINE DOS PASSOS AGUIAR DE LEMOS

Notifique-se o requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador judicial, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002411-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002411-2) - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual

conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010296-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GUSMAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000856-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010900-76.2012.403.6119 - MARIO DE LIMA LAURIANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LIMA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Fls. 203/208: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-37.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SUSSUMU YAMASHITA X WILSON YOSHIHIRO IWAMA X WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0002623-37.2013.403.6119 ACUSADO(S): NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WILSON YOSHIHIRO IWAMA e WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO 1. Vistos para os fins do art. 497 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Washington Lemos da Silva, Nelson Sussumu Yamashita, Wilson Yoshihiro Iwama e Wagner de Oliveira Assunção. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o patrimônio. Segundo a denúncia, o acusado Washington Lemos da Silva era gerente comercial da General Roller Indústria e Comércio Ltda. (General) e os demais acusados, sócios e administradores dessa pessoa jurídica. Washington Lemos da Silva possuía vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre 3 de novembro de 2008 e 30 de abril de 2009. Em reclamação trabalhista, Washington Lemos da Silva obteve o reconhecimento de que o seu vínculo de trabalho com a General abrangeu o período de 30 de junho de 2008 a 19 de janeiro de 2011. Entretanto, nos meses de junho a agosto de 2009, Washington Lemos da Silva recebeu parcelas do seguro-desemprego. Assim, a União, o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal foram induzidos e mantidos em erro e sofreram prejuízo no valor de R\$ 2.610,03, referente às mencionadas parcelas do seguro-desemprego. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 173, 3º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de procedimento investigatório criminal

(apenso) e foi recebida em 15 de abril de 2013 (fls. 33-34).5. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, nos seguintes termos: i) Wagner de Oliveira Assunção (fls. 340-347) arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada a cada acusado, bem como não atribuiria a esse acusado a obtenção de vantagem em seu favor. Quanto ao mérito, afirmou sua inocência e pediu a absolvição; ii) Nelson Sussumu Yamashita (fls. 365-371) arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada a cada acusado nem afirma que o réu praticou crime. Quanto ao mérito, afirmou sua inocência e pediu a absolvição; iii) Wilson Yoshihiro Iwama (fls. 379-381) manifestou-se apenas quanto ao meritum causae, também afirmando sua inocência e pedindo a absolvição.6. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação ofertada pelo acusado Wagner de Oliveira Assunção, sustentando a regularidade da denúncia e não ser o caso de absolvição sumária (fls. 352-354).7. O acusado Washington Lemos da Silva foi citado por edital (fls. 452-456). Como ele não compareceu nem constituiu defensor, o feito foi suspenso na forma do art. 366 e desmembrado com relação a ele (fl. 463).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. Nesta fase, a defesa dos acusados Nelson Sussumu Yamashita e Wagner de Oliveira Assunção invoca, como preliminar, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada a cada acusado.9. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.10. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF).(STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes.3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia.(TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelição a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a chancellor segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...)(TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1º do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento.(TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias.(TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)11. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pomenorizada a conduta de cada acusado, bastando que demonstre sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.12. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA.1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada.3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe.4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporcione exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado.5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que se a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória.6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigure-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o

que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência.7. Ordem denegada.(TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239)13. Levando-se em conta tal característica peculiar dos delitos societários, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta.14. Também não procede a alegação de que a denúncia seria inepta, porque não descreve a vantagem que os acusados obtiveram com a conduta ou não lhes imputa crime. Nesse tocante, no âmbito do Direito Penal brasileiro, os agentes respondem não apenas pela autoria, mas também pela participação em condutas delituosas, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro, expressamente mencionado na denúncia.15. Dessa forma, havendo na denúncia descrição de que os acusados concorreram para o crime, eles incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.16. Posto isso, afasto as preliminares.17. As demais alegações dos acusados baseiam-se em questões fáticas e dependem de instrução probatória, não podendo ser analisadas nesta fase do feito.18. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.19. Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados, bem como se procederá na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro.20. Expeçam-se cartas precatórias e mandados para a intimação das testemunhas e dos acusados.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 04 de setembro de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004747-17.2013.403.6111 - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o integral cumprimento do despacho de fls. 61, reitero a nomeação do médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 28/10/2015, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 48 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000345-19.2015.403.6111 - MARCIO ROBERTO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000457-85.2015.403.6111 - MARIA JOSE SERRA DA ROSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000529-72.2015.403.6111 - JOSE CICERO GOMES CORREIA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000600-74.2015.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000677-83.2015.403.6111 - EDELBERTO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000853-62.2015.403.6111 - GENIVAL ROMEU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001059-76.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001149-84.2015.403.6111 - MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-35.2015.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-07.2015.403.6111 - JOAO DOS SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 80: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls 75.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001546-46.2015.403.6111 - JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001549-98.2015.403.6111 - ISAIAS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001616-63.2015.403.6111 - GILMAR DUARTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001631-32.2015.403.6111 - EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS X KATIA MENDES MEDEIROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001751-75.2015.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001857-37.2015.403.6111 - JOSE VALTER NOTARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002133-68.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-21.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002322-46.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002499-10.2015.403.6111 - MAURICIO CARLOS MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002747-73.2015.403.6111 - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002782-33.2015.403.6111 - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002821-30.2015.403.6111 - ROBERTO AKIRA HASHIMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver

respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002918-30.2015.403.6111 - CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002922-67.2015.403.6111 - GERSON GUEDES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002959-94.2015.403.6111 - IRANI APARECIDA GUILHERMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003161-71.2015.403.6111 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003247-42.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6603

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001711-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PRISCILA TANACA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO)

Fls. 91/97: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da r. decisão que determinou o trancamento da ação penal. Com o trânsito em julgado da r. decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Sobreste-se o feito para julgamento concomitante com os Autos da Ação Civil Pública n.º 0005441-49.2014.403.6111, em fase probatória, na qual Gonçalves Joana Moreira Valentim também é ré, a fim de se evitar decisões conflitantes.

0001420-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP118875 -

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14/04/2015, contra ANTONIO MARCARI, como incurso nas sanções previstas no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/04/2015 (fls. 04/05). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 15/32), requerendo, preliminarmente, que fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva, por tratar-se de delito formal, que prescinde da constituição definitiva do crédito tributário para consumação. No mérito, rogou fosse o réu absolvido da imputação que lhe é atribuída, nos termos do art. 386 do CPP. Instado para tanto, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar de prescrição, alegando que a fluência do prazo prescricional somente tem início após constituição definitiva do respectivo crédito tributário, já que a finalização do procedimento administrativo fiscal constitui pressuposto para a instauração da ação penal (fls. 243/247). É a síntese do necessário. D E C I D O . O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Antonio Marcari pela conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que tem a seguinte redação: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza:(...)II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos:(...). Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Com efeito, atribuiu-se ao acusado a conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pois, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, recebidos de adquirentes de mercadorias, quando da realização de operações comerciais (vendas), nos meses de março de 2.011 a dezembro de 2.012. O tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, é classificado como crime formal, porquanto não exige resultado naturalístico, bastando que o agente tenha a finalidade de suprimir ou reduzir tributo para a caracterização da infração penal, não se mostrando necessária a efetiva supressão ou redução do tributo como circunstância elementar do tipo. Nesta esteira, deve ser analisado o prazo prescricional da pretensão punitiva, tendo em vista que os fatos ocorreram nos períodos de março de 2.011 a dezembro/2012. Observe-se que o crime em tela é formal, prescindindo da constituição do crédito tributário para que o Estado possa dar início a persecução penal. Por isso, não se lhe aplica a Súmula Vinculante nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal que preconiza: Súmula Vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. LEI 8.137/90, ART. 2º, II. ELEMENTOS DO CRIME. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Se o contribuinte retém o tributo, mas não o repassa, incorre na conduta tipificada no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. 2. Tratando-se de crime formal, não é aplicável a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, sendo despiciente a constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal, porquanto já tipificado o delito diante da mera conduta omissiva. 3. Em se tratando de delitos societários, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade na indicação da autoria, sem com isso comprometer a sua aptidão e sequer tomar a imputação objetiva. Precedentes do STF. 4. O delito omissivo previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 exige comprovação do dolo genérico. 6. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. Implementado o período de purgação do art. 64 do CP, deve-se retirar da dosimetria da pena a agravante de reincidência. 7. Deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d. do Código Penal) quando o acusado assume a autoria do delito. 8. Extinta a punibilidade pela prescrição com base na pena aplicada. (TRF da 4ª Região - ACR nº 2006.71.08.012107-5 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli - D.E. de 17/02/2011 - grifei). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ARTS. 1º e 2º. Os crimes capitulados no art. 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material, pois contêm como um dos elementos a supressão ou redução de tributo, o que torna imprescindível o lançamento definitivo do crédito tributário como condição para que se deflague a persecução criminal, segundo o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Os tipos penais elencados no art. 2º da Lei nº 8.137/90, por sua vez, são de natureza formal, dispensando a prévia constituição do respectivo crédito tributário como condição de procedibilidade criminal. A ausência de crédito tributário definitivamente constituído justifica o trancamento do inquérito policial destinado à investigação dos crimes materiais capitulados no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Ordem de habeas corpus concedida em parte. (TRF da 4ª Região - HC nº 0005110-79.2010.404.0000 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 29/04/2010 - grifei). Deve-se observar, ainda, que o crime consuma-se na data de vencimento do repasse, iniciando-se a partir deste momento a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 2º DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO E MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90 possui natureza formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. 3. A conduta típica de não recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o valor referente ao imposto de renda retido na fonte, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação fiscal, consuma-se na data do vencimento do dever de repasse, marco inicial do prazo prescricional, independentemente do momento em que ocorreu a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. (TRF da 4ª Região - RSE nº 2008.70.00.014616-0 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Malucelli - D.E. de 02/12/2009 - grifei). No caso em apreço, verifico que o crime remete aos períodos de março de 2.011 a dezembro/2012, datas a partir das quais se inicia a contagem do prazo prescricional. A prescrição encontra-se prevista, no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, como causa extintiva da punibilidade, e consiste na perda, pelo Estado, do direito de punir, em decorrência de não tê-lo exercido em determinado lapso temporal. Este lapso temporal, por sua vez, é estabelecido no artigo 109 do mesmo diploma legal, que em seus incisos relaciona-o à pena máxima cominada. O réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que comina pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, de detenção e multa. Desta forma, o lapso prescricional deste crime é regulado pelo inciso V, do artigo 109, do Código Penal, que estabelece prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Ainda, no caso em apreço, tem-se a incidência da segunda parte do artigo 115 do Código Penal, que reduz pela metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era, na data da sentença, maior de setenta anos. Assim, tendo em vista que o réu, nascido em 23/09/1940 (fls. 199 do Apenso: NF 1.34.007.000059/2015-99), já conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade, a aplicação do dispositivo legal acima mencionado, deve ser automática e antecipada, para o fim de reduzir o prazo prescricional para 02 (dois) anos. Assim, tendo sido a denúncia recebida em 23/04/2015 (fls. 04/05), verifica-se que transcorreram mais de 02 (dois) anos, ou seja, período superior àquele consignado no art. 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, em relação ao recolhimento de IPI no período de março de 2.011 a dezembro de 2.012. Portanto, encontra-se a pretensão punitiva do Estado atingida pela prescrição. ISSO POSTO com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO sumariamente ANTONIO MARCARI da imputação que lhe foi feita na denúncia. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 70/567

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003879-39.2013.403.6111 - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004250-03.2013.403.6111 - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia na hipótese, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000065-82.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE NEVES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista da manifestação do INSS de fl. 364, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000082-21.2014.403.6111 - GERALDA SANTANA POLONIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000930-08.2014.403.6111 - MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001032-30.2014.403.6111 - WILSON NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001086-93.2014.403.6111 - DONIZETTI APARECIDO CAMILO(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 113/117-verso e fls. 123. Cumpra-se.

0001322-45.2014.403.6111 - JUDITE DO CARMO FREITAS(SP061238 - SALIM MARGI E SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA E SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença de fls. 190/193-verso. Cumpra-se.

0001998-90.2014.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA CAVALHEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0002032-65.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 730/733. Cumpra-se.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 178/183-verso e 184 e 191/192. Cumpra-se.

0002137-42.2014.403.6111 - CARLOS ORTEGA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002139-12.2014.403.6111 - WAGNER TAVARES DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002689-07.2014.403.6111 - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 146/150. Cumpra-se.

0002786-07.2014.403.6111 - NELSON BERNARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003136-92.2014.403.6111 - MARIA JOSE PIRES RIBAS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003228-70.2014.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0003279-81.2014.403.6111 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 113/116 verso. Cumpra-se.

0003313-56.2014.403.6111 - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo autor é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do despacho e da sentença de fls. 211/215. Publique-se.

0003352-53.2014.403.6111 - NEDIVAL CATELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora (fls. 140/148) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie, pois, o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004138-97.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 134/135. Publique-se e cumpra-se.

0005130-58.2014.403.6111 - ELIANE ASSIS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença de fls. 109/112-verso e 113. Cumpra-se.

0005135-80.2014.403.6111 - TATIANE MARA LESVALDE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia na hipótese, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0005328-95.2014.403.6111 - JOAO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0005429-35.2014.403.6111 - JULIA DE SOUZA CRUVINEL X STELLA DE SOUZA CRUVINEL X BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL X ANDREIA DE SOUZA CRUVINEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005502-07.2014.403.6111 - TEREZA ANGELICA DE SOUSA OLIVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas

homenagens.Publique-se.

0005590-45.2014.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005598-22.2014.403.6111 - ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA GIARRANTE X DENISE MARJORI ROLDAM X KATIUSCIA RIBEIRO YAMAUTI X ROBERTO MAGNO YAMAUTI X WILLIAN GIARRANTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000070-70.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000085-39.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000110-52.2015.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000240-42.2015.403.6111 - ARACY CONCEICAO MARRONI VASCONCELOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 58/59-verso e 60.Cumpra-se.

0000252-56.2015.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000268-10.2015.403.6111 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000299-30.2015.403.6111 - ELTON PEREIRA DOS SANTOS X MIRIA AMARAL PEREIRA DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MADALENO DA SILVA

Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000348-71.2015.403.6111 - CESAR LOURENCO PRATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000350-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000379-91.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0000530-57.2015.403.6111 - EURIPEDES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000700-29.2015.403.6111 - JAZAO DE MACEDO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000844-03.2015.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida e auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0000932-41.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Vista ao MPF. Publique-se.

0001103-95.2015.403.6111 - ROSANA ITALIANO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0001109-05.2015.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001301-35.2015.403.6111 - ACACIO JOSE VERISSIMO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001302-20.2015.403.6111 - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001356-83.2015.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001566-37.2015.403.6111 - SINTEGRA SURGICAL SCIENCIAS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001586-28.2015.403.6111 - ZELANDA MARCONATO NALON(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001989-94.2015.403.6111 - ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001996-86.2015.403.6111 - YURI MENDES DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002153-59.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002618-68.2015.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003026-59.2015.403.6111 - ARMANDO GOUVEA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001514-75.2014.403.6111 - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005314-14.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001075-30.2015.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0001464-15.2015.403.6111 - ADIMILSON PEREIRA MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 67/73), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 74. No mais, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, nos termos da sentença.

0001482-36.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001540-39.2015.403.6111 - EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos do já determinado à fl. 80/80-verso. Cumpra-se.

0001541-24.2015.403.6111 - SERGIO PAULO KARAN BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

0001725-77.2015.403.6111 - MAURINO DOMINGOS DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001815-85.2015.403.6111 - ROSANGELA PEDRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002205-55.2015.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos do já determinado à fl. 78/78-verso.Cumpra-se.

0002399-55.2015.403.6111 - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já determinado.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002478-34.2015.403.6111 - ALVINA SILVA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-32.2015.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Expediente Nº 3551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-07.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 401:Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 371 e verso.

0004849-39.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

À vista do retorno da carta precatória cumprida, designo para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogado o réu, caso este assim desejar, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Intime-se pessoalmente o réu RODRIGO FERREIRA SELLIS (RG: 40.563.652-5 SSP/SP, CPF: 347.808.028-22), com endereço na Rua Goiás, 145, apto. 602, CEP 17509-140, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que será interrogado, caso desejar, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, do militar MARCELO CAETANO BELAMOLI DA SILVA, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referido policial, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, não poderá adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intime-se a testemunha ANDRÉ PAVARINI, Engenheiro Civil, portador do CREA-SP 5061281496, com endereço na Rua Domingos Macera, 270, Bairro Jardim Parati, CEP 17519-350, Marília/SP, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Desnecessária a intimação da testemunha Antonio Vieira Sellis, tendo em vista o compromisso da defesa em apresentá-la em audiência independentemente de intimação e o fato de que a necessidade de sua oitiva será analisada pelo Juízo em audiência, conforme deliberado às fls. 151/152. Sem prejuízo do acima determinado, acautele-se em secretaria cópia de segurança do arquivo audiovisual de fl. 317. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. À vista do decurso de prazo certificado à fl. 309, declaro a preclusão da prova testemunhal relativa à oitiva de Gilberto da Silva Pacheco. Diante do certificado por ordem deste Juízo à fl. 378 e com vistas a evitar a prática de atos desnecessários, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa de Washington indique o endereço atualizado da testemunha Giancarlo Tenório, devendo esclarecer, sob as penas da lei, se referida testemunha é presencial aos fatos narrados na denúncia ou se se trata de testemunha meramente abonatória ou referencial. Esclareçam os senhores defensores se desejam os interrogatórios dos réus, considerando que referidos atos são meios de defesa no entender deste magistrado. Caso haja interesse no interrogatório, esclareçam as defesas se há oposição quanto à realização do aludido ato através de videoconferência, considerando que o

correu Washington reside fora da jurisdição desta Subseção. Acautele-se em secretaria cópia de segurança do arquivo audiovisual produzido na inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4125

EXECUCAO DA PENA

0004103-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Designo o dia 01 de MARÇO 2016, às 15:40 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANA MARIA RE COSTA X FERNANDO COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de adiamento formulado pela defesa, acompanhado de atestado médico (fls. 376/377), redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Matheus para o dia 16 de FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Ciência às partes do ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 368/372.

Expediente Nº 4128

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

1. Tendo em vista o falecimento do perito nomeado, Dr. Carlos Augusto de Souza Martins Filho, nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(ª). MAYRA CRISTINA PRADO DE MORAES, nos mesmos termos do despacho de fls. 3520, inclusive quanto aos honorários, já descontado o valor inicialmente levantado.2. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para finalização e entrega do laudo pericial, a partir de sua intimação.3. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4129

MANDADO DE SEGURANCA

0007154-31.2015.403.6109 - LEANDRO CORREA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LEANDRO CORREA, qualificado nos autos, em face do DIRETOR EXECUTIVO DA FACULDADE ANHANGUERA visando, em sede liminar, a matrícula para o 6º Semestre do curso de Comunicação Social - Publicidade. Aduz em apertada síntese que é beneficiário do FIES, o qual é responsável por 100% do financiamento do seu curso, de modo que tem que fazer sua renovação semestralmente, já que este repassa o valor para o impetrado, o que foi devidamente requerido pelo impetrante em 19/08/2015.Assevera que ao tentar fazer a matrícula para o 6º semestre do seu curso, o impetrante foi impedido, sob alegação de que estava inadimplente com o impetrado, devendo providenciar a negociação das pendências do 1º semestre e 2º semestre de 2015. Juntou documentos (fls. 09/25). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade

pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação do impetrante. Pretende o impetrante seja assegurado seu direito de matrícula, contudo há informação nos autos que o impetrante encontra-se inadimplente perante a Universidade, referente aos semestres 1º e 2º/2015, conforme fl. 18. Lado outro, não há comprovação nos autos de que o aluno tenha logrado êxito na obtenção de renovação pelo FIES, considerando que juntou aos autos apenas pedido de aditamento, que não restou confirmado Sistema de Financiamento ao Estudante fl. 21. Ademais, dispõe o artigo 5º da Lei 9870/1999: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Destaque-se que o tema já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a instituição privada de ensino não é obrigada a rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar ADIN 1081-6), conforme se observa no julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ALUNA INADIMLENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTENCIA. STF ADIN 1081-6. SUSPENSÃO DO ART. 5º DA MP 524/94. - Hipótese em que a agravante/UNP, objetivando atribuição de efeito suspensivo e concedido ao presente agravo, em que se trata de aluna universitária, a qual pleiteou renovação da matrícula e inscrição definitiva nas disciplinas oferecidas no Curso de Comunicação Social - Relações Públicas, e que fora negada administrativamente, em virtude de encontra-se a mesma inadimplente e fora do prazo regulamentar; entretanto, o referido pedido foi deferido em sede de Mandado de Segurança, no Juízo singular da SJ/RN; - Tendo em vista a decisão proferida pelo STF, na ADIN 1081-6, a qual, ao suspender os efeitos do art. 5º da MP nº 524/94, afastou a proibição de indeferimento de matrícula de aluno inadimplente; - In casu, não há mais obrigação, por parte da Universidade, de renovação de matrícula de alunos inadimplentes. - Precedentes; - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 50335 RN 2003.05.00.020579-8, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 05/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/11/2004 - Página: 435 - Nº: 226 - Ano: 2004) No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 553216 RN 2003/0114916-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.05.2004 p. 186) Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fúmus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se o Reitor da Universidade Anhaguera para que preste as informações em 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATTO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCIAI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X EMILIA BUENO DE MORAES X ANTONIO ALFREDO BUENO X PEDRO DE JESUS BUENO X SEBASTIAO BUENO X NAIR BUENO ALVES X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X JOSUE ROBERTO BUENO X JOSE CRISTIANO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR (SP070169 - LEONEL DE SOUSA X SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO (SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

0006754-90.2010.403.6109 - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

0002172-76.2012.403.6109 - MARTA REGINA REICHER FURLAN X JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER X MARIA APARECIDA DE JESUS REICHER SANTILLO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHN LTDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X EMILIO JOSE RUGAI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos execução fiscal, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002178-83.2012.403.6109 - DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 108/120: Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.003049-8. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003542-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-88.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 872/898: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 865/870-verso. Não merece acolhida a tese da embargante com relação à prescrição, pois a sentença foi clara e objetiva ao afastar a prescrição prevista pelo Código Civil e considerar a prescrição quinquenal para o caso em tela. Quanto ao seu termo inicial, sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Prosseguindo, aduz, ainda, omissão no pronunciamento acerca do julgamento proferido na ADIn nº 1.931/8, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Mais um argumento que não pode prosperar, haja vista que na sentença embargada há um tópico específico sobre a previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fundamentada em diversos precedentes das cortes superiores, pela constitucionalidade dessa norma, sem referência expressa à ADIn acima citada. Pela mesma razão, não procede a alegação de omissão no que tange ao ressarcimento devido ao SUS, bem como em relação à legitimidade da aplicação da tabela TUNEP. A sentença adotou os fundamentos de jurisprudência acerca da matéria, no sentido de sua legitimidade, afastando a tese de excesso. Por fim, também não assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão na apreciação da alegação de ordem relativa à matéria fática referente às Autorizações de Internação Hospitalares impugnadas nesses embargos, uma vez que a sentença embargada reconheceu a litispendência da matéria já que as AIHs nº 2937645194, 2944749203, 2944749610, 2947229494, 2991326712, 3027219173 e 3033816951, também estão sendo discutidas nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 2008.51.01002776-0 em trâmite pela 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Às fls. 283/289 observo que se trata de matéria fática idêntica, razão pela qual não há que se falar em omissão já que reconhecida a litispendência. Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 865/870-verso.P.R.I.

0003543-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-64.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 752/776: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 741/747. Não merece acolhida a tese da embargante com relação à prescrição, pois a sentença foi clara e objetiva ao afastar a prescrição prevista pelo Código Civil e considerar a prescrição quinquenal para o caso em tela. Quanto ao seu termo inicial, sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Prosseguindo, aduz, ainda, omissão no pronunciamento acerca do julgamento proferido na ADIn nº 1.931/8, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Mais um argumento que não pode prosperar, haja vista que na sentença embargada há um tópico específico sobre a previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fundamentada em diversos precedentes das cortes superiores, pela constitucionalidade dessa norma, sem referência expressa à ADIn acima citada. Pela mesma razão, não procede a alegação de omissão no que tange ao ressarcimento devido ao SUS, bem como em relação à legitimidade da aplicação da tabela TUNEP. A sentença adotou os fundamentos de jurisprudência acerca da matéria, no sentido de sua legitimidade, afastando a tese de excesso. Por fim, também não assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão na apreciação da alegação de ordem relativa à matéria fática referente à Autorização de Internação Hospitalar impugnada nesses embargos, uma vez que a sentença embargada reconheceu a litispendência da matéria, já que a AIH nº 2769633812 também está sendo discutida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 2007.51.01.005580-4 em trâmite pela 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. À fl. 118 observo que se trata de matéria fática idêntica, razão pela qual não há que se falar em omissão já que reconhecida a litispendência. Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 741/747.P.R.I.

0003826-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-72.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001545-72.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Questiona a embargante a constitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio doença e o auxílio acidente, o abono único, o salário maternidade e as férias gozadas, ao argumento de que se tratam de verbas de natureza indenizatória, não compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição. Neste sentido, defende que nem todos os pagamentos realizados pelo empregador configuram a base de cálculo para as contribuições previdenciárias, mas tão somente aqueles destinados a retribuir pelo trabalho executado, o que se define por verba de caráter remuneratório. A embargada apresentou impugnação às fls. 109/114 defendendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas questionadas pela embargante e pugnando pela improcedência do pedido. No despacho de fl. 115/115-verso foi determinado que a embargante apresentasse documentos comprobatórios de que durante as competências cobradas na CDA que fundamenta da execução fiscal embargada houve o recolhimento das contribuições incidentes sobre as parcelas questionadas nestes embargos. Assim, às fls. 116/158 a embargante juntou cópias das declarações e demonstrativos de verbas pagas no período executado. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Do terço constitucional de férias assiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga à título de terço constitucional de férias. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152042, RELATOR BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 223988, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). Do aviso prévio indenizado Do mesmo modo, assiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Neste sentido, colacionado os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1517381, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1379550, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015)Do auxílio doençaNo mesmo sentido no que se refere a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA, DO ART. 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Descabe o pedido de sobrestamento, nesta Corte, do julgamento do Recurso Especial, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão dos feitos, na instância ordinária. Precedentes. Ademais, o Recurso Especial representativo da controvérsia já foi julgado. II. A 1ª Seção do STJ, na sessão de 24/02/2014, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, assim decidiu: a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1.074.103/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006 (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 230268, RELATOR MINISTRO ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1292797, RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2013)Do auxílio acidenteTambém não há o que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de auxílio acidente. Vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403607, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015)Do abono únicoSobre o abono único recebido pelo empregado também não há incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1155095, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)Do salário maternidadeNo entanto, não é esta a mesma regra quando se refere às verbas pagas sob a rubrica de salário maternidade, sobre o qual, há a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. VEDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. E FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decurso recorrido. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/08). 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/14), processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre férias e salário maternidade. 3. O agravo regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 20/4/09). 4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 90876, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1428917, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014)Das férias gozadasDo mesmo modo, quando se diz a respeito das férias gozadas, sobre as quais há a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência é pacífica a este respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 367144, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/02/2014)Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e abono único.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001383-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-36.2013.403.6109) TURBICENTER
BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 123: Mantenho o despacho de fl. 116 pelos seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se as determinações de fl. 116, dando-se vista à embargada para contrarrazões.Int.

0003933-74.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-42.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 1077/1104: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 1069/1075-verso. Não merece acolhida a tese da embargante com relação à prescrição, pois a sentença foi clara e objetiva ao afastar a prescrição prevista pelo Código Civil e considerar a prescrição quinquenal para o caso em tela.Quanto ao seu termo inicial, sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional.Prosseguindo, aduz, ainda, omissão no pronunciamento acerca do julgamento proferido na ADIn nº 1.931/8, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Mais um argumento que não pode prosperar, haja vista que na sentença embargada há um tópico específico sobre a previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fundamentada em diversos precedentes das cortes superiores, pela constitucionalidade dessa norma, sem referência expressa à ADIn acima citada. Pela mesma razão, não procede a alegação de omissão no que tange ao ressarcimento devido ao SUS, bem como em relação à legitimidade da aplicação da tabela TUNEP. A sentença adotou os fundamentos de jurisprudência acerca da matéria, no sentido de sua legitimidade, afastando a tese de excesso.Por fim, também não assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, no que se refere à matéria fática relativa às AIHs nº 2939977623 e 2944866727, uma vez que na sentença embargada foi reconhecida a litispendência da matéria em face de ser idêntica àquela discutida nos autos da Ação declaratória nº 2011.51.01.010479-0, em trâmite pela 23ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Às fls. 110/112 observo que se trata de matéria fática idêntica, razão pela qual não há que se falar em omissão já que reconhecida a litispendência. Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 1069/1075-verso.P.R.I.

0005102-96.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-73.2013.403.6109) COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILLOTTI BOTTENE E SP281067 - GUSTAVO SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES E SP303760 - LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0004291-73.2013.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Informa a embargante que o crédito advém de aplicação de multa decorrente do Auto de Infração nº 339147, que por sua vez teria concluído pela caracterização de infração descrita como venda de madeira sem a cobertura de autorização para transporte de produtos florestais. Acrescenta que apresentou defesa em face do auto de infração, dando início ao Processo Administrativo nº 02027.001854/2007-15. Na sequência, aponta prescrição do crédito, além de invalidação do auto de infração por contradição na motivação do ato administrativo, desvio de finalidade na prática da fiscalização, e por consequência, ofensa aos princípios da Moralidade e Boa-Fé Administrativa, além de ilegitimidade da fundamentação que teria se dado em Instrução Normativa e não em Lei. Questionou a aplicação da multa como sanção pecuniária, argumentando que não foram considerados a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua respectiva situação econômica, defendendo que, no caso em tela, em se cabendo aplicação de penalidade, deveria ser aplicada a pena de advertência. Ao final, apontou nulidade da decisão administrativa que julgou a defesa da embargante e manteve o auto de infração, ao argumento de que se tratou de folha padrão pré-redigida e sem motivação. Sustenta ainda o reconhecimento da nulidade desta decisão, em razão de impedir a interposição de recurso. A embargada apresentou impugnação (fls. 240/264), alegando, em preliminares, ausência de garantia. Refuta também a alegação de ocorrência de prescrição, argumentando que o termo inicial da prescrição inicia-se com a o trânsito em julgado de decisão proferida em processo administrativo, o que no caso em tela teria ocorrido em 20/04/2012. Refuta ainda a alegação de ausência de motivação no auto de infração, primeiramente porque a embargante foram dadas todas as oportunidades de defesa na esfera administrativa e ainda porque a aplicação da penalidade teria se dado com fundamento na Lei nº 9.605/98 a autorização ou licença para o recebimento, transporte e armazenamento de madeira, lenha, carvão e demais produtos de origem florestal. Afirma que a multa foi aplicada com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade e em conformidade com as disposições contidas nos artigos 46, 70 e 72, todos da Lei nº 9.605/98, o que não invalida a regulamentação da matéria ambiental por instrumento infra legal como, por exemplo, a instrução normativa. Ao final, aduz sobre a irrelevância quanto à intenção do agente infrator para justificar a aplicação da penalidade. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Preliminarmente, não há que se falar em ausência de garantia, haja vista que o Auto de Penhora juntado à fl. 12 da execução fiscal embargada demonstra a existência de construção válida naquele processo. Os embargos não comportam acolhimento. Da prescriçãoTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. O auto de infração indica o dia 30/04/2007 como a data de vencimento do débito (fls. 265). O despacho inicial foi proferido na execução fiscal em 09/08/2013 (fl. 06 da execução fiscal embargada em apenso).No entanto, imperioso considerar que após a lavratura do auto de infração a embargante interpôs defesa administrativa (fls. 319/321) que só foi definitivamente julgada em 15/03/2012 (fl. 382) quando então se iniciou o curso do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o despacho inicial ocorreu antes do decurso do prazo de cinco anos da data do julgamento definitivo na esfera administrativa. Da legalidade do auto de infraçãoOs argumentos acerca da nulidade do auto de infração não podem ser acolhidos, uma vez que totalmente desprovidos de fundamentos pertinentes. Conforme bem observado pela embargante, não merece acolhimento a alegação de ausência de motivação no auto de infração, uma vez que a aplicação da penalidade teria se dado com fundamento nos artigos 46, 60 e 72, todos da Lei nº 9.605/98. Em consequência, também não há que se falar que a aplicação da multa se deu apenas com fundamento em Instrução Normativa. Até mesmo porque o próprio Auto de Infração (fl. 265) demonstra o contrário ao indicar a Lei nº 9.605/98 como um dos fundamentos para a aplicação da penalidade. O argumento da ausência de motivação também não possui qualquer fundamento, pois o auto de infração indica como conduta irregular da embargante a venda, sem autorização para transporte de produto florestal, de madeira serrada de diversas essências. Desse modo, fica totalmente afastada a alegação de desvio de finalidade e ofensa aos princípios da Moralidade e Boa-Fé Administrativa, uma vez que em procedimento administrativo no qual a embargante teve a oportunidade de se defender, foi comprovada a legitimidade da aplicação a penalidade. Pelas mesmas razões, não assiste razão à embargante no que tange à aplicação da penalidade de advertência, já que para a aplicação da multa foram considerados os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade, tudo em conformidade com as disposições contidas nos artigos 46, 70 e 72, todos da Lei nº 9.605/98.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005317-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-82.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 586/612: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 579/583-verso. Não merece acolhida a tese da embargante com relação à prescrição, pois a sentença foi clara e objetiva ao afastar a prescrição prevista pelo Código Civil e considerar a prescrição quinquenal para o caso em tela. Quanto ao seu termo inicial, sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Prosseguindo, aduz, ainda, omissão no pronunciamento acerca do julgamento proferido na ADIn nº 1.931/8, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Mais um argumento que não pode prosperar, haja vista que na sentença embargada há um tópico específico sobre a previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fundamentada em diversos precedentes das cortes superiores, pela constitucionalidade dessa norma, sem referência expressa à ADIn acima citada. Pela mesma razão, não procede a alegação de omissão no que tange ao ressarcimento devido ao SUS, bem como em relação à legitimidade da aplicação da tabela TUNEP. A sentença adotou os fundamentos de jurisprudência acerca da matéria, no sentido de sua legitimidade, afastando a tese de excesso. Também não merecem prosperar os argumentos de ausência de análise da situação fática das AIHs nº 3507111931807, 3507116570694 e 350711835264, já que a embargante utiliza como fundamento da ilegitimidade da cobrança os termos da ADIN nº 1931-8 e o excesso de valor praticado pela tabela TUNEP, o que foi amplamente enfrentado na sentença embargada bem como nestes embargos. Por fim, assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, no que se refere à matéria fática relativa à AIH nº 3107109372114, especificamente quanto ao argumento de que o atendimento ocorreu fora da área de abrangência geográfica. De fato, conforme indicado na Cláusula 15.1 o contrato possui uma área de abrangência geográfica que inclui as cidades de Piracicaba, Águas de São Pedro, Tietê, Cerquillo, Campinas, Jundiá, Americana e Grande São Paulo e com abrangência nacional para atendimento de urgências e emergências. (grifei)Ocorre que em seus argumentos apresentados às fls. 38/39, 300 e 605/606, a embargada limita-se a informar que o procedimento realizado foi uma internação, sem especificar os motivos, indicar a patologia ou tampouco a necessidade do procedimento, que, por sua vez, ocorreu no período de 28/08/2007 a 31/08/2007, no Hospital Cesar Leite, localizado no município de Manhuaçu, estado de Minas Gerais, do que se conclui que não há como verificar se o atendimento se deu em regime de urgência ou emergência a justificar o atendimento fora da área geográfica de abrangência. Assim, sendo a alegação da embargante de que é injustificado o ressarcimento deste atendimento, é seu ônus comprovar que o atendimento se deu fora dos limites prescritos no contrato, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual não merecem prosperar seus argumentos a esse respeito. Face ao exposto, acolho em parte os embargos opostos, para o fim de sanar a omissão acima referida, rejeitando-os quanto aos demais pontos. P.R.I.

0001653-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-18.2011.403.6109) VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro a gratuidade. Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Conquanto a penhora realizada nos autos da execução seja insuficiente para a garantia do juízo, entendo que cabe, no caso concreto, o prosseguimento dos embargos, tendo em vista o estado de hipossuficiência econômica do embargante (fl. 17). Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00120981820114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia da inicial, CDA(s), bem como da penhora realizada nos autos da respectiva execução fiscal. Intimem-se.

0001685-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006930-0)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200461090069300 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia da inicial, bem como do termo de penhora lavrado nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

0003737-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-85.2013.403.6143) GRAFICA IRACEMAPOLIS LTDA ME(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00104728520134036143 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101339-11.1996.403.6109 (96.1101339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 101/101-verso: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença de fls. 95/95-verso, alegando que indevida a condenação em verba honorária de sucumbência. De fato, assiste razão à embargante haja vista a condenação em verba de sucumbência nos autos dos Embargos à Execução nº 97.1102047-5. Face ao exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes, para afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência na sentença de fls. 95/95-verso. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 97/97-verso, uma vez que a verba honorária de sucumbência a ser paga nos autos dos embargos à execução devem ser executadas naqueles próprios autos. Levante-se a penhora de fls. 61/62. P.R.I.

1106214-87.1997.403.6109 (97.1106214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 85/567

Fls. 262/266: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a executada tão somente a reconsideração da decisão de fl. 258, ao argumento de que os autos devem ficar suspensos até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1997.34.00.022834-5, em razão do pedido de reconhecimento da litispendência com a matéria discutida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000952-43.2012.403.6109 feito em sede de Recurso de Apelação nesses embargos. Não assiste razão à embargante já que conforme se vislumbra às fls. 254/257, foi afastada a alegação de litispendência, que deverá ser reanalisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que então, por ocasião do julgamento do recurso de apelação deliberará sobre o prosseguimento de ambos os autos. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0005162-21.2004.403.6109 (2004.61.09.005162-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCA EUNICE PEREIRA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Diante da citação válida (fls. 10), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, e considerando que a tentativa de penhora via oficial de justiça restou infrutífera (fls. 21), promova-se a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Quando da realização do Bacenjud, deverá a Secretaria providenciar junto à exequente a atualização do débito exequendo, tendo em vista que o valor indicado em fls. 25 encontra-se desatualizado em razão do decurso do tempo. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002441-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002441-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZELIA REGINA PIRES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Vistos em inspeção. Recebidos em redistribuição. Converto em renda do exequente os valores depositados pela executada. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência para a conta indicada pelo exequente (fls. 84), dos referidos valores depositados na conta 3969-005-8241-2, comunicando o Juízo. Após, intime-se o exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a executada, através da publicação do presente despacho, da possibilidade de acordo administrativo avertada pelo exequente às fls. 83. No silêncio do exequente, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000528-11.2006.403.6109 (2006.61.09.000528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de TECNOWELD SOLDAGEM INSPEÇÃO E COMÉRCIO LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 184/191), apontando a ocorrência de prescrição do débito, e por consequência, pleiteando o direito de repetição de indébito, ao argumento de que efetuou, por meio de parcelamento, pagamento de parte do débito que já estaria prescrito. A exequente apresentou impugnação (fls. 194/495), informando que os créditos relativos aos exercícios de 1992 e 1996 foram constituídos em 31/03/1997, acrescentando que em 01/03/2000 a excipiente aderiu ao REFIS, no qual permaneceu até 01/09/2004. Defende que, proposta em 26/01/2006, o despacho inicial foi proferido em 06/06/2006, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da exclusão da excipiente do primeiro parcelamento. Às fls. 196 foram juntadas cópias dos processos administrativos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobrança foram constituídos por notificação pessoal em 31/03/1997 (PA nº 13888.400391/00-91 - fls. 196/223), e vencidos entre 10/07/1997 e 10/01/2000 (PA nº 13888.450699/2001-58 - fls. 224/240), razão pela qual fixo nestas datas o termo inicial da prescrição. Observo que houve a interrupção da prescrição em razão da adesão do contribuinte ao REFIS, na data de 01/03/2001 e, após, em 26/04/2001. A exigibilidade do crédito e o decurso do prazo prescricional ficaram suspensos até 27/09/2004, data da exclusão do referido parcelamento (fl. 244). A ação foi proposta em 26/01/2006 e o despacho inicial ocorreu em 06/06/2006. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 184/191. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

Fls. 44/46: Defiro. Diante da citação válida (fls. 28), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, e da tentativa frustrada de penhora de bens (fls. 32-verso), promova-se a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, bem como a tentativa de restrição judicial de veículos pelo Renajud. Na ocasião da realização do Bacenjud e Renajud, providencie a Secretaria a atualização do débito junto à exequente. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0008463-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008463-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA PEREIRA

Diante da citação válida (fls. 09), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, e tendo em vista a frustração do mandado de penhora e avaliação, nos termos da certidão de fls. 22-verso, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007509-17.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA OLIVEIRA DROG ME X MARCIA GAROFOLO DA COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 32/34: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0010558-66.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORARIA BOM JESUS LTDA ME(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO)

Considerando que a Execução foi extinta por sentença às fls. 59, mas consta valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 33, defiro o requerido pela executada às fls. 62 e determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia que se encontra depositada na conta 3969.280.430-6, conforme guia dos autos (fls. 63), em favor da executada ou de seu procurador (fls. 38), intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004543-47.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Concedo a executada o prazo de 10 dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em favor do Dr. Nivaldo Benedito Sbragia, subscritor da petição de fls. 33/34. Ao SEDI para alteração do pólo passivo passando a constar o atual nome da empresa executada: SS SERVIÇOS DE COBRANÇAS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PIRACICABA LTDA, conforme alteração do contrato social (fls. 35/51). Sem prejuízo, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004631-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA-ME(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 111/115, pois a própria executada trouxe a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução (fls. 86/88 e 104/109), acompanhada de documentos comprobatórios, e confirmada pela exequente (fls. 129-verso/130), circunstância que, por sua vez, caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo a tramitação do feito. A manutenção da

suspensão, neste caso, não está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, haja vista os termos da manifestação de fls. 129-verso. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0009142-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA ME(SP320704 - MARCO ANTONIO NALESSIO NUNES)

Fls. 73/78: As prejudiciais arguidas pelo executado não têm o condão de alterar a decisão proferida às fls. 63/64, que fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que os bens penhorados à fl. 67 ocupam apenas o inciso VII na ordem de preferência estabelecida através do art. 11 da LEF, determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. Frustrada a tentativa de penhora via Bacen Jud, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

0001406-86.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENI BARBOSA DA SILVA GOMES

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004169-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Primeiramente, proceda a secretária a averbação da penhora, pelo Sistema ARISP, conforme determinado à fl. 75. Por outro lado, tendo em vista que os embargos à execução atinentes aos créditos ora cobrados foram recebidos com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento destes. Vencido este termo, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014119-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA MIRANDA

Recebidos em redistribuição. Embora regularmente citada (fl. 27), a executada não procedeu ao pagamento, tampouco indicou bens à penhora, razão pelo qual DEFIRO o pedido do exequente (fl. 34) para que se proceda a tentativa de penhora via Bacenjud de seus ativos financeiros. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004120-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-51.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desimpensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003190-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-70.2013.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003748-70.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003932-89.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-59.2013.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Inicialmente, mantenho as sentenças de fls. 46/47 e 56/56-verso. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº

0001660-59.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005863-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-43.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007494-43.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0007495-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-57.2013.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006051-57.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0007496-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-29.2013.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007288-29.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

1101277-39.1994.403.6109 (94.1101277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PIRAPEL IND/ PIRACABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003835-25.2010.4.03.0000/SP (fls. 436/439), requeira o interessado o que de direito.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 432/433.Int.

0003579-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Diante das apelações interpostas em relação a sentença proferida na Ação Ordinária nº 0006142-21.2011.403.6109, distribuída por dependência a estes autos, e recebidas em ambos os efeitos, conforme cópia em anexo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se.

0001965-63.2001.403.6109 (2001.61.09.001965-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MASSA FALIDA CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 260/278, 512/530 e 763/781 os coexecutados ANTONIO FRANCISCO VALÉRIO, PAULO SERGIO PETROCELLI e LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, interuseram exceção de pré-executividade, sustentando, no mérito, a prescrição intercorrente, a impossibilidade de responsabilização dos sócios tendo em vista a dissolução regular da empresa executada e a indevida inclusão dos nomes dos sócios na CDA com ausência de oportunidade de defesa no processo administrativo. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da legitimidade dos sócios Da análise dos autos, observo que, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029854-97.2012.403.0000/SP (fls. 232/234), interposto contra decisão de fls. 209/211-verso, que determinou a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação, ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8620/93 pela Lei 11941/2009, foi determinado que, considerando a presença dos nomes dos corresponsáveis na CDA, a exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.Sendo assim, deixo de conhecer a matéria acerca da legitimidade dos sócios.Da Prescrição intercorrente Sustentam os excipientes a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, haja vista que transcorreu mais de 5 anos da data da citação da pessoa jurídica (18/04/2002) até a data em que ocorreu o despacho ordenando a citação dos excipientes (03/03/2008).Pois bem, primeiramente, destaco que, considerando que restou comprovada nos autos a condição de massa falida da empresa executada, com a decretação da falência ocorrida em 17/06/1998 (fls. 129/135), bem como que o síndico nomeado para representa-la é o Sr. Daniel Anastácio da Silva, tenho por certo que a data da citação da empresa executada é a data da citação do síndico da massa falida a qual se deu em 13/11/2009, ficando sem efeito a citação da pessoa jurídica realizada às fls. 114/115, vez que na ocasião do ato citatório a empresa já estava falida.Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo transcurso de 05 anos entre a data da citação da empresa executada (13/11/2009) e a data do despacho ordenando a citação dos excipientes (fls. 154).Ademais, sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Assim, conclui-se que quando proferido o despacho que determinou a citação dos coexecutados em 03/03/2008 (fls. 154) houve interrupção do crédito tributário.Ademais, importante ressaltar que não houve atraso pelo Poder Judiciário e nem desídia pelo exequente. Assim, vejamos:Expedidas as cartas de citação, o coexecutado Sr. Paulo Sérgio Petrocelli foi citado em 14/04/2008, e os demais não foram encontrados (fls. 162/164). Expedidos os mandado de citação, penhora e avaliação, o Sr. Antonio e o Sr. Luiz não foram encontrados conforme certidões dos oficiais de justiça datadas de 16/04/2009 e 02/10/2009. E, em seguida à interposição de exceção de pré-executividade do Sr. Paulo às fls. 174/182 e a impugnação à exceção às fls. 193/200, foi proferida a decisão judicial de fls. 209/211-verso, a qual foi agravada e teve como resultado do agravo a decisão de fls. 232/234, que deu provimento ao recurso em 30/10/2012, para incluir no polo passivo os coexecutados constantes na CDA, que por decisão anterior tinham sido excluídos. Pois bem, após tais atos foi determinada novamente a citação dos executados em outubro/2014.A despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do

STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO ROCHA ARAÚJO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, para o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, é necessário que o feito tenha permanecido por mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente tivesse provocado o prosseguimento do curso do feito, o que não ocorreu no caso em tela. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. fls. 260/278, 512/530 e 763/781. Em prosseguimento, após o retorno nos autos do mandado de citação, penhora e avaliação do responsável tributário, de nº 0904.2015.02195, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007672-41.2003.403.6109 (2003.61.09.007672-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIANA CORTES DIAS DE ALMEIDA

Reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fls. 54. Intime-se a exequente acerca da transferência de R\$ 309,98 realizada em 25/02/2014 para conta de sua titularidade, como informado às fls. 60. No mais, manifeste-se a exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação ao débito em cobrança nestes autos, considerando que até hoje não houve citação da executada. Cumpra-se salientar que o depósito de fls. 33 acima mencionado foi realizado pela mãe da executada, como se depreende da leitura da certidão do Oficial de Justiça de fls. 30. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP306420 - DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO)

Verifico que em 13/07/2015 foi prolatada sentença nos autos dos embargos a arrematação nº 0006340-87.2013.403.6109, julgando improcedente o feito, tendo sido interposto recurso de apelação em 06/08/2015 pendente de recebimento. Considerando que ante o teor da súmula 331 do STJ o recurso de apelação só poderá ser recebido no efeito devolutivo, a presente execução deverá retomar o seu curso como execução definitiva, razão pela qual determino a expedição da carta de arrematação constando que sobre o bem arrematado de forma parcelada ficou instituído penhor em favor da exequente, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02, mediante comprovação nos autos do recolhimento do ITBI. Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 193 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 192, a título de custas processuais. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no tocante a diferença do valor da arrematação e do débito. Int.

0002444-17.2005.403.6109 (2005.61.09.002444-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006418-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006418-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO PEDROSO RODRIGUES

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 42 e determino a restrição de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Em sendo positiva a diligência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 20, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito e intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, cumpra-se o já determinado no r. despacho de fls. 41. Intime-se.

0007198-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007198-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADM IMOB PORTA IMOVEIS SC LTDA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - FL. 40: (...) Frustrada a diligência, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, segundo o qual o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora....No entanto, se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro desse prazo e se, antes disso, o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Se não modificada a situação ora tratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

0001744-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NORIVAL DOS SANTOS

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 26 e determino a restrição de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Em sendo positiva a diligência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço indicado no documento anexo, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito e intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, cumpra-se o já determinado no r. despacho de fls. 25. Intime-se.

0001747-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001747-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MIRELLE PUPIN

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 25 e determino, inicialmente, a restrição do veículo indicado através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço dos autos, devendo a constrição recair sobre o veículo indicado. Frustrada a diligência, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 24. Intime-se.

0002909-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002909-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA TORREZAN

Diante da inércia da exequente, certificada às fls. 40, reconsidero a decisão de fls. 39 e defiro o requerido em fls. 37, a fim de que seja realizada a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, no valor informado em fls. 38, observada a ordem do artigo 11 da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002944-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002944-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA DE CASTRO

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO DE FL. 68: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012684-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012684-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME

Fl. 18: A indicação de bens à penhora é providência que compete às partes, sendo que a intervenção do juízo nesse sentido só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Assim, indefiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema ARISP formulado pela exequente, salientando que tal decisão poderá ser reconsiderada após demonstração, pela exequente, que os órgãos destinatários de suas diligências negaram ou se omitiram na prestação das informações. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 21. Int.

0006552-16.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA AMARAL COELHO

Fl. 22: A indicação de bens à penhora é providência que compete às partes, sendo que a intervenção do juízo nesse sentido só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Assim, indefiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema ARISP formulado pela exequente, salientando que tal decisão poderá ser reconsiderada após demonstração, pela exequente, que os órgãos destinatários de suas diligências negaram ou se omitiram na prestação das informações. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 21. Int.

0000103-08.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OMEGA COURO E EPI LTDA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Diante das informações prestadas pela exequente às fls. 99/100 demonstrando que as dívidas foram constituídas por Declarações entregues pela executada nas datas de 30/05/2006 e 30/05/2007, bem como considerando ter sido negado seguimento ao Agravo interposto pela executada conforme extrato em anexo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual indefiro a Exceção interposta às fls. 64/78. Exauridos os efeitos do despacho inicial, sem pagamento ou penhora válida, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 90, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002293-41.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODOLFO KRETT

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 35 e determino, inicialmente, a restrição do veículo indicado através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço dos autos, devendo a constrição recair sobre o veículo indicado. Frustrada a diligência, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34. Intime-se.

0006494-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa

executada.Indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a executada, na qualidade de pessoa jurídica, não comprovou o preenchimento dos requisitos prescritos pela Lei nº 1.060/50.Fls. 45/57: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Por outro lado, a impenhorabilidade do artigo 649 , inciso VI , do Código de Processo Civil , não se aplica ao maquinário, instrumentos e outros bens móveis que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que o instituto visa tutelar o exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física.Intime-se.

0010439-71.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACIBABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI41913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 38/46: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

0011990-86.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Fls. 59/60: Indefiro, eis que não houve trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 57.Fls. 62/63: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000633-75.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHELLE CRISTINE MORETTI

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e oficial de justiça, proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, ficará condicionada a indicação pelo exequente do local em que o(s) veículo(s) poderá(ão) ser encontrado(s).Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0002559-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e oficial de justiça, proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, ficará condicionada a indicação pelo exequente do local em que o(s) veículo(s) poderá(ão) ser encontrado(s).Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007174-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SARTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X IVAN ALCIDES SARTO X MARLI CECILIA SARTO DONVITO(MGI11770 - CAROLINA BARBOSA SABATO)

Informe a expiente, no prazo de 5 (cinco) dias, se os débitos exigidos neste feito foram objeto de parcelamento, por requerimento da executada, apresentando, em caso positivo, os documentos pertinentes.No mesmo prazo, informe sua profissão, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008004-90.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e oficial de justiça, proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, ficará condicionada a indicação pelo exequente do local em que o(s) veículo(s) poderá(ão) ser encontrado(s). Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001344-46.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA DE FATIMA CARNEIRO DE BARROS

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001346-16.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANDA TORREZAN

DECISAO DE FLS. 33: Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 34: Certifico e dou fé que efetuada a pesquisa de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, em cumprimento a determinação judicial, NÃO foi localizado bem em seu nome, conforme extrato que segue. DECISÃO DE FLS. 24: VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades 2005 A 2007. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 2.324,03. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, APENAS em relação às demais anuidades. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001356-60.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANA DE FATIMA COSTA

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001363-52.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA BASAGLIA BERTOLI

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001385-13.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) E SPI 12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001386-95.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA CLARICE BENEDITO

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada a indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001396-42.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOANA D ARC LEITE

Fl. 37: Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio eletrônico de contas, considerando que a medida já fora efetivada às fls. 34/35 e resultou negativa, conforme minuta do sistema BACENJUD que segue. Destarte, considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0003928-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fls. 55/62: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento da executada de para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, uma vez confirmado o parcelamento. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Intime-se.

0006431-80.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI CARMO MARTINS FERNANDES

Fls. 21/29: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento, devendo, ainda, ser liberado os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD.Int.

0015028-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRULLI & CIA LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Vistos.Fls. 10/44: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada pleiteando seja extinta a dívida em razão da prescrição, bem como reconhecida a ilegitimidade ativa do CRF para imposição e cobrança de multas, anulando-se os autos de infração, extinguindo-se a ação. De fato, as CDAs nº 145280/07 e 145281/07 referem-se à dívida relativa à multa administrativa de natureza jurídica não tributária. No caso concreto fixo os termos iniciais da prescrição em 23/05/2003 e 14/10/2004, respectivamente, datas dos respectivos vencimentos (fls. 03/04). Segundo entendimento jurisprudencial dominante na Egrégia Corte Superior de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de execução fiscal para cobrança de multa administrativa é de 05 (cinco) anos. Feitas tais considerações, concluo que o crédito relativo às CDAs dos autos NÃO está prescrito, já que havia decorrido menos de 05 (cinco) anos entre as datas dos respectivos vencimentos e a data da propositura da execução fiscal em 16/01/2008 junto a Justiça Estadual (fls. 02). Com relação à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e autuação, questionável a sua competência para fiscalizar e aplicar penalidades administrativas, razão pela qual, afásto o argumento da embargante acerca de sua ilegitimidade ativa. Jurisprudência dominante neste sentido, refletida pelo precedente a seguir transcrito: **COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE**. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671178, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA.05/11/2008) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo observado citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA por Bacenjud, havida a

ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Piracicaba, 26 de fevereiro de 2015.

0003089-27.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fls. 175/182: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento da executada de para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, uma vez confirmado o parcelamento. Intime-se.

0003422-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a executada, na qualidade de pessoa jurídica, não comprovou o preenchimento dos requisitos prescritos pela Lei nº 1.060/50. Fls. 25/37: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Por outro lado, a impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica ao maquinário, instrumentos e outros bens móveis que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que o instituto visa tutelar o exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. Intime-se.

0004479-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 163/174: Defiro. Considerando que o veículo em comento não consta no auto de penhora de fls. 83/84, uma vez que não fora exibido pela empresa executada ao Sr. Oficial de Justiça no dia da realização da penhora, conforme certidão de fls. 82, determino tão somente o cancelamento da restrição judicial imposta via sistema RENAJUD ao DETRAN/SP (fl. 85). No mais, tendo em vista a previsão do artigo 10-A da lei 10.522/2002, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da existência de parcelamento do crédito tributário em execução. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004986-90.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LT(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fls. 55/62: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento da executada de para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, uma vez confirmado o parcelamento. Intime-se.

0006128-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte executada às fls. 58/76, pois contrário ao princípio da singularidade, segundo o qual para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso. A decisão proferida às fls. 55/57 indeferiu o requerimento formulado na exceção de pré-executividade interposta pela parte executada (fls. 34/54). Em nenhum momento, pôs termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Pelo contrário, determinou o prosseguimento da execução nos termos em que determinado na decisão de fl. 32/32v.. Dessa forma, não se trata de sentença e, por consequência, não pode ser guerreada por meio de apelação, nos termos do art. 513, do CPC. Nesse sentido, o acórdão do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. (...) 2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1260263 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 05/05/2015, DJe 14/05/2015). Diante da juntada do MCPA parcialmente cumprido (fls. 77/79), remetam-se os autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0002598-83.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fls. 34/49: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento da executada de para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, uma vez confirmado o parcelamento. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003832-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003832-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATADO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X TRATADO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/78: Indefiro, haja vista o que dispõe a Súmula 14 do STJ, que transcrevo para melhor elucidação: ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO. No presente caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios corresponde ao montante de R\$ 684,31 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado em abril/2013 (fls. 66/67), o qual encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011: Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a... I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria. Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 192, expeça-se o competente Ofício Requisitório (observando a Resolução supra aludida), no valor informado às fls. 66/67 e em nome da advogada, Maria Helena de Barros Hahn Tacchini, qualificada à fl. 17. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102993-96.1997.403.6109 (97.1102993-6) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Fls. 97 e 101: Indefiro o pedido de citação da massa falida, pois, nos termos do art. 49, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra empresa executada, norma esta cuja redação atual é o art. 120, 1º, da Lei nº 11.101/05, a revogação do mandato judicial concedido nestes autos deve ser procedida de maneira expressa. Logo, a intimação realizada em 18.01.2008 foi regular, cumprindo a finalidade prevista no art. 475-J, caput, do CPC. Por outro lado, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Expeça-se carta precatória para tanto, atentando-se a serventia para os documentos de fls. 102/108. Com o seu retorno, se positiva a diligência, intem-se o patrono aqui constituído e aquele que representa o síndico da falência (fl. 97, parágrafo 4º) do prazo para impugnação, conforme previsto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A seu turno, se negativa, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá aguardem eventuais providências a serem requeridas pela exequente (art. 475-J, parágrafo 5º, CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006825-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101459-25.1994.403.6109 (94.1101459-3)) ANTONIO REGINALDO CAMPEAO(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica tributária c.c. anulatória de débito fiscal remetida a este Juízo para redistribuição por dependência à execuções fiscais nº 1101459-25.1994.403.6109 e 1101033-13.1994.403.6109, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o autor Antonio Reginaldo Campeão com relação à inscrição nº 80 2 93 000945-09, processo administrativo nº 13 888 000360/91-26, a declaração de exclusão do autor da condição de corresponsável da inscrição acima citada, bem como a decretação de nulidade do lançamento tributário da referida inscrição. A conexão entre duas ou mais ações ocorre quando tiverem o mesmo objeto ou causa de pedir, a teor do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. No presente caso, não há que se admitir o deslocamento da competência em face de eventual conexão ou continência, considerando a competência da Vara especializada que é absoluta e improrrogável (Lei 6830/80, art. 5º). Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO . ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Proc. n. 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.07, DJ 09.11.07, p. 473). Ademais, conforme se observa pelas consultas processuais acostada às fls. 36/38, as execuções fiscais apontadas para a distribuição por dependência já foram sentenciadas e encontram-se arquivadas, cabendo aqui a aplicação da Súmula 235 do STJ (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento desta ação e determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI, para que sejam distribuídos livremente para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, de competência comum. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005068-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-23.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00096512320124036109, proposta para a cobrança de créditos advindos do não pagamento de Taxa de Licença para funcionamento e publicidade e propaganda. Aduz a embargante que a cobrança da referida Taxa é indevida, pois, o tributo é referente ao exercício de 2008, período o qual a embargante já não mais ocupava o imóvel em questão, já que em outubro de 2005, a embargante rescindiu os contratos de locação das salas comerciais onde anteriormente estava instalada a Superintendência Regional de Limeira. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 20), a embargada ficou inerte, conforme certidão de fl. 24-verso. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Pois bem, considerando que o tributo em cobro corresponde ao exercício de 2008, que a embargante juntou documentos que demonstram a rescisão dos contratos de locação, datados de outubro de 2005, referentes ao imóvel em questão (fls. 08/15), e que a embargada, instada a se manifestar, ficou inerte, reconheço a inexigibilidade da CDA em cobrança. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CDA que instrui a execução fiscal em apenso, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00096512320124036109, dispensado-os, e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004346-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-93.2014.403.6109) ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00032989320144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor. Por fim, requer o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a embargante, na condição de empresária, não comprovou o preenchimento dos requisitos prescritos pela Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexistência de nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96

APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consistente no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00032989320144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005313-89.2001.403.6109 (2001.61.09.005313-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAMES MARAFON

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

0000712-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000712-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS S. LIMA) X IMAL PARTICIPACOES LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de IMAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 247/264, o coexecutado JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria, e no mérito, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que ocupa a posição de sócio cotista minoritário na empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela incidência das disposições contidas na Súmula 435 do STJ, requerendo, ao final, a citação dos demais co-devedores e respectivas providências de constrição de bens. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. A tese de que o excipiente não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos da empresa não pode prosperar, inicialmente porque, muito embora o documento de fls. 266/274 demonstre que o coexecutado retirou-se do cargo de diretor, é certo que o exerceu até esta data. Ressalto que o débito refere-se ao período de 04/1998 a 1999 e há evidências de ocorrência de dissolução irregular da empresa desde o ano de 1994 (fl. 238) e ainda no ano de 2008 (fl. 232), quando o excipiente exercia cargo de diretoria. Assim, demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da empresa no período em que o excipiente deveria responsabilizar-se pessoalmente pela empresa nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, imperiosa sua manutenção no polo passivo desta execução fiscal. Após o retorno do AR relativo à carta de citação (fl. 33), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço da empresa executada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 247/264. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fl. 45 e 105/106-verso), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Sem prejuízo, quanto ao requerimento de fl. 276, proceda a exequente à regularização do polo passivo, com relação ao sócio falecido, conforme certidão de fl. 94. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 §º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000834-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA X ROGERIO POUSA X RODOLFO POUSA(SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO E SP2020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

e apensos 2002.61.09.000835-0, 2002.61.09.001095-2, 2002.61.09.001179-8, 0003232-02..2003.403.6109, 2003.61.09.003121-2 e 2003.61.09.000259-5). A decisão de fls. 140 julgou extinto o processo com relação aos coexecutados RODOLFO POUSA e ROGÉRIO POUSA, anulando a anterior decisão que havia admitido o redirecionamento. Intimada, a exequente interpôs agravo de instrumento, julgado procedente, mantendo os coexecutados no polo passivo (fls. 205 verso). Ocorre que, em razão da primeira decisão, foram extintos, sem julgamento do mérito, os embargos a execução opostos por Rodolfo Pousa (2008.61.09.001898-9 - fls. 180/182) e os embargos de terceiros opostos por Maria Helena Sampaio Castelo Branco e Juarez Campos Cruz Castelo Branco (00025665420104036109 - fls. 183/185), em virtude do reconhecimento da perda superveniente de interesse de agir. Contudo, com o provimento do agravo e a manutenção de Rodolfo Pousa no polo passivo, restou ratificada a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel de sua propriedade matrícula nº 10.636 do 2º C.R.I. de Piracicaba (fls. 125/131). Diante do exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao 2º C.R.I. de Piracicaba para cancelamento das penhoras que recaíram sobre o referido imóvel, formulado por Maria Helena Sampaio Castelo Branco e Juarez Campos Cruz Castelo Branco às fls. 194/195. Tendo em vista o pedido da exequente formulado às fls. 208 de tentativa de penhora via BACENJUD de ativos financeiros dos coexecutados, e considerando que na ordem de penhora de bens estabelecida no art. 11 da LEF existem outros que preferem os imóveis, determino a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados pelo sistema BACENJUD, em substituição a penhora do imóvel já realizada. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o)(s). Restando frustrada a tentativa de penhora via BACENJUD, fica mantida a penhora do imóvel, procedendo-se a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem. Configurada a hipótese do parágrafo anterior, e considerando que a sentença que julgou extinto os embargos de terceiros sem julgamento do mérito (proc. nº 00025665420104036109) foi reformada somente no tocante a fixação da verba honorária, conforme cópias trasladadas do acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 217/221), e tendo em vista, ainda, que foi proferida em virtude da exclusão do sócio Rodolfo Pousa nestes autos, posteriormente revista, o que prejudicou a análise do pedido dos embargantes, determino a intimação de Maria Helena Sampaio Castelo Branco e Juarez Campos Cruz Castelo Branco para que tenham ciência e eventualmente possam repropor os embargos de terceiros. Quanto a situação dos embargos a execução nº 2008.61.09.001898-9, considerando que se encontra pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela embargada (PFN), conforme extrato de fl. 216, determino a comunicação do Exmo. Desembargador Federal Relator da presente decisão, bem como da proferida no Agravo de Instrumento que manteve os coexecutados no polo passivo desta ação, para conhecimento e eventuais providências cabíveis naqueles embargos. Intime-se e cumpra-se.

0004853-34.2003.403.6109 (2003.61.09.004853-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALMIR DONISETI CABRAL DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005076-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005076-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 99/567

SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007106-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007106-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA GERAGE

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007642-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007642-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO GERALDO NUNES DE PONTES

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004744-49.2005.403.6109 (2005.61.09.004744-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DIRLEI ANTONIO BERTO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 19, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004823-91.2006.403.6109 (2006.61.09.004823-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C A Z DE CAMARGO - ME(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006421-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006421-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALTAIR ANTONIO

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007364-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007364-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAYSON ROBERTO FURONI ME(SP183886 - LENITA DAVANZO) X GLAYSON ROBERTO FURONI

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJUD NEGATIVO: (...)Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o exequente para que manifeste em termos de prosseguimento do feito, permanecendo os presentes autos suspensos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar dessa intimação, nos termos do art. 40 da LEF. Escoado esse prazo sem a indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo retro, independentemente de nova intimação da exequente. Na hipótese de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem a abertura de prazo para embargos, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários da advogada dativa nomeada e sua requisição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002324-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002324-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO EMILIO RE

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007351-64.2007.403.6109 (2007.61.09.007351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANTA LUCIA INCORPORADORA SC.LTDA X ANA PAULA DO PRADO COELHO X ADRIANA DE LOURDES BRANCHIERI X GILDA BRUNELLI X OSVALDO LUIZ BENA X FRANCINE FIORAVANTE BENA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANTA LÚCIA INCORPORADORA SC. LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. A coexecutada Adriana de Lourdes Branchieri interpôs exceção de pré-executividade (fls. 69/83), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada. No mérito, aponta nulidade da execução por ausência de fundamento legal para sua inclusão no polo passivo da demanda. Sustenta que não procede a inclusão fundamentada no artigo 13 da Lei nº

8.620/93, pois este dispositivo teria sido revogado. Acrescenta que não houve um procedimento administrativo para apuração de responsabilidade dos sócios e muito menos restou comprovado pelo excepto, que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei. Ao final, informa que sua retirada do quadro societário se deu em 12/03/2004, pugnano pela extinção da execução em relação a sua pessoa, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar (fls. 84), a exequente reiterou a manifestação acerca do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD existentes em nome da empresa executada (fl. 87). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Pois bem, considerando que a exequente não se manifestou acerca da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, bem como não restou comprovada nos autos a prática de atos previstos no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, anote-se que, a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa decorreu da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 69/83 para reconhecer a ilegitimidade da sócia ADRIANA DE LOURDES BRANCHIERI, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. A empresa foi devidamente citada (fl. 45). Às fls. 29/30 a empresa executada procedeu à nomeação de bem para penhora, o qual foi rejeitado pela exequente (fls. 57/60), pois em desacordo com a ordem prevista no artigo 11 da LEF. De todo o exposto, conclui-se que, em não havendo dissolução irregular, os demais sócios também devem ser excluídos do polo passivo já que inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois declarado inconstitucional pelo STF. Assim, em razão dos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos sócios ANA PAULA DO PRADO COELHO, GILDA BRUNELLI, OSVALDO LUIZ BENA e FRANCINE FIORAVANTE BENÊ, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fl. 85, e determino a penhora on-line em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Preclusa para a exequente a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ADRIANA DE LOURDES BRANCHIERI ANA PAULA DO PRADO COELHO, GILDA BRUNELLI e OSVALDO LUIZ BENA, do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0007915-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007915-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAMINIO DE BARROS CAMARGO

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida,

SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 718/720 e recebo o seguro garantia, apólice nº 02-0775-0263051 (fls. 766/774), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 483/484, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com o artigo 656, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de MIRANDÓPOLIS - SP (fls. 526) para cancelamento dos registros de penhora que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 2627, 6654 e 6655 daquela serventia. Sem prejuízo, intime-se a executada para que indique conta de sua titularidade para devolução de remanescente do bloqueio que permanece junto a CEF, como mencionado no ofício de fls. 505. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, oficie-se a CEF 3969 para que providencie a devolução do valor à conta indicada. Oportunamente, considerando que a dívida se encontra parcelada, intime-se a exequente para que comprove a regularidade do parcelamento e, em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes, nos termos do quanto já determinado às fls. 645. Intime-se.

0001717-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001717-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANA LUCIA DE ALMEIDA TRANQUELIN

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012772-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012772-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA TEREZA CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0013031-59.2009.403.6109 (2009.61.09.013031-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA SINHORETTI VERDINASSI SANTOS

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002535-34.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO VITTI

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0011817-62.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Fls. 72/73: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fl. 70, pugnando pela condenação da exequente ao pagamento de honorários de verba de sucumbência, ao argumento de que a extinção do feito se deu em razão de apreciação de exceção de pré-executividade interposta pela ora embargante. Seus argumentos não merecem prosperar porque, conforme indicado pela exequente às fls. 50/69, parte do pagamento foi realizado após a propositura da execução fiscal, e aquele que foi realizado antes, foi feito com o código identificador errado, impossibilitando assim, o conhecimento por parte da exequente, de que o pagamento se referia a este crédito, justificando, então, a propositura da execução fiscal, do que se conclui que não há que se falar em pagamento de verbas de sucumbência em favor da executada. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000628-53.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS BRAGA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002366-76.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JABES RIBEIRO DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0014635-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELSO GONCALVES DE LIMA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001630-87.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIZA NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - BACENJU NEGATIVO: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104674-72.1995.403.6109 (95.1104674-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X GUATAPARA IND/ DE PAPEL LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X GUATAPARA IND/ DE PAPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUATAPARA IND/ DE PAPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 199/202, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011472-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011472-0) - MARIA IGNEZ MENDES GRITTI(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA IGNEZ MENDES GRITTI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 128: Indefiro pelos mesmos fundamentos já indicados no despacho de fls. 117/117-verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 126 e remetam-se o presente ao arquivo com baixa findo. Int.

0004264-85.2013.403.6143 - CIA AGRICOLA FAZENDA BOA VISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CIA AGRICOLA FAZENDA BOA VISTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 374/377, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6499

EXECUCAO DA PENA

0004992-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Ipatinga/MG. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006422-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 7 (sete) anos, (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90).Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a Sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina da Capital, conforme documento de fl. 02, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária, localizado em São Paulo/SP, nos termos da Resolução n.º 626/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Feminina da Capital, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0006427-63.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto desde o início e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Rosana/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial.Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rosana/SP.Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006489-06.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Indiana/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial.Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Martinópolis/SP.Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006490-88.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial.Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP.Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003075-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 393 e 399/404, conforme certidão de fl. 406, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do acusado, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001613-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 222 e 229/235, conforme certidão de fl. 238, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento parcial das custas processuais a que o réu foi condenado, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl. 69). Informado o recolhimento parcial, depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do acusado, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Fl. 60: Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que providencie a destruição das cédulas falsas acauteladas, conforme ofício de fl. 71. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008565-71.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213 e 222/229, conforme certidão de fl. 232, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do acusado, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Fls. 13/14 e 102/107: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Cota de fls. 597/598: Tendo em vista que os réus ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS cometeram nova infração penal no curso do processo, conforme documentos de fls. 60 e 79 do apenso (certidões), decreto a quebra das fianças prestadas (fls. 129 e 132), com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, incidindo na espécie o artigo 343 do mesmo Codex, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade dos depósitos, devidamente corrigidos, sejam convertidos ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Após, aguarde-se a audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-76.2015.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 59 e 61/87: Afasto a caracterização de litispendência ou coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção de fl. 57, cuja cópia da inicial foi juntada às fls. 65/87, tendo em vista que seus pedidos são diversos, conforme se pode conferir do cotejo explicitado na manifestação de fls. 61/64, dado que, enquanto nesta lide se pretende a consideração dos recolhimentos previdenciários após 04.2.1997, naquela se postula a contagem de todo o período constante na CTPS. Cite-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, pelo contrato nº 24.3127.185.0003762-97, praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização. Sustentou, em síntese, que ao iniciar o curso de Medicina em 2009 obteve financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, tendo se graduado ao final de 2013 e já em março de 2014 iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia credenciado pelo MEC. Asseverou, todavia, que a Autoridade Impetrada que ordena a CEF não observou o prazo de carência que essa especialização lhe garante e em agosto passado efetivou a cobrança da primeira parcela. Afirmou que todas as tentativas de solução do impasse, inclusive pelos canais de atendimento telefônico gratuito e com geração de protocolo de demandas, restaram infrutíferas à vista do entendimento das instituições, representadas pelas Autoridades Impetradas, de que a quitação do financiamento deveria se iniciar em dezoito meses da conclusão da graduação. Defendeu, porém, que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.3127.185.0003762-97 deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies, por ser negócio de trato sucessivo e por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à

saúde. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuar obrigada ao pagamento de prestações inexigíveis por força de carência e se sujeitar, em caso de não pagamento, à cobrança administrativa e à inscrição em órgão de restrição de crédito, tendo em vista a duração da residência médica e o valor da bolsa recebida, que supera em torno de apenas R\$ 300,00 a parcela do financiamento. Juntou documentos (fls. 20/49). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi acolhido e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações (fl. 52). A Autoridade Impetrada SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP apresentou suas informações, acompanhadas de documentos, por meio das quais sustentou, em síntese e preliminarmente, a caracterização de litisconsórcio passivo necessário unitário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 47 do CPC, com o requerimento de admissão na lide, bem assim a carência de ação pela inadequação da via eleita em razão da ausência de documentos que comprovassem a violação de direito líquido e certo, aliada, ainda, à alegação de sua ilegitimidade passiva em razão de os contratos do Fies posteriores à Lei nº 12.202/2010 serem administradas com exclusividade pelo FNDE, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.260/2001. Quanto ao mérito, defendeu o ato de exigência e cobrança das parcelas destinadas à quitação do financiamento. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida liminar, pela extinção do procedimento sem resolução do mérito ou, se superadas as preliminares, pela denegação da ordem (fls. 71/135). O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentou sua manifestação por meio da qual, na qualidade de Representante Judicial, veiculou as informações da Autoridade Impetrada PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Ambos, Representante Judicial e Autoridade, asseveraram sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não se caracterizaria como coatora por força das disposições do art. 3º-A, 3º, da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, na nova redação dada pela Portaria nº 203/2013, segundo as quais a extensão de carência ora discutida deve ser requerida diretamente pelo financiado ao Ministério da Saúde em sistema informatizado específico, denominado FiesMed e gerenciado por aquele órgão, o qual comunicará ao FNDE a aptidão do requerente à benesse. Sustentaram que a Autoridade Impetrada não tem qualquer poder decisório nesse procedimento e que lhe cabe apenas cumprir o que restar fixado pelo Ministério da Saúde, não lhe cabendo, de igual modo, proceder à cobrança de valores, incumbência dos agentes financeiros, CEF e BB. Pugnaram, ao final, pela extinção do procedimento sem resolução do mérito (fls. 137/143). É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, relativas ao contrato nº 24.3127.185.0003762-97, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetria credenciado pelo MEC, o que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização. O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 12.202/2010. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que o Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Consigno, de início, que as suscitações de matérias preliminares, levantadas por ambas as Autoridades Impetradas, bem assim, por seus Representantes Judiciais, serão analisadas por ocasião da sentença, de modo que serão apreciados agora, em razão da fase, os fundamentos de mérito da impetração, dado que o cumprimento da ordem pode ser efetuado pelo agente financeiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido, essa instituição e sua respectiva Autoridade Impetrada sustentaram, essencialmente, que o contrato de financiamento estudantil fora celebrado com a Impetrante anteriormente à vigência da Lei nº 12.202/2010, a qual promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, de modo que devem prevalecer os princípios do ato jurídico perfeito, da boa-fé e do pacta sunt servanda, aplicando-se esse entendimento também aos aditamentos que se seguiram, dado que se referem a simples prolongamentos do contrato primitivo. Discorreram, ainda, acerca dos princípios da separação de poderes e da irretroatividade das leis, de modo que não poderia o Judiciário invadir a competência do Legislativo e conceder à Impetrante benesse que não existia quando contratou o financiamento. Sustentaram, por fim, que a especialização indicada não se enquadraria nas benesses da alteração legislativa, seja pela falta de previsão normativa, seja por ser ministrada em localidade não enquadrada nos atos normativos delegados pela lei. Destaco, todavia, para início de apreciação, que a regra do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, ao estabelecer que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, fixou os ônus do art. 283 do CPC: A petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Daí é extraída a conclusão e o conceito da prova pré-constituída, sem o que o indeferimento da medida liminar não se faz possível. Doutrina e jurisprudência sempre foram firmes e unísonas quanto à necessidade da existência de prova documental pré-constituída do alegado para a obtenção de ordem liminar, sem o que, por óbvio, não se caracterizará o fundamento relevante exigido para a suspensão do ato tido por coator, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. É essa era, inicialmente, a hipótese dos autos. Da análise do feito, constato que a Impetrante não juntou com a exordial prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da negativa de concessão da extensão da carência, e no qual constassem expressamente os fundamentos pelos quais as entidades teriam assim agido. Aliás, esse apontamento havia sido feito no despacho de fl. 52. Porém, com a vinda das informações a situação torna-se diferente. Essencialmente, o que levou a CEF a negar a prorrogação da carência ao financiamento foram três fundamentos: a) os princípios do ato jurídico perfeito, da boa-fé e do pacta sunt servanda aplicáveis ao contrato por ter sido celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 12.202/2010; b) os princípios da separação de poderes entre Judiciário e Legislativo; e c) a falta de enquadramento nos requisitos para a obtenção do benefício. Ao menos nessa análise preliminar, nenhum deles se sustenta. Não vinga a alegação de que não teria cabimento a benesse trazida pela Lei nº 12.202/2010 ao fundamento de que os primados do ato jurídico perfeito, da boa-fé e do pacta sunt servanda, regentes dos contratos em geral, assim impediriam, ao menos no que se refere à prorrogação da carência para os contratos firmados anteriormente à sua vigência por estudantes graduados em Medicina e que ingressem em Programa de Residência Médica. Esses princípios, de indiscutível validade e importância, têm plena incidência nos contratos de natureza civil entre particulares. Já no caso dos contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de evidente interesse e destinação públicos na medida em que conferem acesso à educação a maior número de pessoas, a resolução da questão requer análise mais aprofundada da matéria, incabível em sede de liminar. Todavia, de modo a conceder a ordem para a imediata suspensão do ato coator até a solução final, ao menos neste momento é possível concluir que a incidência inflexível desses princípios contratuais não se coaduna com a normatização do Programa Fies no próprio âmbito administrativo e operacional, uma vez que em consulta, nesta data, ao sistema eletrônico denominado SisFies, pelo endereço na internet <http://sisfiesportal.mec.gov.br/index.html>, constata-se, na opção Perguntas Frequentes (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/faq.html>), a informação de que o financiamento do Fies é destinado apenas ao estudante cuja renda familiar mensal bruta per capita seja superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, que equivale, em termos atuais, a R\$ 1.970,00. Oportuno observar que esses limites de renda não se encontram previstos na Lei nº 10.260/2001, tendo sido estabelecidos, aliás, outros critérios seletivos, de claro cunho social, pelo art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, de 30.4.2010, conforme inteiro teor disponível para consulta, acessado nesta data em http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/Portaria_NORMATIVA_FIES_abertura.pdf. Assim, esse critério de seleção norteia o aspecto social do financiamento, pelo que as regras gerais dos contratos devem ser observadas com temperos. Em prosseguimento, a arguição de que a clássica e constitucional separação de poderes republicana não permitiria a manifestação do Judiciário a respeito da matéria não se pode ser acolhida à vista da previsão, do mesmo modo constitucional, estabelecida no art. 5º, XXXV, da CR/88. Por fim, sustentou-se que a especialização indicada não se enquadraria nas benesses da alteração legislativa, seja pela falta de previsão normativa, seja por ser ministrada em localidade não enquadrada nos atos normativos delegados pela lei. Não podem ser acolhidas as informações da Autoridade e a manifestação de sua Representante Judicial nesse sentido, dado o evidente equívoco. A uma, porque a especialidade cursada pela Impetrante, Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetria, fato não impugnado, está sim entre aquelas beneficiadas pela possibilidade de extensão de carência, conforme expresso na Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Anexo II, que a própria Autoridade e sua Representante juntaram com sua manifestação, à fl. 135. E a duas porque o argumento de que a residência

médica não é cursada em município arrolado pelo Ministério da Saúde deriva de confusão com a previsão do art. 6º-B, II, da mesma Lei nº 10.260/2001, o qual trata da possibilidade de abatimento do saldo devedor do financiamento, segundo as regras estabelecidas, aliadas a regulamentação, pelo médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. É para essa destinação a relação de municípios de fls. 94/135, constantes da Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Anexo II.A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que o início da cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, sem observar a extensão da carência prevista no art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, em face de médico que iniciou especialização em residência médica de acordo com a regulamentação prevista nesse dispositivo, representa violação de direito líquido e certo.O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da efetivação das cobranças antecipadamente pelo agente financeiro, sem observar a carência estendida. Conforme demonstração documental, sua bolsa em razão da residência é de R\$ 2.648,88, em valores líquidos, cursada em regime de dedicação integral, conforme fl. 34, ao passo que o valor da parcela cobrada representou R\$ 2.302,50, de acordo com o documento de fl. 24. Assim, mostra-se factível a possibilidade de inadimplemento, segundo alegado, com as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito.Além disso, em atenção às informações da Autoridade Impetrada PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, constato, em consulta pela internet, que o sistema informatizado específico denominado FiesMed, pelo qual deveria a Impetrante requerer a extensão da carência, encontra-se, aparentemente, fora de operação.Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a cobrança imediata das parcelas de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e que esse ato administrativo a submete a potencial risco de inadimplemento e de inscrição em órgão de restrição de crédito, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados.Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER qualquer ato de cobrança ou exigência por parte das Autoridades Impetradas ou de seus subordinados em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 24.3127.185.0003762-97.Do mesmo modo, DEFIRO a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, norma processual específica, não sendo o caso de integração à lide de acordo com o art. 47 do CPC, e por essa mesma razão também DEFIRO, no polo passivo, a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Vista à Impetrante acerca das manifestações e documentos de fls. 71/135 e 137/143, nos termos do art. 398 do CPC.Sem prejuízo dessas determinações, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da atuação do polo passivo, de modo que a nomenclatura das Autoridades Impetradas passe a constar conforme o preâmbulo desta decisão, bem assim, para que sejam incluídas as nomenclaturas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE na condição de assistentes litisconsorciais passivos.Após tudo cumprido, com a eventual manifestação da Impetrante ou decorrido seu prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Considerando que a Impetração é dirigida ao Delegado do Conselho Regional de Nutricionistas em Presidente Prudente, a notificação deve ser entregue ao chefe da Delegacia, devendo o Oficial de Justiça esclarecer qual o nome oficial do cargo que ocupa para eventual correção.

Expediente Nº 6512

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006387-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-79.2015.403.6112) WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por WILINGTON BEZERRA DA SILVA, preso em flagrante sob acusação de contrabando de mercadorias de origem estrangeira, trazidos do Paraguai, pelo que enquadrado o fato pela d. autoridade policial no art. 334-A, caput, do Código Penal.Indeferido o pedido, renova o Requerente o pedido, ao fundamento de que sempre manteve atividades lícitas e não tem antecedentes, sendo o fato em questão isolado em sua vida.O Ministério Público Federal opina pela manutenção da prisão preventiva decretada.2. Entendo que não subsistem mais os requisitos para a custódia preventiva. Com efeito, o Requerente não tem antecedentes criminais e demonstrou, embora com passagens curtas por várias atividades, que vinha desempenhando atividades lícitas, inclusive no mês anterior ao da prisão, como funileiro, razão para a concessão do benefício de liberdade provisória.Assim, não parece que seja necessário manter-se o indiciado no cárcere como meio de garantir o cumprimento da lei penal, manutenção da ordem pública ou conveniência da instrução. Quanto a esta, por não estar radicado no distrito da culpa, mas com endereço certo, é suficiente a fixação de fiança, a fim de que reste fortalecido o vínculo com o processo e para que não venha a se furtar a esse responder e a eventual cumprimento de pena.Nesse sentido, de acordo com o art. 325, I, do Código de Processo Penal, o valor da fiança varia de 10 a 200 salários mínimos, pois os crimes em questão, em concurso material, têm pena máxima de 20 anos.De sua parte, o art. 326 determina que se deve levar em conta a natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo. Considerando a pena máxima em tese aplicável (20 anos), o que denota gravidade do delito sob o aspecto do ordenamento jurídico, a quantidade de mercadoria trazida, indicando que se trata de bens destinados à comercialização, de alto custo e quiçá colocando em risco a vida de terceiros, cabe a fixação acima do mínimo legal.3. Ex positis, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente, mediante fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pouco acima do mínimo legal para a hipótese (10 a 200 salários-mínimos - art. 325, II, CPP), considerando a pena máxima imputada ao crime de contrabando (art. 334-A, CP), o que entendo necessário e suficiente para vinculá-los ao processo.Condicionada ainda sua manutenção ao comparecimento a todos os atos processuais, a não se ausentar da residência por mais de 3 (três) dias sem autorização do Juízo e ausentar-se da residência apenas durante sua jornada de trabalho e deslocamento, lavrando-se termo próprio de compromisso.Uma vez prestada a fiança, expeça-se o necessário com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 4332

ACAO CIVIL PUBLICA

0014886-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014886-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X UNIAO FEDERAL(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 364/368, remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos-SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0) - HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9) - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011027-80.2003.403.6102 (2003.61.02.011027-5) - ANTONIO JOSE FAVATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014483-96.2007.403.6102 (2007.61.02.014483-7) - GUGELMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA - ME(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014667-27.2013.403.6301 - SIDNEI GOMES(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vista ao autor da contestação de fls. 97/155. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0001605-95.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...Vistas às partes e tornem conclusos.

0005654-82.2014.403.6102 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK X LUIS FERNANDO SCLAUNIK(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Edneia Aparecida da Silva Sclaunik e Luis Fernando Sclaunik ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da requerida, compensando-se os valores depositados judicialmente com os valores em aberto. Alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a abusividade das cláusulas contratuais. Requer a inversão do ônus da prova. Ademais, pugna pela antecipação da tutela, a fim de que a requerida suspenda o procedimento de execução extrajudicial e a concorrência pública, além de abster-se de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros. Pugnou, outrossim, pela vista dos autos ao Ministério Público Federal e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/58). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido. Na oportunidade, o pedido de intervenção do MPF também restou indeferido (fls. 60/61). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 67/130). Aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade em nome da CEF em 16/12/2013, o que redundaria na inépcia da inicial. No mérito, negou a existência de quaisquer ilegalidades por ela perpetradas, batendo-se pela improcedência da ação. Intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada (fl. 131), nada foi requerido pelos autores (fl. 133). É o relatório. Decido. A parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a requerida sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, onde a garantia da operação se consubstancia em cláusula de

alienação fiduciária do imóvel, tudo nos termos da Lei no. 9.514/97. Assim, para nosso caso concreto, estamos a tratar de operação caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença de desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi a própria parte autora quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão... EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)Portanto, diante da inadimplência da parte autora, consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da credora, a qual, conforme documentado nos autos, realizou os leilões que restaram negativos, bem como disponibilizaram o imóvel em concorrência pública, não tendo recebido proposta de interessados, estando, a partir de 07/10/2014, na posse da CEF para venda direta a terceiros (fl. 80). Desta feita, verificando-se que o imóvel, objeto do contrato de financiamento que a parte autora busca revisar nestes autos, teve a sua propriedade consolidada pela CEF e já se encontra para venda direta a interessado, não mais subsiste o interesse de agir por parte dos autores. Por qualquer ângulo que se olhe a demanda, é imperioso o reconhecimento de que a relação processual subjacente foi extinta com a transmissão da propriedade, concluindo-se, por conseguinte, que a parte autora carece de utilidade em um provimento jurisdicional nesta oportunidade, restando evidente, desta maneira, a perda do objeto, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Impõe-se, então, sua extinção, sem julgamento de mérito. Neste sentido tem sido nossa jurisprudência unânime: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I- Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta competente no Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II- Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 010000109781, Rel. Des. Souza Prudente, DJ 09/02/2001, pág. 66) Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, inc. I e 267, inc. I e inc. VI do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, deferindo, neste momento, a gratuidade processual requerida na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-97.2014.403.6102 - ROBERTO CRISTINO (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, e, tendo em vista que o formulário previdenciário fornecido pela empresa Shopping Center Panificação Ltda-ME (fl. 27) foi assinado sem a devida comprovação de que o subscriptor ocupava a posição de representante legal da empresa ou de que possuía poderes para assinar o mencionado documento, intime-se a parte autora para substituir o referido formulário PPP ou comprovar os poderes de outorga do subscriptor do mencionado documento. Ressalto que, no caso de substituição, o novo formulário deverá vir assinado por representante legal da empresa ou com declaração no sentido de que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado para tanto. Com a vinda do documento, vistas ao INSS. Prazo: 30 dias, sob pena de desconsideração do formulário em questão. Int.

0002691-67.2015.403.6102 - VALDENIR BINHARDI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 25) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005701-22.2015.403.6102 - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool ajuizou a presente demanda em face da União, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, condenando-se a ré a restituir à autora os valores recolhidos a maior a este título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, bem como deixar de exigir tais parcelas nos recolhimentos futuros. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 22/96). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 99). Citada, a União apresentou contestação às fls. 105/110, sustentando a legitimidade da contribuição e pugando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. O pedido da autora, pessoa jurídica que se dedica à agroindústria, pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22-A da Lei 8.212/91, incidente sobre receita bruta de suas operações. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a

destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. E vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço final. Em situação análoga à presente, assim já decidiu esta Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A autora sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.S

0006089-22.2015.403.6102 - MARIA ANTONIETA ALEIXO CASCALDI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar...

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010050-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010050-4) - NELSON DA SILVA CICILIO (PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro no qual o embargante pede a desconstituição do bloqueio sobre o veículo marca VW, modelo Passat V6, ano 1998/1999, cor prata, placas CXQ 6655, ocorrido em 13/07/2007. Afirma que agiu de boa-fé, pois realizou pesquisa junto ao DETRAN e junto a cartórios distribuidores e nada foi apontado em nome do vendedor, Leandro Perpétuo. Afirma que o carro estava financiado e houve a quitação no momento da transferência, com a realização de novo financiamento em seu nome junto ao banco ABN. Ao final, pediu a liminar e a procedência da ação para a liberação do bloqueio. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela e a ilegitimidade ativa. No mérito, aduz a improcedência. O MPF foi intimado e se manifestou pela improcedência. O embargante, apesar de intimado, não se manifestou sobre a contestação. As partes foram intimadas a especificarem provas e apenas o MPF se manifestou pela ausência de outras provas. O embargante e a União não se manifestaram e a instrução foi encerrada. Foi proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão da conversão da 1ª Vara Federal em Vara especializada em Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em razão da sentença proferida na ação cautelar se sequestro, que limitou os efeitos da medida de bloqueio aos bens de propriedade do réu no momento do ajuizamento daquela ação, bem como a necessidade de ação pauliana para discutir a alegada fraude, entendo que os presentes embargos perderam seu objeto, considerando o binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional. Assim, deixo de analisar o mérito e proferir condenação em honorários, uma vez que a providência do desbloqueio já foi deferida na ação de sequestro, atingindo os fins buscados pela embargante, em julgamento simultâneo de ambas as ações. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM ACP. IMPROBIDADE. LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A sentença, corretamente, extinguiu os embargos de terceiro por perda superveniente do interesse de agir, em face do levantamento da constrição na ação principal, de improbidade administrativa, isentando o MPF e a União dos honorários. 2. No feito principal, a sentença determinou o bloqueio dos bens dos réus, fundado no poder geral de cautela, mas, posteriormente, determinou o levantamento da medida em relação ao patrimônio de terceiros indevidamente alcançados. 3. Inexiste interesse processual nos embargos de terceiro, para desbloqueio de bens, pela ausência do binômio necessidade/utilidade. Se os fins da ação acessória foram alcançados na principal, resta esvaziado o conteúdo dos embargos. 4. Tocante aos honorários, a decretação e levantamento do bloqueio foram determinados de ofício pelo juiz, não se podendo impor aos autores da ACP, quaisquer ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, vez que não deram causa à constrição. 5. Não bastasse isso, na sistemática da ACP descabe cogitar-se de sucumbência honorária, a qualquer título ou pretexto, para preservar ao máximo, a autonomia e a liberdade de acionamento, visando a garantir os superiores interesses do Estado e da sociedade em geral. 6. De mais a mais, se responsabilidade houvesse, vincularia o próprio órgão judicante que, é sabido, somente responde por danos causados por dolo ou má-fé, consoante dispõe o art. 133 do CPC. Aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85. 7. Apelação desprovida. (AC 201250010048283, Desembargadora Federal

NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/07/2013.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos de terceiro, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004383-38.2014.403.6102 - COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X ADEMIR MARQUES(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comercial São Valério Natividade LTDA - EPP ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa (CPEN), mediante a garantia de créditos de sua titularidade, cuja devedora é a própria União, a fim de que possa exercer livremente sua atividade econômica, bem como contratar com órgãos estatais, participar de licitações, obter recursos financeiros em instituições de crédito e receber parcelas referentes a serviços prestados à Administração Pública. Esclarece possuir débito federal, relativo ao Simples Nacional, no valor de R\$ 656.364,09. Contudo, referido débito não é objeto de Execução Fiscal, impossibilitando assim o oferecimento de bens à penhora e, conseqüentemente, impedindo a suspensão da exigibilidade e expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Ocorre que a autora é detentora de crédito judicial no valor de R\$ 1.800.000,00, transitado em julgado, oriundo da Ação de Execução de Título Judicial nº 2008.34.00.017970-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, adquirido originariamente de CIA Açucareira Vale do Ceará Mirim, apto a caucionar execuções fiscais futuras. Desta feita, requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos autos, ante a nova disposição da matéria sobre compensação tributária, através do encontro de contas, autorizado e imposto pela Lei 12.431/2011, bem como para que seja feita a penhora no rosto dos autos do processo de execução mencionado, com a finalidade de penhorar os direitos creditórios ora oferecidos como caução, a fim de que, garantido o Juízo, seja emitida a CPEN. Pugna, por fim, pela suspensão de seu crédito tributário, com a conseqüente expedição da CPEN. Juntou documentos (fls. 50/299).À fl. 302, determinou o Juízo que a parte emendasse a inicial, para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprovasse recolhimento das custas suplementares. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 304), ensejando a sua intimação pessoal através de carta com aviso de recebimento para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito (fls. 305/306). Mais uma vez, a autora quedou-se inerte (fl. 307). É o relatório. Decido.Como dito, nestes autos, a autora deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 302, embora tenha sido intimada mais de uma vez para tanto, inclusive através de carta com aviso de recebimento, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, uma vez intimada, ter providenciado o aditamento da inicial regularizando o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido, bem como providenciado o recolhimento das custas processuais suplementares, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.A propósito, veja-se:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO.3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520)PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO.2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARAGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM:0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL)CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL.1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO.2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER.3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR.4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

I. Relatório Trata-se de ação cautelar de sequestro na qual o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, requer seja decretada a indisponibilidade dos bens que descreve nas fls. 10 e 11 da inicial, de propriedade do réu, bem como, seja reconhecida a fraude à execução, com a declaração de ineficácia e o cancelamento das alienações dos bens descritos na fl. 12 da inicial. Sustentou que o requerido valeu-se do cargo de Delegado de Polícia Federal para a prática de inúmeros crimes que estão sendo apurados na seara criminal e, também, no âmbito da ação civil por atos de improbidade - processo nº 0013539-94.2007.403.6102 - na qual se requer a condenação do réu a pagar indenização equivalente ao dobro dos vencimentos por ele recebidos ao longo de 07 anos e multa civil de até cem vezes o valor de sua remuneração. Sustenta que a medida visa resguardar o patrimônio do réu para fazer frente a tais débitos, haja vista que já teriam ocorrido alienações de pelo menos um veículo e um imóvel no ano de 2004, após a prisão do réu pelos fatos criminais em questão. Sustenta, ainda, que as alienações já ocorridas teriam se dado em fraude à execução ou fraude contra credores, pois os bens remanescentes não seriam suficientes para saldar as futuras condenações, bem como teria havido má-fé dos adquirentes. Ao final, requer a procedência dos pedidos. Apresentou documentos. A liminar foi deferida em parte para determinar o sequestro de um imóvel e dois veículos especificados na decisão de fl. 57. O réu foi citado e intimado. A defesa interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado provimento. O réu apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, necessidade de suspensão da ação de improbidade até decisão final nas ações criminais que tratam dos mesmos fatos; a falta de requisitos para

a propositura da medida cautelar; inobservância do artigo 813, do CPC; inconstitucionalidade da Lei 8.429/92; falta de condição de procedibilidade, pois a existência de ações penais sobre os mesmos fatos implicaria na litispendência. No mérito, sustenta que seu patrimônio é compatível com seus vencimentos e que a venda do imóvel e do veículo informados na inicial se deram por absoluta falta de recursos, uma vez que seus vencimentos como Delegado de Polícia Federal foram suspensos. Afirma, ademais, que um dos veículos sequestrados já havia sido alienado antes da existência da ação de improbidade e que pertence a terceiro estranho à lide. Aduz, ainda, que o imóvel sequestrado é bem de família. Pede a revogação da liminar e a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica do MPF. O réu apresentou novos documentos e pediu o desbloqueio do veículo VW Passat, que teria sido alienado antes da ação de improbidade. O MPF teve vista e discordou do pedido. A União foi intimada e manifestou interesse no feito, requerendo seu ingresso no pólo ativo como assistente litisconsorcial, o que foi deferido. Foi comprovado nos autos o registro do sequestro do imóvel, bem como o registro da indisponibilidade junto ao DETRAN dos veículos sequestrados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, entendo que o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de declaração de fraude contra credores, pois a ação adequada para discutir a declaração de ineficácia de alienações de bens a terceiros é a revocatória ou pauliana, onde possível o exercício da ampla defesa e contraditório pelo alienante e pelo comprador do bem. No presente caso, a ação cautelar de sequestro incidental tem rito e procedimento próprio, cabível tão somente contra o devedor, de tal forma que não alcança alienações anteriores, ocorridas antes do ajuizamento da ação principal, pois o comprador sequer faz parte do pólo passivo desta ação. Assim, considerando que as decisões a serem proferidas nos autos não podem atingir a esfera de terceiros, bem como, considerando os limites do pedido de sequestro e a existência de ação própria para pleitear a ineficácia dos negócios jurídicos em questão, neste tópico, a ação deve ser extinta sem apreciação do mérito. Rejeito as preliminares alegadas pela defesa. O princípio da independência das instâncias civis e criminais é suficiente para demonstrar que não há necessidade de suspensão da ação de improbidade até decisão final nas ações criminais que tratam dos mesmos fatos. A questão da falta de requisitos para a propositura da medida cautelar é matéria do próprio mérito da presente ação, razão pela qual será juntamente com ele analisada. Além disso, não verifico a alegada inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, porque o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os mesmos fundamentos invocados pelo réu nesta ação, julgou o mérito da ADIN nº 2182-6 e declarou, a constitucionalidade da norma, com trânsito em julgado em 17/09/2010. Por fim, afastamento da alegação de falta de condição de procedibilidade, pois a existência de ações penais sobre os mesmos fatos não implica em litispendência, a qual somente ocorreria se os pedidos fossem idênticos, o que não é o caso dos autos. Na ação penal se busca a aplicação de pena ao passo que na ação de improbidade, além das penas administrativas, se pretende a reparação de danos causados ao erário público. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Quanto ao sequestro, assim dispõem os arts. 822 a 825 do CPC: Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro: I - de bens móveis, móveis ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar; III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 823. Aplica-se ao sequestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto. Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens sequestrados. A escolha poderá, todavia, recair: I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes; II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea. Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso. Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial. Além disso, o artigo 16, da Lei 8.429/92, permite o sequestro de bens dos agentes acusados de atos de improbidade administrativa que tenham causado dano ao erário. Neste sentido, a norma: ... Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Ademais, o artigo 7º da Lei 8.429/92 dispõe sobre a viabilidade de concessão de medida liminar pleiteada com a finalidade de ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo erário. Assim dispõe referido artigo: Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Assim, havendo indícios de lesão ao patrimônio público, a serem devidamente apurados no curso da ação de improbidade, indiscutível a possibilidade de constrição de tantos bens quantos bastem para suprimir a fresta deixada pelo desvio do bem público, que ocasionou indevido enriquecimento do agente que malversou as verbas públicas que lhe foram destinadas, bem como lesão ao erário e a multa civil prevista para o caso. No caso dos autos, os elementos de prova apresentados são suficientes para configurar o *fumus boni iuris* relacionado ao pedido de indisponibilidade dos bens particulares do réu, pois o mesmo foi afastado de seus funções como Delegado de Polícia Federal, no exercício da qual teria praticado uma série de crimes em apuração em diversas ações penais listadas na fl. 13/14 da inicial, tendo sido preso preventivamente e afastado de suas funções, com posterior perda do cargo por decisão em procedimento administrativo disciplinar. É certo que em algumas ações penais mencionadas o réu foi absolvido por falta de provas, todavia, a maioria restou em condenação em primeira e segunda instância, com condenação com trânsito em julgado pelo menos nos processos 2004.61.02.006971-1, 2004.61.02.006961-9 e 2004.61.02.007720-3, o quais são suficientes para demonstrar a prática de atos criminais no exercício do cargo público federal, sujeitando-o à reparação futura de danos ao erário. Por outro giro, não se pode negar o fundado receio de que, se não houver a indisponibilidade, mesmo que temporária de eventuais bens de propriedade do réu, ao final do processo existam bens suficientes a garantir eventual a execução da sentença, com o fito de recompor o dano sofrido pelo erário (*periculum in mora*), em especial porque o réu confessa que tem alienado bens com vistas à sua subsistência e da família. Não obstante já ter decidido de forma diversa, mister se faz salientar que a jurisprudência do STJ se sedimentou quanto a prescindibilidade da comprovação em concreto do *periculum in mora* para que o juiz possa decretar a indisponibilidade de bens do acusado, ou seja, é despendida a prova concreta e efetiva acerca da dilapidação do patrimônio para se decretar a providência cautelar. Isso porque o requisito cautelar o *periculum in mora* encontra-se implícito, já que o bloqueio de bens visa assegurar o integral ressarcimento do dano. Em outras palavras, a indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, 4º, da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Havendo fortes indícios de que o acusado praticou o ato ímprobo, deverá ser decretada cautelarmente a indisponibilidade, ainda que o agente não esteja praticando qualquer ato para se desfazer de seu patrimônio. Nesse sentido: (...) Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Precedentes. (AgRg no REsp 1317653 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 07/03/2013). Assim, sem querer adentrar o mérito e prejudicar a questão, os fatos versados na inicial substancialmente se mostram gravosos em detrimento do bem público e daqueles que eventualmente se utilizariam dos recursos desviados e que não foram agraciados com a mesma benesse. A medida requerida pelo ilustre representante ministerial mostra-se imprescindível para a garantia do ressarcimento ao erário, em caso de eventual responsabilização, com vistas a garantir o pagamento dos danos e a da multa civil na ação principal. A alegação de que os bens bloqueados teriam sido adquiridos com recursos lícitos não lhe socorre, pois o ressarcimento pode atingir bens passados quanto futuros. Confira-se a jurisprudência do STJ: ... A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008. (RESP 200801709281, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/03/2010). Rejeito a alegação de que o imóvel bloqueado constituía-se em bem de família do réu, pois o artigo 1º, da Lei 8.009/90, limite esta condição apenas ao imóvel residencial do casal, o que não abrange o terreno em questão, posto que o réu e sua família residem em endereço diverso do bem bloqueado. A aquisição por meio de empréstimo ou com recursos da venda de outros bens não foi provada nos autos e, também, não tem o condão de transformar o imóvel bloqueado em bem de família, pois aquele não constitui a

residência do réu. Quanto aos limites da indisponibilidade decretada, verifico que o bloqueio deve recair tão somente sobre bens que no momento do ajuizamento desta ação eram de propriedade do réu, não podendo alcançar bens de terceiros, uma vez que as ações adequadas para discutir fraude contra credores devem ser propostas nas instâncias apropriadas, contra alienantes e compradores. Neste sentido, o bloqueio determinado em sede liminar deve permanecer tão somente sobre a cota parte de 50% do terreno situado na rodovia SP 322, Km 312, quadra 09, lote AR-03, bem como sobre 50% do veículo AUDI A4, placas BMP 3534, respeitando-se a meação do cônjuge. Isto ocorre porque o réu é casado sob o regime da comunhão universal de bens, de tal forma que se aplicam ao caso os artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil de 2002, que dispõem sobre a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges. Neste sentido, como os bens foram adquiridos na constância do casamento, vale a regra da comunicabilidade, de tal forma que a esposa do réu é proprietária legítima de 50% dos bens. A alegação do MPF de fl. 221 de que os bens teriam sido adquiridos com os proventos do trabalho pessoal do réu não afasta a comunicabilidade do regime de comunhão universal de bens, na medida em que o artigo 1.659, VI, não tem o alcance proposto pelo autor. Ora, dispõem os artigos 1.668, V e 1.659, VI, do Código Civil: Art. 1.668. São excluídos da comunhão: V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel. Neste sentido, como tais verbas foram recebidas ou adquiridas na constância do casamento e utilizadas para aquisição de bens móveis e imóveis, há a comunicabilidade do regime de bens. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIATRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil). 2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tomando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes. 3. No caso, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial provido. (REsp 1358916/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 15/10/2014) g.n.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. 1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal. Recurso conhecido mas improvido. (EREsp 421.801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 17/12/2004, p. 410). DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 263, XIII, CC/16 NÃO CONFIGURADA. INTEGRAM A COMUNHÃO AS VEBAS INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS, CORRESPONDENTES A DIREITOS ADQUIRIDOS DURANTE O MATRIMÔNIO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NESSE SENTIDO. DISSÍDIO NÃO RECONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (REsp nº 878.516/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 18/08/2008 - grifou-se). Verba decorrente de reclamação trabalhista. Integração na comunhão. Regime da comunhão parcial. Disciplina do Código Civil anterior. 1. Já decidiu a Segunda Seção que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime da comunhão universal (EREsp nº 421.801/RS, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17/12/04). Não há motivo para excepcionar o regime da comunhão parcial considerando o disposto no art. 271 do Código Civil anterior. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 810.708/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007 - grifou-se). RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16. 2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011). Quanto à comunicabilidade das dívidas, é incontroverso que a meação sobre o referido bem que compete ao marido, réu na ação de improbidade, estará sujeita à eventual pena de perdimento. A questão posta em debate é se a meação da sua esposa, que não é parte naquele processo, também estará. A propósito do tema, aplicam-se as disposições do Código Civil. Dispõe o art. 1.659, IV, do Código atualmente em vigor: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; Regra semelhante já estava positivada no art. 270, II, do Código Civil de 1916: Art. 270. Igualmente não se comunicam: II. As provenientes de atos ilícitos. Assim, infere-se que, em relação à responsabilidade por ato ilícito, a regra geral é reserva da meação do cônjuge inocente, salvo se o produto da infração se reverte em proveito do casal. Tal proveito não pode ser presumido, mas deve estar efetivamente demonstrado. Assim, é irrelevante o momento em que o bem imóvel foi adquirido, se antes ou depois da prática do ilícito. O que deve ser provado, ônus que compete ao credor, é se de alguma forma houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente. Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito. Desta feita, de rigor é a proteção da meação da embargante. Nesse sentido, os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEAÇÃO. PROTEÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO DO ILÍCITO AO CÔNJUGE INOCENTE. 1. Em relação à responsabilidade por ato ilícito, a regra geral é reserva da meação do cônjuge inocente, salvo se o produto da infração se reverte em proveito do casal. Tal proveito não pode ser presumido, mas deve estar efetivamente demonstrado. 2. É irrelevante o momento em que o bem imóvel foi adquirido (e edificado), se antes ou depois da prática do ilícito. O que deve ser provado, ônus que compete ao credor, é se de alguma forma houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente. 3. Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito. 4. De outra parte, a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária. 5. Portanto, se no campo das suposições, também seria possível supor que embargante concorreu licitamente para a formação do patrimônio do casal. 6. De rigor é a proteção da meação da embargante. Pelos mesmos motivos, no mais, a r. sentença não merece reparos. 7. Sem fixação de honorários advocatícios à míngua da comprovação de má-fé, em analogia ao art. 18 da Lei 7.347/85. Precedentes: TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16; TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31. 8. Apelação provida e remessa oficial tida por interposta improvida. (AC 00014545520034036122, DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação ao veículo Passat placas CXQ 6655, a indisponibilidade deferida em liminar não deve subsistir, pois comprovado nos autos que o bem foi transferido a Nelson da Silva Cicílio anteriormente ao ajuizamento desta ação cautelar (fl. 231), de tal forma que o réu não era mais o proprietário do bem. Ademais, a ação adequada para discutir a fraude à execução é a ação revocatória ou pauliana, bem como, já se encontra em trâmite ação de embargos de terceiro, no qual foi proferida decisão em favor do comprador do bem. Quanto ao bloqueio de valores em contas bancárias, o autor não atendeu ao determinado no despacho de fl. 50, direcionando o processamento e os objetivos da ação apenas quanto aos bens móveis e imóveis identificados, nos termos da petição de fl. 52/53. Portanto, ausente reiteração em outras fases do processo, bem como, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento, não se mostra adequada e eficaz a medida, razão pela qual fica a mesma, por ora e com base em todo o processado, indeferida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar o sequestro e bloqueio de transferência de 50% do terreno situado na rodovia SP 322, Km 312, quadra 09, lote AR-03, bem como sobre 50% do veículo AUDI A4, placas BMP 3534, de propriedade do réu. Quanto estes pedidos, extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c 295, V, do CPC, quanto aos pedidos de declaração de fraude à execução e ineficácia das alienações dos bens descritos na fl. 12 da inicial e do veículo Passat placas CXQ 6655. Em razão da sucumbência em maior parte o réu arcará com as custas. Os honorários já foram fixadas na ação principal. Oficie-se imediatamente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, comunicando o teor desta decisão e solicitando-se a retificação da prenotação nº 270.150, na R7 da matrícula 68.436, a fim de constar que o sequestro e o bloqueio referem-se tão somente à meação do réu. Fica mantido o bloqueio total do veículo AUID junto ao DETRAN, dada a impossibilidade prática do desbloqueio da cota parte do cônjuge, em razão da natureza do bem. Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo Passat placas CXQ 6655 no sistema RENAJUD e, na impossibilidade, mediante ofício ao DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300997-20.1997.403.6102 (97.0300997-2) - TRANSCONTTON TRANSPORTES S/A X MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005170-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005170-4) - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO PEDRO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000840-32.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA ADAO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VILMA APARECIDA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLEIDE CECILIA ANGELINI

Vistos, etc.Efetuada(s) o(s) depósito(s) de verba honorária nos autos, com a conversão dos valores em renda da União (INSS) efetivou-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 183/188, pois pertencente a outro feito (nº 0004853-94.1999.403.6102). P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2644

CARTA DE ORDEM

0006047-70.2015.403.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA)

Fls. 16 e 27: Defiro. Redesigno para o dia 26 de outubro de 2015, às 10h, a audiência anteriormente marcada para amanhã, às 14h30. Anote-se.Intimem-se. Comunique-se ao e. Desembargador Federal relator do processo. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007295-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VICENTE SEVERINO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 114/567

Não obstante tenha sido decretada a revelia de Vicente Severino da Silva, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 09 de novembro de 2015, às 14h30, para realização de seu interrogatório. Intimem-se. Ciência ao MPF

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3970

MANDADO DE SEGURANCA

0005776-61.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA ALVES X JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

F. 33: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, conforme endereço fornecido. Assim, verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP. Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0005846-78.2015.403.6102 - LAZARO DOS REIS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAZARO DOS REIS contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTÃOZINHO, objetivando assegurar que, sobre o benefício previdenciário concedido ao impetrante, não incida nenhum desconto. O impetrante sustenta, em síntese, que: a) teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.332.972-4; b) em 12.5.2014, requereu a revisão administrativa do referido benefício, o que foi deferido; c) posteriormente, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, que foi julgada parcialmente procedente; d) ao dar cumprimento à sentença, a autarquia previdenciária detectou erro ocorrido por ocasião da revisão administrativa do benefício, o que deu ensejo à apuração do saldo devedor de R\$ 20.925,91 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos); e e) para o ressarcimento dos valores pagos a maior, a autarquia informou que poderá proceder a descontos sobre o valor de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (f. 16-51). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, cabe anotar que o pagamento a maior, indevidamente efetuado e recebido de boa-fé, deu-se por erro administrativo da própria autarquia previdenciária. É firme o entendimento jurisprudencial da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 1318361, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ 13.12.2010); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRÉsp n. 1130034, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 19.10.2009); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO JUDICIAL PARCIALMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças, que foram recebidas com base em decisão judicial válida, e a boa-fé do segurado. II - Ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC 2009.03.99.026951-7, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU 12.8.2010, p. 1631); PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. (...) 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. (TRF/4.ª Região, ApelReex-Proc 00249205120084047100, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, DJU 14.5.2010). Assim, em princípio, é incabível a restituição da quantia recebida a maior pelo impetrante a título

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 115/567

de benefício previdenciário, em razão de erro administrativo, prevalecendo, todavia, o novo valor revisado pela administração, de acordo com a decisão posterior. Presentes, pois, o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que não proceda ao desconto de valores do benefício previdenciário do impetrante (NB 143.332.972-4), em razão do erro administrativo noticiado (f. 20-21), até o julgamento final da presente ação. Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares, sob pena de revogação desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006069-31.2015.403.6102 - VALDECIR APARECIDO MARTINS (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP286102 - DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDECIR APARECIDO MARTINS em face da decisão proferida às f. 92-93, que indeferiu a medida liminar pleiteada para que a requerida abstenha-se de proceder a descontos da conta bancária do requerente, que ultrapassem o percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido de seu salário. O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição porque está fundamentada no contrato de financiamento apresentado às f. 30-49, no qual está consignado que a composição de sua renda mensal perfaz o montante de R\$ 16.426,58 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos); sendo que, no entanto, a sua remuneração jamais alcançou o mencionado valor. Apresentou os documentos das f. 104-147. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada está fundamentada em documento apresentado pela própria parte embargante, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21 de outubro, às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA X MARIANO ANTONIO DE FIGUEREDO (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se o(a) embargante/exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0317610-18.1997.403.6102 (97.0317610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311181-35.1997.403.6102 (97.0311181-5)) LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009685-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001238-3)) LIGON - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME (SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o pedido da embargada de fls. 149. Considerando que o recurso interposto nestes autos (fl. 147) foi recebido tão somente no efeito devolutivo, deverá a execução fiscal ter seu regular prosseguimento. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso cópias de fls. 19/22, 147, bem como do presente despacho, despensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-57.2007.403.6102 (2007.61.02.012468-1)) SEBASTIAO BERNARDES FILHO (GO019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, antes de analisar os embargos de declaração de fls. 96/1000, determino que a embargante colacione aos autos cópia da decisão do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região na ação anulatória n. 2007.36.00.010495-3, bem como da eventual certidão de trânsito em julgado (fl. 34), no prazo de 10 (dez) dias. Com o advento das informações supra, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001397-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102) VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME/SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000601-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-13.2000.403.6102 (2000.61.02.018850-0)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

0000602-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009239-9)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

0000603-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-21.2000.403.6102 (2000.61.02.009240-5)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

0000604-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-06.2000.403.6102 (2000.61.02.009241-7)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

0000605-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-06.2000.403.6102 (2000.61.02.010308-7)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

0000606-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010309-9)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0300413-55.1994.403.6102 (94.0300413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39 e 42 dos autos nº 94.0300476-2), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300476-80.1994.403.6102 (94.0300476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302189-27.1993.403.6102 (93.0302189-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 39/40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 117/567

com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306496-87.1994.403.6102 (94.0306496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X DOMINGOS TORMENA RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307307-47.1994.403.6102 (94.0307307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA X HENRIQUE LOPES X VALERIA DE FIGUEIREDO LOPES(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39 e 41 dos autos nº 94.0300476-2), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300592-81.1997.403.6102 (97.0300592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS D PEDRO I DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/28), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300840-47.1997.403.6102 (97.0300840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300592-81.1997.403.6102 (97.0300592-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS D PEDRO I DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27 e 29 dos autos n.º 97.0300592-6), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304791-49.1997.403.6102 (97.0304791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAMURA COSMETICOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 156), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, bem como os demais documentos que se fizerem necessários. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0305276-49.1997.403.6102 (97.0305276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHOS J ROBERTO DE SANTI LTDA X JOSE DONIZETTI DE SANTI X ANTONIO ROBERTO DE SANTI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oficie-se à CETERP para o levantamento da penhora da fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312044-88.1997.403.6102 (97.0312044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0315952-56.1997.403.6102 (97.0315952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J M NOGUEIRA E CIA LTDA X JOSE MARCOS NOGUEIRA(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 42/43), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006785-20.1999.403.6102 (1999.61.02.006785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Vistos em inspeção. Às fls. 324/327, a Fazenda Nacional requer a decretação do segredo de justiça em virtude dos documentos apresentados, a citação da empresa RIO DA PRATA S/C LTDA na sede de sua filial ou na residência da representante legal, bem como a citação por carta dos corresponsáveis G10 INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME e NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seus representantes legais, bem como a citação de GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY. Requer, ainda, o bloqueio dos possíveis depósitos ou aplicações em dinheiro (BACENJUD) em nome das pessoas físicas e jurídicas já citadas. Os executados: GGR COMÉRCIO DE PAPAEL LTDA (CNPJ 07.244.341/0001-51), ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY (CPF 550.489.438-72), NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR (CPF 477.686.228-04), OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (CPF 550.469.598-87), GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY (CPF 262.727.908-48), RENATO CAPOLETTI NEHEMY (CPF 221.408.278-64) e TULBAGH INVESTMENT S/A (CNPJ 10.290.473/0001-24) foram citados e a execução fiscal não se encontra garantida, dessa forma, DEFIRO, por ora, o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação a esses executados até o valor cobrado nesta execução (R\$ 279.006,87). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores

bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Citem-se os coexecutados: RIO DA PRATA S/C LTDA, G10 INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA-ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e GABIREL CAPOLETTI NEHEMY, conforme requerido pela exequente (fl. 326), bem como BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP S/A e VANREN BUSINESS SIEDAD ANONIMA, nas pessoas de seus representantes legais (fls. 255/256 e 257/263). Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0008000-94.2000.403.6102 (2000.61.02.008000-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300621-34.1997.403.6102 (97.0300621-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CARDIOMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO CARNIO FILHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 88/89), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008558-66.2000.403.6102 (2000.61.02.008558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO PRETO COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 73/80), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012412-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015429-15.2000.403.6102 (2000.61.02.015429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ALBERTO HORVATH

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 34/35), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026381-56.2001.403.0399 (2001.03.99.026381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOTORAMA MOTOS E PECAS LTDA X CLAUDIA LEILA SANTANA X SIMONE CRISTINA SANTANA MARGARIDO X SEBASTIAO ROBERTO GARCIA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 98/99), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028079-97.2001.403.0399 (2001.03.99.028079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA ARAUJO E ARAUJO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 73/74), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038011-12.2001.403.0399 (2001.03.99.038011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0307604-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N AGUILLAR E CIA/ LTDA X NILTON AGUILLAR X EDCLE KULL AGUILLAR(SPI51428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 70 e 72), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038012-94.2001.403.0399 (2001.03.99.038012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N AGUILLAR E CIA/ LTDA X NILTON AGUILLAR X EDCLE KULL AGUILLAR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 70/71 dos autos nº 2001.03.99.038011-9), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038191-28.2001.403.0399 (2001.03.99.038191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X VALMIR DEFENDE ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 57/58), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044746-61.2001.403.0399 (2001.03.99.044746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROCHEMOVEIS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 70/71), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 119/567

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007671-48.2001.403.6102 (2001.61.02.007671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA INES TONISSI DA CUNHA ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X MARIA INES TONISSI DA CUNHA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 172), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003803-28.2002.403.6102 (2002.61.02.003803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANILO GALDEANO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/28), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008319-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO ARANTES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO ARANTES, objetivando a cobrança de IRPF/2002 (CDA 80.1.02.006809-28). O executado foi devidamente citado à fl. 6, porém deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora (fl. 7). A tentativa de se efetuar a penhora mediante oficial de justiça restou infrutífera, notadamente porque o próprio executado declarou não ter bens passíveis de garantir o juízo (fl. 9). O bloqueio de ativos por meio do Sistema Bacenjud não logrou êxito também, consoante se verifica às fls. 39/55. Desse modo, o exequente se manifestou requerendo a penhora do crédito que o executado teria em face de Fernando Carlos Del Rosso, conforme apontado na declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício 2014 e ano-calendário 2013 (fl. 77/79), bem como a decretação de fraude sobre alienação do usufruto do imóvel matriculado sob o n. 10542 do 2º CRI de Ribeirão Preto (fl. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. De início, o pedido de decretação de fraude sobre alienação do usufruto do imóvel matriculado sob o n. 10542 do 2º CRI de Ribeirão Preto não merece prosperar. Consoante se verifica da cópia da matrícula do imóvel (fl. 74/75), o executado apenas possui o direito de usufruto sobre o imóvel. Nessa linha de entendimento, o exercício desse direito não é passível de constrição, a menos que se demonstrasse que o executado percebia frutos e rendimentos do imóvel. Assim sendo, como não há nos autos comprovação que o executado obtinha recursos financeiros decorrente do usufruto do imóvel, não há que se falar em fraude à execução, notadamente porque o preço foi apropriado pelos filhos do executado, estes os nu-proprietários do referido imóvel. Já quanto à penhora do crédito que o executado tem em face de Fernando Carlos Del Rosso, conforme apontado na declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício 2014 e ano-calendário 2013 (fl. 77/79), observo que assiste razão à exequente. Com a ineficácia das tentativas de penhora, abre-se a possibilidade de aplicação da penhora sobre créditos do devedor, nos termos do art. 671 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 612, daquele Estatuto. Nesse sentido, a penhora sobre crédito deverá ser efetivada mediante a intimação de terceiro para que deposite em juízo valor que caberia ao seu credor, dispensando-se, através desta medida, nomeação de administrador. A penhora de créditos e de outros bens do devedor-executado, perante terceiros, é admitida em quaisquer modalidades contratuais, desde que não sejam protegidos por cláusula legal de impenhorabilidade absoluta e que não haja vedação legal expressa, sendo tal possibilidade aceita pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR.- A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.- A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese.- Ainda que se admitisse que se está diante de penhora do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC. Recurso Especial não conhecido. (STJ: REsp 1035510/RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/09/2008 - RDTJRJ vol. 77 p. 102) A excepcionalidade da medida se justifica em razão das peculiaridades do caso, consistente na não localização de bens e a existência de um crédito apontado na declaração de ajuste anual de imposto de renda do próprio executado às fls. 77/79. Diante do exposto, DEFIRO a penhora do crédito que o executado possui com FERNANDO CARLOS DEL ROSSO (CPF 077.259.608-56) indicado pela exequente à fl. 78, nos termos do artigo 671, I do CPC. Oficie-se nos endereços apontados à fl. 73, determinando que FERNANDO CARLOS DE ROSSO deposite o valor devido ao executado em conta judicial da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, consignando-se ele somente será exonerado da obrigação perante o executado, depositando em Juízo a importância devida, nos termos do art. 672, 2º do Código de Processo Civil. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se imediatamente. Após, intímem-se.

0012378-25.2002.403.6102 (2002.61.02.012378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONILDA NANTES CASTRO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 34/35), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012381-77.2002.403.6102 (2002.61.02.012381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 155 e 157 dos autos n.º 2002.61.02.012382-4), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Desentranhe-se a carta de fiança das fls. 94/95 e 135, reservando-se cópia nestes autos e devolvendo-a para a executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012382-62.2002.403.6102 (2002.61.02.012382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 155/156), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Desentranhe-se a carta de fiança das fls. 60/61 e 80, reservando-se cópia nestes autos e devolvendo-a para a executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex

lege.P.R.I.

0013556-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO TIBURCIO NOVAIS NETO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 48/49), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001178-84.2003.403.6102 (2003.61.02.001178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA SOUZA & PINHEIRO S/C LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 20/21), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001189-16.2003.403.6102 (2003.61.02.001189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M D C LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 30/31), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004726-20.2003.403.6102 (2003.61.02.004726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCENA PDIARES MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 51/52), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006792-70.2003.403.6102 (2003.61.02.006792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA PANTERA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 31/32), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010808-67.2003.403.6102 (2003.61.02.010808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.M.V. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 101), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007565-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007565-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VENILDO RUBENS CORBI E CIA/ LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 145), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010614-33.2004.403.6102 (2004.61.02.010614-8) - FAZENDA NACIONAL X AFIFE TOUFIC SABA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013142-40.2004.403.6102 (2004.61.02.013142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO GALLI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003311-31.2005.403.6102 (2005.61.02.003311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Vistos, em inspeção.Recebo a apelação de fls. 191/193 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).PA 1,10 Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, apoiada na manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 191/193, visto que o recurso restringe-se à questão dos honorários, a sentença deverá prosseguir quanto ao levantamento da penhora referente ao imóvel matrícula 10.356, do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP, expedindo-se o necessário para o referido cumprimento.Intime-se o apelado a responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0004046-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 91), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007135-27.2007.403.6102 (2007.61.02.007135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X REFORT RIBEIRAO PRETO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 61/63), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), no tocante à CDA 80.6.05.006344-80, nos termos do art. 794, inciso II c/c art. 795, ambos do CPC. JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA 80.6.06.186905-89, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004221-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JOSE ANTONIO CORREA LAGES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, etc. A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Sendo assim, o bloqueio das contas não merece prosseguir. Promova-se a liberação das contas e dos valores bloqueados, via Bacenjud. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se novamente a exequente a dizer sobre o parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005539-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Defiro vistas fora de cartório pela prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Publique-se.

0002997-07.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BOSCO PENNA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade do crédito tributário em virtude de ter protocolado pedido administrativo de isenção do imposto sobre a renda por ser portador de insuficiência renal crônica, tendo sido todos os valores por ele recebidos decorrentes de pensões do INSS. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, até o julgamento final do pedido administrativo, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Intimada a se manifestar, a excepta aduz a ausência de prova do alegado e afirma que quaisquer pedidos administrativos realizados após o ato de inscrição em dívida não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Requer a expedição de mandado de penhora de bens do executado. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar. Assim, a CDA está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Cabe, ainda, salientar, que em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do excipiente de inexigibilidade do crédito tributário, em face da completa ausência de provas de suas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

0005242-88.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos. Intime-se o excipiente para regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1504

EMBARGOS A EXECUCAO

0009969-95.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-58.2006.403.6102 (2006.61.02.004361-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença (condenação em honorários), em que a FAZENDA NACIONAL alega que a execução não pode prosperar, pois não havia juntado aos autos o cálculo dos valores que entendia devidos. Intimada a embargada apresentou memória dos cálculos nos autos da execução fiscal, que, posteriormente, foram trasladadas para estes (fls. 224/225 e 227/230). Após, a Fazenda impugnou esses cálculos e apontou como valor efetivamente devido R\$ 2.077,85. Intimada a se manifestar, a União refuta o cálculo apresentado por ter se utilizado do IGPM para atualização monetária da execução e alega incorreção nos cálculos apresentados por inclusão de juros de mora indevidos em execução de honorários. Aponta que o montante devido é de R\$ 2.077,85 em setembro de 2011. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que apurou o valor devido a título de verba honorária, nos termos da decisão transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. De início, a mora só ocorre na hipótese em que a obrigação não é cumprida no tempo e modo devidos e com culpa, de modo que, no caso dos honorários advocatícios, só passaria a incidir juros de mora se decorrido o prazo fixado para o seu pagamento, que, no caso dos autos, só terá início com o trânsito em julgado dessa decisão. Dessa forma, não há previsão legal para a incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa. Assim, considerando que, no caso dos autos, a verba honorária foi fixada em 10% sobre valor da execução, incide tão-somente correção monetária nos termos da Súmula nº 14 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, a contadoria do juízo apresentou o cálculo do valor devido nos exatos termos da sentença transitada em julgado nos autos principais (execução fiscal nº 2006.61.02.004361-5), cujo valor, critério e índices de correção diferem daqueles apresentados pelas partes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 2.268,74 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para janeiro de 2012, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2006.61.02.004361-5). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016525-34.2002.403.0399 (2002.03.99.016525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307713-10.1990.403.6102 (90.0307713-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO FELIX LTDA.(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 96 reconsidero o despacho de fls. 94. Expeça-se o Ofício Requisitório do valor fixado na decisão de fls. 68/70 (R\$ 292,02 - para fevereiro de 2006) com atualização pelo Provimento em vigor na data do efetivo pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0008695-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004652-1)) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal nº 2005.61.02.004652-1. A embargante alegou nulidade das inscrições por falta de homologação das declarações, inexigibilidade da multa por falta do respectivo lançamento, a ocorrência de prescrição, e a nulidade das CDAs por falta do demonstrativo de cálculos. No mérito, insurgiu-se contra o conceito de lucro que serve de base de cálculo da CSLL, contra o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 e contra a utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios. Por fim, requereu a produção de provas. Da decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento que restou improvido (fls. 137). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da inicial (fls. 65/81) e juntou documentos (fls. 82/85). Réplica às fls. 105/136. Decisão saneadora à fl. 139 em que indeferido o pedido de requisição de cópia das declarações e do processo administrativo pelo juízo, bem como facultado à embargante a juntada de documentos. A embargante interpôs agravo retido, contraminuta apresentada pela embargada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que instruem a ação principal, pois estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis aos casos, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da citada Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). No mais, também não merece acolhida a tese de nulidade das CDAs em virtude de ausência de homologação prévia. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, são suficientes para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag. Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). A questão inclusive, já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido da desnecessidade de lançamento em tais casos ao editar a Súmula 436, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No caso em apreço, a parte embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade dos títulos, cingindo-se a enunciar teses genéricas e imprecisas que não fazem prova contrária à legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez, sendo que oportunizado prazo, não trouxe qualquer prova capaz de infirmar a presunção de legitimidade das certidões. Da mesma forma, incabível a alegação de inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis, e nasceu por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento condição para o seu surgimento. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega das declarações do contribuinte e não com a data do vencimento como defende a embargante, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. Nesse sentido, dispõe a supracitada Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, para contagem do prazo inicial da prescrição, imprescindível a comprovação pela contribuinte das datas da entrega de suas declarações, o que restou comprovado por meio dos documentos juntados às fls. 82/85, pela embargada. Conforme tais documentos, a declaração relativa ao quarto trimestre de 2000 foi entregue em 13/02/2001 (fl. 82), as declarações relativas aos segundo e terceiro trimestres de 2001 foram entregues, em 13/08/2001 (fl. 83) e em 13/11/2001 (fl. 84), respectivamente, e aquelas relativas aos três primeiros trimestres de 1999, entregues em maio, agosto e novembro do referido ano, mas com a posterior entrega das respectivas retificadoras, em 31/05/2004 (fl. 85). Outrossim, o despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 27/06/2005 (fl. 15), em momento anterior à vigência da LC nº 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita à executada, que ocorreu em 14/07/2005 (fl. 16). Anote-se, ainda, que à luz do entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia), a interrupção prescricional operada pela citação válida sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em 15/04/2005, não verifico a ocorrência da prescrição, pois que a citação válida da empresa executada efetuou-se dentro do prazo de cinco anos contado da propositura da ação, e, portanto, dentro do prazo para a cobrança executiva do crédito tributário. O argumento de que o conceito de lucro presumido foi alterado pelo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7689/88, devendo ser considerado aquele dado pela legislação do Imposto de Renda, não merece prosperar, uma vez que à Lei nº 7689/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro, competiu definir a base de cálculo para este tributo. A base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88 é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda enquanto a base de cálculo do Imposto de Renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, nos termos do artigo 44 do CTN. Assim, não tendo as exações em comento a mesma base de cálculo é de se reconhecer que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há em referido dispositivo. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no RE 146733. Cumpre afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Por fim, a questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC -

POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208).Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que obedecidos os dispositivos legais, sendo que não houve comprovação efetiva de incorreção capaz de elidir a presunção de legitimidade de referidos cálculos.Da mesma forma, entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressalvado, no próprio artigo, sua regulamentação. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004, PÁGINA: 167). Por fim, não verifico ilegalidade na aplicação de multa. Com efeito, a multa moratória consiste num instituto jurídico diverso dos juros moratórios. A primeira tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação tributária; já os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e desestimular a procrastinação, sendo essa a razão pela qual eles representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. Nesse sentido, a legislação de regência admite a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, conforme se infere da dicção expressa do 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, certo que a jurisprudência também caminha no mesmo sentido, conforme se extrai da Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267588, Desembargadora Federal: Cecília Mello). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir no andamento da execução fiscal n.º 2005.61.02.004652-1.Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010045-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017133-63.2000.403.6102 (2000.61.02.017133-0)) MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da penhora do imóvel de matrícula n. 22.894, do 2 Cartório de Registro de Imóveis local em virtude de eventual doação aos filhos. Alega a impossibilidade de aplicação da taxa Selic, e a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais (ns. 2000.61.02.017133-0 e 2000.61.02.017160-3). Em sua impugnação (fls. 36/39), a embargada refutou os argumentos constantes da exordial. E assinalou que não cabe ao embargante defender suposto direito de outrem em nome próprio.Réplica às fls. 43/45, em que o embargante requer prova testemunhal e documental.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, a fim de prosseguir no julgamento destes embargos à execução fiscal, observo que a produção das provas testemunhal e documental, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento, e as alegações da embargante dispensam sua presença para qualquer comprovação.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Preliminarmente, deixo de tecer comentários a respeito da alegação de nulidade da penhora do imóvel de matrícula 22.894, do 2º CRI, pois falta ao embargante legitimidade para suscitar esta questão, consoante prescreve o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei.Quanto à responsabilidade do sócio-gerente, conforme certidões das fls. 17, de ambas as execuções fiscais, o representante legal da executada, sr. Manoel Antonio Ferreira do Vales, afirmou que a empresa paralisou suas atividades não tendo restado bens. Nesses casos, em que há o encerramento das atividades da empresa executada sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, resta configurada a responsabilidade tributária de seus sócios-gerentes, ensejando o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, regular o redirecionamento da execução em relação ao sócio-gerente, ora embargante.A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações uma vez que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EmentaRECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTESÉ firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208).A forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, que incidirá se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados.Nesse passo, entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressalvado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido: EMENTA:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004, PÁGINA:167).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir no andamento das execuções fiscais ns 2000.61.02.017160-3 e 2000.61.02.017133-0 (piloto).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003260-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-80.2010.403.6102) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o informado pela Fazenda Nacional (fl.317), intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0004088-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões.Assim, indefiro o pedido para que o juízo requisite processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse, ficando-lhe facultada a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do processo administrativo, fica deferida a realização da prova pericial. Nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, para a realização da perícia.Intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários, indicando os documentos necessários para realização da prova.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0004171-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 71. A embargante alega a existência de omissão por ausência de fundamentação por não atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Aduz, ainda, ser aplicável os arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, especial em relação ao Código de Processo Civil, bem ainda o art. 53 da Lei n. 8.212/91, para o fim de receber os embargos à execução no efeito suspensivo.É o relatório. Passo a decidir.De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal. Nesse sentido:EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 739-A DO CPC - APLICABILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes. 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - 1218466, Processo: 200901491577, SEGUNDA TURMA, Relator: ELIANA CALMON, DJE DATA: 10/02/2010).Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados.Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação, o que não ocorreu no presente caso.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e REJEITO-OS em seu mérito.Prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 71. Intime-se.

0005193-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-94.2012.403.6102) RAQUEL FERREIRA MARTINS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se.

0001848-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 52. O embargante alega a existência de omissão por ausência de fundamentação por não atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Aduz, ainda, ser aplicável os arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, especial em relação ao Código de Processo Civil, bem ainda o art. 53 da Lei n. 8.212/91, para o fim de receber os embargos à execução no efeito suspensivo.É o relatório. Passo a decidir.De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal. Nesse sentido:EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 739-A DO CPC - APLICABILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes. 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - 1218466, Processo: 200901491577, SEGUNDA TURMA, Relator: ELIANA CALMON, DJE DATA: 10/02/2010).Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados.Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação, o que não ocorreu no presente caso.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e REJEITO-OS em seu mérito.Prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 52. Intime-se.

0002511-22.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004851-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001224-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007433-0)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento nesta Vara a ação de embargos de terceiro n.º 0001930-07.2013.403.6102, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ajuizada anteriormente a esta, em 25/03/2013, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302306-23.1990.403.6102 (90.0302306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Vistos, etc. Defiro a penhora sobre os imóveis indicados pela exequente às fls. 119/150, nos termos requeridos. PA 1,10 Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação dos bens.

0311727-03.1991.403.6102 (91.0311727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO CRUZ FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para, à luz do quanto exposto pelo exequente às fls. 136/137, o executado se manifeste sobre a eventual desistência dos embargos à execução n. 0309591-28.1994.403.6102 em apenso, com o fim de aproveitar a remissão concedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006796-49.1999.403.6102 (1999.61.02.006796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAMAD TRANSPORTES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DORIVAL COSTA LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que foi admitido na sociedade somente em 17/12/1996, após os fatos geradores. Requer sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal e a condenação da exequente em verbas sucumbenciais. Intimada a se manifestar, a excepta aduz que a dissolução irregular deu-se em sua gestão e que quem adquire fundo de comércio, adquire seu ativo e passivo, nos termos do artigo 1025 do CC. Requer o indeferimento do pedido e a penhora pelo sistema Bacenjud/Renajud. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente por ter ingressado na sociedade após o fato gerador, primeiramente, anoto que houve a dissolução irregular da empresa executada, consoante decisão da fl. 59. Anoto, ainda, que a responsabilidade tributária é daqueles que deram continuidade à empresa (STJ, Resp 101.597-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, I, 14-4-97, p. 12690). Em havendo alienação de empresa ou firma, nos termos da lei tributária, é do adquirente a responsabilidade pela dívida, inclusive no caso de aquisição de cotas. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SÓCIO QUE SE RETIRA DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 133, I, DO CTN.- A retirada do sócio dá-se por alienação de sua participação no capital social da empresa. Cedendo suas cotas ou ações, o sócio retirante transfere ao adquirente parcela do fundo de comércio, que passa, por conseguinte, a ser sucessor para fins de responsabilidade tributária.- Recurso provido. (TRF, SEGUNDA REGIÃO, AGRAVO 84923/RJ, QUARTA TURMA, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, DJU DATA: 19/08/2002, PÁGINA: 159). De outro lado, com o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. Esse curso do prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário foi interrompido com a efetiva citação da empresa, em 08/08/2000 (fl. 19), interrompendo a prescrição em relação aos sócios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...) (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). O requerimento de inclusão do sócio foi protocolado em 05/02/2007 e deferido em 21/11/2007 (fl. 59), restando evidente a ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento desta execução contra o sócio, visto que fluiu o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (Resp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010). Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas reconheço a ocorrência da prescrição relativa ao redirecionamento desta execução contra o excipiente. Ao SEDI para exclusão de DORIVAL COSTA LIMA do polo passivo deste executivo fiscal. Intimem-se.

0006809-14.2000.403.6102 (2000.61.02.006809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Fls.55: defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006366-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA E COMERCIO CRISILVA LTDA X EDSON ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO CRISILVA LTDA e EDSON ROBERTO DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80, bem como acerca de eventual remissão do débito, a exequente não encontrou hipóteses interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente (fl. 43).É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito encontra-se arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010860-97.2002.403.6102 (2002.61.02.010860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos. Fls.35/39: deixo de apreciar. Verifico, preliminarmente, que o peticionário não é parte executada nos presentes autos. Outrossim, não houve determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome de RODRIGO DE SOUZA SANTOS, nestes autos que seguem como apenso. Assim, não obstante, ter ocorrido nos autos principais, a determinação de bloqueio via sistema BACENJUD, está se deu em nome da empresa TUBOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Desta forma, nada há que apreciar do pedido supra mencionado. Intime-se o subscritor da petição de fls.35/39, para retirá-la dos autos, devendo Secretaria fazer as devidas anotações. Após, prossiga-se nos autos principais. Cumpra-se.

0014120-85.2002.403.6102 (2002.61.02.014120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAZUZO OKINO NETO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a simples dissolução irregular da sociedade não caracteriza a responsabilidade de seu sócio, bem como a ocorrência da prescrição relativa ao redirecionamento do presente executivo contra ele.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta essas alegações e requer a aplicação do artigo 185-A do CTN.É o relatório.Passo a decidir.Conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 73, a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seus sócios. Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao excipiente, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos, em conformidade com o que preceitua o artigo 174 do CTN.Desse modo, o curso do prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário foi interrompido com a citação da empresa executada, em 17/09/2004 (fl. 41).Outrossim, o requerimento de inclusão do sócio foi protocolado em 17/02/2010 (fl. 80), quando já ultrapassado o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010). Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução.Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se KAZUZO OKINO NETO do polo passivo.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de março de 2015.

0010783-54.2003.403.6102 (2003.61.02.010783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAHOR OLIVEIRA BARBOSA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34/37), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA H

Considerando a transferência de fls.91: despacho de fl.87 No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos.

0004492-33.2006.403.6102 (2006.61.02.004492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEANTECH - SERVICOS E ASSESSORIA LTDA-EPP X PAULO CORREIA BRAGA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Diante do exposto, inaudita altera pars, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução. Determino que a empresa executada regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social. Intimem-se.

0003640-72.2007.403.6102 (2007.61.02.003640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos, etc. A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Sendo assim, o bloqueio das contas não merece prosseguir. Promova-se a liberação das contas, via Bacenjud. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se novamente a exequente a dizer sobre o parcelamento. Cumpra-se.

0004422-45.2008.403.6102 (2008.61.02.004422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODRIGUES & GONCALVES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGUES & GONÇALVES LTDA ME, alegando a ocorrência da prescrição relativa às dívidas ativas ns. 80.4.05.123616-17, 80.4.07.003719-50, 80.6.07.038599-83, 80.6.07.038600-51 e 80.6.07.038768-02, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente após cinco anos depois do vencimento da última obrigação. Requer a extinção do processo. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta tal ocorrência apresentando documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, ao contrário do que alega a excipiente, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma não há falar-se em decadência. No tocante às CDAs ns. 80.4.05.123616-17 e 80.4.05.123620-01, verifica-se que as respectivas declarações foram entregues em 27/05/2003 e em 27/05/2004 (fls. 163/164), ao passo que esta execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2008. Assim, não há que se falar em prescrição desses créditos tributários. No que se refere às demais inscrições (CDAs ns. 80.4.07.003719-50, 80.6.07.038599-83, 80.6.07.038600-51 e 80.6.07.038768-02), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIN, em 16/03/2000, no qual permaneceu incluída até 01/10/2007 (fls. 159/160). Essa adesão ao parcelamento acarreta a interrupção do prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva. Tendo em vista que o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 23/05/2008 (fl. 113), não verifico a ocorrência da prescrição em relação aos débitos cobrados. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009201-72.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em inspeção. Deverá o executado regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração, assim como, documento que comprove os poderes de outorga. Após, sendo regularizada, defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0000915-71.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL LUIZ SILVAN DANEZI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL LUIZ SILVAN DANEZI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do crédito tributário, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos desde o fato gerador até a citação válida do executado. Alega, ainda, o pagamento do débito cobrado em sede da reclamação trabalhista n.º 0062600-48.1996.5.15.0004. Junta documentos (fls. 33/180). Requer a extinção do feito com a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Intimada a se manifestar, a Fazenda refuta a ocorrência da prescrição e requer prazo para verificação administrativa do alegado pagamento (fl. 186). Junta documentos (fls. 187/191). Decisão às fls. 193/194, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, a excepta junta documento da SRFB informando que o pagamento da fl. 168 foi totalmente alocado a refêre-se ao débito de IRRF código 5936, do período de 09/2006 declarado em DCTF pelo Banco ABN Amro Real S/A. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegada prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que no presente caso, ocorreu com a notificação do lançamento de ofício, em 01/02/2007 (fl. 04). Tendo em vista que o excipiente utilizou-se do direito de recorrer na esfera administrativa (fls. 33/35 e 188), período que não tem curso o prazo prescricional, o qual se reinicia com a notificação do recorrente acerca da decisão administrativa definitiva, em 09/2010 (fls. 189/190). Como o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 15/02/2011, segue-se que dentro do prazo para cobrança executiva do débito, não havendo que se falar em prescrição. No que se refere à alegação de pagamento, esclareço que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pela executada, sendo necessário que a devedora comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou demonstrar. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seus artigos 157 a 163, o pagamento é, de fato, causa de extinção do crédito tributário. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos (cópia da ação trabalhista, comprovante de depósito efetuado, DARF recolhimento de Imposto de Renda) não é possível aferir o alegado pagamento. Ademais, a exequente não o reconhece (fl. 216), aduzindo que o depósito juntado aos autos (fl. 168) encontra-se totalmente alocado e refêre-se ao débito de IRRF do período de apuração de 09/2006, não cobrado nestes autos, o que torna a questão controversa com necessidade de dilação probatória, incabível nesta sede de cognição. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Cumpra-se o determinado à fl. 218. Intimem-se.

0004428-13.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a

nulidade das CDAs por falta dos requisitos legais. Aduz que houve a inscrição do valor integral do débito, não tendo sido deste abatido o valor pago por meio de parcelamento. Requer a extinção da execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirma que houve a rescisão do parcelamento em momento anterior à inscrição dos débitos, e que os valores pagos não foram utilizados para amortização do débito em cobro, podendo ser objeto de pedido de restituição. Requer a aplicação do artigo 655-A do CPC, certificando-se acerca da manutenção das atividades sociais da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar. Assim, a CDA está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não merece prosperar a alegação de iliquidez da CDA, pois, ainda que tenha havido pagamentos em sede de parcelamento não abatidos do valor do débito, pode-se realizar a qualquer momento, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, o que não enseja a nulidade do título executivo. A pena de nulidade da Certidão de Dívida Ativa somente pode efetivar-se quando imprestável para o fim a que se destina, sendo que defeitos formais que não comprometem sua essência, não são suficientes para comprometer sua validade. De outro lado, consoante informado no documento da fl. 74, o débito cobrado na CDA n.º 80.2.11.062283-62 encontra-se, atualmente, parcelado, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Dessa forma, entendo que a suspensão do feito relativamente a essa cobrança é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas determino a suspensão da cobrança constante da CDA n.º 80.2.11.062283-62. Manifeste-se a exequente acerca da regularidade no cumprimento desse parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Intimem-se.

0005393-88.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X QUEIROZ & SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos. Quanto à exceção de pré-executividade oposta (fls. 169/177), apesar de não ter sido regularizada a representação processual da executada, conforme determinado à fl. 178, anoto que é cediço o advento da Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º do CPC, passando a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Entretanto não apresentadas as datas de constituição dos créditos tributários cobrados, impossível a análise de eventual ocorrência desse fenômeno. Intimem-se, devendo a exequente requerer o que de direito.

0009920-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se.

0003138-26.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo manifestar-se após o decurso desse prazo. Intimem-se.

0003268-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS MENDONCA COELHO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 78/79. O embargante alega que a decisão contém omissão, pois a existência de ação anulatória referente ao objeto desta execução, pendente de decisão final ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito aqui cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante, que busca por meio de embargos de declaração modificar o indeferimento do pedido de suspensão desta execução fiscal. Na decisão hostilizada inexistente contradição, obscuridade ou omissão. A alegação do embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007778-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO)

Defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007870-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO PQ RESIDENCIA JARDIM DAS PEDRAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Deverá o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de procauração em via original. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004571-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, etc. Intime-se a requerida, da resposta da JUCESP, de fls. 367/416. Após, intime-se a exequente, da sentença proferida às fls. 326/328. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-51.2001.403.6102 (2001.61.02.007535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl.58/59: indefiro. Compete a executada dar o andamento aos autos, atendendo às determinações do Juízo no prazo assinalada. Outrossim, não há nenhuma nulidade na publicação referida. Assim, concedo o derradeira prazo de 10 (dez) dias para que a executada manifeste-se com relação ao determinado à fl.57. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308047-44.1990.403.6102 (90.0308047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308048-29.1990.403.6102 (90.0308048-8)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 1100: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011270-53.2005.403.6102 (2005.61.02.011270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-28.2001.403.6102 (2001.61.02.001238-4)) F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001238-28.2001.403.6102 em apenso.O embargante insurgiu-se contra o valor da terra nua fixado por meio da IN/SRF n. 42/1996, para o ano de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Fátima, com 4.200 há (quatro mil e duzentos hectares), localizado no município de Côcos/BA, cadastrado no INCRA sob o n. 302023.015970.1, o qual utilizado para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995. Sustentou a flagrante discrepância entre o valor da terra nua apontada pela IN/SRF n. 42/96 e a realidade do mercado imobiliário da região onde se encontra o imóvel. Para demonstrar tal fato acostou aos autos Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA e assinado por profissional habilitado. afirmou que, no âmbito administrativo, sua defesa foi rejeitada exclusivamente porque o referido laudo não observou as regras da ABNT. Ponderou que a justificativa utilizada pela Administração Pública não encontra respaldo na legislação que regula a matéria, de modo que deveria ter solicitado uma perícia técnica para elucidar a divergência. Informou, ainda, que, seja nos anos anteriores, seja nos posteriores, o valor da terra nua é muitas vezes inferior ao valor aqui questionado, demonstrando a flagrante diferença entre o valor da terra nua para o ano de 1995 e aqueles de outros exercícios. Pleiteia, portanto, a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais e o levantamento da penhora. Juntou documentos.Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 82/90). Juntou cópias do processo administrativo às fls. 91/101. Réplica às fls. 104/108.Laudo pericial e respectivas manifestações das partes (fls. 234, 247/248 e 266/267).É o relatório.Passo a decidir.O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, disciplinado pela Lei n. 8.847/94 e, atualmente, a Lei n. 9.393/96, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, tratando-se de imposto anual que tem como base de cálculo o valor fundiário, compreendendo o valor da terra nua correspondente ao imóvel sujeito à incidência do tributo. No presente caso, o valor da terra nua foi apurado nos termos do art. 3, 2 da Lei n. 8.847/94 e da IN/SRF n. 42/96, vigente à época, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e a Secretaria da Agricultura do Estado, bem como levando em consideração os preços de hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município.Segundo previsão da própria Lei n. 8.847/94 o contribuinte poderia questionar o valor da terra nua, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, in verbis:Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:I - Construções, instalações e benfeitorias;II - Culturas permanentes e temporárias;III - Pastagens cultivadas e melhoradas;IV - Florestas plantadas. 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.Nessa esteira, a embargante sustenta a flagrante discrepância entre o valor da terra nua apontada pela IN/SRF n. 42/96 e a realidade do mercado imobiliário da região onde se encontra o imóvel rural.Para tanto, acostou aos autos Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA e assinado por profissional habilitado, conforme se verifica às fls. 47 e 50, bem como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, juntado à fl. 51.Ocorre que os referidos documentos não contêm qualquer motivação para justificar que o valor da terra nua seria discrepante daquele constante na IN/SRF n. 42/96. O laudo técnico de avaliação restringiu-se a atribuir o valor de R\$30,00 (trinta reais) por hectare para o cálculo do valor da terra nua. Nada mais. Ainda que se argumente que esse valor era o valor de acordo com a realidade do mercado imobiliário da época, no local onde o imóvel rural encontra-se localizado, certo é que não há nos autos qualquer demonstração desse fato.A embargante, desde o ajuizamento destes embargos (16/8/2005), não demonstrou o acerto do valor utilizado pelo profissional técnico que elaborou o laudo de avaliação. Tampouco as cópias dos documentos de fls. 12/42 permitem constatar a alegada disparidade de preços do valor da terra nua, notadamente porque a fixação desse valor tem como base o levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Dessa maneira, eventual redução do valor da terra nua, de um exercício para o outro, não denota, necessariamente, cobrança abusiva, justamente por conta das vicissitudes do mercado imobiliário.O laudo pericial de fl. 234 também não socorreu a tese da embargante. O expert sequer conseguiu localizar o imóvel objeto do seu trabalho, afirmando que:1-Fazenda Fatima objeto da avaliação e perícia. Na realidade somente existe de direito e de fato é bastante complicada. 2-A fazenda Fátima este supostamente localizada no vale do Riacho do meio, num emaranhado de documentos montados e superpostos. 3-Localização: não foi possível precisar. Sem exatidão os limites e confrontações da fazenda Fátima por que os mesmos não estão de acordo os documentos e também os vizinhos não souberam informar.Ademais, a perícia judicial limitou-se a criticar a metodologia aplicada pela Administração Pública para apuração do valor da terra nua. Não houve, quanto a esse ponto, um parecer conclusivo quanto ao real valor da terra nua para o deslinde da controvérsia,

consoante se transcreve:6- No tocante ao ITR auditado pela fazenda Nacional houve uma total discrepância nos valores cobrado pela prefeitura e os auditados pela Fazenda Nacional de 2.147,04 cujo valor da terra 89.460,00 e o auditado pela receita foi 601.818. e o ITR DE 28.887,26 mostra por assim dizer que o método usado para avaliação foi aleatório e por amostragem onde deveria ser usado o método comparativo. No entanto, a IN/SRF n. 42/96, por meio da qual a Administração Pública fixou o valor da terra nua, goza de presunção iuris tantum, pois, como já apontado, foi ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e a Secretaria da Agricultura do Estado, bem como se levou em consideração os preços de hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município. Em suma, as provas produzidas pela embargante não tiveram o condão de desfazer essa presunção. Assim, não verifico qualquer causa capaz de desconstituir o título executivo, que detém a presunção de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se:

Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA NOTÁVEL ENTRE OS VALORES LANÇADOS PELO FISCO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. 1. Fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) pelo órgão competente, qual seja, Secretaria da Receita Federal, em obediência ao disposto na Lei 8.874/94.2. O ato de lançamento do tributo em tela, como ato administrativo, goza da presunção de veracidade; na espécie dos autos não provou o ora apelante, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o desacerto do ato da apelada constante da diferença entre o valor que seria real da terra nua do imóvel de sua propriedade no exercício de 1.994 e o valor da terra nua lançado para esse imóvel rural no exercício de 1.995, por ato da Secretaria da Receita Federal.3. Embora as notificações de lançamentos do ITR dos exercícios de 1.994 e 1.995 tenham sido acostadas aos autos antes da prolação da sentença recorrida, por outro lado, é certo que não se constituem em prova apta a afastar, de per si, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, presumidos na Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80.4. Descabimento da prova pericial, tendo em vista o fundamento do pleito do apelante, que afirma destinar-se a prova para comprovar que o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo não houvessem sido consultados sobre o VTNm para o exercício de 1995, momento no caso em apreço em que o VTNm fora fixado pela Secretaria da Receita Federal, órgão competente para tanto nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.847/94. Logo, não há falar em cabimento de prova pericial, afastando-se as alegações de cerceamento de defesa.5. Não se vislumbra eventual malferimento aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade e anterioridade, no que toca à Instrução Normativa nº 42, de 19/07/1996, da Secretaria da Receita Federal. Tal ato normativo fixou para o exercício de 1.995, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos exatos termos do previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94. Precedente do E. STJ.6. Precedente da E. Terceira Turma desta Corte.7. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 801049, Processo: 200203990201114/SP, SEXTA TURMA, DJU DATA: 21/08/2006, PÁGINA: 356, Relator: JUIZ MARCELO AGUIAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001238-28.2001.403.6102 em apenso. Deixo de condenar o embargante em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002340-07.2009.403.6102 (2009.61.02.002340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300156-25.1997.403.6102 (97.0300156-4)) FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando afastar os juros e a multa moratória incidente no título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0300156-25.1997.403.6102. A embargante insurgiu contra a aplicação de juros pela taxa SELIC e multa, argumentando que ambos não se aplicam à massa falida. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional concordou com o pedido quanto à exclusão da multa, mas rejeitou os argumentos da exordial quanto aos juros (fls. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anoto que nos termos do artigo 124, 1º, inciso I do Decreto-lei 7.661/45, vigente à época da quebra, a massa falida não é isenta, por lei, de custas ou despesas processuais, ao litigar. No caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais, o que, no entanto, não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido: **Ementa:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ.1. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007. (EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no Ag 1388558/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/10/2011, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2011) Dessa forma, não merece amparo o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, como a lide versa sobre matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A utilização da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores considerações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **Ementa:**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA:208). Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que obedecidos os dispositivos legais. Da mesma forma que também entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), considerando que ficou ressalvado no próprio artigo a sua regulamentação. No entanto, ressalto que após a decretação da falência, a taxa SELIC somente deve ser aplicada se o ativo da executada for suficiente para o pagamento do principal. Nesse sentido: **Ementa:**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação

da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento(STJ, RESP- 624375/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/05/2005, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI).Por outro lado, nos casos de insuficiência de ativos, estabelece o Decreto-lei 858/69 a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º).Assim, não havendo notícia de liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Nesse sentido:Emenda:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A multa moratória, conforme dispõe a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, é pena administrativa e não deve fazer parte do crédito habilitado na falência. 2. Os juros moratórios devem ser cobrados somente até a data da quebra, incidindo após, somente no caso de existência de ativo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.3. O Decreto-lei n. 858/69 não eximiu a massa falida do pagamento de correção monetária, apenas determinou a não incidência por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Findo o prazo previsto no referido decreto e não paga a dívida em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento. 4. Reexame necessário não provido(TRF/3ª Região - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1079032, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 171) Com relação à inexigibilidade da multa, razão assiste à embargante, uma vez que a falência da empresa se deu sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso III, prevê a não-exigência da multa moratória de empresa falida, ainda que a obrigação seja decorrente de conduta ilícita do contribuinte. Assim, o entendimento que deve prevalecer é no sentido de que em relação à massa falida, a multa é inexigível, em face do que dispõe aquele artigo, in verbis: Art. 23. (...)Parágrafo Único. Não podem ser reclamados na falência: (...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Aliás, este é o teor das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de multa administrativa.Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui multa administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos somente para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito.Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302011-78.1993.403.6102 (93.0302011-1) - FAZENDA NACIONAL X SILVIO HUMBERTO BELLO DE OLIVEIRA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls.), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova a secretaria o levantamento da penhora (fl..) e o desempensamento do processo administrativo, como requerido à fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312355-50.1995.403.6102 (95.0312355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIBROLAR IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0300435-11.1997.403.6102 (97.0300435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLANOS INFORMATICA LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 46), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312419-89.1997.403.6102 (97.0312419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLA LAZER COML/ LTDA X ROBERTO CUSTODIO DA COSTA(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0315470-11.1997.403.6102 (97.0315470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLA LAZER COML/ LTDA X ROBERTO CUSTODIO DA COSTA X VANESSA PRISCILA DACANAL(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0305888-50.1998.403.6102 (98.0305888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SINOMAR DE SOUZA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0309776-27.1998.403.6102 (98.0309776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLA DE FORMACAO INEGRAL DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006140-92.1999.403.6102 (1999.61.02.006140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARMA-BEM SERVICOS E COM/ LTDA ME X SONIA SILVA CAMPOS X HELIO SILVA CAMPOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 165/166), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio de eventual ativo financeiro dos

executados (fls. 77/78).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010292-86.1999.403.6102 (1999.61.02.010292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0010604-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 427), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl336.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001152-91.2000.403.6102 (2000.61.02.001152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELLISSIMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova a secretaria o levantamento da penhora (fl...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001467-22.2000.403.6102 (2000.61.02.001467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MC CAR PECAS E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0009298-24.2000.403.6102 (2000.61.02.009298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MARCOS COSSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0009384-92.2000.403.6102 (2000.61.02.009384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANMOR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CARLOS SANTANA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 146), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Ao SEDI para que se retifique a autuação, excluindo-se do polo passivo Carlos Santana (fls. 83/85).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009386-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANMOR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CARLOS SANTANA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 146/147 dos autos apensos), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Ao SEDI para que se retifique a autuação, excluindo-se do polo passivo Carlos Santana (fls. 83/85, autos n.º 2000.61.02.009384-7).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010117-58.2000.403.6102 (2000.61.02.010117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-45.2000.403.6102 (2000.61.02.012420-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0010536-78.2000.403.6102 (2000.61.02.010536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA VITALIANO LTDA X RITA MARIA MOREIRA VITALIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0010734-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAN MICHEL TRANSPORTES LTDA X RICARDO TOSTA CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0010877-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47 e 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010879-74.2000.403.6102 (2000.61.02.010879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010877-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47/48 dos autos n.º 2000.61.02.010877-2) dos autos de número 0010877-07.2000.403.6102, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010949-91.2000.403.6102 (2000.61.02.010949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAVANDERIA WPM S/C LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012406-61.2000.403.6102 (2000.61.02.012406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODSTREAM DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X LUCIA HELENA BEZERRA CANDIDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012420-45.2000.403.6102 (2000.61.02.012420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013137-57.2000.403.6102 (2000.61.02.013137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016256-26.2000.403.6102 (2000.61.02.016256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016258-93.2000.403.6102 (2000.61.02.016258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMPOS E SANTOS LTDA X ISRAEL NOGUEIRA CAMPOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016289-16.2000.403.6102 (2000.61.02.016289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VILMAR CARVALHO PINTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018025-69.2000.403.6102 (2000.61.02.018025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CATARINA PETER DE SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018046-45.2000.403.6102 (2000.61.02.018046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISOCORT IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018356-51.2000.403.6102 (2000.61.02.018356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DE CARNES D PEDRO I LTDA ME X ABILIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018360-88.2000.403.6102 (2000.61.02.018360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035089-95.2001.403.0399 (2001.03.99.035089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001667-92.2001.403.6102 (2001.61.02.001667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PROGRESSO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003515-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANGUARDA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CESAR FREITAS COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0003525-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO FERREIRA GONCALVES NETO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006809-77.2001.403.6102 (2001.61.02.006809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUEDA MARQUES DA SILVA FARIA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006883-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NILTON CARLOS IDALGO - ME X NILTON CARLOS IDALGO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 57/58), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008119-21.2001.403.6102 (2001.61.02.008119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GENTILE ETIQUETAS LTDA ME(SP189416 - ANDRÉ VITOR DE FREITAS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 68/69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008120-06.2001.403.6102 (2001.61.02.008120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GENTILE ETIQUETAS LTDA ME(SP175812 - ANTONIO CARLOS SAMPAIO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 68 e 70 dos autos n.º 2001.61.02.008119-9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010533-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRANSPORTADORA MACIEL & MACIEL LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009717-13.2002.403.0399 (2002.03.99.009717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROMALTA COML/ LTDA ME X FERNANDO ANTONIO MIGLIORI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0002654-94.2002.403.6102 (2002.61.02.002654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HORMONAL ULTRA SONOGRAFIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003093-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELISABET VICTOR PEREIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003107-89.2002.403.6102 (2002.61.02.003107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO & ESTEVES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005854-12.2002.403.6102 (2002.61.02.005854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IBU CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008210-77.2002.403.6102 (2002.61.02.008210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS PEDRO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008306-92.2002.403.6102 (2002.61.02.008306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008376-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO RODRIGUES NUNES SERRANA ME(SP121309 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 59/60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009797-37.2002.403.6102 (2002.61.02.009797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FESTCENTER COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009912-58.2002.403.6102 (2002.61.02.009912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORAL & SAMPAIO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 29/30), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009964-54.2002.403.6102 (2002.61.02.009964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESERV - SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010180-15.2002.403.6102 (2002.61.02.010180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS EDUARDO FALCONI RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010188-89.2002.403.6102 (2002.61.02.010188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALEXANDRE BERTOLDO DE FREITAS ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010911-11.2002.403.6102 (2002.61.02.010911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEIZA MARTA SANTOS VIGO GOMIDE ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010913-78.2002.403.6102 (2002.61.02.010913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAES DISTRIBUIDORA DE C/D E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011329-46.2002.403.6102 (2002.61.02.011329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRO ARAUJO ARAUJO & CIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012426-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRO ARAUJO ARAUJO & CIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000929-36.2003.403.6102 (2003.61.02.000929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALEXANDRE RAMACHOTTE MEDINA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004673-39.2003.403.6102 (2003.61.02.004673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIKECIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004681-16.2003.403.6102 (2003.61.02.004681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA IPANEMA R P LTDA-ME(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47/48), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004715-88.2003.403.6102 (2003.61.02.004715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CLAUDEMIR MELO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22/23), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006981-48.2003.403.6102 (2003.61.02.006981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PLASTINO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53 e 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007174-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PLASTINO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/54 dos autos n.º 0006981-48.2003.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007222-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PLASTINO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53 e 56 dos autos n.º 0006981-48.2003.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012411-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 128), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se o banco detentor do depósito da fl. 77, para que proceda à transferência desse valor para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.02.009150-4 (2007.61.02.003483-7), tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 113). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015295-80.2003.403.6102 (2003.61.02.015295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOSUCATA COMERCIO DE SUCATA DE METAIS LIMITADA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011177-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO S/A- ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 156/158), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora das fls. 100/101. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003909-82.2005.403.6102 (2005.61.02.003909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 90/91), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004062-47.2007.403.6102 (2007.61.02.004062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X G.H.C. ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004310-13.2007.403.6102 (2007.61.02.004310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 103), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004575-15.2007.403.6102 (2007.61.02.004575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO S/S

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 60/62), JULGO EXTINTA esta execução, no tocante à CDA 80.6.06.111953-96, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação à CDA 80.2.06.079868-57, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003429-31.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUGE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 94/95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010180-34.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DERMOPLASTICA - CHAIM S/S LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA esta execução, no tocante à CDA 80.2.10.028693-02, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação à CDA 80.6.10.057356-83, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003005-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014620-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004442-9)) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls.: 277/278v: vistos. Indefiro o pedido da União para prosseguimento da execução. Posteriormente à decisão de fl. 126, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 739-A DO CPC - APLICABILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ já firmou o entendimento de que é

aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes. 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - 1218466, Processo: 200901491577, SEGUNDA TURMA, Relator: ELIANA CALMON, DJE DATA: 10/02/2010). Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados. Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de dano. No caso dos autos, a execução encontra-se garantida por penhora e a embargante já efetuou o depósito dos honorários para a perícia a ser realizada nos autos, demonstrando, a princípio, a necessidade de esclarecimento de matéria de fato e não apenas de apreciação de teses jurídicas. Dessa forma, caso considerada correta a compensação alegada na inicial, estaria a embargante sujeita a ônus indevido, consistente na venda em leilão de produtos que industrializa a preços abaixo do mercado, impondo-se a existência do risco de dano de difícil reparação, haja vista o moroso procedimento de pagamento de débitos da União. Ademais, a maioria dos bens penhorados se constitui de estoque rotativo, de tal forma que o risco de desvalorização ou perecimento é nulo. Há, ainda, penhora de crédito, de tal forma que se justifica a suspensão da execução até decisão nos embargos à execução. Tendo em vista os depósitos dos honorários pela embargante, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo, com prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos e mediante o levantamento prévio de 50% dos valores depositados em seu favor. O restante será pago após a apresentação do laudo e de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para retificar os pólos das execuções e dos embargos a fim de constar RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em lugar de COMPANHIA DE REFRESCOS IPIRANGA. Intimem-se.

0014621-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8)) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SPI29412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls.: 277/278v: vistos. Indefiro o pedido da União para prosseguimento da execução. Posteriormente à decisão de fl. 126, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 739-A DO CPC - APLICABILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes. 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - 1218466, Processo: 200901491577, SEGUNDA TURMA, Relator: ELIANA CALMON, DJE DATA: 10/02/2010). Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados. Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de dano. No caso dos autos, a execução encontra-se garantida por penhora e a embargante já efetuou o depósito dos honorários para a perícia a ser realizada nos autos, demonstrando, a princípio, a necessidade de esclarecimento de matéria de fato e não apenas de apreciação de teses jurídicas. Dessa forma, caso considerada correta a compensação alegada na inicial, estaria a embargante sujeita a ônus indevido, consistente na venda em leilão de produtos que industrializa a preços abaixo do mercado, impondo-se a existência do risco de dano de difícil reparação, haja vista o moroso procedimento de pagamento de débitos da União. Ademais, a maioria dos bens penhorados se constitui de estoque rotativo, de tal forma que o risco de desvalorização ou perecimento é nulo. Há, ainda, penhora de crédito, de tal forma que se justifica a suspensão da execução até decisão nos embargos à execução. Tendo em vista os depósitos dos honorários pela embargante, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo, com prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos e mediante o levantamento prévio de 50% dos valores depositados em seu favor. O restante será pago após a apresentação do laudo e de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para retificar os pólos das execuções e dos embargos a fim de constar RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em lugar de COMPANHIA DE REFRESCOS IPIRANGA. Intimem-se.

0004398-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007712-4)) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306980-05.1994.403.6102 (94.0306980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X TRUCK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X DURCE MARTINS PASCHOAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305928-37.1995.403.6102 (95.0305928-3) - FAZENDA NACIONAL X M C S COM/ DE FITAS MAGNETICAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310248-33.1995.403.6102 (95.0310248-0) - FAZENDA NACIONAL X M C S COM/ DE FITAS MAGNETICAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312685-47.1995.403.6102 (95.0312685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300819-08.1996.403.6102 (96.0300819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311038-80.1996.403.6102 (96.0311038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X J G MIRANDA E FILHOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300816-19.1997.403.6102 (97.0300816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PH 10 COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DURVAL BACELLAR JR(SPI59701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312432-88.1997.403.6102 (97.0312432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLA LAZER COML/ LTDA X RENATA CLAUDIA DACORAL DE SOUZA X ROBERTO CUSTODIO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302186-96.1998.403.6102 (98.0302186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA

Republicação da decisão de fls.143/144: Diante do exposto, reconheço que as alienações dos imóveis de fls. 92/111 (matrículas 17; 18; 19; 14653; 15582; 18136; 20401; 20691; 27374; 35259; 35733; 35734; 35737 e 84159), foram efetuadas em FRAUDE À EXECUÇÃO, de forma que tomo INEFICAZ, em relação a este Juízo, as alienações fraudulentas. DEFIRO o pedido de inclusão da empresa C R DEALER DO BRASIL LTDA (CNPJ 02101902/0001-40), no pólo passivo desta execução, nos termos do artigo 133, I do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão da empresa C R Dealer do Brasil Ltda (CNPJ 02101902/0001-40) no polo passivo desta execução, mantendo-se os demais executados já incluídos. Cite-se a empresa C R Dealer conforme requerido pela exequente, na pessoa de seu representante legal (fl. 90). Após, não havendo pagamento, lavre-se termo de penhora dos bens imóveis de matrículas ns. 17, 18, 19, 14653, 15582, 18136, 20401, 20691, 27374, 35259, 35733, 35734, 35737 e 84159, todos registrados no 2º CRI local, intimando-se a parte executada, nos termos do 5º do art. 659, do Código de Processo Civil, expedindo-se, em seguida, mandado de registro ao competente cartório e de avaliação dos imóveis penhorados. Quanto à tentativa infrutífera de citação do executado Flávio Henrique Andreato, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 141. Cumpra-se e intemem-se.

0006177-22.1999.403.6102 (1999.61.02.006177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERCAM ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009946-38.1999.403.6102 (1999.61.02.009946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA LEAN LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010262-51.1999.403.6102 (1999.61.02.010262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA LEAN LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014198-84.1999.403.6102 (1999.61.02.014198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X RUSSO E CAMPOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001016-94.2000.403.6102 (2000.61.02.001016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MENDES RIBEIRO E CIA/

LTDA X ROBINSON LUIZ MENDES RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0012488-92.2000.403.6102 (2000.61.02.012488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X I M D INTERNATIONAL MICRO DEVELOPMENT EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0015496-77.2000.403.6102 (2000.61.02.015496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NERIO PENNA MOREIRA DA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016558-55.2000.403.6102 (2000.61.02.016558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLNEY CORTEZ BORGES ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017449-76.2000.403.6102 (2000.61.02.017449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIGAL ALIMENTOS LTDA

Dispositivo da sentença fls. Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em face da executada, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, c/c artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, em razão da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017921-77.2000.403.6102 (2000.61.02.017921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBO-SUL MOVEIS TUBOLARES RESIDENCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0018359-06.2000.403.6102 (2000.61.02.018359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VECTRO VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018361-73.2000.403.6102 (2000.61.02.018361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE GESSO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018541-89.2000.403.6102 (2000.61.02.018541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035048-31.2001.403.0399 (2001.03.99.035048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAJEOTEC IND/ E COM/ DE LAJES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0042786-70.2001.403.0399 (2001.03.99.042786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048234-24.2001.403.0399 (2001.03.99.048234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS BENTO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003531-68.2001.403.6102 (2001.61.02.003531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTANA DA SILVA E BARROS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006783-79.2001.403.6102 (2001.61.02.006783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006798-48.2001.403.6102 (2001.61.02.006798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA DELICIA LTDA - ME X ALAN GOMES DE MELO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006882-49.2001.403.6102 (2001.61.02.006882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINS E CHAGURI LTDA - ME X JOAO EDUARDO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006890-26.2001.403.6102 (2001.61.02.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PALADIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CONCR LTDA ME X PAULO DONIZETI NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006891-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PALADIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CONCR LTDA ME X PAULO DONIZETI NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006931-90.2001.403.6102 (2001.61.02.006931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINS E CHAGURI LTDA - ME X JOAO EDUARDO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008928-11.2001.403.6102 (2001.61.02.008928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIRESILK COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA ME(Proc. MARCELO R.MAZZEI OAB/SP 226.690)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008932-48.2001.403.6102 (2001.61.02.008932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JR MOVEIS E INSTALACOES LTDA ME X EDMUNDO DE PAULA DA SILVEIRA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009718-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0009787-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X FRANCISCO CARLOS STRAMBI X MARTA LUIZA STRAMBI X JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR X JOSE CARLOS STRAMBI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS

... Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 81/106 e determino o prosseguimento do feito e deferir o pedido da exequente de fl. 159 para bloqueio de créditos via BACNJUD, na forma do artigo 655-A, do CPC, devendo a Secretaria providenciar as minutas. Oportunamente, intinem-se os excipientes a regularizarem sua representação processual a apresentaram os respectivos instrumentos de procuração.Intinem-se.

0010532-07.2001.403.6102 (2001.61.02.010532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUPERMERCADO MONTE ALEGRE DO SUL LTDA - MASSA FALIDA(SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002244-36.2002.403.6102 (2002.61.02.002244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003094-90.2002.403.6102 (2002.61.02.003094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSUE BATISTA FILHO RIBEIRAO PRETO X JOSUE BATISTA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005962-41.2002.403.6102 (2002.61.02.005962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA CARMELO LTDA-ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006369-47.2002.403.6102 (2002.61.02.006369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAMOS & COSTA ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006370-32.2002.403.6102 (2002.61.02.006370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENNIO SGOBBI RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006382-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALTECNICA COMERCIO E ASSISTENCIA TEC RELOGIOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008172-65.2002.403.6102 (2002.61.02.008172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MICROBRAZIL-RIBEIRAO PRETO INFORMATICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009932-49.2002.403.6102 (2002.61.02.009932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO JOSE PRADA RENOVADORA DE PNEUS LTDA-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009949-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ FERNANDO BORGES & CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0009950-70.2002.403.6102 (2002.61.02.009950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADECRIS CONFECÇOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0010824-55.2002.403.6102 (2002.61.02.010824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA CAMPOS ELISEOS LTDA X MARIA ALICE CHIARELLI CAMARA - ESPOLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010896-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALERIA TERESINHA MARQUES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010926-77.2002.403.6102 (2002.61.02.010926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FROLDI & PEREIRA LIMA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0011325-09.2002.403.6102 (2002.61.02.011325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANETERIA SANTA CECILIA RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0011348-52.2002.403.6102 (2002.61.02.011348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGERI & BADARO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0011397-93.2002.403.6102 (2002.61.02.011397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS MARTINS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012054-35.2002.403.6102 (2002.61.02.012054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JESUS FERNANDO DE SOUZA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012409-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCIDES LABAKI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fs...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012438-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVANA MORAES AGATI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fs...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013581-22.2002.403.6102 (2002.61.02.013581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ALEXANDRE BARBOSA TAVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fs...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013796-95.2002.403.6102 (2002.61.02.013796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000946-72.2003.403.6102 (2003.61.02.000946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A D DISTRIBUIDORA DE CDS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001217-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND.E COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001285-31.2003.403.6102 (2003.61.02.001285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO BRASIL-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004080-10.2003.403.6102 (2003.61.02.004080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004085-32.2003.403.6102 (2003.61.02.004085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004122-59.2003.403.6102 (2003.61.02.004122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X TELERIBE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004134-73.2003.403.6102 (2003.61.02.004134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X OKINO & CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004187-54.2003.403.6102 (2003.61.02.004187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DRAGONE SATALINO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004692-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X V M INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006914-83.2003.403.6102 (2003.61.02.006914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEC FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006917-38.2003.403.6102 (2003.61.02.006917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006925-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A.ALVORADA ARTIGOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006930-37.2003.403.6102 (2003.61.02.006930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TINTAS BEIRA RIO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006986-70.2003.403.6102 (2003.61.02.006986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M.DA SILVA-RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007018-75.2003.403.6102 (2003.61.02.007018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO GUATAPARA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007182-40.2003.403.6102 (2003.61.02.007182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALERIA GENERALI FANTINI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011977-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIPER FRIOS COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0012801-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPLASH COMUNICACAO E MERCHANDISING LTADAP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001276-35.2004.403.6102 (2004.61.02.001276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CINGRA COM E IND DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003073-46.2004.403.6102 (2004.61.02.003073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. CLARIMUNDO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003373-08.2004.403.6102 (2004.61.02.003373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PITOGUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003910-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003910-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X RP COMERCIO DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R. P. COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E VEDAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo. Requer sua exclusão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou êxito em demonstrar. A CDA vêm revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, a alegação de ilegitimidade passiva é controversa, com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em eventuais embargos à execução. Por fim, não há que se falar em impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal pelos próprios e jurídicos fundamentos já apresentados à fl. 170, aos quais me reporto na íntegra para não me tornar repetitivo. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intime-se a exequente para se manifestar pelo prosseguimento de execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013723-21.2005.403.6102 (2005.61.02.013723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOLAFIDE ATACADO E VAREJO LTDA X FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Nos presentes autos, o(a) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). 24 e 38 e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) SOLAFIDE ATACADO E VAREJO LTDA-CNPJ 05560650/0001-05 e FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE-CPF 062.634.098-51. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida e após decorridas 48 horas, consulte-se o resultado. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou o valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Porceda-se, também, o bloqueio de bens via sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0000586-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUATAPARA TURISMO LTDA X PAULO ROBERTO MAZIERO X JOAO LUIZ MAZIERO(SP337337 - ROGERIO ASSALIN VIELLA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUATAPARÁ TURISMO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição posto que decorridos mais de cinco anos entre a data de vencimento dos débitos e a efetiva citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls.: 87/88: vistos. Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, defiro tão somente o pedido para que a Secretaria oficie à 6ª Vara Federal de Campinas/SP, solicitando-se que remeta o numerário penhorado nos autos e o coloque à disposição deste Juízo, vinculado às execuções em epígrafe. Intimem-se.

0004442-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls.: 77/78: vistos. Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, indefiro o pedido da exequente. Intimem-se.

0006237-43.2009.403.6102 (2009.61.02.006237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc.Fls. 182/185: Defiro.Providencie-se o levantamento da restrição que recai sobre o veículo indicado.Prossiga-se no despacho de fls. 115.Cumpra-se.

0004722-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006189-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X MARIA GONZALES MARQUES X JOSE OSVALDO MARQUES X JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - ACUCAR E ALCOOL X AGROCANA AGROPECUARIA LTDA

... Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se que apenas três dos executados ingressaram nos autos e os demais não foram citados.Intimem-se.

0007261-33.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CANDY SHOP PANIFICADORA LTDA - ME(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Vistos.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007279-54.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GIGLIO & BONFANTE LTDA - EPP

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008543-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANIA DEBATIN GERZOSCHKOWITZ(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Vistos.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004508-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016037-16.2001.403.0399 (2001.03.99.016037-5)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se a decisão de fl.2, intimando-se a impugnante de seu teor: Por não vislumbrar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, recebo a Impugnação de fls. 154/179, sem suspensão da Execução. Assim, nos termos do art.475-M, parágrafo 2º, a impugnação deverá ser instruída e decidida em autos apartados, razão pela qual determino que se desentranhe a petição e documentos de fls. 154/179, remetendo-os ao SEDI para distribuição, com cópia desta decisão. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias Publique-se, e, após, vistas ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3283

EXECUCAO FISCAL

0015809-92.2002.403.6126 (2002.61.26.015809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNO SYSTEM SERVICOS E INFORMATICA S/C LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme constante da certidão retro, lançada pela Secretaria, comprovado através de extrato obtido a partir do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 147/567

se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001545-36.2003.403.6126 (2003.61.26.001545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CESAR RIOS DE ALMEIDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a FAZENDA NACIONAL e CESAR RIOS DE ALMEIDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008403-83.2003.403.6126 (2003.61.26.008403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILSON ZADOLYNNY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a FAZENDA NACIONAL e WILSON ZADOLYNNY, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003970-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EOS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003984-83.2004.403.6126 (2004.61.26.003984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRICIA APARECIDA SEROZINI(MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002562-68.2007.403.6126 (2007.61.26.002562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRO RAMINELLI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000934-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI)

Indefiro o pedido retro, por ora, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 159, intimando-se a executada.DESPACHO DE FL. 159: Determinada a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta restou infrutífera, tendo em vista que o(s) veículo(s) encontrado(s) não é(ão) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro. Assim, providencie a transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, por meio do patrono constituído. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.155. Intime-se.DESPACHO DE FL. 155: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, CNPJ n. 44.187.540/0001-00.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequiênda, no valor de R\$ 191.373,02. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executad(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD

e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação. SEM PREJUÍZO, providencie-se a conversão em renda dos valores constantes da fl. 142, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 145.

Expediente Nº 3286

EXECUCAO FISCAL

0006282-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Ante a concordância da exequente, defiro a conversão em renda dos valores penhorados, conforme requerido pela executada à fl. 305, devendo, preliminarmente, a exequente informar o código da receita. Assim, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-84.2015.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da contestação, na qual a União Federal informa que as certidões de dívida ativa 80 7 11 0211610-30 e 80 7 11 021609-05 não são mais óbices à inclusão da autora no parcelamento, bem como os documentos de fls. 146 e 147 nos quais consta a informação de inclusão no parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso, dê-se vista à requerente.Após, venham-me conclusos para sentença diante da perda superveniente do objeto.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4267

CARTA PRECATORIA

0003568-37.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALINE DE ALMEIDA X ABNER RODRIGO RIBEIRO VILAR(SP195558 - LEONARDO ROFINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Depreque-se a intimação do réu para que compareça na secretaria desta vara, no prazo de 5 dias, a fim de justificar suas atividades, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001382-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-36.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Designo o dia 16.11.2015, às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que ocorrerá no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, nº 1.299, Vila Apiaí, Santo André/SP, CEP 09190-610.Para dar continuidade ao feito, designo a Dra. Vladia Matioli para realização de perícia médica psiquiátrica.Expeça-se mandado para intimação do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Fls. 1451/1458: Conforme o teor do ofício nº 1627/2015 a empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. foi legalmente excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Sendo assim, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino o prosseguimento da persecução penal.2. Fls. 1449/1450: Incabível o deferimento do pedido do réu Renato, vez que não há sentença proferida nos autos, estando o processo na fase de instrução criminal.3. Designo a audiência de interrogatório do réu Rene e reinterrogatório do réu Ozias para o dia 28.10.2015, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público

0011064-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1. Fl. 259/261: O réu Cícero apresentou resposta à acusação, porém não suscitou quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Fls. 262/267: O réu Júlio apresentou resposta à acusação. A argumentação apresentada em resposta à acusação não autoriza nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, senão vejamos. Aduz o acusado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo reconhecimento da chamada prescrição virtual. Consoante a Súmula nº 438 do E. Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, do Código Penal, qual seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O último ato delituoso ocorreu em 22.02.2008; haja vista o termo interruptivo com o recebimento da denúncia em 06.10.2014, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição. Pelo exposto, afasta a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.3. Fls. 288/298: Remetam-se ao parquet federal para que forneça endereços onde o réu Arthur possa ser encontrado. Com a devolução dos autos, expeça-se o necessário para citação e intimação do referido acusado, observados os termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.4. Fls. 243/247 c/c 269/271: Após, venham os autos conclusos para sentença em relação ao réu Jorge. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

Fls. 460/462: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, publicando-se este despacho para sua retirada.

0005736-41.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Fls. 195/200: Diante das certidões lavradas pelos oficiais de justiça, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28.10.2015, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha Silvana Massini. Ademais, dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação, visto a notícia de falecimento do réu. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5628

MONITORIA

0006299-69.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME CAMPNHA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Tendo em vista a consulta retro, republique-se despacho de fls. 57, qual seja: Regularize o Réu sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de levantamento da restrição do veículo localizado às fls.38, através do sistema Renajud, diante da possibilidade de penhora dos direitos do alegado devedor fiduciante. Dessa forma, diante do impedimento de formalização da penhora do veículo, obstaculizado pelo Réu, conforme certidão do oficial de justiça de fls.46, determino o bloqueio de circulação do veículo placa ENL 5657, através do sistema Renajud. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5) - ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0) - ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002823-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002823-0) - LESSY MARIA FAGUNDES ROMANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002044-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002044-1) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIANE YOLE SILVA DE MORAIS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001460-06.2010.403.6126 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002157-27.2010.403.6126 - LUIZ PAULINO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002896-97.2010.403.6126 - ESTER VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003466-83.2010.403.6126 - JOAQUINA LOURDES ESTEVES FIORINI(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003705-87.2010.403.6126 - EDINALDO LOPES DE MENDONÇA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002925-79.2012.403.6126 - JOSE LUIZ VIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006226-34.2012.403.6126 - VAGNER JOSE DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004551-65.2014.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 264/264-verso. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de erro material e contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto presentes os equívocos materiais apontados. Todavia, não assiste razão ao embargante no que tange à alegada contradição. Ainda que configurada a perda superveniente do

objeto da demanda, os ônus da sucumbência devem ser impostos à parte que deu causa ao ajuizamento indevido da ação. No caso, eles devem ser carreados ao autor, pois, ao invés de aguardar o desfecho de seu pedido administrativo, optou por intentar a presente demanda, movimentando desnecessariamente o já asoberbado aparato judicial. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para retificar a r. sentença de fls. 264/264-verso nos seguintes termos: AUTOS N.º 0004551-65.2014.403.6126 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALENCARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Às fls. 258/259, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deférida a prova pericial, nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, Corecon nº 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 696, conjunto 162, tel. 32830003. Acolho os quesitos apresentados pelas partes. Fixo o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários periciais, a cargo da parte Autora, com prazo de 10 (dez) dias para depósito nos autos. Após intime-se o Perito para realização do laudo pericial, fixando prazo de 30 dias para entrega. Intimem-se

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. SEBASTIÃO MENDONÇA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003 (fls. 35). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 38/80), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/90. Na manifestação de fls. 91/91-verso, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afásto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). No entanto, com base na Consulta Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV juntada às fls. 17, no cálculo da RMI apresentado pela parte autora às fls. 19 e no cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial coligido às fls. 33, nota-se que não houve a limitação do salário de benefício ao teto, eis que o valor apurado foi de NCz\$ 898,78, inferior ao teto da época que era de NCz\$ 936,00. Nesse sentido, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0007206-10.2014.403.6126 - NELSON DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. NELSON DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003 (fls. 33). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 36/78), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/83. Na manifestação de fls. 84, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afásto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base na Consulta Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV juntada às fls. 16, no cálculo da RMI apresentado pela parte autora às fls. 18 e no cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial coligido às fls. 31, nota-se que houve limitação do benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício

da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-76.2015.403.6126 - LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata a Autora que, quando da concessão da pensão por morte NB 21/109.348.218-1, em 16/02/1998, a RMI apurada foi no valor do salário mínimo da época. Em decorrência de decisão judicial proferida no processo 1.744/94 o qual tramitou inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, concedendo aposentadoria ao finado esposo da autora Adriano Mortagua dos Santos, o benefício foi revisto em 28/03/2005. Assim, pleiteia a autora a revisão do benefício de seu falecido cônjuge, concedido em 22/12/1994, sob número 137.400.107-1, corrigindo-se os salários de contribuição com a inclusão do índice do IRSM no percentual de 39,67%, referente à atualização de 02/1994, aplicando-se no primeiro reajustamento do benefício, a diferença entre a média dos salários de contribuição e teto de benefícios da época. Posteriormente, reflita os efeitos da revisão sobre o seu benefício de pensão por morte, NB 109.348.218-1, concedido em 06/12/1997. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 50). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 53/62), alegando, em preliminar, coisa julgada, falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/72. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir. A primeira alegação não deve prosperar eis que o processo judicial que gerou a causa de pedir da revisão foi distribuído em 1994, época na qual ainda não havia detectado o erro no cálculo que proporcionaria a revisão dos benefícios previdenciários, nos termos propostos nesta demanda. O réu pondera que a revisão pretendida pode ter sido realizada no processo judicial que alterou a renda de seu benefício, entretanto na oportunidade concedida para defesa, não carrou documentação que corroborasse sua afirmação, logo tal argumento não deve ser acolhido. Afásto a arguição de decadência, uma vez que a efetivação da revisão decorrente do processo judicial foi processada pela autarquia federal em 04/04/2005, com pagamento de diferenças entre o período de 16/02/1998 a 31/03/2005, segundo CONBER - Consulta Benefício Revisto do Sistema DATAPREV (fls. 32). Assim, o prazo de decadência decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, iniciou-se em 01 de maio de 2005, mês seguinte ao recebimento das diferenças decorrentes da implantação da revisão, encerrando em 30/04/2015. A presente ação foi ajuizada em 22/01/2015, dentro do período de transcurso do prazo decadencial. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, cumpre passar ao exame do mérito. A Portaria GM/MPS n. 930, de 2.3.94 determinou a correção dos salários-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido em desconformidade com o comando normativo do artigo 21 da Lei 8.880/94, in verbis: Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. - Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Denota-se do dispositivo supratranscrito, que aos salários-de-contribuição levados em consideração para o cálculo dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, dever-se-ia aplicar os índices de correção da Lei 8.213/91 (INPC), com as alterações da Lei 8.542/92 (IRSM), até fevereiro de 1994 inclusive, posto que a conversão em Unidade Real de Valor nos termos da Medida Provisória 434/94 se daria no dia 28 daquele mês que indiscutivelmente registrou inflação no percentual de 39,67% segundo o IRSM. Tal entendimento decorre de dois princípios básicos: primeiro porque a URV sofreu variação inflacionária dentro do mês de fevereiro de 1994, entre o dia 1º e o dia 28, data da conversão, respectivamente no valor de 466,66 e 637,64. Sofrendo correção o divisor -URV- do valor dos salários-de-contribuição, logicamente e até por coerência matemática calcada no princípio da manutenção do valor do benefício, deve-se também corrigir os respectivos valores (dividendo) sob pena de drástica e desproporcional redução do quociente (salário-de-benefício); segundo, porque a lei infraconstitucional que suprime qualquer índice de correção dos salários-de-contribuição relativo à real variação inflacionária de determinado lapso temporal, atrita com o disposto no artigo 202 caput da constituição que impõe ...a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Frisando as palavras de vetusta doutrina hermenêutica, a interpretação da norma jurídica não deve levar a absurdos inconcebíveis, de modo a aceitar a sistemática do INSS em negar a ocorrência de inflação no mês de fevereiro de 1994, enquanto de outro lado, utiliza-se da correção como mecanismo para salvaguardar o conversor financeiro dos efeitos dela. A inflação é fenômeno que atinge a economia de modo real e efetivo, pois repercute na diminuição do poder de compra da moeda no tempo. Desta forma, é desprovida de conteúdo jurídico qualquer comando legal que rejeite, camufle, disfarce, ignore a existência deste fenômeno. Nesse sentido, a única interpretação admissível para o artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94 de modo a não chocar-se com o texto constitucional, é fazer incluir a mesma correção que foi aplicada à URV aos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido foi o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região conforme se observa do aresto abaixo: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. 36 CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 05.04.91. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA FEVEREIRO/94 PELO IRSM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para benefícios concedidos após 05.04.91, perdeu objeto o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição do período básico de cálculo, frente ao art-145, par-único, da lei-8213/91 e o pagamento das diferenças na via administrativa. 2. Correção do salário-de-contribuição da competência fevereiro/94, pelo IRSM, em conformidade com o art-9, par-2 da lei-8542/92 e art-21, par-1 da lei-8880/94. 3. Em ações previdenciárias, a verba honorária de 10% (dez por cento) se adequa ao disposto no art-20, par-4, do cpc-73. Honorários advocatícios que se compensam em face da sucumbência parcial. A teor da sum-111 do stj, descabe a condenação em honorários sobre prestações vincendas. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04622410 DECISÃO:05-11-1996 PROC: AC NUM:0462241 ANO:95 UF:PR TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Por tais fundamentos, é incontestável a aplicação do IRSM equivalente a 39,67% na correção dos salários-de-contribuição vertidos aos cofres do INSS pelo de cujus como princípio de isonomia e correta interpretação do artigo 21 da Lei 8.880/94. No mais, incidirá também a previsão estabelecida no 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94, no caso do resultado da média apurada após a atualização dos salários-de-contribuição superar o teto da época, aplicando tal diferença no primeiro reajustamento do benefício do finado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido (NB 42/137.400.107-1), com a inclusão do índice de

39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, incorrendo também as previsões do 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94, no caso do resultado da média apurada após a atualização dos salários-de-contribuição superar o teto da época, aplicando-se tal diferença no primeiro reajustamento do benefício do finado. Por fim, sejam desdobrados os efeitos da revisão à pensão por morte da autora (NB 21/109.348.218-1). Além disso, condeno ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Stímula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno ainda o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-56.2015.403.6126 - EDEVAL JOSE ZAGRETTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de labor urbano comum (01.04.1967 a 17.07.1968) e do tempo especial (09.08.1968 a 25.09.1973, 01.11.1973 a 20.06.1976 e de 24.03.1981 a 14.02.1984), com a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado através do NB.: 42/137.658.850-9, requerido em 13.05.2005.Entretanto, para comprovar suas alegações o autor somente apresenta cópia integral do requerimento administrativo anterior, o NB.: 42/111.263.252-0, às fls. 15/175.Destarte, para o deslinde da presente ação revisional, determino que o autor promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/137.658.850-9 ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005778-56.2015.403.6126 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora proceder ao recolhimento da contribuição de 10% incidente sobre montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, bem como para determinar a ré que restitua todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 35/138.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e intimem-se.

0002467-66.2015.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Ratifico os atos praticados, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.No silêncio ou ausência de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002446-81.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-67.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA SAVELINA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002080-4) - EDIVAL FRANCISCO DE SALES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDIVAL FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004462-23.2006.403.6126 (2006.61.26.004462-6) - OTILIA APARECIDA LOCATELLI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTILIA APARECIDA LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001189-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001189-3) - TEREZA DE BARROS ARANHA X PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TEREZA DE BARROS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001150-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001150-2) - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, considerando o levantamento dos valores dos ofícios requisitórios expedidos, requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006670-67.2012.403.6126 - MARIA SAVELINA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAVELINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 199/204 se trata de contraminuta aos Embargos à Execução n.º 0002446-81.2015.403.6126, desentranhe-se e junte-se àqueles autos.

0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003403-19.2014.403.6126 - SILVIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando a realização do laudo pericial, providencie a secretaria da vara a expedição da Solicitação de Pagamento.Sem prejuízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

VISTOS EM SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de COMÉRCIO DE CEREAIS GS LTDA, ANTONIO CARLOS DE JESUS e GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS em que postula a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 318.267,49, apurada em 4/7/2007. Afirma que referido crédito é proveniente de operação bancária denominada limite de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e duplicata, objeto de contrato firmado em 28 de setembro de 2004, por força do qual concedeu à primeira ré o limite de crédito de R\$ 400.000,00. Esclarece que o valor disponibilizado era liberado à medida em que o mutuário apresentava ao banco borderôs de títulos representativos de créditos de sua titularidade em face de terceiros, sendo responsável pela satisfação da obrigação neles consignadas na hipótese de inadimplemento do sacado. Como não houve o cumprimento da obrigação expressa nos cheques e duplicatas indicados na inicial e nem a restituição do valor antecipado pela agência concedente, alega ser credora do valor em destaque. Juntou documentos. Ante a notícia da morte do réu GERALDO (fls. 620), a autora apresentou certidão de ausência de registro de distribuição de inventário (fls. 738 e 745) e extrato de busca de registro de óbito (fls. 743), requerendo nova tentativa de citação em outro endereço localizado em Campinas/SP (fls. 756/757). Malgrado tal diligência e diante da informação de que GERALDO falecera (fls. 764), a autora apresentou os documentos de fls. 794/838 e requereu nova tentativa de citação no endereço situado em Descalvado/SP (fls. 848). GERALDO não foi encontrado e nem era conhecido no local (fls. 876). Frustradas as tentativas de citação pessoal em razão de os réus não terem sido localizados (fls. 601, 604, 620, 672, 723, 764, 766, 775, 791, 876 e 884), foi deferida a citação por edital (fls. 896). Determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União (fls. 929), foi apresentada a contestação de fls. 931/956. Ordenada a expedição de novo edital (fls. 958/958-verso). Réplica às fls. 979/994. Instados a especificar provas (fls. 977), a autora nada requereu (fls. 994), e os réus quiseram a produção da prova pericial (fls. 996/999), a qual foi deferida (fls. 1000). Sobrevindo o laudo de fls. 1009/1057, as partes manifestaram-se às fls. 1065 e 1066. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais, situa-se a capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual como tal. Compulsando os autos, observo que dentre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 793/838 consta ficha cadastral da ré COMÉRCIO DE CEREAIS GS LTDA, noticiando a falência da sociedade empresária conforme ofício arquivado em sessão realizada em 1/8/2006 na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 834/838). Em que pese a ação não tenha sido ajuizada em face da massa falida, descabe qualquer providência para sanar este defeito uma vez que o processo falimentar foi encerrado conforme extrato processual e r. sentença cuja juntada ora determino. No que tange ao réu GERALDO, nenhum documento coligido pela autora foi capaz de elidir a informação prestada pelas pessoas ouvidas pelos oficiais de justiça durante a tentativa de citação de que o demandado era falecido na época do ajuizamento da ação. A busca do registro de óbito realizada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo (fls. 743) não descarta a possibilidade de

que o passamento tenha ocorrido e sido comunicado ao órgão competente em Campinas, local indicado pela autora como um dos possíveis domicílios do réu e de onde partiu a hipótese aventada. As certidões negativas de ajuizamento de ação de inventário ou de registro imobiliário tampouco esclarecem a situação, uma vez que se prestam a atestar que referidos atos não foram praticados, não sendo suficientes, por si só, para autorizar a ilação de que GERALDO ainda está vivo. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual em relação à pretensão deduzida em face de COMÉRCIO DE CEREAIS GS LTDA e de GERALDO. Passo ao exame da pretensão remanescente em relação ao réu ANTONIO. A controvérsia cinge-se à legalidade das cláusulas contratuais e à execução do contrato no tocante aos encargos devidos em razão do descumprimento da obrigação de restituir a quantia emprestada ao mutuário. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. Cumpre destacar que não se aplica ao caso as disposições da legislação consumerista, uma vez que nenhuma das partes da relação jurídica de direito material deduzida em juízo se enquadra no conceito legal de consumidor. Fixadas tais premissas, passo ao exame da pretensão. Na espécie, o contrato firmado por ANTONIO na condição de devedor solidário (fls. 31/36) estabelece que, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer valor devido à instituição financeira credora, o débito apurado ficará sujeito à incidência da comissão de permanência composta pela taxa de juros do borderô, acrescida de 20%, durante os primeiros sessenta dias de atraso. A partir do 61º dia de atraso, sobre o valor calculado nos termos antes expendidos, passa a incidir, juntamente com a taxa de juros do borderô, o índice de atualização da poupança (cláusula décima primeira - fl. 35). No caso, a prova pericial confirma que tais disposições foram observadas (questão n. 5 da autora - fls. 1024 e conclusão). Constatou-se que, no cômputo geral, a quantia cobrada pela autora é R\$ 8,99 inferior ao que seria devido (fl. 1014). Por outro lado, inexistente qualquer irregularidade na forma de cálculo da comissão de permanência ou na sua incidência sobre valor já atualizado, porquanto livremente pactuada nos termos da alínea b da cláusula décima primeira do contrato. Ainda segundo a prova pericial produzida, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios (questão n. 3 dos réus - fls. 1018), tendo incidido sobre o valor da dívida em atraso apenas a comissão de permanência na forma acordada entre as partes (questão n. 5, pergunta n. 1, da autora, fls. 1024). O Sr. Perito atestou, ainda, que o valor da dívida não inclui despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 1022). Sob outro prisma, a parte ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das obrigações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexistência de experiência do contratante. Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido. Quanto aos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil dispõe que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada aquela que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, eles devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Descabe o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública quando atua na condição de curadora especial, por se tratar de função institucional estatuída no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, sendo, portanto, remunerada por meio de subsídio. No entanto, a instituição faz jus aos honorários sucumbenciais com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil quando sagrar-se vitoriosa na contenda, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é o caso dos autos. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à pretensão deduzida em face de COMÉRCIO DE CEREAIS GS LTDA e de GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser depositado em favor da Defensoria Pública da União em conta do fundo de aparelhamento da instituição e capacitação profissional de seus membros. 2. com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à pretensão deduzida em face de ANTONIO CARLOS DE JESUS para condená-lo na obrigação de pagar o valor de R\$ 318.267,49, apurado até 4/7/2007. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007198-33.2014.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a revisão do ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em exame de recurso administrativo pelo INSS. Com a inicial, juntou documentos às fls. 15/212. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 218/230) alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/235. No exame das provas, o autor nada requer e o INSS requer a expedição de ofícios aos empregadores, ante a impugnação aos documentos apresentados (fls. 237). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Com relação ao requerimento administrativo NB. 42/064.919.805-0, formulado em 18.04.1994 (fls. 85), verifica-se que foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme Resumo de Benefício em Concessão (fls. 127), cuja decisão foi alvo de recurso administrativo, sendo negado conhecimento em face da existência de ação judicial e, desta, o segurado foi intimado em 02.09.2013 (fls. 211). Assim, considero a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do recurso administrativo como o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do requerimento administrativo (02.09.2013) e a data da propositura da presente demanda (18.12.2014). Rejeito, também, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Destarte, indefiro o requerimento do Réu consistente na requisição de informações ao empregador para que preste esclarecimento acerca da natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, uma vez que a providência requerida pode ser realizada pela Autarquia independentemente de qualquer intervenção judicial. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, pontuo a ocorrência de erro no processamento do recurso administrativo manejado pelo segurado. Isto porque, no exame do procedimento administrativo NB.: 42/064.919.805-0 carreado aos autos pelo autor (fls. 85/209), depreende-se que a Autarquia resolveu no curso do processo de revisão proceder ao apensamento com outro processo, este de natureza judicial, para revisão do IRSM de fev/94, como determinado na ação cível n. 2002.6126.014674-0, que tramitou nesta Vara Federal (fls. 151). Assim, existiam duas revisões referentes ao mesmo processo de benefício, uma decorrente da aplicação do IRSM de fev/94 e a outra para apreciar a existência de labor especial entre 02.09.1980 a 27.06.1989 e de 18.09.1989 a 05.06.10992. No entanto, em que pese o reconhecimento administrativo das atividades insalubres apontadas pelo segurado (fls. 152/157), não houve a efetiva materialização desta análise pericial, sendo tão somente devolvidos para Instância Administrativa originária para processamento (fls. 157). Deste modo, como a

A autarquia somente processou a parte do recurso referente à revisão judicial do IRSM, depreende-se o cumprimento incompleto da revisão administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, quando instada a se manifestar acerca do enquadramento do período especial, limitou-se a declarar que não conhecia do recurso interposto em face da existência da ação judicial (fls. 208), em desconhecimento do objeto tratado na ação judicial n. 2002.6126.014674-0. Logo, forçoso reconhecer o cumprimento incompleto do recurso administrativo manejado pelo segurado no NB.: 42/064.919.805-0, o que devolve ao Judiciário a análise do reconhecimento do tempo de serviço especial urbano narrado na petição inicial. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 135/140, consigna que nos períodos de 02.09.1990 a 27.06.1989 e de 18.09.1989 a 05.06.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 125 e 157), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.09.1980 a 27.06.1989 e de 18.09.1989 a 05.06.1992, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/064.919.805-0, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 02.09.1980 a 27.06.1989 e de 18.09.1989 a 05.06.1992, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/064.919.805-0, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-81.2015.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA Vistos em sentença. LUCIO ANTONIO NUBILE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação dos seguintes índices na correção monetária do saldo de suas contas FGTS: junho/87 - 18,02% (LBC), janeiro/89 - 47,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), maio/90 - 5,38% (BTN), Fevereiro/1991 - 7% (TR), nos termos da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, juntou documentos. Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 57/63. Na contestação, pugna pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 66/67. É o breve relato. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, cumpre reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação (18/02/2015). Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 18/02/1985. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre

tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Índices econômicosA questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 18.02.1985 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à recomposição de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos e, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001, bem como a sucumbência recíproca.Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do Autor, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o titular da conta vinculada já ter efetuado o levantamento dos recursos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-21.2015.403.6126 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS E SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Santo André propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de condenação ao pagamento de danos morais sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de determinar o levantamento do apontamento decorrente da transação em cartão de crédito (5488.2703.5082.4396 - Mastercard) junto aos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/30. Foi proferida decisão declinatoria de competência (fls. 28), sendo os autos redistribuídos em 18.09.2015 a esta Vara Federal. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Num exame perfunctório dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor. Este é correntista da CEF e consta da fatura do cartão de crédito, objeto da discórdia entre as partes, endereço diverso do extrato bancário enviado pela CEF em 20.04.2015. O endereço da fatura é o da rua Carminha, n. 174 - Pq. São Lucas/SP (postagem de 20.06.2015), enquanto que o autor é a rua Barros Sobrinho, n. 105 - apto 35 - Vl. Ema/SP, informação de pleno conhecimento da CAIXA, gestora do cartão de crédito. Quanto ao perigo da demora, verifico que qualquer apontamento restritivo de crédito requer necessária certeza própria dos títulos executivos, o que lhe falta neste momento, motivo pelo qual a restrição do crédito quanto ao débito impugnado deve ser levantada até o total esclarecimento dos fatos por parte do serviço bancário, o qual pode melhor suportar os efeitos da liminar sem levá-lo a dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação à cobrança notificada nestes autos às fls. 23/24 (cartão de crédito CAIXA-Mastercard nº 54882703508243960000).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, esclareça o I. Patrono do autor se com a remessa dos autos à Justiça Federal mantém o patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002489-18.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003153-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-98.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003159-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003236-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-34.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003237-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-05.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CELSO CAPELOTO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003241-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-94.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003242-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-56.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003296-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-37.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003374-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003422-88.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-11.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010242-46.2003.403.6126 (2003.61.26.010242-0) - FRANCISCO RAMAO GONCALVES(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO RAMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004067-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004067-8) - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SABINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, tendo em vista o levantamento do ofício requisitório de pequeno valor efetuado pelo autor, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à

importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006441-73.2013.403.6126 - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CADASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0019276-53.2013.403.6301 - JOSE DOMINICHELI DA COSTA(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESI) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINICHELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Recebo o recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls. 802/811). II- Publique-se a sentença prolatada às fls. 788/790: Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 03.09.2007 (data do pagamento da primeira parcela) o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/144.274.186-1, em favor de Ivanilde de Godoi Positelli, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado para a obtenção do benefício. A denúncia foi recebida em 01.03.2012 - fls. 279/280, momento em que foi decretada a prisão do acusado. O réu havia sido citado por edital - fls. 405 e 459/461. Os autos foram desmembrados, suspendendo-se o curso da prescrição penal a partir do recebimento da denúncia - fls. 567 e 655. O réu foi preso em 05.04.2015, data do cumprimento do mandado de prisão. Foi pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 690/702. Durante instrução processual foi juntada como prova emprestada o depoimento da testemunha de acusação Ivanilde Godoi, já ouvida no processo desmembrado - 00016329-71.2008.403.6181 - fls. 745/746 e 756 - com a anuência das partes, diante da impossibilidade de locomoção da testemunha. O réu foi interrogado às fls. 742. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, e eventualmente a aplicação da pena mínima, diante das circunstâncias e confissão do réu. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Ivanilde Godoi, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Constanta Eletrotécnica (PHILIPS DO BRASIL LTDA), no período de 26/06/1963 a 27/05/1969, descrito na CTPS n. 26583, série 128, inserido fraudulentamente. O benefício foi pago até 31.07.2008, quando foi apurada a fraude e cessado o benefício. A fraude gerou prejuízo de R\$ 8.135,28 para o INSS, atualizado até 10/2010 - fls. 69. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão espontânea e integral do delito durante o interrogatório, em consonância com o conjunto probatório, dando detalhes do modus operandi (inserção de vínculo empregatício fraudulento em carteira de trabalho do segurador, sem o conhecimento deste, para obtenção de aposentadoria) utilizado em centenas de benefícios fraudulentos perpetrados pelo réu, diversos deles já confessados perante este Juízo. A testemunha Ivanilde, ouvida às fls. 567/572 e 662 - prova emprestada, informou que réu intermediou o benefício perante o INSS, pagando três salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou na empresa citada. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos em dezenas de benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais o seu filho, Heitor Paviani Junior, sempre figurou como procurador do respectivo segurador, cujo endereço era o mesmo indicado da residência do réu. Ressalte-se que o réu, juntamente com seu filho, já condenado com trânsito em julgado por fatos semelhantes, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constatado, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de NB 41/144.274.186-1 de Ivanilde de Godoi Positelli. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário - fls. 742, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida,

em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crimes previdenciários, diante da ausência outros benefícios intermediados pelo réu, sem fraude; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, induzindo a segurada a erro exatamente pela confiança e pelo conhecimento técnico e jurídico alardeado pelo réu em decorrência dos seus títulos acadêmicos ou laços de amizade no Clube Aramaçan, assim como pelo comprometimento do orçamento familiar da segurada diante cessação do benefício; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Diminuo minimamente a pena em 02 (dois) meses, diante das circunstâncias judiciais negativas ao réu, ou seja, para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (aposentadoria no valor atual de R\$ 3.221,96 fls. 772 - e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 03.09.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade, diante da pena imposta e da substituição por pena restritiva de direitos. Revogo, portanto, a prisão cautelar do condenado. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura. Se transitado em julgado para a acusação em secretaria, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, a contagem do prazo pela metade, em função da idade do réu ao tempo desta sentença, além do termo inicial para o réu, falsificador não titular do benefício, como sendo o dia do primeiro pagamento do benefício - HC 101.999/STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a interposição de eventual Recurso de Apelação, BEM COMO apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V - Intimem-se.

0003494-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I - Recebo o recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls. 1168/1178). II - Publique-se a sentença prolatada às fls. 1154/1156: Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque em 11.09.2007 (data do pagamento da primeira parcela) o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria NB 42/139.671.889-0, em favor de Orandir Pereira de Almeida, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado para a obtenção do benefício. A denúncia foi recebida em 04.11.2011 - fls. 313/314, momento em que foi decretada a prisão do acusado. Os autos foram desmembrados, suspendendo-se o curso da prescrição penal a partir do recebimento da denúncia - fls. 778. O réu foi preso em 05.04.2015, data do cumprimento do mandato de prisão. Foi pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 994/995 e 1013/1024. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 1096. O réu foi interrogado às fls. 1066. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, e eventualmente a aplicação da pena mínima, diante das circunstâncias e confissão do réu. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é incontestada, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte do segurado Orandir Pereira de Almeida, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Organização Escolas Santos S/C, no período de 02/11/1960 a 30/11/1974, descrito na CTPS n. 29390, série 263, inserido fraudulentamente. O benefício foi pago até 31.08.2008, quando foi apurada a fraude e cessado o benefício. A fraude gerou prejuízo de R\$ 64.947,13 para o INSS, em valores de 09.2010 - fls. 76. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão espontânea e integral do delito durante o interrogatório, em consonância com o conjunto probatório, dando detalhes do modus operandi (inserção de vínculo empregatício fraudulento em carteira de trabalho do segurado, sem o conhecimento deste, para obtenção de aposentadoria) utilizado em centenas de benefícios fraudulentos perpetrados pelo réu, diversos deles já confessados perante este Juízo. A testemunha Orandir, ouvida às fls. 1096, informou que réu intermediou o benefício perante o INSS, pagando três salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou na empresa citada. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos em dezenas de benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais o seu filho, Heitor Paviani Junior, sempre figurou como procurador do respectivo segurado, cujo endereço era o mesmo indicado da residência do réu. Ressalte-se que o réu, juntamente com seu filho, já condenado com trânsito em julgado por fatos semelhantes, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de NB 42/139.671.889-0 de Orandir Pereira de Almeida. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário - fls. 1066, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crimes previdenciários, diante da ausência outros benefícios intermediados pelo réu, sem fraude; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, induzindo a segurada a erro exatamente pela confiança e pelo conhecimento técnico e jurídico alardeado pelo réu em decorrência dos seus títulos acadêmicos ou laços de amizade no Clube Aramaçan, assim

como pelo comprometimento do orçamento familiar do segurado diante cessação do benefício; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Diminuo minimamente a pena em 02 (dois) meses, diante das circunstâncias judiciais negativas ao réu, ou seja, para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (aposentadoria no valor atual de R\$ 3.221,96 fls. 1102 - e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 11.09.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade, diante da pena imposta e da substituição por pena restritiva de direitos. Revogo, portanto, a prisão cautelar do condenado. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura. Se transitado em julgado para a acusação em secretaria, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, a contagem do prazo pela metade, em função da idade do réu ao tempo desta sentença, além do termo inicial para o réu, falsificador não titular do benefício, como sendo o dia do primeiro pagamento do benefício - HC 101.999/STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a interposição de eventual Recurso de Apelação, BEM COMO apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V - Intimem-se.

Expediente Nº 5632

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

(PB) Nos termos da Portaria n.º 10/2011 DESTA Vara Federal: Tendo em vista o e-mail de fls. retro referente à Carta Precatória expedida à Comarca de Ribeirão Pires, providencie o Exequente naquele juízo, o depósito para as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004006-55.2011.403.6140 - GILBERTO DE MENDONCA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. A parte ré opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição na sentença de fls. 108/111. Aduz o Embargante que a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária determinou equivocadamente a incidência de índices de correção monetária aplicados à condenações impostas à Fazenda Pública na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Com razão o Embargante. Assim, patente o erro que, aliás, ensejaria dificuldades futuras na execução do julgado, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para alterar o dispositivo da sentença, que passará a integrar a decisão embargada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à recomposição de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000304-41.2014.403.6126 - LUCIA SILVA PINTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137/138, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0002241-86.2014.403.6126 - ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.386.561-8, concedida em 2/12/2010, em aposentadoria especial, reconhecendo como especial os intervalos em que exerceu atividade considerada prejudicial à saúde e em que esteve submetido ao ruído acima do limite de tolerância (de 11.06.1980 a 01.12.1982, 01.08.1985 a 23.08.1986 e de 06.03.1997 a 02.12.2010). Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114/114-verso). Com a juntada dos documentos de fls. 122/144, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 145). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 211/234, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Alega também que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Sustenta, ademais, a vedação legal à percepção de aposentadoria especial concomitante ao vínculo empregatício, situação que impediria a fixação do termo inicial do benefício precitado na data do requerimento administrativo, no caso do demandante ter permanecido trabalhando em condições ambientais nocivas. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 148/210. Réplica às fls. 238/248. Convertido o julgamento em diligência (fls. 249/249-verso), determinou-se a expedição de ofício para esclarecimentos, os quais foram prestados pela Mercedes Benz do Brasil às fls. 252/253. Instados a se manifestar, o réu reiterou os termos da contestação (fls. 257), enquanto o autor quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (2/12/2010), tendo ajuizado esta ação em 28/4/2014, conclui-se que inexistem prestações prescritas. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da execução do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento

firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...].8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 11/6/1980 a 1/12/1982 (Arno S.A.), 1/8/1985 a 23/8/1986 (Talusí Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 6/3/1997 a 2/12/2010 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.).A especialidade do período de 11/6/1980 a 1/12/1982 restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 166/167, o qual infirma que o demandante labutava exposto ao ruído da ordem de 82 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Simionato, autorizado a assinar laudos técnicos periciais (fls. 192). A Arno destaca que, na época em que o serviço foi prestado, dispunha de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, a cargo de Luiz Antonio Funabashi até 3/5/1993, e de Luiz Antonio Simionato desde 9/8/1993, e que não houve alteração de layout do setor onde o autor trabalhava (fls. 192).Em relação ao período 1/8/1985 a 23/8/1986, para provar a insalubridade, o autor coligiu o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 74/75. Ocorre que a função de operador de máquina C não está relacionada dentre as categorias profissionais cuja atividade era classificada como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Tampouco restou demonstrado que, durante a jornada de trabalho, o demandante esteve exposto aos agentes enumerados nas referidas normas regulamentares em quantidade prejudicial à sua saúde. Nem mesmo o laudo pericial de aferição da pressão sonora no local de trabalho foi apresentado. Logo, descabe o enquadramento vindicado.Já para a comprovação

da especialidade do trabalho desempenhado entre 6/3/1997 a 2/12/2010, foi coligido aos autos o PPP de fls. 26/29, no qual consta que, durante sua jornada de trabalho, o obreiro esteve exposto aos seguintes níveis de pressão sonora:(i) de 85,0 dB(A) entre 1/9/86 a 31/12/87;(ii) de 85,0 dB(A) entre 1/1/88 a 30/11/89;(iii) de 85,0 dB (A) entre 1/12/89 a 31/7/90;(iv) de 85,0 dB(A) entre 1/8/90 a 31/10/97;(v) de 85,0 dB(A) entre 1/11/97 a 28/2/03;(vi) de 84,0 dB (A) entre 1/3/03 a 31/10/04;(vii) de 87,0 dB (A) entre 1/11/04 a 30/4/05;(viii) de 85,2 dB (A) entre 1/5/05 a 31/8/06;(ix) de 85,2 dB(A) entre 1/9/06 a 2/12/10.Note-se pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 92 e pela Contagem de Tempo de Serviço de fls. 97/99 que o réu reconheceu administrativamente a insalubridade entre o período de 1/9/86 a 5/3/97.No entanto, em relação ao intervalo de 6/3/1997 a 31/10/04, descabe o enquadramento pretendido, uma vez que o obreiro esteve submetido à pressão sonora dentro do limite de tolerância vigente para a época, que era de 90 dB, entre 6/3/1997 a 17/11/2003 e de 85 dB(A), entre 18/11/2003 a 31/10/2004, durante a execução de suas atividades.Impende destacar que as informações prestadas pela empregadora Mercedes Benz às fls. 252/253 esclarecem as divergências quanto aos níveis de ruídos constantes dos PPPs de fls. 26/29 e 76/83, ressaltando que deve prevalecer o PPP encartado às fls. 26/29 elaborado no ano de 2014, porquanto o PPP de fls. 76/83 produzido no ano de 2010 contém dados incorretos decorrentes de falhas na atualização do banco de dados. Por outro lado, diversamente do sustentado pelo autor, a empresa afirmou que Lucio Joaquim da Silva e Aparecido de Souza Fernandes trabalhavam em outro setor da fábrica desde 1/3/2003, e em função diversa a partir de 1/5/2005, o que justifica as diferenças entre os dados anotados em seus PPPs.Quanto ao interstício de 1/11/2004 a 2/12/2010, o PPP comprova o exercício da atividade profissional submetido ao nível de pressão sonora superior a 85 dB de modo habitual e permanente, consoante medições realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 11/6/1980 a 1/12/1982 e 1/11/2004 a 2/12/2010.2. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial apurado pelo réu, contava a parte autora com 19 anos e 11 dias de tempo especial até 2/12/2010.Como se vê, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.Contudo, somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo contributivo comum e especial assim computado pelo réu (fls. 190), conta a parte autora com 39 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (2/12/2010).Destarte, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria original em decorrência do aumento do tempo de contribuição a ser considerado no cálculo do fator previdenciário.A renda mensal inicial revista é devida desde a data do requerimento administrativo do benefício (2/12/2010).Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (11/6/1980 a 1/12/1982 e 1/11/2004 a 2/12/2010);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB: 42/143.386.561-8), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 12 dias.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (2/12/2010). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/143.386.561-9NOME DO BENEFICIÁRIO: ALFEU DOS REIS MENDES ROCHABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/12/2010DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 2/12/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 012.188.498-86NOME DA MÃE: Iraci Mendes de OliveiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/6/80 a 1/12/82 e 1/11/04 a 2/12/10Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002721-64.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM SENTENÇAALDA RITA CLAUDIA JALORETTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré.Alega que o método eleito contratualmente para amortização da dívida (SAC) é ilegal, porquanto permite a capitalização de juros, razão pela qual ele deve ser substituído pelo método Gauss.Por fim, postula a restituição das quantias pagas indevidamente, em dobro, ou que tais valores sejam abatidos do saldo devedor. Juntou documentos.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 86).Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 95/128, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, carência da ação e o descumprimento do art. 285-B, do CPC. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do contrato.Replica às fls. 130/137.Instadas a especificar provas (fls. 129), as partes nada requereram.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 148).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à inépcia da petição inicial, afasto a preliminar arguida haja vista que a exordial aponta suficientemente os fatos e os efeitos jurídicos que a parte demandante pretende ver consagrados neste feito, em relação lógica entre si.Rejeito também a arguição de descumprimento do disposto no art. 285-B do CPC, eis que a autora relacionou planilha de cálculos (fls. 55/73), nos termos que pretende ver revisto o contrato. No mais, requereu em sede de tutela antecipada o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas.Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada.Quanto à questão de fundo, infere-se que a parte autora pretende rever cláusulas do contrato de financiamento de imóvel que estabelecem o sistema de amortização da dívida.Nesse sentido, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.No que concerne à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Por outro lado, cumpre salientar que, conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, deste diploma legal assegura ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova nos seguintes termos:Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Assim, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.Na hipótese vertente, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor. Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula quinta), sendo os dois primeiros apurados na forma da cláusula sexta, recalculados nos prazos ali consignados, e resultantes da divisão do saldo devedor atualizado pelo prazo restante (parágrafo segundo).É da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação. Assim, atualizar o saldo devedor somente depois de amortizada parcela da prestação, conforme requerido pela parte autora, não conduziria à recomposição do

capital. Sob outro prisma, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes: Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente. (in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53. Grifo original) É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE (...). 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Rianza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u.) Não há previsão contratual para a incorporação das eventuais parcelas inadimplidas ao saldo devedor de modo a sofrer nova incidência da taxa de juros remuneratórios. Sequer consta dos autos qualquer indicio de que a ré assim procedeu. Ao revés, na planilha de evolução do financiamento (fls. 125/128) observa-se que o valor da prestação era suficiente para o pagamento dos juros, não ocorrendo a amortização negativa. Por outro lado, não restou confirmada a alegada causa da desproporção da forma de restituição da quantia mutuada nem qualquer outra que fosse apta a afastar as consequências do inadimplemento. Da mesma forma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga a prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a Autora optou por contrair. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-78.2014.403.6126) LAB PARTICIPACOES LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM SENTENÇA. LAB PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que postula a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.11.005795-03, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que, não obstante efetuado o adimplemento do crédito tributário em apreço com os benefícios previstos na Lei n. 12.996/2014, foi notificado para pagamento do título até 15/9/2014, sob pena de protesto. Alega, ainda, que caso efetivado o protesto indevido do título, isto abalaria a reputação comercial da autora, o que deve ser objeto de reparação. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 32/44, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a guia de arrecadação apresentada pela autora não comprova o alegado pagamento, uma vez que consigna valor inferior ao devido, código de receita errado e ausência de menção ao número da CDA respectiva. Além disso, argumenta que a autora não comprova a adesão formal a favor legal concedido pela Lei n. 12.996/2014. Também rechaça a pretensão reparatória veiculada, uma vez que a ausência de imputação do pagamento decorreu de culpa exclusiva da autora na medida em que procedeu ao preenchimento incorreto da guia de recolhimento. Réplica às fls. 51/54, em que a parte autora refuta, dentre outras alegações, a necessidade de adesão formal para o caso de pagamento à vista nos termos da Lei n. 12.996/2014. Também afirma que apresentou REDARF no intuito de sanar os erros de preenchimento no DARF conforme os documentos acostados aos autos. Instada a se manifestar (fls. 60), a ré reitera os termos da contestação apresentada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida é passível de comprovação por documentos (art. 330, I, do Código de Processo Civil). A controvérsia cinge-se aos efeitos do pagamento efetuado e à ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil. No que tange à primeira questão, a ré afirma que em 25/8/2014, data do recolhimento realizado, a dívida era de R\$ 2.369,07. Todavia, foi efetuado o pagamento do montante de R\$ 1.588,60 sob código de receita e número de referência incorretos (fls. 14), não retificados por REDARF. Por sua vez, a autora propugna ter observado os ditames da Lei n. 12.996/2014, que possibilitou o pagamento à vista dos débitos federais nos termos da Lei n. 11.941/2009, mediante redução de 100% da multa de mora e de ofício, 45% dos juros de mora e 100% do encargo legal. Apresentou, ainda, informação constante do site da Receita Federal, segundo a qual a formal adesão só era exigida para extinção da dívida mediante utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (fls. 56/58). No mais, alega que, diversamente do afirmado pela ré, protocolou pedido de REDARF e que já consta da base de dados da Receita comprovante de arrecadação com os dados corretos (fls. 59). À vista das alegações aduzidas pelas partes e dos documentos coligidos aos autos, conclui-se que, de fato, a intenção da autora ao efetuar o recolhimento (fls. 14) era o pagamento do crédito tributário discutido na presente demanda nos termos da Lei n. 12.996/2014, o qual fora inscrito em dívida ativa n. 80.2.11.005795-03 em 17/11/2011 (fls. 45/46). Todavia, por ter indicado código de receita e número de referência incorretos, tal montante não pôde ser devidamente alocado para amortização da dívida tributária em mira na época oportuna, dando ensejo ao procedimento de cobrança e à adoção das medidas coercitivas questionada nos autos com o documento emitido em 4/9/2014 pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André (fls. 9). Ressalte-se que tal entendimento não vai de encontro à decisão administrativa de fls. 48 proferida em 15/9/2014, referente ao pedido de revisão formulado pela autora e registrado em 11/9/2014, a qual aponta o código de receita anotado no DARF como o único fundamento para rejeitar o pedido de extinção do débito. Como a autoridade fiscal deixou de apontar a insuficiência do montante recolhido ou a ausência de pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 12.996/2014 como causas para afastar o pleito do contribuinte, presume-se que, neste ponto, o proceder da autora não merecia reparos. Sucede que aludido erro não afasta o efeito liberatório do pagamento efetuado. Neste sentido, a parte autora demonstra que o valor por ela recolhido em 25/8/2014 foi posteriormente aceito pela administração tributária (fls. 59). Por conseguinte, inexistente causa para a subsistência da inscrição em dívida ativa vergastada, sendo de rigor seu

cancelamento. Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que a ré tenha procedido de modo ilícito ao promover a cobrança questionada. Em que pese a notificação para pagamento tenha sido indevidamente emitida, uma vez que a dívida já havia sido adimplida, denota-se que os atos tendentes ao protesto da certidão de dívida ativa tiveram origem na indicação errônea do código de receita e do número de referência no DARF. Além disso, a autora não demonstra ter solicitado o REDARF antes da notificação cartorária. Assim, por força do equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia, a ré não tinha como saber que o débito tributário em comento havia sido saldado na época da emissão da notificação pelo Tabelião, situação que somente depois foi esclarecida. Demais disso, não diviso a ocorrência de dano a exigir reparação mediante prestação pecuniária uma vez que o protesto não chegou a se efetivar por força da r. decisão proferida nos autos da medida cautelar n. 0004673-78.2014-4.03.6126. Desta forma, o recebimento de indenização ocasionária um enriquecimento sem causa da autora. Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade da CDA 80.2.11.005795-03. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário à vista do valor da CDA anulada ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAZAP X MARIA NEIDE DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial social previsto na Lei 8.742/93, alegando o autor ser portador de deficiência e não possuir recursos próprios, nem sua família, para arcar com as despesas necessárias para sua subsistência. Às fls. 98/99, houve análise e indeferimento da tutela antecipada, determinando-se o retorno dos autos conclusos após a juntada do Laudo Médico Pericial. É o breve relato. Decido. No caso em exame, verifica-se que o autor é portador de deficiência, uma vez que, conforme afirma a perita médica: O requerente é portador de luxação de quadril Q65.0, paralisia cerebral com cid G80, paralisia espástica de membros inferiores G80.1, tem critério para enquadramento como paralisia irreversível e osteomia com cid S70, tem comprometimento da vida independente e civil. (auto cuidado e vida independente), tem critério para enquadramento como deficiente físico. (fls. 113) No Laudo Social, encartado às fls. 86/87, em visita à residência do autor para análise da situação socioeconômica da família, a perita constatou o estado de precariedade, ressaltando que o demandante reside com sua genitora, a qual se encontra desempregada desde dezembro de 2014, ocasião na qual o autor foi submetido à cirurgia para colocação de placa no quadril e passou necessitar de maiores cuidados. Registrou que as contas da família que giram em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais) estavam sendo quitadas com as verbas rescisórias percebidas pela mãe do autor, eis que não há outros membros no lar e o genitor não paga pensão alimentícia, além de residir no estado da Bahia. Por fim, conclui que o demandante enquadra-se na hipótese prevista na Lei 8.742/93 para concessão do benefício. Para análise da antecipação da tutela, cumpre consignar os seguintes pontos: 1. Em relação à confusa petição inicial, apesar de fundamentar o seu pedido no benefício assistencial de amparo ao deficiente físico, no pedido da ação o autor pediu a condenação do réu no pagamento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, situação impossível ao caso, eis que o autor é menor e jamais verteu contribuições à Previdência Social. Porém, foi possível o INSS defender-se no mérito da questão; 2. Com base em dados extraídos do Sistema DATAPREV, CNIS e Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, cuja juntada determino, observa-se que a genitora do autor exerceu atividade laborativa até fevereiro deste ano (e não até 12/2014 como relatou na perícia assistencial) e passou, em 22/04/2015, a receber parcelas do seguro-desemprego (no total cinco); 3. Em relação ao genitor do menor, Sr. Gilvan Ferreira dos Santos, constata-se que recebe benefício por incapacidade (NB 31/601.604.351-0), desde 30/04/2013, com previsão para cessação em 30/11/2015, no valor atualizado para setembro/2015, em R\$1.824,00 (um mil, oitocentos e vinte quatro reais). Consultando os dados do benefício, há registro de endereço residencial na cidade de São Paulo/SP (TITULAR - Titular do Benefício) e o recebimento do auxílio doença pela agência do Banco Bradesco localizada no município de São Bernardo do Campo/SP, além do efetivo pagamento da parcela referente ao mês de Agosto/2015, em 01/09/2015 (HISCRE - Histórico de Créditos). Dessa forma, comprova-se que ele tem condições financeiras de arcar com a obrigação de prestar alimentos ao filho, cabendo à genitora acioná-lo para tanto. O primeiro dever para com a família é dos pais e não do estado. O fato da genitora não acionar judicialmente o genitor não tem o condão de transferir automaticamente a responsabilidade da manutenção da prole ao INSS. Contudo, entendo, à luz do Laudo Médico Pericial (fls. 108/119) e do Laudo Socioeconômico (fls. 86/87) que a criança autora é portadora de deficiência incapacitante para vida independente e comprovou a atual situação de miserabilidade, diante do desemprego temporário e voluntário da mãe, requerido sob o argumento de cuidar da criança - fls. 87, assim como a cessação do benefício do genitor em data próxima. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada da assistência social ao autor, efetuando o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais. Em seguida, vista ao Ministério Público. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005708-73.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LIMITADA (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos. Em virtude das diligências para localização das testemunhas relacionadas pelo juízo terem restado infrutíferas, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 212 e 217, bem como diante das pesquisas que realizei no sistema da Receita Federal do Brasil nada indicam acerca de novos endereços para localização das testemunhas, considero prejudicada a audiência designada nestes autos. Dê-se baixa na Pauta de Audiências da Vara e, sem prejuízo, junte-se as pesquisas realizadas no Sistema Web service da Justiça Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006882-20.2014.403.6126 - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 33/34, houve análise e indeferimento da tutela antecipada, determinando-se o retorno dos autos conclusos após a juntada do Laudo Médico Pericial. É o breve relato. Decido. No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que o perito médico concluiu o laudo pericial, declarando que o autor é capacitado. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 67/70, que, no momento, o autor encontra-se capacitado para exercer atividades laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino que a CAIXA, junte aos autos o valor atualizado para a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino que a parte autora deposite o valor da purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0016216-87.2014.403.6317 - ANTONIO D ANNOLFO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Defiro o pedido de fls.80/84, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do Autor, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0000457-40.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/76.Citado, o INSS contesta o feito (fls. 82/93) alegando, em preliminares, a prescrição e a impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101.No exame das provas, o autor nada requer e o INSS requer a expedição de ofícios aos empregadores, ante a impugnação aos documentos apresentados (fls. 103).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Das preliminares:Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, na medida em que o objetivo desta ação é para revisão do benefício em manutenção e das provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré.Assim, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do deferimento do requerimento administrativo (21.05.2012) e a data da propositura da presente demanda (05.02.2015). Do mesmo modo, rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Destarte, indefiro o requerimento do Réu consistente na requisição de informações ao empregador para que preste esclarecimento acerca da natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, uma vez que a providência requerida pode ser realizada pela Autarquia independentemente de qualquer intervenção judicial.Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 47/48, consigna que no período de 03.12.1998 a 11.04.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial:Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 67), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 11.04.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/157.708.899-6 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das

diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 03.12.1998 a 11.04.2012, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/157.708.899-6, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-84.2015.403.6126 - LUIZ CLAUDIO CATELAN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/76. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 79 e verso. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 83/93) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/132. No exame das provas, o autor requer a ratificação das provas produzidas em sede administrativa (fls. 100/101) e o INSS requer a expedição de ofícios aos empregadores, ante a impugnação aos documentos apresentados (fls. 134). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, na medida em que o objetivo desta ação é para revisão do benefício em manutenção e das provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Assim, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do deferimento do requerimento administrativo (31.05.2010) e a data da propositura da presente demanda (26.02.2015). Do mesmo modo, rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo com contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Destarte, indefiro o requerimento do Réu consistente na requisição de informações ao empregador para que prestem esclarecimentos acerca da natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, uma vez que as providências requeridas podem ser realizadas pela Autarquia independentemente de qualquer intervenção judicial. As provas requeridas pelo autor serão analisadas em conjunto com o mérito da demanda. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 33/36, consigna que no período de 19.11.2003 a 06.05.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação aos períodos de 06.03.1997 a 23.04.2002 e de 27.08.2003 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da conversão inversa. O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada no período de 02.05.1978 a 10.12.1980, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se

a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 54 e 57), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 06.05.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/152.844.318-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/192. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 198/211) alegando, em preliminares, a prescrição e a impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/224. No exame das provas, as partes nada requereram. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que até a presente data, não se tem notícia acerca da análise do recurso manejado pela Autarquia Previdenciária ao Conselho de Recursos da Previdência Social acerca da decisão proferida pela JRPS, em 07.07.2014 (fls. 54/57). Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, na medida em que o objetivo desta ação é para revisão do benefício em manutenção e das provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 105/106, 111/112 e 121/122, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 23.04.2001, 06.12.2004 a 11.09.2006 e de 09.08.2010 a 04.11.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 151/153), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Isto porque, é controverso o reconhecimento da especialidade do período de 08.03.1976 a 12.03.1987, na seara administrativa, em razão do manejo do RECURSO ESPECIAL pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 55/57) ao Conselho de Recursos da Previdência

Social da decisão que foi proferida pela 14ª. JRPS (fls. 58/62), bem como pela ausência de pedido neste sentido quando da propositura desta demanda. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 23.04.2001, 06.12.2004 a 11.09.2006 e de 09.08.2010 a 04.11.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/158.314.770-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-81.2015.403.6126 - ELSIO BAGNARA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X MARCIA YOSHIE KOMAGAI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ELSIO BAGNARA e MARCIA YOSHIE KOMAGAI, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade da consolidação da propriedade e suspenda/anule a venda do imóvel em leilão designado para 14.03.2015, bem como, para obrigá-la a renegociar os termos do contrato, para pagamento de prestações em atraso, sem os encargos de mora. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 240 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, ficaram em situação de inadimplência e que, tendo se estabelecido financeiramente. Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminativa dos encargos não pagos e do demonstrativo do saldo devedor remanescente, atualizados e corrigidos com os encargos contratuais. Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade da notificação extrajudicial, do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/65). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 68), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento pela decisão de fls. 152/156. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 84/108), em preliminares, pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé, carência da ação, de necessidade de integração à lide pelo terceiro adquirente e a inépcia da petição inicial, sendo que, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Na réplica de fls. 159/167, os autores impugnam os documentos apresentados pela ré. Não houve requerimento de provas formulado pelas partes (fls. 154 e 167). Fundamento e decido. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Do exame dos autos, não se depreende que a tentativa de renegociação do contrato de firmado entre as partes se configure como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos artigos 600 e 601 do CPC, como forma de justificar a condenação da autora em litigância de má-fé. Ao contrário, tão somente vislumbra-se o exercício do direito de petição. Ademais, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu. Não se depreende a carência da ação, uma vez que os autores buscam o provimento judicial para anular o procedimento de invalidação de propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes. Por isso, rejeito as preliminares suscitadas pela ré, sendo que a alegação do litisconsórcio passivo necessário será analisado em conjunto com o mérito da demanda. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 13.02.2007, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê à fl. 38, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores pagaram apenas 73 parcelas do contrato de financiamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação dos mutuários que veio desacompanhada das informações acerca dos valores exatos da dívida e para purgação, não merece guardiã a alegação dos autores, na medida em que as notificações extrajudiciais apresentadas, às fls. 123/129 e 130/135, demonstram o atendimento aos requisitos contratuais para constituição do devedor em mora. Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação dos antigos mutuários, diante do encerramento do processo de execução. Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. Portanto, o valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (11,3866% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste

sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Logo, conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou em julho de 2014, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Ademais, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-57.2015.403.6126 - SIDNEI AGOSTINETTI X LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIDNEI AGOSTINETTI e LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade de cláusulas previstas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como, para obrigá-la a renegociar os termos do contrato, para pagamento de prestações, sem os encargos de mora. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo-se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 360 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão genérica das cláusulas contratuais, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pela prática de anatocismo, bem como que a captação composta de juros estabelecida pela Ré causam onerosidade excessiva aos autores. Pleiteia, ainda, a suspensão imediata dos atos executórios extrajudiciais e a abstenção da inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do contrato no montante que entende devido. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 22/59) e vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse na realização de audiência para conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0005862-57.2015.403.6126 - MARTA SILVA DOS SANTOS (SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Regularize a parte Autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, em substituição à cópia de fls. 12. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005888-55.2015.403.6126 - ARSENIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 31) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.635,55 (fls. 18). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 36.338,40, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005901-54.2015.403.6126 - NEUTON ANTONIO RODELLO (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.288,19 (fls. 03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 28.506,72, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão

legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MOISES SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$67.566,54 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. Apesar de intimado, o embargado não apresentou resposta. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 64/74. Determinado o retorno dos autos ao Contador para elaboração de nova conta (fls. 81/82), os cálculos foram encartados às fls. 84/89. Manifestação das partes juntadas às fls. 94 e 96. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Apesar do título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 48/57 ter estabelecido a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, julgou procedente, em parte, o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, declarando inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em síntese, o referido julgado considerou indôneo a TR - índice oficial de remuneração da caderneta da poupança como fator de correção monetária, uma vez que tal índice dificilmente representará a inflação do período, devendo ser adotados indicadores que reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, não é razoável estabelecer um índice pré-fixado como fator de atualização monetária, uma vez que é incapaz de revelar a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL) Assim, como o aludido título judicial determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, deve ser aplicado os indexadores de correção monetária contidos no manual, o qual prevê no item 4.3.1.1 a utilização do INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 84)(...)Mesmo utilizando o INPC, veja que nossos cálculos resultaram inferiores aos do embargado porque este último incorreu em erro ao não deduzir o décimo terceiro salário de 2006 pago administrativamente.(...). Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$85.785,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2014. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$85.785,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 85/89, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 84. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos de Ação Ordinária sob nº 0001955-89.2006.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003157-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-90.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004525-33.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0004540-02.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0004700-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000173-47.2006.403.6126 (2006.61.26.000173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1)) VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000831-37.2007.403.6126 (2007.61.26.000831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-92.2003.403.6126 (2003.61.26.003339-1)) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000063-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-91.2013.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004673-78.2014.403.6126 - LAB PARTICIPACOES LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar com pedido liminar em que a LAB PARTICIPAÇÕES LTDA intenta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que requer obter provimento judicial que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80.2.11.005795-03. Afirma que, não obstante efetuado o adimplemento do crédito tributário em apreço com os benefícios previstos na Lei n. 12.996/2014, foi notificado para pagamento do título até 15/9/2014, sob pena de protesto. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido para determinar a sustação do protesto do título. Citada, a demandada contestou o feito às fls. 37/54, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a guia de arrecadação apresentada pela demandante não comprova o alegado pagamento, uma vez que consigna valor inferior ao devido, código de receita errado e ausência de menção ao número da CDA respectiva. Além disso, argumenta que a autora não comprova a adesão formal ao favor legal concedido pela Lei n. 12.996/2014. Réplica às fls. 59/62, em que a parte requerente refuta, dentre outras alegações, a necessidade de adesão formal para o caso de pagamento à vista nos termos da Lei n. 12.996/2014. Também afirma que apresentou REDARF no intuito de sanar os erros de preenchimento no DARF conforme os documentos acostados aos autos. Às fls. 71/72, a demandada reitera os termos da contestação apresentada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida é passível de comprovação por documentos (art. 330, I, do Código de Processo Civil). A concessão de provimento cautelar destinado a assegurar a eficácia do resultado do processo principal depende da presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (fúmus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora). Quanto ao primeiro requisito, a controvérsia cinge-se aos efeitos do pagamento efetuado pela requerente. Neste caso, a probabilidade de existência do direito alegado é confirmada pelas mesmas razões que levaram à procedência parcial do pedido objeto da ação distribuída sob o n. 0004872-03.2014.4.03.6126. Em que pese seja admitido o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 (incluído pela Lei n. 12.767/2012), como forma de compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias, na hipótese vertente a providência não se sustenta uma vez que a dívida inscrita já havia sido paga. À vista das alegações aduzidas pelas partes e dos documentos coligidos, conclui-se que, de fato, a intenção da requerente ao efetuar o recolhimento do valor constante da guia de fls. 22 era o pagamento do crédito tributário em destaque nos termos da Lei n. 12.996/2014, o qual fora inscrito em dívida ativa n. 80.2.11.005795-03 em 17/11/2011 (fls. 45/46). Todavia, por ter indicado código de receita e número de referência incorretos, tal montante não pôde ser devidamente alocado para amortização da dívida tributária em mira na época oportuna, dando ensejo ao procedimento de cobrança e à adoção das medidas coercitivas questionada nos autos. Ressalte-se que tal entendimento não vai de encontro à decisão administrativa de fls. 48 dos autos principais, proferida em 15/9/2014, referente ao pedido de revisão formulado pela demandante e registrado em 11/9/2014, a qual aponta o código de receita anotado no DARF como o único fundamento para rejeitar o pedido de extinção do débito. Como a autoridade fiscal deixou de apontar a insuficiência do montante recolhido ou a ausência de pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 12.996/2014 como causas para afastar o pleito do contribuinte, presume-se que, neste ponto, o proceder da requerente não merecia reparos. Sucede que aludido erro não afasta o efeito liberatório do pagamento efetuado. Neste sentido, a demandante demonstra que o valor por ela recolhido em 25/8/2014 foi posteriormente aceito pela administração tributária (fls. 67). Por conseguinte, inexistia causa para o ato cartorário na iminência de ser praticado, sendo de rigor sua sustação. Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o periculum in mora consubstancia-se na consabida dificuldade das pessoas em celebrar negócios jurídicos em geral caso exista restrição em seu nome, o que justifica o sucesso das medidas coercitivas de cobrança de dívidas. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Neste passo, mesmo tendo admitido o pagamento do débito realizado pelo contribuinte conforme o comprovante de arrecadação de fls. 67, a requerida não demonstra ter procedido ao cancelamento da inscrição ou da cobrança da dívida fiscal consubstanciada na CDA n.º 80.2.11.005795-03. Destarte, como a requerida deu causa ao prosseguimento da demanda, deve responder pelos ônus da

sucumbência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para sobrestar o andamento dos atos tendentes ao protesto da CDA n.º 80.2.11.005795-03, em curso no Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santo André, sob o número 0729-10/09/2014-26. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário à vista do valor da CDA n.º 80.2.11.005795-03 (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-14.2015.403.6126 - GISLAINE MEIRE DA MATA SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

GISLAINE MEIRA DA MATA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação cautelar preparatória de sustação de hasta pública c/c exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em sede liminar, a sustação da hasta pública designada para 14.03.2015, bem como, determine a exibição de cópia do contrato de financiamento firmado com a requerida e, ainda, suspenda a execução da consolidação da propriedade do imóvel pelo fundamento do descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, diante da inadimplência da requerente. Alega, ainda, a ocorrência de anatocismo ou abusos de cobrança do crédito perquirido relativo ao Contrato Habitacional n. 01.2872.0000078-4. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/55. Foi indeferido o provimento liminar às fls. 60 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Citada, a CEF contesta a ação alegando, em preliminares, a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 87/146). Réplica às fls. 150/155. Fundamento e decido. Com efeito, a finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente o de resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal. Por tal razão, os artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil, impõem à parte o ajuizamento da ação principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar, cujo prazo independente da concessão da liminar (art. 810, CPC). Assim, na hipótese do não ajuizamento da ação principal no prazo assinalado, forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Nesse sentido, determina a Súmula 482/STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 808, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5633

CARTA PRECATORIA

0004381-59.2015.403.6126 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 312. O pedido formulado pela autora deve ser postulado junto ao juízo deprecante, cabendo ao juízo deprecado apenas cumprir a ordem tal como deprecada. Prossigam-se os autos em seus ulteriores termos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126) TECHSERVICE - SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento do embargante (fls. 17) e o fato da parte embargada não se opor quanto à realização de audiência de conciliação (fls. 76), determino a remessa destes autos à Central de Conciliação (CECON). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, bem como a consulta Renajud restou infrutífera, assim, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos. Fls. 96/99: Defiro o levantamento da constrição eletrônica, realizada no HSBC no valor de R\$ 21.961,22, uma vez que o extrato bancário (fls. 100/101) apresentado pelo Executado comprova que a penhora realizada através do Bacenjud recaiu sobre ativos em conta-poupança e em valor inferior a 40 vezes o salário mínimo vigente, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito cobrado nos presentes é de R\$ 219.860,60, depreende-se que a penhora eletrônica remanescente de R\$ 371,14 não atinge valores significativos. Portanto, não é razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, determino o levantamento total dos valores bloqueados. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001491-55.2012.403.6126 - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000444-12.2013.403.6126 - JAIR ROMERA DE MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005164-22.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0015329-75.2014.403.6100 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003274-77.2015.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

S E N T E N Ç A HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVAO DA GAMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo obter medida liminar que garanta a devolução do prazo recursal ao impetrante com relação a r. decisão de primeira instância administrativa que foi proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10805.722652-2014/09 e, por consequência, suspender a exigibilidade do débito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/865. Foi indeferida a liminar pela decisão de fls. 868. A autoridade fazendária prestou informações alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 873/886). A autoridade fiscal prestou informações defendendo o ato objurgado (fls. 889/898). Em sede de reexame, foi indeferida a liminar pretendida através da decisão de fls. 905/906, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 935/937). O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 939. O Impetrante requer a desistência da ação, às fls. 941/942. Fundamento e decido. Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 941/942 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-74.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. LALLEGRO RESTAURANTE LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-condução, abono-assiduidade, férias não gozadas (indenizadas), auxílio-alimentação in natura, adicional de horas extras, abono de férias, auxílio-creche e licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/365. Foi indeferido o pedido de liminar, em razão da necessidade da oitiva da autoridade impetrada (fls. 370). Notificada, a autoridade fiscal prestou as informações de fls. 376/472, defendendo o ato objurgado. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II

..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.As prestações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias e respectivo adicional, horas extras, possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:).De outro giro, como a indenização recebida a título de férias não gozadas é excepcional e decorre do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (AMS 00039736120114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação ao auxílio-alimentação quando pago in natura ou de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76, não integra o salário de contribuição (artigo 28, parágrafo 9º., alínea c, da Lei n. 8.212/91). Contudo, quando é pago em pecúnia ao trabalhador, integra o salário de contribuição. (AMS 00067931920124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, na contribuição previdenciária sobre a folha de salários também não incide sobre as verbas recebidas a título de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:.) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, as verbas pagas a título de auxílio-creche, ou auxílio-babá, têm natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ((RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:.)O auxílio-educação também não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea t, da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013)No tocante ao denominado auxílio-condução (auxílio-transporte ou vale-transporte), o entendimento adotado pelo Pleno do STF é de que não incide a contribuição previdenciária mesmo quando pago em pecúnia. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)As verbas recebidas a título de abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia não constituem remuneração por serviços prestados e, assim, não integram o salário-de-contribuição. Logo, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)Com relação ao aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)No entanto, não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de abono de férias, por expressa determinação legal prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei n. 8.212/91. Deste modo, ausente o interesse de agir do Impetrante. (APELREEX 00018692120144036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias não gozadas, auxílio-alimentação, auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-condução, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades ao impetrante.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005813-16.2015.403.6126 - JUSSARA DOS SANTOS X JOSEFA BARROS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA DE AMORIM SOLI X SILVIA CACERES DE SOUZA X ANDRE LUIZ NISHIHARA X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X MELISSA RUIZ PEREIRA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X ROSELI FACCINE X MAGALI PERAL X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X TANIA REGINA DE JESUS X CARMEN HELENA LIMA DE ARAUJO X ROSANA CAVALCANTI SOUZA X RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA(SP350030A - WAGNER APARECIDO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JUSSARA DOS SANTOS, JOSEFA BARROS DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DE AMORIM SOLI, SÍLVIA CACERES DE SOUZA, ANDRE LUIZ NISHIHARA, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, MELISSA RUIZ FERREIRA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, ROSELI FACCINE, MAGALI PERAL, GLAUCIA ZAPATA FREIRE, TANIA REGINA DE JESUS, CARMEN HELENA LIMA DE ARAÚJO, ROSANA CAVALCANTI SOUZA e RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA, representados pelo procurador qualificado na inicial, ajuizaram a presente ação mandamental em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato pagamento dos salários integrais referentes ao mês de agosto de 2015, bem como a alteração do código no ponto para que passe a constar como ausência justificável decorrente do exercício do direito de greve e, ainda, que se abstenha de proceder ao desconto de todos os dias paralisados em decorrência do movimento paradedista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/122.Foi indeferido o provimento liminar, pela necessidade de oitiva da autoridade impetrada (fls. 125).Nas informações, a autoridade impetrada alega, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, defendendo o ato objurgado, pugna pela denegação da segurança pretendida.Vieram os autos para reexame da liminar.Fundamento e decido.Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:.)Entretanto, no exame das alegações deduzidas na exordial e nos documentos juntados aos presentes autos, verifico que o movimento paradedista foi de âmbito nacional.Portanto, a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.Ademais, a autoridade impetrada indicada não possui competência para deliberar acerca do direito ao pagamento de vencimentos nos dias de paralisação ou, ainda, para atribuir a natureza de ausência justificável com o cancelamento do corte do ponto, por deliberação superior. (PET 201000818503, HAMILTON

CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/02/2011 ..DTPB:.)Logo, depreende-se que o eventual ato coator, como suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental.Deste modo, a GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3814

DEPOSITO

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA, visando, em síntese, a entrega do veículo marca BR, modelo RANDOM SR CC, cor branca, chassi nº 9ADK124388M268187, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTE3125, RENAVAM 967088275, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que o Banco Panamericano firmou com o requerido contrato de Abertura de Crédito - Veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 64.640,32 para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 22.09.2011. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da nona parcela, com vencimento 22.04.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. O Banco Panamericano cedeu o crédito decorrente do contrato para a Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.900,79 e juntou documentos. Custas à fl. 20. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 43). Foi o requerido citado (fls. 69/71), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado por instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, a qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência da tomadora do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Observo, outrossim, que a correspondência endereçada ao réu notícia não apenas a constituição em mora, como também a cessão de crédito do Banco Panamericano em favor da autora. Anoto, por oportuno, que a cessão de crédito é um negócio jurídico pelo qual o cedente aliena seus créditos a um terceiro, mas não cria uma nova relação jurídica. A obrigação da devedora em nada é modificada. No mais, considerando que na diligência efetuada pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fl. 31), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 19 (R\$ 83.900,79), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca BR, modelo RANDOM SR CC, cor branca, chassi nº 9ADK124388M268187, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTE3125, RENAVAM 967088275, em perfeito estado de funcionamento ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 83.900,79 (oitenta e três mil, novecentos reais, e setenta e nove centavos), devidamente atualizada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizado monetariamente na forma prevista no contrato. Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

MONITORIA

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M A DE OLIVEIRA e MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida com suporte em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 21.0742.041000000121-6, firmado em 08 de junho de 2006. Juntou procuração e documentos (fls. 8/310). Recolheu as custas (fl. 321). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 323). Os réus ofereceram embargos, nos quais alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de demonstrativos de débito. No mérito, sustentaram, em suma, que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios superiores aos índice estampado nos Borderôs; a abusividade da taxa de comissão de permanência e a captação de juros. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 370). A CEF manifestou-se às fls. 377/391. Determinada a especificação de provas (fl. 392), os embargantes requereram perícia contábil (fl. 395). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 396). Nomeado o perito (fl. 397), foi determinado o depósito dos honorários periciais. Os embargantes peticionaram às fls. 428/429, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Subsidiariamente, aduziram desistir da perícia contábil, por impossibilidade de arcar com o valor. Pela decisão de fl. 443, foi determinado aos embargantes que demonstrassem a situação de hipossuficiência. Em razão da ausência de manifestação, o despacho de fl. 445 indeferiu a Justiça Gratuita e determinou a conclusão dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. As questões levantadas pelas partes são eminentemente de direito, envolvendo diretrizes que antecedem aos cálculos. Por tal motivo, a presente sentença analisará estas questões fundamentais, para liquidação após trânsito em julgado. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os embargantes sustentam que a ação monitoria deve vir acompanhada dos extratos de todas as operações realizadas com base nos contratos que são objeto desta ação e da memória detalhada do cálculo. No caso concreto, por se tratar de ação monitoria, os extratos e as planilhas que acompanharam a inicial (fls. 8/310) da ação são suficientes para possibilitar aos réus o acompanhamento das operações realizadas, juros e encargos aplicados na evolução dos débitos executados, razão pela qual não vislumbro razão para determinar a extinção do processo sem o julgamento do mérito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Não prosperam os argumentos pela limitação dos juros a 12% ao ano. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ...EMEN(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 08 de junho de 2006 (fl. 19), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) No presente caso, a cláusula 11ª estabelece que a comissão de permanência equivale à taxa de juros remuneratórios do borderô, mais 20%, durante os 60 primeiros dias de atraso, e à taxa de juros do borderô mais TR a contar do 61º dia. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (STJ, AgRg no Ag 1018134/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª T, publ. em 17.05.2010). Em face de todo o exposto, acolho parcialmente os argumentos expendidos pelos embargantes para manter a comissão de permanência limitada ao patamar médio dos juros de mercado, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante a incidência isolada da comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, afastada sua cumulação com os demais encargos moratórios e remuneratórios, conforme fundamentação supra. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.

0004448-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA FERREIRA DA SILVA

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº.: 0004448-32.2011.403.6104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ROBERTA FERREIRA DA SILVA S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 84, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA FERREIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 1º de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0007126-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA CORREIA BARREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de RITA DE CÁSSIA CORREIA BARREIRA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material

de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00304816000007870), no valor de R\$ 13.370,79, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 34. Pela r. decisão de fl. 41 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 102 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 102 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa. Custas ex lege. Outrossim, determino o desbloqueio das constrições eletrônicas eventualmente realizadas, bem como defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se originais, e mediante apresentação de cópias simples a serem providenciadas pela parte autora. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007409-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010272-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Vistos em despacho. Fl. retro: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011999-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0007805-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (de) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000544-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CANDIDO GABRIEL

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº.: 0000544-67.2012.403.6104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WAGNER CANDIDO GABRIEL S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 87, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER CANDIDO GABRIEL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 1º de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0001102-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. retro: Nada a deferir, posto que já fora proferida sentença nos autos e certificado o trânsito em julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002526-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JOSE DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 97: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias

0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS

SANTOS

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Outrossim, cumpra os termos do art. 475-J do CPC, fornecendo cópia da contrafé. Intime-se.

0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a Secretaria da Vara o cadastramento no sistema processual do referido patrono. Após, republicue-se a r. decisão de fls. 111. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 111: Fls. 100 e 109/110: Indefero o pedido de substituição dos corréus, tendo em vista que o processo já foi sentenciado conforme se depreende de fl. 94. Requeira a CEF o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo.

0001987-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VILIMOVIE GONCALVES(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Converto o julgamento em diligência. Inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações, conforme disponibilidade de pauta. Cumpra-se.

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento da corré Cleide Lopes Pereira, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0003544-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FERREIRA DE SANTANA GONCALVES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI FERREIRA DE SANTANA GONÇALVES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.149,66, decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000354160000118546, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Recolheu as custas pela metade (fl. 21). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 34). A ré ofereceu embargos. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, em decorrência do valor da causa e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, pleiteia a aplicação da sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento do caráter abusivo de algumas cláusulas por se tratar de contrato de adesão, aduz que os juros aplicados cumulativamente são abusivos (TR, juros de mora mensalmente capitalizados a 1,98%, juros de mora com taxa diária de 0,033333% e multa contratual de 2%), bem como se insurge contra a inclusão do valor dos honorários advocatícios no importe de 20% pela autora, de plano, na planilha demonstrativa de débito, antes do julgamento final da ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/48). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, estas restaram infrutíferas (fls. 59 e 66). A CEF manifestou-se às fls. 73/82. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a tese de incompetência absoluta deste Juízo. Não há que se falar em remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando que a Caixa Econômica Federal não pode figurar no polo ativo dos feitos de competência daquela sede, diante do disposto expressamente no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, senão vejamos: Artigo 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - Como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96; II - Como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim sendo, superada a preliminar, passo à análise do mérito. Mostra-se suficiente, para o deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum,

realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) Assim, o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados ou de ilegalidade da cobrança. Vale ressaltar, por oportuno, que não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Limitou-se a embargante a apresentar o saldo devedor que entendia devido e a impugnar as cláusulas contratuais, deixando precluir a prova pericial. Quanto à abusividade de cláusulas contratuais, a embargante limitou-se a afirmá-la, sem todavia indicá-las, fundamentadamente, não restando configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Não basta alegar a abusividade do contrato, de forma genérica, é mister prová-la, o que não ocorreu no caso em tela. Pois bem. Não prospera a argumentação do embargante no que tange à aplicação da TR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, não excluiu, por certo, a taxa referencial - TR do universo jurídico, mas, tão somente, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 01.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) No que tange à cobrança de juros moratórios, na hipótese de inadimplemento, no importe de 0,033333% ao dia, é certo que referido percentual não supera o patamar de 1% ao mês. A jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do índice da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o acórdão a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ainda quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A

MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05 de agosto de 2011, prevendo sua cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, validamente, a capitalização mensal dos juros. Enfim, no que toca à cobrança de honorários advocatícios, não há demonstração da inclusão de tais valores na planilha de cálculo de fl. 20. A conclusão, portanto, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, é a de que não foram incluídos no cálculo da dívida. O mesmo se deu em relação à combatida multa contratual. Consta-se, desse modo, que a Caixa Econômica Federal não está cobrando valores em excesso, de maneira que não há de se falar em repetição de importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 42 do CDC. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, não desconstituído de forma eficaz por qualquer elemento trazido aos autos. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$ 17.149,66, apurado em abril de 2013. Condeno a embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Vistos em despacho. Tendo em vista que os valores bloqueados, através do sistema BACENJUD, são irrisórios a satisfação da execução, determino seu desbloqueio. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do requerido, passíveis de constrição. Intime-se. Cumpra-se.

0004275-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O documento de fl. 79 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta poupança do executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Cumpra-se. Intime-se.

0004355-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELDER ALVES

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005277-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de

endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO
PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X
MARIA FERNANDA BORGES X MARISA HENRIQUE MARQUES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento da corré Maria Fernanda Borges à fl. 62, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0002119-42.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WILSON GONCALVES DOS
SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela UNIÃO, em face de WILSON GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 65.336,25 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), objeto de confissão realizada em sede de inquérito policial militar, que visava apurar a autoria e materialidade dos saques indevidos, realizados em conta-corrente de beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, Sra. Zuleide Gonçalves do Amaral, sua irmã e curatelada, falecida em 14/12/2005, durante o período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2006. Juntou procuração e documentos (fls. 09/124). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de citação em ação monitoria (fl. 128). O réu ofereceu embargos, nos quais alegou, preliminarmente, a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição da dívida exequenda, com fundamento no decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, entre a data dos saques e a da citação válida, no que invoca dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). No mais, pleiteia a declaração da nulidade da confissão de dívida apresentada na sede do inquérito policial militar, sob o fundamento de que, à época do reconhecimento da dívida, esta já se encontrava prescrita. Foram concedidos ao embargante os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 142). A União manifestou-se às fls. 146/150. Em que pese regularmente intimadas, ambas as partes deixaram de requerer a produção de prova. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem prosperar, uma vez que não versam matéria apta a descaracterizar a prova escrita existente em favor do credor. De início, afastado o preliminar de extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita, por se tratar de matéria criminal, incompatível com o presente feito. Eventuais arguições nesse sentido devem ser sustentadas e discutidas na esfera criminal, e não na presente ação monitoria. Passo à análise do mérito. Vale ressaltar que, no caso sub examine, não se aplica a sistemática prevista pela Lei nº 6830/80, porque destinada a reger a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, matéria estranha ao objeto da lide. No mais, não merece subsistir a tese de nulidade do termo de confissão de dívida apresentada na sede do inquérito policial militar, sob o fundamento de impossibilidade de confissão de dívida prescrita. Pois bem. Os saques indevidos foram realizados em dezembro de 2005, janeiro de 2006 e fevereiro de 2007, após o óbito da beneficiária, ocorrido em 14/12/2005. Ocorre que em 06/09/2013, o embargante firmou o termo de confissão de dívida, cuja cópia se encontra acostada à fl. 10. Não se debate nos autos acerca de eventual ocorrência de vício na formação ou manifestação da vontade do embargante quando da realização de dita confissão. O pedido de reconhecimento de nulidade da confissão baseia-se tão somente na impossibilidade de confissão de dívida já alcançada pelo instituto da prescrição. Todavia, o pleito não prospera, uma vez que é possível o reconhecimento de dívida prescrita, tratando-se de hipótese de renúncia à prescrição. Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 191 do Código Civil, que dispõe: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Portanto, tendo o embargante firmado termo de confissão de dívida (fl. 11), tem-se que tal ato importou em renúncia da prescrição, permanecendo hígida a pretensão da embargada de reaver os valores indevidamente sacados da conta corrente de beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, Sra. Zuleide Gonçalves do Amaral. DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do termo de confissão de dívida de fl. 10, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do montante de R\$ 65.336,25, apurado em março de 2014. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, com amparo no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, pela embargante, observando-se ser ela beneficiária da gratuidade de justiça. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE
SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE CAMARGO REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema RENAJUD para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007884-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA DOS SANTOS X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS
SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. retro: Defiro como requerido, após o término da Correição Geral Ordinária. Intime-se.

0000164-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0003581-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO

Tendo em vista a petição de fls. 69/70, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010244-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TEIXEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON TEIXEIRA DE PAULA

Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas, para localização do executado, realizadas através dos sistemas Webservice da DRF, Renajud, Bacenjud e SIEL, forma inócuas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, para fins de cumprimento do r. despacho de fl. 54. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 52, e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003332-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0003547-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0007995-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no bloqueio dos valores de fl. 33. Em caso positivo, forneça o atual endereço do executado para fins de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 119 e 124, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Chamo o feito à ordem. Determino que o corréu HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSÁDIO regularize sua representação processual, apresentando, inclusive, cópia de documento de identidade, tendo em vista que os documentos de fls. 87/88 se tratam de cópias. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, e considerando a proximidade da audiência designada nos autos, republique-se o provimento de fl. 155, com urgência, em nome do patrono do corréu HENRIQUE AURELIANO. Int. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e das testemunhas arroladas à fl. 154. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará

na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207956-90.1997.403.6104 (97.0207956-0) - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208083-28.1997.403.6104 (97.0208083-5) - ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202159-02.1998.403.6104 (98.0202159-8) - HENRIQUE BARREIROS CARDINAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006331-34.1999.403.6104 (1999.61.04.006331-5) - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000029-18.2001.403.6104 (2001.61.04.000029-6) - FRANCISCO ADELSON MEDEIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013160-55.2004.403.6104 (2004.61.04.013160-4) - WALTER FAUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004958-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004958-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0012446-61.2005.403.6104 (2005.61.04.012446-0) - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu

interesse na execução do julgado. Publique-se.

0007983-42.2006.403.6104 (2006.61.04.007983-4) - MARIO JOSE DE ASCENCAO X TANIA MARIA MENEZES LACERDA X OLINDA CARDOSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003684-80.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005509-5)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002991-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000257-5)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JANSEN MARCIO SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JANSEN MARCIO SILVA nos autos n. 200361040002575, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que os índices utilizados para a correção monetária estão incorretos. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela União foram aceitos, sem ressalvas, pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 539,22 (quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015. Tendo em vista que o excesso de execução alegado é de pequena monta, aliado à ausência de resistência da parte embargada, beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0006153-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA, MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MATEUS e SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES nos autos n. 02088376719974036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da parte exequente não se ateu aos termos do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à correção monetária, quanto no que diz respeito aos juros de mora. Intimadas, as embargadas concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pela parte embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.543,77, atualizado até março de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 47/2015, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 130. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006319-29.2013.403.6104 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 269: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004020-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004020-1) - EDNALDO ALVES PINHEIRO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/213: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 285: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 288/289 e 292/293: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0) - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 235: À vista da r. decisão de fl. 208, não assiste razão à parte autora, assim sendo, indefiro seu pedido. Por outro lado, em razão da r. decisão de fls. 228/229vº, que negou seguimento à apelação da CEF, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia reservada de R\$500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários que foi objeto da apelação, em nome da advogada signatária. Outrossim, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 173, em nome do advogado indicado pela CEF, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da CEF (Dr. Márcio Rodrigues Vasques), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 60/2015, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 61 e 62/2015, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) de fls. 174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 171/176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008100-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008100-0) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) de fls. 165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) de fls. 139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006002-46.2004.403.6104 (2004.61.04.006002-6) - ASSUNTA MUSSA SACHS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 188/567

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão prolatada nos embargos à execução (fls. 143/156), que deu provimento ao apelo do INSS, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 741 c/c artigo 795, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006571-47.2004.403.6104 (2004.61.04.006571-1) - MANOEL DA SILVA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4) - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BALBINA TAVARES(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)

Fl. 357: À vista da r. decisão de fl. 202, observada a Resolução nº 305/2014, do CJF (anexo único - tabela I), arbitro os honorários da advogada dativa nomeada, no valor de R\$536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO. Quando em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0003722-29.2009.403.6104 (2009.61.04.003722-1) - AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, acolhendo a preliminar de decadência, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001150-61.2013.403.6104 - MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005232-38.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005909-68.2013.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008551-14.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010498-06.2013.403.6104 - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012004-17.2013.403.6104 - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a carência da ação por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOANA DA COSTA, em face da sentença de fls. 138/140, que julgou procedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não houve a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Merece integração o decurso, pois não houve apreciação do pedido com relação à análise da antecipação da tutela. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, verificados em cognição exauriente, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007283-85.2014.403.6104 - APARECIDA MARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006240-79.2015.403.6104 - KARLA SOARES DOS SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a petição de fl. 82, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária previdenciária movida por KARLA SOARES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Diante da ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0007062-68.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com cômputo do tempo de serviço posterior à concessão do benefício (NB 42/141.714.048-5). Requereu também a declaração da inexigibilidade da devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria. Juntou documentos. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou a existência de demanda paradigma para litispendência (fl. 22). As fls. 27/33, cópias da sentença proferida nos autos nº 0000073-22.2010.403.6104 que julgou procedente o pedido de renúncia de aposentadoria e concessão de aposentadoria mais vantajosa. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0000073-22.2010.403.6104, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005764-12.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSNI FERNANDES LOUZA(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO E SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSNI FERNANDES LOUZÃ nos autos n. 02008396319884036104, sustentando que as parcelas exequendas encontram-se atingidas pela prescrição. Na questão de fundo, defende a existência de incorreção na aplicação do primeiro índice de reajuste integral. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 24). Intimada a oferecer impugnação, a parte embargada ratificou a conta apresentada (fls. 26/27). As fls. 33/47 e 59/67 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 52/53, 70 e 72/79. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado da decisão que analisou o recurso de apelação, interposto em face da sentença que homologou a conta de liquidação, deu-se em 09.12.1998 (fl. 147 dos autos principais), ao passo que a execução do julgado só foi proposta em 03.07.2012 (fl. 172 dos autos principais), quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas. No que tange à ocorrência da prescrição, impende notar que a partir do momento do trânsito em julgado da decisão que pôs termo ao processo de liquidação, inicia-se a fluência do prazo prescricional de propositura do feito executivo, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a execução. Em consonância a este entendimento, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que proferida contra a Fazenda Pública. Remessa oficial não conhecida por força do disposto no art. 475, 2º, CPC. 2. Na liquidação procedida por cálculos do contador, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória. 3. Homologados os cálculos por sentença de liquidação contra a qual não houve interposição de recurso, opera-se a preclusão, não podendo a sentença dos embargos inovar, determinando a aplicação de índices diversos daqueles utilizados. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200003990083005, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 26/11/2003, DJU 28/01/2004, p. 136)- grifeiReferido prazo, cabe salientar, é o mesmo da prescrição da ação, nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há

desidia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desidia do autor em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão da Corte Regional que analisou a conta de liquidação, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. No caso dos autos, o decisum que analisou a sentença de liquidação, em sede de apelação, transitou em julgado no dia 09.12.1998 (fl. 147), sendo que o processo permaneceu inativo em arquivo de 10.08.1999 a 21.05.2003 (fls. 153/154), quando noticiado o óbito da segurada e requerida a habilitação do herdeiro. No que tange à morte da parte credora, em 24.01.2002 (certidão de óbito à fl. 156 dos autos principais), e à habilitação do herdeiro, em 10.03.2004, prescreve o art. 682 do Código Civil: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. (grife) E, ainda, no concernente à processualística, prevê o estatuto processual civil: Art. 43 - Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) Destarte, os atos processuais permaneceram suspensos desde o falecimento da parte até a sua regularização - que ocorre com a habilitação do sucessor. Na suspensão, incluiu-se, sem dúvida alguma, a prescrição, que somente retorna o seu curso após a regularização não só da representação processual, como da própria parte da demanda. Regularizado o feito, o exequente foi intimado, em 10.03.2004, a apresentar os cálculos de liquidação, mas quedou-se inerte, de modo que no período de 26.07.2004 a 25.11.2011 (fls. 164/165), os autos permaneceram inativos em arquivo. Somente em 03.07.2012 (fls. 172/175) o exequente apresentou memória de cálculo e requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre os atos processuais que só dependiam de iniciativa do autor, tenho que a declaração de prescrição do feito executivo é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição do crédito executivo estampado na ação executória de nº 02008396319884036104. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0006272-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-41.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ CARLOS JONES DA SILVA nos autos n. 00029734120114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal não ficou limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 20/22). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 25/33. Instadas as partes, o embargante manifestou-se à fl. 38v, ao passo que o embargado quedou-se silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sustenta o embargante que a aposentadoria do segurado não faz jus à readequação pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois o salário-de-benefício manteve-se abaixo do teto previdenciário. Depreende-se do documento de fl. 12, que o benefício sofreu limitação em seu salário-de-benefício (SB) porquanto este se revelou maior que o valor do limite máximo do salário-de-contribuição (LMS) vigente na mesma data, a saber: 13.12.1991. O salário-de-benefício foi apurado em Cr\$ 580.419,67, tendo sido limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 420.000,00. Tanto houve limitação do salário-de-benefício que a RMI (Cr\$ 394.801,88) resulta da aplicação do coeficiente de 94% sobre o valor de Cr\$ 420.000,00 e não sobre Cr\$ 580.419,67 na moeda da época. Destarte, resta apurar se a renda mensal, originada da RMI, evoluída para 12/1998 e 06/2003 ultrapassa os tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Para tanto, toma-se o valor da RMI e multiplica-se pelos coeficientes de reajuste, tal qual desenvolvido pela Contadoria na planilha de fls. 27/28. Consoante a planilha do setor de contas, a RMI evoluída até 06/98 resulta em 793,38 neste mês, e permanece nesse valor até 12/98. Portanto, multiplicando-se a RMI de dezembro de 1998 pelo índice de 1,3819 (referente ao excesso não aproveitado quando do cálculo da RMI em 12/1991) resulta em R\$ 1.096,37. Como o teto foi elevado para R\$ 1.200,00 todo o excesso não aproveitado em 12/1991 agora é recuperado. Resta continuar evoluindo esse valor de R\$ 1.096,37 para se aquilatar o valor até a data do ajuizamento da revisional, utilizando-se os indexadores apontados na planilha da contadoria. Nota-se em 06/2003 (EC 41/2003) que, como todo o excesso foi recuperado em 12/98, nada mais há a recuperar em 06/2003 por força da elevação do teto da EC 41. Neste período a RMI equivalia a R\$ 1.235,89, ao passo que o teto havia sido elevado para R\$ 2.400,00. Continuando a evolução, e confrontando os valores da planilha da contadoria (fls. 27/28) com os contracheques do segurado, juntados às fls. 17/20 dos autos da ação ordinária, que mostra o valor bruto do benefício, evidencia-se que os valores resultantes equivalem aos já pagos pela Autarquia Previdenciária, de modo que todo o excesso foi recuperado, inexistindo valores suscetíveis de execução. **Dispositivo.** Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os embargos**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205801-95.1989.403.6104 (89.0205801-8) - ILO RIBEIRO (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 148/150: Tendo em vista que a quantia constante do extrato de pagamento de RPV de fl. 145 está liberada para levantamento nos termos do artigo 74 (parágrafo 1º), da Resolução 168/2011, do Eg. CJF, indefiro. Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000315 (fl. 142). Publique-se.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 788/798: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fls. 202/204, confirmada pela r. decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 240/250), a habilitação requerida nestes autos deverá ser promovida em autos apartados, em ação incidental autônoma, observada a forma prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta da certidão de objeto e pé de fl. 119, bem como da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de fl. 107 e, ainda da certidão de óbito de fl. 94, onde consta que a falecida autora deixou 06 (seis) filhos, aguarde-se no arquivo sobrestado a habilitação de todos os herdeiros necessários. Publique-se.

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7) - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 140/141: Defiro o pedido de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0) - JOSE RICARDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/237: Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos dos artigos 49 e 50, da Resolução n. 168/2011, em relação ao ofício requisitório n. 2013.0000477 (fl. 229), com urgência. Após, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos notificada. Publique-se.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20150000253 (fl. 125), anotando-se sim para levantamento à ordem do juízo de origem, dando-se ciência às partes. Quando em termos, transmita-se o ofício requisitório. Publique-se.

0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279/283: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001765-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001765-4) - WALTER DE OLIVIERA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE OLIVIERA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/217: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7) - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO

Fls. 212/214: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA onde consta Francinete Cabral dos Santos. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/299: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2) - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/224: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165vº: Manife-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000255 (fl. 120). Publique-se.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/227: Reconsidero a parte final da decisão de fl. 208. Prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0010222-43.2011.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/330: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 117/120, 126/137 e 140, razão existe às partes quanto ao objeto desta ação ser diverso da ação que originou a requisição anteriormente expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Vicente. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome de Roberto Oscar Mangia, devendo constar observação supra explicitada. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação do nome da autora/exequente, fazendo constar JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007205-28.2013.403.6104 - AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIRTON LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137 e 138/143: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002732-62.2014.403.6104 - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGR PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014272-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014272-5) - GILBERTO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO COUTO

Fls. 207/208: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 144.Int.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

À vista da certidão de fls. 150, requeira a autora (CEF) o que entender de direito, observado o constante da sentença de fls. 144/º, especialmente no tocante à consolidação da posse plena e da propriedade do bem em sem favor.Int.

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, ante a devolução da deprecata sem cumprimento (fls. 76/78).Int.

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito e considerando o silêncio da autora Cia Piratininga de Força e Luz quanto à estimativa apresentada às fls. 700, fixo os honorários periciais em R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais), ficando indeferida a pretensão da União às fls. 712/713, tendo em vista que o valor ora fixado revela-se compatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pela autora às fls. 687/688, bem como os acostados pelos réus às fls. 689/690. A autora deverá efetuar o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para que informe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias). Com a informação supra, intinem-se as partes. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 691).Int.

USUCAPIAO

0006257-52.2014.403.6104 - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE) X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela autora às fls. 322.Int.

0005297-62.2015.403.6104 - GUILHERME TINEO OLIVEIRA X NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO X PAULO DA COSTA MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ILIDIO ANTONIO BOUCOS X MARIA HELOISA FERNANDES COSTA X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO

Tendo em vista que foi juntada aos autos transcrição que tem por objeto um conjunto de bens imóveis (fls. 13/51), previamente à determinação de regularização do polo passivo, tragam os autores matrícula específica do imóvel objeto da presente ação de usucapião ou certidão de inexistência de matrícula em relação ao referido bem. Prazo: 30 dias.Int.

MONITORIA

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº00011038-98.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPÓLIO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPÓLIO, devidamente representado pela inventariante, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. O requerido foi citado (fl. 80) e opôs embargos à monitoria (fls. 88/89), os quais foram rejeitados, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 182/184). Iniciada a execução, foi realizada penhora de ativos financeiros (BACENJUD), no montante de R\$ 353,36, insuficiente à integral satisfação do crédito (fls. 222/223). Foram realizadas outras diligências, via RENAJUD e INFOJUD (fls. 226 e 281/284), para a localização de bens penhoráveis, as quais restaram todas infrutíferas. Foi expedido alvará de levantamento (fl. 262), relativo à quantia penhorada via BACENJUD, que foi devidamente liquidado (fls. 274/275). Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 224/225). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 224/225), em fase de execução. No plano normativo, o artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nesta fase processual. Sem honorários, face ausência de sucumbência. P. R. I. Santos, 03 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

INTIME-SE A AUTORA A COMPROVAR A PUBLICAO DO EDITAL RETRADO EM 02/06/2015, NO PRAZO DE 5 DIAS.SANTOS, 06 DE AGOSTO DE 2015.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

Considerando que o réu citado por edital não constituiu defensor, fica intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 180/194), no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, requeira a CEF o que entender de direito. Intime-se pessoalmente o curador especial.

0012318-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PIMENTEL BANDEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Publique-se a decisão que apreciou os embargos de declaração de fls. 426/vº.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 432/471 pela autora em seus regulares efeitos jurídicos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Decisão de fls. 426/vº: Foram opostos embargos de declaração por EULINA MARIA BRIGAGÃO CERQUEIRA e outro em face da sentença de fls. 401/404, que julgou improcedentes os pedidos.Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença deve ser declarada, inclusive aplicando o excepcional efeito modificativo ao caso vertente, sob pena de violação aos (...) dispositivos da Constituição Federal - fl. 422.É o breve relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Corrijo, de ofício, porém, erro material no nome da autora constante do primeiro parágrafo do relatório da sentença prolatada (fl. 401), que deverá constar EULINA MARIA BRIGAGÃO CERQUEIRA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Republicação despacho de fls. 429: Manifeste-se a parte autora em réplica (fls. 423/428).Sem prejuízo, intime-se o corrêu Município de Guarujá a manifestar se possui provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância em caso positivo.Em nada mais sendo requerido, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.Int

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001280-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos à arrematação para discussão, sem efeito suspensivo.Intime-se a CEF para resposta.Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópias de fls. 404/409 e 414 dos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo a suspensão do feito determinada nesta data nos autos 00122107020094036104, aguarde-se no arquivo sobrestado o decurso do prazo.Int.

0003204-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-76.2013.403.6104) THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

FICA A CEF INFORMADA REALIZACAO DA PESQUISA SOLICITADA, CONFORME DESPACHO DE FLS. 307.

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPARG DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI E SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)

Ante as manifestações de fls. 404/406 e 414 e ausente concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fls. 397/402, conforme se extrai às fls. 417/421, expeça-se carta de arrematação, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 390/vº, atentando-se, como já ressaltado, que a arrematação foi efetivada por Paulo Henrique de Campos e Airton Troijo.No mais, prossiga-se nos embargos à arrematação em apenso.Int.

0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 173, 178, 180 e 193, no prazo de dez dias.Int.

0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008665-26.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ ASEANI ARAÚJO DE ANDRADESentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ DE ASEANI ARAÚJO DE ANDRADE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.192,63, referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fl. 02/06), vieram documentos (fls.07/17).Custas prévias satisfeitas (fl. 18).Citado o réu, não foi procedida a penhora em razão da inexistência de bens passíveis no local (fl. 39).Foi determinado o arresto por meio do sistema RENAJUD, restando infrutífero (fl. 56).Efetuada penhora on line via BACENJUD de valores na conta do executado, restou comprovada a natureza de conta salário. Em consequência, foi procedido o desbloqueio dos valores penhorados (fl. 77).A parte executada ajuizou embargos à execução (fl. 98), que foram julgados improcedentes (fls. 122/131).A CEF requereu a desistência da ação e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 138).É o relatório. Fundamento e decido.A CEF requereu a desistência com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. O caso em comento, todavia, trata de desistência da execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência.Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de impugnações pela parte executada.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela exequente, mediante substituição por cópias.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 02 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO E SP312326 - BRUNA KATHARINA CHIARIONI FERNANDES)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005258-75.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ VALDEVINO DE LIMA IRMÃO Sentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JOSÉ VALDEVINO DE LIMA IRMÃO objetivando a cobrança referente inadimplência contratual.Com a inicial (fl. 02/04), vieram documentos (fls. 05/24).Custas prévias satisfeitas (fl. 25).Citado o réu, o oficial de justiça não encontrou, no local, bens passíveis de penhora (fl. 39).Realizadas diligências via sistema BACENJUD (fls. 47/51), efetuou-se penhora na conta do executado no importe de R\$ 910,00, o qual foi levantado (fls. 81/101).Tendo em vista a insuficiência do valor penhorado, procederam-se diligências via RENAJUD e INFOJUD (fls. 85 e 117/123), as quais restaram infrutíferas.A CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência nos autos de bens passíveis de penhora (fl. 176).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a não localização de bens passíveis de penhora (fl. 176).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação executiva.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 05 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009443-59.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: NUTRITIVA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTRASSentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NUTRITIVA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO e ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.606,89, referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fl.02/04), vieram documentos (fls. 05/94).Custas prévias satisfeitas (fl. 95).Citadas as rés, o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 121).Realizadas diligências via BACENJUD e RENAJUD (fls. 129/133), restaram todas infrutíferas.A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 153).É o relatório. DECIDO.A CEF requereu a desistência com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. O caso em comento, todavia, trata de desistência da execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência.Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de impugnações da parte executada.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).Neste contexto, homologo a

desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 09 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 130/131 e determino a suspensão do processo por 18 (dezoito) meses, incumbindo à parte autora dar regular andamento ao feito após o transcurso de tal prazo.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0004347-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004347-29.2010.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME E LUCIANA SIQUEIRA BILESKISentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME e LUCIANA SIQUEIRA BILESKI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 24.174,63, referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fl.02/05), vieram documentos (fls.06/41).Custas prévias satisfeitas (fl. 42).Citadas as rés, o oficial de justiça não encontrou, no local, bens passíveis de penhora (fl. 65).A parte executada ajuizou embargos à execução (fl. 66), que foram julgados improcedentes (fls. 84/87).A CEF requereu a desistência da ação e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 97).É o relatório. Fundamento e decido.A CEF requereu a desistência com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. O caso em comento, todavia, trata de desistência da execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Desdarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência.Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de impugnações pela parte executada.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela exequente, mediante substituição por cópias.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 02 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007228-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA GOMES

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007228-71.2013.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUCINEIA GOMESSentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LUCINEIA GOMES objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual.Com a inicial (fl. 02/05), vieram documentos (fls. 06/34).Custas prévias satisfeitas (fl. 35).A exequente requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 58). É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 16 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEVALDO DIAS LACERDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES

Proféri despacho nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0005457-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO

FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR A CERTIDAO REQUERIDA.

0008067-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO T. F. DIAS PUBLICIDADE - ME X MARCIO TROITINHO FLEMING DIAS

Publique-se o despacho de fls. 99.No mais, tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 107/127, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Despacho de fls. 99: Considerando as diligências negativas para localização dos réus e a indicação que os devedores furtam-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas RENAJUD E BACENJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação

0008380-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Ante o resultado negativo da audiência de conciliação (fls. 129/vº), requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Int.

0008416-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE AGUIAR GUIMARAES

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007106-87.2015.403.6104 - MARCIO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO SA

DECISÃO:O presente processo cautelar foi instaurado por MARCIO DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A, com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) desde a época da opção até e transferência para a Caixa Econômica Federal, a fim de instruir futura ação a ser proposta, visando a diferença de correção monetária.Segundo o juízo suscitado, a questão restou pacífica pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 16108.034-RN) que em sede recurso repetitivo, decidiu ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar.Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal.Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal, é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência.Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção.De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada.(STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, enquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à prestação de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do conflito suscitado.

CAUTELAR INOMINADA

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 364/387 pela autora em seus regulares efeitos jurídicos. Vista à parte contrária(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSÉ RICARDO SBORDONI)

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir o levantamento dos valores decorrentes do depósito de fls. 694, requeriram os exequentes o que de direito, observando o determinado à fls. 1997 (observância di art. 34 do DL 3365/41).Int.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Providencie a autora integral cumprimento à determinação de fls. 182. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à realização de bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 3 de setembro de 2015.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA

Fls. 238: Defiro, solicite-se à CEF a transferência do valor depositado às fls. 234, conforme requerido pela DPU. Comprovada a transferência, intime-se a DPU para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA FORTUNA MARRACH

Fls. 184: Considerando o termo de quitação de fls. 185, determino o desbloqueio dos veículos pelo sistema Renajud (fls. 126). Fls. 186: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante sua substituição por cópias. Apresentadas as cópias, desentranhem-se os documentos e intime-se a CEF para retirá-los. Retirados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA

Ante o resultado negativo da audiência de conciliação (fls. 254/vº), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Int

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISA SOLICITADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 383.

0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE VAZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000083-66.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: MARCELO HENRIQUE VAZ E LUCIANA MARIA VAZ Sentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de MARCELO HENRIQUE VAZ e LUCIANA MARIA VAZ, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Os requeridos foram citados (fls. 70 e 87) e não opuseram embargos à monitoria (fl. 88), constituindo-se o título executivo (fl. 89). Realizadas inúmeras diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora (fls. 104, 112/113, 115/117 e 141/147), restaram todas infrutíferas. Instada, a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 161). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 89). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I. Santos, 03 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0008666-69.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA PINHO - ESPOLIO X MYRTE MARLY PEREIRA BRANDAO(SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0008666-69.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDA: OSVALDO DA SILVA PINHO - ESPÓLIO SENTENÇA TIPO BSENTENÇA: A UNIÃO propôs a presente ação cautelar em face do ESPOLIO DE OSVALDO DA SILVA PINHO com o escopo de obter a exibição de dados referentes a transações bancárias efetuadas na conta corrente nº 54.066-8, agência 0004-3, do Banco do Brasil. Segundo narra a inicial, na conta supracitada, foram depositados indevidamente valores referentes ao benefício de aposentadoria de Osvaldo da Silva Pinho, após o óbito deste, ocorrido em 1997, em razão da ausência de comunicação do seu falecimento ao órgão ao qual estava vinculado (Ministério dos Transportes). Informa a requerente que a quebra de sigilo bancário e a obtenção dos dados da referida conta bancária seria imprescindível para a averiguação do responsável pelos saques dos valores após sua morte, subsidiando procedimento administrativo em curso no órgão e até mesmo o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/56). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o espólio de Osvaldo da Silva Pinho, representado por sua inventariante, Sra. Myrtes Marly Pereira Brandão, apresentou contestação, na qual requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou que não procedem as alegações da autora de irregularidades (fls. 70/84). Foi concedida a gratuidade de justiça em favor do réu (fl. 86). A liminar foi deferida para decretar a quebra de sigilo bancário pleiteado na inicial (fls. 92/93), determinando-se à instituição financeira a exibição dos registros das transações. Em cumprimento à ordem judicial, o Banco do Brasil acostou aos autos extratos bancários (fls. 107/317 e 327/363). As partes tomaram ciência dos extratos (fls. 366/367 e 374). Ulteriormente, a União informou a conclusão do procedimento administrativo efetuado junto ao Ministério dos Transportes, no sentido da concessão de pensão por morte de Osvaldo da Silva Pinho em favor de Myrtes Marly Pereira Brandão, com eficácia retroativa ao óbito do servidor (24/12/1997). O Ministério Público Federal requereu sua exclusão da lide (fls. 388/391). Relatório. DECIDO. Na presente medida cautelar, a requerente postulou a apresentação de documentos submetidos a sigilo bancário, consistente na movimentação da conta corrente nº 54.066-8, agência 0004-3, do Banco do Brasil, da qual era titular Osvaldo da Silva Pinho, falecido em dezembro de 1997, ao argumento de que nela haviam sido depositados indevidamente valores relativos que o servidor percebia do Ministério dos Transportes. Esclareceu a União que, ante a falta de comunicação do óbito, o fato apenas foi descoberto em 2002, em virtude da implantação do sistema SIAPE x SCO. Do ponto de vista processual, o presente processo deve ser qualificado como cautelar de exibição, fundada no art. 844, inciso III, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de mera produção de prova documental submetida a sigilo legal, para fins de apuração de eventual responsabilidade sobre a movimentação de conta bancária. Sendo assim, não havendo propriamente lide a ser dirimida, a sentença a ser proferida é meramente homologatória, cabendo a este juízo tão-somente a observância da regularidade formal, ficando a valoração dos documentos apresentados ao juiz da causa principal. No caso, consoante decisão proferida à fls. 92/93, que adoto como razão de decidir, encontram-se presentes os requisitos materiais para a quebra do sigilo bancário, em razão da necessidade de se apurar a

autoria e materialidade de um suposto ilícito civil, criminal e administrativo. Trata-se de medida adequada, útil e necessária para a tutela do interesse coletivo. Observo que a quebra de sigilo bancário realizou-se regularmente, sob o crivo do contraditório, sendo que as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência dos extratos apresentados, bem como dos esclarecimentos posteriores, fornecidos pelo Ministério dos Transportes. Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigo 844, inciso III), HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS e declaro extinto o presente processo cautelar. Isento de custas. Sem sucumbência, tendo em vista a natureza do procedimento. Após o trânsito em julgado, permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0012044-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012044-2) - EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

DECISÃO: O presente processo foi inaugurado por provocação do DNPM (Ofício 2545/2007-2º DS/DNPM/SP - Processo DNPM nº 820.862/02), com fundamento no artigo 27 do DL 227/67, a fim de que seja fixada indenização aos proprietários e posseiros de renda pela ocupação de terrenos concedidos à pesquisa mineral, bem como pelos prejuízos eventualmente causados. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível de São Vicente, o processo foi redistribuído à Justiça Federal, em atenção ao pedido de ingresso formulado pela União, ao argumento de que a área abrange terrenos de marinha (fls. 46/57). Aos autos foi integrado o Estado de São Paulo, indicado pelo beneficiário como proprietário do imóvel objeto da pesquisa (matrícula nº 5378 do Registro de Imóveis de São Vicente, fls. 40/41). Foi descartado o interesse do DNIT e da ANTT no feito, uma vez que os órgãos técnicos desses entes concluíram que a faixa de ferrovia situa-se distante da área objeto do presente alvará (fls. 108). Intimado a dar prosseguimento no feito, a mineradora manifestou desinteresse na demanda, pontuando que houve adequação do plano minerário, com exclusão da área ocupada sobre a lavra que lhe foi concedida (fls. 182/183). A UNIÃO, porém, insiste em que seja fixada indenização pelos prejuízos que eventualmente tenha suportado (fls. 188/189). Em que pese o desinteresse da mineradora interessada, é inviável a extinção do processo, neste momento. Com efeito, consta dos autos que os órgãos técnicos do DNPM ainda não haviam se manifestado sobre o Relatório Final de Pesquisa, elaborado pela mineradora, tendo em vista que pendia manifestação da SPU a respeito da incidência da poligonal minerária em terrenos públicos, o que foi objeto de resposta pelo órgão federal através de ofício (SPU/SP Ofício 590/2013). Sendo assim, tendo em vista a resistência da União à extinção do presente, oficie-se ao DNPM, a fim de que: a) Esclareça se o Alvará nº 12.854/2006, que ensejou a autuação do presente, teve sua área alterada, esclarecendo em qual momento e por quais atos; b) Forneça cópia da manifestação SPU/SP sobre a incidência da mineração em área de terreno de marinha, encaminhada por meio do ofício 590/2013 (de 04/10/2013); c) Encaminhe cópia do Relatório Final de Pesquisa elaborado pela Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda. EPP, referente à área do processo DNPM nº 820.682/02, bem como da decisão final correspondente, se houver. Com a resposta, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem oportuno para a instrução do presente. Intimem-se* FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DO DNPM ÀS FLS. 196/267.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007110-61.2010.403.6311 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS

Tendo em vista que o despacho de fl. 263 constou coautora, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca da não localização da corré Maria do Carmo Marcal Dantas (fls. 223 e ss), no prazo de 10 dias.

0002029-97.2011.403.6311 - ARTUR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o v acórdão remetendo-se os autos a uma das varas de acidente de trabalho de Santos, por baixa incompetência

0006166-59.2014.403.6104 - EDITE ESTEVAM(SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao acordo homologado em sentença (fl. 91), encaminhe cópia à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS em Santos. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls. 74/83. 3. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a exequente: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios da conta da parte autora de fls. 353361. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do

pagamento, deverá a exequente: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0) - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 219/220 proferida nos autos de embargos à execução nº 0005869-52.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 215/218. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005448-82.2002.403.6104 (2002.61.04.005448-0) - LUCIANA ALVES MORAIS X LUIZ AUGUSTO ALVES MORAIS X LUIZ CARLOS MORAIS(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0007571-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007571-0) - OSVALDO POLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 274. Intime-se.

0013423-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013423-8) - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 320. Intime-se.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005050-23.2011.4.03.6104AUTORA: BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete Sentença: BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento judicial que anule o lançamento da exação objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 2008/095130380299527, no montante de R\$ 10.374,85 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e extinga o correspondente crédito tributário, condenando, ainda, a ré, a restituir a quantia de R\$ 1.629,08 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), retida na fonte (IRRF) em 22/03/2007, acrescida dos iminentes consectários. A pretensão encontra-se fundamentada na ilegalidade do lançamento, porque os valores atrasados recebidos acumuladamente em ação judicial foram tributados de uma só vez, no mês do recebimento, desconsiderando-se a aplicação da tabela progressiva vigente nos meses a que se referiam os rendimentos (novembro/1996 a dezembro/2001). Consequentemente, a autora postula a condenação da ré na repetição do montante recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda. Segundo a inicial, a autora obteve em demanda revisional de benefício previdenciário, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pelo INSS. Na fase de execução, houve o recolhimento do montante referente ao Imposto de Renda. Afirmo que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pela autarquia. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 156/162). Suscitou de início a suspensão do julgamento do RE 614.406 pelo E. S.T.F., e pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do regime de caixa. Antecipação da tutela deferida às fls. 164/166, desafiada por meio de agravo de instrumento (fls. 181/187), convertido em retido (fls. 189/191). Contraminuta às fls. 196/201. Deferida a prova pericial, a ré interpôs embargos de declaração, sendo-lhe negado provimento (fl. 213). A autora

apresentou quesitos (fls. 206/207), aos quais aderiu a requerida (fl.218).Laudo pericial às fls. 226/243, do qual as partes foram cientificadas. Ofertadas alegações finais (fls. 254/257 e 260/261), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão de mérito, cinge-se à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas atrasadas decorrentes de revisão de benefício previdenciário, mas, sim, a forma de calcular o tributo sobre o montante percebido pela autora de uma só vez em ação judicial. Pois bem. De acordo com a prova documental produzida nos autos a autora logrou êxito em demanda judicial, na qual recebeu, de modo acumulado, em 22/03/2007, por meio de precatório, a quantia bruta de R\$ 54.302,81 (cinquenta e quatro mil trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), relativamente a valores atrasados decorrentes do recálculo de benefício previdenciário. Desse montante, foram descontados na fonte 3% (três por cento) de I.R., equivalente a R\$ 33.667,74 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), resultando o valor líquido de R\$ 52.673,73 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos). Oportuno frisar que após o levantamento, a autora efetuou o pagamento de honorários advocatícios contratuais, sobejando-lhe o importe de R\$ 33.667,74 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), declarado no ajuste anual de 2008, ano-calendário de 2007. A par do entendimento da fiscalização quanto à omissão da receita (vide documentos de fls. 132/133 e 139/144), do que, aliás, resultou à contribuinte a aplicação de multa de ofício, é correto afirmar que a ré entendeu ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda no ano calendário 2007, considerando o total pago acumuladamente através de precatório, lavrando, também por isso, o auto de infração ora questionado. Tanto assim, os documentos de fls. 139/144 demonstram a autuação da autora por (...) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 33.667,74 ..., o que denota contrariedade ao atual posicionamento jurisprudencial conforme se verá. Com efeito. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador o recebimento de renda e proventos de qualquer natureza, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). A verba recebida pela autora com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza remuneratória, pois decorre do pagamento de parcelas de benefício previdenciário, atrasadas e recalculadas por força de decisão transitada em julgado. Portanto, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, a autora obteve um acréscimo patrimonial, fato passível de tributação. Sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, as Cortes Superiores, todavia, firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que os rendimentos recebidos de forma acumulada devem ser tributados de acordo com as alíquotas vigentes ao tempo em que cada parcela era devida, como se tivessem sido pagos em época própria; e não o montante integral ao tempo em que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201202620322, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19/08/2013) Nessa toada, a prova pericial não deixa dúvidas sobre a procedência da pretensão autoral, demonstrando, inclusive, que se consideradas as tabelas do imposto de renda correspondentes aos períodos referentes a cada uma das parcelas caso fossem pagas na época própria, a autora se encontraria na faixa de isenção, ainda que computados os juros de mora. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, tendo em vista que o recolhimento da exação se deu no ano-calendário 2007 (fl. 126), na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a autora, observada a progressividade da tabela vigente nos meses a que se referem os rendimentos (novembro/1996 a dezembro/2001), ver calculado o imposto de renda de acordo o regime de competência, e não de caixa. De consequência, o direito à restituição do montante tributado na fonte de uma só vez R\$ 1.629,08 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos). Por fim, verifico não prosperar a alegação da Fazenda Nacional a respeito da omissão da receita na declaração de imposto de renda 2007/2008. À luz dos documentos de fls. 137 e 138, que complementam referida declaração juntada de maneira descontínua, embora possa sugerir eventual retificação, a quantia de R\$ 54.302,81 (cinquenta e quatro mil trezentos e dois reais e oitenta e um centavos) encontra-se informada, bem assim, o pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o lançamento objeto do AIIM nº 2008/095130380299527, no montante de R\$ 10.374,85 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), mantendo a antecipação de tutela. Condeno a União a restituir o valor de R\$ 1.629,08 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos) relativo ao imposto de renda retido na fonte, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, estes contados da citação, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou outra que venha substituí-las ou alterá-las. Fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a título de imposto de renda, na hipótese de ser apurado o recebimento da restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 14 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000431-19.2012.403.6103 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 00004311920124036103 AUTOR: MARCELLO KRAUSS FERRAZ RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA MARCELLO KRAUSS FERRAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, relativamente a exigência de pagamento de IPI na operação de importação do veículo automotor adquirido pelo autor, e consequentemente, restituição da importância de R\$ 56.126,31 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos) recolhida por ocasião do desembaraço aduaneiro, acrescida dos consectários

legais. Na defesa de seu direito sustenta o autor ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 56/68, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatado, fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revi o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira,

conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a lei se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incidente sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A lei se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Piero, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Operante, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI - (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E.

Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. Tanto assim, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário (RE) 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural e para uso próprio. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005097-89.2014.403.6104 - HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/186. Alega a embargante a existência de contradição, pois, na hipótese em apreço, a verba honorária deveria incidir sobre o valor da causa, não sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Conforme reiterados julgados do Eg. STJ: [...] Nas ações judiciais de cunho declaratório que visem à compensação de tributos, a verba honorária deve ser arbitrada consoante critérios equitativos do juiz, estando o julgador livre para adotar um valor fixo, o valor da causa ou, ainda, o da condenação (REsp 1.155.125/MG, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6/4/10, julgado sob o rito do art. 543-C) (EDcl no AgrRg no REsp 1.097.139/SC - DJe 03/03/2011). No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P.R.I. Santos, _____ de maio de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0007227-52.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 11128.735.707/2013-43, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempe, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 47/76). Suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Instado pelo Juízo, a parte autora apresentou cópia do procedimento fiscal questionado (fls. 78/129). Tutela Antecipada indeferida às fls. 131/133. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 80/101). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Nesses termos, diante da prova produzida nos autos, observo que a situação fática descrita na inicial enquadra-se na exceção prevista no inciso II, do parágrafo único acima transcrito. Com efeito, assim descreve o auto de infração: [...] O Agente de Carga C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGI DO BR LTDA. CNPJ 02426291000100, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE Sub-Master MHBL 150905023163983 a destempe às 17:24:48 h do dia 06/03/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905025698574. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) PCIU3799884, pelo Navio MOL DELIGHT, em sua viagem 8602, no dia 06/03/2009, com atracação registrada às 08:04:00 h. Agiu, pois, corretamente a fiscalização, na medida em que o Navio atracou no Porto de Santos em 06/03/2009 às 08h04m, sendo somente inseridos os dados da desconsolidação às 17h24m48s da mesma data, após a atracação, quando o mencionado artigo 50, parágrafo único, inciso II, determina que embora os prazos de antecedência fossem obrigatórios apenas a partir de 1º de abril de 2009, o transportador não fica isento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada

corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008114-36.2014.403.6104 - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAREGISTRO nº _____/2015 Sentença Tipo BEUROBRASIL LTDA.UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS já ressarcidos, com base na SELIC. Aduz a autora que formulou pedidos de ressarcimento com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ser empresa exportadora; desse modo, por não incidir PIS e COFINS, na forma do artigo 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 6º, 2º da Lei nº 10.833/03. Assim, sustenta ter calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito ressarcidos, e formulado pedido de ressarcimento. O Fisco reconheceu o direito e passou a creditar os valores em conta da parte autora, mas sem qualquer correção monetária. Assevera que os pedidos de ressarcimentos foram feitos em 16/10/2012 e 27/03/2013, obtendo ressarcimento apenas em 20/02/2014 e 22/04/2014, sem qualquer correção e juros. Inicial instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fl. 47).. Réplica (fls. 51/54). É o relatório. Fundamento e DECIDO. DECIDO Cinge-se a controvérsia em saber se é devida a correção monetária pela Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga pela Secretaria da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo. O pleito da autora refere-se tão somente à correção monetária e aos juros (embutidos na SELIC, constante do pedido), ou seja, aos acessórios do valor principal. Por esse motivo, entendo que é a partir daquela data, isto é, do depósito efetuado que se inicia o prazo prescricional de pleitear a correção monetária e juros não satisfeitos. Os depósitos passaram a ser feitos de fevereiro de 2014 em diante (fls. 20/ss), pelo que não se aventa de prescrição. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais. Nesse sentido a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agravo regimental não provido (RE 212163 AgR-Edv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302). Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural. Muita celeuma foi gerada a partir daí. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que o entendimento tradicional de que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS geraria direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente, mas não geraria direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411. Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS; versa a espécie sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS não cumulativo (de empresa exportadora, na forma do art. 6º, I da Lei nº 10.833/03 e art. 5º, I da Lei nº 10.637/02). Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado (fls. 20, 22, 24, etc.). Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação. Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não-cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa, no rigor, da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planilhado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco. No caso da PIS/COFINS, não há operação idêntica: há, sim, redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios. Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora. É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural, dando-se-lhe mera aproximação teórica, independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS

DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005.3. O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advêm da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento.4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito.6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido.(TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011).Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente ementado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Não falamos da sistemática própria de aproveitamento do crédito não-cumulativo, mas de ressarcimento. Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores - seja por compensação, seja por ressarcimento - com a correção monetária que ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora, por não aver causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de resistência injustificada. Mora, entenda-se, que há de referir-se ao atraso injustificado na apreciação do pedido de ressarcimento de créditos de não-cumulatividade. O julgado do STJ está assim ementado: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impõe o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), eventual demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação. O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do STJ se pacificou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são

legais.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).4. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.(REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)A correção monetária deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:Art. 39, parágrafo 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Recurso improvido (Recurso Especial nº 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre a trazida no especial.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da empresa(STJ - Segunda Turma - RESP 860521, Rel. ELLIANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160)Pois bem, claro está que é a taxa SELIC que deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda.Os valores ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como nos casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, e desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007. Dispositivo:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando a autoridade fiscal a acrescentar a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas e documentadas nos autos (fls. 17/39) provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da impetrante, desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007, cabendo à autoridade impetrada realizar sua aferição administrativa.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a, na forma do art. 20, 4º do CPC, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil reais), já avaliado o grau de exigência da demanda, a ausência de perícias e quesitações complexas, audiências, entre outros componentes.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.Santos, _____ de maio de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0207867-67.1997.403.6104 (97.0207867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 117.Intime-se.

0007708-54.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Quarta Vara Federal de Santos - SPPprocesso nº 00077085420104036104Natureza: Execução (ação ordinária)Exequente: UNIÃO FEDERALExecutada: ELMO SCHIAVETTI Sentença.Na presente ação de execução foi demonstrado o pagamento da verba sucumbencial em favor da União (fls. 212/215). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de maio de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003198-61.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 63/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0005796-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-89.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por ALFREDO TEODORO DE SOUZA, nos autos da Ação Ordinária nº 0006035-89.2011.4.03.6104, por meio da qual o exequente logrou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com aplicação das limitações máximas das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Argumenta o embargante, em suma, haver excesso na pretensão da verba honorária fixada, bem como dos juros de mora, sobre as diferenças pagas administrativamente. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 21/25), asseverando serem devidas as verbas acessórias, porque o INSS deu causa à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Incontroversa a revisão da RMI e o pagamento das parcelas em atraso na esfera administrativa, a questão em debate nos presentes embargos cinge-se à satisfação da verba honorária e dos juros de mora. A teor do julgado, os juros de mora foram fixados em 0,5% ao mês, contados desde a citação, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando então elevados a 1% ao mês (artigo 406 do NCC cc artigo 161, 1º do CTN); a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009), devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme o seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, o título exequendo estabeleceu serem eles devidos à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Consoante orientação pretoriana, cumpre rechaçar os argumentos do embargante acerca do não cabimento de juros de mora sobre as diferenças pagas na esfera administrativa; de igual sorte, são devidos os honorários advocatícios. Isso porque a revisão da RMI só ocorreu em obediência à decisão judicial, que, inclusive, ressaltou a compensação dos valores pagos administrativamente. Nestes termos, prosperam os cálculos do embargado apresentados à fl. 8 e 10/11, porque elaborados de acordo com o julgado. Assim, para a fiel satisfação da execução, remanescem os pagamentos de R\$ 688,74 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de juros de mora e de R\$ 563,87 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, quantias essas atualizadas até 28/02/2014. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.252,61 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2014. Considerando a sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fl. 8 e 10/11 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.L.Santos, 12 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X BELARMINO JERONIMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 349. Intime-se.

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 198. Intime-se. Santos, data supra.

0002000-86.2011.403.6104 - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 229. Intime-se.

0003262-71.2011.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 122. Intime-se. Santos, data supra.

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 220. Intime-se.

0004486-10.2012.403.6104 - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OROZIMBO GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 74. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6) - MARINA PINHO DA SILVA X ALBERTO DE PINHO X MARISA PINHO DE DEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já houve o levantamento do alvará n 98/2014.Em caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6) - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208887-93.1997.403.6104 (97.0208887-9) - BRANCA MARIA SPINOLA SALGADO X JOAO DA CRUZ LEITE X LIGIA MARIA MACHADO X OLIVIA ISABEL BUFANI NEVES X TEREZINHA ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7) - MARIA LUISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Dra. Renata Salgado Leme para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já houve o levantamento do alvará n 107/2014.Em caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0207443-88.1998.403.6104 (98.0207443-8) - JULIO LEAO DOS SANTOS X JURANDIR DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X JUSTINO FERREIRA X JUSTINO VICTOR DE SOUZA X JUVENIL VICENTE SANTANA X LAERTE DE JESUS VIEIRA X LAURI DE MATOS X LAURO DE GOES LEAL(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005485-17.1999.403.6104 (1999.61.04.005485-5) - APARECIDA LUCIA CAMEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003758-86.2000.403.6104 (2000.61.04.003758-8) - JORGE LUIZ ALVES X NIVALDO OTAVIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS MARACAJA X ENYR FERREIRA NARCISO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO X PEDRO RISSETO X ANTONIO CARLOS REZENDE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RENATO BARBOZA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001510-79.2002.403.6104 (2002.61.04.001510-3) - FABIO LUIZ SOLANO DA CUNHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0007574-08.2002.403.6104 (2002.61.04.007574-4) - ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP170701 - ADRIANE PEREIRA BARBOSA E SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006683-16.2004.403.6104 (2004.61.04.006683-1) - ALFREDO AMARAL SANTOS X ANTONIO CARLOS COSTA AMORIM X ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X JOAO MARCAL PEREIRA X JOSE GOMES DA SILVA X VALDIR SIMOES X VICENTE SANTOS X WILSON RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010577-97.2004.403.6104 (2004.61.04.010577-0) - PAULO MANOEL GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002371-26.2006.403.6104 (2006.61.04.002371-3) - SANDRA REGINA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002682-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002682-9) - MARIVALDO DE ALMEIDA PROENCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011066-66.2006.403.6104 (2006.61.04.011066-0) - ALFREDO LUCAS HENCK(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001936-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001936-2) - OSMAR BORGES DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos dando-lhe ciência de que o montante depositado em razão do pagamento do ofício requisitório já foi levantado.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 236, 243/246 e 250/255.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 237, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000068-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000068-4) - ARNALDO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002424-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002424-0) - ULISSES BARRETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005387-46.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LOBATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008911-51.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002129-91.2011.403.6104 - GILBERTO MARANSALDI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005635-75.2011.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002317-45.2011.403.6311 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009405-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009405-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JUDITH MOREIRA SEIXAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência da descida.Após, aguardem estes autos, bem como a ação principal, no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento

interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8) - CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOSHI ARIMA X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016088-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016088-0) - ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já houve o levantamento do alvará n 105/2014. Em caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201596-08.1998.403.6104 (98.0201596-2) - ALICIO ANTUNES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012623-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012623-2) - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009071-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009071-0) - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006351-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006351-6) - FRANCISCO SERRALVO MORENO(SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003241-03.2008.403.6104 (2008.61.04.003241-3) - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0004241-67.2010.403.6104 - JAILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0006794-87.2010.403.6104 - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002659-95.2011.403.6104 - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0004760-08.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES X MAGALI MUNIZ X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007096-82.2011.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009180-56.2011.403.6104 - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012547-88.2011.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001983-11.2011.403.6311 - EDUARDO JOSE MACEDO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000269-21.2012.403.6104 - NELSON GODINHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001322-37.2012.403.6104 - CECILIA COSTA NUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001388-17.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001543-20.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002571-23.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004496-54.2012.403.6104 - MARIO CAETANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004668-93.2012.403.6104 - WANDERLEY ESTEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005923-86.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006844-45.2012.403.6104 - VALTER MOREIRA DA FONSECA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007984-17.2012.403.6104 - JAIR RAMOS FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010961-79.2012.403.6104 - IZABEL BRANDAO CALVANI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001161-90.2013.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004477-14.2013.403.6104 - MARCELO MARQUES FELIX(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA E SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002031-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALAIR VELLOSO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência da descida. Após, aguardem estes autos, bem como a ação principal, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012013-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012013-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALBERTO FIGUEIREDO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Petição de fl. 641. Intime-se defensor constituído dos acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima a comprovar que cientificou os mandantes de sua renúncia, a fim de que estes nomeiem substituto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No mais, considerando a audiência designada para o próximo dia 20 de outubro de 2015, esclareço ao nobre causídico o dever de observância ao prazo previsto no artigo supramencionado. Publique-se.

0006345-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVIM MOURA(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X RONALDO LANNA SANTIAGO(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES)

Intimem-se as defesas dos réus BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANA SANTIAGO para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado à fl. 590vº.

0003548-15.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n.525/15 para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.

0008106-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIA NOEMIA MACHADO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa da acusada Antônio Noêmia Machado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao requerimento do MPF à fl. 499, que pugna pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Após, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Publique-se.

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n. 0524/15 à Subseção Judiciária de São Paulo-SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa.

0008346-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. GILMAR FLORES, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes (cocaína). Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 45/48), GILMAR FLORES não foi localizado para citação pessoal (fl. 182), pelo que, por intermédio da decisão proferida às fls. 335/341vº, foi acolhido pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determinado o desmembramento do feito original com relação a ele (autos nº 0005747-39.2014.403.6104). Regularmente citado (fl. 478), GILMAR FLORES apresentou defesa preliminar escrita às fls. 577/600. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 604/606vº), em audiência realizada aos 30.03.2015 foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, ocasião em que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Comunicada a concessão de habeas corpus em favor do denunciado por r. julgado proferido pela Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 715/716), o réu foi interrogado (fls. 825/827). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 850/896 e 899/913. O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade. A seu turno, a Defesa argumentou a imposição da absolvição na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por inexistência de prova de vínculo associativo. É o relatório. GILMAR FLORES foi denunciado pela prática de condutas perpetradas em conjunto com CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA, em tese aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por

interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, estabelece o conceito de organização criminosa nos seguintes termos: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas mínimas excedam a quatro anos. De acordo com o abalizado ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para se revestir da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.) No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21). Confira-se: (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Da análise do conjunto de provas colhidas, infere-se a ausência de prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido do aperfeiçoamento de condutas descritas na denúncia ao tipo incriminado previsto na lei especial (Lei nº 12.850/2013), dada a inexistência de prova firme acerca da efetiva existência de associação entre GILMAR FLORES e os demais acusados, de forma estruturalmente ordenada mediante divisão de tarefas, para a prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Vale dizer, não há nos autos prova a autorizar a formação de convicção no sentido de GILMAR FLORES ter se associado a CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA, de forma ordenada e estruturada, com divisão de tarefas, para o cometimento de tráfico transfronteiriço de cocaína. Creio que a detida análise da prova colhida sob o manto do contraditório, não permite outra inferência. De fato, durante a audiência realizada aos 30.03.2015 (fls. 699/700), a testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações relacionadas à Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, tomou certa a inexistência de vínculo associativo entre GILMAR FLORES e os demais denunciado, de forma ordenada e formalmente estruturado, com divisão de tarefas. No curso do referido ato processual, realizado sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, a Autoridade Policial que comandou as investigações realizadas - Operação Oversea -, afirmou que GILMAR FLORES participou apenas do Evento nº 09 da Operação Oversea, em que houve a apreensão de 96 Kg de cocaína. Disse que em todas as comunicações que foram interceptadas, ele aparecia fazendo intermediação da droga e a logística do caminhão, e aparecia o endereço onde foi feita a apreensão e a prisão em flagrante relativa aos 93 Kg de cocaína. Registrou que ele pretendia enviar a droga ao exterior com o auxílio de André de Oliveira Macedo, Jefferson e Leandro Teixeira de Andrade. Com relação aos demais denunciado que integram o polo passivo da ação penal originária (feito nº 0005747-39.2014.403.6104) - CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA -, não foi apurado envolvimento entre eles e GILMAR FLORES. Afirmou que, basicamente, foi apurado envolvimento de GILMAR FLORES em evento relacionado com entrega de cocaína em aeronave no interior de São Paulo, na cidade de Bocaina, ocasião em que, inclusive, foi assassinado um Agente de Polícia Federal. Destacou que nas interceptações feitas sobre o terminal telefônico de GILMAR FLORES foram detectadas conversas entre ele e outras pessoas que participaram desse evento que acabou vitimando um policial federal, tanto que houve compartilhamento de provas. Ressaltou que GILMAR FLORES chegou a fazer uso dessa aeronave e tinha ligação com pessoas que atuavam na entrega de entorpecentes que acabou sendo frustrada em Bocaina-SP, e que com relação aos demais denunciado - CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA -, não foi apurado envolvimento entre eles e GILMAR FLORES. Remarcou inexistir qualquer elemento indicativo de envolvimento entre GILMAR FLORES com SUAÉLIO MARTINS LEDA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA, embora haja registro de ligação dele no Evento nº 09 da Operação Oversea, junto com André de Oliveira Macedo, Ricardo Menezes Lacerda (Jones) e Leandro Teixeira de Andrade (Popó). Em resposta a perguntas formuladas pela Defesa, a Autoridade Policial que comandou a Operação Oversea afirmou não se recordar de nenhum relatório de vigilância que tenha apontado GILMAR FLORES ter sido visto na companhia de SUAÉLIO MARTINS LEDA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA. Em atenção a indagações feitas pelo Juízo, salientou que GILMAR FLORES atuava no tráfico internacional de entorpecentes, não podendo afirmar, contudo, se as atividades eram realizadas em conjunto com SUAÉLIO MARTINS LEDA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA. Cumpre salientar que na mesma audiência foi ouvido o Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scazezi Junior, que esclareceu ter participado na fase final da Operação Oversea, auxiliando na análise das provas coletadas. Sobre GILMAR FLORES, disse que ele tinha ligação com a Célula Porto, e estaria associado a André do Rap, um dos coordenadores de tal célula. Narrou não se recordar de ter constatado ligação entre GILMAR FLORES e SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA. Também afirmou não se recordar especificamente das atividades exercidas por GILMAR FLORES, ressaltando, porém, a apuração de relacionamento próximo entre ele e ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO (André do Rap). Tenho que as provas produzidas na fase préprocessual sinalizam, no mínimo, ao menos em tese, fortes indícios da participação de GILMAR FLORES e demais figurantes do polo passivo da relação processual originalmente instaurada (SUAÉLIO MARTINS LEDA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA) em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Entretanto, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, não tomam incontestemente o envolvimento conjunto, a associação de GILMAR FLORES, SUAÉLIO MARTINS LEDA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. Como salientado por Eduardo Araújo da Silva na obra Organizações Criminosas, aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Atlas, p. 24), quando do trato da questão relacionada à definição de organização criminosa, em específico sobre o requisito estrutural (...) há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões de gangs rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. Nesse passo, para aclarar a questão sob enfoque, mais uma vez valho-me da lição de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (...) convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico

organização criminosa não são elementares constitutivas expressas do crime autônomo organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participar de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da legalidade estrita; deve-se, conseqüentemente, reconhecer essas características, constantes do 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa. (...)Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa. Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes. (...)Finalmente, divisão de tarefas, isto é, de funções ou de atribuições dos componentes de uma organização criminosa é uma exigência conceitual legal indispensável para sua configuração, sob pena de não se tratar de uma organização ainda que não deixe de configurar uma associação criminosa. Com efeito, por exigência legal, para configurar uma organização criminosa (art. 2º), deve, necessariamente, ser estruturalmente ordenada, isto é, deve haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com divisão de tarefas, ou seja, com distinção de funções e obrigações organizativas, que é exatamente o que a caracteriza como organização criminosa. (Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013, São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 31/32 - destaques originais) À luz das provas produzidas e das orientações doutrinárias citadas, emerge manifesta, no caso específico tratado nestes autos, a fragilidade da prova produzida a autorizar ao alcance de conclusão no sentido da conformação das ações descritas na denúncia ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Vale consignar, não há nos autos prova suficiente acerca da efetiva existência de organização criminosa constituída por GILMAR FLORES, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA, uma vez que, a teor do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013: (...) 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (g.n.)Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo GILMAR FLORES da imputadas prática de ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C. Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 936-965. Abra-se vista dos autos à defesa do acusado Gilmar Flores para ciência da sentença de fls. 920-934 e oferta de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Designo o dia 2 de dezembro de 2015, às 14 horas para a realização de audiência, quando serão interrogados os réus Leandro de Lima Genco, Anni Caroline Clara Negrão, Roberto Gezuina da Silva, Vania Lozzardo e Fabrício Alves da Silva. Designo o dia 11 de fevereiro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, quando serão interrogados os réus Amanda Lozzardo, Vander de Oliveira Bispo, Cristiano Marcelo de Almeida, Ronaldo Paiva de Lima e Kelce Paiva de Lima.Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, quando serão interrogados os réus Luiz Fabiano da Silva Pinto, Cleber Aparecido Romão Martins e Robson de Lima Bueno.Designo audiência, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14 horas, quando será interrogado o acusado Luciano Mendes de Miranda. Designo o dia 8 de março de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, quando serão interrogados os réus Fernando Marques dos Santos, Paulo Abadie Rodrigues, André Martinez Bezerra e Moacir Carlos do Nascimento.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o acusado Luciano Mendes de Miranda seja apresentado à sala de teleaudiência da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista-SP.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência.Expeça-se o necessário para a intimação de todos os acusados.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação dos acusados lá residentes para que compareçam às audiências aqui designadas.Instrua-se a precatória com a informação da reserva da sala 1 de videoconferências daquela Subseção, bem como o número do IP-Infóvia.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Em respeito ao princípio da ampla defesa, intime-se, por derradeiro, o defensor do acusado Diógenes Gilberto de Lima para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado deste réu, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória concedido por meio da decisão de fls. 3248/3252.Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações quanto à distribuição da carta precatória n. 0182/15, expedida à fl. 4416, bem como certidão de inteiro teor dos autos n. 0024809-88.2013.8.24.0023 em trâmite na 3ª Vara Criminal Capital- Florianópolis-SC, na qual figura como réu Diógenes Gilberto de Lima, solicitando-se, ainda, o endereço atual de referido acusado.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Vistos.Diante da consulta acima, determino que o corréu Claudimiro da Silva Jerônimo seja interrogado na audiência já designada para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferência. No mais, retifico o horário da audiência designada para o dia 8 de março de 2016, passando a constar o horário das 15 horas, quando serão interrogados, por meio do sistema de videoconferência, os acusados Fernando Marques dos Santos, Paulo Abadie Rodrigues, André Martinez Bezerra e Moacir Carlos do Nascimento.Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 5011-5012.Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-07.2007.403.6181 (2007.61.81.010328-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA BEATRIS GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO GOMES X MILTON JUBE ASSUNCAO(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP028133 - UBALDO JORGE ORSOLETTI BARRAK) X DIOGO MAX DE CARVALHO

Homologo, para as partes, a desistência das oitivas das testemunhas comuns Frederico Martins Filho e Luis Carlos Tavares (fls. 223 e 381).Aguarde-se a realização da audiência para interrogatório dos réus, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 17/11/2015, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecado.

Expediente Nº 5003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL FERNANDES CONTE(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X DIEGO PINHO DOS SANTOS

Fls. 126/134: primeiramente aguarde-se a juntada dos documentos originais de fls. 128 e 134. Com a juntada, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X TAMARA CECILIA SILVA MELO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/08/2015 p/ SentençaRecebo o recurso de ape*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório, de fls. 2945.Dê-se nova vista para oferecimento das razões.Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 146/2015 Folha(s) : 1esentação de contrarrazões de apelação, excepcionalmente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, visto o número de réus e aCONCLUSÃO26. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:a) condeno RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, qualificado nos autos, por 03 (três) vezes, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);b) condeno WAGNER PEREIRA DUTRA, qualificado nos autos, por 01 (uma) vez, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);c) condeno TAMARA CECILIA SILVA MELO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06;e) condeno LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, qualificada nos autos, nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06;f) absolvo WAGNER PEREIRA DUTRA, das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de 44Kg de COCAÍNA e tráfico de 19,725Kg de COCAÍNA), com fundamento no artigo 386, V, do CPP e; g) absolvo TAMARA CECILIA SILVA MELO, CARLOS ALBERTO MELLIES e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de 44Kg de COCAÍNA; tráfico de 174Kg de COCAÍNA e tráfico de 19,725Kg de COCAÍNA), com fundamento no artigo 386, V, do CPP.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:27. RAYKO MILAN TOMASIN RIVERATRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 44Kg de COCAÍNA):Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art.42, Lei nº11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 44Kg (QUARENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade.De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo

penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 07 (SETE) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

27.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - 174Kg de COCAÍNA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art. 42, Lei nº 11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 174Kg (CENTO E SETENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº 444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

27.2. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - 19,725Kg de COCAÍNA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art. 42, Lei nº 11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 19,725Kg (DEZENOVE QUILOS, SETECENTOS E VINTE E CINCO GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº 444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 06 (SEIS) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

27.3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, pois buscou se associar a diversos indivíduos, procurou novos sócios. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, vendendo/negociando, cuidando/tratando das logísticas de transporte, armazenamento, acondicionamento, remessa, além de, por vezes, empreender negociações diretas com fornecedores e compradores estrangeiros no Brasil e no exterior (para tanto, o corrêu fazia constantes viagens à Europa e a diversos países da América do Sul), valendo referir que envolveu sua família, à medida em que permitiu o ingresso/permanência de partidas de entorpecentes em sua própria residência. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, conduta social reprovável/inadequada e inversão de escala de valores. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o imensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo corrêu. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aplico a agravante prevista no Art. 62, inciso I, Código Penal, posto que o Réu promoveu, organizou e dirigiu as atividades e cooperação no crime dos demais agentes, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 08 (OITO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Sem atenuantes. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e financiamento/custeio da prática do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

28. WAGNER PEREIRA DUTRA 28.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - 174Kg de COCAÍNA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art. 42, Lei nº 11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 174Kg (CENTO E SETENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº 444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. Neste ponto, refiro que somente os papéis juntados pela defesa em sede de alegações finais são insuficientes a demonstrar o efetivo faturamento de sua (pretensa) oficina mecânica. No mais, ausente dos autos qualquer declaração de IRPJ referente ao estabelecimento nos anos de interesse (anos-base 2012, 2013). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE

RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

28.2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, pois buscou se associar a diversos indivíduos, procurou novos sócios. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, vendendo/negociando, cuidando/tratando das logísticas de transporte, armazenamento, acondicionamento, recrutamento de pessoas (as quais também empregava em sua oficina mecânica), remessa, além de, por vezes, empreender negociações diretas em especial com fornecedores de entorpecente (COCAÍNA) na América do Sul. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva e conduta social reprovável/inadequada. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o imensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo corréu. Merece referência o fato de que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aplico a agravante prevista no Art.62, inciso I, Código Penal, posto que o Réu promoveu, organizou e dirigiu as atividades e cooperação no crime dos demais agentes, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 08 (OITO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Sem atenuantes. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e financiamento/custeio da prática do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

29. TAMARA CECILIA SILVA MELO 29.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, já que de fato se associou a diversos indivíduos, tendo, inclusive, permitido o ingresso e permanência de um dos integrantes da ORCRIM dentro de sua própria residência. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, auxiliando nas tratativas relativas a negócios das remessas e compras de entorpecentes, recebimentos de valores e correlatas trocas/câmbio, auxiliando nas logísticas relativas ao transporte de integrantes da ORCRIM, sua recepção no País, além de enviar quaisquer esforços no sentido de atender às exigências do líder da ORCRIM (seu marido RAYKO MILAN). Refiro, outrossim, que a corré envolveu sua família, à medida em que permitiu o ingresso/permanência de partidas de entorpecentes em sua própria residência. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, conduta social reprovável/inadequada e inversão de escala de valores. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o imensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pela corré. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 1.166 (UM MIL, CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 1.166 (UM MIL, CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

30. CARLOS ALBERTO MELLIES 30.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, já que de fato se associou a diversos indivíduos, tendo, inclusive, permitido o ingresso e permanência de partidas de entorpecente em sua própria residência, onde sabia residir uma menor de idade. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, auxiliando nas tratativas relativas ao transporte, acondicionamento, ocultação de droga e recebimentos de valores e correlatas trocas/câmbio, envidando esforços para atender a qualquer solicitação/determinação/exigência feita pelo líder da ORCRIM e seu chefe RAYKO MILAN. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva e conduta social reprovável/inadequada. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o imensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 1.166 (UM MIL, CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 1.166 (UM MIL, CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

31. LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN 31.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, já que de fato se associou a diversos indivíduos, tendo passado cerca de um ano fazendo entregas de quantias vultosas para o fim de manter a organização, o andamento e pleno funcionamento das engrenagens pertinentes ao esquema de tráfico transnacional de drogas operado pela ORCRIM. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, auxiliando em todas as tratativas relativas à irrigação da ORCRIM com valores em dinheiro, trocas de moedas, entregas de dinheiro, etc.. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva e conduta social reprovável/inadequada. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o imensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pela Ré. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 1.166 (UM MIL, CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno

definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP): I - RAYKO MILAN TOMASIN RIVERAa) Privativas de liberdade: 34 (TRINTA E QUATRO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO;b) Multas: 3.709 (TRÊS MIL, SETECENTOS E NOVE) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.II - WAGNER PEREIRA DUTRAa) Privativas de liberdade: 20 (VINTE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO;b) Multas: 2.310 (DOIS MIL, TREZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.DISPOSIÇÕES FINAIS32. O cumprimento das penas aplicadas aos corréus dar-se-ão em regime inicialmente fechado, (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões do regime de cumprimento de pena deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07, e ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais).Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007.32.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).32.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se cuidam de indivíduos integrantes de organização criminosa, que já há mais de ano viviam e tiravam seu sustento (e o de suas respectivas famílias) exclusivamente de atividades ilícitas, além de viverem inseridos no ambiente da ORCRIM. Ou seja, são corréus que sequer possuem renda lícita para sua manutenção e sustento, além de estarem habituados ao ambiente das sendas criminosas - dele fazendo seu meio de vida. A ORCRIM congrega, ademais, elementos estrangeiros e com residência, pouso e/ou ligações na fronteira com o PARAGUAI (v. g., o indivíduo Tiago Figueiredo Gomes, vulgo MANGALARGA, ora foragido), além dos próprios corréus RAYKO MILAN e TAMARA CECILIA (ambos estrangeiros, originários do Chile), motivo pelo qual há a concreta possibilidade que, caso soltos, os corréus voltem a se (re)conectar consigo próprios e/ou outros integrantes da ORCRIM tanto para voltar a delinquir, quanto para empreender fuga, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Novamente se destaca que nenhum deles possui profissão lícita devidamente demonstrada nos autos (inclusive mediante testemunhos dos pretensos serviços prestados).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva (intensamente desenvolvida pelos corréus) - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pelas elevadas nocividade/quantidade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) Observe, ademais, que a qualidade de estrangeiros de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e de TAMARA CECILIA SILVA MELO poderá ensejar a instauração do correlato processo de expulsão - o que corrobora a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu o delito. 2. A expressiva quantidade e a natureza altamente danosa da droga capturada com o recorrente - mais de três quilogramas de cocaína -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demonstram a gravidade concreta do delito, justificando a preservação da segregação. 3. A condição de estrangeiro do condenado, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição processual. 5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC 54238 - Proc. 2014.03219096 - 5ª Turma - d. 10/03/2015 - DJE de 19/03/2015 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)32.3. Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória.32.4. Condeno os corréus nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos, em poder dos corréus RAYKO MILAN, WAGNER PEREIRA DUTRA e LUZIA ELAINE, serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas aos mesmos corréus.32.5. Após o trânsito em julgado, deverão os nomes dos corréus serem lançados no rol dos culpados. Oficie-se: a) ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; b) à Justiça Eleitoral, com relação aos sentenciados brasileiros; c) ao Ministério da Justiça, no tocante aos sentenciados estrangeiros, para efeito de eventual expulsão e; d) ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP com cópia desta sentença para adote as providências que entender cabíveis para potencial finalidade de expulsão dos corréus estrangeiros.32.6. Decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens/valores/objetos:I) 1) MITSUBISHI/Pajero, 2) GM/Meriva e 3) VW/Saveiro encontrados na casa de TAMARA CECILIA SILVA MELO (descritos no Auto de Apreensão de fls.16/17); 3) veículo FORD/Ecosport apreendido em poder de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA (descrito no Auto de Apresentação de fls.23/24); os veículos 4) CITROEN/C3 e 5) HYUNDAI/Vera Cruz apreendidos na residência de WAGNER PEREIRA DUTRA (descritos no Auto de Apreensão de fls.104); o veículo 6) VW/Passat apreendido em poder de WAGNER PEREIRA DUTRA (descrito no Auto de Apreensão de fls.115); II) todos os aparelhos de telefone celular descritos nos Autos de Apreensão de fls.16/17, fls.23/24, fls.104, fls.115 e também no de fls.156; III) joias descritas no item 04 do Auto de Apreensão de fls.23/24; IV) valores em dinheiro descritos no item 02 do Auto de Apreensão de fls.23/24; valores em dinheiro descritos no item 06 do Auto de Apreensão de fls.115 e; valores em dinheiro descritos no item 02 do Auto de Apreensão de fls.156, e; V) maleta preta contendo um binóculo, marca Guide com acessórios (item 07 do Auto de Apreensão de fls.16/17) - devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.32.7. Oficie-se à DPF/Santos/SP a fim de que proceda à destruição do seguinte material vinculado aos presentes autos: - itens 05, 06 e 08 do Auto de Apresentação de fls.23/24, e; - item 02 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.115.32.8. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 32.9. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. P.R.I.C.Santos, 22 de Setembro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal DESPACHO DE FLS. 2966: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, de fls. 2945.De-se nova vista para oferecimento das razões.Após, com o retorno dos autos, intimem-se os réus e as defesas da sentença de fls. 2774/2942, bem como para apresentação de contrarrazões de apelação, excepcionalmente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, visto o número de réus e a complexidade e volume do feito.

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-61.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Fls. 103: defiro a r. manifestação Ministerial.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 84/85.Após, encaminhem-se a Delegacia de Polícia Federal em Santos cópias do ofício e da mídia de fls. 88/89, do ofício de fls. 91 e de sua resposta, a fim de que seja elaborado Laudo Pericial, conforme requerido.

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)

Designo o dia 07/06/2016, às 14:00 horas, para interrogatório do réu MAICON DE MIRANDA e oitiva das testemunhas de defesa Jesuino da Silva Braga e Paulo Silveira Meira, que deverão ser realizados por videoconferência na Subseção Judiciária de Registro/SP, diligenciando-se nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 303/304.Depreque-se à Subseção Judiciária de Registro/SP as intimações do réu e das testemunhas de defesa para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e no horário designados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data de audiência junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 348

EXECUCAO FISCAL

0001825-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NILVA CARVALHO(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Pela petição da fl. 30, o exequente requer a extinção da execução.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-92.2015.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

FERNANDO ALVES DE MATOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do Fator Previdenciário, bem como indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade,

portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-02.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298, MARIANNE ALBERS - SP270436, MARCELA HAYDEE TRALDI MENESES RODRIGUES - SP357654

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando à expedição de ordem que afaste a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, determinante da publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação, como condição para o registro e arquivamento da Ata de reunião que aprovou suas demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados em setembro de 2013 e 2014.

DECIDO.

Sem adentrar o exame sobre efetivamente competir à Justiça Federal o deslinde da questão, observo que este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo é absolutamente incompetente segundo o critério funcional, vez que a Autoridade Impetrada tem sua sede de atuação na cidade de São Paulo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 234.256, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, publicado no e-DJF3 de 21 de novembro de 2012).

Considerando que o Processo Judicial Eletrônico - PJE ainda não se encontra em funcionamento no Fórum Cível da Justiça Federal de São Paulo, não havendo, portanto, meios para declínio da competência, resta extinguir o processo, devendo a Impetrante providenciar nova impetração perante o Juízo competente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2015.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja mantida a percepção do auxílio-doença até o restabelecimento do serviço público prestado para realização da perícia médica administrativa.

Aduz, em síntese, que devido a greve deflagrada pelos Servidores do INSS, viu-se impedida de realizar perícia médica para continuar a receber o benefício de auxílio-doença que cessou em agosto de 2015.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há relevância no fundamento jurídico da impetração, o que impõe a concessão da medida *in itinere*.

A impetrante não pode sofrer os ônus decorrentes da descontinuidade de prestação do serviço público de caráter necessário, indispensável à garantia da assistência à saúde do cidadão, à conta do movimento grevista da autarquia-ré.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. GREVE DE SERVIDORES DO INSS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante não pode sofrer os ônus decorrentes da descontinuidade de prestação do serviço público de caráter necessário. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao cidadão. 2. Na presente hipótese, a Impetrante necessita da realização de perícia médica para constatação de sua capacidade para o trabalho. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00403985720104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2014 PAGINA:136.)

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao Impetrado que restabeleça o benefício de auxílio-doença da Impetrante (NB 608.223.635-5) até a realização de nova perícia médica administrativa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face à notícia de falecimento do advogado contratado pelo Autor, intime-se-o pessoalmente para constituição de novo patrono. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício de fl. 485, para que a conta seja recomposta sob operação 005 a partir do depósito promovido pelo Banco do Brasil, visto ser indevida a utilização da operação 635 para o fim de remunerar depósitos que não digam respeito a tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal. Nada a considerar quanto ao pedido de reserva de honorários manifestado às fls. 480/484, tendo em vista a total sucumbência da parte autora. Intime-se.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 319, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

0003976-30.2013.403.6114 - FABIO PACHECO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AFLEM COM/ PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 89, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

0005279-79.2013.403.6114 - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Vistos etc. Fls. 302/303, requer a autorização para destruição das máquinas de bingo que encontram em seu poder. Ouvida a União, manifestou-se favoravelmente, fl. 312, com requerimento somente de acompanhamento do procedimento de destruição. Em vistas da falta de oposição da União, defiro o pedido de destruição formulado às fls. 302/303. Para tanto, deverá a parte indicar a forma de realização, inclusive local e data, para intimação da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para acompanhamento. Saliento que todo o procedimento correrá às expensas do autor, o qual, acaso deseje eventual ressarcimento pela União, na forma do pedido formulado nos autos, deverá comprovar documentalmente os custos dispendidos. Após a conclusão do procedimento de destruição, ora deferido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez). Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005510-09.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP188279 - WILDINER TURCI)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a), intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 225/567

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos de decisão parcialmente declinatoria de competência, pela qual foi mantido nestes autos o processamento apenas para análise dos pedidos relativos à Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia integral à justiça Estadual para análise dos pleitos atinentes aos demais corréus. Aduzem os ora embargantes, em síntese, que o decisório é omissivo e obscuro, reclamando manifestação quanto à responsabilidade da CEF pela fiscalização das obras do empreendimento imobiliário objeto da ação, o que, segundo entendem, reclamaria julgamento conjunto. DECIDO. A matéria trazida a exame nos embargos declaratórios em análise não foi ventilada na petição inicial, não havendo falar-se, portanto, em omissão do Juízo, o qual manifestou-se sobre todos os pontos que requisitavam decisão para delimitar a questão posta e fixar sua competência. De qualquer forma, esclareça-se que a possibilidade de fiscalização da obra como condicionante da liberação de recursos à incorporadora não tem o alcance pretendido pela parte autora, tratando-se, na verdade, de prerrogativa da CEF no intuito de preservar seu crédito. Assim, caso opte a CEF por não fiscalizar, a ninguém será dado cobrá-la por tal atitude, visto que não assumiu tal responsabilidade perante terceiros. No sentido do exposto, confira-se: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. (...). (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1163228, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 31 de outubro de 2012). Exatamente conforme indicado no precedente transcrito, a atuação da CEF no caso concreto deu-se na condição de simples agente financeiro em sentido estrito, entabulando financiamento de aquisição de parcela ideal do terreno e de unidade habitacional autônoma em construção, nada dizendo com sua atuação de agente governamental que, nesse caso, obrigaria ao exercício da fiscalização que ora reclama a parte autora. Posto isso, acolho os embargos declaratórios apenas para o fim de acrescentar a fundamentação acima, mantendo, porém, o resultado da decisão questionada. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005293-92.2015.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR E OUTRO (SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRO DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 18/11/2015, às 15:50 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114) BOMBRIEL S/A (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 726/736: Mantenho a decisão de fls. 718/721 por seus próprios fundamentos, haja vista que o pedido de reconsideração não apresenta elementos capazes de infirmá-la. Cumpra-se a decisão de fl. 721. Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10064

CARTA PRECATORIA

0000980-88.2015.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para interrogatório dos réus GIAMPAOLO ZANON e MARCOS PICCININ fica designada a data de 18/02/2016, às 16h30min, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, através do sistema de videoconferência, conforme deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime(m)-se o(s) réus para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, 5 ANDAR, RUDGE RAMOS, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09601-000, TEL: 4362-8335), servindo esta precatória como mandado. Após a realização do ato, não havendo pendências, devolva-se a presente com as nossas homenagens e baixa no sistema processual.

0004955-21.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GUGLIELMI(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para interrogatório do réu ANTONIO GUGLIELMI designo a data de 03/12/2015, às 14h40min. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

0006672-68.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X SILVANDIR DAS NEVES X JOSE VALENCIO TAVARES JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa SILVANDIR DAS NEVES e JOSE VALENCIO TAVARES JUNIOR designo a data de 03/12/2015, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFARREFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFARREFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente em relação aos réus CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA, ANDREIA CRISTINA MARTINS e RICARDO DE LIMA BARRETO. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, tendo em vista a existência de recurso do réu ANDERSON CARLOS ALBERTINI pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 772938 / SP (2015/0219930-2)) remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte. Intimem-se.

0005790-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES

Abram-se vistas às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 349/352 e 355/358.

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 436/453 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o réus, por seus defensores, para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002910-44.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

VISTOS ETC. O(a) denunciado(a) ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, Iº, IV do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) O princípio da insignificância deve ser observado tendo em vista a pouca quantidade de cigarros apreendidos; b) Que o acusado trata-se de pessoa pobre que além da banca de revistas que possui trabalha como porteiro e como é portador de cardiopatia vendia os cigarros apreendidos apenas para custear seu tratamento agindo assim em estado de necessidade. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 19/11/2015 às 16h40_min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se o acusado, o MPF e as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa. Diante do ofício de fls. 86, oficie-se ao Instituto de Criminalística de São Bernardo do Campo para que envie a este juízo os

bens apreendidos no IP 283/2015 - 1º Distrito Policial de Diadema.Cumpra-se.

0002942-49.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO CLEMENTINO CAZITA X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA

Vistos, Designo a data de 19/11/2015 às 16h20_min para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Cite-se e intime-se a acusada MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA para que compareça neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida. Cientifique-a que se eventualmente não houver constituído defensor porque não tem condições, ser-lhe-á nomeado defensor ad-hoc, bem como de que não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Intime-se o acusado BRUNO CLEMENTINO CAZITA da audiência acima designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003342-63.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO LOMBARDO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, suspendo o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

Expediente Nº 10070

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 212: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 210. Intime-se.

0007699-57.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 234/236 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, fls. 235. Após, cite-se. Intime(m)-se.

0006655-74.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Int.

0003232-64.2015.403.6114 - LINHAS SETTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 196/199 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003885-66.2015.403.6114 - NIVALDO SOARES ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.500.051-7, argumentando ofensa ao devido processo legal no ato administrativo que determinou a cessação. Afirma que o benefício foi concedido em 17/06/2014 e que em 10/06/2015 recebeu um ofício da autoridade coatora para noticiar erro no cálculo do tempo de contribuição do benefício, sendo computados indevidamente os períodos de 24/09/1993 a 08/02/1994, 01/07/1998 a 14/12/1998, 25/09/1999 a 21/11/1999 e 05/05/1999 a 01/08/1999, eis que não houve efetiva prestação de serviços. Aduz que a autoridade coatora suspendeu arbitrariamente o benefício, sem observar os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Requer o reconhecimento como tempo especial das atividades desenvolvidas na função de torneiro mecânico no período de 12/08/1974 a 01/07/1976, 01/08/1976 a 19/07/1977, 09/07/1977 a 21/09/1977, 03/01/1978 a 13/06/1979 e 13/11/1979 a 26/02/1981, bem como o restabelecimento do referido benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o aditamento da inicial às fls. 40, cumprido pelo impetrante às fls. 41/42. Postergada a análise da liminar às fls. 44. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 47/50 e 56/57. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Da análise dos documentos carreados aos autos verifico que o impetrante foi devidamente intimado quanto às decisões proferidas em sede do processo administrativo que suspendeu o seu benefício. O ofício de fls. 25, a manifestação de defesa do impetrante de fls. 26/35 e o comunicado de fls. 36 atestam que ao impetrante foi dada ciência dos períodos de atividade desconsiderados, reconhecendo-se, ao final, que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício. Com efeito, não há como afirmar que a cessação do benefício de aposentadoria do impetrante NB 169.500.051-7 foi indevido, tampouco que tem direito ao reconhecimento como especial dos períodos laborados como torneiro mecânico. Ademais, não constam quaisquer documentos que atestem a atividade desenvolvida pelo impetrante, nem sequer cópia da carteira de trabalho. Não foi juntada cópia do processo administrativo para apreciação dos períodos computados e períodos não considerados pelo INSS para aferição do tempo total de trabalho do impetrante. Ressalte-se que nos presentes autos de mandado de segurança não é possível dilação probatória, de forma que o direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, na petição inicial. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-68.2015.403.6114 - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A.(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 103/105.Abra-se vistas para a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos.A decisão de fls. 72 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Tendo em vista a indicação de preposto da CEF, cumpria-se a determinação de fls. 72, imediatamente.Intimem-se.

0005605-68.2015.403.6114 - SILVIA MARIA BENITE CORTEZ JORGE(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0005606-53.2015.403.6114 - ROGERIO JORGE(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0005609-08.2015.403.6114 - RODRIGO CITELLI DOMINGUES(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006603-36.2015.403.6114 - SERGIO VALVERDE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encontra-se prevento para apreciação dos presentes autos, tendo em vista que nos autos nº 0006562-06.2014.403.6114 a petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem julgamento do mérito, hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local. Int.

Expediente Nº 10073

MONITORIA

0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o total da dívida dos executados, com o abatimento dos valores levantados nos autos nº 0007236-33.2004.403.6114 ou confirmação de que a dívida encontra-se integralmente quitada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos.Fls. 109: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Fls. 92: Defiro 15 dias de prazo à CEF, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC. Int.

0000182-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA ALBERTI JURATI

Vistos.Fls. 94: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Int.

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos.Fls. 86/87. Abra-se vista para a parte executada.Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO)

Vistos. Fls. 209: Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 207, em favor da advogada da CEF, Patrícia Nóbrega Dias, referente a honorários advocatícios, devendo constar dedução da alíquota de 27,5%.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Be.P. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0001786-57.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PEDRO ALVES NETO(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO APARECIDO COSTA(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO)

1. Designo o dia 01 de dezembro de 2015, às 14h15, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de serem nomeados defensores pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001987-49.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

1. Ante o teor da decisão proferida pela 13ª Turma do E. Tribunal Regional Federal nos autos da Ação Penal nº 0000868-29.2009.403.6115 (fls. 320/32), encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos - SP para o processamento e julgamento do crime de

falsificação de documento público (art. 297, parágrafo 4º, do Código Penal).2. Dê-se ciência ao MPF.3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que a testemunha Edgard José Hergert foi arrolada pela DEFESA, intime-se o defensor do acusado para que, diante do teor da certidão de fl. 1.810, se manifeste acerca da eventual realização de nova oitiva da referida testemunha. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

0003010-79.2004.403.6115 (2004.61.15.003010-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE HERMES GUIMARAES(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)

1. Fls. 797/8: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, intimando-as nos endereços fornecidos pelo MPF, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Dê-se ciência ao MPF. 3. Intimem-se.

0001290-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001290-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR PASQUINI(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 379 e 389 em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.2. Após, dê-se vista aos recorridos para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

1. Fls. 401/8: Intime-se a defesa dos réus José Carlos Longhi e Carlos Roberto Longhi para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Antonio Magdalin e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002044-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROGERIO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X PAMELA NEPOMUCENO PRADAL(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CARLOS RICARDO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

DESIGNO o dia 01 de dezembro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000968-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 226 e 231 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Sem prejuízo, a fim de evitar tumulto processual, reputo conveniente o DESMEMBRAMENTO do presente feito, em relação ao acusado JOSENILDO ALIPIO GUILHERME, nos termos do art. 80 do CPP, já que, doravante, passar-se-á ao processamento do feito no tocante ao réu VALDIR MARIANO. Extraia a Secretaria cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 2ª Vara Federal para processamento no tocante ao réu JOSENILDO ALIPIO GUILHERME, bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal. 5. Tudo cumprido, prossiga-se nestes autos encaminhando-os ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se

0000975-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90. Afirma o MPF na denúncia que FRANCISCO LUIZ FERNANDES, na condição de administrador da empresa então denominada Indiana Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.826.196/0001-43 e estabelecida na cidade de Porto Ferreira/SP, suprimiu R\$ 219.856,34 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição para a Seguridade Social (CSS), devidos nos anos-calendário de 2003 e 2004, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias. Relata a acusação que a supressão acima foi verificada quando do desempenho de atribuição fiscalizatória pela Receita Federal do Brasil que selecionou as declarações de IRPJ da empresa referida, integrante do SIMPLES, referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004 para uma apreciação mais minuciosa dos dados e informações ali contidas, no intuito de detectar eventual omissão de rendimentos auferidos naquele período. Que no decorrer dos trabalhos foi verificado que a empresa movimentou valores em suas contas bancárias, porém não informou ao Fisco, o que lhe possibilitou suprimir o pagamento dos tributos. Relata, ainda, que a ação fiscal foi encerrada em 03.01.2008 e o débito foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos para inscrição em dívida ativa. Por fim, afirma que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito em questão. A peça de acusação veio instruída com a cópia do processo administrativo fiscal no qual foram constituídos os créditos tributários que deram origem a esta ação penal. A denúncia foi recebida. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fl. 82/84) na qual aduziu, em resumo, que a movimentação bancária não foi resultado de faturamento, muito ao contrário, a movimentação decorreu de rolagem de dívidas e vinham de outras contas e que não houve nenhum acréscimo patrimonial. Assim, alegou que não houve dolo de alcançar o resultado descrito, não tendo qualquer intenção de omitir informação ou prestar declaração falsa com o fim de reduzir imposto federal. Na decisão de fl. 86 foi ratificado o recebimento da denúncia. O feito teve regular instrução, com a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e o interrogatório do acusado. Seguiram-se alegações finais da acusação e da defesa. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da infração imputada ao acusado A infração penal imputada ao acusado é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; 2. Da pretensão penal. 1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o

Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios está sintetizado no precedente abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - que ainda é a do STF, não do STJ - de que a Receita Federal necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SIGILO BANCÁRIOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.943 - RS (2013/0227782-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MAXIMILIANO GOEDERT KROON ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHARECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistiu a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitando-se a narrar as disposições normativas do tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parece ao Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consubstanciado em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K. pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98): Imputo a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., o fato de omitirem informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal n. 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA (fls. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02, mormente pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1, I, da Lei n. 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, doc. OUT2, p. 3) 2. ILÍCITOS EM TESE A fiscalizada cometeu, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal Nº 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributação receitas recebidas, caracterizadas como: omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS, SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalizada omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMODOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 - ano-calendário 2006. A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, configurou sonegação fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei n. 4.502/64. Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. O Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33) 3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N 01/2009. Pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos. A empresa não entregou à fiscalização os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil/fiscal e/ou documentos. Deste modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 133/137. De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO

FISCAL N 01/2009 - TIF N 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros(...)Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...). A defesa arguiu a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorização judicial.No caso concreto, verifica-se que os lançamentos foram efetuados com base nas informações bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário.A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).[...]Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisão proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte: [...]Assim, acompanhando a decisão acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisão judicial - inexistente, in casu.Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei n.8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produção de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza inconstitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Conseqüentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, LVII), deve o réu ser absolvido em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n.8.137/90, c/c art. 71 do CP.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusação pela prática do crime art. 1º, I, da Lei n.8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem consubstanciados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisição de informações bancárias solicitadas diretamente pela Órgão de Fiscalização Fiscal, não são aptos a ensejar a condenação do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520):Da licitude da prova.Descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em rova inconstitucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorizaçãojudicial. A atuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos:[...]Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial.Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial.A questão constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001), para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, e, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento.Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição plenária diferente daquela que julgará a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie não mais compõe a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias.Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01.Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono: [...]No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa.Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária.Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.Dessarte, a regra inserta no art. 6º da Lei Complementar 05/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1.º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi, in verbis:[...]Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial.Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares Inépcia de denúncia A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa atuada pela fiscalização.É certo que a denúncia genérica, sem a necessária ndividualização do fato e o estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua:[...]Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pomenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos.[...]No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário -INIC1).Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer:[...]Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais.[...]Do méritoDa materialidadeA materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. MaterialidadeA materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos:- Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatações e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35);- Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37).Comprovada a materialidade, passo à autoria.Da autoriaA autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON.A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09).Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis:[...]Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES.[...]No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia

Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2). Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2). Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2). O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei 9.430/96, segundo o qual[...]A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal. A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal. Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta. Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiaram a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal. O presente recurso especial merece provimento. A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte. O art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 assim dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto

de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)E, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do aresto: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal. Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014.) Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciado exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o

exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n) SIGILO FISCAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desertamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENDA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...) SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. (...) (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações bancárias e fiscais do acusado que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações bancárias e fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este como fundamento para a imputação ora analisada. Conforme se verifica dos documentos trazidos (apensos do IPL n. 0313/2012) há diversos documentos oriundos dos bancos em que a empresa mantém conta, com discriminação de toda a movimentação bancária, tais como: fls. 179/248 (Banco do Brasil), fls. 250/287 (Unibanco), fls. 290/297 (HSBC), 299/317 (CEF), fls. 319/332 (Banco Bradesco), fls. 333/373 (Santander Banespa). A Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF para que o acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalizar o lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos coligidos durante o lançamento tributário (informações bancárias e fiscais). Não foi isto que se deu no caso sob examen. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação (informações bancárias e fiscais compartilhadas sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácula que as tornam impréstáveis para sustentar um decreto de condenação. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000830-41.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO ANTONIO LONGHIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sentença. Relatório MARCO ANTONIO LONGHIM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 171, caput e 3º, com aplicação da regra do art. 70, caput, segunda parte e incidência do disposto no art. 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Marco Antonio Longhim, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 19.833,41 do tributo devido nos anos-calendário de 2005 e 2006, mediante artifício fraudulento consistente na inserção de dados inverídicos a respeito de despesas médicas/odontológicas e de instrução, dedutíveis em suas declarações de ajuste anual. Consta também que, nos dias 16/10/2006 e 17/09/2007, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, consistente na restituição do valor de R\$ 17.181,60, em prejuízo do Tesouro Nacional, induzindo-o em erro mediante fraude caracterizada pela inserção de dados fictícios relativos a despesas médicas/odontológicas e com instrução, constantes de suas declarações de renda. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 181. O acusado Marco Antonio Longhim apresentou defesa escrita com documentos às fls. 190/203. Em síntese, sustentou o acusado que promoveu o recolhimento integral de seu débito para com a Receita Federal e requereu, portanto, a declaração de extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 217/220 e requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como a continuidade da ação penal relativamente ao crime de estelionato (art. 171, caput e 3º, do CP). Às fls. 222 foi proferida decisão que julgou extinta a punibilidade do réu em relação à infração atribuída no tocante ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e determinou o prosseguimento do processo no tocante a imputação do crime previsto no art. 171, caput, e 3º do CP. Em regular instrução, às fls. 239/241, foi ouvida a testemunha de acusação José Roberto Piovezan. Às fls. 254/257, foi ouvida a testemunha de acusação Edson Ribeiro da Silva e o réu foi interrogado. Memorais escritos do MPF (fls. 259/274) e do réu (276/285). É o relatório.

II. Fundamentação A inicial acusatória imputou ao réu... como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 171, caput e 3º, com aplicação da regra do art. 70, caput, segunda parte e incidência do disposto no art. 71, caput, todos do Código Penal. Isso porque, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 19.833,41 do tributo devido nos anos-calendário de 2005 e 2006, mediante artifício fraudulento consistente na inserção de dados inverídicos a respeito de despesas médicas/odontológicas e de instrução, dedutíveis em suas declarações de ajuste anual, aduzindo, também, que, nos dias 16/10/2006 e 17/09/2007, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, consistente na restituição do valor de R\$ 17.181,60, em prejuízo do Tesouro Nacional, induzindo-o em erro mediante fraude caracterizada pela inserção de dados fictícios relativos a despesas médicas/odontológicas e com instrução, constantes de suas declarações de renda. O fato delituoso descrito configura os crimes descritos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, bem como o disposto no art. 2º, I da referida lei, que assim prescreve: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para extirpar-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...). No caso vertente, ocorreu a redução ou supressão de tributo, pois o réu incorreu, claramente, na conduta de ter prestado declaração de despesas dedutíveis inexistentes ou falsas. Logo, a conduta insere-se dentro da abrangência típica da sonegação fiscal. Como já referido no relatório desta, foi declarada extinta a punibilidade do crime de sonegação fiscal, uma vez que o réu comprovou o recolhimento integral do débito devido (v. fls. 222). Entretanto, pugnou o MPF pelo prosseguimento da demanda pelo suposto crime autônomo de estelionato (art. 171, caput, e 3º do CP). Pois bem. Embora tenha, inicialmente, admitido o prosseguimento do feito, melhor refletindo a questão, entendo que não é cabível acolher o pleito Ministerial. Explico. Pelo princípio da especialidade, sendo a fraude utilizada com o intuito de reduzir ou suprimir tributo, caracterizado está apenas o crime de sonegação fiscal e não estelionato, pois para a tipificação daquele delito basta que ocorra o resultado (supressão ou redução de tributo) mediante conduta de omissão de rendimentos e de falsa declaração (imputada pelo uso de créditos fictícios/despesas dedutíveis). O recebimento indevido da restituição de imposto de renda, nesse caso, é mero exaurimento do crime. Corroborando o entendimento, segue precedente do STJ: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL OU ESTELIONATO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ABSORÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. O conflito aparente de normas se resolve pela aplicação do princípio da especialização, de modo que a lei posterior e específica sobre delitos tributários praticados contra a Fazenda Pública deve ser aplicada em lugar da norma constante do Código Penal, genérica para os crimes contra o patrimônio. (STJ, RHC 1506/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Thibau, publicado em 30/03/92) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. DELITOS DOS ARTS. 171, 3º, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXTENSÃO AO OUTRO DENUNCIADO. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê, como conduta típica contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante elaboração de documento falso ou uso do documento contrafeito, pelo que, em face do princípio da especialidade, fica afastada a incidência da lei geral, que tipifica os crimes dos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. II. Com efeito, se, nos crimes contra a ordem tributária, a contrafação ou o uso do falsum foram erigidos, pela Lei 8.137/90, em elementos constitutivos de outro ilícito, tem-se, na espécie, delito único, que é o de suprimir ou reduzir tributo, mediante aquelas ações referidas no art. 1º, IV, da mencionada Lei 8.137/90, afastando-se, na espécie, pelo princípio da especialidade, os crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. III. Ademais, a legislação do imposto de renda determina que o contribuinte que lançar deduções em sua declaração deverá estar de posse dos respectivos comprovantes para apresentação posterior à autoridade administrativa, quando solicitado. A simples entrega da declaração de ajuste anual, elaborada com base em recibos falsos, que não corresponderam à efetiva prestação de serviços, com a indicação do beneficiário no informe de rendimentos pagos, implica no uso dos respectivos recibos, para o fim de eliminação ou redução do tributo, dada a efetiva possibilidade de a Receita Federal averiguar as informações ali prestadas e intimar o contribuinte para a apresentação das provas das despesas declaradas. Assim, a ulterior apresentação, ao Fisco, dos recibos falsos, usados na anterior declaração de rendimentos anual, deu-se para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime-fim -, que ainda viria a se consumir, com o lançamento definitivo do crédito tributário, por constituir o delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 crime material, na forma da Súmula Vinculante 24, do colendo STF. IV. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante, para tanto, que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda porque apenas materializa a informação falsa antes prestada (STJ, AgRg no REsp 1.372.457/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 10/09/2013). V. Em face do disposto no art. 580 do CPP, os efeitos da suspensão da pretensão punitiva do crime de sonegação fiscal - que absorve, como crimes-mo, os de falso e de estelionato -, pelo parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, alcançam a corrê, por não consubstanciar o aludido parcelamento do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal. Precedentes. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, é de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal (STJ, HC 111.843/MT, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2010). Em igual sentido: STJ, RHC 26.891/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1154371/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014) (g.n.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consiste em suprimir ou reduzir tributo mediante a prática de alguns dos atos mencionados nos incisos daquele dispositivo. Ao que me parece, não há motivo para que seja dado tratamento diferenciado às hipóteses em que alguém deixa de pagar tributo devido ou reduz o seu montante e aquele que antecipa o seu pagamento e restitui montante que não teria direito. 2. As situações assemelham-se em relação ao resultado naturalístico, tendo em vista que, ao deixar de pagar o tributo ou ao reduzir o seu montante, o agente também obtém vantagem indevida, uma vez que deixa de recolher tributo devido, não havendo justificativa plausível para se dar tratamento diferenciado em relação àquele que antecipa o recolhimento do tributo e depois obtém restituição indevida. 3. A vantagem patrimonial colhida com a restituição indevida do imposto decorre da consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime de estelionato, uma vez que a conduta típica atingiu tão-somente os interesses do Estado em sua veste fiscal. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0029553-29.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2007, DJU DATA:22/02/2008 PÁGINA: 1556) (g.n.) Assim, é de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal. Os atos referentes ao suposto crime de estelionato não podem ser considerados crime autônomo, mas apenas atos parcelares que visaram à obtenção de lesão tributária (crime de sonegação fiscal), crime cuja extinção da punibilidade já foi decretada nestes autos em razão do pagamento do débito tributário, decisão já transitada em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal rejeitando o pleito ofertado pelo Ministério Público Federal contra o acusado MARCO ANTONIO LONGHIM, qualificado nos autos, no tocante à infração tipificada no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por falta de pressuposto processual em razão de ter se operado a coisa julgada do crime de sonegação fiscal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001578-73.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Decisão ANTONIO MARCELLINO GONÇALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 48 da Lei 9.605/98. A decisão de fl. 72 designou audiência preliminar. O MPF apresentou proposta de transação penal, que não foi aceita pela defesa. A denúncia foi recebida a fl. 86. A defesa de Antonio Marcellino Gonçalves apresentou resposta escrita à acusação às fls. 93/98. Relatados brevemente, decido. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002156-36.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

1. Preliminarmente, subscreva o patrono do acusado a defesa oferecida às fls. 121/2. Após, tomem conclusos. 2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710321-88.1996.403.6106 (96.0710321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706155-13.1996.403.6106 (96.0706155-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a Fazenda Nacional a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar a Fazenda Nacional como exequente e o Município de Meridiano como executado junto ao sistema processual. Após, cite-se o Município de Meridiano para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador do Município. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014015-67.2000.403.6106 (2000.61.06.014015-0) - ANTONIO CARLOS LOVATO X JOSE CARLOS DUARTE X JOSE CORREIA SOBRINHO X MIGUEL MALUFI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Intime-se o INSS (Procuradoria Especializada da União), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retomem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003997-16.2002.403.6106 (2002.61.06.003997-6) - ISABEL SANCHES DE MIRANDA(Proc. TEODORA CARRILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução

ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003578-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003578-2) - MARIA DE LOURDES MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006762-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006762-0) - THERMAS DE RIO PRETO(SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3) - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001442-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001442-4) - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002289-18.2008.403.6106 (2008.61.06.002289-9) - DAVI ROSSETTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005496-25.2008.403.6106 (2008.61.06.005496-7) - ILDA MARIA SCALIANTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004899-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004899-6) - MESSIAS GARCIA LOPES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da PETIÇÃO e INFORMAÇÕES juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 574.

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Defiro o pedido do autor para que seja expedido ofício à Visão Prev, conforme requerido às fls. 234/235.Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor.Dil.

0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7) - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006512-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006512-0) - ELIAS FERREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Intime-se a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retomem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Intime-se a parte autora para fazer a opção entre o benefício concedido judicialmente e aquele concedido na via administrativa, nos termos da r. decisão de fls.255/257, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0008748-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008748-5) - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o valor apresentado. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Independentemente da execução dos honorários, intime-se o INSS ao reembolso das despesas com a perícia, nos termos das Resoluções do C.J.F. nºs. 541 e 558/2007) 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, com D.I.B. de 04/08/2009, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que a publicação de fls. 152 saiu com incorreção, eis que não constou o nome do Dr. Rodrigo de Oliveira Cevallos, motivo pelo qual será republicado. DESPACHO DE FLS. 152: Vistos. Concedo ao procurador da autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a petição de fls. 149/150, assinando-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0002652-97.2011.403.6106 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002910-10.2011.403.6106 - VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004442-19.2011.403.6106 - LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do documento juntado pelo INSS (fl. 257). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008345-62.2011.403.6106 - ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o

cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002532-20.2012.403.6106 - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002997-29.2012.403.6106 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência da descida dos autos. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a informação retirada do sistema CNIS (fl.117), noticiando o falecimento do beneficiário, devendo, caso haja eventuais herdeiros, regularizar sua representação processual e promover sua habilitação para fins de execução do julgado. Intime-se.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o valor apresentado. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária

oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Comum Por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o valor apresentado. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o valor apresentado. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001358-39.2013.403.6106 - TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECOOES LTDA(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diligencie-se junto a C.E.F. para que informe se houve depósito vinculado a estes autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em caso positivo, oficie-se para sua destinação em definitivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000025-18.2014.403.6106 - INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca das GUIAS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 160.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB de 21/03/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia,

caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005893-74.2014.403.6106 - VILSON TADEI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 171/178. Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002339-97.2015.403.6106 - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e do ESTUDO SOCIAL, e prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que o INSS e MPF se manifestem acerca do ESTUDO SOCIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

0002692-40.2015.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) autor/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas (fls. 150/152 e 170/175), bem como sobre a petição da CEF de fls. 169/v. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003298-68.2015.403.6106 - MARIA DOLORES TORRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003580-09.2015.403.6106 - JOAO VICENTE BERTOLINI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004436-70.2015.403.6106 - LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA X GIANNY YARA DA COSTA LOMBA(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002213-62.2006.403.6106 (2006.61.06.002213-1) - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência da descida dos autos.Intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço reconhecido na demanda, comprovando nos autos.Após, abra-se vista à parte autora, vindo apórtunamente conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0712830-21.1998.403.6106 (98.0712830-7) - J C FERRARI & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O:Certifico e dou fê que foi remetido para nova publicação o despacho de fls. 424, tendo em vista ter saído com incorreção com relação ao advogado patrono da Ação.DESPACHO DE FL. 424:Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002496-32.1999.403.6106 (1999.61.06.002496-0) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 286. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004001-96.2015.403.6106 - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF para opinar, vindo em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005357-29.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0005357-29.2015.4.03.6106 Vistos, INCABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0005357-29.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita latera pars a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e COFINS com incidência do ICMS na base de cálculo, assim como compensar imediatamente os valores recolhidos das contribuições mencionadas nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, por fim, que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Para tanto, alega a impetrante, em apertada síntese que faço, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao ICMS não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual. Examinado, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, sem falar de estar pendente no Supremo Tribunal Federal a apreciação da ADC nº 18 e do RE nº 574.707, este com repercussão geral reconhecida, a impetrante permaneceu até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, visto que, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao MPF para oferecer parecer no prazo legal.Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003140-13.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 72/79. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)

, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face do não comparecimento da testemunha arrolada pelo MPF, redesigno audiência para oitiva de testemunha de acusação para o dia 28 de outubro de 2015, às 17h45min. Intime-se a referida testemunha e requirite-se, sendo que ela deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação justificativa plausível, corroborada por documento, sua ausência nessa audiência, sob pena de serem aplicadas as penalidades devidas.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)) BEBIDAS FERRARI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos, Recebo a apelações das partes autora e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes autora e ré as contrarrazões no prazo legal. Após, subam Intimem-se.

0003259-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam Intimem-se.

0007976-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Intime-se o IBAMA da decisão dos embargos de declaração (fls. 148/149) e do aditamento da apelação da parte autora. Intimem-se.

0003714-12.2010.403.6106 - MARIA HELENA FAVARO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0002949-07.2011.403.6106 - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (UNIÃO) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0007415-44.2011.403.6106 - JOAO OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0004873-19.2012.403.6106 - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0006524-86.2012.403.6106 - BRAZ ANSELMO MATTIOLI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam

Int.

0006586-29.2012.403.6106 - JOSE BERTOLOTO CASTELANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0007379-65.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BORGES LOURENCO(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0007760-73.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0007761-58.2012.403.6106 - MERCIA MARCAL RODRIGUES SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0000668-10.2013.403.6106 - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0002334-46.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0003361-64.2013.403.6106 - MARTA GRISELDA RAHD NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0003968-77.2013.403.6106 - ELZA PREVIDELLI CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam

Int.

0004520-42.2013.403.6106 - DEBORAH COSTA RODRIGUES BATISTUTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0004577-60.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CEZARIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0005815-17.2013.403.6106 - LUIZA MARIA TEIXEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003179-15.2012.403.6106 - IRINEU CANESIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003284-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9262

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Tendo em vista o resultado da pesquisa efetivada pelo Sistema ARISP, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 175-verso. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: o polo passivo da demanda, bem como a pertinência do rito e da ação proposta. Intime(m)-se.

0005435-23.2015.403.6106 - JOSE CARLOS ROGERI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação dom feito, haja vista que o autor ainda não completou 60(sessenta) anos de idade. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Demais disso, considerando que o requerente já recebe aposentadoria, não há que se falar em perigo de dano próximo ou iminente. Cite-se o INSS. Com a resposta abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003403-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes suprarreferidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes: ausente o embargante, presente o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando a sentença conciliatória proferida nos autos da execução de título extrajudicial, processo 0002371-73.2013.403.6106, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Registre-se Oportunamente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/570: Conforme já decidido anteriormente, quando do pedido do executado-embargante para deixar de comparecer ou ser designada nova data para audiência, a designação de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 125, inciso IV, 331, 447, 448, 449, todos do CPC, apenas para citar alguns), assim como o comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Aquilo que se exige da parte e de seu patrono, também se exige da União. Aliás, a ausência injustificada poderá ensejar a aplicação de eventuais penalidades cabíveis, tanto processuais quanto funcionais. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 5 dias para que a União apresente justificativa para sua ausência na audiência realizada, comprovando-a, sob as penas passíveis de aplicação. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Aguarde-se a realização da audiência designada no feito principal.

0002371-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Aos 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, considerando-se a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta 3ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Ausente o executado e seu advogado, presente o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr. ANTÔNIO JOSE ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552, que assim se manifestou: Considerando a existência de parâmetros internos desta Instituição Financeira que permitem, em casos como o presente, a desistência da ação proposta, requeiro seja acolhido o pedido de ausência de interesse processual superveniente, sem condenação da CEF em honorários de sucumbência. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Chamo o feito à ordem. Acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista a ausência de interesse processual superveniente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante da renúncia ao prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, certificada a regularidade das custas processuais, com recolhimento de eventuais custas remanescentes e efetuada a liberação de eventuais bloqueios judiciais e/ou penhoras, exceto BACENJUD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se oportunamente (SENTENÇA TIPO C - Conciliação Frutífera). Cumpra-se. São José do Rio Preto, data supra. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0002459-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR MARINHO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Aos 13 de outubro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, considerando-se a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta 3ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Ausente o executado, presente o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr. ANTÔNIO JOSE ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552, que assim se manifestou: Considerando a existência de parâmetros internos desta Instituição Financeira que permitem, em casos como o presente, a desistência da ação proposta, requeiro seja acolhido o pedido de ausência de interesse processual superveniente, sem condenação da CEF em honorários de sucumbência. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Chamo o feito à ordem. Acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista a ausência de interesse processual superveniente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Diante da renúncia ao prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, certificada a regularidade das custas processuais, com recolhimento de eventuais custas remanescentes e efetuada a liberação de eventuais bloqueios judiciais e/ou penhoras, exceto BACENJUD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se oportunamente (SENTENÇA TIPO C - Conciliação Frutífera). Cumpra-se. São José do Rio Preto, data supra. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Tendo em vista o resultado da pesquisa efetivada pelo Sistema ARISP, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 168.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL ZANOVELLI CICERO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aos 13 de outubro de 2015, às 17:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, considerando-se a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta 3ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Ausente o executado, presente o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr. ANTÔNIO JOSE ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552, que assim se manifestou: Considerando a existência de parâmetros internos desta Instituição Financeira que permitem, em casos como o presente, a desistência da ação proposta, requeiro seja acolhido o pedido de interesse processual superveniente em relação ao remanescente, sem condenação da CEF em honorários de sucumbência. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Chamo o feito à ordem. Acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista a ausência de interesse processual superveniente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante da renúncia ao prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, certificada a regularidade das custas processuais, com recolhimento de eventuais custas remanescentes e efetuada a liberação de eventuais bloqueios judiciais e/ou penhoras, exceto BACENJUD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se oportunamente (SENTENÇA TIPO C - Conciliação Frutífera). Cumpra-se. São José do Rio Preto, data supra. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

Expediente Nº 9263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 340/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado constituído: DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO, OAB/MA 11.203) Certidão de fl. 289: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), ao advogado constituído pelo acusado, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO, OAB/MA 11.203, que deverá providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de SÃO LUÍS/MA, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado JOSE COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, R.G 202.636.920.022 SSP/MA, CPF 088.540.363-69, filho de Lino Rodrigues de Oliveira e de Lúcia Rodrigues da Costa, nascido aos 11/08/1985, natural de Buriti/MA, residente e domiciliado na Rua 30, Quadra 33, 43, Jardim América, com endereço profissional na loja Planeta Cell, na Rua Santa Rita, nº 234, Centro, atrás das Lojas Americanas, ambos na cidade de São Luís/MA, a respeito da certidão de fl. 289, facultando-lhe a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como sua defensora dativa a Dr.ª Camem Silva Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, com escritório à rua Tupinambá, nº 335, bairro Anchieta, telefone 17-3224-5772, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

0001566-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Vistos.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao acusado FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por ter, na qualidade de sócio administrador da empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda EPP, omitido informações referentes ao valor do faturamento auferido durante o ano calendário de 2007, reduzindo a incidência de tributos devidos. Narra a denúncia que:FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, na qualidade de sócio-administrador da empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda EPP (CNPJ nº 07.693.140/0001-31) omitiu pra o fisco informações referentes ao valor do faturamento auferido durante o ano-calendário de 2007, reduzindo a incidência de tributos devidos (representação fiscal para fins penais a fls. 02/08 do apenso I). Foi declarada à autoridade fazendária uma receita de R\$ 1.015.602,97 (um milhão, quinze mil, seiscentos e dois reais e noventa e sete centavos) no ano-calendário de 2007, de modo que a empresa foi tributada pelo sistema simplificado de pagamento de tributos, o qual é mais favorável e aplicado apenas às microempresas e empresas de pequeno porte com faturamento de até R\$ 2.400.000,00. Ocorre que, no referido período, houve receita de R\$ 6.765.763,02 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), originada de créditos bancários não comprovados, elevando a receita anual a um patamar superior a oito milhões de reais no ano (fls. 02/08 do apenso I). Em razão de tais fatos, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 16004.720432/2011-00, no qual foi apurado o crédito tributário referente à supressão dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Patronal no valor de R\$ 2.956.764,53 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) (fls. 753/803 do apenso I). (...).A denúncia foi

recebida em 11 de setembro de 2014 (fl. 98). Citado (fl. 124), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 126/129. Juntadas folhas de antecedentes (fls. 106/115 e 118/120). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 134). Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa. Por carta precatória, foi colhido o interrogatório (fls. 168/170). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado (fls. 179/180), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 184/186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiário nos autos, o acusado Fabrício Roberto de Oliveira, na qualidade de sócio administrador, omitiu informações referentes ao faturamento da empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda DPP, durante o ano calendário de 2007, reduzindo a incidência de tributos devidos. O procedimento administrativo fiscal nº 16004.720432/2011-00, a representação fiscal para fins penais e seus documentos (fls. 02/08 do apenso), bem como a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos encontram-se ativos e ajuizados, sem qualquer tipo de parcelamento, em valor consolidado de R\$ 3.246.365,65 (fls. 89/94), demonstram a materialidade delitiva. Verifica-se que a empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda EPP declarou à autoridade fazendária, no ano calendário de 2007, receita no montante de R\$ 1.015.602,97, conforme tabela constante à fl. 07 do apenso, sendo, conseqüentemente, tributada pelo SIMPLES - Sistema simplificado de pagamento de tributos. No entanto, para referido período, restaram apuradas receitas originárias de créditos bancários não comprovados, no importe de R\$ 6.765.763,02 (fl. 06 do apenso), o que excede o limite permitido para seu enquadramento no sistema Simples de pagamento de tributos. A autoridade fiscal não apurou a comprovação da origem de nenhum dos créditos bancários encontrados em contas correntes da empresa. Em seu interrogatório, o acusado Fabrício Roberto de Oliveira (arquivo audiovisual - fl. 170) disse que vive em união estável, que é vendedor, que ganha entre R\$ 1.300,00 e R\$ 1.400,00, e que tem outro processo da firma, que corre em Rio Preto. Relatou que, na época, só pagava o que vinha do escritório. Explicou que o escritório fazia e mandava para ele pagar. Afirmou que era o sócio responsável pelo pagamento de tributos e que não pagou porque o escritório de contabilidade não mandou. Informou que ele e seu irmão eram os sócios, mas quem cuidava mais da empresa era ele, pois seu irmão cuidava da área do campo. Quanto à autoria, verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que, no ano calendário de 2007, o acusado Fabrício Roberto de Oliveira, representante legal e administrador da empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda EPP, omitiu informações referentes ao valor do faturamento da empresa, impedindo a incidência dos tributos devidos. O acusado não logrou comprovar suas alegações. Inexiste qualquer elemento nos autos a comprovar a tese da defesa do acusado pela ausência do dolo, haja vista que o acusado praticou a conduta descrita na inicial. Assim, a autoria é inconteste, pois o acusado omitiu receitas das atividades da empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda EPP para impedir a incidência de tributos, bem como, na condição de representante legal da empresa, era o responsável pelas informações sonegadas ou pelas declarações falsas apresentadas à autoridade fiscal. Por seu turno, observo ainda que, na esfera administrativa, o acusado, embora tivesse a oportunidade de impugnar o procedimento fiscal, deixou de fazê-lo, transparecendo a sua resignação e aceitação quanto à sonegação a ele imputada. Tendo, assim, que o acusado não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência dos valores apurados pela fiscalização, tanto no curso do processo administrativo quanto nesta seara penal, considero escorreito o procedimento adotado. A Lei 8.137/90 tem como bem jurídico protegido a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Sonegar ao Fisco é privar o país do seu natural desenvolvimento. Considerando que grande parte do valor arrecadado a título de Imposto sobre a Renda é entregue ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios e a programas de desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do artigo 159, inciso I, e alíneas da Constituição Federal. Ressalte-se, que o Estado arrecada tributo justamente para cumprir finalidade de interesse coletivo, qual seja distribuir a renda nos termos da Constituição da República, buscando proteger a dignidade humana. Daí a razão da norma penal incriminadora estabelecida no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, dentre outras. Os crimes descritos no artigo 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. A ocorrência do delito e sua autoria estão cabalmente comprovadas nos autos, na prova documental formulada na Representação Fiscal, com base no processo 16004.720432/2011-00, ao qual se atribui relevante valor probatório, tendo em vista o princípio da legalidade pelo qual são os atos administrativos regidos e a presunção relativa de veracidade de que se revestem - demonstrativo de que o acusado omitiu informações do faturamento da empresa em questão, movimentado em contas bancárias não declaradas em seu livro caixa, suprimindo com referida conduta o montante de R\$ 2.956.764,53, a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Patronal, referentes ao ano-calendário de 2007. O crime em questão consuma-se com a omissão ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ou ainda, com a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. No tocante ao dolo, é possível extrair-lo da conduta omissiva do acusado em deixar de prestar declarações ao fisco, comportamento suficiente para a consecução do resultado delitivo previsto em lei, qual seja, a supressão dos tributos devidos. Nada obstante as declarações do acusado no sentido de que não tinha ciência das irregularidades constatadas na contabilidade da empresa, cabe à defesa comprovar sua veracidade. Inexistindo tais provas, como é o caso dos autos, configurada esta a materialidade, autoria e o dolo do acusado, pelo conjunto probatório acostados aos autos. A rigor, é o posicionamento adotado pelos nossos tribunais, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FALSA, APRESENTADA AO FISCO, FOI OBRA EXCLUSIVA DO CONTADOR DO CONTRIBUINTE, SEM O CONHECIMENTO DESTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR TAL VERSÃO E, ADEMAIS, INVEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não merece ser placitada pelo tribunal a sentença absolutória fundada exclusivamente na palavra do réu, que deduziu versão inverossimil e não corroborada pela prova. 3. Não deve ser acolhida, como fundamento para a absolvição, a simples afirmação, apresentada pela ré, de que as falsidades constantes de suas declarações de rendimentos foram concebidas e materializadas à sua revelia, por seu contador. 4. Recurso ministerial provido para condenar-se a ré. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43486, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, Decisão 10/04/2012, Publicação 19/04/2012). Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, o réu deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito imputado na denúncia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, a pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e, do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão): Dosimetria da pena: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. As condutas praticadas pelo réu são medianamente reprováveis, pois lhe era exigível que agisse diversamente. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O réu é primário, embora possua condenação anterior (pesquisa efetuada no sistema processual, que ora junto aos autos). Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. Ressalto que a insídia integra o tipo penal em comento, pois não há sonegação às claras, descabendo exacerbar a pena por tal razão. As conseqüências do crime foram de expressiva monta, segundo consta do auto de infração. O Estado em nada contribuiu para que o réu agisse como agiu. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base

de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, vigente à data dos fatos. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a idade do acusado na data do fato (20 anos), nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 20 (vinte) dias-multa. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária à destinada à APAE de São José do Rio Preto - SP, consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da COGE da 3ª Região, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar: O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, salvo se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, vendedor, solteiro, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, intime-se o acusado para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intemem-se o acusado Fabrício Roberto de Oliveira para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como carta precatória. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/276: Excepcionalmente, considerando a informação do Perito Judicial de que o autor compareceu uma semana depois da data designada, bem como de que realizou a perícia, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000879-1) - ELISABETE HERNANDEZ FERNANDES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELISABETE HERNANDEZ FERNANDES X INSS/FAZENDA

Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para fazer constar ELISABETE HERNANDEZ FERNANDES, conforme documentos de fl. 14. Fl. 246 Diante do teor da manifestação da União Federal, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 5.264,83, atualizado em 03/08/2015, em favor da autora, e do valor de R\$ 2.000,00, atualizado em 02/06/2014, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme petição e cálculos de fls. 236/240, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: Diante da manifestação do INSS, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 19.819,93, atualizado em 28/02/2015, em favor do autor, R\$ 572,71, atualizado em 08/04/2015, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 304/305 e 316, e R\$ 234,80 referente ao reembolso da verba honorária de sucumbência. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9266

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-15.2015.403.6106 - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-21.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDVALDO VIEIRA CASARIN X ADILSON PEREIRA MACIEL X RAFAEL OLIMPIO DA SILVA X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal contra AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO, já qualificado na denúncia, imputando-lhe o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 160). Citado (fl. 198), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 187/190). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 204/205). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 207/v). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 229). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foi colhido interrogatório do acusado (fl. 230/v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, tanto o Ministério Público Federal (fls. 241/242) quanto a defesa (fls. 245/247) pugnam pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de litispendência, arguida pela defesa, há de ser afastada. Nos autos do processo 0005792-08.2012.403.6106, o delito foi praticado no dia 24 de agosto de 2012, enquanto no presente processo, o crime ocorreu em 23 de agosto de 2012. A materialidade do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal está comprovada com a apreensão das cédulas falsas, que foram objeto de perícia e constatada sua falsidade. No tocante à autoria, passo a análise dos fatos. De acordo com o noticiado nos autos, o acusado guardou e introduziu em circulação moedas falsas. Segundo restou apurado, em 23/08/2012, na cidade de Bálsamo/SP, AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO, de forma consciente e espontânea, guardou consigo e introduziu em circulação moeda que sabia se falsa. Consta dos autos que AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO, por volta das 21:30 da data mencionada, consumiu bebidas e alimentos no estabelecimento comercial de Leonor Ramos Martins, em Bálsamo/SP, juntamente com Edvaldo Vieira, Rafael Olímpio da Silva e seu irmão Bruno Henrique da Silva Messias - sendo este último menor de idade à época, pagando pelo consumo com duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo os depoimentos prestados à autoridade policial, as cédulas falsas entregues a Leonor a título de pagamento pelos produtos consumidos pertenciam ao denunciado e ao seu irmão Bruno, sendo o denunciado quem as guardava (fls. 39/43). A falsidade das cédulas restou comprovada com o devido laudo pericial, indicando ainda que as falsificações não poderiam ser consideradas grosseiras (fls. 21/25). Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 231), o acusado Amauri Aparecido da Silva Sarro negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que conhece Edvaldo e Rafael, e que Bruno é seu irmão por parte de mãe. Disse que os moleques estavam na mesa, que passou de bicicleta, cumprimentou e saiu, porque estava indo para a casa da namorada. Contou que, no segundo dia, seu irmão tentou colocar crédito, mas Leonor falou que a nota era falsa, que ele disse que não tinha dinheiro, então deu R\$ 20,00, pegou a nota falsa, rasgou na frente dela e foi embora. Falou que subiu na praça e os policiais prenderam todos, que havia nota falsa no carro, e que ele respondeu por isso. A testemunha de acusação Leonor Ramos Martins (arquivo audiovisual - fl. 231), disse que, numa sexta-feira, o menor entrou para colocar crédito, que ela passou a caneta e constatou que a nota dada era falsa, que ele foi do lado de fora e chamou o irmão, que este veio e trocou a nota, pagando o crédito no valor de R\$ 18,00. Contou que, na quinta-feira, três pessoas gastaram em seu estabelecimento e que ela deu o troco. Explicou que, somente depois, quando foi pagar um boleto em uma farmácia, foi alertada pela atendente que tais notas eram falsas. Esclareceu que não tinha percebido que eram falsas, porque não tinha a caneta. Afirmou que a pessoa que pagou foi o Edvaldo. Ressaltou que o Amauri não estava na primeira ocasião, que ele apenas passou e não se sentou à mesa, mas que foi ele que entrou para pagar no dia em que o menor deu a nota de R\$ 50,00. Observa-se, assim, que o depoimento da testemunha não é concludente, seja quanto à autoria, seja quanto ao conhecimento da falsidade. Ao contrário, disse a testemunha que Amauri não estava na primeira ocasião, tendo apenas passado e não chegou a se sentar na mesa, impondo-se, neste quadro, a absolvição, por falta de provas suficientes para a condenação. O disposto no artigo 289, notadamente no seu parágrafo 1º, do Código Penal, refere-se à guarda e introdução na circulação de moeda falsa. Contudo, para caracterizar o delito em apreço, mister se faz do conhecimento do agente acerca da falsidade da moeda. O dolo deve existir no momento em que o agente guarda ou insere a moeda em circulação, não ocorrendo o fato típico se desconhecia ele a falsificação, mesmo que depois tome conhecimento dessa circunstância elementar. Também não restou provado nos autos o dolo eventual do acusado, por via oblíqua a responsabilidade do fato que caracterizou a conduta delitiva. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido. (Welzel). Não existem provas de ter o acusado concorrido para a infração penal. Ademais, comumente na prática destes delitos, os agentes possuem várias cédulas falsas e algumas verdadeiras, sendo estas últimas utilizadas quando da percepção da falsidade da moeda, por parte da vítima. No presente caso, não se vislumbra tal hipótese, visto que não restou comprovado que o acusado sequer portava cédula falsa, e desta forma, embasa a tese do desconhecimento da falsidade da nota por parte do acusado. A dúvida quanto à sua conduta dolosa é forte, portanto. A jurisprudência já se deparou com fatos desse tipo, conforme cito e adiro, como reforço de fundamentação: INEXISTÊNCIA DE DOLO - CRIME DESCARACTERIZADO - TRF: O delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal consiste em ser restituída à circulação moeda falsa, depois de constatada a alteração, por aquele que a tenha recebido, embora de boa-fé. Trata-se de crime punido exclusivamente a título de dolo, que se caracteriza na vontade livre e consciente na prática do ato, com qualquer intenção de praticar uma ilicitude, desconfigurado está o delito, ante a inexistência do elemento subjetivo da infração. (CPIJ, 6ª Ed. P. 3354). TRF da 1ª Região: Adquirindo o agente de boa fé moeda falsa, e só tomando conhecimento da falsidade posteriormente, e não demonstrado que tinha a intenção de continuar com a sua guarda, com ela permanecendo tão-somente enquanto tomava a decisão do que fazer, não comete o crime previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601253114 Processo: 9601253114 UF: RR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/1996 Documento: TRF100046033 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE - DOLO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. 1. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal - circulação de moeda falsa - indispensável que reste comprovado que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. 2. Sem essa prova, inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo. 3. Apelação a que se nega provimento. Não há, portanto, provas suficientes de que o acusado detinha, bem como possuía conhecimento da falsidade da cédula, para embasar a condenação; a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Não há provas suficientes de que o acusado tinha conhecimento da falsidade. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não

pode ser considerado um fim em si mesmo. Havendo dúvidas quanto à concorrência do acusado no cometimento do delito, impõe-se a absolvição, por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o acusado AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO, já qualificado nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação ao acusado Amauri Aparecido da Silva Sarro, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, residente na rua Cândido Soler Geres, 130, Bairro Montoro, Bálamo/SP, procedendo, se o caso, às anotações no sistema processual. Quanto às cédulas juntadas às fls. 26-A, 26-B e 26-C, deverão permanecer nos autos, na forma do artigo 270 do Provimento CGJF 64/05. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-49.2015.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que YUMIKO ARAKAWA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), NB. 152.985.905-8, concedido em 14.04.2010, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de cancelamento do benefício anterior, bem como o pagamento das parcelas vincendas no montante de R\$ 13.062,36, e ainda, o pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Anoto, inicialmente, que o pedido da autora trata-se de desaposentação, como citado pela própria autora na inicial. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, não procede. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento à parte autora, não se mostrando passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003745-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-49.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Fls. 22/26: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 07 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003744-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-49.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.657,36 e rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 4.181,17, totalizando o valor mensal de R\$ 5.838,53, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que a impugnada recebeu proventos de aposentadoria na competência junho/2015 no valor de R\$ 1.657,36, e, ainda, conforme fl. 08, recebeu remuneração no mês de junho/2015 no valor de R\$ 4.181,17, totalizando, assim, uma renda de R\$ 5.838,53. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 42 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP307082 - EDUARDO SCHNEIDER E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Ao compulsar os autos verifico: Fls. 525/529 - Apresentação de contestação pelo corréu INOCOOP; Fls. 566/580 - Apresentação de contestação pela corré CEF; Fls. 674/678 - Apresentação de contestação pela corré Cooperativa Habitacional Monteiro Lobato; Fl. 701-verso - Redistribuição do feito a este Juízo; Fls. 707/715 - Apresentação de réplica pela coautora COJAN; Fls. 721/725 - Petição da coautora COJAN, requerendo perícia contábil e de engenharia; Fl. 727 - Decisão determinando a inclusão da empresa D.F. Coelho Construtora LTDA, como litisconsorte ativa necessária; Fl. 750 - Citação da litisconsorte ativa D. F. Coelho Construtora LTDA; Fls. 752/1218 - Manifestação da litisconsorte ativa D. F. Coelho Construtora LTDA; Fls. 1236/1238 - Apresentação de contestação pela corré CEF - referente à manifestação da litisconsorte ativa D. F. Coelho Construtora LTDA; Fl. 1252 - Nomeação do perito contábil Aléssio Mantovani Filho; Fls. 1272/1289 - Indicação de quesitos e assistentes técnicos da coautora COJAN; Fls. 1291/1293 - Estimativa de honorários

periciais, solicitada pelo contador;Fl. 1313 - Comunicação da falência da coautora COJAN;Fl. 1316 - Arbitramento dos honorários periciais ao contador;Fls. 1321, 1325 e 1327 - Depósitos dos honorários periciais referentes à perícia contábil;Fl. 1332 - Nomeação do perito engenheiro Gilvan Guedes Pereira;Fls. 1335/1339 - Indicação de quesitos e assistentes técnicos da coautora COJAN;Fls. 1340/1342 - Indicação de quesitos e assistentes técnicos da corrê CEF;Fls. 1346/1347 - Estimativa de honorários periciais, solicitada pelo engenheiro;Fl. 1389 - Arbitramento dos honorários periciais ao engenheiro;Fls. 1400 e 1404 - Depósitos dos honorários periciais referentes à perícia de engenharia;Fls. 1412/1535 - Laudo apresentado pelo engenheiro;Fls. 1541/1542 - Levantamento dos honorários periciais pelo engenheiro;Fls. 1546/1551 - Solicitação de documentação pelo perito contábil;É o relatório. Decido. Verifico que a perícia contábil ainda está pendente de realização, tendo em vista a não entrega pela corrê Cooperativa Habitacional Monteiro Lobato de documentos solicitados pelo expert. A corrê foi intimada a trazer aos autos a documentação sob pena de multa diária, equivocadamente. Corro em explicar. Entendo que a aplicação do art. 461, do CPC, se dá por força da coisa julgada, contudo este processo encontra-se em fase de conhecimento. Dessarte, o andamento processual se amolda a aplicação dos dispositivos da Seção IV, do Título VIII - Da exibição de documento ou coisa. Diante do exposto tomo prejudicada a decisão de fl. 1585, no que se refere à aplicação de multa. Contudo ficou evidente que a corrê não trará os documentos requeridos para a elaboração do laudo, e, por ora, não é possível visualizar o prejuízo para a produção da prova; podendo tal hipótese ser constatada depois da apresentação do laudo, podendo ensejar, pois, a aplicação do art. 359, do CPC. O processamento deste feito encontra-se demasiadamente moroso, conquanto seja uma lide complexa. É necessário avançar a marcha processual a efetiva prestação jurisdicional. Assim sendo, abra-se vista ao perito contábil para que seja realizado o laudo pericial contábil com as informações presentes nos autos. Para tanto, oportuno o prazo de trinta dias. Intimem-se, inclusive do laudo apresentado pelo perito engenheiro, e cumpra-se, urgentemente.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se a CEF e a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem qual a situação do imóvel, considerando-se que os documentos de fls. 115/165 indicam a realização de procedimento de execução extrajudicial. Deverão as rés acostar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Isso feito, vista aos autores e, após, façam-se os autos conclusos.

0006358-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP313818 - THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Seguradora S/A (procuração às fls. 151/152) não teve ciência da sentença. Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que ela seja incluída no polo passivo e, posteriormente, a republicação da decisão de fls. 205/209.2. Recebo a apelação interposta pela CEF, às fls. 211/222, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006907-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006907-5) - JOSE NASCIMENTO DE CASTRO X MARIA DAS NEVES DE FARIAS NASCIMENTO X VERONICA DE FARIAS NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Sra. Maria das Neves de Faria Nascimento (fl. 178), providencie o i. causídico a regularização de sua representação processual.

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo solicitado pela CEF. Intime-se.

0002174-35.2010.403.6103 - HASSAN AHMAD SIDAOU(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 138/142 e à União e ao autor dos documentos de fls. 147/151 para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o autor. Publique-se. Intimem-se.

0000626-38.2011.403.6103 - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

1.Fls. 283/284: Mantenho a decisão de fls.281/282, por seus próprios fundamentos. Intime-se.2.Retornem os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo a CAIXA SEGURADORA S.A..3.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

0006987-71.2011.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 39/42 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 46. Assim, havendo já coisa soberanamente julgada, indefiro o pleito de fls. 55/59. Publique-se. Intimem-se.

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que, às fls. 96 verso, a União requereu a produção de provas, em especial a testemunhal e a pericial. Às fls. 134 foi determinada a intimação das partes para especificar as provas que pretendam produzir. Observo, contudo que, tendo os réus a prerrogativa da intimação pessoal, os autos não foram encaminhados às respectivas procuradorias. Destarte, com vistas a evitar a alegação futura de eventual nulidade, dê-se vista à União e ao INSS para que especifiquem provas, justificadamente. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004844-41.2013.403.6103 - EZILDA MARIA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e documentos. Determinada

a intimação da autora a esclarecer o pedido, ante os documentos comprobatórios da qualidade de segurada (fls. 95).A autora peticionou, informando ter readquirido a qualidade de segurado somente em dezembro de 2011, por isso o ajuizamento de ação requerendo benefício assistencial (fls. 97/98).Determinada a realização de perícia médica e social, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 99/101).Juntado aos autos o laudo médico (fls. 112/115) e o estudo social (fls. 117/125).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO a perícia médica concluiu apresentar a autora sequelas de traumatismo intracraniano e dor lombar baixa.Com efeito, assim se pôs o senhor visor: Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta seqüela de traumatismo craniano, associada a doença degenerativa de coluna lombar, sem comprometimento neurológico, sem critérios para incapacidade laborativa.O estudo social, por sua vez, atesta viverem com a autora a filha: Elizângela (desempregada), e dois netos menores de idade, percebendo pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00, sendo esta a única renda declarada pela família.Conclui a assistente social estar a autora vivendo em estado de extrema pobreza.Ainda assim, ante a conclusão evidenciada pelo laudo médico, não provada a deficiência, tenho, ao menos em uma análise inicial, por indevido o benefício em sede de tutela antecipada.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios ainda remanescentes, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Ultimados os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005347-62.2013.403.6103 - GIVANILDO GOMES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A resolução da lide depende da realização de prova pericial, inclusive requerida pelo autor à fl. 34.Assim, converto o julgamento em diligência para realização de perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2015, às 13h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame.Deverá o advogado diligenciar o comparecimento da parte autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico.De igual modo, faculto ao INSS a apresentação de quesitos pertinentes ao caso em apreço (auxílio-acidente), haja vista que os que se encontram arquivados em Secretaria se referem à constatação de capacidade/incapacidade laborativa, ou seja, mais direcionados aos pedidos dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)?2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? E qual era sua atividade quando ocorreu o acidente?3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. O(a) periciando(a) possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? a) Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)?b) Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?c) Esta(s) seqüela(s) implica(m) maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?8. O periciando possui carteira nacional de habilitação? Qual a categoria? E a validade?Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Publique-se. Intimem-se.

0000490-77.2013.403.6327 - ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2009. Requereu também a gratuidade processual.Foi realizada perícia médica em novembro de 2013, concluindo o perito judicial pela ausência de incapacidade da autora, ensejando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 192/199 e 200.A autora requereu a realização de nova perícia, com médico especialista em Psiquiatria, o que foi deferido, fls. 229/230.O novo laudo pericial foi juntado às fls. 237/242.Às fls. 245/246 a autora requereu a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a nomeação de seu cônjuge como curador especial e a intimação do Ministério Público Federal.Contestação do INSS às fls. 248/249, pugnando pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Decido.O laudo pericial de fls. 237/242 constitui prova suficiente de que a parte autora padece de patologia que reduz sua capacidade laborativa, de forma total e permanente.A perita atestou que a autora é portadora de quadro crônico psiquiátrico, já com características orgânicas, havendo perdas cognitivas, distúrbio de personalidade e de comportamento. Disse também que a autora apresenta sintomas característicos de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) misto com ciclos depressivos predominando e raros ciclos maníacos (F31 + F06.6 + F07.9).Assim, ante à natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício. Deverá ainda, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o laudo e eventuais provas que pretende produzir.Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão, bem como para informar o nome de seu cônjuge, para posterior nomeação de curador especial. Prazo: 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à perita para esclarecimento quanto à necessidade da autora de ajuda permanente de terceiros, haja vista que a lide já se encontra estabelecida, nos exatos limites da inicial, não cabendo apreciação de eventual pedido de concessão do adicional de 25% ao benefício ora concedido.Findos os lapsos, remetam-se os autos ao MPF.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004916-57.2015.403.6103 - BEATRIZ KROLL GONCALVES X CLEUZA ARAUJO KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES, aos 07/02/2011 (fls. 117). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, tendo sido-lhe deferido o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (fls. 146). Informa que, em razão da anulação da sentença prolatada nos autos do processo nº 0004636-33.2008.403.6103, o benefício de pensão por morte foi cassado, sob o argumento de que seu genitor não possuía qualidade de segurado quando de seu óbito. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos.Distribuído o feito para a 2ª Vara Federal, aquele juízo determinou a redistribuição da presente para este Juízo, por conexão aos autos do processo nº 0004636-33.2008.403.6103.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Comprovado nos autos o óbito, conforme certidão de fls. 146, bem como a condição de dependente da autora em relação ao falecido, seu genitor (fls. 17), nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/91.No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão, contudo, não há

prova inequívoca nos autos. Com efeito, há discussão nos autos do processo nº 0004636-33.2008.403.6103 acerca da eventual incapacidade do autor quando do seu óbito. Certo é que naqueles autos foi inclusive determinada a realização de perícia médica indireta, a fim de aferir-se quando se iniciou a incapacidade e se esta ainda persistia ao tempo do óbito. Tal questão de fato tem influência direta nos presentes autos, a fim de se verificar a eventual qualidade do segurado de ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES, razão pela qual, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Determino a apensamento destes autos aos de nº 0004636-33.2008.403.6103.P.R.I.

0005370-37.2015.403.6103 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDA MAGELA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde, com a conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER de 20/02/2015. Requereu também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, consoante extrato do CNIS em anexo, tenho que o autor encontra-se trabalhando, não havendo, portanto, urgência na medida requerida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação, bem como para aduzir seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000378-40.2015.403.6327 - LUCIANA NASCIMENTO BOLSANELLI FERNANDEZ CANAL(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004923-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)) DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do laudo pericial grafotécnico de fls. 38/49, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-91.2010.403.6103 - LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO X MARIA IOLANDA DA COSTA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Ciência às partes do laudo de fls.28/33.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, sendo que no mesmo prazo deverá esclarecer acerca da propositura de outra ação (feito nº1019206-13.2014.8.26.0577), perante a 1ª Vara da Comarca de São José dos Campos, na qual, através do mesmo advogado constituído nestes autos, pleiteia a concessão de outro benefício por incapacidade.3. Após, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0004154-41.2015.403.6103 - RAMON CASTRO TOURON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, pretende o autor a determinação para que o réu BANCO BRADESCO S/A libere o ônus hipotecário, com o respectivo cancelamento da hipoteca gravada sobre o bem imóvel localizado à Rua Teopompo de Vasconcelos, nº335, apto.32, Edifício Novo Mundo, com matrícula nº39.548 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Aduz o autor que, aos 18/12/1989, adquiriu o imóvel acima descrito de Osmar Pinto Junior e Iara Regina Cardoso de Almeida Pinto, os quais, por sua vez, haviam adquirido o imóvel através de financiamento com o BANCO BRADESCO S/A. Houve a comunicação do banco credor acerca da venda feita, o qual passou a receber as prestações através de débito em conta vinculada ao contrato de compra e venda. Em novembro de 1992, o autor recebeu comunicado do BANCO BRADESCO S/A informando que poderia quitar o financiamento com descontos especiais, tendo o autor procedido da forma indicada. Contudo, decorridos quase 18 (dezoito) anos - até o ajuizamento da ação que deu-se aos 27/09/2010 - o BANCO BRADESCO S/A não providenciou a liberação da hipoteca que grava o imóvel. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.10/45. O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de conceder os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação (fl.48). Citado, o BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação de fls.56/62, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.63/74. Houve réplica às fls.77/80. Juntou documentos de fls.81/84. O BANCO BRADESCO S/A apresentou informações acerca da quitação do saldo devedor pela parte autora, mas, asseverou, contudo, que existe débito pendente, relativo às parcelas de 10/1990 a 11/1992 (fls.86/93). Houve manifestação da parte autora às fls.98/99, e do banco réu à fl.106. O autor formulou requerimento para produção de prova testemunhal e pericial (fls.108/109). Foi determinada a inversão do ônus da prova, a fim de que o BANCO BRADESCO S/A pagasse os honorários periciais (fl.110). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, e o banco réu juntou guia de recolhimento dos honorários periciais (fls.128/129, 131/135, 141 e 150/151). Sobreveio aos autos comunicação de decisão concedendo efeito suspensivo em agravo de instrumento (fls.139/140 e 144/145). O réu comunicou a interposição do agravo de instrumento (fls.152/159). O autor requereu a expedição de certidão de objeto e pé (fls.160/161), a qual foi expedida à fl.163. Em seguida o autor apresentou cópias da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual não foi conhecido o agravo, posto que o banco réu não teria comunicado a interposição de tal recurso nestes autos (fls.166/170). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.171/189 e documentos de fls.192/250, dos quais foram as partes intimadas (fl.252). O perito efetuou o levantamento de seus honorários à fl.254. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls.255/257, e apresentou parecer técnico às fls.264/271. O BANCO BRADESCO S/A apresentou parecer técnico às fls.273/282 (duplicado às fls.283/298 com documentos de fls.299/302). Instadas as partes a apresentarem documentos para conclusão dos trabalhos periciais (fl.305), estas se manifestaram às fls.307/309 e 311. Determinados novos esclarecimentos ao banco réu (fl.312). Às fls.317/377, sobreveio aos autos ofício do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em agravo em recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de decisão do TJ/SP que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo banco réu. Referido processamento deu-se no agravo de instrumento outrora interposto pelo banco réu (v. fls.139/140, 144/145, 152/159, 160/161, 163 e 166/170). O BANCO BRADESCO S/A apresentou manifestação à fl.379, tendo os autos sido encaminhados ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial. Apresentado laudo complementar às fls.384/398, do qual foram as partes intimadas. O autor manifestou-se acerca do laudo complementar às fls.404/406, e o banco réu às fls.419/420. À fl.422 foi certificado a juntada de parte das peças originais do agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, as quais se referem às fls.423/670 (v. decisão do STJ às fls.317/377). Instado a depositar a diferença dos honorários periciais (fl.673), o banco réu efetuou o depósito (fls.675/676), sendo que o valor já foi levantado pelo perito (fl.690/691). Às fls.680/681, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, declinando da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ante a constatação de que o contrato versado nos autos possui cobertura do FCVS, devendo haver litisconsórcio passivo necessário da CEF. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl.685). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tomou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Entendo que, para determinação acerca da eventual quitação do contrato de financiamento versado nos autos, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes do presente feito. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade, mormente diante da constatação de que deve haver intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial (v. fl.19, verso, e 388). A Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na

condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inafastável. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, aos 27/09/2010, ou seja, há mais de cinco anos, o que lhe retira o caráter de urgência no pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pelo(a) autor em sua petição inicial. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido à fl.09. Anote-se. Providencie a parte autora o recolhimento de custas judiciais da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima pela parte autora, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005289-88.2015.403.6103 - APARECIDA BATISTA DO CARMO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação de pensão por morte, em razão do óbito do genitor da autora, Sr. Iniciano Batista do Carmo, aos 04/01/1955, o qual era servidor da Estrada de Ferro Central do Brasil. Aduz que seu pai era servidor público federal, ferroviário vinculado ao Ministério dos Transportes, e foi operário da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil. Com o falecimento de seu pai, aos 04/01/1955, sua mãe passou a receber a pensão por morte, até o falecimento desta, ocorrido aos 15/08/1997. Como a autora é filha solteira do servidor falecido, entende fazer jus à pensão por morte vitalícia. Aduz que formulou requerimento na via administrativa, contudo, após vários anos de tramitação do processo administrativo, este foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático corresponder. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para análise do eventual direito da parte autora à concessão de pensão por morte vitalícia, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, momento diante do caso concreto em que a parte autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante extrato carreado à fl. 14, o que, por si só, afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos em sede de cognição sumária. Por fim, há de prevalecer, nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, além da prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL - AGU, na pessoa do(a) Advogado da União, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007175-59.2014.403.6103 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls 238, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0003729-14.2015.403.6103 - AMAURI JOSE DE ARAUJO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.12.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 17.10.1979 a 09.03.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 13.05.1982 a 05.03.1997. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 17.10.1979 a 09.03.1981 e

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 13.05.1982 a 05.03.1997. Para a comprovação dos referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22 e 28-28/verso e laudos técnicos de fls. 23-24 e 56-59, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, sempre com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.12.1992), 39 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 17.10.1979 a 09.03.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 13.05.1982 a 05.03.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Amauri Jose de Araujo Número do benefício: 162.963.961-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 138.579.163-20. Nome da mãe: Mariana Maria do Espírito Santo. PIS/PASEP 10894841510. Endereço: Rua dos Encanadores, nº 286, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/ SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da

ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa de folhas 68, no prazo de 5 dias.

0004152-71.2015.403.6103 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 287: examinando estes autos em confronto com os do processo nº 0001026-65.2015.403.6118, atualmente em curso perante a Subseção Judiciária de Taubaté, entendo que há, realmente, conexão entre os feitos e, mais ainda, uma relação de prejudicialidade externa que torna presente o risco de decisões contraditórias. Veja-se que a vaga pleiteada pelo autor seria, em princípio, uma vaga que só surgiria com a efetivação da remoção de Sílvia Codelo Nascimento para Guaratinguetá. Diante disso, é evidente que o destino desta demanda está necessariamente condicionado ao que restar decidido naquele feito. Ademais, ainda que as partes sejam diversas, há uma clara comunhão de causas de pedir, já que em ambos os feitos é apontada a ilegalidade na preterição dos servidores mais antigos no provimento de cargos no quadro de pessoal de apoio no Ministério Público da União. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos e dos da ação cautelar nº 0005477-81.2015.403.6103 à 1ª Vara Federal de Taubaté, observadas as formalidades legais. Apensem-se estes autos ao da referida ação cautelar, para onde deverá ser trasladada cópia da presente decisão. Intimem-se.

0005276-89.2015.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0005320-11.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine a revisão das suas notas, incluindo nos cálculos do quesito Vigor e Desempenho o Teste de Aptidão Física (TAF) realizado após sua recuperação na unidade de destino (CIAVEX), bem como determinar a anulação do ato administrativo que atribuiu a média final no valor de 4,99 à autora, além da condenação da ré por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora que foi incorporada às fileiras do Exército Brasileiro em 01.02.2013, iniciando-se a primeira fase do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS 1ª Fase) no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPOR. Afirma que foi submetida a avaliação médica e efetuou testes de capacidade física e psicológica, sem que se detectasse qualquer restrição que a impedisse de se integrar ao Comando. Narra que, no décimo quarto dia do intenso Treinamento Físico Militar - TFM, após a realização de mais uma corrida, passou a sentir intensas dores na planta de ambos os pés. Informa que, no dia seguinte (15.02.2013), ainda sentindo fortes dores, teve que realizar as atividades de Ordem Unida (deslocamento de tropas marchando, fazendo nesse percurso movimentos uniformes). Aduz que, alguns dias após o ocorrido, precisou ser atendida por um médico clínico geral e, posteriormente, por um ortopedista, ambos de seu pelotão, tendo sido diagnosticada com fascíte plantar bilateral associada à tendinopatia do tendão tibial posterior direito. Sustenta que, entre os dias 06 e 07 de março de 2013, foram realizadas as atividades em campanha no 2º Grupamento de Artilharia de Combate Leve - GACL, na cidade de Itu/SP e, mesmo estando afastada de conval (modalidade de afastamento médico em que o militar se encontra impedido de ser empregado em qualquer atividade física), o Major instrutor determinou que a autora acompanhasse o pelotão até o local do acampamento, no qual permaneceu no interior da ambulância. Afirma a autora, que, em um dado momento, o Major ordenou que ela descesse da ambulância e adentrasse à mata para fazer a refeição junto com o pelotão, tendo sido convocados dois aspirantes para ajudá-la a caminhar. No entanto, atesta que veio a torcer o tornozelo direito, o que agravou ainda mais seu estado de saúde, sendo levada à barraca da enfermaria, onde permaneceu até o final da campanha. Aduz que foi instaurada sindicância, por meio da Portaria nº 005/13, datada de 26.02.2013, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e da autora, restando apurado que não houve imperícia, desídia, negligência, nem crime ou transgressão militar, por ter o fato ocorrido em decorrência de ato involuntário. Alega que, ao final do treinamento, ainda estava de licença médica e sem condições físicas para ser submetida ao Teste de Aptidão Física (TAF), determinante para a aprovação final, que ficou suspenso. Ainda assim, o exército efetivou o ato de formatura da autora em 15.03.2013 e, no dia 18.03.2013, a requerente foi lotada para exercer suas funções como dentista no Comando de Aviação do Exército, em Taubaté/SP. Informa que iniciou o tratamento do pé direito por meio de fisioterapia e, após estar recuperada, realizou o TAF que tinha ficado pendente, tendo alcançado o resultado APTA. Ressalta que, a médica Neila Lima de Carvalho Santana, especialista em ortopedia, lotada no CIAVEX, declarou que a moléstia da autora tinha nexo de causalidade com o fato ocorrido durante o estágio no CPOR. Narra que, no final do mês de abril de 2013, recebeu suas Folhas de Alterações do CPOR, no qual constavam notas extremamente baixas, atingindo a média final de 4,99 pontos, média que impossibilitaria o Exército de ter nomeado a autora para o exercício da sua função no CIAVEX. Alega a autora que tudo leva a crer que a pontuação teria sido aferida antes da formatura, não computando o TAF que foi realizado posteriormente à referida solenidade. Inconformada, a autora protocolou pedido de revisão de notas em 25.11.2013, que fora recebido em 02.12.2013, porém não houve resposta até a presente data. Dessa forma, foi indeferido o pedido de prorrogação de tempo de serviço dos oficiais temporários, com a exclusão do número de adido e licenciada ex-officio por término de convocação do estágio de adaptação e serviços, a contar de 31.01.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, com relação à prevenção indicada no termo de fl. 110 com a ação de nº 0000459-79.2015.403.6103, ainda que não tenha sido juntada aos autos cópia da petição inicial e que os autos estejam com vistas à advogada que também patrocina a presente demanda, a consulta processual realizada por meio da intranet aponta que os referidos autos se referem a objeto distinto. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar. Os documentos juntados aos autos não permitem verificar se a avaliação que lhe foi atribuída realmente teria desconsiderado o teste de aptidão física (TAF). Demais disso, ainda que a autora alegue não ter havido resposta ao pedido de revisão que formulou, tal alegação há de ser confrontada com a parte adversa, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório. Também não se desconhece que o ato aqui impugnado foi praticado em março de 2014, isto é, há cerca de um ano e meio, o que também afasta a alegação de existência de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União, também intimando-a para que traga aos autos os documentos que materializem a resposta ao pedido de revisão apresentado pela autora, se houver. Intimem-se.

0005329-70.2015.403.6103 - AGNALDO MARTINELLI DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)

PILKINGTON BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005352-16.2015.403.6103 - MIQUEAS CAMARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta as contribuições vertidas depois da inatividade. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria em 02.12.1993, porém continuou trabalhando e contribuindo regularmente para o Regime Geral da Previdência Social. Informa que continuou vertendo obrigatoriamente as respectivas contribuições previdenciárias ao sistema, tendo atingido tempo suficiente à nova aposentação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado. Além disso, examinando os documentos de fls. 63 e seguintes, constato que o autor propôs ação anterior, patrocinada pelo mesmo Advogado, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (0048499-90.2009.403.6301 - 2009.63.01.048499-9), em que formulou, dentre outros pedidos, o de desaposentação. Assim, há uma aparente litispendência entre aquele feito e a presente ação, o que também afasta a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista a ação anterior. Intimem-se.

0005354-83.2015.403.6103 - FABIANO MOREIRA BARP X GABRIELA CRISTINA DO PRADO BARP(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a restituir o valor descontado de forma indevida sua conta (R\$2.081,27), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 60 salários mínimos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 51.442,54, que corresponderia à soma do quantum indevidamente descontado, mais o valor requerido a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em

ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações. Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$2.081,27, compreendendo a soma descontada do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$2.081,27, o valor total da causa correto é de R\$ 4.162,54, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à requerente Fernanda Cavalcante Pereira o direito à inclusão na lista de inscritos para a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a ser realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2015, além da condenação do requerido Banco do Brasil S.A. em indenização por danos morais e materiais que alega ter experimentado. Alega a autora Micheline que agendou o pagamento do boleto de inscrição de sua filha Fernanda no ENEM, pela internet, no sítio eletrônico do Banco do Brasil para o dia 02.06.2015, no valor de R\$ 63,00 e que mesmo com saldo em conta, o pagamento não foi realizado. Narra que as inscrições foram abertas em 25.05.2015 e encerradas em 05.06.2015, cujo prazo para pagamento da guia era 10.06.2015 e que mesmo tendo cumprido todas as exigências do Edital dentro do prazo legal, a inscrição não foi efetivada pelo ENEM, devido à falha no sistema do Banco do Brasil. Acrescenta que faz curso preparatório para vestibulares do Curso de Medicina, cuja nota da prova obtida no ENEM é utilizada para ingresso nas Universidades Federais através do SISU (Sistema de Seleção Unificada) e que a não realização desta prova lhe causará enorme transtorno, pois estará impedida de concorrer às respectivas vagas, para as quais está se preparando com afinco há dois anos. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. A questão que se impõe à resolução diz respeito à não confirmação da inscrição da autora Fernanda no Exame Nacional do Ensino Médio, cuja realização está prevista para os dias 24 e 25 de outubro de 2015. O Edital nº 6, de 15.05.2015, do ENEM/2015 estabelece no item 1.2 que as inscrições serão realizadas das 10h00min do dia 25.05.2015 às 23h59min do dia 05.06.2015 (fls. 40). Consta do mesmo edital, no item 6.5 que é responsabilidade exclusiva do PARTICIPANTE acompanhar a situação de sua inscrição, na Página do Participante, no endereço eletrônico <http://enem.inep.gov.br/participante>. Consta dos documentos juntados aos autos cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU agendada para pagamento em 02.06.2015 (fls. 27-28), pagamento esse que não se realizou. Observo que as autoras também juntaram cópia da ficha de inscrição sem data, sob o nº 151003508808, com situação Inscrição não confirmada e cópia de um e-mail enviado ao Banco do Brasil em 29.09.2015, no qual consta que descobrimos na semana passada que a inscrição dela não foi efetivada... Assim, ao que parece, a autora Fernanda acabou por negligenciar o cumprimento estrito da regra do edital, já que tomou conhecimento da não confirmação de sua inscrição em setembro, sendo que a inscrição havia sido realizada em junho. Apesar disso, os documentos juntados mostram que foi realmente realizado o agendamento do pagamento da taxa de inscrição, que não se efetivou por motivos até o momento ignorados, muito embora houvesse saldo em conta em valor mais do que suficiente para a quitação da guia. Diante disso, entendo deva ser prestigiada a boa-fé do Administrado, que iria arcar com as gravíssimas consequências decorrentes da não-realização do ENEM por um fato a que não deu causa. Ainda que subsista alguma controvérsia, entendo que é caso de evitar o risco de iminente perecimento de direito que se apresentará caso a autora não consiga realizar as provas, previstas para os próximos dias 24 e 25.10.2015. Há, no ponto, claro risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP que admita a inscrição da autora no EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO 2015, fornecendo o cartão de confirmação da inscrição, para realização das provas nos dias 24 e 25 de outubro de 2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se para ciência e cumprimento, com urgência, providenciando a Secretaria o necessário para que o ofício seja transmitido pelo meio mais expedido (e-mail, fax, etc.). Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005307-12.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0005308-94.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-10.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAC LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0005324-48.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7))

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6) - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0004924-10.2010.403.6103 - ISAC LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7) - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007646-4) - JOSE ALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELIZABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE RAMALHO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000133-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000133-3) - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IRINEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0006274-33.2010.403.6103 - REINALDO PIRES SAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0009144-17.2011.403.6103 - JOAO DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0009424-85.2011.403.6103 - VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0009580-39.2012.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KUMADA SHIRAHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000708-98.2013.403.6103 - JOAO GALDINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0002854-15.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que

o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0001500-18.2014.403.6103 - ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO (SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009870-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009870-8) - IARA MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0003117-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003117-9) - JOSE RODRIGUES MACHADO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401097-43.1998.403.6103 (98.0401097-6) - FERNANDO XAVIER DA SILVA X FRANCISCO XAVIER MACHADO X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X ATARCISIO MACHADO X EXPEDITO PEREIRA LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 118, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0403590-90.1998.403.6103 (98.0403590-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X AMADEU GALIOTI X JOSE RAIMUNDO PORTO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMADEU GALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 142, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004568-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004568-7) - ISMAEL CINTRA X ELIZARDA SILVA CINTRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 143, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002102-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002102-7) - LAERCIO JOSE DA CRUZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAERCIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 234, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7) - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X LUIZ FONSECA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUSA X PEDRO LAZARO DE ANDRADE X ROSA AMELIA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 124, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003570-91.2003.403.6103 (2003.61.03.003570-5) - NORBERTO JOSE DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NORBERTO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 143, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0000506-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000506-0) - REGINALDO DE FREITAS ADAI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO DE FREITAS ADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 145, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002935-42.2005.403.6103 (2005.61.03.002935-0) - ALBERTO SALIBY(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALBERTO SALIBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 140, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005781-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005781-3) - MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 150, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005948-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005948-6) - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185651 - HENRIQUE FERINI)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 243, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5) - MAURILIO ROBERTO FARIA(SP142389B - MARGARETH MITTE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURILIO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 181, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004759-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004759-2) - MARGARIDA DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 238, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006580-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006580-6) - LUIZ ANTONIO SERRANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 155, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007433-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007433-9) - LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 237, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002950-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002950-8) - EDILSON ROCHA OZORES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILSON ROCHA OZORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 209, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte

beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004307-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004307-4) - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 173, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2) - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CAROLINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 189, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0006682-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006682-7) - ZILDA GENUINO ALMEIDA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILDA GENUINO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 220, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0006738-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006738-8) - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 380, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009329-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009329-6) - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 158, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000826-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000826-1) - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GIBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 255, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005555-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005555-0) - CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X JOSE CARLOS PATAIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes autoras acerca dos depósitos alusivos à complementação dos valores pagos por meio dos ofícios precatórios expedidos nos autos às fls. 168 e 169, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que os valores depositados já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil para proceder ao respectivo

saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. os valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005609-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005609-7) - ROSELIA DE AQUINO X REGINA CELIA AQUINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 104, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA FATIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 185, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001509-19.2010.403.6103 - JOAO GRAMACHO JUNIOR (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GRAMACHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 123, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER (SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 142, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 196, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES X KELLY CRISTINA BRAZ GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 125, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001473-3) - GERALDO MARCELINO DIAS X DIONIZIO MARCELINO DIAS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 302, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 322, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0) - CLOVIS MIGUEL FELICIANO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLOVIS MIGUEL FELICIANO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 123, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 222, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à disposição da parte autora, que deverá comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 87, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002097-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000464-4)) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0402550-15.1994.403.6103 (94.0402550-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403883-31.1996.403.6103 (96.0403883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES(SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407213-02.1997.403.6103 (97.0407213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 199/200. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 192 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Fls. 204/205. Manifeste-se a exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Inicialmente, junte a exequente o endereço da coproprietária MARIA TEREZA MACEDO BECKER, conforme determinado à fl. 218. Após, tornem

conclusos.

0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fls. 57/58. Prejudicado, uma vez que eventual execução de honorários deverá ser processada nos autos dos embargos à execução 0004050-74.2000.4.03.6103. Fls. 66/74. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, uma vez que a presente execução fiscal foi extinta, nos termos do v. Acórdão proferido nos embargos 0004050-74.2000.4.03.6103 e sentença de fl. 55. Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO*L) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Considerando a manifestação da executada à fl. 162, esclareça o exequente se no parcelamento administrativo houve abatimento dos valores depositados em Juízo.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Fls. 310/vº. Dê-se ciência ao executado. Quanto à existência de saldo remanescente, requeira a exequente o que de direito.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 129/130. Dê-se ciência ao executado. Regularize a pessoa jurídica SEGTRAM SEGURANÇA E TRANQUILIDADE S/C LTDA sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 121 e 127, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que é de conhecimento desta Secretária o falecimento da representante legal da executada, Miriam Ramos Ricci, ocorrida em 10/06/2015. Considerando a morte de sua representante legal, conforme certidão supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de novo instrumento de procuração. Fl. 399. Defiro o prosseguimento da execução relativamente ao crédito 35.212.743-0, que não foi parcelado, conforme documentos de fls. 400/411. Para tanto, intime-se o depositário e administrador, Marina Ricci de Siqueira, para informar ao Juízo o montante de seu faturamento mensal, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0004119-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Considerando as informações de fls. 91/92 e o recibo de fl. 43, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, a respeito da alegação de extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.7.02.001712-88 (fls. 42 e 89), requerendo o que de direito. Após, conclusos ao Gabinete.

0001608-33.2003.403.6103 (2003.61.03.001608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005198-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que embora conste na certidão de fl. 57 e no auto de penhora de fls. 58/59 que o imóvel penhorado foi oferecido pelos seus proprietários, não há nos autos o respectivo termo de anuência com a constrição do bem. Ante a certidão supra, visando à regularização da penhora, junte a executada, no prazo de dez dias, termo firmado pelos proprietários do imóvel, Valdir de Almeida Pena e Terezinha Garcia Pena, anuindo com a constrição do bem.

0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A. (SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fl. 176. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo legal. Considerando a inércia do depositário e administrador, intimado à fl. 166, para informar o seu faturamento mensal, bem como efetuar os depósitos alusivos à penhora de faturamento, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 162.

0008779-36.2006.403.6103 (2006.61.03.008779-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005572-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual regularização do pagamento por parte do executado, requerendo o que for de seu interesse.

0008609-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAME EMPRES S/C LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 126/127 e 133/179 para devolução ao signatário por via postal, uma vez que o mesmo, sócio da pessoa jurídica executada, não possui capacidade para postular em Juízo. Fl. 129. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em consequência, resta prejudicado o requerimento de fls. 113/115. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 43/44, junte o exequente demonstrativo dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa 199354/08, 199355/08 e 199356/08, posicionados para 07/08/2009, data do depósito judicial de fl. 36, bem como indique conta de sua titularidade, visando à conversão do depósito em renda.

0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fl. 181. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do contido às fls. 184/185. Após, tornem conclusos.

0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÊ que é de conhecimento desta Secretária o falecimento da representante legal da executada, Miriam Ramos Ricci, ocorrida em 10/06/2015. Considerando a morte de sua representante legal, conforme certidão supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de novo instrumento de procuração. Fls. 128/vº. Considerando que os créditos referentes a presente execução fiscal foram parcelados nos termos da lei 11.941/2009, mas posteriormente excluídos do parcelamento pela própria executada, não podendo ser reincluídos pelo advento da Lei 12.865/2013, conforme documentos de fls. 129/137, prossiga-se a execução, mediante penhora no rosto dos autos dos processos relacionados pela exequente, a título de substituição, intimando-se o titular da Serventia. Após, intime-se a executada acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação, na pessoa de seu representante legal. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

0008905-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS MOK - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X LUIZ CARLOS MOK

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004019-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004613-82.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

0008539-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 455/459. Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca da alegação de parcelamento dos débitos remanescentes, requerendo o que de direito.

0001245-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOLO EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002680-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fls. 133/134. Prejudicado o requerimento de substituição de penhora, consoante determinação de fl. 131. Considerando a rescisão do parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 63.

0004327-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Fls. 148/149. Mantenho a determinação de fl. 146, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005319-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA. - EPP(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 138/145 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004561-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ que é de conhecimento desta Secretaria o falecimento da representante legal da executada, Miriam Ramos Ricci, ocorrida em 10/06/2015. Considerando a morte de sua representante legal, conforme certidão supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de novo instrumento de procuração. Fls. 68/vº. Considerando que o crédito referente a presente execução fiscal apresenta vencimento posterior a 30/11/2008, e portanto não pode ser objeto do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, prossiga-se a execução, mediante penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004660-85.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl. 161. Proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa do representante legal da executada, no endereço de fl. 02. Outrossim, considerando o baixo valor do imóvel penhorado, proceda-se à livre penhora de bens, a título de reforço. Não sendo encontrado o representante legal da executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006181-65.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO ANTONIO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA)

Fl. 93. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, em face da análise em curso na esfera administrativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006200-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA

- ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO)

Fl. 49. Esclareça a exequente seu requerimento de suspensão do curso da execução, uma vez que os extratos de fls. 50/52 indicam a rescisão do parcelamento.

0008576-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP088775 - LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Fls. 70 e 73. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Mantenho a penhora de fls. 67/69, uma vez que realizada em 23/10/2014, enquanto que o pedido de parcelamento foi formalizado e validado em 27/11/2014, conforme extrato de fl. 79. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008577-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÊ que é de conhecimento desta Secretaria o falecimento da representante legal da executada, Miriam Ramos Ricci, ocorrida em 10/06/2015. Certifico também que as execuções fiscais 0002355-94.2014.4.03.6103 e 0002876-39.2014.4.03.6103 apresentam identidade de partes e fase processual. Considerando a morte de sua representante legal, conforme certidão supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de novo instrumento de procuração. Considerando a identidade de partes e fase processual, nos termos da certidão supra, determino o apensamento das execuções fiscais 0002355-94.2014.4.03.6103 e 2876-39.2014.4.03.6103 e estes autos, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 50/vº. Considerando que os créditos referentes a presente execução fiscal e apensos apresentam vencimento posterior a 30/11/2008, e portanto não podem ser objeto do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, prossiga-se a execução, mediante penhora no rosto dos autos dos processos relacionados pela exequente, intimando-se o titular da Serventia. Após, intime-se a executada acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação, na pessoa de seu representante legal. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

000483-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YAMAUCHI COMUNICACAO LTDA - EPP(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Fl. 28. Considerando o cancelamento do débito FGSP201400059, nos termos do artigo 47 da lei 13.043/2014, prossiga-se a execução pelo débito remanescente. Para tanto, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001250-82.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANAMARIA A DE ANDRADE - ME(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS)

Fls. 40/41. Considerando a ausência de pagamento ou parcelamento do débito, dê-se integral cumprimento à determinação de fl. 28.

0001625-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 53/54, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Fl. 64. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001821-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e todas as alterações societárias. Na inércia desentranhem-se as petições de fls. 63/69, 75/80 e 82 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento dos débitos, requerendo o que de direito.

0001997-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 229/251. Dê-se ciência ao executado.

0002355-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que a Execução Fiscal nº 0008577-15.2013.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase. Considerando a identidade de partes e fase processual, apensem-se estes autos ao processo nº 0008577-15.2013.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei

6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0002876-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que a Execução Fiscal nº 00008577-15.2013.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase. Considerando a identidade de partes e fase processual, apensem-se estes autos ao processo nº 0008577-15.2013.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403471-66.1997.403.6103 (97.0403471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404441-03.1996.403.6103 (96.0404441-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Proceda-se à conversão do depósito de fl. 201 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Após, dê-se vista à Embargada para requerer o que de direito.

0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

Considerando a impossibilidade de recebimento da intimação, comprovada pelo laudo pericial de fls. 270/271, nomeio curador do executado seu cônjuge, IRACEMA BARALDI DE GODOY, nos termos do artigo 1.775 do Código Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 256, intimando-se o executado na pessoa do curador, nos termos do artigo 218, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao pagamento dos honorários do Perito, consoante determinação de fl. 264.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005196-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-66.2014.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004466-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402411-92.1996.403.6103 (96.0402411-6)) MARCOS VICENTE PASCALE(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O - Certifico e dou fê, que o despacho de fls. 60/61 foi publicado com incorreção em seu texto, razão pela qual encaminho-o para republicação. FLS. 60/61: Recebo os presentes Embargos à discussão. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS VICENTE PASCALE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão do processo de execução, a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 25.523 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a comunicação imediata da decisão ao juízo deprecado, para que o bem não seja levado à Hasta Pública. Sustenta que, em agosto de 2011, arrematou a metade ideal da propriedade do aludido bem em leilão realizado na Justiça do Trabalho (7ª Vara do Trabalho de São Paulo). Pugna pelo cancelamento da penhora, uma vez que, ao menos a metade ideal, não pertence ao executado. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietário do imóvel e pessoa estranha ao processo. Eis a síntese do necessário. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida cautelar, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I), bem como a verossimilhança das alegações (art. 273, caput). No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente os atinentes à comprovação da arrematação de parte ideal do bem em questão, ocorrida na Justiça do Trabalho (fls. 16/24), os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, à vista da determinação judicial nos autos da execução fiscal para alienação judicial do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do C.P.C., para suspender qualquer ato visando a realização de hasta pública em relação ao bem de matrícula nº 25.523, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Suspendo a Execução Fiscal em apenso, nos termos do art. 1052 CPC. Mantenho a penhora tal qual registrada, vez que suspenso o prosseguimento da Execução Fiscal quanto ao bem em litígio, até julgamento final, vez que ausente estará o risco de ocorrência de dano de difícil ou onerosa reparação. Comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado, para devolução da precatória, expedida nos autos da execução fiscal em apenso, independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006636-79.2003.403.6103 (2003.61.03.006636-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP159076 - IVAN DE OLIVEIRA COSTA) X SANDRA MAGALI MORATORE X BINDER CARLOS DE VASCONCELOS

Fls. 247/248. Prejudicado o requerimento, ante a ausência de ordem de bloqueio judicial ou penhora do veículo descrito à fl. 249. Rearquívem-se, com as cautelas legais.

0002006-09.2005.403.6103 (2005.61.03.002006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.R. ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

C E R T I D Ã O - Certifico que, diante da decisão de fl. 208, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SUPERMERCADO FLAVIA LTDA EPP X JOSE MARQUES DIAS X FATIMA APARECIDA VASCONCELOS DIAS(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES)

Fls. 126/127. Mantenho a determinação de fl. 125, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 104/105 e 115/116. A certidão do 14º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, às fls. 106/110, comprova que os imóveis de matrícula 83.992, 89.186, 89.187, 89.833, 102.460 e 33.081 foram adquiridos por JOSÉ MARQUES DIAS, casado e domiciliado à rua Diogo de Faria nº 231, São Paulo. A primeira transcrição foi efetuada em 06 de julho de 1967, ocasião em que o executado JOSÉ MARQUES DIAS, nascido em 26/04/1951, conforme extrato Web Service de fl. 30, contava com 16 anos. Por outro lado, na escritura de fls. 118/120, lavrada em 08/08/1995, consta que JOSÉ MARQUES DIAS é falecido, enquanto que o executado JOSÉ MARQUES DIAS, foi citado pelo Executante de Mandados em 21/07/2013. Portanto, restando demonstrada claramente a ocorrência de homônima, indevida a incidência da indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula 89.186, 83.992, 89.187, 89.833, 102.460 e 33.081. Assim, determino ao Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo o cancelamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre as referidas matrículas.

0002563-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

C E R T I D Ã O - CERTIFICO QUE na publicação da decisão de fl. 103, não constou o advogado que havia sido indicado na fl. 18 para fins de intimações, razão pela qual regularizo nesta data, anotando o necessário, e reencaminhando estes autos para publicação de fl. 103. (FL. 103 CERTIDÃO: Certifico que os autos da apelação em mandado de segurança nº 0016510-87.2009.4.03.6100 foram baixados do TRF3 para a Vara de origem (08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) aos 09/09/2015. São José dos Campos, 15/09/2015. DECISÃO: Fls. 99/102. Oficie-se a 08ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a transferência do valor depositado no Mandado de Segurança 2009.61.00.016510-8, referente ao crédito 37.037.000-7, objeto da presente Execução Fiscal, para conta a disposição deste Juízo.

0004028-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contanto-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 02/10/2015: Fls. 67/73. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o bem ofertado à penhora, bem como sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe e comprove a data da adesão ao parcelamento. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0001174-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERDE VALE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Esclareça a exequente o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Considerando a ausência de parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contanto-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 09/10/2015: Fls. 97/121. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe e comprove a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

0007666-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X FADEMAC S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados às fls. 193/302. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

Expediente Nº 1161

EXECUCAO FISCAL

NASCIMENTO & GOES LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 197/274, em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pelo imediato desbloqueio de sua conta corrente, uma vez os valores bloqueados, por serem destinados ao pagamento de salários e férias dos funcionários, são legalmente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição com relação à CDA nº 80 4 13 029040-19, bem como a suspensão do processo, ante a existência de parcelamento. Considerando o manifesto excesso de penhora, foi realizado o desbloqueio dos valores excedentes, nos termos da decisão de fl. 277. A exceção manifestou-se às fls. 282/307. DECIDO. PENHORA ON LINEO pedido de desbloqueio de valores, para pagamento de funcionários, não encontra amparo legal, vez que tais ativos não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). PRESCRIÇÃO - CDA Nº 80 4 13 029040-19O crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa acima, refere-se ao recolhimento do SIMPLES, relativo ao período 01/2008 a 05/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 23/04/2009. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 24/07/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 03/04/2014, nos termos do art. 219, 1º CPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. PARCELAMENTO Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, houve parcelamento da maioria das CDAs, restando ativa somente a CDA nº 80 4 13 029040-19, de modo que a execução deverá prosseguir apenas em relação à mesma. Diante do exposto, REJEITO os pedidos. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 279, para conta judicial a disposição deste Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 193, a partir do segundo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-46.2000.403.6110 (2000.61.10.001619-5) - SPG RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0002125-75.2007.403.6110 (2007.61.10.002125-2) - HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 136. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 138/147, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 137. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 139/148, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0007722-20.2010.403.6110 - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 287. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 289/294, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0005331-58.2011.403.6110 - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 223. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 225/242, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM

SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0005918-46.2012.403.6110 - JOAO CALIXTO TOBIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 215. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 217/221, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 180. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 190/198, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (01/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 187. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 189/194, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor o despacho de fls. 106

0006068-90.2013.403.6110 - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 135. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 137/142, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (01/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para

requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006077-52.2013.403.6110 - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 48. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 50/53, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000217-36.2014.403.6110 - JAIRO PEDROSO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 22/08/2015: Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001723-47.2014.403.6110 - JOAO CASSIANO TEODORO(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 22/09/2015: Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004614-41.2014.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: de 06.10.1983 A 02.05.1992; 02.05.1993 A 07.08.1995; 01.11.1995 A 04.08.1999; 01.10.1999 A 01.12.1999; 19.05.2000 A 24.08.2000; 01.10.2001 A 26.01.2007; 01.11.2007 A 11.10.2011 e 01.04.2013 até a presente data, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Informou o segurado que nos referidos períodos as atividades foram realizadas em pátio externo, com exposição a combustíveis tais como: gasolina, álcool e diesel, nas bombas existentes no local de trabalho e nos tanques de armazenamento. Portanto, tendo sido exposto a hidrocarbonetos, alegou que cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos n.ºs 53.831/64 (item 1.2.1) e 83.080/79 (item 1.2.10), contemporâneos aos fatos, sendo de rigor o reconhecimento como labor em condições especiais. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo em 28.02.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 53/91. Decisão de fl. 94 na qual foi indeferido o pedido de expedição de intimação, ofícios a empresas para juntada de documentos. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 98-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 99/107 dos autos. Despacho de fl. 108 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Após, nada mais sendo requerido pelas partes tomam-se os autos conclusos para sentença. Réplica à contestação, consoante fls. 109/124 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 128/130. Certidão de fl. 131 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária não reconheceu nenhum período como labor em condições especiais, conforme Comunicado de Decisão de fls. 75 dos autos. No entanto, a parte autora requer que sejam reconhecidos como atividade especial os seguintes períodos: de 06.10.1983 a 02.05.1992; 02.05.1993 a 07.08.1995; 01.11.1995 a 04.08.1999; 01.10.1999 a 01.12.1999; 19.05.2000 a 24.08.2000; 01.10.2001 a 26.01.2007; 01.11.2007 a 11.10.2011 e 01.04.2013 até a presente data. Para comprovar o alegado o segurado José Carlos Moreira Lima juntou aos autos o processo administrativo onde foram encartados a Carteira de Trabalho (fls. 57/63), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - fls. 65/66; 69/70 e 73/74; e documentos referentes ao processo administrativo, consoante fls. 75/91. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, momento com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Sustenta o autor que no interregno de 23 anos, 04 meses e 19 dias trabalhou exposto a agentes agressivos insalubres, tais como: óleos, graxas e querosenes, além de ter a incumbência de abastecer os veículos dos clientes com gasolina, álcool e dieses, tendo em consequência, direito à contagem especial. Desta forma, alega que no seu trabalho como FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA sempre esteve exposto à presença de agentes químicos prejudiciais à sua saúde, tanto é que sempre recebeu os adicionais de insalubridade ou periculosidade conforme atestam as anotações em sua Carteira de Trabalho. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Inicialmente observo que a atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831 /64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No presente caso, até a edição

da Lei 9.032 de 28.04.1995, a atividade de frentista era enquadrada por categoria profissional independentemente de apresentação de formulário, laudo técnico, perícia técnica ou perfil profissional profissiográfico. Portanto, reconheço como labor em condições especiais os períodos compreendidos de 06.10.1983 a 02.05.1992 e de 02.05.1993 a 28.04.1995, tendo em vista que o segurado laborou como frentista, devendo assim ser enquadrada como atividade especial. Observo que a partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. No entanto, no interregno de 29.04.1995 a 05.03.1997, o segurado não apresentou qualquer meio de prova que pudesse caracterizar a sujeição a agentes nocivos. Desta forma, deixo de reconhecer como atividade especial o referido período. Por sua vez, a partir de 06.03.1997 até 28.09.2001, o autor não apresentou documentos exigidos pela legislação previdenciária, a fim de comprovar a atividade especial, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período compreendido de 06.03.1997 a 28.09.2001. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 65/66, referente ao período de 29.09.2001 a 28.12.2006 apresentado pela parte autora informa no campo 1.3.4, que o segurado exercia o cargo de caixa e ao descrever a atividade - campo 14.2, apenas menciona que suas atividades eram de receber e registrar pagamentos. Não há no Perfil Profissiográfico apresentado nenhuma menção ao contato permanente, não eventual e não intermitente com graxas, óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos. Assim, diante da incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário também deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 29.09.2001 a 28.12.2006. Nos mesmos termos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70 descreve o cargo do segurado como Caixa, conforme consta no campo 13.4 e no campo 14.2 ao descrever as atividades informa que era de receber pagamentos. Constatado que não há no Perfil Profissiográfico apresentado nenhuma menção ao contato permanente, não eventual e não intermitente, com graxas, óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos. Assim, diante da incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário também deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 01.11.2007 a 11.10.2011. Por fim, o Perfil Profissiográfico encartados aos autos às fls. 73/74 embora conste a função de frentista, não há nenhuma menção ao contato permanente, não eventual e não intermitente, com benzeno e seus compostos tóxicos. No que se refere ao ruído a intensidade era de 65 a 79 dB, ou seja, inferior ao limite de tolerância prevista na legislação previdenciária. Assim, diante da incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário também deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 04.04.2013 a 27.07.2013. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial o períodos os períodos de 06.10.1983 a 02.05.1992 e de 02.05.1993 a 28.04.1995. Entretanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que na data do requerimento administrativo, em 28.02.2014, não completou o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, requisito esse imprescindível para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ RONALDO FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. No entanto, deverá a autarquia previdenciária averbar como laborado em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço, os períodos de: 06.10.1983 a 02.05.1992 e 02.05.1993 a 28.04.1995. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005047-45.2014.403.6110 - VALDEMIR LOPES DE MEIRA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da consulta de fls. 105. Após, remetam-se ao TRF para o reexame necessário. Int.

0005609-54.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARCATO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005773-19.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006118-82.2014.403.6110 - MARIA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X MARCLEIDE MARIA DA SILVA X CLAUDIA FERNANDA SILVA(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista às autoras dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 65/76, após venham conclusos para sentença. Int.

0008075-21.2014.403.6110 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor, simplesmente, limitou-se a especificar provas sem, contudo, esclarecer a sua pertinência. Isto posto, justifique o autor, no prazo de cinco dias, qual a pertinência do pedido de realização da prova testemunhal, sob pena de indeferimento. Outrossim, pretendendo produzir outras provas documentais, deverá providenciá-las nesse mesmo prazo, sob pena de preclusão. Int.

0003123-62.2015.403.6110 - SILVANO MARQUES RIBEIRO(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003209-33.2015.403.6110 - MARISA APARECIDA PICONI BALISTERO - INCAPAZ X MARCIA PICONI BALISTERO FRANCO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício N. 158.068.597-5, instituidor da pensão por morte que a autora recebe. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004043-36.2015.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004182-85.2015.403.6110 - VICENTE OREJANA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004667-85.2015.403.6110 - VANDELI ANTUNES DE JESUS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004722-36.2015.403.6110 - VICENTE RODRIGUES GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005878-59.2015.403.6110 - NATALINO SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 108: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a vinda da contestação e intime-se as partes deste despacho. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0005895-95.2015.403.6110 - ALUIZIO SIMOIA DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, convertendo-se o benefício atual em Aposentadoria Especial. O autor aduz que o réu não reconheceu como especiais determinados períodos laborados em atividades tidas como insalubres, deixando-lhe de conceder benefício mais vantajoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos que, para serem afetados com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária ou, ainda, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor recebe regularmente a sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 05/12/2011. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006795-78.2015.403.6110 - AQUILES SILVERIO RODRIGUES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres e rural. O autor aduz que o réu não reconheceu determinados períodos como sendo exercidos em condições especiais, bem como não reconheceu o período laborado em atividade rural, deixando de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores com relação ao período especial, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos. Também, com relação ao período laborado em atividade rural, havendo início de prova documental, poderá ser necessária a realização de audiência de instrução com oitiva de testemunhas. Dessa forma, se mostra temerária a concessão da tutela antecipada neste momento processual posto que, consoante fundamentação acima, se mostra imprescindível a efetivação do contraditório, com oportunidades iguais para as partes produzirem as provas pertinentes e se manifestarem sobre todo o processado. Assim sendo, neste momento de cognição sumária, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou, ainda, manifesto propósito protelatório por parte do réu. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006796-63.2015.403.6110 - ARNALDO CORREA DA CRUZ(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu determinados períodos como sendo exercidos em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação

dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres e/ou perigosas, como também a efetiva exposição aos agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006970-72.2015.403.6110 - JOAO VANDERLEI MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o recolhimento das custas de acordo com a certidão de fl. 25.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0002910-90.2014.4.03.6110. Alega excesso de execução no montante de R\$ 14.830,39 (catorze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), argumentando que o embargado, nas contas que apresentou, não observou a correta renda mensal revista e paga, e não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. Apresentou cálculo do montante que entende devido ao embargado à fl. 37. O embargado impugnou a oposição do embargante às fls. 46/48 e ratificou os cálculos inicialmente apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 61/67). Asseverou a Contadoria Judicial que nos cálculos do exequente, o valor da RMI utilizado é maior que o devido e os juros foram aplicados em dissonância com o título exequendo. Às fls. 70/71, as partes expressaram concordância com o resultado apresentado pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do Contador Judicial, de fato, o embargado equivocou-se, utilizando valores incorretos da RMI e dos juros no cálculo de liquidação apresentado. Aduziu, outrossim, que o cálculo apresentado pelo embargante está de acordo com os termos da decisão exequenda. Dessa forma, importa a procedência dos presentes embargos. Outrossim, tendo em vista que o exequente, ora embargado, aquiesceu ao valor apurado pelo Contador Judicial, em que pese apresentar-se ligeiramente menor que aquele apresentado pelo embargante, fixo o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 63/67. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 63/67. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e do artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo a execução tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor conforme fl. 35 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 63/67. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006855-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X SUELY SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE X PEDRO HENRIQUE DUARTE RAMAZZINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o pagamento de anuênios, em fase de execução. Requiridos, os pagamentos em nome de Pedro Henrique Duarte Ramazzini e de Suely Silva de Souza, respectivamente herdeiros dos autores Maria Aparecida Duarte e Cleto Bernardes de Souza, foram comprovados às fls. 999/1000. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 118/121) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que as importâncias requisitadas às fls. 186/188 foram disponibilizadas conforme extratos de fls. 189/190 e 194. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA E PE024557 - JOAQUIM PINTO LAPA NETO) X MADELEI MENDOZA TUESTA

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, imputado a MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA e MADELI MENDOZA TUESTA. O fato delituoso ocorreu em 24 de setembro de 2002, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 06/11. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2003, por decisão proferida à fl. 86, interrompendo a contagem do prazo prescricional. A acusada Madelei Mendoza Tuesta foi citada por edital (fl. 210). Decisão de fl. 215 determinou a suspensão do processo em relação à denunciada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva igualmente foi citada por edital (fl. 295). Decisão de fl. 301 determinou, em 17.12.2009, a suspensão do processo em relação à denunciada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Às fls. 316/318 consta informação da Polícia Federal acerca do cumprimento, em 17.01.2013, do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva. A acusada foi pessoalmente citada em 14.02.2013, consoante certidão de fl. 327-verso. Por sentença prolatada às fls. 506/514, pelo delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA foi condenada à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. À fl. 525 foi noticiado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 26 de junho de 2015. Às fls. 527/528 foi interposto recurso de apelação pela ré. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 525, a sentença de fls. 506/514 transitou em julgado para a acusação em 26 de junho de 2015. A pena fixada para a ré na decisão condenatória foi de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em relação ao delito imputado, tendo em vista a pena em concreto, em 8 (oito) anos. O delito ocorreu em 24.09.2002 e a denúncia foi recebida em 15.05.2003, logo não houve prescrição entre a data do fato e do recebimento da denúncia. Da data do recebimento da denúncia (15.05.2003) até a data da decisão que determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP (17.12.2009), transcorreram 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias. Após, a acusada foi presa pela Polícia Federal e pessoalmente citada em 14.02.2013. Entre a data da citação pessoal e a publicação da sentença condenatória ocorrida em 26.05.2015 (fl. 515), transcorreu o período de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias. Desta forma, entre o recebimento da denúncia (15.05.2003) e a publicação da sentença condenatória (26.05.2015), descontado o período da suspensão do prazo prescricional, fluiu o lapso temporal de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias, e, assim, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva em concreto foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade da ré Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva em relação ao delito que lhe foi imputado. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA, qualificada nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 24 de setembro de 2002. Por sua vez, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva às fls. 527/528. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA. Expeçam-se os ofícios de praxe. Tendo-se em vista que, nos termos da decisão proferida em 18.01.2006 (fl. 215), este processo encontra-se suspenso em relação à acusada Madelei Mendoza Tuesta, deixo por ora de determinar a conversação em favor da União do dinheiro apreendido com as acusadas (fls. 81/83) cuja perda foi decretada na sentença de fls. 506/514. Sempre prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença que determinou a destruição das cédulas falsas encaminhadas à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP (fl. 121), nos termos do disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2008, permanecendo nos autos as cédulas falsas de papéis-moedas carregadas às fls. 106/109. Cumpridas as determinações mantenham-se estes autos em arquivo sobrestado, nos termos da mencionada decisão de fl. 215. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-38.2008.403.6110 (2008.61.10.003231-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP122270 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos e do teor do acórdão proferido às fls. 327/332. Solicitem-se as certidões e folhas de antecedentes do denunciado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM(SP267929 - MICHELLI PUTINATO BORGES) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 695/710: À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL, RG nº 34.587.397-X SSP/SP, CPF nº 352.811.158-55, brasileiro, casado, gerente de TI, filho de Valdecir Fornel e Célia Regina de Oliveira Fornel, nascido aos 24.01.1986, natural de Adamantina/SP, pela prática do crime previsto no artigo 184, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ, RG nº 19.556.256-2 SSP/SP, CPF nº 307.499.448-70, filho de Bartolome Benicio Quinonez Ramirez e Concepcion Saez Sanvicente de Quinonez, nascido aos 14.08.1982, natural de São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no artigo 184, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenchem os acusados as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão aplicada ao réu NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Da mesma forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada ao réu MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, suspendendo a execução em relação ao réu Natanael de Oliveira Fornel, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Comunique-se a Associação Antipirataria Cinema e Música - APCM, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com relação ao disco rígido apreendido pela

Polícia Federal (fls. 188/191), laudo pericial n. 223/228, alusivo HD não guarda qualquer relação com o crime julgado neste processo. A apreensão decorreu do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço que anteriormente era ocupado pelo genitor do acusado Natanael de Oliveira Fornel. No entanto, quando da efetiva diligência já havia outros moradores na casa. Assim, oficie-se à autoridade policial para que, se ainda não o fez, devolva o alusivo disco rígido ao seu proprietário, exceto se o citado bem for objeto de outra investigação policial. Deverá, ainda, a autoridade policial comunicar este juízo acerca da devolução do HD. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008438-13.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu Manoel Felismino Leite para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002818-83.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Às fls. 389/390, requer a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba, haja vista a inclusão do município de Tietê no rol dos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba. Aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 87 do CPC ao caso, indefiro o pedido da defesa, posto que iniciada a ação penal na Subseção Judiciária de Sorocaba, mesmo que haja alteração da competência por regra de organização judiciária posterior, firma-se a competência pela prevenção. Intime-se a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli desta decisão e para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0005306-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Às fls. 572/573, requer a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba, haja vista a inclusão do município de Tietê no rol dos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba. Aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 87 do CPC ao caso, indefiro o pedido da defesa, posto que iniciada a ação penal na Subseção Judiciária de Sorocaba, mesmo que haja alteração da competência por regra de organização judiciária posterior, firma-se a competência pela prevenção. Intime-se a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli desta decisão e para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0006630-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LAZARO DE SOUZA(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 205, PROFERIDO EM 25/06/2015: Nos termos da manifestação ministerial de folha 187, revogo a suspensão condicional do processo em relação ao réu Gilmar Gomes de Carvalho, determinada em 29/04/2014 (fls. 154/157), com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei nº 9099/1995. (PARÁGRAFO) Quanto ao cumprimento das condições acordadas em audiência admonitória por parte dos réus José Lázaro de Souza e Eliseu José de Souza, dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as informações trazidas aos autos pelo Juízo Deprecado às folhas 188/204. (PARÁGRAFO) Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá (carta precatória nº 5001301-94.2014.4.04.7003/PR) dá decisão que revogou a suspensão condicional do processo em relação ao réu Gilmar Gomes de Carvalho. (PARÁGRAFO) Cópia deste despacho servirá como o Ofício nº 566/2015. (PARÁGRAFO) Int.

0007911-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO OSTHER SILVA PEREIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NILO OSTHER SILVA PEREIRA, RG nº 7.429.094 SSP/SP, CPF nº 879.869.068-04, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Octaciano Idelfonso Pereira e de Celeste Menezes da Silva, nascido em 02.10.1949, natural de Ilhéus/BA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude, em prejuízo desta entidade de direito público. Segundo a peça acusatória, No período de 09 de janeiro de 2006 a 18 de janeiro de 2007, em Itu, SP, NILO OSTHER SILVA PEREIRA obteve para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da referida autarquia federal. Prossegue o Parquet Federal narrando que NILO OSTHER SILVA PEREIRA protocolou o pedido de benefício utilizando um atestado médico que teria sido emitido pelo médico Álvaro Manoel Antunes na Clínica Arthi (fl. 32, apenso I volume único). A Clínica Arthi, todavia, nunca manteve em sua equipe o médico Álvaro Manoel Antunes (fl. 40, apenso I volume único). O médico Álvaro Manoel Antunes não localizou em seu consultório prontuário algum em nome de NILO OSTHER SILVA PEREIRA (fl. 48, apenso I volume único). Consta da denúncia que o denunciado recebeu indevidamente parcelas do benefício auxílio doença no total de R\$ 15.160,70 no período de 09 de janeiro de 2006 a 18 de janeiro de 2007 (fls. 78/79, apenso I volume único). A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 205/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, e com o processo administrativo NB n. 31/515.566.987-8, capeado pelas peças de informação n. 1.34.011.000405/2010-65, da Procuradoria da República no município de Sorocaba/SP (apenso I, volume único), foi recebida neste Juízo em 05.12.2012 (fl. 87). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 136). Às fls. 121/127 consta a resposta à acusação oferecida pela defesa constituída, pugnano pela absolvição, sustentando que o denunciado não foi o responsável pela confecção dos documentos utilizados para fraudar o INSS. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 132 pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 138, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma decisão foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. A testemunha Ricardo Yoshio foi ouvida à fl. 158 (mídia digital). A testemunha Álvaro Manoel Antunes foi ouvida à fl. 171 (mídia digital). O acusado NILO OSTHER SILVA PEREIRA foi interrogado à fl. 181 (mídia digital), assistido por defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Decisão de fl. 180 determinou a juntada do extrato do CNIS e do PLENUS em nome do réu, o que foi providenciado pela Secretaria às fls. 183/185 e 186/190, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 193/195, postulando pela condenação do denunciado, aduzindo que restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Pleiteou a exasperação da pena tanto em razão das circunstâncias gravosas do crime, quanto em razão da necessidade de se reconhecer a continuidade delitiva. A defesa do acusado ofertou memoriais finais, inicialmente, às fls. 198/209. Decisão prolatada às fls. 219/220 determinou que a defesa apresentasse novamente suas alegações finais, posto que àquelas oferecidas às fls. 198/209 estavam divorciadas dos fatos típicos descritos na denúncia. Às fls. 223/232 a defesa apresentou novos memoriais, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de dolo na conduta do acusado. No mérito, propugnou pela absolvição do

acusado em razão da inexistência de prova de ter o acusado agido com dolo de obter vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado às fls. 108/110, 113, 115 e 119. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares A preliminar acerca da inépcia da inicial apresentada pela defesa em suas alegações finais, em razão da ausência de dolo na conduta do acusado, não merece prosperar, posto confundir-se com o mérito, quando então será analisada. II - Da adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado NILO OSTER SILVA PEREIRA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. DO ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, No período de 09 de janeiro de 2006 a 18 de janeiro de 2007, em Itu, SP, NILO OSTER SILVA PEREIRA obteve para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da referida autarquia federal. Prossegue o Parquet Federal narrando que NILO OSTER SILVA PEREIRA protocolou o pedido de benefício utilizando um atestado médico que teria sido emitido pelo médico Álvaro Manoel Antunes na Clínica Arthi (fl. 32, apenso I volume único). A Clínica Arthi, todavia, nunca manteve em sua equipe o médico Álvaro Manoel Antunes (fl. 40, apenso I volume único). O médico Álvaro Manoel Antunes não localizou em seu consultório prontuário algum em nome de NILO OSTER SILVA PEREIRA (fl. 48, apenso I volume único). Consta da denúncia que o denunciado recebeu indevidamente parcelas do benefício auxílio doença no total de R\$ 15.160,70 no período de 09 de janeiro de 2006 a 18 de janeiro de 2007 (fls. 78/79, apenso I volume único). A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do auxílio-doença, indevidamente, ao acusado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (INSS); (iii) valendo-se de meio fraudulento (registro falso de atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS visando conferir a qualidade de segurada ao acusado); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento de auxílio-doença indevido). Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) cópia do processo administrativo NB n. 31/515.566.987-8 (apenso I), com destaque aos seguintes documentos: (i.a) cópia do atestado médico acondicionado no envelope de fl. 32. (i.b) resposta do diretor da Clínica Arthi S/C Ltda à indagação do INSS (fl. 40). É com imensa satisfação que respondemos ao ofício de vossa autoria nº 411/2007, solicitando a veracidade do atestado emitido pelo médico Dr. ÁLVARO MANUEL ANTUNES - CRM 12698. Esse médico nunca constou em nossa equipe médica e não temos conhecimento da existência desta pessoa, ficamos surpresos em constatar a utilização do nosso receituário impresso sem nosso conhecimento, sendo este usado por pessoas de má-fé. (i.c) resposta do médico Álvaro Manoel Antunes sobre a indagação do INSS (fl. 48): Venho informar que em resposta ofício, que não consta em nosso consultório o prontuário médico do Sr. NILO OSTER SILVA PEREIRA. Na cópia do atestado enviado desconheço o receituário, carimbo letra e assinatura, não atendo códigos F32 e F40. (i.d) Relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS (fls. 77/80), que apresentou a seguinte conclusão: [...] Estima-se que o segurado recebeu aproximadamente neste benefício, o valor original de R\$ 15.160,70 (quinze mil cento e sessenta reais e setenta centavos). [...] Diante do exposto, depreende-se que os benefícios foram concedidos com forte indícios de irregularidade, pois ficou constatado a apresentação de Atestados Médicos falsos para a obtenção dos referidos benefícios. Os benefícios que o segurado logrou estão cessados. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria Quanto à autoria do delito de estelionato, também estão bem demonstradas a prática criminosa, por meio dos documentos carreados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) à fl. 35 consta o relatório da autoridade policial, que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: [...] Em vista da materialidade de fraude comprovada na diligência administrativa originária, como descrito no segundo parágrafo acima e havendo tendente formação de culpa, ao menos indiciária, dada a ausência de qualquer versão ou apresentação de fato concreto que pudesse ser contrário, material e ideologicamente falsos, resolvo pelo indiciamento de Nilo Oster Silva Pereira [...] (ii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte do acusado: RICARDO YOSHI (TESTEMUNHA) Não, eu desconheço [o acusado]. Sim [sou médico]. Sim [trabalho em Diadema/SP]. Sim [quando atendo os pacientes tenho uma ficha onde procurar]. Não, quando eu fui procurado pelo oficial, quando eu assinei, pesquisei pelo arquivo da ficha e não consta esse nome [do acusado] de paciente. Lá é uma clínica que tem vários colegas que atendem. Parece que com o nome do médico eu também desconheço, de ele ter passado pela clínica. Exato [ninguém lá na clínica atendeu um paciente chamado Nilo Oster Silva Pereira]. Não existe nenhuma ficha desse paciente lá. Eu sou o proprietário [da Clínica]. Sim [verifiquei que não tem]. Não conheço [a pessoa de Nilo]. Não tive contato [com o atestado], não visualizei nada. Não [o oficial não levou o atestado para eu olhar]. Inclusive eu sou médico do trabalho, então normalmente laudo para o INSS, auxílio-doença, quem faz sou eu pessoalmente, as outras especialidades ninguém faz. Assim, normalmente eu faço o laudo num receituário comum, então não é numerado. Então é difícil falar que desse bloquinho suniu uma folha ou não. ÁLVARO MANOEL ANTUNES (TESTEMUNHA) Não conheço [o Sr. Nilo Oster Silva Pereira]. Não, não me lembro [de ter ido na Polícia Federal depor sobre esse caso]. Não, não [tive contato com a Clínica Arthi]. Não, também não [sabia dos fatos]. Não [sabia que meu nome foi utilizado em um atestado médico falso]. Então, uma vez eu recebi uma carta, uma vez eu prestei um depoimento aqui na Delegacia por um processo civil por atestado falso, mas foi de outro cliente, eu respondi na Delegacia de Rio das Pedras, já respondi, era atestado com assinatura falsificada, é comum botar o atestado, não reconheci a minha assinatura, a minha letra. Uma vez eu recebi uma carta, muitos anos atrás, do Rio Grande do Sul me solicitando informações a respeito de um laudo psiquiátrico de um paciente que estava se afastando do trabalho, que eu respondi pelo mesmo meio: recebi pelo correio e respondi pelo correio. Agora não me lembro de outra missão da Polícia Federal, sinceramente não me lembro. Não, nunca fui funcionário do INSS, nem contratado. Faço cirurgias pelo INPS, fiz muitos anos, agora não faço mais, mas por mais de quarenta anos operei casos do INPS. Não [tive carimbo extraviado], o carimbo é tão fácil de fazer um igual e carimbo a gente não tem muito controle, fica na sala, fica no hospital, então sobre carimbo a gente não tem controle. Não conheço [o Sr. Nilo]. Quando eu recebi a intimação eu verifiquei outra vez no meu prontuário, tem noventa e cinco mil pacientes na minha clínica de ortopedia, e não encontro o nome dele. Fui ao Hospital da Unimed, onde presto serviço também, peguei informação com o pessoal da informática e revisei os pacientes da Unimed, que são uns cem números também, também não encontramos esse nome. É Ortopedia [a minha especialidade]. Constata-se, ademais, que o beneficiário da fraude perpetrada foi o acusado, inexistindo qualquer dúvida quanto a apresentação do atestado médico falso para fins de subsidiar a concessão do benefício previdenciário percebido indevidamente, comprovando-se a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, com o fim de obter vantagem indevida, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua

premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do estelionato, consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. Seus elementos constitutivos se encontram perfectibilizados, quais sejam: (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio. Há, ainda, subsunção ao 3º também deste art. 171 do Código Penal, que consiste em causa especial de aumento de pena, majorando-se em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas do acusado provocaram lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial do acusado NILO OSTHER SILVA PEREIRA e dos demais elementos carreados aos autos também é possível aferir sua imputabilidade, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: NILO OSTHER SILVA PEREIRA (ACUSADO) [qualificação] Eu não tenho fixo, não sou registrado, eu faço serviço de pedreiro. Em regra posso atingir mil reais, mil e duzentos reais, fazendo bico. Se pegasse uma firma para trabalhar uns cem, setenta reais, por dia, a diária de um pedreiro. Então não tenho fixo, tem semana que não faço nada, tem semana que faço alguma coisa. A [minha] residência não é própria, não tem escritura, tá só em contrato, não é minha própria. Não tem carro, não é meu, é um poisezinho só pra transportar, não é meu, é um fiatinho que tenho. Ele [o fiat] é de um amigo meu, inclusive estou pagando pra ele para passar pro meu nome, ano 1992/1993. Tenho um filho de dezoito anos que mora junto comigo, ele tem uma esposa também que não trabalha. Só de trânsito [fui processado]. Um colídiu contra o outro, o seguro da firma que eu trabalhava pagou os prejuízos. Não, não, criminal... Não [são verdadeiros os fatos narrados na denúncia]. Não sei [o que aconteceu]. Como eu pedi o auxílio-doença em 2006? Quando eu entrei, eu estava desempregado, tinha sofrido um acidente, fiquei desempregado e não conseguia serviço. Então, ligando, procurando o que fazer e tinha uma agência oferecendo um emprego de vendedor, o qual eu me interessei, havia registro na carteira mais comissão e eu me interessei. Foram esses documentos. Depois de uns dois, três, quatro meses, a agência deu um perdido, não me deu respaldo algum, o material para eu trabalhar, foi onde eu realmente entrei em pânico. Ai eu procurei realmente, queria até fazer loucura. Depois entrei procurando tratamento médico, procurei o INSS, fazendo tratamento médico, psicológico. Foi quando realmente eu fiquei uns seis meses em tratamento. Dai a agência sumiu e não sei mais o que aconteceu com os meus documentos. Era uma agência de emprego e dali sumiu. Essa agência ficava no centro de Santo André/SP, Senador [...] não sei exatamente o nome da rua. Correto [fui lá levei os meus documentos e eles desapareceram]. Fecharam as portas e deu no que deu, nisso aí... Ai eu entrei em pânico, quando a gente perde um RG, um CPF, sei lá o que pode acontecer e os meus documentos em posse de quem não conheço. Todas as cópias ficaram com eles, dai eu consegui tomar, fiquei com as carteiras, hoje inclusive uma das carteiras está vencida. É o que eu sei até ai. Eu passei mal, realmente. Sim [eu fui pessoalmente no INSS fazer o pedido]. Essa assinatura é minha sim. Eu não pedi nada. O INSS deu até o tratamento, não pedi nada. Eu levei a [carteira] profissional. Não [levei nenhum atestado médico]. Não senhor [não conheço a Clínica Arthi]. Uns seis meses [recebi o benefício], não foi mais que isso. Dai então já me deram afastamento indeferido, fui procurar o que fazer da minha vida. Não senhor [não sei por qual razão apareceu um atestado falso no meu pedido]. Isso [fui numa agência de empregos e deixei os documentos lá]. Não deram resposta. Disseram que iriam fornecer um material para trabalhar, era uma agência de viagens, pacotes, e eles dariam as coisas para a gente trabalhar. Passa um mês, passa dois, passa três, quando chega no terceiro, quarto mês, desaparece tudo. Segundo falam ela [Raquel Brossa Prodossimo Lopes] era dona da agência de emprego. Não [a agência de emprego não arrumou nenhum trabalho para mim]. A agência Yoshinave era a agência de turismo que eu iria trabalhar. Não trabalhei lá, disse que eu ia trabalhar terceirizado. Iriam trazer os prospectos, o material para trabalhar, mas não foi essa firma. Se era agência, era terceirizado. Já fui [prestar depoimentos] na Federal e na Civil em Ribeirão Pires, onde moro. Que inclusive fui intimado para vir para Sorocaba/SP, mas não tinha condições para vir. Eu emiti um telegrama que estava impossibilitado financeiramente de vir. Foi quando mandaram para Ribeirão Pires para me investigar. Eu fui lá prestar o meu depoimento. Não trabalhei [na Yoshinave], sumiu a agência. Corretamente [trabalhei seis meses na Yoshinave e não vendi nada]. Eu fui empregado lá, não trabalhei, não me apresentaram material algum para poder trabalhar na rua, como sem nenhum material na minha mão eu fiquei preso por seis meses, não tinha salário. É o que eu me recordo [recebi por seis meses o benefício previdenciário], não afirmo categoricamente. Eu não me lembro, não me recordo [quantas vezes recebi benefício previdenciário]. No decorrer de todo esse período de tempo, eu tô tentando me manter, sobrevivência. Agora eu tenho um filho que chegou a idade de maior, já dá para começar a trabalhar ... depois desse ocorrido aí, cai nessa daí, eu não sei daí pra frente o que foi feito, com os meus documentos, eu não tenho nem paz de espírito. Na realidade tem horas que me dá pane, me dá branco. Exatamente [acho que recebi benefício previdenciário por seis meses]. [As mensalidades do benefício] eram depositadas em minha conta bancária. Eu retirava no banco Itaú. É por que eu tenho conta no Itaú. [A agência] ficava em Ribeirão Pires. Eu recebo um auxílio-doença de um acidente então é poupança, então esse número e conta foi fornecido ao INSS para depositar. Eu recebi. Esse valor não, nunca tive posse desse valor. Há uns oito anos atrás [recebi esse auxílio-doença]. Moro em Ribeirão Pires. A agência é pertencente a São Bernardo essa conta, porque é do auxílio-doença, mas eu moro em Ribeirão, como errei de Itaú... Em Diadema [ficava o posto do INSS]. O INSS marcou e eu fui fazer uma perícia, não fui eu que escolhi a agência. Foi marcado em São Bernardo. Não me lembro de conta específica. Há de se destacar que não se vislumbra verossimilhança no relato do acusado acerca do seu desconhecimento sobre o falso atestado médico que instruiu seu pedido junto ao INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença. O denunciado, em seu interrogatório judicial, disse que fez pessoalmente o pedido junto ao INSS e que recebeu algumas parcelas, ao que se recorda pelo período de seis meses. Ora, se fez o pedido e recebeu o auxílio-doença, é razoável que tenha instruído seu requerimento com algum atestado ou laudo médico. O que causa estranheza é que um terceiro tenha instruído o processo administrativo com o falso atestado sem conhecimento do denunciado, o qual, aliás, noticiou que recebeu o benefício previdenciário em sua conta do banco Itaú. Verifica-se, do depoimento do acusado e da história narrada, que subsistem apenas alegações visando desvinculá-lo de todos os fatos ocorridos, mas toda a narração é desconectada da realidade, em total dissonância às provas juntadas aos autos, que demonstram a ligação do acusado com os atos criminosos aqui apurados. Denota-se, portanto, que os fatos praticados pelo acusado são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena,

aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, destaco que no presente caso o acusado da prática do estelionato é o próprio beneficiário do auxílio-doença, obtido de forma fraudulenta, configurando-se, portanto, a ocorrência de crime permanente, afastando-se a continuidade delitiva. Nesse sentido são os precedentes dos Tribunais Superiores e de nosso Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, ACR nº 44705, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 28.02.2014; STJ, REsp. nº 1426526, Decisão Monocrática, Mirf. Laurita Vaz, DJ: 10.03.2014; STF, HC nº 117470, Mirf. Cármen Lúcia, DJ: 08.10.2013). I - NILO OSTHER SILVA PEREIRA (dosimetria). I.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 108/110, 113, 115 e 119, que o réu não ostenta antecedentes criminais (n). No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado mediano, pois seu montante foi estimado em R\$ 18.945,78 (dezoito mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado em 15.12.2008, referente ao período de 09.01.2006 a 18.01.2007 (fl. 79 do apenso I). (-) Fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se: artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, fixo a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR NILO OSTHER SILVA PEREIRA, RG nº 7.429.094-0 SSP/SP, CPF nº 879.869.068-04, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Octaviano Idelfonso Pereira e Celeste Menezes da Silva, nascido em 02.10.1949, natural de Ilhéus/BA, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 18.945,78 (dezoito mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o pagamento indevido do auxílio-doença concedido ilícitamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006966-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral (fl. 458) e Manoel Felismino Leite (fl. 459), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. Intime-se a defesa do réu Vilson para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação do réu Vilson, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0004382-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JUNIOR(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)

Intime-se o defensor constituído pelo réu para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Beº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7) - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, os autores ALCIDES EUGÊNIO DE PAULA e ANTÔNIO LUVISON faleceram em 03/08/1992 e 18/11/1998, respectivamente. Ambos era viúvos e não deixaram beneficiários à pensão por morte. O INSS concordou com a habilitação exceto dos requerentes filhos de Marta A. Sato, cuja filiação não guarda relação com o falecido. II - Assim, com fulcro no artigo 1829, I, do Código Civil, defiro a habilitação dos requerentes ANTÔNIO SÉRGIO DE PAULA e ADMIR EUGÊNIO DE PAULO, herdeiros do requerente Alcides Eugênio de Paula no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido, cujo precatório já se encontra depositado, conforme guia de fls. 450, ressaltando que as noras não são herdeiras. III - Outrossim, com fulcro nos artigos 1829, I, do Código Civil, defiro a habilitação de JOÃO CARLOS LUVISON, descendente do falecido, e de KELLY CRISTINA LUVISON ALVES, neta do autor falecido e única herdeira Mara de Fátima Luvison, filha do de cujos e falecida em 19/04/2009, no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido, cujo precatório já se encontra depositado, conforme guia de fls. 451. Quanto à cônjuge do requerente, não há direito à herança. No mais, os requerentes Annie Midori Sato e Keini Tamaki Sato não figuram na linha sucessória, motivo pelo qual indefiro a habilitação. IV - Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. V - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 450 e 451 em nome de Alcides Eugênio de Paula (Banco Caixa Econômica Federal - conta nº 1181005506004782) e de Antônio Luvison (Banco Caixa Econômica Federal - conta nº 1181005506004790), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito dos citados beneficiários e as habilitações acima deferidas. VI - Com a informação de conversão expeça-se o competente alvará de levantamento. VII - Cópia desta decisão servirá como ofício nº 35/2014-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. FÁBIO PRIETO. VIII - Após a liquidação dos alvarás, retornem os autos ao arquivo.

0901462-24.1995.403.6110 (95.0901462-1) - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 210 e seguintes. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6) - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0901337-51.1998.403.6110 (98.0901337-0) - ANESIO PINTO DE CAMARGO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intimem-se os requerentes para que apresentem a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000479-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000479-6) - G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 400, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 403, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012516-94.2004.403.6110 (2004.61.10.012516-0) - MISAEL FERNANDES DE MATOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 281, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 283, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001364-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001364-4) - MARIA SILVIA PACHECO FRANCA DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 287, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 290, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 195. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0015076-04.2007.403.6110 (2007.61.10.015076-3) - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0001438-64.2008.403.6110 (2008.61.10.001438-0) - JOSE LUIZ DA ROSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo INSS às fls. 128, a fim de viabilizar a revisão da renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 203, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009819-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009819-1) - NAELSON RODEGHERI(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intemem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intemem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4) - AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 170, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003464-30.2011.403.6110 - MANOEL ALVES CORREA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 280, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 156 e seguintes.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento do determinado na sentença de fls. 266/278, no prazo de 48 horas.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000974-98.2012.403.6110 - NELSON DIAS MACHADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 294, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007224-50.2012.403.6110 - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 278, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 280, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007557-02.2012.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0000085-76.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ZELINDA PAIVA DE SA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000690-22.2014.403.6110 - DIMAS MATIOLI(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 133, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0003140-35.2014.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 36/43, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0003651-33.2014.403.6110 - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento.

0004596-20.2014.403.6110 - ERIVELTO MARCONI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento.

0004777-21.2014.403.6110 - JOAO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 203/210, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 162/171, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005040-53.2014.403.6110 - ELIAS VIEIRA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007444-77.2014.403.6110 - NATANAEL JOAO DOS SANTOS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal.Int.

0008021-55.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE LOPES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o autor, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos

autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais).

0008074-36.2014.403.6110 - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos novos documentos apresentados às fls. 122 e seguintes, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Ciência ao INSS dos novos documentos apresentados. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0007991-84.2014.403.6315 - VIANEZ PEREIRA NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento.

0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0001206-08.2015.403.6110 - EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0001334-28.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE ARANTES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 140/147, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0002304-28.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SPI56218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003242-23.2015.403.6110 - FBS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação cível, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FBS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando o parcelamento de seus débitos em condições mais favoráveis do aquelas previstas em lei. Alega a autora, em síntese, que o parcelamento previsto no regime do SIMPLES NACIONAL é menos vantajoso que o concedido para o regime de tributação normal, sendo aplicável, no caso, por isonomia, o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o parcelamento do débito em 180 meses, ou o depósito judicial dos valores antes de 31.12.2014. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 75 e seguintes, como emenda à inicial. Inicialmente, o pedido alternativo, contido no item c de fl. 43 perdeu seu objeto como consequência direta do ajuizamento da ação em data posterior à data ali indicada. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da medida requerida. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação

de serviços referidas no 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbresse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp nº 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal de parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/2009, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a antecipação da tutela requerida. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se na forma da Lei. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

0003579-12.2015.403.6110 - MARCELINO DE LARA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 83/84. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003684-86.2015.403.6110 - FABIO LARCHER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 195/205.

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para

sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Ciência à parte autora dos escrcimentos prestados pelo FNDE às fls. 172. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada mais, sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004431-36.2015.403.6110 - FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005239-41.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BETTIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005240-26.2015.403.6110 - CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005252-40.2015.403.6110 - CESAR MUHLMANN(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005371-98.2015.403.6110 - MARCOS BACARIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005527-86.2015.403.6110 - HUDSON PIRES PAULINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005541-70.2015.403.6110 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS

8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005783-29.2015.403.6110 - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005858-68.2015.403.6110 - MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005861-23.2015.403.6110 - LEONEL RAAB(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005976-44.2015.403.6110 - JOAO MENEGUETTI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 38/46, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006121-03.2015.403.6110 - CLAUDIO PEROTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007307-61.2015.403.6110 - ILSON CASTILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 70, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007628-96.2015.403.6110 - JOSE DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição comum com conversão de períodos de atividade especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 13/08/2014 (NB 170.837.007-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.À fl. 24 foi determinada a emenda à inicial. Resposta da parte autora à fl. 27. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 22.Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa AUTO FOSSA SOROCABA, no período de 10/10/1978 a 11/01/1979, na função de motorista, conforme PPP de fls. 11 do PA anexado na mídia de fls. 21 e anotação de carteira de trabalho de fls. 38;b) trabalhado junto à empresa Empreiteira de Mão de Obra Sripic, no período de 01/02/1979 a 30/06/1981, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40;c) trabalhado junto à empresa Concrebras S/A, na função de motorista, nos períodos de 07/07/1981 a 30/09/1982 e de 01/03/1983 a 02/07/1983, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40 e 42;d) trabalhado junto à empresa Máquinas Nacionais S/A, no período de 10/10/1983 a 15/02/1984, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 42;e) trabalhado junto à empresa Unimetal Comércio e Empreendimentos Ltda., no período de 01/01/1985 a 20/12/1989 na função de ajudante geral, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 76;f) Trabalhado junto à empresa Constecca Construções S/A, no período de 01/02/1990 a 14/11/1992, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 76; g) Trabalhado junto à empresa Transportes Bochini Ltda., no período de 01/07/1994 a 01/03/1997, na função de motorista carreteiro, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 78;h) Trabalhado junto à empresa Vantroba Ltda., no período de 02/02/1998 a 20/02/1998, na função de motorista carreteiro, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 78;i) Trabalhado junto à empresa Transportes Bochini, no período de 01/03/1999 a 11/04/2006, na função de motorista de carreta, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 80 e formulário PPP de fls. 08/09;j) Trabalhado junto à empresa Scarabel&Scarabeli, no período de 18/05/2007 a 07/01/2008, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 82;k) Trabalhado junto à empresa Roadway Movimentação de Cargas Ltda., no período de 01/07/2008 a 10/07/2009, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 82;l) Trabalhado junto à empresa Scarabel&Scarabeli, no período de 05/01/2010 a 11/12/2010, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 84 e formulário PPP de fls. 10;m) Trabalhado junto à empresa Inter Via Transporte e Participações Ltda., no período de 20/01/2011 a 13/06/2012, na função de motorista carreteiro, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 84.No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, ela deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n.53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição

a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No caso dos autos, os documentos de fls. 10/11, de fls. 78 (ambos da cópia do PA anexada na mídia de fls. 21) comprovam que, no período de 10/10/1978 a 11/01/1979 trabalhado junto à empresa Auto Fossa Sorocaba (motorista de caminhão) e na empresa Transportes Bochini (motorista carreteiro), o autor trabalhou com o transporte de cargas até a data de 05/03/1997. Os demais períodos não trazem informações suficientes para o reconhecimento da especialidade pela atividade, bem como os formulários apresentados não indicam a exposição a agentes nocivos. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 02 anos 11 meses e 03 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 28 anos de atividade comum após a conversão dos períodos reconhecidos, tempo igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 10/10/1978 a 11/01/1979 e de 01/07/1994 a 01/03/1997, que resulta em 02 anos 11 meses e 03 dias de contribuição em atividade especial em favor do autor JOSÉ DE ARAÚJO, filho de Maria das Dores de Araújo, nascido aos 27/06/1954, natural de Aguas Belas/PE, portador do CPF 002.923.568-54 e NIT 107.904.9165-3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS SIDNEY MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 07/04/2015 (NB 173.700.257-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Auto Ônibus São João, no período de 11/09/1986 a 04/06/1991, na função de cobrador, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 33 da cópia do PA anexada na mídia de fls. 25; b) trabalhado junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA., no período de 03/12/1998 a 07/04/2015 sujeito ao agente nocivo ruído de 98,00 dB (de 03/12/1998 a 17/07/2004) e ruído de 90,90dB (de 18/07/2004 a 12/08/2014 - data da emissão do PPP) conforme PPP de fls. 26/30 dos autos. Informa o autor que o INSS já reconheceu os períodos 12/07/1991 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 81 da cópia do PA acostada na mídia de fls. 25. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 12/08/2014 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 98,00 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 90,90 dB de 18/07/2004 a 12/08/201 conforme PPP de fls. 26/30 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Com relação ao período trabalhado na empresa Auto Ônibus São João Ltda. no período de 11/09/1986 a 04/06/1991, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que a atividade de cobrador de ônibus urbano está relacionada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e as atividades desempenhadas estão comprovadas por meio das anotações em carteira de trabalho (fls. 33 da cópia do PA acostada na mídia de fls. 25). Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado bem como os períodos já enquadrados na via administrativa, verifica-se que o autor possui 28 anos 01 mês e 02 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que

RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 11/09/1986 a 04/06/1991 e 03/12/1998 a 12/08/2014, que, somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, resultam em 27 anos 09 meses e 25 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor CARLOS SIDNEY MARTINELLI, filho de Angelina Franco Martinelli, nascido aos 06/08/1970, natural de Maringá/PR, portador do CPF 141.632.138-13 e NIT 122.9315.892.8 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) indicando quais são os problemas de saúde que ensejam o restabelecimento do auxílio doença.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007719-89.2015.403.6110 - RONALD QUEIROZ MANGANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALD QUEIROZ MANGANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição comum com conversão de períodos de atividade especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 12/05/2015 (NB 173.910.962-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especiala) trabalhado junto à empresa METAL SIENA, no período de 05/12/1988 a 16/03/1992, na função de auxiliar de controle de qualidade. Para este período não foi apresentado formulário indicando a exposição a agentes nocivos;b) trabalhado junto à empresa Mitas Engenharia, no período de 17/03/1992 a 12/03/1993, na função de auxiliar de fabricação e montagem. Para este período não foi apresentado formulário indicando a exposição a agentes nocivos;c) trabalhado junto à empresa Engevix, no período de 15/03/1993 a 30/10/1994, na função de auxiliar de fabricação e montagem. Para este período não foi apresentado formulário indicando a exposição a agentes nocivos;d) trabalhado junto à empresa Luk-Schaeffler do Brasil, no período de 20/03/1995 até a data do requerimento administrativo (12/05/2015), na função de inspetor de qualidade, tendo sido apresentado o formulário PPP às fls. 19/20, indicando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 80 dB no período de 20/03/1995 a 31/01/2001, ruído de 97 dB de 01/02/2001 a 19/12/2011, ruído de 87,4 dB de 20/12/2011 até a data da expedição do PPP (12/09/2014). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que no período de 01/02/2001 a 12/09/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 97 dB de 01/02/2001 a 19/12/2011 e ruído de 87,4 de 20/12/2011 a 12/09/2014 conforme PPP de fls. 19/20 do Procedimento Administrativo acostado na mídia de fls. 22, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Quanto ao período de 20/03/1995 a 31/01/2001 o formulário PPP indicado que o nível de pressão sonora não é superior ao limite de tolerância de 80 dB. Para os demais períodos não houve a apresentação de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e tampouco a categoria profissional indicada permite o seu enquadramento.Ainda, a anotação da carteira de trabalho quanto ao período do banco Sudameris possui anotação de cancelamento, motivo pelo qual não deve ser computado nesta oportunidade.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 13 anos 07 meses e 12 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 30 anos 10 meses e 01 dia de atividade comum após a conversão dos períodos reconhecidos, tempo igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais o período de 01/02/2001 a 12/09/2014, que resulta em 13 anos 07 meses e 12 dias de contribuição em atividade especial em favor do autor RONALD QUEIROZ MANGANO, filho de Alzerina Queiroz Mangado, nascido aos 14/06/1966, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF 565.236.709-10 e NIT 123.88144.20.7 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0007742-35.2015.403.6110 - PRIVATE BRANDS COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por PRIVATE BRANDS COMÉRCIO ELETRÔNICO Ltda - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a indenização por danos materiais.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a indenização por danos materiais diante de vício na entrega de correspondência, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 2.299,00 (dois mil duzentos e noventa e nove reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO

A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008062-85.2015.403.6110 - WALTER ANTONIO CREMONEZI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALTER ANTÔNIO CREMONEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/25. O benefício da parte autora indica como DER 06/07/1989 e DIB 03/06/1989. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun./2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA A jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1.0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42

que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (03/06/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA X DANIELLE BRANDINO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do CPF dos autores Danielle Brandino da Silva e Henrique Brandino da Silva, conforme documentos de fls. 454/459, pois consta no sistema o CPF da genitora, bem como exclua-se do nome dos referidos autores a denominação -incapaz, para fins de nova expedição de ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007116-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-04.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010352-30.2002.403.6110 (2002.61.10.010352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901462-24.1995.403.6110 (95.0901462-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 47/48, 66/81, 104/106, 114/117 e 123/128 para os autos principais. 3 - Após, desapensem-se os presentes embargos à execução, remetendo-se-os ao arquivo. 4 - Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003039-32.2013.403.6110 - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA & CIA LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003648-78.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 208/209. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003649-63.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista de fls. 210/211. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0005425-98.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 164/165. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro, do recurso de apelação, de acordo com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, proposta por AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ...a anulação dos lançamentos tributários concernentes à constituição dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos sob os números 10855-900.438/2008-58; 10855-900.442/2008-16; 10855-900.487/2008-91; 10855-900.477/2008-55; 10855-900.473/2008-77; 10855-900.464/208-86 e 10855-900.456/2008-30, os quais, foram considerados e ratificados pelas instâncias administrativas, com a condenação da Requerida nas custas, na verba honorária e demais cominações legais (item b - fls. 10/11). Narra a exordial, em síntese, que por meio de despachos decisórios proferidos no ano de 2008, foram indeferidos três pedidos administrativos formulados pela parte autora, não se homologando, consequentemente, as compensações declaradas nas PER/DCOMP Declaração de Compensação sob os números 25585.41120.300104.1.3.04-7099, 27981.13611.300104.1.3.04-6585 e 32502.31917.300104.1.3.04-3416, respectivamente, por intermédio das quais se postulava compensar débitos de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de responsabilidade da requerente, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos, ou a maior, de tributo/contribuição da mesma natureza jurídica, ocorrendo o mesmo fato - indeferimento - e sob o mesmo fundamento, nas compensações declaradas nas PER/DCOMP nºs 2466.62270.300104.1.3.04-0508, 18714.96788.200104.1.3.04-4744, respectivamente, nas quais, buscava-se compensar os débitos de IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos, então, a maior, de tributo/contribuição da mesma natureza jurídica. Alega a parte autora que em face dos aludidos Despachos Decisórios, apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a mesma fundamentação, em todos os recursos, cujas ementas dos julgados, em grau recursal, transcritas nos Acórdãos proferidos pela 5ª Turma da DRJ/POR, na mesma sessão de julgamento, de 08 de maio de 2.009, tanto das compensações de CSLL quanto das de IRPJ, a qual foi indeferida, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada. Afirma, mais, a autora, que em virtude da improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, interpôs recurso voluntário, o qual foi negado provimento, sob o argumento de que a recorrente não juntou prova aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a afirmativa de que o valor do débito informado em PER/DECOMP referente ao débito de CSLL, devesse ser cancelado. Alega, ainda, que tanto no julgado proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto quanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais os julgados convergem para a necessidade do ônus probatório constitutivo do direito da requerente, o qual, estaria circunscrito, em especial, ao fato de que o débito declarado em DCOMP e outro, quitado por meio de recolhimento - DARF - corresponderia a um único débito. Requer, liminarmente, a autorização para depósito judicial, no valor dos créditos tributários pretendidos, a título de CSLL e IRPJ - ano calendário 2003 e por fim, o cancelamento das Declarações de Compensação em virtude de erro no preenchimento, em razão de os créditos terem sido corretamente utilizados e os débitos confessados serem inexistentes. Junta procuração e documentos às fls. 12/1160 e atribui à causa o valor de R\$ 212.210,67 (duzentos e doze mil, duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos). Às fls. 1163/1164 dos autos foram apresentados comprovantes de depósito judicial relativo ao débito discutido. Pela decisão proferida às fls. 1165 - 1165 verso, foram acolhidos os aludidos depósitos judiciais, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da parte autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da súmula nº 112, do STJ. Citada (fl. 1168), a União Federal apresentou contestação às fls. 1169/1172, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a parte autora não juntou nos autos provas hábeis e idôneas que demonstrassem a afirmativa de que o valor do débito informado na Per/Decomp devesse ser cancelado. Afirmou, ainda, que a aludida Declaração de Compensação não pode ser cancelada, uma vez que é considerada confissão de dívida e instrumento hábil e idôneo de constituição do crédito tributário. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 1173), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 1175/1176), apresentando na oportunidade, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. A União Federal, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas (fl. 1178). Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 1179 - 1179, verso. Por manifestação constante aos autos às fls. 1183/1188, acompanhada dos documentos de fls. 1189/1266, a parte autora alega que na data de 03 de abril de 2012, lhe foi negada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pois haveria uma inscrição em Dívida Ativa da União, a título de CSLL, sob o nº 80.6.12.001264-29, datada de 31 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 4.066,35 (quatro mil reais e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que tal inscrição decorre do procedimento administrativo nº 10855-9800.639/2008-55, o qual, por sua vez, seria derivado do processo de crédito 10855-900.438/2008-58, sendo certo que tal crédito está abarcado pelo depósito efetuado nestes autos, estando, desta forma, com a exigibilidade suspensa. Em sede de antecipação da tutela, requer, incidentalmente, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A análise do pedido foi postergada, consoante decisão de fl. 1266, bem como determinada a apresentação de formulário de informações de apoio para emissão de CND atualizado. Pela decisão proferida às fls. 1271/1273 dos autos, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Em cumprimento ao determinado à fl. 1267, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 1275/1276, alegando que não há qualquer lastro para emissão da certidão pleiteada pela autora. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos que pretende ver respondidos (fl. 1277). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 1283/1307. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 1308), a União (Fazenda Nacional), requereu a intimação do perito judicial para responder aos quesitos que formulou à fl. 1277, que por sua vez, manifestou-se às fls. 1313/1318, respondendo aos quesitos formulados. Instadas as partes acerca do laudo apresentado, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 1324/1326, por intermédio de Parecer Fiscal emitido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, concluindo que o crédito tributário inscrito em Dívida ativa da União foi devidamente constituído, sendo líquido, certo e exigível. A parte autora quedou-se silente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 1341). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora, em suma, a anulação dos lançamentos efetuados para a cobrança dos débitos constantes dos processos administrativos sob os números: 1) 10855-900.438/2008-58; 2) 10855-900.442/2008-16; 3) 10855-900.487/2008-91; 4) 10855-900.477/2008-55; 5) 10855-900.473/2008-77; 6) 10855-900.464/208-86 e 7) 10855-900.456/2008-30, emitidos em 24/04/2008, originários dos Despachos Decisórios: 1) PER/DCOMP 25585.41120.300104.1.3.04-7099 (fl. 24); 2) PER/DCOMP 27981.13611.300104.1.3.046585 (fl. 28); 3) PER/DCOMP 32502.31917.300104.1.3.04-3416 (fl. 32); 4) PER/DCOMP

24667.62270.300104.1.3.04-0508 (fl. 36); 5) PER/DCOMP 18714.86788.300104.1.3.04-8108 (fl. 40); 6) 11662.51363.300104.1.3.04-3000 (fl. 44) e PER/DCOMP 02257.45481.300104.1.3.04-4744 (fl. 48). Alega a parte autora, em suma, que os débitos tributários originados em face dos referidos despachos decisórios, na verdade, não deveriam existir, tendo em vista a existência de erro material - não ser titular dos créditos impropriamente lançados nas PER/DCOMP, e em razão de erro no preenchimento das aludidas declarações de compensação, em virtude de os créditos terem sido corretamente utilizados, assim como, os débitos confessados serem inexistentes, pois devidamente quitados por pagamentos, na forma legal, em DARF. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) rebateu todas as argumentações esposadas na exordial, sustentando que a autora não juntou provas hábeis e idôneas que demonstrassem sua afirmativa de que o valor do débito informado na PER/DCOMP devesse ser cancelado, uma vez que não consta a integralidade da cópia do Livro Diário comprovando a transcrição obrigatória do balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo, bem como pelo fato de que não há prova de que todos os valores devidos estão corretamente confessados em DCTF. Para compreensão do tema apresentado, insta descrever o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina sobre a legislação tributária federal, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) 16. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Com efeito, a compensação tributária constitui-se em uma modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do CTN), que visa extinguir essa obrigação tributária entre pessoas que, ao mesmo tempo são credoras e devedoras, uma das outras, relativamente a dívidas líquidas e vencidas. Destarte, quando a contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome. Convém ressaltar que o débito guereado constitui-se em confissão de dívida, nos exatos termos do disposto no artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/1996 que dispõe sobre a legislação tributária federal. Desta forma, considerando que as informações prestadas em PER/DCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a este caberia demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, consoante dispõe o Decreto 70.235/72, que disciplina acerca do processo administrativo fiscal. Denota-se da análise dos elementos constantes aos autos que a autora não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que sustenta possuir (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Sobre o Pedido de Cancelamento da PER/DCOMP, o artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina acerca da restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outros títulos, assim dispõe: Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. Assim, não merece guarida o pedido de cancelamento de compensação formulado após a ciência do despacho que a indeferiu. Por outro lado, a parte Autora questiona o procedimento fiscal sob o argumento de que a PER/DCOMP deva ser cancelada por erro no preenchimento, uma vez que o crédito já foi corretamente utilizado e que o débito confessado é inexistente. Nesse sentido, convém ressaltar que ocorre erro material suscetível de retificação quando há

divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente relevada no próprio contexto da declaração ou por intermédio das circunstâncias em que a declaração é feita, hipótese inexistente nos presentes autos. Assim, existe previsão legal para o cancelamento da PER/DCOMP por iniciativa do contribuinte, oportunidade em que todas as informações constantes no documento podem ser canceladas, desde que preenchidos os pressupostos legais, dentre os quais que a sua apresentação seja efetuada nos casos em que a sua análise se encontrar pendente de decisão administrativa à data do pedido de cancelamento, o que não ocorreu no caso em tela. A compensação de que trata o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina sobre a legislação tributária federal, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, sendo que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Convém observar que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no aludido artigo, sendo certo que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Não efetuado o pagamento no prazo previsto, o débito será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, sendo facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade em face da não-homologação da compensação, sendo que da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Na hipótese, esse caminho foi percorrido pela contribuinte, ora autora, consoante resta demonstrado pelos documentos acostados aos autos. Do exame dos aludidos processos administrativos, verifica-se que a partir das características dos DARFs discriminados nos PER/DCOMPs foram localizados um ou mais pagamentos, mas que, entretanto, foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, consoante resta demonstrado pela leitura dos Despachos Decisórios acostados aos autos às fls. 24, 28, 32, 36, 40, 44, 48, 59, 66, 92 e 134, que concluíram da seguinte forma: Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Com efeito, o 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Outrossim, o Perito Judicial em seu Laudo Contábil acostado aos autos às fls. 1283/1307, esclarece à fl. 1287, item 2º que as PER/DECOMPs discutidas nos presentes autos não poderiam existir, isto porque, foram elaboradas de forma equivocada pela parte autora: 1. Com relação à PER/DECOMP nº 24667.62270.300104.1.3.04-0508, referente ao Despacho Decisório de fl. 36, com data de vencimento em 30/01/2004, valor do principal: R\$ 4.032,77, sob o argumento de que o DARF de R\$ 3.637,06 (fl. 37) declarado na PER/DCOMP se refere ao pagamento de parte do IRPJ apurado no PA - Maio de 2003 - Item D-2, e portanto, não poderia ser utilizado para levar a efeito a compensação pretendida na referida PER/DCOMP; 2. Com relação à PER/DECOMP nº 18714.86788.300104.1.3.04-8108, referente ao Despacho Decisório de fl. 40, com data de vencimento em 30/01/2004, valor do principal: R\$ 23.111,71, sob o argumento de que o DARF de R\$ 21.938,03 (fl. 41), declarado na PER/DCOMP se refere ao pagamento do IRPJ apurado no PA - Agosto de 2003 - Item d-3 e, portanto, não poderia ser utilizado para levar a efeito a compensação pretendida na referida PER/DCOMP; 3. Com relação à PER/DECOMP nº 11662.51363.300104.1.3.04-3000, referente ao Despacho Decisório de fl. 44, com data de vencimento em 30/01/2004, valor do principal: R\$ 19.629,69, sob o argumento de que o DARF de R\$ 18.927,48 (fl. 45) declarado na PER/DCOMP se refere ao pagamento de parte do IRPJ apurado no PA - Setembro de 2003 - item D-3 e, portanto, não poderia ser utilizado para levar a efeito a compensação pretendida na referida PER/DCOMP; 4. Com relação à PER/DCOMP nº 02257.45481.300104.1.3.04-4744, concernente ao Despacho Decisório de fl. 48, PA - Dezembro de 2003, com data de vencimento em 30/01/2004, valor do principal: R\$ 29.241,65, sob o argumento de que o DARF de R\$ 28.952,13 (fl. 49) declarado na PER/DCOMP se refere ao pagamento de parte do IRPJ apurado no PA - novembro/2003, item D-4 e, portanto, não poderia ser utilizado para levar a efeito a compensação pretendida na referida PER/DCOMP; 5. Com relação à PER/DCOMP nº 25585.41120.300104.1.3.04-7099, referente ao Despacho Decisório de fl. 24, PA - Dezembro de 2003, com data de vencimento em 30/01/2004, valor do principal R\$ 1.671,35, sob o argumento de que o DARF de R\$ (fl. 25) declarado na PER/DCOMP se refere ao pagamento de parte da CSLL apurada no PA - Maio de 2003, item D-2 e, portanto, não poderia ser utilizada para levar a efeito a compensação pretendida na referida PER/DCOMP; 6. Com relação à PER/DCOMP nº 27981.13611.300104.1.3.04-6585, concernente ao Despacho Decisório de fl. 28, PA - Dezembro de 2003, com data de vencimento em 30/01/2004, valor do principal R\$ 7.079,79, sob o argumento de que o DARF de R\$ 6.826,53 (fl. 29) declarado na PER/DCOMP se refere ao pagamento de parte da CSLL apurada no PA - Setembro de 2003, item D-3 e, portanto, não poderia ser utilizada para levar a efeito a compensação pretendida na referida PER/DCOMP; 7. Com relação à PER/DCOMP nº 32502.31917.300104.1.3.04-3416, concernente ao Despacho Decisório de fl. 32, PA - Dezembro de 2003, com data de vencimento em 30/01/2004, valor do principal R\$ 11.455,07, sob o argumento de que o DARF de R\$ 11.341,65 (fl. 33) declarado na PER/DCOMP se refere ao pagamento de parte da CSLL apurada no PA - Novembro de 2003, item D-4 e, portanto, não poderia ser utilizada para levar a efeito a compensação pretendida na referida PER/DCOMP; Nessa linha de raciocínio, o expert respondendo ao primeiro quesito formulado por este Juízo às fls. 1179 - 1179 verso, qual seja, se: Os débitos lançados na Per/Dcomp formulada pela Autora foram corretamente discriminados?, esclarece que as informações e cálculos inseridos no Demonstrativo B anexo ao laudo pericial, permitem verificar que não se trata de erro na discriminação de lançamentos da PER/DCOMP, mas sim de equívoco na elaboração e envio das PER/DCOMPs indicadas na petição inicial. Ressalta, ainda, que consoante se observa no aludido demonstrativo, ocorreu uma série de equívocos com relação a outras PER/DCOMPs elaboradas e enviadas pela autora a Receita Federal do Brasil, todas devidamente identificadas no demonstrativo. Em atenção ao segundo quesito formulado pelo Juízo, (se o autor comprovou o pagamento de tais débitos), o perito judicial afirmou que o Demonstrativo B (fl. 1306) aponta de forma conclusiva acerca da situação do tributo apurado e o devido a título de IRPJ e CSLL, em face do ano-calendário 2003, destacando-se que os saldos devedores efetivamente existentes nos períodos de apuração - PA do ano calendário/2003, são os seguintes: 1) IRPJ - Setembro/2003 - R\$ 1.264,53; 2) IRPJ - Outubro/2003 - R\$ 582,69; 3) IRPJ - Novembro/2003 - R\$ 1.336,74; 4) IRPJ - Dezembro/2003 - R\$ 1.137,97; 5) CSLL - Setembro/2003 - R\$ 616,24; 6) CSLL - Outubro/2003 - R\$ 404,39; 6) CSLL - Novembro/2003 - R\$ 541,78 e 7) CSLL - Dezembro/2003 - R\$ 562,79. Ademais, em complementação ao Laudo Pericial apresentado, respondendo aos quesitos formulados pela União (Fazenda Nacional) à fl. 1277, o expert às fls. 1313/1318, em resposta ao quesito 3: Os créditos tributários apresentados foram suficientes, no encontro de contas - compensações, para liquidar em sua totalidade os débitos tributários declarados pela autora?, informa que considerando o quanto constou da íntegra da segunda parte do Laudo pericial de fls. 1283/1306, o Demonstrativo B de fls. 1304/1305 indica CONCLUSIVAMENTE que existe Saldos Devedores de IRPJ e CSLL nos seguintes períodos de apuração - PA do ano calendário/2003: 1) IRPJ - Setembro/2003 - R\$ 1.264,53; 2) IRPJ - Outubro/2003 - R\$ 582,69; 3) IRPJ - Novembro/2003 - R\$ 1.336,74; 4) IRPJ - Dezembro/2003 - R\$ 1.137,97; 5) CSLL - Setembro/2003 - R\$ 616,24; 6) CSLL - Outubro/2003 - R\$ 404,39; 6) CSLL - Novembro/2003 - R\$ 541,78 e 7) CSLL - Dezembro/2003 - R\$ 562,79. Desta forma, considerando que as Declarações de Compensação apresentadas pela parte autora foram indeferidas em face da inexistência de crédito, motivo pelo qual as compensações não foram homologadas e considerando que os débitos tributários declarados em PER/DCOMP são considerados confissões de dívidas e instrumentos hábeis e idôneos de constituição do crédito tributário, a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 193/200, que julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não se pronunciou acerca da legalidade das cobranças de juros de obra após a entrega das chaves e durante o período que as obras atrasaram por culpa da construtora, bem como, com relação aos pedidos de repetição de indébito desse período, além do pleito de danos morais pelo pagamento indevido dos encargos que ocorreram em virtude da mora da construtora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença proferida, que mereça ser sanada, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Observa-se, nesse sentido, que a decisão embargada, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de ponto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Convém ressaltar, ainda, que o magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO**. 1 - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...) f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois ...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração (...). (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. 3 - Assim sendo, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso das autoras/embargantes, por meio do qual pretendem rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, destarte, não se vislumbrando razão para o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00015302420124036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 01/10/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERA COTRIM GUIMARÃES) Nesse sentido, convém destacar: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela informalismo com a r. sentença de fls. 193/200 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os

presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da recusa da PFN em receber o mandado de citação e a fim de evitar maiores prejuízos ao trâmite da presente ação, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, representada pela Advocacia Geral da União - PFN, com urgência. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação, que deverá ser instruído com cópia de fls. 94/102 e 119/120.

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAMUEL ELIFAZ DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a concessão de reforma por invalidez junto ao Exército Brasileiro. Afirma que em razão de acidente em treinamento militar sofreu fratura na coluna, a qual teria resultado em sua invalidez para as atividades militares. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a contestação. Resposta da União às fls. 49/55, pugnando pela improcedência da ação. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido pelo autor estão elencados nos artigos 106 a 111 da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que dispõem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, a reforma ex officio é medida legal, no caso de constatação de que a incapacidade é total e permanente para o serviço militar, fazendo jus ao soldo correspondente ao grau hierárquico superior se a incapacidade for para toda e qualquer atividade, incluída a civil. No caso dos autos, constata-se que a junta médica concluiu que o autor não possui prejuízo ao retorno de suas atividades desde que a atividade não exerça carga sobre a coluna, bem como constata a ausência de impossibilidade do exercício de funções militares, administrativas e civis (fls. 35), ressaltando que tal avaliação foi elaborada por órgão técnico capaz de avaliar com conhecimento específico acerca das atividades próprias dos militares. No mais, os relatórios médicos particulares (fls. 36/41) não afastam a possibilidade de exercícios de funções administrativas no exército. Neste sentido é forte a jurisprudência de nossos Tribunais, reconhecendo a necessidade de comprovação da incapacidade para o serviço ativo das forças armadas. Vale transcrever julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regionais Federais da 3ª. EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. 2. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGARESP 201400779111, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 498944, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/06/2014). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA ADQUIRIDA EM MISSÃO NO HAITI. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. ENFERMIDADE CONTRAÍDA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU IMEDIATO QUE POSSUÍA. DANOS MORAIS. CABIMENTO 1. Tendo sido o apelante, em razão de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, IV), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, ele tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma. Precedentes. 2. Não é apenas o grau de invalidez que determina qual deve ser o valor da remuneração. O art. 110, caput é claro em prever o direito à remuneração calculada com base no grau imediato que possuía na ativa em caso de enfermidade contraída na manutenção da ordem pública. E não há dúvida, como destacado pelo autor de que ele tenha desempenhado serviço militar de manutenção da ordem pública no Haiti. Precedente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares Lei n. 6.880/80 há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. Precedentes. 4. Reexame necessário e recurso de apelação da União aos quais se nega provimento e recurso de apelação do autor ao qual se dá provimento, para que ele seja reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. (AC 00024577220084036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1882860, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). Da mesma forma, o militar será agregado na forma do artigo 82 do Estatuto dos Militares, na seguinte forma: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado

incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Assim, pelos elementos constantes dos autos, e mediante uma análise superficial, que é o caso de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, não se vislumbra ilegalidade no ato praticado pelo Exército Brasileiro, quanto à não concessão da reforma ex officio por invalidez. Da mesma forma, não se vislumbra o direito a ser agregado, posto que tal situação contraria os relatórios médicos produzidos pela junta médica militar, conforme já exposto. Como o autor não atende aos requisitos supra citados, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - , salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no mesmo prazo, bem como intime-se a União para que apresente cópia integral do prontuário do autor. Int.

0005424-79.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por RAFAEL FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Aduz, em suma, que seus documentos pessoais foram furtados no mês de setembro de 2007, conforme comprova boletim de ocorrência de fls. 15. No entanto alega que, passado alguns anos, tomou ciência de que seu nome e seus documentos estavam sendo usados por terceiros, pois fora desviada a primeira parcela do seguro desemprego para uma conta corrente em seu nome, além de constar débitos bancários, contudo alega que antes do ocorrido nunca manteve conta na Caixa Econômica Federal. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o ressarcimento do valor da primeira parcela do seguro desemprego, a declaração de inexistência de débito e exclusão de seu nome do cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito-SCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tratando-se de evidente relação consumista, na qual a autora demonstra ser hipossuficiente em relação à instituição financeira, determino, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial da antecipação da tutela pleiteada. Assim, a mera alegação de que tais débitos foram oriundos de fraude não se mostra verossímil, independentemente da inversão do ônus da prova e da dificuldade da produção de prova negativa. A juntada aos autos da cópia do contrato de abertura de conta corrente deixa bastante evidente a fraude que vitimou tanto o autor quanto a CEF. A assinatura aposta no contrato (fls. 59/60) é nitidamente divergente daquela usado pelo autor em seus documentos pessoais, indicando de forma suficiente que não foi ele quem lançou as assinaturas. Com relação ao ressarcimento do valor do seguro-desemprego para a concessão da tutela antecipada, o juiz deverá observar se não ocorrerá à hipótese prevista no 2º do art. 273 do CPC, ou seja, a tutela só poderá ser concedida se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido de imediato ressarcimento do valor do seguro-desemprego, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da tutela antecipada antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à ré CEF a suspensão da cobrança dos débitos referentes à conta 00045323 operação 013 agência 1631. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação. Intimem-se.

0008132-05.2015.403.6110 - ZEN LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) indicando o valor dos danos morais pretendidos. b) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato, conforme artigo 259, V, do CPC, acrescido do valor dos danos morais. c) recolhendo as diferenças das custas processuais eventualmente devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008133-87.2015.403.6110 - CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) indicando o valor dos danos morais pretendidos. b) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato, conforme artigo 259, V, do CPC, acrescido do valor dos danos morais. c) recolhendo as diferenças das custas processuais eventualmente devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003880-23.2015.403.6315 - FABIO AUGUSTO MORAES DIAS DALBETO(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISABELLA HADDAD CERA em face da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., objetivando a validação de sua inscrição no FIES e a condenação das rés em danos morais. Alega, em síntese, que não conseguiu efetuar a inscrição no FIES por falhas no sistema do SISFIES. Alega ser fato notório a instabilidade do sistema do FIES. Sustenta que a suposta dificuldade no acesso ao sistema do FIES impossibilitou a contratação do financiamento e enseja a reparação por danos morais. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que a primeira ré proceda à imediata anotação de inscrição concluída com sucesso, mantendo todas as informações inseridas pela autora e de que a segunda ré valide a inscrição da autora no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. As fls. 139/141 este Juízo suscitou conflito de competência em face da redistribuição da ação oriunda do Juizado Especial Federal. Este Juízo foi designado Juízo Provisório, competente para apreciar as questões urgentes (fls. 164). É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, a pretensão da parte autora merece acolhimento. Segundo documentos que instruem a ação, verifica-se que é notória a dificuldade para o acesso ao sistema do FIES e a conclusão da inscrição pelos estudantes em todo o país. O que se verifica,

ainda, no caso concreto da autora é que houve diversos acessos ao sistema do SISFIES, conforme comprovam os documentos de fls. 34/69, inclusive com a geração códigos de segurança. No entanto, tais documentos demonstram que as diversas tentativas de acesso ao sistema FIES, sempre sem sucesso, acarretaram sua exclusão do processo seletivo. Deve-se destacar que o FIES engloba um processo seletivo para a destinação de recursos públicos e, o acesso a tais recursos deve se pautar pelos mesmos princípios de um concurso público, em particular o da acessibilidade a todos os cidadãos, sem discriminação. Ora, a autora foi impedida de participar do processo seletivo por circunstâncias relacionadas às falhas operacionais do sistema informatizado do FIES já descritas na inicial e de notório conhecimento público e assim foi tolhida a possibilidade de concorrer pela destinação dos recursos públicos ao programa estudantil em igualdade de condições com todos os demais interessados. Em face das alegações propostas, pode-se constatar que houve invidua e injustificada seletividade dos participantes do programa do FIES, por meio da exclusão daqueles que tiveram dificuldades de acesso ao sistema de inscrições por motivos alheios à suas vontades. No mais a Jurisprudência tem reiteradamente acatado os pedidos para afastar as exclusões dos indeferimentos de inscrição no FIES por falhas operacionais, ainda mesmo em situações em que a falha não seja diretamente atribuída ao SisFies. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INSCRIÇÃO. FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. 1. O autor pleiteia a inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, impedida por falha no sistema informatizado. 2. De fato, o financiamento foi solicitado nos dias 7/06/2011 e 29/6/2011, mas não foi realizado porque o DRI - Documento de Regularidade de Inscrição foi emitido com data pretérita (25/5/2011). 3. Impõe-se a contratação no programa FIES, a ser feita nos moldes da sentença objurgada, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Desprovidimento do reexame necessário. (REO 0009982920114058302 REO - Remessa Ex Officio - 540882 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:30/11/2012 - Página:122.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). NÃO CONFIRMAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, POR FALHA TÉCNICA DO PROVEDOR DA INTERNET. INSCRIÇÕES REALIZADAS POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Os impetrantes se candidataram a processo seletivo relativo ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), realizando suas inscrições, as quais, contudo, não foram efetivadas, em decorrência de falhas técnicas com o provedor da internet. 2. Além da falha não poder ser atribuída aos impetrantes, a própria autoridade impetrada comunicou à instituição de ensino superior, por carta registrada e mensagem eletrônica, que os candidatos daquela instituição de ensino superior seriam convocados para participarem da entrevista, etapa posterior à classificação do estudante, para comprovação das informações sócio-econômicas prestadas nas inscrições. 3. Hipótese, ademais, em que, asseguradas por força de liminar, as inscrições dos impetrantes no Fies, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que se consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00379109820074013800 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00379109820074013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:617.) AGRADO DE INSTRUMENTO. FIES. INSCRIÇÃO. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DE GRAVE DANO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Comprovada a verossimilhança da inscrição da agravada no FIES, tendo sido expedido em seu favor, inclusive, o Documento de Regularidade de Inscrição, e a ocorrência de falha no sistema informatizado da CEF, que não reconheceu a aluna como inscrita, inviabilizando a assinatura do contrato à época, bem assim a presença do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação, porquanto o financiamento era atinente ao semestre letivo em vigor naquele tempo, não se censura a decisão vergastada que, com apoio no art. 273 do CPC, e num juízo de cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 0408703920114010000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 00408703920114010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/11/2013 PAGINA:200.) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à ré FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a regularização da situação do cadastro da parte autor no programa SisFies de modo a constar a anotação inscrição concluída com sucesso, bem como para determinar à ré SISTEMA MED SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/A que valide a inscrição do autor no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior com efeitos desde o 1º semestre de 2015, viabilizando o seu comparecimento à instituição financeira para contratação, fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Ressalto que deixo de determinar a citação dos réus porquanto este Juízo é apenas o provisório. Intimem-se os réus para cumprimento do quanto decidido.

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RÁDIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a veiculação do programa a VOZ DO BRASIL em horário alternativo. Alega o autor em síntese, que o horário de divulgação do programa oficial impede a divulgação de notícias relevantes para a população, bem como a obrigação da veiculação em horário pré-determinado contraria o artigo 220 da Constituição Federal. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a autora a retransmitir o programa VOZ DO BRASIL no horário das 19 às 20 horas, ou que seja flexibilizado um horário alternativo. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 68/41 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 561-MC, na data de 23.03.2001, decidiu pela Constitucionalidade da Lei nº 4.117/62, a qual prevê a obrigatoriedade da transmissão diária do programa A VOZ DO BRASIL no horário das 19 às 20 horas. Tal decisão possui efeitos vinculantes e não pode ser afastada. No mais, o próprio STF já tem se posicionado acerca da decisão proferida na ADI nº 561-MC incluir, também, a obrigatoriedade da veiculação do programa no horário determinado por Lei. Neste sentido: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO - RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO - RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/62 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO.- Reveste-se de legitimidade jurídico-constitucional a obrigatoriedade, fundada em lei, de retransmissão, por emissoras de radiodifusão, do programa A Voz do Brasil. Recepção, pela vigente Constituição da República, da Lei nº 4.117/1962 (art. 38, e). Precedentes. (RE nº 571.353-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/06/2011) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 561-MC. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a Lei nº. 4.117/1962, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa A Voz do Brasil, foi recepcionada pela Constituição Federal (ADI 561-MC, Rel. Min. Celso de Mello). Outros precedentes: RE 601.412-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 605.681-AgrR-Segundo, Min. Luiz Fux. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 679672 AgrR/ RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 25/03/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJE-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014.) No mesmo sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. Programa A voz do Brasil. Obrigatoriedade de retransmissão no horário previsto em lei. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 561-MC/DF, concluiu que a Lei nº 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Assim, não se reveste de ilegalidade a determinação para que empresas de radiodifusão procedam à retransmissão diária do programa A Voz do Brasil no horário determinado na supracitada lei. Precedentes do STF. 3. Apelação e remessa oficial providas. Acórdão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1645792, Processo: 0000041-78.2010.4.03.6116, UF:SP, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento, 24/04/2014, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.) Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei.

0007732-55.2015.403.6315 - NANCI APARECIDA PESCUOMO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que demandam maiores esclarecimentos através da contestação. III) Citem-se a CEF e a ré ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA para que respondam no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. IV) Sem prejuízo manifestem-se as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000692-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

Em face do não recebimento da redistribuição pelo Juízo da 1ª Vara Federal, e considerando a decisão de fls. 34/35, encaminhe-se o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006049-50.2014.403.6110 - DANIELLE KAORI NAKAYAMA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual DANIELLE KAORI NAKAYAMA pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 03/10/1996, na cidade de Shimodate, província de Ibaraki, Japão, sendo filha de pais brasileiros. Anota que, foi registrada perante o Consulado Geral do Brasil em Tóquio e seu Distrito, sob nº 957, às fls. 957/96, do Livro nº RC - 14 de Registros de Nascimentos, Casamentos e óbitos do Distrito Consular. Refere, todavia, que passou a residir no Brasil, juntamente com seus pais, quando tinha dez anos de idade, tendo sido sua certidão de nascimento transcrita perante o 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de São Bernardo do Campo/SP, em 20/04/2006. Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/20. Intimados a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 24, a intimação do autor para juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais tanto seus, quanto de seus genitores. A União Federal, em manifestação de fls. 26/29, assevera que, uma vez atendido o pleito do Ministério Público Federal, não se opõe ao pedido da requerente. Intimada, a requerente apresentou os documentos de fls. 33/38. Às fls. 40 o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial, em caso de a requerente juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 12/17. A requerente juntou aos autos os documentos de fls. 42/51. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Japão, sendo filha de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprovam os documentos acostados às fls. 45/46 dos autos. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de DANIELLE KAORI NAKAYAMA. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sorocaba/SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do nome da parte autora, para constar a atual denominação, conforme documentos de fls. 268/283. Após, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 250/256. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Intime-se.

0905427-39.1997.403.6110 (97.0905427-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP036870 - CICERO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Em face da recusa da PFN em receber o mandado de citação e a fim de evitar maiores prejuízos ao trâmite da presente ação, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, representada pela Advocacia Geral da União - PFN. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI

Dada a inércia da União em promover a regular constrição sobre os valores ainda não penhorados nesta ação, expeça-se alvará de levantamento em relação a tais valores. Após, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores penhorados. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003319-32.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de execução provisória ajuizada por MARISA DE FÁTIMA GALO DE CAMARGO em face da CEF visando o pagamento de valores devidos pela ré em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e, posteriormente redistribuída para o Juízo da 8ª Vara daquele Fórum, no julgamento da ação civil pública n.º 93.0007733-3. Às fls. 31 foi determinada a emenda à inicial. Resposta da parte autora às fls. 53 e seguintes. É o breve relatório. Passo a decidir. Acerca da competência para processar a execução provisória das ações genéricas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que é competente para processar a execução da sentença genérica o mesmo Juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nestes termos confira-se: DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara da mesma Subseção Judiciária. Discute-se nos presentes autos a competência para processar pedido individual de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. A ação civil pública tramitou e foi sentenciada no âmbito da 16ª Vara Federal de São Paulo, vindo o processo a ser distribuído à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos dos Provimentos n. 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Juízo da 8ª Vara, ora suscitado, entende que os pedidos individuais de cumprimento da sentença não lhe devem ser distribuídos por dependência, sendo caso de distribuição livre entre todas as varas cíveis da Subseção. O Juízo suscitante sustenta, por sua vez, o seguinte: a) o provimento judicial que decidiu desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas, em evidente prejuízo ao jurisdicionado e por consequência acréscimo de trabalho ao Poder Judiciário; b) a execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente; Com base nessas assertivas a Juíza suscitante aduziu que, de qualquer maneira, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução fundada em título judicial, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (f. 5). Já o Juízo suscitado argumentou que, por cuidar-se de violação a direito individual homogêneo conhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Designado o Juízo suscitante para a apreciação de questões urgentes, abriu-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra do Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, manifestou-se pela improcedência do conflito. É o relatório. Decido. A sentença condenatória foi proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Por força dos provimentos n.º 405 e 424, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aquele feito foi redistribuído para o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, ora suscitado. Discute-se, nestes autos, se determinada execução individual deve ser distribuída ao Juízo suscitado, por dependência; ou se deve ser distribuída livremente, caso em que tramitará perante o Juízo suscitante. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (sic) (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O Juízo suscitante afirma, todavia, que não se trata de execução proposta em foro diverso daquele em que proferida a sentença e que, desse modo, deve ser observada a regra geral prevista no Código de Processo Civil, segundo a qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. De fato, não se trata de execução proposta em outro foro, mas ajuizada no mesmo foro. Mesmo assim, não é caso de distribuir-se a execução por dependência ao Juízo da sentença (ou àquele que lhe haja sucedido); o melhor é proceder-se à distribuição livre, por sorteio, como resulta do d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n.º 1.243.887/PR, acima referido. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180). No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o Juízo da ação é também Juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o Juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o Juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O Juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do Juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre Juízo da ação e Juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo Juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Realmente, a análise do fato individual, relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo Juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista

das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral. Nesta linha, já decidiu, à unanimidade, a C. 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF3, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP; rel. Nilton dos Santos; j. em 3.3.2015, unânime). Ante o exposto, julgo improcedente o conflito. Comunique-se. Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos. (destaque nosso) (0023752-88.2014.4.03.0000, Processo 2014.03.00.023752-5, Número de origem 0013320-43.2014.4.03.6100 Classe 18891 CC - SP - DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2015-3-13 . 8:30 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 34784/2015) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. No presente caso, o autor emendou a petição inicial para atribuir à execução o valor de R\$ 42.879,16, sendo certo que o valor é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006644-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON LUIZ PEREIRA X VALDINEIA MARQUES DE ANDRADE

Fls. 40/53: Em suas alegações o requerido informa que desconhece a existência de qualquer ata condominial que tenha aprovado a cobrança de taxa condominial, já que reside no imóvel desde 2005 e nunca recebeu qualquer cobrança de referida taxa. Outrossim, dispõe a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial que o arrendatário apenas se obriga às obrigações condominiais consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio e considerando a inexistência deste documento nos autos, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 34/36 apenas quanto à determinação de reintegração de posse. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Ata do Condomínio Residencial das Primaveras que instituiu a taxa condominial, bem como apresente todos os boletos de cobrança do período mencionado. Oficie-se, via correio eletrônico, à Comarca de Itu requerendo o recolhimento do mandado bem como a devolução da carta precatória ressaltando, porém, que a suspensão da decisão apenas se refere à reintegração de posse, devendo ser formalizada a citação dos requeridos. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 44/2015 para a Comarca de Itu. Após a vinda das documentações requeridas este Juízo analisará a possibilidade de audiência de conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 2878

MONITORIA

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X ADERLI DE FATIMA MOSCA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 262/263, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005586-74.2007.403.6110 (2007.61.10.0005586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI X JOAO LAZARIM X ALBERTINA PIZZOL LAZARIM (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Tendo em vista a caducidade dos alvarás de levantamento, proceda a Secretaria seu cancelamento. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001652-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAMPOS VITORIA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE (SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de MARIA JOSÉ FERNANDES DIEBE, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 3255.160.0000497-49 e, consequentemente,

obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da requerida na importância de R\$ 40.872,49 (quarenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 3255.160.0000497-49. Afiriu, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 40.461,31 (quarenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citada (fl. 38), a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 39/47, acompanhados da procuração e da declaração constantes aos autos às fls. 48/49. A embargante requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Arguiu, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da ausência de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a cláusula inserida em contrato de adesão, que desatenda os parâmetros ditados pelo Código de Defesa do Consumidor, é nula de pleno direito. Afiriu, mais, que o presente contrato está contido na modalidade de contrato de adesão e assim, atingindo por nulidades, porquanto está redigido de forma a não deixar claro à contratante, todos os seus termos, ofendendo, desta forma, o disposto no artigo 46 da Norma Consumerista. Alegou, ainda, a capitalização de juros, o excesso de execução e a necessidade da realização de perícia técnica financeira. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 50. Na mesma oportunidade, foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Realizada audiência de conciliação (fls. 56 - 56 verso), restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 59/73), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. Rebateu todas as argumentações esposadas pela embargante, alegando que as razões dos embargos acerca dos critérios de atualização do valor objeto do contrato em tela, são genéricas, deixando o embargante de fundamentar a contrariedade e apresentar planilha dos valores que entende efetivamente como devidos. Sustentou, mais, que o aludido contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, não havendo que se falar em contrato de adesão, ilegal, excessivo ou abusivo, pois o mesmo encontra-se em conformidade com o entendimento legal. A embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 78/82), reiterando todas as argumentações esposadas às fls. 39/47 dos autos. Realizada nova audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo, consoante termo acostado aos autos às fls. 91/92. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, bem como a de perícia contábil, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Ausência de Documentos Essenciais: Rejeito a preliminar argüida pela embargante em seus embargos monitorios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 3255.160.0000497-49, acostado aos autos às fls. 07/12, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Com efeito, o aludido contrato de abertura de crédito (fls. 07/12), o demonstrativo de compras (fl. 13), a consulta de contrato (fl. 14) e a planilha de evolução da dívida (fls. 15/16) são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Ademais, compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pela embargante, a planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 15/16, demonstrou de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido. Do Reconhecimento do pedido pela Requerida: Rejeito, também, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 59/73), no sentido de que a requerida/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitoria, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitorio e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos a ré/embargante apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, a existência da dívida que está sendo cobrada e a necessidade da prova material escrita da dívida, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastadas as preliminares argüidas pela embargante e pela embargada, passo ao exame do mérito.

MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 3255.160.0000497-49. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquididez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as

irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA1.

Do Contrato de Adesão:Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado.Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

3. Da Impugnação aos cálculos apresentados:3.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 15/16, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 28/06/2012, no valor de R\$ 29.713,02 (vinte e nove mil, setecentos e treze reais e dois centavos), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 15/01/2013. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 40.872,94 (quarenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 3.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa

de juros no importe de 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 09). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, 28 de junho de 2012, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente estaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3.3 Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE), da Abusividade das Cláusulas Contratuais e do Excesso de Execução: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 28 de junho de 2012 (fls. 07/12), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 10). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Da Obscuridade do Contrato - Artigo 46 do CDC: Alega a requerida/embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se contrato de adesão, está evadido de nulidade, visto que está redigido de forma a não deixar claro a contratante, todos os seus termos. Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV -

infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, diferentemente do alegado pela requerida/embarcante em seus embargos monitorios, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Assim, resta demonstrado pela leitura e análise do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado entre as partes, que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela requerida, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/01/2013, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a ré/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 29, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 26: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005677-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Int.

0005453-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NIVALDO RODRIGUES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007400-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia de fls. 34/38, 67/71 e 87 para os autos principais.Após, desapensem-se os feitos.Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003586-77.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face da extinção dos créditos, conforme decisão proferida nos embargos à execução, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 261, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a nota de débito atualizada.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Fls. 212 - Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITARARE CEREAIS LTDA

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 229.Intime-se.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Considerando a informação da CEF às fls. 186, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia da declaração de imposto de renda do executado, referente ao exercício de 2014, bem como cópia da DOI - Declaração de operações imobiliárias, a fim de esclarecer eventual venda dos imóveis descritos nas declarações do imposto de renda do ano de 2013, exercício 2014.Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA da declaração supracitada.Após, dê-se vista para a CEF manifestar-se acerca do documento solicitado, no prazo de 10 dias.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO DE CARVALHO

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 146/147), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 89.Intime-se.

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 89. Intime-se.

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 71. Intime-se.

0008304-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

1 - Fls. 61 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 15/16.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 61. Int.

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME X FLAVIO STENICO X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

Expediente Nº 2879

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014128-62.2007.403.6110 (2007.61.10.014128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AERO GAS LTDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X JOSE FEITOSA NATAL X MARIO NATAL

Fls. 139 - Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Infojud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 114, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 69 e 73 verso, bem como acerca do resultado de pesquisa Bacenjud, para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006258-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA REGINA PESSOA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003966-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007875-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ANA MARIA DALBEN

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003988-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005096-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006664-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X DANIEL LOPES MAIA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2889

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0007303-24.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-04.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

Em razão da conclusão do laudo pericial de fls. 07/09, determino o prosseguimento dos autos principais. Requistem-se os honorários periciais, conforme determinado à fl. 02verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 144 e nº 145/2015-) Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h30min, para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação. Requistem-se as testemunhas (policiais militares rodoviários). Oficie-se.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias e urgentes à intimação pessoal do réu BRUNO SCOTT, filho de José Scott e Katia Aparecida Baptista Scott, nascido aos 27/11/1983, natural de Rio de Janeiro/RJ, RG n.º 54.312.096-X, SSP/RJ, CPF nº 096.511.217-93, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III Pinheiros - São Paulo/SP, acerca da audiência designada. Solicita-se urgência no cumprimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de réu preso. (cópia deste servirá de carta precatória nº 144/2015).3-) Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para a apresentação do preso no dia marcado para a realização da audiência, assim como a liberação do preso ao Diretor da unidade prisional. Oficiem-se.4-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba local apropriado para manutenção do réu preso nesta Subseção Judiciária na data da audiência designada, bem como, sua alimentação. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico.5-) Fls. 173/174: Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela defesa.6-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ as providências necessárias à oitiva das testemunhas KATIA APARECIDA BAPTISTA SCOTT, NAILDES DE SOUZA SANTANA, MICHELLE FERNANDES DA SILVA, MONIQUE RAFAELLA LIMA DO NASCIMENTO e VANDA LÚCIA SPOSITO, arroladas pela defesa. Solicita-se urgência no cumprimento, porém em data posterior ao dia 27/10/2015, por se tratar de réu preso. (cópia deste servirá de carta precatória nº 145/2015).7-) Vistas às partes acerca das informações encaminhadas pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP (fls. 166/169) e pela empresa Kaiowa (fls. 176/177), pelo prazo de 05 (cinco) dias.8-) Requisite-se, novamente, à autoridade policial o envio a este Juízo do termo de incineração dos entorpecentes, conforme determinado à fl. 73, por meio eletrônico.9-) Ciência ao Ministério Público Federal.10-) Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-75.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X HEBER RENATO DE PAULA PIRES

Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo. Recolham-se os mandados expedidos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005816-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

Tendo em vista a alteração do feriado legal do dia 28/10/2015 para 30/10/2015, nos termos da Portaria n. 478, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo. Recolham-se os mandados expedidos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008894-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Revedo os autos, verifico a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, de modo que suspendo por ora, os efeitos da liminar deferida às fls. 20/21, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intimem-se as partes da audiência designada, ressaltando que o prazo para contestação estará suspenso até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int. Cumpra-se.

0008895-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), restando suspenso o prazo para contestação até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int.

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), restando suspenso o prazo para contestação até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int.

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAELESON PEDRO DA SILVA

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), restando suspenso o prazo para contestação até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int.

0009037-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELO JOSE MACOLA

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), restando suspenso o prazo para contestação até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int.

0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), restando suspenso o prazo para contestação até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int.

MONITORIA

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16:00 horas, jسته Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16:00 horas, pelo que determino a expedição de mandado de citação e intimação do requerido, observando-se o endereço apontado pela requerente às fls. 45. Ficam mantidas as determinações contidas no r. despacho de fls. 32, cuja cópia deverá intrinuir o mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008710-35.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X 1641-13 CLAUDINEI BARBOSA DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 17 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Roberto Dias Guimarães, Maria Luiza Antonio e Abidias José dos Santos. Encaminhe cópia deste despacho a Segunda Vara Cível da Comarca de Matão/SP, para juntada nos autos do processo n.º 1001641-13.2015.8.26.0347. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3)) DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES)

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente (cálculos de fls. 26). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no auto de arrematação de fls. 206/207, apresentando o valor atualizado do débito, bem como depositando eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda o seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação. Após, se em termos, expeça-se carta de arrematação, intimando-se a exequente a retirá-la em Secretaria e, ainda, sobre a possibilidade de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0012378-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE(SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que fora penhorado o veículo descrito às fls. 71. Às fls. 77/85 impugna o executado referida constrição, alegando, em síntese, dificuldade financeira em arcar com o pagamento do empréstimo efetuado junto à exequente, a impenhorabilidade do veículo, vez que se trata do seu único meio de transporte, e por estar albergado pela hipótese prevista no artigo 649, IV, do CPC, pedindo, por fim, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50. Em que pesem os argumentos alinhavados pelo executado, afasto a alegação de impenhorabilidade do veículo, uma vez que referido bem não é a própria ferramenta de trabalho, isto é, dele o executado não depende para o exercício da sua atividade fim que é a de auxiliar de serviços gerais na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas (fls. 98). Veja, nesse sentido, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, 2 Turma, RESP 201000983713, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 02/03/2011). Assim, diante do exposto, mantenho a penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 71, por outro lado não vejo óbice à tentativa de conciliação das partes, pelo que

designo audiência para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min, neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0002955-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). A Caixa Econômica Federal requereu a citação do executado apresentado outros endereços (fls. 42), o que foi deferido às fls. 43. Às fls. 75 compareceu em Secretaria membros da Comissão de Investigação da Polícia Militar de São Paulo e informaram que o executado foi aprovado no concurso para policial e realizadas diligências inerentes a função da comissão foi descoberto a existência deste feito e forneceram o endereço correto do executado. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se busca (fls. 76). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução das cartas precatórias expedidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012123-90.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO RODRIGUES KINOUCI

SENTENÇA Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SERGIO RODRIGUES KINOUCI. Juntou documentos (fls. 05/42). Custas pagas (fls. 43). O executado foi citado às fls. 71 e não compareceu a audiência de tentativa de conciliação (fls. 72). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se busca (fls. 73). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023571-57.2013.403.6100 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 249, expeça-se novo ofício encaminhando cópia da r. sentença ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se antes vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0005357-21.2014.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 379/406, 411/430 e de fls. 435/444, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002262-61.2015.403.6115 - A F CARRARA & CARRARA LTDA - EPP (SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X UNIAO FEDERAL X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o enquadramento no regime de lucro real para que possa entregar o Escrituração Contábil Digital (ECF) no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, com data final em 30/09/2015. Relata que consta no cadastro da Receita Federal como optante do REGIME DO SIMPLES NACIONAL, sendo em face disso verbalmente recusada a entrega da ECF pelo sistema de lucro real. Juntou documentos (fls. 07/90). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Federal de São Carlos, sendo declinada a competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara (fls. 92). Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, refutação de ofício do polo passivo do presente feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. No mais, observo que, naturalmente, o tal indeferimento verbal de enquadramento no regime do lucro real não está comprovado nos autos o que torna imprecisa a relevância do fundamento do pedido. Por outro lado, considerando que o prazo para a apresentação da escrituração digital referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 findou-se em 30/09/2015, também não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final. Diante do exposto, à falta dos requisitos a ensejar a concessão da medida, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

0003407-40.2015.403.6120 - JAILMA MEDEIROS DE SOUSA (SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações da autoridade coatora no sentido de que o entrave no aditamento do contrato da impetrante decorre de falha da instituição financeira (Banco do Brasil), intime-se a UNIP em Araraquara para que informe se dita falha foi sanada. Com a resposta, voltem conclusos.

0004878-91.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-03.2012.403.6120) INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo informado nas informações da autoridade coatora (12/09/2015), oficie-se à Delegada da Receita Federal em Araraquara solicitando informações atualizadas a respeito do PA 18208.138939/2011-46. Com a resposta, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-23.2003.403.6120 (2003.61.20.002724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES SPILLA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X MARIZA AERE SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA AERE SPILLA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALCIDES SPILLA e MARIZA AERE SPILLA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.226,20, proveniente de Contrato de crédito rotativo em conta corrente. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 36 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha do débito atualizado às fls. 38/48. Os requeridos foram citados às fls. 57. Às fls. 90 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 90), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011882-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Converto o julgamento em diligência, para acolher o pedido do Ministério Público Federal constante às fls. 77/79, e determinar que se proceda a intimação pessoal do companheiro Renato Custodio Dercole da requerida, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a requerida Jurema Julio da Silva possui curador constituído pela Justiça competente. Int. Cumpra-se.

0005845-39.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). Às fls. 28 houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pelos requeridos. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 05 de outubro de 2015. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 35). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6606

EXECUÇÃO FISCAL

0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fls. 205/206: Oficie-se à Agência local da CEF para que efetue a liquidação da inscrição em cobrança nestes autos, FGSP200000373, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Fls. 173/196: Após, intime-se a Prefeitura Municipal de Araraquara a apresentar o valor atualizado do débito, como também para que traga certidão de objeto e pé das respectivas cobranças judiciais, para o fim de efetivar as transferências individualmente a cada processo. Cumpra-se. Int.

0006544-98.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, especificamente, acerca da certidão de fls. 35, a qual noticia a adesão a programa de parcelamento, como também sobre o teor da petição encartada às fls. 37/43. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4087

EXECUCAO FISCAL

0011090-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETE NASCIMENTO LORENCETTI(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Fls.59/61 e fls.62/63. Indefiro o pedido de consulta de veículos de propriedade da executada pelo sistema Renajud, tendo em vista que foi efetivada a consulta resultando negativa, conforme certidão do analista executante de mandados de fl.50.Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada/SP, a fim de constatar se a executada, reside no imóvel indicado (fl. 47/49).Sendo a constatação negativa, na mesma carta precatória, deve o oficial de justiça penhorar o referido imóvel.Com a vinda da carta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-25.2015.403.6120 - MARIA ANGELA GONCALVES DE SOUSA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para correção do Valor da Causa.Trata-se de pedido de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (art. 893, CPC) da quantia devida à CEF em relação ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida através de depósito em juízo o valor do débito das despesas recuperáveis (R\$ 2.535,33 + R\$ 2.148,70) ou do valor integral para quitação do contrato, R\$ 39.512,55 com utilização do saldo do FGTS.Instrui a inicial com matrícula atualizada do imóvel onde consta que a propriedade foi consolidada pela CEF em 26/08/2015 (fls. 95/96).É o relatório.D E C I D O:Em primeiro lugar, anoto que ainda que o autor tenha optado pelo procedimento especial da consignação em pagamento, já estava mesmo prejudicada a possibilidade de consignação extrajudicial do débito (art. 890, 1º, CPC) tendo em vista a consolidação da propriedade.Por outro lado, verifica-se que o autor não se limitou a pedir a consignação, já que o que visa, em especial, é a suspensão do procedimento executivo extrajudicial, pedindo também o bloqueio da matrícula junto ao CRI e a utilização do saldo do FGTS para quitação do financiamento.Ocorre que o Código de Processo Civil somente admite a cumulação de pedidos se o procedimento for adequado para todos os pedidos (art. 293, 1º, III), ou se for utilizado o procedimento ordinário (art. 293, 2º). Assim, está correta a autuação e classificação na forma realizada pelo SEDI.Dito isso, passemos ao pedido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem.É certo que em casos semelhantes já reconhecemos a falta de interesse de agir dada a consolidação da propriedade, conforme vinha entendendo a Jurisprudência.Todavia, o autor invoca decisão recente o Superior Tribunal de Justiça possibilitando a purgação do débito depois da consolidação da propriedade prevista na Lei 9.514/97 até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o artigo 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 faz remissão expressa (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 25/11/2014), como segue:Lei 9.514/97:Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Decreto-Lei 70/66:Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Destarte, admitida a purgação da mora com a aplicação do Decreto 70/66 autorizada pelo artigo 39, II, da Lei 9.514/97, deve haver pagamento abrangendo penalidades, seguro, obrigações com a fazenda, remuneração do agente fiduciário, despesas de cobrança e intimação e parcelas vencidas contratadas, o que inclui a integralidade do débito tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, conforme a CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato (fl. 43). Logo, impossível o deferimento da primeira alternativa postulada.Quanto ao pedido para utilização do saldo do FGTS para quitação do valor em aberto, dispõe a Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;No caso, a própria autora relata que esteve desempregada durante certo período.De outra parte, ao que consta dos autos, na compra e venda financiada em 24/08/2012 já foi utilizado o saldo da conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 1.170,87 (fls. 30/31 e 53).Na ocasião, a autora trabalhava na Viação Paraty, mas saiu da Paraty em 23/04/2013, não se sabe se por justa causa ou não o que, de toda a sorte não ensejaria resistência da CEF quanto à movimentação do saldo vinculado (fl. 21).Depois, foi contratada pela Paróquia de São Judas Tadeu em fevereiro de 2014, estando o vínculo em aberto (fl. 21).Nesse quadro, não há prova inequívoca de que faça jus à utilização do saldo da conta vinculada, situação que, de toda a forma, poderá ser verificada pela própria credora.Ante o exposto, defiro EM PARTE a tutela pleiteada para, com fundamento no artigo 34, do Decreto 70/66, c/c art. 39, da Lei 9.514/97 e artigo 893, do CPC, autorizar o depósito para purgação da mora, no prazo de cinco dias, incluindo a integralidade das obrigações contratadas com juros e correção monetária, seguro, penalidades, parcelas vencidas e vincendas, remuneração do agente fiduciário e débitos com a fazenda pública.Decorrido o prazo para o depósito, tomem os autos conclusos.Providencie a serventia o desentranhamento das folhas em branco juntadas aos autos, renumerando-se (fls. 29, 54, 59, 63 e 97).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-45.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ZUMSTEIN(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Fls. 42/43: Vista ao Executado com urgência, considerando a validade da proposta até 30.10.2015.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001537-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MARCILIO FERNANDES

Fl. 26/27. Incumbe a requerente informar os dados do novo depositário diretamente ao Juízo deprecado, considerando-se que fora expedida precatória contendo os dados do depositário indicado na petição inicial (fl. 23). Aguarde-se o cumprimento da precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-97.2001.403.6123 (2001.61.23.003693-9) - MARCILIO PAULINO LEITE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6) - JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do requerido a fl. 151, havendo discordância da parte autora quanto à alegação pelo INSS de inexistência de valores a receber, caberá a requerente promover, caso queira, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 130 da Lei nº 8.213/91, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001053-19.2004.403.6123 (2004.61.23.001053-8) - HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001825-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001825-6) - JOSE MENDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, justificando a ausência. Intime-se.

0000391-84.2006.403.6123 (2006.61.23.000391-9) - IVANI APARECIDA ALVES DA MAIA X DENISE APARECIDA ALVES DA MAIA X CLEONICE APARECIDA ALVES DA MAIA X CLAUDEMIR ALVES DA MAIA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001323-38.2007.403.6123 (2007.61.23.001323-1) - ALVARO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181/182. Ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0000426-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000426-3) - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002051-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002051-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002442-29.2010.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108. Considerando-se que a requerente já providenciou a cópia dos documentos, defiro o desentranhamento dos originais referidos. Intime-se para retirada no prazo de 5 dias. Após, retornem ao arquivo.

0000420-61.2011.403.6123 - SERGIO VIEIRA DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001124-74.2011.403.6123 - ANTONIO BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001984-75.2011.403.6123 - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000341-48.2012.403.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88/103. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000970-22.2012.403.6123 - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001270-81.2012.403.6123 - VALMIR NOVO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001284-65.2012.403.6123 - RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002210-46.2012.403.6123 - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000153-21.2013.403.6123 - ADILSON ALEXANDRE MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162. Considerando-se que a requerente já providenciou a cópia dos documentos, defiro o desentranhamento dos originais referidos. Intime-se para retirada no prazo de 5 dias. Após, retomem ao arquivo.

0000245-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo a homologação e a requisição do valor apurado. Assim sendo, considero o requerido citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos HOMÓLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 148/149. Expeça-se ofício ao devedor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0000405-24.2013.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000584-55.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001131-95.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 89, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001142-27.2013.403.6123 - DANIEL DAMADA SARKISSIAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001303-37.2013.403.6123 - JOSE FERREIRA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117/118. Defiro a devolução do prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. Decorridos, venham conclusos. Intime-se.

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Ante a manifestação do patrono do requerente, nomeio o advogado Marcus Antonio Palma, OAB/SP nº 70.622, como curador especial do autor incapaz. Intime-se o nomeado para que se manifeste quanto à aceitação do encargo, dando-se-lhe vista dos autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

0001643-78.2013.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001668-91.2013.403.6123 - NEUSA DE LIMA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001212-10.2014.403.6123 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 64/66. Defiro o prazo improrrogável de 05 dias para depósito integral do crédito tributário, nos moldes da decisão de fl. 56. Aguarde-se o prazo para manifestação da União (fl. 70/71). Intime-se.

0000755-41.2015.403.6123 - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a requerente cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte, bem como o ato de nomeação do instituidor do benefício junto ao Departamento de Estradas de Rodagem. Tendo sido o falecido funcionário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entidade ligada à União Federal, deverá a requerente requerer o que de direito em relação a ela. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para que se manifeste. Intimem-se.

0000907-89.2015.403.6123 - MARIA DINA DE FREITAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75. Defiro a devolução pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0001234-34.2015.403.6123 - JOSE LOFREDO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o trânsito em julgado da ação referida a fl. 23. Intime-se.

0001262-02.2015.403.6123 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69/83. Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o trânsito em julgado da referida ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0000455-43.2015.403.6329 - SILVIA MONICI FARIA DE SA(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/09/2015. Face a certidão de fl. 114, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição e nova distribuição nos termos de fl. 110. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em sede de requerimentos finais, inclusive acerca do pedido de habilitação de fl. 96/97. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

Fls. 130. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001451-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANASTACIA MARIA ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001598-89.2004.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

0001452-62.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-48.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X ANA LUCIA RAMP(A)(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000244-48.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

0001456-02.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-30.2010.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000877-30.2010.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4672

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-67.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0001850-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-07.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0001855-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0001856-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-97.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0000089-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA (SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 331, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da execução fiscal em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001749-84.2006.403.6123 (2006.61.23.001749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001442-5)) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 123, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando, ainda, o teor do quanto decidido à fl. 115. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-81.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-93.2011.403.6123) FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME (SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda a serventia ao desentranhamento da peça de fls. 92/93, juntando-a em seguida aos autos da execução fiscal n. 0001556-93.2011.403.6123, certificando-se. Após, intime-se a parte embargante acerca do processo administrativo juntado às fls. 72/91, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham ambos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000690-17.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9)) ALESSANDRA MARQUES MOLINARI (SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 66/70: Indefiro os pedidos, tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos, razão pela qual quaisquer requerimentos referentes a parcelamento ou quitação deverão se dar nos autos da execução fiscal. Em relação ao pagamento de honorários, este já se efetivou nos autos principais de execução fiscal n. 0000123-88.2010.403.6123, conforme cópia de ofício requisitório à fl. 73. Intime-se. Após, ao arquivo.

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 2353: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 2347/2348, devendo ser arquivada em pasta própria, uma vez que os advogados substabelecetes não representam o embargante, conforme procuração de fl. 57. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001213-29.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA (SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se, expressamente, a parte embargante se desiste da presente ação, tendo em vista a comunicação de parcelamento efetuado junto a parte embargada. Intime-se.

0001759-84.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002216-5)) LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 35-V, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-12.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-61.2013.403.6123) SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES - EIRELI (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o decurso do prazo para regularização da representação processual, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000141-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA (SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000255-48.2010.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000987-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-33.2013.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 64: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido para cumprimento ao despacho de fl. 61. Decorrido o prazo, sem cumprimento à determinação supra referida, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cumpram-se os demais atos determinados à fl. 35. Intime-se.

0000589-09.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-52.2012.403.6123) LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Considerando que a parte embargada, equivocadamente, protocolizou a impugnação nos autos da execução fiscal, proceda a serventia ao desentranhamento de referida peça processual, juntando-a em seguida nestes autos. Após, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001497-66.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2014.403.6123) AUTO POSTO 42 LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 25, devolvendo o prazo consignado à fl. 24 para emenda à inicial. Após retorno dos autos da execução fiscal n. 0000239-55.2014.403.6123, intime-se a embargante para cumprimento do despacho de fl. 24 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4693

EXECUCAO DA PENA

0001899-21.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA SANTOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Anderson Silva Santos requereu a extinção da punibilidade sob a alegação de que entre a publicação da sentença, em 13/04/2011, e a presente data, decorreu prazo superior ao previsto para ocorrência da prescrição (fl. 74/75). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 77). Decido. Anderson Silva Santos foi condenado à pena privativa de liberdade de cinco meses e dez dias de reclusão. O fato criminoso aconteceu em 06/06/2010. Em 06/05/2010 entrou em vigor a Lei nº 12.234/2010, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ou executória, para a hipótese dos autos, se verificará em três anos. Segundo as regras postas no artigo 117 do Código Penal, o curso do prazo prescricional se interrompeu, nestes autos, nos seguintes momentos: I. Recebimento da denúncia: 09/12/2010 (fl. 11). II. Publicação da sentença condenatória recorrível: 13/04/2011 (fl. 19). Por outro lado, nos termos do artigo 112 do Código Penal, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, em 05/11/2013 (fl. 26), representa a divisão entre os âmbitos da pretensão punitiva e da pretensão executória, de forma que entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório, corre o prazo prescricional da pretensão punitiva, e, a partir do trânsito em julgado, começa a correr prazo prescricional diverso, o da pretensão executória, que não podem ser somados para o efeito da prescrição. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RE-TROATIVA INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para proceder ao cálculo prescricional no presente caso, primeiramente é necessário registrar que, com o trânsito em julgado para a acusação (fl. 851), a prescrição regula-se pela pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, excluído o acréscimo relativo à continuidade delitiva (Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal), a teor do disposto no artigo 110 do Código Penal (prescrição retroativa). Logo, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos. 2. Ressalta-se que a publicação de acórdão que confirma a decisão de primeira instância não é marco interruptivo, pois o diploma legal refere-se tão-somente às decisões condenatórias, conforme artigo 117, inciso IV, do Código Penal. 3. Irrelevante os fatos terem ocorrido antes da Lei nº 11.596/2007, que incluiu a data da publicação do acórdão condenatório re-corrível como causa interruptiva da prescrição, pois o acórdão de fls. 300/306 não é nem poderia ser condenatório, já que não houve apelação por parte do Ministério Público, sendo vedada no ordenamento jurídico pá-trio a reformatio in pejus. 4. Todavia, não se pode desprezar a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório, pois esse marco pro-cessual constitui a divisão entre os campos da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória estatais, de forma que entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório ainda corre o prazo prescricional da pretensão punitiva. 5. A questão ora discutida cinge-se ao que momento quando se verifica o fenômeno da coisa julgada. 6. Como já decidido pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que, diante da impossibilidade de se iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, em observância ao princípio da inocência ou da não culpabilidade, não há dúvidas de que a coisa julgada no processo penal se forma apenas após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, e não de forma retroativa - retroagindo até a data do último julgamento de mérito -, com a confirmação da não admissibilidade dos recursos em tese cabíveis ou mesmo com a falta de interposição dos recursos no prazo legal. 7. Quando ainda é cabível a interposição de recursos, não se vislumbra a formação da coisa julgada, tendo em vista que não se verifica a imutabilidade da decisão. Quando o julgamento de apelação é proferido, ainda há recurso cabível, não podendo se admitir uma ficção que ignore os prazos para interposição de recursos que estão devidamente previstos no ordenamento jurídico e, consequentemente, integram o tempo do processo penal. 8. Em que pesem os argumentos do órgão ministerial no sentido de que a fase da prescrição da pretensão punitiva esgotar-se-ia com o julgamento da apelação, entendo que ela perdura até o trânsito em julgado para ambas as partes. 9. Desse modo, é necessário averiguar a data em que a decisão de fato tornou-se irrecurável. Precedente do STJ. 10. Tendo em vista que o agravo em recurso especial não foi admitido porquanto intempestivo, a decisão que não admitiu o recurso especial transitou em julgado em 28/10/2011, considerando-se o maior prazo recursal cabível (15 dias) posterior à publicação da decisão de inadmissibilidade prolatada por este Tribunal Regional Federal da 3ª Regional. 11. Entre a sentença condenatória, publicada em 08/11/2007 (fl. 823), e o trânsito em julgado ora identificado, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de modo que não se verifica a prescrição da pretensão punitiva. 12. Passo à análise da prescrição da pretensão executória. 13. Reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. Não há aí propriamente trânsito em julgado, pois se a apelação defensiva tiver provimento, reabrem-se para a acusação as vias recursais. 14. A expressão tomou-se comum, porém, em matéria de prescrição retroativa. Aqui, fala-se em trânsito em julgado para a acusação, não num sentido absoluto, mas naquele de que, havendo recurso exclusivo da defesa, não será possível o agravamento da pena in sede recursal, em razão do princípio non re-formatio in pejus. Contudo, como se vê, tal raciocínio é restrito à aferição da definitividade da pena in concreto, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa, não havendo sentido em aplicá-lo à pretensão executória. 15. O Supremo Tribunal Federal,

interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 16. Com a devida vênia, o pensamento em contrário parece-nos ensejar impunidade e pecar por dar ao artigo 112, inciso I, já referido, interpretação que não subsiste, por adequar-se apenas ao contexto legislativo anterior. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 04 de julho de 2012, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos não se ultimou até a presente data. 17. Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido. (RSE 00003440420044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). Portanto, verifica-se que até o trânsito em julgado da condenação, observados os marcos interruptivos mencionados, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da mesma forma, a partir do trânsito em julgado do comando condenatório, em 05/11/2013, até o momento, não ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição formulado à fl. 74/75 e determino o prosseguimento da execução da pena. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, cobrando-se, observada a determinação de apresentar o apenado em juízo tão logo seja cumprido o mandado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Para a realização da audiência que foi frustrada por conta da sobreposição de horários e da pauta lotada para gravação (fls. 427/429), designo o dia 06 de novembro de 2015, às 17h30min. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para as providências necessárias para inquirição da testemunha Pedro César Magno. Fls. 430/440: Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária do Recife/PE, onde é domiciliada a testemunha Luiz Spencer Batista, que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência e deverá ser intimada a comparecer àquele Juízo na data designada. Cumpram-se as demais determinações lançadas na decisão de fls. 420.

0001415-74.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Para a realização da audiência que foi frustrada por conta da sobreposição de horários e da pauta lotada do Juízo Deprecado (fls. 341/343), designo o dia 05 de novembro de 2015, às 15h30min, para a inquirição da testemunha Leandro Floriano Oliveira Souza. Comunique-se o Juízo Deprecado. Na impossibilidade da realização de nova videoconferência, cumpra a Secretaria as determinações lançadas na decisão de fls. 345.

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)

Tendo em vista as tentativas frustradas para agendamento de videoconferência (fls. 395/397 e fls. 403/405) e, considerando a necessidade de promover a instrução processual penal em tempo razoável, depreque-se, em aditamento à carta nº 396/2015 (fl. 356), a inquirição da testemunha Marcilho Enedino da Silva pelo Juízo Deprecado. Após o retorno da carta precatória cumprida, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000702-94.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO RAMALHO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Intimem-se as partes dos termos do decidido à fl. 201. Tendo em vista as tentativas frustradas para agendamento de videoconferência (fls. 201/205 e fls. 206/209) e, considerando a necessidade de promover a instrução processual penal em tempo razoável, depreque-se, em aditamento à carta nº 036/2015 (fl. 121), a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal José Weyne Nunes Marcelino pelo Juízo Deprecado. Cumpra a Secretaria as demais determinações lançadas às fls. 201/202. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000703-79.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEONI ZENI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SAMUEL ROSSI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista as tentativas frustradas para agendamento de videoconferência (fls. 304/307 e fls. 308/311) e, considerando a necessidade de promover a instrução processual penal em tempo razoável, depreque-se, em aditamento à carta nº 073/2015 (fl. 300), a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal Eduardo Nascimento pelo Juízo Deprecado. Após o retorno da carta precatória, cumpra a Secretaria o disposto nos itens XI e XII da decisão de fl. 293. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as folhas de antecedentes criminais dos acusados, conforme determinado às fls. 215. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004356-2) - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 334/567

DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X CARLOS ALBERTO MOTTA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista que não houve comprovação nos autos de que foi efetuado levantamento na conta de n.º 1181-9/32110004-1, referente ao Precatório de de n.º 97.03.018153-8, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se houve algum levantamento na conta de depósito do referido Precatório, informando valor e data, em caso afirmativo. II - Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que individualize os valores depositados a cada autor, segundo o montante requisitado por meio do citado Precatório. III - Após, dê-se vista às partes. IV - Com a concordância, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados aos autores Antonio Santo Manfredini (Evaristo Manfredini), José Lemes Silva Filho, Madalena Daniel Cembranelli (Luiz Dirceu Cembranelli) e Carlos Alberto Motta Pinto (Sebastião Pinto). Determine que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. V Cumpra-se o despacho de fls. 804 e 856/857, expedindo-se Precatório Complementar aos autores Antonio Santo Manfredini (Evaristo Manfredini), Madalena Daniel Cembranelli (Luiz Dirceu Cembranelli) e Carlos Alberto Motta Pinto (Sebastião Pinto), conforme resumo apresentado pela contadoria à fl. 796. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL VI Expeça-se ainda RPV para o autor José Guedes Nascimento conforme resumo apresentado pela contadoria à fl. 793, diante da procuração e documentos apresentados às fls. 840/841. Intimem-se.

0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Renove-se a expedição de ofício à CEF para que a mesma cumpra integralmente o despacho de fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF ATENTAR sobre o período determinado no referido despacho, trazendo a cópia do extrato dos depósitos, ou esclarecendo o motivo do não cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000350-26.2006.403.6121 (2006.61.21.000350-1) - JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há crédito a receber em favor da parte autora, conforme sentença transitada em julgado nos autos de Embargos à Execução, em apenso, arquivem-se os autos e o apenso. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000659-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000659-9) - EDISON PATTO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as PARTES para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

0001150-54.2006.403.6121 (2006.61.21.001150-9) - JAIRO ALVES DA SILVA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos em apenso, com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000975-26.2007.403.6121 (2007.61.21.000975-1) - BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento em favor do INSS dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5) - MOACIR ESTEVAO BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos fornecidos pelo INSS, retomem os autos ao Contador Judicial. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8) - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará para levantamento em nome da Caixa Econômica Federal em relação ao valor bloqueado à fl. 61. Determine que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte da ré que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002528-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002528-8) - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 5 dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção com fundamento no artigo 794, I do CPC. Int.

0003088-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003088-4) - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 335/567

Chamo o feito a ordemCompulsando os autos verifiquei que o depósito de fl. 170 foi realizado para garantia do empréstimo impugnado, objeto do presente feito, e que não houve notícia nos autos de devolução a quem de direito do valor creditado indevidamente na conta do autor.Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 270 para deferir o levantamento tão somente do valor referente ao crédito remanescente do autor perante a instituição bancária ré (R\$ 2.210,89).Expeça-se Alvará de levantamento.Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito e eventual extinção da execução por pagamento.Int.

0004412-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004412-3) - ROSANA CORREA DE CASTILHO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004782-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003142-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003142-0) - ANTONIO JAIR FELIPE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 200, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000680-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000680-3) - DENISE MARIA PERUCHI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000909-41.2010.403.6121 - ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000741-68.2012.403.6121 - MARCOS DE SOUZA BARROS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000742-53.2012.403.6121 - ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003431-70.2012.403.6121 - MARCELO SANTANA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal

Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003853-45.2012.403.6121 - ALECSANDRO DANTAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 59 verso, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004180-87.2012.403.6121 - TEREZINHA DE JESUS BUENO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000043-28.2013.403.6121 - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 63 verso, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001142-33.2013.403.6121 - RUBENS VELOSO DE ANDRADE(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001202-06.2013.403.6121 - CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002060-37.2013.403.6121 - FATIMA FLORIANO CORREIA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 47, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores destinados ao pagamento de RPVs serão depositados em instituição financeira oficial pelos TRFs, abrindo-se conta remunerada e INDIVIDUALIZADA para cada beneficiário. Os saques correspondentes serão realizados independentemente de ALVARÁ e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (parágrafo 1.º, do art. 47, da Resolução 168, de 05/12/2011, do CNJ). Diante de tal regramento, indefiro o pedido de fls. 103, e esclareço, ainda, que o banco onde se encontra a conta individualizada do autor onde foi realizado o depósito, é o BANCO DO BRASIL, e não Caixa Econômica Federal, devendo, assim, a parte autora se dirigir ao Banco correto a fim de se evitar mais transtornos (extrato de fl. 105). Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-59.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial,

0002475-20.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial,

0001362-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-13.2003.403.6121 (2003.61.21.004367-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON DE SOUZA MATTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004367-13.2003.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 153.116,95, apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.012,93 (fl. 19). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 23. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 19 para os autos principais Ação Ordinária n.º 0004367-13.2003.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0001593-24.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-98.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Tendo em vista a notícia do falecimento da embargada em 09.12.2013 (fl. 25), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração nos autos principais inclusive, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ratificando as manifestações após o passamento, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.Int.

0001242-17.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003192-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE E SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001284-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001318-41.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003638-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X FELIX FERNANDES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001347-91.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006102-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GERALDO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001348-76.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001121-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001447-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-87.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int

0001454-38.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-72.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int

0001537-54.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-65.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int

0001539-24.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X YARA BACIC(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int

0001540-09.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-11.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JORGE BENTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int

0001554-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001555-75.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X EMERSON ANDRE DE MELO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001579-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-68.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int.

0001580-88.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-83.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int

0001599-94.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001600-79.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-16.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, doCPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem serprotocolizadas com o número dos autos principais, sob pena depreclusão. Int

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

I.Designe a Secretaria dia e hora para realização de 1.º e 2.º leilões.II.Expeça-se Mandado de Reavaliação e Intimação de Leilão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007000-65.2001.403.6121 (2001.61.21.007000-0) - CLAUDIO RUGGERI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDIO RUGGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a cópia da certidão de óbito do autor, conforme requerido à fl. 222. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003379-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003379-0) - BENEDITO GILSON CHARLEAUX X EMERSON DE TOLEDO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GILSON CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 122/123: defiro o pedido de prazo para apresentação dos documentos afetos à reclamação trabalhista. Com a juntada dos referidos documentos, providencie a Secretária o envio eletrônico dos mesmos à Gerência Executiva do INSS em Taubaté para viabilizar o integral cumprimento da decisão de fls. 103/107. Int

0000633-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000633-3) - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do INSS, julgo corretos os cálculos do autor. II - Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002601-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002601-0) - MARCOS BRAGA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8) - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da ré com os cálculos do autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002911-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002911-4) - PEDRO MANOEL SATURNINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do

exercício corrente) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 241, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001450-74.2010.403.6121 - ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA REGINA BERBARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003191-52.2010.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000251-80.2011.403.6121 - IRINEU NALDI(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X IRINEU NALDI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000999-15.2011.403.6121 - APARECIDA VENINA DOS SANTOS COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VENINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ALVES EUFROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 253, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2640

EMBARGOS A EXECUCAO

0001626-48.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040643-45.2000.403.0399 (2000.03.99.040643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SAMUEL QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL QUINTANILHA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0040643-45.2000.403.0399, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 108.114,53, apresentados pela parte adversa, consubstanciam excesso de execução. Intimado, o Embargado não concordou com a manifestação do INSS, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 40/47 no valor total de R\$ 35.644,38, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 57 e 59). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 40/41, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/47 para os autos principais n.º 0040643-45.2000.403.0399, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003014-1) - UNIEVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 195/729: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0001168-85.2013.403.6103 - BENEDITO MARCON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000698-97.2013.403.6121 - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003076-26.2013.403.6121 - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0004494-19.2014.403.6103 - ALVARO DA CONCEICAO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0007724-69.2014.403.6103 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000306-26.2014.403.6121 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP165134 - WILSON DE BELLIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000818-09.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0001202-69.2014.403.6121 - ROBERTO ANTONIO TOSSATO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001259-87.2014.403.6121 - RONALDO MIRANDA COUTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0001597-61.2014.403.6121 - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001844-42.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001925-88.2014.403.6121 - JOEL DE JESUS BATISTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0002103-37.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002214-21.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0002479-23.2014.403.6121 - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002544-18.2014.403.6121 - PAULO FERREIRA(SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0002613-50.2014.403.6121 - GERALDO MAGELA DE SA X EDINILCE ARANTES DE SA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002648-10.2014.403.6121 - VICENTE DA SILVA PADROEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002696-66.2014.403.6121 - ANDRE RIBEIRO MEIRELLES(RJ128559 - MARCELO QUEIROZ E SP306536 - ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003255-23.2014.403.6121 - SIDMAR SILLOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000031-43.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA ALVES DAS DORES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000051-34.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000162-18.2015.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000163-03.2015.403.6121 - JOSE JORGE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000164-85.2015.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000264-40.2015.403.6121 - EDELICIO FARIA DA SILVA(SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000281-76.2015.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA GIMENES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000614-28.2015.403.6121 - ALEX ZARPELAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000630-79.2015.403.6121 - EDISON BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001066-38.2015.403.6121 - DAVID DONIZETE PEIXOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0001118-34.2015.403.6121 - JOSE WILSON RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001156-46.2015.403.6121 - BENEDITO SERGIO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0001677-88.2015.403.6121 - EDSON BEGOTTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0001846-75.2015.403.6121 - ANTONIO DINIZ ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0001847-60.2015.403.6121 - CELIO JOSE MAIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

0001848-45.2015.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-68.2013.403.6121 - NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por NAIR DE CAMPOS AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 52/54). Laudo médico juntado às fls. 40/43. Indeferida a tutela antecipada (fl. 58). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação às fls. 73/75. Manifestação da parte autora às fls. 63/64 e 88/89. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a doença não acarreta incapacidade, bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesitos 06, 09 e 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de mulher com diagnóstico de câncer de mama direita, operada em novembro de 2008, constatado apenas carcinoma in situ, não sendo necessário radioterapia ou quimioterapia. Realizada reconstrução estética de mama no mesmo tempo cirúrgico. Em 2012, fez novo procedimento porém em mama esquerda, com achados benignos, assim como em 2013, sem sinal de desuso ou restrição de movimentos no exame físico. Não foi evidenciada incapacidade para suas atividades habituais de doméstica. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003307-53.2013.403.6121 - JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JORGE AFONSO VERIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/48). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 51/52). Manifestação da parte autora com junta de documentos (fls. 58/112 e 129/136). Laudo médico pericial juntado às fls. 114/116. Indeferida a tutela

antecipada (fl. 120).Citado (fl. 126), o INSS apresentou contestação (fls. 142/144).Impugnação ao laudo pericial formulado pela parte autora (fls. 137/139), com posterior requerimento de nova perícia (fls. 151/152).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que trata-se de homem com dependência alcoólica, gerando episódios de crise convulsiva e dores abdominais, ida a pronto atendimento e endoscopia digestiva somente com gastrite. Vem com estabilização clínica, documentada por atestado de médico assistente, não sendo evidenciada incapacidade laborativa na presente avaliação pericial. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Destaco que a parte autora não logrou fragilizar as conclusões periciais que, com segurança, atestaram a capacidade laborativa. Não há qualquer insurgência objetiva que infirme a credibilidade do laudo pericial ou sinalize a incapacidade do profissional nomeado pelo Juízo. Assevero que os diversos documentos médicos trazidos pela parte autora, como exames e receituários, mormente quando desacompanhados de relato firmado por médico que expressamente contraponha as conclusões do perito judicial, não se prestam a tal finalidade. Incumbe ao autor trazer aos autos elementos que desconstituam o convencimento pericial, como pareceres de outros profissionais ou outros elementos que indiquem concretamente que a conclusão pericial é equivocada, o que não se verificou. Portanto, rejeito o pedido de realização de nova perícia judicial. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-83.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-22.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 12, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decidido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 1.158,93 (mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 5.207,82 (cinco mil, duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 12), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos principais nº 0001350-22.2010.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0002387-45.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002665-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 50, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 96.429,70 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 122.170,80 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta reais e oitenta centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 50), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/46 para os autos principais nº 0002665-32.2003.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002411-73.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-44.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 21/24, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 4.139,77 (quatro mil cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 5.484,08 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 21/24), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos principais nº 0001495-44.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002525-12.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-11.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls.24/25, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 14.375,90 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 20.260,67 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturno apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 24/25), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/20 para os autos principais nº 0000124-11.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0000036-65.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls.13, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 123.963,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta reais), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 146.426,28 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturno apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 13), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos principais nº 0003458-58.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0000166-55.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 17, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores

devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 49.636,64 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 64.798,96 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 17), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/13 para os autos principais nº 0002632-03.2007.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000248-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 17, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 30.907,59 (trinta mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 40.174,23 (quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 17), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos principais nº 0004584-46.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000398-67.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 15, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os

presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 49.682,34 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$55.839,60 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturno apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 15), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais nº 0004348-94.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000431-57.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-91.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 13, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 25.930,25 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 34.084,59 (trinta e quatro mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturno apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 13), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/10 para os autos principais nº 0003654-91.2010.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001243-02.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-34.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 15, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 40.212,38 (quarenta mil, duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 51.922,92 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturno apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da

compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 15), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0003371-34.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000197-12.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-68.2013.403.6121) NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por NAIR DE CAMPOS AMANCIO em face do perito judicial HERBERT KLAUS MAHLMANN. Narra a excipiente que intentou ação previdenciária, oportunidade em que o excepto atuou como perito judicial. Afirma que o médico também teria trabalhado como perito do INSS, inclusive tendo realizado exames periciais em relação à excipiente, circunstâncias que fulminariam a imparcialidade indispensável ao exercício do encargo. O excepto afirmou que jamais trabalhou para o INSS (fls. 09). O INSS manifestou-se pela improcedência da exceção e pela condenação em litigância de má-fé da excipiente (fls. 12). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, destaco que a parte excipiente foi intimada da nomeação do perito judicial em 17/10/2013 (fls. 43) e, apenas após a elaboração do laudo pericial, apresentou a presente impugnação (ajuizada em 31/01/2014). Acrescento que impugnações de tal natureza devem ser levadas ao conhecimento do Juízo assim que a parte tiver ciência de sua ocorrência, ao invés de se aguardar o resultado da perícia técnica para que seja aferida a conveniência da insurgência. Acrescento que o segurado não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, ônus que lhe competia. Sequer justifica as razões concretas que formam seu convencimento de que o perito judicial atuou como agente público do INSS. Saliento, outrossim, que esse tipo de informação é de conteúdo público e, portanto, poderia ter sido extraída do diário oficial ou requerida diretamente à entidade. Não é razoável que o Judiciário figure como expectador e intermediário na produção de tal prova, atingível pelas próprias forças do interessado. Ademais, considerando as manifestações do perito, não vislumbro a mínima credibilidade na tese do excipiente. Sendo assim, verifico que a presunção de imparcialidade do perito judicial não restou desconstituída pelo excipiente. Portanto, resolvo a questão incidental e REJEITO a presente exceção de suspeição. Considerando que a boa-fé é presumida, bem como a possibilidade de que a segurada tenha incorrido em erro no que toca à identificação do perito, aliado ao rápido e superficial contato mantido em perícias de tal natureza, afasto a condenação por litigância de má-fé requerida pela autarquia previdenciária. Intimem-se. Após, com o decurso prazal, arquivem-se.

0000256-97.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-53.2013.403.6121) JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por JORGE AFONSO VERIATO em face do perito judicial HERBERT KLAUS MAHLMANN. Narra o excipiente que intentou ação previdenciária, oportunidade em que o excepto atuou como perito judicial. Afirma que o médico também teria trabalhado em momento anterior como perito do INSS, o que fulminaria a imparcialidade indispensável ao exercício do encargo. O excepto afirmou que jamais trabalhou para o INSS e ratificou o laudo apresentado (fls. 09). Relatei. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, destaco que a parte excipiente foi intimada da nomeação do perito judicial em 17/10/2013 (fls. 55 dos autos originários) e, apenas após a elaboração do laudo pericial, apresentou a presente exceção (ajuizada em 20/05/2014). Acrescento que impugnações de tal natureza devem ser levadas ao conhecimento do Juízo assim que a parte tiver ciência de sua ocorrência, ao invés de se aguardar o resultado da perícia técnica para que seja aferida a conveniência da insurgência. Acrescento que o segurado não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, ônus que lhe competia. Sequer justifica as razões que formam seu convencimento de que o perito judicial atuou como agente público do INSS. Saliento, outrossim, que esse tipo de informação é de conteúdo público e, portanto, poderia ter sido extraída do diário oficial ou requerida diretamente à entidade. Não é razoável que o Judiciário figure como expectador e intermediário na produção de tal prova, atingível pelas próprias forças do interessado. Ademais, considerando as manifestações do perito, não vislumbro credibilidade na tese do excipiente. Sendo assim, verifico que a presunção de imparcialidade do perito judicial não restou desconstituída pelo excipiente. Portanto, resolvo a questão incidental e REJEITO a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Após, com o decurso prazal, arquivem-se.

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A EXECUCAO

0004285-30.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-22.2013.403.6121) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Converto o julgamento em diligência. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, anoto que a alteração do processo de execução fez com que se passasse a considerar que a suspensão da execução é medida de cunho excepcional e subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar

ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Destaco que é consolidado o entendimento no sentido de que o artigo 739-A do CPC aplica-se no que toca aos embargos à execução fiscal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. GARANTIA PARCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, (REsp 1.272.827, J. 22/05/2013) firmou interpretação no sentido de que o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais. Portanto, em regra, os embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo. Todavia, mediante requerimento do embargante, é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos quando demonstrado: (1) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; (2) que haja relevância dos fundamentos; (3) que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Dessarte, restou consignado que à Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor - previsto no Código de Processo Civil (CPC) - que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Porém, as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. 3. A penhora de faturamento é o último recurso do credor para buscar um adimplemento parcial e diluído no tempo. É, mutatis mutandis, uma espécie de parcelamento judicial sem prazo e/ou parcela mínima. Impossível conceber que a penhora de faturamento equivaleria à garantia integral para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. (TRF4, AG 5002309-32.2015.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 10/04/2015) No caso dos autos, verifico que a parte embargante não comprovou a garantia do Juízo. Tampouco demonstrou o risco de ocorrência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação. Cumpre ressaltar que os meros efeitos expropriatórios, por insitos à demanda executiva, não se prestam a tal desiderato (a lei não exige como requisito de efeito suspensivo algo que é da natureza da demanda). Vale dizer, incumbe ao autor a demonstração de um risco de dano extraordinário e que justifique que seja excepcionada a regra da ausência de efeito suspensivo dos embargos do devedor, o que se não verifica na espécie. Portanto, descumpridos os requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-22.2013.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Vistos em decisão, etc. Na presente execução de título extrajudicial o executado, devidamente citado (fls. 27/28) deixou de adimplir a dívida, tampouco logrou obter efeito suspensivo por meio dos embargos opostos. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado, VALTER STRAFACCI JÚNIOR, CPF n. 602.645.608-25, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto ao excedente. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado. Restando infrutífera a diligência de bloqueio via BACENJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008583-1) - RUBENS BERNARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

- Aceito a conclusão nesta data. 2 - Tendo em vista que já houve pagamento (ofícios da CEF fls. 112/113 e 120/121), decorrente de ofício requisitório (fls. 102/103), inviável nova requisição de pequeno valor, mas cabível apenas ofício requisitório complementar. Assim, em face do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e tendo em vista o pedido para quitação do débito, expeça-se Ofício Requisitório Complementar, no valor da conta de fl. 160, diante da concordância da parte autora com a mesma e deslincêncio do INSS (fls. 166 e 173). Considerando que a autora é acometida pelas moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6 da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-Ado CPC) com base no atestado de fls. 169/172.3 - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 4 - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes, na sequência, venham c^os autos conclusos para sentença de extinção da 5 - Int. DESPACHO DE FLS. 177: Conquanto deferida a expedição de requisitório complementar em razão do reconhecimento de erro material, conforme decisões de fls. 156 e 173, verifico que o valor total da execução ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, a saber, R\$ 36.856,61 (trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), posicionado para julho/2006. Assim sendo, a princípio, não é possível a expedição de requisição complementar no caso concreto, pois o valor total da execução, na realidade, submete-se ao regime de precatórios. Por outro viés, é expressamente vedado o pagamento fracionado para que se faça ora por RPV, ora por precatório, consoante o disposto no artigo 100, 8.º, da Constituição Federal, artigo 128, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000, o artigo 17, 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 e o artigo 4.º da Resolução n.º 168/2011 CJF. Portanto, com vistas a conciliar o disposto na Constituição Federal/legislação infraconstitucional e o interesse do exequente, faculto-lhe a apresentação, em juízo, de renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para fins de expedição de RPV complementar, haja vista que o primeiro pagamento ocorreu mediante procedimento de requisição de pequeno valor e, por conseguinte, não é possível, no presente momento a expedição de precatório tampouco de requisição complementar no valor pleiteado. Com a manifestação do exequente, dê-se vista à parte contrária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005090-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia da decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência (f. 43-44), bem como do agravo retido e de seu recebimento (f. 46-54) para os autos principais, Execução Fiscal n. 2001.61.25.002573-0.II- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0005365-37.2001.403.6125 (2001.61.25.005365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-75.2001.403.6125 (2001.61.25.003125-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia da decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência (f. 43-44), bem como do agravo retido e de seu recebimento (f. 46-54) para os autos principais, Execução Fiscal n. 2001.61.25.003125-0.II- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000919-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 809-814, façam-se as comunicações pertinentes aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações.Oficie-se à agência n. 3972 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Marília/SP, requisitando a transferência ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, agência 2874, do valor apreendido nos autos a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 65, para que fique à disposição deste Juízo Federal.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual óbice à destruição dos medicamentos apreendidos e sobre o destino a ser dado à quantia em dinheiro também apreendida nos autos.No mesmo sentido, fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à quantia em dinheiro acima, apreendida conforme Termo de Apreensão da fl. 36.Após, voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001525-09.2007.403.6125 (2007.61.25.001525-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 574-579, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002859-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002859-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)

Os advogados constituídos do réu CLEBER BORGES CAMARA, apesar de devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixaram transcorrer o prazo para apresentar as razões recursais em nome do réu (fls. 297-299).Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação dos advogados Dr. RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/SP n. 120.393, e Dr. LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI, OAB/SP n. 289.809, para que apresentem as razões recursais em nome do réu CLEBER BORGES CAMARA, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal a cada um dos defensores, pelo abandono da causa.Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação dos advogados do réu CLEBER, extraíam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PINDAÍ/BA, para INTIMAÇÃO pessoal do réu CLEBER BORGES CAMARA, nascido aos 05.03.1983, filho de Espedito Borges de Matos e Glória Batista de Matos, RG. n. 1157786162/SSP/BA, CPF n. 333.249.238-16, com endereço na Travessa Anangélica (ou Travessa Ana Angélica ou Rua Ana Angélica), casa 1, bairro Novo, Pindaí/BA, para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita.Com a juntada das razões recursais do réu, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos.Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0612371-45.1998.403.6127 (98.0612371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600118-25.1998.403.6127 (98.0600118-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(Proc. LUCIA HELENA SALVATO E SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA E SP247092 - GRAZIELA NOBREGA DA SILVA E SP331745 - CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS)

Tendo em vista as certidões de fls. 330/331, intime-se a embargante a juntar aos autos guia de depósito referente à diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 322. Int. e cumpra-se.

0001568-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001567-8)) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 473: Considerando a renúncia da i. causídica, já informada anteriormente (fls. 347), providencie a Secretaria as devidas anotações e, após, republique-se o despacho de fls. 470: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. Int.

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado a fl. 1482/1486. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor da perita nomeada a fl. 1130. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002537-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o aporte aos autos da guia de depósito judicial de fl. 246, abra-se vista à embargada para ciência e manifestação, notadamente acerca da extinção dos presentes autos. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001190-08.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-09.2012.403.6127) SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE SJBV(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002835-63.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-60.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000088-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/ PADOVESI LTDA X ABEL PADOVESI X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)

Fls. 270/278 - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000601-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório.No silêncio, transmita-se.Publique-se.Cumpra-se.

0001431-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JACO MAGALHAES LOURENCO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80.6.98.006253-59 e 80.7.98.001706-69, ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica Jaco Magalhães Lourenço.As ações foram propostas 1998/1999 perante a Justiça Estadual, sendo lá processadas, com citação, e, a pedido da exequente (fl. 53), arquivadas em 15.01.2003 (fl. 59).Em 2015 a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento (fl. 60) e bloqueio de ativos (fl. 63).Relatado, fundamento e decido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, os processos foram arquivados em 2003 e somente em 2015 (mais de 11 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente.Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extintas as execuções fiscais, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001544-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001544-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Tendo em vista o teor de fl. 636, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Publique-se.

0000665-41.2003.403.6127 (2003.61.27.000665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTA MARCENARIA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.02.052519-07, movida pela Fazenda Nacional em face de Projecta Marcenaria Ltda, em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 58).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000175-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X PAULO ELIAS DA SILVA JUNIOR X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.05.001955-18, 80.6.05.003043-40, 80.7.02.002332-24, 80.7.03.033493-22 e 80.7.05.000943-35, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de A P Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda, Paulo Elias da Silva Junior e Alexandre Elias da Silva em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 193).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001865-78.2006.403.6127 (2006.61.27.001865-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/ PADOVESI LTDA

Fls. 46/53 - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Atenda a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 92, atentando para o andamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Publique-se.

0003215-91.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório.No silêncio, transmita-se.Publique-se.Cumpra-se.

0000300-35.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO)

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório.No silêncio, transmita-se.Publique-se.Cumpra-se.

0002654-96.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 717: Defiro. Encaminhem-se os autos à exequente (ANS) para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0000166-37.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MAGAZINE LUIZA S/A

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 87, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Magazine Luiza S/A.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 15/17).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000327-47.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEODORO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP344987 - GABRIELA FOLHARINE THEODORO E SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Fl. 172 e verso: Já houve tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, o qual restou negativo, conforme fl. 169/171, portanto indefiro no presente momento. Determino o retorno dos autos a exequente para que responda ao requerimento de agendamento/parcelamento, se o caso, tendo em vista que a executada notícia que está aguardando retorno do posto da Receita Federal, mencionando o número de protocolo 00238542015 e que pretende parcelar o débito exequendo (fl. 164/165). A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001194-40.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Fls. 91: Nos termos requeridos pela exequente, intime-se a executada a comprovar o pagamento das parcelas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, depreque-se a penhora. Int.

0001377-11.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LAERCIO CANDIDO VESTUARIO - ME

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 70, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Laércio Candido Vestuário - ME.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 07/09).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001575-48.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JUFEL QUIMICA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 166-036/2015, movida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de Jufel Química Ltda - EPP.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fl. 14).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001933-13.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TESQMAQ - SERVIOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 25/26, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação. Fl. 27: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002328-05.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Vistos, etc.A sentença proferida no mandado de segurança n. 0001594-05.2015.403.6143 (fls. 23/27) ainda não transitou em julgado. A decisão a ser aqui proferida depende do julgamento daquela ação, situação que se encaixa no previsto no art. 265, IV, a do CPC.Assim, suspendo o andamento desta ação pelo prazo de 01 (um) ano. Cabendo às partes, a qualquer tempo, informar o resultado final do aludido mandado de segurança.Intimem-se.

0002385-23.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.97.007577-18, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Aljim Indústria e Comércio Ltda.A ação foi proposta em 02.09.1998 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada, sem citação, e arquivada em 21.09.1999 (fl. 32 verso).Em 2015 a Fazenda Nacional requereu o desarquiva-mento (fl. 34) e pronunciamento judicial acerca da prescrição intercorrente (fl.

38).Relatado, fundamento e decidido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de ausência da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, o processo, sem citação da parte executada, foi arquivado em 1999 e somente em 2015 (mais de 15 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente.Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002423-35.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 18259/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda.Regulamente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 07/09).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002573-16.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista o teor de fl. 06/19, encaminhem-se os presentes autos a exequente (ANTT) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da extinção dos autos, pela satisfação do débito exequendo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1729

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

DECISÃO / OFÍCIO Tendo em vista informação trazida pelo IBAMA por e-mail na data de hoje, tratando de caso semelhante de vistoria de imóvel nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, oficie-se novamente à CEMIG para que coloque os marcos físicos que delimitam o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a vistoria pelo IBAMA. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico.Com a informação de cumprimento, oficie-se a Unidade Avançada do IBAMA em São José do Rio Preto/SP para que dê cumprimento à decisão de fls. 298 e ao ofício nº 989/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 266/267, intimando-se as partes para manifestação.Junte-se a estes autos cópia do referido e-mail.Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1005/2015, À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, coloque os marcos físicos que delimitam o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, de forma a viabilizar vistoria do IBAMA no imóvel objeto da presente ação, localizado à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Miguelópolis/SP, Condomínio Pontal do Rio Grande, rancho nº 55.

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X

DECISÃO / OFÍCIO Tendo em vista informação trazida pelo IBAMA por e-mail na data de hoje, tratando de caso semelhante de vistoria de imóvel nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, oficie-se novamente à CEMIG para que coloque os marcos físicos que delimitam o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a vistoria pelo IBAMA. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico. Com a informação de cumprimento, oficie-se a Unidade Avançada do IBAMA em São José do Rio Preto/SP para que dê cumprimento à decisão de fls. 152 e ao ofício nº 988/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 126/127, intimando-se as partes para manifestação. Junte-se a estes autos cópia do referido e-mail. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1004/2015, À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, coloque os marcos físicos que delimitam o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, de forma a viabilizar vistoria do IBAMA no imóvel objeto da presente ação, localizado à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Miguelópolis/SP, Condomínio Pontal do Rio Grande, rancho nº 25. DECISÃO DE FLS. 126: O rancho da parte ré objeto do presente feito encontra-se nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. Diante do disposto nos artigos 62 e 59 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), é indispensável para o julgamento do feito a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do aludido reservatório, bem como elaboração de novo parecer técnico do IBAMA, visto que o laudo de constatação de fls. 304/305 do Inquérito Civil Público em apenso apenso não traz informação sobre a delimitação no local da área de preservação permanente de acordo com a nova legislação. Assim, são expedidos ofícios à CEMIG, responsável pela administração do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, e ao escritório do IBAMA, responsável pela elaboração de parecer técnico, para que tragam aos autos as informações indispensáveis ao julgamento do feito, conforme segue abaixo. OFÍCIO Nº 694/2015. À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Avenida Barbacena, 1200, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-131: determino que informe a este juízo, com referência ao número dos autos indicados no cabeçalho e ao número deste ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. OFÍCIO Nº 695/2015. À BASE AVANÇADA DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, Rua Álvares Cabral, 576, 2º andar, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-080: determino que elabore novo parecer técnico no imóvel objeto da presente ação, localizado à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Miguelópolis/SP, Condomínio Pontal do Rio Grande, rancho nº 25, a fim de verificar se se encontra total ou parcialmente em área de preservação permanente de acordo com a nova legislação vigente, notadamente de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, colhendo diretamente da CEMIG ou por outra forma mais conveniente a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório. Não sendo o Município de Miguelópolis da área de atribuição dessa base avançada de Ribeirão Preto/SP, este ofício deverá ser reencaminhado diretamente, pela própria base avançada do IBAMA em Ribeirão Preto, à base avançada competente no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício, comunicando-se a este Juízo. A base avançada do IBAMA com atribuição de atuação no local do imóvel a ser vistoriado deverá elaborar e enviar o parecer técnico este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, uma vez que este processo tem tramitação prioritária nos termos da Meta nº 06 do CNJ. Este ofício segue instruído com cópia do laudo de constatação nº 006/2012, de 12/09/2012, da antiga Base Avançada do IBAMA em Barretos/SP (fls. 304/306 do apenso). Os ofícios poderão ser encaminhados por meio eletrônico, após prévio contato com os seus destinatários. Não havendo confirmação do recebimento do envio dos ofícios em 24 horas, devem ser expedidos por via postal. Com o cumprimento do quanto determinado acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Nesse mesmo prazo para manifestação, deverá a parte ré informar e provar documentalmente eventual pedido de regularização do imóvel nos termos do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, ressaltando que não haverá dilação de prazo para tal finalidade, porquanto deverá a ré providenciar eventuais documentos desde a primeira intimação desta decisão. Decorrido in albis o prazo de cumprimento dos ofícios expedidos, tomem os autos conclusos para decisão sobre as medidas legais cabíveis. Numerem-se os ofícios nos espaços próprios acima reservados para tanto. Após, expeçam-se por simples extração de cópia desta decisão e certidão nos autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 152: DESPACHO / OFÍCIO Tendo em vista a informação trazida pela CEMIG à fl. 131, acerca do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, de que o nível máximo operativo normal é de 494,87m e a cota máxima maximum é de 495,47m, portanto não coincidentes, retifique o IBAMA o laudo de constatação nº 066/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão de fls. 126/127. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 988/2015 ao Ilmo. Sr. Chefê do Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o laudo de constatação nº 066/2015, uma vez que conforme informação trazida pela CEMIG acerca do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande de que o nível máximo operativo normal é de 494,87m e a cota máxima maximum é de 495,47m e, portanto, não são coincidentes, tudo para integral cumprimento da decisão de fls. 126/127. Seguem anexas a este cópias de fls. 131 e 126/127.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010048-74.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA(SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

DECISÃO / OFÍCIO Ante a informação trazida pelo IBAMA à fl. 336, oficie-se novamente à CEMIG para que, além de informar o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, coloque os marcos físicos que delimitam tais cotas, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a vistoria pelo IBAMA. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico. Com a informação de cumprimento, oficie-se a Unidade Avançada do IBAMA em São José do Rio Preto/SP para que dê cumprimento à decisão de fls. 334/vº e ao ofício criminal nº 439/2015. Após, com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 334/vº, intimando-se as partes para manifestação. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 438/2015, À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, informe a este juízo quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, bem como coloque os marcos delimitadores de forma a viabilizar vistoria do IBAMA no imóvel objeto da presente ação, localizado à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Miguelópolis/SP, Estrada da Praia Artificial de Miguelópolis, S/N.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA BARBOSA DE FREITAS(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Fls. 124/129: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada. Sustenta, preliminarmente, a prescrição retroativa com fundamento em pena hipotética, a boa-fé da acusada uma vez que a obrigação de informar o óbito ao INSS era do Cartório de Registro Civil e o desconhecimento da ilicitude da conduta. Não arrolou testemunhas. A alegação de prescrição em perspectiva não deve prosperar. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser inadmissível a extinção da punibilidade com esse fundamento, tendo o E. STJ editado a súmula 438 que trata sobre o tema. As demais alegações da defesa voltam-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do

agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Fls. 138/140: requer o Ministério Público Federal a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Preliminarmente, dê-se vista ao MPF para que traga o endereço da testemunha arrolada na denúncia. Existem indícios de que a testemunha também reside em Miguelópolis e, se o caso, poderia ser feita a instrução processual no mesmo ato da proposta de suspensão condicional do processo, ante a possibilidade de recusa pela acusada. Com a vinda, tornem conclusos.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-73.2010.403.6138 - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA X MARGARIDA DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-25.2010.403.6140 - FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 164/164-verso. Às fls. 167/168 a ré informou que não deseja prosseguir com a execução da verba honorária fixada. É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que não executará a verba honorária da qual houve condenação no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora submeteu-se à perícia médica em data longínqua, 02/09/2011. Na ocasião, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária, salientando que o requerente deveria ser reavaliado no prazo de 36 meses (questo 18 do Juízo - fls. 93). Em fls. 134, no entanto, o perito afirmou que não há como determinar se as patologias que acometem o autor são curáveis e retificou o laudo, concluindo pela incapacidade total e permanente. Desta forma, diante da contradição do laudo pericial e tendo em vista o longo transcurso de tempo da data da realização da perícia, reputo indispensável nova avaliação médica do autor. Desta forma, considerando os fatos supra, designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16h10min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que a parte autora é acometida de ceratocone, cujos sintomas são a visão borrada e distorcida. Referida patologia é afeta à área da oftalmologia, contudo, o laudo pericial foi elaborado por perito não especializado na mencionada área de estudo e, além disso, as afirmações dele são inconclusivas. Portanto, reputo necessária designação de perícia com profissional especializado na área de oftalmologia. Desta forma, considerando os fatos supra, designo nova perícia médica para o dia 10/11/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos,

no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que a parte autora é acometida de diplopia, popularmente conhecida como visão dupla. Referida patologia é afeta à área da oftalmologia, contudo, o laudo pericial foi elaborado por perito não especializado na mencionada área de estudo, cuja conclusão diverge do relatório médico acostado às fls. 160. Considerando o fato de o autor exercer a profissão de motorista profissional, reputo necessária designação de perícia com profissional especializado na área de oftalmologia. Desta forma, considerando os fatos supra, designo nova perícia médica para o dia 10/11/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000517-73.2012.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do silêncio do demandante (fl. 146), preclusa a produção da prova documental. Defiro a produção de prova oral para demonstração do exercício de atividades rurais. Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 182/189 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para suas funções habituais, em razão de amputação dos dedos da mão direita, ocasionada por atropelamento de trem há 28 anos. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não está comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do benefício postulado. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora começou a contribuir para o INSS no ano de 1992. Portanto, se a amputação dos dedos, que ocasionou a incapacidade, ocorreu no ano de 1987 (28 anos atrás) não há provas que a autora era segurada na data de início da incapacidade. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período do início da incapacidade, caso existam, ou comprovar que a amputação dos dedos da mão direita ocorreu em período diverso do que consta do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0000890-70.2013.403.6140 - VALMIR CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR CORTEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 11/11/1985 a 05/10/1987 e de 06/03/1997 a 09/08/2012, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, bem como a conversão inversa do intervalo comum de 02/01/1985 a 04/11/1985, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/11/2012). Petição inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 35/116). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Contestação do INSS às fls. 121/141, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/149. A parte autora apresentou documentos (fls. 150/156). Manifestação do INSS à fl. 159. Parecer da Contadoria à fl. 161/162. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento da autarquia de fls. 159, porquanto o documento apresentado pelo demandante atende aos requisitos do art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo

IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 11/11/1985 a 05/10/1987, o demandante trabalhou exposto a ruído de 82dB(A) conforme o PPP de fls. 153/154. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado (operador de máquinas de grande porte) indica a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 09/08/2012, o PPP de fls. 107/1110 indica que o segurado trabalhou exposto a:- ruído de 87dB(A) entre 06/03/1997 e 30/09/2002;- ruído de 85dB(A) entre 01/10/2002 e 30/09/2004;- ruído de 92,3dB(A) entre 01/10/2004 e 31/10/2005;- ruído de 95,4dB(A) entre 01/11/2005 e 30/09/2011;- ruído de 87,6dB(A) entre 01/10/2011 e 30/09/2012;- ruído de 86,7dB(A) entre 01/10/2012 e 09/08/2012. A descrição das atividades indica a permanência da exposição ao ruído, sendo possível o reconhecimento do tempo especial. Contudo, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 01/10/2004 a 09/08/2012, razão pela qual apenas este interregno deve ter a especialidade declarada. Entretanto, devem ser excluídos da contagem os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 13/06/2006 a 04/07/2006 e de 23/12/2008 a 14/03/2009 - fls. 142/143). À míngua de diploma normativo que determine referida especialidade em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, os mencionados intervalos devem ser considerados comuns. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/01/1985 a 04/11/1985, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 114/115, reproduzido à fl. 162), a parte autora passa a contar com 19 anos, 05 meses e 17 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/10/2004 a 12/06/2006, de 05/07/2006 a 22/12/2008 e de 15/03/2009 a 09/08/2012., bem como para declarar o direito do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 02/01/1985 a 04/11/1985. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000935-74.2013.403.6140 - GERALDO MENDES LEAL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende do trânsito em julgado dos autos de n. 0001334-74.2011.403.6140, para que se reconheça o tempo de contribuição a que foi a autarquia efetivamente condenada à averbação. Assim, com fundamento no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, suspendo o feito até que se noticie o julgamento do recurso interposto naqueles autos. Aguarde-se no arquivo.Int.

0001962-92.2013.403.6140 - CONSTRUTORA INTERPAV EIRELLI - EPP(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de petição em que a parte ré informa que não dará prosseguimento à execução da verba honorária fixada em sentença. É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMELITA IZABEL DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 30/11/2011. Juntou documentos (fls. 07/12). Às fls. 16/17v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/37, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Estudo socioeconômico coligido às fls. 44/56. Concedida antecipação de tutela às fls. 58/59 para implantação do benefício assistencial com DIB em

30/11/2011. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 69/69v. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora preenche o requisito objetivo da idade, já que maior de 65 anos, conforme se observa às fls. 09. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 44/56), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu enteado e a esposa dele. A família sobrevive dos rendimentos do trabalho informal do enteado da autora, o que somava, à época, aproximadamente R\$ 1.000,00. A autora não possui filhos e é separada de seu último companheiro. Tendo em vista que o enteado da autora é casado, conclui-se que ele não compõe o núcleo familiar, nos termos da Lei 12.435/2011. Consequentemente, sua renda não deve ser incluída na base de cálculo da renda familiar per capita. Logo, não tendo a autora outros meios de sobrevivência, considero sua renda per capita nula. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/11/2011, consoante pedido da parte autora. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 58/59. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 30/11/2011, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: CARMELITA IZABEL DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 681.029.924-68 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: IZABEL MARIA DA SILVA PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Marajó, n. 185, Jd. Oratório, Mauá/SP

0003060-15.2013.403.6140 - GILBERTO LUCHETA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO LUCHETA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/12/1998 a 24/02/2011, somando-o ao intervalo reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do

requerimento administrativo (25/05/2011).Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/106).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/122, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Cópias do procedimento administrativo às fls. 127/204.Réplica às fls. 209/233.Parecer da Contadoria às fls. 235/236. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 24/02/2011, o demandante, conforme o PPP de fls. 57/58, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A) entre 03/12/1998 e 31/08/2004, de 90,3dB(A) entre 01/09/2004 e 15/02/2010 e de 86,9dB(A) entre 16/02/2010 e 24/02/2011.Assim, considerando que ao longo de todo o intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o precitado intervalo deve ter declarada sua especialidade.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 86/87, reproduzido à fl. 236), a parte autora passa a contar com 25 anos e 12 dias de tempo especial na data do requerimento (25/05/2011), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora tem direito à revisão, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 24/02/2011, somando-o ao período reconhecido pela autarquia, bem como a converter o benefício do demandante em aposentadoria especial a partir de 25/05/2011 (data do início do benefício).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0003218-70.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO COLOMBARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO COLOMBARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 01/10/1973 a 24/11/1975, de 07/05/1976 a 18/02/1978 e de 19/12/1997 a 07/11/2002, somando-se ao tempo especial reconhecido administrativamente, com a conversão inversa dos períodos comuns de 01/10/1973 a 24/11/1975, de 07/05/1976 a 18/02/1978 e de 26/10/1978 a 12/06/1979 e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/11/2002).Alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/166).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 173/182, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 187/214.Parecer da Contadoria às fls. 217/218. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/10/1973 a 24/11/1975, o demandante, conforme o PPP de fls. 41/42 e laudo técnico de fl. 43, trabalhou na função de aprendiz de mecânico de manutenção, exposto a ruído de 73dB(A) a 96dB(A). Ocorre que, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época. Assim, o tempo especial não deve ser reconhecido em relação ao precitado intervalo. 2. por sua vez, para demonstrar o tempo especial laborado no intervalo de 07/05/1976 a 18/02/1978, o demandante apresentou apenas cópias de sua CTPS (fl. 26), na qual consta que trabalhou como oficial ajustador no período. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 3. por fim, no intervalo controvérsado de 19/12/1997 a 07/11/2002, o demandante, conforme o PPP de fls. 45, trabalhou exposto a ruído de 94,1dB(A) entre 19/12/1997 e 31/07/2002, de 102dB(A) entre 01/08/2002 e 31/07/2003, de 105dB(A) entre 31/07/2003 e 31/05/2004, de 90dB(A) entre 01/06/2004 e 30/06/2005, de 96dB(A) entre 31/06/2005 e 07/08/2009, além de agentes químicos. Ocorre que no documento não consta a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. De outra parte, as atividades desenvolvidas pelo segurado são as seguintes (fl. 45): Desenvolver atividades em analisadores industriais de gases e líquidos, transmissores, conversores e controladores inteligentes utilizados na indicação, medição, registro e controle de processos industriais e seus respectivos sistemas de condicionamento de amostra; atividades de desenvolvimento de projetos, elaboração de estudos de engenharia e proposição de melhorias em aplicações de analítica; fazer consultoria e supervisão de novas montagens em analisadores; participar da elaboração de novos treinamentos para os colaboradores; participar da condução de reuniões técnicas da equipe na resolução de problemas e otimização das ações de manutenção. Observa-se, da leitura, que as atividades desenvolvidas pelo segurado eram de consultoria e desenvolvimento de projetos, autorizando a ilação de que a exposição a agentes agressivos à saúde não era habitual, sequer permanente, pois o contato com o setor produtivo da empresa, depreende-se, era esporádico. Por tais razões, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/10/1973 a 24/11/1975, de 07/05/1976 a 18/02/1978 e de 26/10/1978 a 12/06/1979, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de conversão inversa ora reconhecidos ao tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 114, reproduzido à fl. 218), a parte autora passa a contar com 20 anos, 11 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (07/11/2002), de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de revisão não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/10/1973 a 24/11/1975, de 07/05/1976 a 18/02/1978 e de 26/10/1978 a 12/06/1979. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003292-27.2013.403.6140 - OLIVIA MARIA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLÍVIA MARIA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, ocorrido em 30/11/2013. Requer, ainda, a concessão do benefício no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2013, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 04/18). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/29, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 33/42. Deferida a tutela antecipada às fls. 44/44v. para restabelecer o benefício do auxílio-doença com DIB em 01/12/2013. A parte autora não se manifestou acerca do laudo médico (fls. 50). Manifestação do INSS às fls. 51. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afásto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não engloba prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2015 (fls. 33/42), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária no período de 02/10/2012 a 02/12/2012 e 01/2013 a 05/12/2013 e parcial e permanente a partir de 05/12/2013, em virtude do diagnóstico de transtorno de coluna cervical, com limitação funcional leve (questo 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, verifica-se que o benefício previdenciário não deveria ter sido cessado pelo INSS. Assim, fixo a data de início da incapacidade no dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 01/12/2013. Apesar de a incapacidade ser definitiva, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade parcial, podendo a autora ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 21/01/2012 a 13/08/2012 e 31/01/2013 a 30/11/2013, conforme consulta ao CNIS de fls. 45. É devido, ainda, o pagamento dos atrasados no período de 02/10/2012 a 30/01/2013, assim como o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/600.557.999-5 em favor da parte autora a partir de 01/12/2013; 2. pagar as parcelas em atraso no período de 02/10/2012 a 30/01/2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/600.557.999-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: OLÍVIA MARIA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 139.947.528-25 NOME DA MÃE: Justiniana Maria Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Domingues de Oliveira, nº. 132, IV Divisão, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006407-24.2013.403.6183 - ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 19/08/1981 a 01/03/1985, de 06/03/1997 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 27/09/2012, somando-se ao tempo especial reconhecido administrativamente, com a conversão inversa dos períodos comuns de 01/08/1977 a 09/11/1978, de 06/12/1978 a 15/01/1979, de 18/12/1985 a 16/01/1986 e de 26/06/1989 a 06/07/1989 e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/11/2012). Sucessivamente, postula a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados a contar da data da citação ou da sentença. Petição inicial (fls. 02/45) veio acompanhada de documentos (fls. 46/154). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 157). Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 160/177. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 178/182). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/199, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 204/205. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. de 19/08/1981 a 01/03/1985, o demandante, conforme o PPP de fls. 73/74, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de o agente agressivo ruído estar discriminado como contínuo, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (ajudava no setor produtivo da empresa), indica referida habitualidade e permanência da submissão ao agente agressivo à saúde. Embora conste no documento que as medições foram realizadas a partir de maio/1990, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, conforme declaração de fl. 126. Referida informação supre a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80dB(A) então vigente, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, para demonstrar o tempo especial laborado no intervalo de 06/03/1997 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 27/09/2012, o demandante apresentou o PPP de fls. 135/138, no qual consta que trabalhou exposto a:- fumos metálicos e ruído de 88dB(A) entre 06/03/1997 e 30/11/1999;- fumos metálicos e ruído de 85dB(A) entre 01/12/1999 e 30/09/2005;- fumos metálicos e ruído de 82,2dB(A) entre 01/10/2005 e 27/09/2012. O agente agressivo fumos metálicos não enseja o reconhecimento do tempo especial, considerando que não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, bem como a informação de que o obreiro fez uso de equipamento de proteção individual no período. Por sua vez, o ruído também não enseja o reconhecimento, pois não houve exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais de tolerância. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/08/1977 a 09/11/1978, de 06/12/1978 a 15/01/1979, de 18/12/1985 a 16/01/1986 e de 26/06/1989 a 06/07/1989 (regularmente anotado em

CTPS - fls. 54/70), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados o período especial e o de conversão inversa ora reconhecidos ao tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 145/147, reproduzido à fl. 205), a parte autora passa a contar com 15 anos, 06 meses e 11 dias de tempo especial na data do requerimento (22/11/2012), de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Também não prosperam os pedidos sucessivos formulados, pois o demandante não apresentou quaisquer documentos nos autos para demonstrar a permanência da exposição a agentes agressivos à saúde até os dias atuais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/08/1977 a 09/11/1978, de 06/12/1978 a 15/01/1979, de 18/12/1985 a 16/01/1986 e de 26/06/1989 a 06/07/1989 e para condenar a autarquia a averbar o tempo especial laborado de 19/08/1981 a 01/03/1985. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006794-39.2013.403.6183 - MARCIA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. a contagem recíproca do tempo laborado de 13/07/1988 a 26/09/1988 e de 13/05/1991 a 08/07/2005 para o Município de Santo André; 2. o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde nos períodos de 01/12/1986 a 27/01/1987, de 08/04/1987 a 18/06/1990, de 13/07/1988 a 26/09/1988, de 01/06/1990 a 07/06/1991 e de 13/05/1991 a 08/05/2005; 3. a conversão inversa, mediante a aplicação do índice 0,83, dos períodos comuns laborados de 15/02/1973 a 09/01/1975, de 23/01/1975 a 24/09/1976, de 11/04/1977 a 30/01/1978, de 03/04/1978 a 30/09/1980, de 05/02/1982 a 01/03/1982, de 22/06/1982 a 10/03/1983 e de 01/03/1983 a 04/11/1986, bem como de eventuais intervalos que não sejam reconhecidos pela documentação apresentada; 4. a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (28/02/2005); 5. sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/120). O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Determinada a emenda da exordial (fls. 122), a parte autora manifestou-se às fls. 123/128. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Contestação do INSS às fls. 142/156 em que arguiu a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 160/209. Réplica às fls. 214/227. Parecer da Contadoria às fls. 230/231. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, forçoso reconhecer que falta à demandante interesse de agir em relação ao pedido de homologação do período laborado para a Prefeitura de Santo André/SP, de 13/07/1988 a 26/09/1988, conforme certidão de fl. 49. Isto porque referido interregno é concomitante ao vínculo empregatício de 08/04/1987 a 18/06/1990, com a Cruz Azul de São Paulo, e, portanto, existe vedação legal ao seu cômputo em dobro, conforme art. 96, inc. II da Lei n. 8.213/91. Da mesma forma, inexistente interesse quanto à pretensão de computar como tempo comum o intervalo de 13/05/1991 a 28/02/2005 (data do requerimento), pois já houve cômputo na via administrativa. Afasto a alegação da autarquia de ilegitimidade passiva, pelas razões acima. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos intervalos de 01/12/1986 a 27/01/1987, de 08/04/1987 a 18/06/1990, de 01/06/1990 a 07/06/1991 e de 13/05/1991 a 28/04/1995, a parte autora, consoante CTPS de fls. 52/53, exerceu a atividade profissional de enfermeira, prevista no item 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho à época, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado nos precitados intervalos. 2. em relação ao interregno de 29/04/1995 a 08/05/2005, o PPP de fls. 103 indica que a demandante trabalhou exposta a doenças infécto-contagiosas, por exercer a função de enfermeira no Hospital Nardini. Referido agente agressivo enseja o reconhecimento do tempo especial, diante da previsão no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Ocorre que no PPP apresentado, consta a informação de que a empregadora passou a ter profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica apenas a partir de 01/01/2004. Nesse panorama, não entendo demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a empregadora elaborou laudo técnico, conforme exigência legal, no período trabalhado pela demandante. Por esta razão, o documento apresentado não é hábil ao reconhecimento de parte do tempo especial pretendido. Portanto, apenas o interregno de 01/01/2004 (data em que consta o nome do responsável pelos registros ambientais) a 28/02/2005 (data do requerimento administrativo) deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Assim, os intervalos comuns laborado de 15/02/1973 a 09/01/1975, de 23/01/1975 a 24/09/1976, de 11/04/1977 a 30/01/1978, de 03/04/1978 a 30/09/1980, de 05/02/1982 a 01/03/1982, de 22/06/1982 a 10/03/1983 e de 01/03/1983 a 04/11/1986 devem ser convertidos em tempo especial, haja vista o direito adquirido da parte autora. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,83, correspondente à conversão, para a segurada do sexo feminino, de 30 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial reconhecidos, inclusa a conversão inversa, ao tempo especial computado pelo INSS, reproduzido às fls. 73, a parte autora passa a contar com 18 anos, 11 meses e 25 dias contribuídos, conforme planilha, cuja juntada ora determino, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o pedido de alteração da natureza do benefício não prospera. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 198/199), verifica-se que a parte autora contava com 31 anos, 06 meses e 01 dia contribuídos na data do requerimento administrativo (28/02/2005), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido da demandante à conversão inversa do tempo comum laborado de 15/02/1973 a 09/01/1975, de 23/01/1975 a 24/09/1976, de 11/04/1977 a 30/01/1978, de 03/04/1978 a 30/09/1980, de 05/02/1982 a 01/03/1982, de 22/06/1982 a 10/03/1983 e de 01/03/1983 a 04/11/1986, com aplicação do fator de conversão de 0,83. 2. condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial os intervalos de 01/12/1986 a 27/01/1987, de 08/04/1987 a 18/06/1990, de 01/06/1990 a 07/06/1991, de 13/05/1991 a 28/04/1995, de 01/01/2004 a 28/02/2005, bem como a reaver o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante (NB: 42/138.078.502-0), majorando-se o tempo contributivo para 31 anos, 06 meses e 01 dia, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 28/02/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000832-33.2014.403.6140 - SIMONESIO ARAUJO SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONESIO ARAUJO SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. a manutenção de seu benefício de NB: 42/162.215.095-0, concedido 2012, e a revisão da renda mensal inicial deste, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde nos períodos de 18/05/1982 a 08/01/1990, de 07/05/2001 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 15/03/2005 e de 19/07/2007 a 06/11/2007, sem a incidência do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional; 2. o cômputo dos períodos especiais e comuns elencados no item a.2 da petição (fl. 21); 3. o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no intervalo compreendido entre 14/07/2010 (data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria - NB: 42/154.159.692-4) e 15/08/2012 (data do início do segundo benefício), com o pagamento dos atrasados; Juntos documentos (fls. 25/245). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 250). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 254/259), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Petição da parte autora às fls. 262/264. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o parecer fora coligidos às fls. 266/267. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas para demonstração do tempo especial, tendo em vista que a aferição das condições de trabalho deve ser feita mediante apresentação de formulário específico e PPP, conforme exigência da Lei de Benefícios. Portanto, a prova testemunhal não se presta para tal fim. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à proposição da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Afasto a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (14/07/2010) e a do ajuizamento da ação (19/03/2014), não transcorreu o lustro legal. Forçoso concluir pela falta de interesse de agir da demandante em postular o reconhecimento do tempo especial e comum anotado no item a.2 da inicial (fl. 21), considerando que todos os períodos ali descritos foram computados pela autarquia. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido de percepção da aposentadoria entre as datas do primeiro e segundo requerimentos administrativos não prospera. Com efeito, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora não postula o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e o recebimento dos valores em atraso, passando a usufruir deste primeiro benefício descontados os valores recebidos a partir da segunda jubilação. Pretende, em vez disto, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 14/07/2010 (data do primeiro requerimento), recebendo os valores atrasados até 16/08/2012, quando então pretende a renúncia deste, visando a manutenção de novo benefício pela inatividade, no caso, da segunda aposentadoria requerida em 16/08/2012, cuja renda percebe, na integralidade, desde a concessão. Infere-se, portanto, que a parte autora optou expressamente na petição inicial pela manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria de NB: 42/162.215.095-0. Esta opção afasta o direito à concessão retroativa da aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 14/07/2010. Em tese, seria de se analisar o fundo do direito pleiteado pelo autor no que tange à concessão da primeira aposentadoria se tivesse optado pela implantação e manutenção deste benefício daqui em diante, com o abatimento dos valores pagos a título da segunda aposentadoria, o que não confere com o pedido. Não obstante, caso tivesse a parte autora optado pela concessão da primeira aposentadoria requerida, o que não é a hipótese dos autos, esta só poderia ser operada, gerando efeitos financeiros, mediante o cancelamento do segundo benefício, com a compensação dos valores recebidos na apuração dos atrasados. De outra parte, a opção pela manutenção do segundo benefício - feita de modo inequívoco pelo demandante no item a da petição inicial (fl. 21) - implica, necessariamente, na renúncia completa ao primeiro benefício, incluindo-se as prestações em atraso. Proceder de modo diverso resultaria em autorizar a cumulação indevida de benefícios, o que encontra vedação legal no art. 124, inc. II da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, apresento o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do

cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). 3. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00408444620004039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, este pedido da parte autora não prospera. Passo a examinar o pedido de revisão da renda mensal do segundo benefício. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Isso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 18/05/1982 a 08/01/1990, o PPP de fls. 219/220 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89,55dB(A). Contudo, no documento consta a informação de que a empresa somente contou com profissional responsável pelos registros ambientais em 2000. Por não existir a informação de que as condições especiais de trabalhado indicadas no documento correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante, não entendo demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as medições informadas se refiram à época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparar a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 12/05/2004 a 15/03/2005, o PPP de fls. 222/224 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) de modo contínuo, o que indica a habitualidade e permanência na exposição. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do patamar vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3. por fim, o PPP de fls. 222/224 indica que o demandante trabalhou exposto, no intervalo de 07/05/2001 a 09/05/2003, a ruído de 88dB(A) e 86,6dB(A), e no intervalo de 19/07/2007 a 06/11/2007, apenas aos agentes químicos etanol, nafta, n-hexano e tolueno, sem constar exposição a ruído. Nesse panorama, o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, pois não houve exposição a agentes agressivos acima dos patamares legais de tolerância. Por sua vez, os agentes químicos descritos não ensejam o reconhecimento do tempo especial, diante da informação de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Destarte,

apenas o interregno de 12/05/2004 a 15/03/2005 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício (fls. 241/243, reproduzido às fls. 267), a parte autora passa a contar com 35 anos, 05 meses e 21 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (16/08/2012), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do segundo requerimento administrativo formulado em 16/08/2012. Por fim, em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário, este não prospera. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso do demandante, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, tal pedido da parte autora não procede. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial o intervalo de 12/05/2004 a 15/03/2005, bem como a reaver o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante (NB: 42/162.215.095-0), majorando-se o tempo contributivo para 35 anos, 05 meses e 21 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/08/2012. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria, razão pela qual ausente o perigo de dano irreparável. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-94.2014.403.6140 - EDNA FAGUNDES DOS SANTOS(SPI60991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por suposta companheira de Jadimar Severino Ramos, falecido em 12/06/2011. Ocorre que, consoante documentos, cuja juntada ora determino, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, pois, à época em que a demandante formulou seu requerimento, existiam três beneficiárias habilitadas - Fatima Pedersolli Ramos, Jade Mara Oliveira Ramos e Dayse Aparecida de C. Ramos - ao recebimento da pensão por morte instituída pelo segurado. Por conseguinte, trata-se de

litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação das beneficiárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001385-80.2014.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/05/1972 a 21/10/1974, de 22/04/1982 a 20/11/1982 e de 03/01/2005 a 17/11/2011, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/03/2012). Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/123). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126). Contestação do INSS às fls. 128/143, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 147/241. Parecer da Contadoria às fls. 247/248. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, asse, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 01/05/1972 a 21/10/1974 e de 22/04/1982 a 20/11/1982, o demandante, conforme os PPPs de fls. 71/73 e fls. 80/81, trabalhou exposto a ruído de 74dB(A), 86dB(A) e 92dB(A). Contudo, informam as empregadoras que contaram, em seus quadros, com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais apenas em 1999/2009. Destarte, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que foi feita a devida medição dos níveis de pressão sonora aos quais foi exposto o obreiro, sequer se as condições de trabalho se mantiveram inalteradas ao longo do tempo. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o pretido intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpositivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .. FONTE REPUBLICACAO.: 2. por sua vez, no período de 03/01/2005 a 17/11/2011, o PPP de fls. 82/83 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 86dB(A). Ocorre que no documento não consta o nome do subscritor ou a identificação de seu NIT, razão pela qual o documento, por não atender às exigências do art. 272, 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, não constitui prova hábil à demonstração do tempo especial laborado. Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 95/98. Logo, o pedido de concessão do benefício não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os

critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0002215-46.2014.403.6140 - ANA CUSTODIA RIBEIRO(SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 44/47 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 24/03/2015. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício postulado. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora deixou de verter contribuições previdenciárias em 17/06/2013. Não está demonstrado que a parte autora se encontre em situação de desemprego ou tenha vertido mais de 120 contribuições previdenciárias para ter direito à extensão do período de graça, nos termos do 15, inc. II, 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela de fls. 32/32v. Dê-se vista às partes para manifestação quanto aos laudos periciais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, caso existam, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002252-73.2014.403.6140 - JOSE ALMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALMIR DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, incluindo o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/57). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/70, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 99/111. Às fls. 113/113v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez com DIB em 23/03/2014. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 118/119 e pelo INSS às fls. 122. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/09/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que o autor é portador de epilepsia, doença isquêmica do miocárdio, esquizofrenia paranoide e lesão de ombro, fixando a data de início da incapacidade em 22/12/2013. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 07/11/2008 a 22/03/2014, conforme consulta ao CNIS de fls. 114. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício ao dia seguinte da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 23/03/2014. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso

submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/03/2014. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ALMIR DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/03/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124.293.358-16 NOME DA MÃE: JOANA EVANGELISTA DA SILVA PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Travessa Belmonte, nº. 93A, Jardim Oratório, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-84.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO STOLFO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO STOLFO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/60). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 81/92 para refutar a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presunir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). A ninguém de requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria, a desaposentação deve ter seus efeitos financeiros a contar do

ajuizamento da ação, diferente do que pede o demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002621-67.2014.403.6140 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 11/11/1985 a 22/05/1989, de 28/08/1989 a 08/11/1994, de 02/03/1995 a 01/03/2006 e de 07/08/2006 a 17/12/2013 e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/12/2013). Petição inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Contestação do INSS às fls. 110/116, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/141. Parecer da Contadoria à fl. 143. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 11/11/1985 a 22/05/1989, o demandante trabalhou exposto a ruído de 72,5dB(A), por ter exercido a função de auxiliar de montagem e aprendiz de retífica, conforme o PPP de fls. 49/50. Ocorre que as categorias profissionais do demandante não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presuma a especialidade do trabalho. Considerando que o demandante não trabalhou exposto a ruído acima do limite legal de tolerância, bem como por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 28/08/1989 a 08/11/1994, o demandante, conforme o PPP e laudo técnico de fls. 51/59, exerceu a função de foneiro e líder t. térmico, trabalhando exposto a ruído de 78dB(A). Embora o ruído tenha ficado abaixo dos patamares legais de tolerância à época, é possível o reconhecimento deste intervalo como tempo especial, diante das funções realizadas pelo demandante, equiparadas à de foneiro em indústria metalúrgica, categoria profissional prevista no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79.3. de acordo com o PPP de fls. 60/62, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86dB(A) de 02/03/1995 até 31/07/1998 e de 93dB(A) entre 01/08/1998 a 01/03/2006, bem como a tolueno e xileno. Assim, consoante fundamentação supra, o obreiro somente trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância vigentes nos interregnos de 02/03/1995 a 05/03/1997 e de 31/07/1998 a 01/03/2006, razão pela qual apenas estes intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. 4. por fim, no período de 07/08/2006 a 13/11/2013 (data da emissão do PPP), o demandante, conforme o PPP de fls. 66/68, trabalhou exposto a ruído de 86/87,5dB(A), bem como a agentes químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Neste sentido, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de 85dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido até a data da emissão do PPP. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 30/03/2011 a 31/05/2011 - fls. 80). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os

interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, os períodos devem ser declarados como tempo especial. Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 26/06/2002 a 31/07/2002 e de 18/04/2008 a 07/05/2008 - fl. 80). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 21 anos, 10 meses e 28 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 28/08/1989 a 08/11/1994, de 02/03/1995 a 05/03/1997, de 01/08/1998 a 25/06/2002, de 01/08/2002 a 01/03/2006, de 07/08/2006 a 17/04/2008 e de 08/05/2008 a 13/11/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002697-91.2014.403.6140 - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 123/135 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 14/11/2014. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício postulado. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias somente até 05/2008. Desta forma, no início da incapacidade a requerente não ostentava mais a qualidade de segurada. Assim, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que a requerente formulou pedido alternativo para percepção de LOAS, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora deverá manter disponível para análise, na ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como, aluguel, conta de água, luz, telefone, gastos com remédios e alimentação, etc. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos das partes, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013 deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que a demandante deverá apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período do início da incapacidade, caso existam, sob pena de preclusão da prova. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-66.2014.403.6140 - ALTAMIRO LOBO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIRO LOBO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 03/12/1998 a 20/03/2013, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/02/2014). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/70). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Contestação do INSS às fls. 78/85, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/100. Parecer da Contadoria à fl. 102/103. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/02/2014) e a do ajuizamento da ação (05/08/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do

tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o demandante trabalhou exposto a solventes orgânicos relacionados à tinta e ruído de 91dB(A) entre 03/12/1998 e 02/09/2008 e de 85dB(A) entre 03/09/2008 e 20/03/2013, conforme o PPP de fls. 153/154. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado, exercidas no setor produtivo da empresa, indica a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Ocorre que somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância no intervalo de 03/12/1998 e 02/09/2008, razão pela qual apenas este interregno deve ter a especialidade declarada. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 59, reproduzido à fl. 103), a parte autora passa a contar com 22 anos, 10 meses e 02 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. No entanto, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 41 anos, 11 meses e 17 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (07/02/2014), tempo superior ao computado pela autarquia, o que confere ao demandante direito à revisão de seu benefício, sem alteração da espécie, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 02/09/2008, bem como a reaver o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/168.554.685-1), majorando-se o tempo contributivo para 41 anos, 11 meses e 17 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/02/2014. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002757-64.2014.403.6140 - JOAO LUCIO MARIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUCIO MARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 31/54 para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 57/61. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento da lide e ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de ausência de outro seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer

que o direito requerido à desaposeição não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEITAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de níida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposeitar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002762-86.2014.403.6140 - LUIZ JOSUE DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JOSUE DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposeição e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/79).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82).A parte autora apresentou cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito dos autos nº 0006861-29.2009.403.6317 (fls. 83/92).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 95/97 para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 103/112.É o relatório. DECIDO.Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento da lide e ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposeição, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeição não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEITAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeição ou renúncia à

aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).À minguia de requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria, a desaposentação deve ter seus efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, diferente do que pede o demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002779-25.2014.403.6140 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum descrito à fl. 15 e a declaração do tempo especial laborado de 12/01/1977 a 03/11/1982 e de 14/03/1983 a 02/04/1984, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/11/2013). Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/166). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 169/170). Contestação do INSS às fls. 174/184, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 189/209. Parecer da Contadoria às fls. 211/212. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, impende destacar que, comparando-se os vínculos alegados pelo demandante à fl. 15 com a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 112/113), verifica-se, em relação aos períodos comuns, existir controvérsia apenas quanto ao cômputo dos intervalos de 12/04/1976 a 07/05/1976 e de 01/04/2009 a 30/04/2009. Assim, apenas estes períodos são apreciados no mérito. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, a apreciar o direito em debate. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso em comento, para comprovar o vínculo alegado de 12/04/1976 a 07/05/1976, a parte autora apresentou cópia de sua Carteira Profissional às fls. 31/33, na qual o vínculo foi regularmente anotado. Embora exista notícia de extravio do documento anteriormente emitido (fl. 33), as observações feitas pela empresa de que a nova anotação foi feita com base na ficha de registro de empregado, supre a extemporaneidade do documento, razão pela qual entendo que o contrato de trabalho deverá ser computado como tempo comum. Por sua vez, em relação à competência de 04/2009 desconsiderada pela autarquia, a parte autora comprovou o recolhimento feito em 20/05/2009, conforme guia apresentada à fl. 65, razão pela qual, feito o recolhimento em atraso, correta a desconsideração, feita pela autarquia, do período laborado de 01/04/2009 a 30/04/2009. Em relação ao tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria

profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 12/01/1977 a 03/11/1982 e de 14/03/1983 a 02/04/1984, o demandante trabalhou exposto a ruído mínimo de 82/86dB(A), conforme os PPPs de fls. 114/119 e o laudo técnico de fls. 120/124. Contudo, o laudo técnico apresentado está datado de dezembro/95 e no PPP consta a informação de que a empresa passou a ter profissional responsável pelos registros ambientais em seu quadro apenas a partir de agosto/02. Por não constar a informação de que as condições de trabalho de trabalho ilustradas nos documentos correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante, não entendo demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as medições se refiram à época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreteu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período comum ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 112/113, reproduzido pela Contadoria à fl. 212), a parte autora passa a contar com 32 anos, 06 meses e 21 dias contribuídos na data do requerimento (06/11/2013), o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora também não tem direito ao benefício na modalidade proporcional, pois não contava com a idade mínima necessária à concessão na data do requerimento administrativo. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o intervalo de 12/04/1976 a 07/05/1976. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002803-53.2014.403.6140 - IVO ALVES FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO ALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/164.950.242-6), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/05/2013), mediante:- o reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados de 03/09/1975 a 06/03/1976, de 29/07/1976 a 04/02/1977, de 07/06/1978 a 20/10/1980, de 07/01/1981 a 27/02/1981, de 24/03/1981 a 10/04/1981, de 20/05/1981 a 17/06/1981, de 29/06/1981 a 06/07/1981, de 08/07/1981 a 15/05/1982, de 12/08/1982 a 13/08/1982, de 08/12/1982 a 08/01/1983, de 19/05/1983 a 07/07/1983, de 02/08/1983 a 06/08/1983, de 21/09/1983 a 03/12/1983, de 18/02/1986 a 21/03/1986, de 16/04/1986 a 27/02/1987, de 13/03/1987 a 15/12/1987, de 20/06/1988 a 14/07/1988, de 21/07/1988 a 30/08/1988, de 14/11/1988 a 12/02/1989, de 13/02/1989 a 04/04/1989, de 05/04/1989 a 09/11/1990, de 11/01/1991 a 01/02/1991, de 12/04/1991 a 23/04/1991, de 04/06/1981 a 07/11/1991, de 13/01/1992 a 12/06/1992, de 17/07/1992 a 14/08/1992, de 01/12/1992 a 02/06/1994, de 05/01/1995 a 26/08/1996, de 11/10/2001 a 22/04/2002, de 11/09/2002 a 17/03/2003, de 09/03/2010 a 12/04/2010, de 23/12/2010 a 30/09/2011, de 14/10/2011 a 16/11/2011 e de 18/09/2012 a 14/12/2012.- a declaração do tempo comum trabalhado de 16/06/1982 a 26/06/1982, de 29/07/1982 a 07/08/1982, de 12/08/1982 a 13/08/1982, de 08/12/1982 a 08/01/1983, de 14/11/1988 a 12/02/1989, de 13/02/1989 a 04/04/1989, de 12/04/1991 a 23/04/1991, de 17/07/1992 a 14/08/1992, de 14/07/1998 a 22/07/1998, de 23/02/2001 a 23/02/2001 e de 24/04/2009 a 25/05/2009. Juntou documentos (fls. 17/349). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 352/353). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 357/360, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 369/371. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 373/374. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (17/05/2013) e a data do ajuizamento da ação (14/08/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do

mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em testilha, para comprovar os vínculos empregatícios vigentes de 16/06/1982 a 26/06/1982 (fl. 107), de 29/07/1982 a 07/08/1982 (fl. 107), de 12/08/1982 a 13/08/1982 (fl. 99), de 14/11/1988 a 12/02/1989 (fl. 95), de 13/02/1989 a 04/04/1989 (fl. 108), de 12/04/1991 a 23/04/1991 (fl. 120), de 17/07/1992 a 14/08/1992 (fl. 109), de 14/07/1998 a 22/07/1998 (fl. 96), de 23/02/2001 a 23/02/2001 (fl. 117) e de 24/04/2009 a 25/05/2009 (fl. 114), a parte autora colacionou aos autos cópias, às fls. 70/131, de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nas quais constam anotados todos os precitados contratos de trabalho temporários, sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos subsequentes, reconhecidos pela autarquia. Assim, entendendo suficientemente demonstrado o vínculo, razão pela qual os mencionados intervalos devem ser reconhecidos como tempo comum. Apenas o interregno comum pleiteado de 08/12/1982 a 08/01/1983 não deve ser reconhecido, pois a anotação de fl. 92 se encontra irregular, indicando data de admissão em 08/12/1982 e demissão em 08/01/1982. Portanto, sem a juntada de outras provas que demonstrem a existência do vínculo, suprindo a irregularidade da anotação, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama, observa-se que: 1. no intervalo de 03/09/1975 a 06/03/1976, o demandante, conforme a anotação em CTPS de fl. 73, trabalhou como ferroviário auxiliar na RFFSA. Neste sentido, prevista a categoria profissional no item 2.4.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante enquadramento. 2. por sua vez, nos intervalos de 07/06/1978 a 20/10/1980 e de 19/05/1983 a 07/07/1983, o demandante, conforme anotações de fl. 83 e fl. 84, exerceu a função de bombeiro hidráulico. Não é possível o enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.3.2 do Decreto n. 83.080/79, considerando que as anotações feitas em CTPS não autorizam concluir que o demandante exercia suas funções em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos). Também não demonstra o formulário de fl. 197, razão pela qual não é possível o enquadramento pretendido. 3. em relação aos intervalos de 29/07/1976 a 04/02/1977, de 07/01/1981 a 27/02/1981, de 24/03/1981 a 10/04/1981, de 20/05/1981 a 17/06/1981, de 29/06/1981 a 06/07/1981, de 08/07/1981 a 15/05/1982, de 12/08/1982 a 13/08/1982, de 08/12/1982 a 08/01/1983, de 02/08/1983 a 06/08/1983, de 21/09/1983 a 03/12/1983, de 18/02/1986 a 21/03/1986, de 16/04/1986 a 27/02/1987, de 20/06/1988 a 14/07/1988, de 21/07/1988 a 30/08/1988, de 14/11/1988 a 12/02/1989, de 13/02/1989 a 04/04/1989, de 05/04/1989 a 09/11/1990, de 11/01/1991 a 01/02/1991, de 12/04/1991 a 23/04/1991, de 04/06/1981 a 07/11/1991, de 17/07/1992 a 14/08/1992 e de 01/12/1992 a 02/06/1994, as anotações feitas em CTPS (fls. 70/131) indicam que o segurado exerceu nos períodos as atividades de servente e encanador. Ocorre que referidas categorias profissionais não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, impede destacar não ser possível o enquadramento no item 2.3.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, vez que as anotações feitas em CTPS não permitem concluir que houve exercício do trabalho em edifícios, barragens, pontes, torres, sequer no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, porquanto o contrato apontado não autoriza concluir que o demandante exercia as atividades descritas no referido diploma normativo. 4. quanto aos períodos de 13/03/1987 a 15/12/1987, de 13/01/1992 a 12/06/1992, de 05/01/1995 a 26/08/1996, de 11/10/2001 a 22/04/2002 e de 11/09/2002 a 17/03/2003, os formulários e laudos técnicos apresentados (fls. 198/248) indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de modo habitual. Ocorre que os laudos técnicos são extemporâneos aos períodos a que fazem referência, pois emitidos após a cessação do contrato de trabalho do demandante, mas não informa que as condições de trabalho neles ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do

ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)5. em relação aos intervalos de 09/03/2010 a 12/04/2010, de 23/12/2010 a 30/09/2011, de 14/10/2011 a 16/11/2011 e de 18/09/2012 a 14/12/2012, os PPPs de fls. 55/58, devidamente preenchidos, indicam exposição do segurado a:- ruído de 86,5dB(A) entre 09/03/2010 e 12/04/2010;- ruído de 92,4dB(A) entre 23/12/2010 e 15/05/2011;- ruído de 92,7dB(A) entre 16/05/2011 e 31/05/2011;- ruído de 86,4dB(A) entre 01/06/2011 e 30/06/2011;- ruído de 92,4dB(A) entre 01/07/2011 e 30/09/2011;- ruído de 82,1dB(A) entre 14/10/2011 e 16/11/2011;- ruído de 85,9dB(A) entre 18/09/2012 e 14/12/2012.Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (executava-as no setor produtivo da empresa) indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde.No entanto, considerando que somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 09/03/2010 a 12/04/2010, de 23/12/2010 a 30/09/2011 e de 18/09/2012 a 14/12/2012, apenas estes interregnos devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 166/176, reproduzido pela Contadoria às fls. 374/375), a parte autora passa a contar com 30 anos, 10 meses e 10 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (17/05/2013), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Também não tem direito à aposentadoria proporcional, pois, conforme as modificações trazidas pelo art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora deveria cumprir o pedágio de 33 anos, 09 meses e 24 dias para ter direito ao benefício.Da mesma forma, o demandante não tem direito à concessão do benefício na data do ajuizamento da ação ou da sentença, uma vez que não existem provas nos autos de que permanece trabalhando, bem como não aposentam exercício de atividade remunerada os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino.Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o tempo comum laborado de 16/06/1982 a 26/06/1982, de 29/07/1982 a 07/08/1982, de 12/08/1982 a 13/08/1982, de 14/11/1988 a 12/02/1989, de 13/02/1989 a 04/04/1989, de 12/04/1991 a 23/04/1991, de 17/07/1992 a 14/08/1992, de 14/07/1998 a 22/07/1998, de 23/02/2001 a 23/02/2001 e de 24/04/2009 a 25/05/2009, bem como a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 03/09/1975 a 06/03/1976, de 09/03/2010 a 12/04/2010, de 23/12/2010 a 30/09/2011 e de 18/09/2012 a 14/12/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002810-45.2014.403.6140 - APARECIDO JOSE CODONHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria (fls. 95/97) de que a concessão do benefício da parte autora decore de decisão judicial, apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópias da petição inicial, sentença, contagem de tempo e certidão de trânsito em julgado referentes à precitada ação, para que seja apreciada eventual litispendência ou coisa julgada.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0002921-29.2014.403.6140 - ELIANA DA SILVA DANTAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA DA SILVA DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 02/01/1989 a 22/04/1996 e de 01/02/1999 a 08/07/2013, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013).Postula, ainda, indenização por danos morais.Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/33).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).Cópias do procedimento administrativo às fls. 42/71.Contestação do INSS às fls. 74/76, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/91.Parecer da Contadoria às fls. 93/94. É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, asso, desde logo, ao exame do pedido.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de

Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 57/58 indica que a demandante trabalhou exposta a ruído de 90dB(A) nos intervalos de 02/01/1989 a 22/04/1996 e de 01/02/1999 a 08/07/2013. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição do cargo e das atividades exercidas pelo segurado (operação de maquinário), indicam referida habitualidade e permanência. Contudo, informa a empregadora que contou, em seu quadro, com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais apenas no intervalo de 17/02/2004 a 16/02/2005, razão pela qual o documento somente é hábil à demonstração das condições especiais à saúde neste interstício. Quanto aos demais períodos, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que foi feita a devida medição dos níveis de pressão sonora aos quais foi exposta a obreira, sequer se as condições de trabalho se mantiveram inalteradas ao longo do tempo, razão pela qual o tempo deve ser considerado comum. Neste sentido, considerando que houve exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de tolerância de 85dB(A) vigente no período de 17/02/2004 a 16/02/2005, este interregno deve ser reconhecido como tempo especial. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo computado pela autarquia (fls. 60, reproduzido pela Contadoria à fl. 94), a parte autora passa a contar com 28 anos, 07 meses e 16 dias contribuídos, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora também não tem direito ao benefício na modalidade proporcional, pois não contava com a idade mínima necessária à concessão na data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de reparação dos danos morais, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial o intervalo de 17/02/2004 a 16/02/2005. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002967-18.2014.403.6140 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIIVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 74/97 para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 99/102. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento da lide e ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. I. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeção não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).À míngua de requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria, a desaposeção deve ter seus efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, diferente do que pede o demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002968-03.2014.403.6140 - ANTONIO SANTOIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SANTOIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposeção e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/55). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 69/92 para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 94/97. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento da lide e ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposeção, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeção não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de

compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).À míngua de requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria, a desaposentação deve ter seus efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, diferente do que pede o demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003072-92.2014.403.6140 - JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes para corrigir a sentença de fls. 210/211. Sustenta a parte autora, em síntese, omissão quanto ao requerimento de provas documentais e testemunhais. A parte ré afirma a existência de omissão, pois não houve manifestação deste Juízo quanto à incidência dos arts. 20, 4º do CPC e 22, 2º c/c 58 da Lei n. 8.906/94. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, não vislumbro a omissão apontada pela ré. Com efeito, a questão suscitada é eminentemente jurídica, pois sustenta terem sido arbitrados os honorários em valor ínfimo. Da própria fundamentação vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende-lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Contudo, os embargos da parte autora devem ser acolhidos, pois não houve apreciação dos requerimentos de prova apontados. Assim, à decisão deverá ser acrescido o seguinte excerto: (...) Indefiro o requerimento de prova oral, tendo em vista que a questão em debate restou demonstrada pelos documentos apresentados aos autos. Indefiro, ainda, o requerimento de produção de prova documental, pois compete à parte instruir a inicial com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado. (...) Diante do exposto, acolho os embargos da parte autora para suprir a omissão na forma acima. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0003099-75.2014.403.6140 - LOURIVAL BEZERRA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL BEZERRA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 85/108 para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 113/123. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento da lide e ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). À míngua de requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria, a desaposentação deve ter seus efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, diferente do que pede o demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003188-98.2014.403.6140 - EMERSON VICENTE DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON VICENTE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a citação, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma o autor que em virtude de fratura em osso de perna esquerda houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/47. As partes manifestaram-se às fls. 51/59 e 61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, rejeito a alegação de prescrição, haja vista que a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da citação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2014 (fls. 40/47) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de perna esquerda, foi realizada cirurgia com êxito total (quesito 5 e 8 do juízo - fls. 44/45), razão pela qual não existem seqüelas que lhe reduzam a capacidade funcional (quesito 13 - fls. 45).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-23.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA GUIMARAES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Considerando que o óbito do falecido originou a concessão de pensão por morte já cessada na data em que a parte autora formulou seu requerimento administrativo, não há saneamento a ser feito nos autos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 05 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CASSO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003538-86.2014.403.6140 - ADAIR ALEXANDRE EVANGELISTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAIR ALEXANDRE EVANGELISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 37/44.É o relatório. DECIDO.Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento da lide e ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência

pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nitida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003565-69.2014.403.6140 - WILMA MARIA ROCHA RODRIGUES SOUSA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão formulado pela genitora do segurado Diogo Rodrigues Sousa, recluso no intervalo de 20/08/2012 a 26/06/2014 (fl. 12). A análise do direito ao benefício depende da demonstração da dependência econômica da postulante em relação ao segurado, razão pela qual necessária a colheita de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003638-41.2014.403.6140 - GERSON DE BRITO GONDIM (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON DE BRITO GONDIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, incluindo o pagamento das parcelas em atraso, desde 11/10/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/82). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando deferido o pedido de tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 84/84v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/95, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial elaborado perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André às fls. 49/52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I -

sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.Preliminarmente, reputo desnecessária nova perícia médica, tendo em vista que o perito que realizou a perícia médica no autor na Subseção de Santo André é o mesmo que realiza perícia nesta Subseção, portanto, de confiança do Juízo.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/02/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais.Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, fixando a data de início da incapacidade em 06/09/2009. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 7 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 03/06/2009 a 11/10/2010, conforme consulta ao CNIS de fls. 66.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício, em 11/10/2010, data esta, postulada pelo autor na exordial.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/10/2010.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: GERSON DE BRITO GONDIMBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/10/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 498.362.189-04NOME DA MÃE: JUDITE QUINTINA GONDIMPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitério Goz, nº. 376, fundos, Jardim Araguaia, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.O feito demanda dilação probatória. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada em 05 (cinco) dias. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento, bem como extratos detalhados das movimentações contestadas pelo demandante (CDC AUT de R\$3.700,00 em 11/08/2014, saques ATM de R\$1.500,00 e R\$1378,0 em 11/08/2014, envio TEV R\$1.500,00 e R\$1.500,00 em 11/08/2014), nos quais conste o endereço dos terminais eletrônicos em que efetuadas as movimentações, bem como a identificação das contas bancárias envolvidas nas operações financeiras.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0004057-61.2014.403.6140 - PAULO PAULINO AUGUSTO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 82/85 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 06/08/2012. Assim, presente o requisito da incapacidade.No entanto, neste momento processual, não estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício postulado. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora deixou de verter contribuições previdenciárias em 16/05/2011, voltando a contribuir somente em 04/2013 (fls. 28). Não está demonstrado que a parte autora se encontre em situação de desemprego ou tenha vertido mais de 120 contribuições previdenciárias para ter direito à extensão do período de graça, nos termos do 15, inc. II, 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela de fls. 59/60.Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No

mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período do início da incapacidade, caso existam, ou situação de desemprego pelo registro no Ministério do Trabalho, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0004107-87.2014.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. O feito demanda dilação probatória. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada em 05 (cinco) dias. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-20.2014.403.6183 - ANTONIO FERNANDES PAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERNANDES PAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 29/01/1987 a 21/12/1992, de 22/12/1992 a 14/08/2000 e de 15/08/2000 a 09/03/2012, bem como a conversão inversa dos períodos comuns de 01/11/1985 a 28/02/1986 e de 07/04/1986 a 26/11/1986, e de quaisquer intervalos anteriores a 28/04/1995 cuja especialidade não se reconheça nos autos, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/03/2012), ou, sucessivamente, a contar da citação ou da sentença. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença. Petição inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de documentos (fls. 34/177). O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 180/181). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 188). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/207, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional, a litispendência/coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 209/218. Parecer da Contadoria às fls. 221/222. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos apresentados pelo demandante (fls. 140/177), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, rechaço a alegação da autarquia. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/03/2012 - fls. 88) e a do ajuizamento da ação (20/02/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 29/01/1987 a 21/12/1992, de 22/12/1992 a 14/08/2000 e de 15/08/2000 a 09/03/2012, o demandante, conforme o PPP de fls. 72/74, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A). No entanto, as anotações feitas na CTPS do demandante indica que o segurado havia sido demitido da empresa em 21/12/1992 (fl. 64) e foi reintegrado, por força de decisão judicial, em 15/08/2000. Portanto, pode-se inferir que o obreiro não prestou serviços efetivamente na empresa ao longo do interregno de 22/12/1992 a 14/08/2000, razão pela qual não entendo possível o reconhecimento do tempo especial neste intervalo. Nos períodos remanescentes, considerando que houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, o tempo especial deve ser reconhecido. Destarte, acolho o pedido apenas para declarar como tempo especial os interregnos de 29/01/1987 a 21/12/1992 e de 15/08/2000 a 09/03/2012. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/11/1985 a 28/02/1986, de 07/04/1986 a 26/11/1986 (regularmente anotado em CTPS - fls. 64) e de 22/12/1992 a 29/04/1995 (tempo decorrente da reintegração do demandante à empresa, conforme julgados de fls. 107/115), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos especiais e o de conversão inversa ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 19 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (29/03/2012), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Também não prosperam os pedidos sucessivos formulados relacionados à aposentadoria especial, pois o demandante não apresentou quaisquer documentos nos autos para demonstrar a permanência da exposição a agentes agressivos à saúde até os dias atuais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os intervalos especiais ora reconhecidos aos comuns anotados em CTPS, bem como relativo à reintegração determinada em sentença trabalhista, a parte autora passa a contar com 27 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (29/03/2012), o que também é insuficiente à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/11/1985 a 28/02/1986, de 07/04/1986 a 26/11/1986 e de 22/12/1992 a 29/04/1995, bem como para condenar a autarquia a averbar o tempo especial laborado de 29/01/1987 a 21/12/1992 e de 15/08/2000 a 09/03/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001292-83.2015.403.6140 - VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO X VANETE APARECIDA FEVEREIRO (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico pericial acostado às fls. 204/212 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 30/09/2005, em razão de esquizofrenia paranóide. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora está em gozo de 2 (dois) benefícios previdenciários, consoante informações do CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela de fls. 165/166v. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002415-19.2015.403.6140 - DANILO VECCHI (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO VECCHI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 604.041.828-5), cessado em 28/05/2015. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 23/123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 29/05/2015. Considerando que o valor do último benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora foi de R\$ 1.821,04 (fls. 115), verifico que o valor da causa é de R\$ 1.821,04 vezes as cinco prestações vencidas de maio a setembro, vezes as 12 por vencer, totalizando R\$ 30.957,67, valor este, inferior a 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0002437-77.2015.403.6140 - FIDELIA ANTONIA DA SILVA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FACULDADE FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária proposta por FIDELIA ANTONIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FACULDADE FAMA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a instituição de ensino seja compelida a efetuar sua matrícula, a contar da negativa do aditamento. Sustenta, em síntese, que frequenta curso de graduação da FAMA e que foi impedida de efetuar matrícula no 1º semestre de 2014, ao fundamento de que não procedeu ao aditamento do contrato do FIES necessário no segundo semestre de 2013, embora alegue não ser responsável pelo referido entrave. Instruiu a inicial com documentos (fls. 06/12). É breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Compulsando os autos, não se verifica ter sido demonstrado, neste momento processual, a alegada recusa da Instituição de Ensino em efetuar a matrícula da demandante. Da mesma forma, embora a demandante relate na notificação - cuja cópia foi apresentada à fl. 11 - que teria realizado o exigido aditamento do contrato, referente ao 2º semestre de 2013, perante a instituição financeira responsável, ficando com uma via do termo aditivo, não apresentou referido documento nos autos, que demonstraria o cumprimento do prazo para a renovação do contrato. Destarte, ausente a verossimilhança nas alegações, indefiro a medida antecipatória requerida. Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão especificar as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

0002452-46.2015.403.6140 - TRAJANO NEVES RIBEIRO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido genericamente formulado (fls. 13/14), intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a peça inaugural, indicando, de modo específico, quais os períodos comuns/especiais que pretende ver reconhecidos, bem como qual espécie de benefício de aposentadoria pleiteia. Com o cumprimento da diligência, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor dado à causa. Em seguida, venham os autos conclusos para verificação da competência e para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009660-23.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER DA SILVA ARRAIS X WELISSON DA SILVA ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por EDMILSON BERNARDI ARRAIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aponta critério equivocadamente para apuração pelo embargado dos valores devidos. Manifestação do embargado às fls. 55/57. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 58/65, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Tem razão o embargante quando aponta equívoco na conta do credor, já que ele aplicou o índice de 1,3967 na apuração do salário de benefício, computou prestações após a implantação administrativa do benefício, ocorrida em abril de 2008, além de ter calculado o abono anual integral do ano de 1997, em vez de 1/12 avos. De outro lado, a conta do INSS, de fato, contém uma irregularidade, ao aplicar o índice de correção monetária diverso do contido na Resolução 242/2001 do CJF, a qual se deve tomar como base de cálculo, tendo em vista que o período devido é anterior à Lei 11.960/2009. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 59, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$ 314.039,40, em 09/2008, calculado às fls. 59. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000765-34.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-76.2014.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, pois não restou demonstrado, de modo inequívoco, a fragilidade econômica da empresa, uma vez que a embargante não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como deixou de apresentar documentos que demonstrem sua situação financeira, tais como extratos de seu último balanço anual. No entanto, considerando a isenção de custas processuais dos presentes e que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000766-19.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-24.2014.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, pois não restou demonstrado, de modo inequívoco, a fragilidade econômica da empresa, uma vez que a embargante não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como deixou de apresentar documentos que demonstrem sua situação financeira, tais como extratos de seu último balanço anual. No entanto, considerando a isenção de custas processuais dos presentes e que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009705-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANDREA INACIO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002975-92.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELISABETE DOS SANTOS ALEXANDRE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000626-82.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de apuração dos créditos referentes às competências de 02/2009, 06/2009, 02/2010 e 05/2010 (CDA 42249053-9) e de 07/2008 a 05/2009 (CDA 4224954-7) e a data do despacho que deferiu a citação (08/07/2015), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-05.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CMZPRIKO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001387-86.2015.403.6343 - JULIO JOAQUIM BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que objetiva a exibição de documentos referentes ao processo administrativo de benefício previdenciário e com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Logo, os autos devem retornar ao MM. Juizado Especial Federal de Mauá, considerando a jurisprudência pacífica da Primeira Seção do E. TRF-3ª Região no sentido da competência do JEF em casos que tais, a qual não pode ser excluída de antemão por se cuidar de ação cautelar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O art. 120, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a decidir de plano o conflito instaurado, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público no caso de existir jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. 2 - O cumprimento do art. 116, parágrafo único, do CPC, se dá com intimação do Ministério Público da decisão monocrática que julgou o conflito, facultando-lhe a interposição do respectivo agravo, nos termos do próprio art. 120, parágrafo único, do CPC. 3 - O agravo do art. 120, parágrafo único, do CPC, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento. (CC 00241191520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015)Colhe-se do elucidativo voto que embasou o julgado supra o seguinte excerto, in verbis:A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento segundo o qual o Juizado Especial Federal Cível pode processar e julgar ações cautelares, bastando que a elas aplique seu rito próprio, previsto nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Não se trata, portanto, de aplicação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, do rito previsto no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar. Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça).3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001.5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0105898-70.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJU 01/02/2008, p. 1905 Acresce-se que o pedido de exibição de documento é medida cautelar imprópria, na medida em que, como apontado pelo próprio autor da ação em epígrafe, poderá ou não embasar o ajuizamento de futura ação de cobrança, a depender de eventuais documentos exibidos. Por isso mesmo, seria impossível ao autor formular esse pedido no próprio bojo da ação de cobrança, cuja viabilidade ou necessidade, neste momento, é ainda incerta. Também nesse sentido já se pronunciou a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência.III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.IV - Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 15/07/2010, e-DJF3 31/08/2010, p. 12. Ante o exposto, por economia processual, determino o regresso dos autos ao MM. JEF de Mauá/SP, absolutamente competente para processar e julgar a causa. Caso entenda pertinente suscitar conflito de competência, ficam as razões acima valendo como informações deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 83/86), com os quais concordou a parte autora (fl. 95). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 102/103), com extratos de pagamento às fls. 106 e 107. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 109). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000286-80.2011.403.6140 - MANOEL PEDRO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 197/201), com os quais não concordou a parte autora (fls. 210/215). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 233), o mesmo não se opôs aos cálculos do exequente. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 247/248), com extratos de pagamento às fls. 296/297. Cientificada do depósito, a parte autora manifestou-se às fls. 262. É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001886-39.2011.403.6140 - FABIO RIBEIRO MEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 139/141), com os quais concordou a parte autora (fls. 164/165). Expedido ofício requisitório (fl. 172), com extrato de pagamento à fl. 175. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fl. 177). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA DE ABREU(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH COPOLA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 125/128), com os quais concordou a parte autora (fls. 134). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 151/153), com extratos de pagamento às fls. 155, 156 e 157. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 159). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004802-46.2011.403.6140 - MILTON ELIAS DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 276/279), com os quais concordou a parte autora (fls. 283/284). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 294/297), com extratos de pagamento às fls. 298/301. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 302 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010149-60.2011.403.6140 - EDMILSON OLIVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 146/150), com os quais concordou a parte autora (fls. 161/162). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171), com extratos de pagamento às fls. 173 e 174. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 176). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000399-97.2012.403.6140 - SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SALVINO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.320.787-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Juntou os documentos (fls. 17/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 50. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 52/68, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices de reajuste por ele aplicados. Réplica às fls. 76/90. Proferida sentença de procedência (fls. 91/93). O INSS apresentou demonstrativos de cálculo às fls. 111/114 e informou, às fls. 115/121, inexistirem valores a serem executados, pois a readequação do valor do benefício aos novos tetos não repercutiria sobre a renda da aposentadoria da parte autora (fls. 115/121). Às fls. 126, a parte autora concordou com os cálculos do INSS e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de fase de liquidação de sentença, na qual a parte ré aponta não existirem diferenças em favor do demandante. De acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/121), com efeito, a revisão pela readequação do limitador estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 não implica em diferenças financeiras em favor da parte autora. Logo, há que ser reconhecido que o título judicial destes autos é inexequível, porquanto possui valor igual a zero. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - MENOR E MAIOR VALOR TETO - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A aplicação da Lei nº 6.423/77, deferida no título, não resulta em ganho para o segurado, em razão do cálculo na forma dos arts. 21 e 23 do Decreto n. 89.312/84. 2. Na forma do art. 618, I, do CPC, é nulo o título que não for líquido, restando inviável o início do processo de execução. 3. Pressupostos

processuais e condições da ação são matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz (art. 267, 3º, do CPC). 5. Ausente pressuposto para o início do processo de execução, de ofício, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC 00130349019994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 821 ..FONTE_ REPLICACAO:.) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo art. 267, inc. IV c/c art. 580 do Código de Processo Civil, diante da inexequibilidade do título judicial constituído nos autos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-55.2013.403.6140 - JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 178/180), com os quais concordou a parte autora (fl. 215). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 222/223), com extratos de pagamento às fls. 226/227. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fl. 229). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001523-81.2013.403.6140 - RAIMUNDO ROCHA MARTINS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 120/129). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 131), a autarquia previdenciária concordou com os cálculos da parte autora. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 143/144), com extratos de pagamento às fls. 200/201. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fl. 204). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 100/105), com os quais concordou a parte autora (fls. 112/113). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 123/124), com extratos de pagamento às fls. 126/127. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 132). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001406-22.2015.403.6140 - KATELIN DE AGUIAR SILVA X ANA BEATRIZ DE AGUIAR SILVA X SUELI MARQUES DE AGUIAR (SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

KATELIN DE AGUIAR SILVA e ANA BEATRIZ DE AGUIAR SILVA, qualificadas nos autos, requerem alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para autorizar o levantamento de valor existente em sua conta vinculada ao FGTS do genitor e alimentante FABIANO SOUZA SILVA, o qual acordou na Ação de Alimentos nº 892/2012, que tramitou no MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, pagar a título de pensão alimentícia para as filhas o equivalente a 33% sobre eventuais verbas rescisórias trabalhistas e FGTS, entre outras quantias. O feito foi inicialmente processado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, que declinou da competência após a correção do polo passivo. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/37, em que não opôs resistência à pretensão, mas invocou a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois se faz necessária especificação pelo juízo onde tramitou a ação de alimentos sobre os beneficiários da retenção do FGTS, para proceder ao levantamento. Manifestação às fls. 48/49. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar levantada pela CEF. Isso porque a competência para exame e processamento do feito é do Juízo Estadual que homologou acordo quanto aos valores dos alimentos, a quem competirá decidir sobre a possibilidade de incidência ou não da pensão alimentícia sobre a verba de FGTS em face da retenção determinada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. RETENÇÃO DE 25% DO SALDO FUNDIÁRIO PARA ADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando, ato contínuo, a remessa do feito ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE. 2. Consoante a Súmula nº 82 do STJ, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS se verifica apenas quando há pretensão resistida por parte da CEF, o que não se verificou na espécie, pois a aludida instituição financeira não se negou a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 25% do saldo da conta visando a resguardar suposto direito dos filhos do requerente, aos quais foi garantida pensão alimentícia naquele percentual incidente sobre os vencimentos brutos do alimentante. 3. No momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária - jurisdição voluntária - da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual. 4. Competência do Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE, que, na condição de prolator da sentença fixadora dos alimentos, decidirá em definitivo se deve ser liberado o saldo residual postulado pelo ora recorrente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00081596720114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2011 - Página: 465.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (CC 200702794187, DJE DATA: 04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 11ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça

Federal para processar e julgar o feito. (AC nº 503188/PE, j. 05/10/2010, DJ 15/10/2010, Rel. Des. Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, que determinou a retenção do FGTS na Ação de Alimentos nº 892/12, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 68

APELACAO CRIMINAL

0000643-81.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE GOMES DE BARROS(MS016327 - TOMAS DA LUZ GIMENEZ E MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI)

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal contra sentença da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 37/39-vº), que concedeu ordem de Habeas Corpus de ofício e determinou o trancamento do inquérito policial que apurava a conduta atribuída à apelada, prevista no artigo 330 do Código Penal, por atipicidade e ausência de justa causa. Razões às fls. 45/46. Contrarrazões às fls. 57/62. Enviados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência a esta Turma Recursal por ser o delito em tela de menor potencial ofensivo. É o relatório. DECIDO. De fato, o delito previsto no artigo 330 do Código Penal enquadra-se na categoria de menor potencial ofensivo, haja vista que a pena máxima cominada em abstrato é de seis meses de detenção. Assim, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.099/95, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal. Na 3ª Região, as Varas Federais que têm competência em matéria criminal acumulam a competência do Juizado Especial Federal Criminal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 110/2002, da Presidência do TRF. A seu turno, a competência recursal será da Turma Recursal da Seção Judiciária em que tramitar o feito, conforme artigo 7º da mesma Resolução. Destarte, entendo que houve erro material do E. Tribunal quando declinou da competência para esta Turma Recursal, quando deveria ter feito para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, onde tramitou o feito em primeiro grau de jurisdição. Por esta razão, e tendo em vista a celeridade e economia processuais, deixo de suscitar conflito de competência no Tribunal e declino diretamente para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Intimem-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, com as homenagens de estilo. São Paulo, 13 de outubro de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL RELATOR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 936

MANDADO DE SEGURANCA

0007615-37.2015.403.6130 - MOISES FRANCISCO RIBAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCISCO SANTOS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOISES FRANCISCO RIBAS DOS SANTOS, assistido por ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCISCO DOS SANTOS contra suposto ato ilegal e abusivo do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, pelo qual pretende o impetrante a aplicação da prova do ENEM em data diversa de qualquer sábado, por ser o mesmo frequentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Sustenta que o edital do ENEM fâulta o direito a esse critério especial aos inscritos na prova e que, apesar de não ter sido feita tal opção (por engano) no momento da inscrição, houve uma solicitação posterior, em 17/08/2015, através de e-mail, a qual resultou indeferida, tendo por justificativa que, após o término das inscrições, não mais seria possível fazer qualquer tipo de alteração cadastral. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja concedida a segurança, determinando ao referido Instituto que faça a aplicação da prova do ENEM em data diversa ao dia do sábado, pois caso contrário o impetrante será privado de participar do exame pretendido. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se que a pretensão dirige-se à realização do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM em data diversa de qualquer sábado, por motivo de convicção religiosa. Requer-se nova habilitação do impetrante - guardador do sábado - para prestar a referida prova, por ato típico do Presidente do INEP. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de autoridade sediada em Brasília-DF, fâlece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...).3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Brasília-DF, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Após os devidos apontamentos, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, nos termos do art.113 e parágrafos do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003726-46.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016926-91.2011.403.6130) USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fl. 88: Promova a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Embargante no sistema processual informatizado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 85, após, remtam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-86.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 55/63).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001316-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE E SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0004418-16.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 111/121).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do

débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005576-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005920-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ELCIO GEA DOS SANTOS VEICULOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007435-60.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 132/141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007483-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 155 verso), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo (fl. 157), comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0011635-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X NOVA VIDA PAES E DOCES LTDA X LUIZ ANTONIO HONORIO X APARECIDA REGINA MEIRELES MOREIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 83/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à individualização das contas dos trabalhadores pela Executada, assevero que tal providência não se mostra razoável, uma vez que se tratam de débitos antigos que, na imensa maioria das vezes, as empresas não são localizadas ou não mais possuem os registros que viabilizariam a individualização pretendida. E, ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, a questão deve ser resolvida administrativamente. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência da FN/CEF. Registre-se. Intime-se.

0011904-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PAES E DOCES BELO PAO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

0012360-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDRES GONZALES GARCIA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013687-79.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS X ISMERALDO NUNES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017705-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CASA FEIA CHOPERIA LTDA X EDSON KEITI SATO(SP168348 - ELAINE HELENA DE

Vistos em decisão. Fls. 204/230: A exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado EDSON KEITI SATO não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo coexecutado quanto à ilegalidade da sua inclusão no polo passivo da ação e acerca da impossibilidade da constrição do imóvel por se tratar de bem de família, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade. Importante salientar que, realizada a penhora do bem, o coexecutado foi intimado, conforme certificado à fl. 168, porém não apresentou os embargos à execução. De outra parte, a alegação de que o imóvel penhorado não é de sua e propriedade denota a inadequação da via eleita, porquanto ao Exequente não é autorizado pleitear em nome próprio direito alheio. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto à certidão de fl. 241, referente ao pedido de esclarecimentos formulado pela Central de Hastas Públicas Unificadas (fl. 242), esclareço que deverá constar do descritivo o leilão de 100% (cem por cento) do imóvel penhorado, matrícula n. 37.064, do 1º CRI de Osasco, avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme laudo de fl. 196. Ressalto que, em caso de arrematação do bem, caberá à ex-cônjuge do coexecutado o direito a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, nos termos da legislação vigente. Comunique-se o teor dos esclarecimentos à Central de Hastas, por meio de correio eletrônico. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000052-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Diante da manifestação da Exequente de fls. 152/154, cumpra-se a r. determinação de fl. 142, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento nos art. 792 do CPC c/c art. 151, VI do CTN, em razão de parcelamento da dívida. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001000-36.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BETTERWARE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 95/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003742-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguardar em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005150-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguardar em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000234-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguardar em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000245-75.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguardar em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004617-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAOLA CRUZ DI FABIO(SP066020 - NEUSA LEITE CRUZ)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do

débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO YUKIO MISUSAKI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000692-29.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO VIEIRA DE JESUS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001401-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME (SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001410-26.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NOVA FORMULA FARMACIA MANIP LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002806-38.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNI FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X REGIANE PINHEIRO FRANCA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0005540-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CICERA MARIA DA SILVA

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas (análise do pedido de remissão), pelo Conselho-Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005580-41.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GLAUCIA DA SILVA CANDIDO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001586-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO MENK CONTE

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme fl. 28. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001880-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIETA VICENTE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002014-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HELLEN CRISTINA PETRONI CONDE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002020-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA RUGGERI PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003168-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA NERES DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004558-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO DE AZEDIA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004609-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DINAMICA IMOVEIS S/S LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 17 e 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004967-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VAGNER BARBOSA SENA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008997-22.2015.403.6306 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de

02 (dois) dias, a realização de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio 2015 na condição de sabatista, notadamente porque o cartão de confirmação de inscrição, contido na mídia digital de fl. 14, revela que a demandante não requereu à organização do certame nenhum atendimento (auxílio/recurso) diferenciando. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 1682

MANDADO DE SEGURANCA

0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 84. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a r. decisão proferida à fl. 83, consoante requerido. O silêncio implicará a extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DE MARTINO JÚNIOR contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instado a emendar a inicial, inclusive para adequar o polo passivo, o Impetrante manifestou-se em petição encartada às fls. 92/94, indicando como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em substituição à autoridade anteriormente inculcada. Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária. Ante todo o expendido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e exclusão da autoridade de Osasco. Após, considerando-se a renúncia ao direito de recorrer formalizada à fl. 92, encaminhem-se imediatamente os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Intime-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1027

EXECUCAO FISCAL

0002527-24.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração). Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos à execução conta-se do depósito. Não há nesta hipótese específica de garantia do juízo lavratura de qualquer termo. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-79.2015.403.6128 - CARLOS JOSE MENDONCA DE ALMEIDA(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DA

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000514-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON DE JESUS SOUZA

Fl. 36: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. Ressalva : Foi procedido juntada de documentos neste presente feito, conforme se denota às Fls. 39/42.

MONITORIA

0002801-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais da carta precatória distribuída perante a Comarca de Itapetininga/SP (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006502-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

Fl. 38: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fica a parte Autora de que foi procedida a consulta junto ao sistema BaenJud, conforme se denota do resultado às Fls. 40/43 dos autos em questão.

0008805-75.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN SILVIA FRANCO

Fl. 38: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fica a parte Autora de que este Juízo procedeu a juntada de documentos neste presente feito, conforme se denota às fls. 40/43.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-06.2011.403.6128 - GILBERTO DUARTE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Gilberto Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 165/), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 177), que já foram pagos (fls. 181). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para

requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000110-06.2012.403.6128 - VICTORIA FERRAREZ MAILA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS DR. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Jundiaí - SP, na forma da lei etc..FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Ação de Procedimento Ordinário, que o VICTÓRIA FERRAREZ MAILA move(m) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de INTIMAR a Sra. ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA. O presente Edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação da corre, ficou comprovado que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. despacho de fls.286, que segue transcrito em seu tópico principal: Caso a citanda não seja encontrada, proceda-se sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, II e 232,IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de dezembro de 2014, (ass.) Patricia Alencar Teixeira de Carvalho - Juíza Federal Substitua. E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Fica a corre ciente de que, não contestada a ação no prazo acima ficado., presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí - SP, aos 21 de Setembro de 2015. Eu, _____ Tânia Rocha de Moraes, Técnica Judiciária, RF nº 6959, digitei e conferei. e Eu, _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF nº 6039, reconferi por determinação do(a) Juiz(za) Federal.PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

0000269-46.2012.403.6128 - VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Compulsando os presentes autos, verifico que a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 233/234 não contempla a atualização monetária que seria realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fosse o caso de expedição de ofício precatório.No entanto, tendo ocorrido o efetivo pagamento do precatório nº 20130000678R (fls. 228), cujos valores encontram-se à disposição deste Juízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a feita da atualização monetária da conta de liquidação de fls. 233/234, observando-se os critérios utilizados pela Divisão de Precatórios, da data do protocolo da requisição de pagamento (julho/2013 - fl. 233) até a data do efetivo pagamento (outubro/2014 - fl. 240), com prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, em razão da urgência que o caso requer.Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência as partes.Intimem-se.RESSALVA : Foi procedida a juntada do parecer do Contador Judicial ao presente feito, conforme se denota às Fls.243/247.

0000309-28.2012.403.6128 - ELY ALDO HEBLING(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000459-09.2012.403.6128 - DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fl. 222 verso.Int.

0000661-83.2012.403.6128 - MARIA CELIA NATIVIDADE DE ARAUJO NOVAES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Maria Celia Natividade de Araujo Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, os valores atrasados foram fixados em embargos à execução (fls. 122), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 126/127), que já foram pagos (fls. 130/131).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

0000679-07.2012.403.6128 - TARCIZIO MERLUZZI X ABILIO GARCIA DE MORAIS X ADAO EDSON MENEZES X ADELIA RIBEIRO LEME IZZO X ADOLFO GODOFREDO DA SILVA X ALBINO LOSCHI X ALFREDO CAROLLA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO PIOVESAN X ANTONIO VILLA NOVA X ARMELINDO LOSCHI X CRISTOVAO ORENGA X DOMINGOS LEITE DE MORAES X DOMINGOS MENDES COIMBRA X ETTORE MICHELANGELO PAZZETTO X FELICE BROLLO X FRANCISCO PELLIZER X HAMILTON RODRIGUES PRADO X HELENA MARIA GRIZOTTO GASPARINI X ISAUARA APARECIDA DE JESUS GONZALEZ X JARVIS FORTUNATO RAVAZZO X JOAO CARVALHO X JOAO TOLEDO DE LIMA X JOAO ZACHELLO X JOSE SOLDERA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZACHEL X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS MENDONCA X LORIVAL LUCATTO X LUIZ DE ANDRADE X MARIA ORTOLAN X NERCIO RECCHIA X OLENO POZZANI X OSWALDO CALTRAN X PEDRO THEOTO X SHIRO SHIGUIHARA X TACILIO VENDRAMINI X TOMAZ BERTO DE FREITAS X WALTER PORPHIRIO X BERENICE NATALINA VENDRAMINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Tacilio Vendramini.O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 1775v.).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante BERENICE NATALINA VENDRAMINI, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade.Ato contínuo, expeça-se a respectiva requisição

de pagamento para a habilitada. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Cumpra-se. Int.

0002643-35.2012.403.6128 - MARIA RITA FIRMINO DE JESUS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007646-68.2012.403.6128 - LAZARO ZUIM X ALFEU CHINELATTO - ESPOLIO X HELENA TESSARI CHINELATTO X VALDIR CHINELATTO X APARECIDA CHINELATTO BOSSI X JUSSARA CHINELATTO X BENEDITO RODRIGUES LEAL - ESPOLIO X ESTER MENESES X MOACIR RODRIGUES LEAL X MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS X EUNICE RODRIGUES SETTE X IRACEMA RODRIGUES LEAL X MARIA SOCORRO LEAL CAMPI X CARLOS RODRIGUES LEAL X MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO X CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL X GRASIELA LEAL TASSO X ERASMO ANTONIO CAVAJES X JAYME LOPES X JESUS GARCIA GARCIA X JOSE DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE VISNARDI NETO X LUCIA FONTOLAN GRACIA DIO X MAXIMILIANO MALDONADO JORGE X NEYDE VALDO RODELLI X NILO AMORIN X OSWALDO ROCCA GARCIA X ROQUE LEME X SINEZIO BRAZ X THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ X UMBELINA NEVES X GEMMA DI STEFANO TONDO X FILOMENA DI STEFANO X LUCIO DI STEFANO X CLAUDIA DI STEFANO X FERNANDO DI STEFANO JUNIOR X WALTER AZZALIN X JOAO NETTO JUNIOR X GENEROZO LEME DO PRADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO E SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 464: Quanto ao item 1, defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em favor de Maximiliano Maldonado Jorge, José Rodrigues de Almeida, João Netto Júnior e João Alberto Copelli, em decorrência dos extratos de pagamentos acostados às fls. 435/438. Tendo havido a habilitação dos herdeiros do falecido autor Vicenzo Di Stefano, à fl. 409, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, no valor individualizado de R\$ 984,30 para os herdeiros Gemma Di Stefano Tondo, Filomena Di Stefano e Lucio Di Stefano; no valor individualizado de R\$ 492,15 para os herdeiros Fernando Di Stefano Junior e Claudia Di Stefano e, ainda, o valor de R\$ 393,72, como verba de sucumbência, conforme valores especificados à fl. 325. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 362/407. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SONIA MARIA MOREIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, majorado em 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiros, desde a primeira DER, em 25/11/2005 ou, sucessivamente, concessão de auxílio doença desde sua cessação, em 27/04/2010, ou ainda benefício assistencial LOAS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/70. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 73. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação da incapacidade ao trabalho (fls. 78/84). Foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 137/139). A parte autora solicitou esclarecimentos ao perito (fls. 143/144), não tendo o Inss se manifestado (fls. 145). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, indefiro os quesitos adicionais apresentados pela parte autora ao perito. O laudo está devidamente fundamentado e descreve com clareza a condição laborativa da parte autora, não sendo necessários esclarecimentos adicionais para a solução da lide. Ademais, os pontos levantados referem-se a prognóstico e não diagnóstico. Passo, então, à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 137/139), foi constatado pelo perito nomeado que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (F31.4 - CID10), com alternância de fases de incapacidade e restabelecimento. Da análise dos prontuários médicos, o perito concluiu que após a fase de humor houve estabilização do quadro, com poucos ajustes de medicamentos, sendo que apenas há comprovação da incapacidade após o atestado médico datado de 29/10/2014. Diante da natureza da doença, concluiu pela incapacidade total e temporária por quatro meses a contar desta data. Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma permanente e total ao trabalho, não lhe é devida a aposentadoria por invalidez. Conforme CNIS ora anexado, verifica-se que o último benefício de auxílio doença concedido para a autora (NB 550.473.789-0) perdurou de 18/04/2012 a 04/03/2013. Não havendo comprovação da incapacidade quando de sua cessação, não é devido o restabelecimento. Por sua vez, a qualidade de segurada da parte autora está comprovada diante dos benefícios já recebidos, sendo que a doença se iniciou quando contribuía regularmente ao regime, alternando momentos de restabelecimento e incapacidade. Assim, tendo em vista a comprovação da incapacidade laborativa total e permanente a partir de 29/10/2014, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio doença a contar desta data por quatro meses. Eventual pedido de restabelecimento posterior deve ser objeto de novo pedido administrativo, não podendo ser discutido nestes autos. Por fim, o pedido de benefício assistencial não comporta deferimento. A autora não é idosa nem deficiente, padecendo apenas de doença recidiva com incapacidade temporária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA MOREIRA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio doença por 04 (quatro meses) a contar de 29/10/2014, atualizado e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários do perito nomeado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de

outubro de 2015.

0009584-98.2012.403.6128 - CLEMENCIA DE BRITO MOCO X JOAO SERAFIM MOCO(SPI34192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Clemencia de Brito Moco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, os atrasados foram fixados nos embargos à execução (fls. 116/125), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 156/157), que já foram pagos (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

0010236-18.2012.403.6128 - JOAQUIM SOARES ALVES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Conquanto regularmente intimada (fl. 358) da decisão prolatada à fl. 352, a parte autora ficou inerte (fls. 379), deixando de depositar em Juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, razão porque DECLARO PRECLUSA a produção da prova testemunhal requerida. Cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 352). Providencie-se a liberação da pauta. Manifestem-se as partes sobre os novos documentos acostados às fls. 353/357, 360, 361/377 e 380/381. Int. Cumpra-se.

0000962-93.2013.403.6128 - OLIMPIO MENDES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000986-24.2013.403.6128 - DIMAS RAVAZZIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000149-32.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 117/124), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000378-89.2014.403.6128 - ORLANDO MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORLANDO MARIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, bem como a converter período de atividade comum em especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/166.685.735-9), em 23/09/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/38). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 45). O PA 166.685.735-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 52. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 53/60). Juntou documentos (fls. 61/69). Réplica foi ofertada a fls. 75/83. Em especificação de provas, o autor requereu realização de perícia (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,

após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...)

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIÐO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se esqueça que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto à empresa Sifco S.A., de 10/08/2000 a 12/08/2013. De início, observa-se que os períodos de 10/08/1978 a 25/11/1980 (Advance Indústria Têxtil Ltda.), de 08/12/1980 a 21/07/1982 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de 15/01/1985 a 11/03/1994 (Sifco S.A.) já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como de atividade especial, por exposição a ruído, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 35/37), razão pela qual são incontrovertidos. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso laborado para a Sifco S.A., da análise do PPP fornecido pela empregadora (fls. 31/32), verifica-se que o autor, em sua função de operador de máquina, ficara exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente nos períodos de 18/11/2003 a 23/03/2005 (ruído de 88,55 dB) e de 17/09/2005 a 12/08/2013 (ruído de 88,55 a 94 dB), excluindo-se já o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (23/03/2005 a 16/09/2005, NB 138.076.326-3, fls. 67), não sendo suficiente a informação no PPP de uso de equipamento de proteção individual para afastar a nocividade. Assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. Por sua vez, o período de 10/08/2000 a 17/11/2003 não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, estando vigente o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,5 a 88,55 dB. Não há no PPP, ainda, informação de exposição a outro agente insalubre ou fator de risco acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 22 anos, 03 meses e 29 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 10/08/1978 25/11/1980 - - - 2 3 16 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 08/12/1980 21/07/1982 - - - 1 7 14 3 Sifco S.A. Esp 15/01/1985 11/03/1994 - - - 9 1 27 4 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 23/03/2005 - - - 1 4 6 5 Sifco S.A. Esp 17/09/2005 12/08/2013 - - - 7 10 26 ## Soma: 0 0 0 20 25 89### Correspondente ao número de dias: 0 8.039### Tempo total : 0 0 0 22 3 29 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 23/03/2005 e de 17/09/2005 a 12/08/2013 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

Publique-se o texto correto, que segue: Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, mediante a consideração, no cálculo do benefício, dos salários reconhecidos ao de cujus pela Justiça do Trabalho. Em contestação, o Inss apenas alegou preliminarmente, sem entrar no mérito, a falta de interesse de agir, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 769/771). Em consulta ao processo administrativo de concessão do benefício (NB 151.466.888-0), juntado em mídia digital a fls. 768, verifica-se que, de fato, não há qualquer documento relativo à reclamação trabalhista ou pedido de alteração dos salários de contribuição. Não há, portanto, pretensão resistida pela autarquia previdenciária, e não haveria como o benefício ser concedido com outra renda mensal. Assim, deve ser aplicado o decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, que determinou o sobrestamento dos processos distribuídos em data anterior a 03/09/2014, em que não há requerimento administrativo de revisão que dependa de questão de fato, não levada ao conhecimento da Administração, como no caso. Veja-se ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de trinta dias, o protocolo de pedido administrativo de revisão de benefício, apresentando à autarquia previdenciária toda a documentação relativa aos salários reconhecidos ao de cujus pela Justiça do Trabalho. Com a comprovação da entrada do pedido administrativo de revisão, intime-se o Inss para comunicar ao Juízo, em 90 dias, se houve acolhimento da pretensão da parte autora. Int.

0003535-70.2014.403.6128 - GILVAN DE ALMEIDA GUIMARAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da obrigação de fazer na forma determinada pela coisa julgada (fls. 150/153), nada resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMICHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 137: Homologo o pedido de desistência da produção de prova testemunhal. Libere-se a pauta de audiência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007240-76.2014.403.6128 - ELETRO-TEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

ELETRO-TEK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. ME move ação anulatória em face do CREA-SP, visando o cancelamento do auto de infração 640.853 e multa imposta em razão da exploração de atividade de conserto de equipamentos elétricos e eletrônicos sem o devido registro. Em breve síntese, a autora sustenta que sua atividade não é atribuição exclusiva de engenheiro, não havendo previsão legal para o seu registro na lei 5.194/66, estando dissociada da fiscalização e controle do CREA. O réu contestou o feito a fls. 58/70, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, e no mérito aduzindo que as atividades desenvolvidas pela autora estão inseridas no âmbito da engenharia elétrica, sendo devidos tanto o registro como a supervisão de engenheiro como responsável técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, julgo o feito antecipadamente, não reputando necessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados. Inicialmente, afasto a preliminar arguida. O interesse de agir da parte autora está consubstanciado no afastamento da multa que entende ser indevida, não sendo o pedido juridicamente impossível. Passo, então, a analisar se a penalidade foi aplicada em conformidade com as normas vigentes. De acordo com os autos de infração (fls. 23), a autora teria violado o disposto no art. 59 da lei 5.194/66, diante da ausência de registro e indicação de profissional técnico habilitado para supervisioná-la. A necessidade de registro junto ao conselho profissional depende da atividade fim desenvolvida pela empresa. A controvérsia reside em se considerar o conserto de equipamentos elétricos e eletrônicos como exclusivamente afeto à área de engenharia, dependendo de fiscalização e supervisão por profissional tecnicamente habilitado. Não há dúvida que, conforme art. 7º, item g, da lei 5.194/66, entre outras atribuições, o engenheiro é responsável por execução de obras e serviços técnicos. Entretanto, o grau de conhecimento exigido depende da complexidade dos projetos. Não é qualquer reparo ou manutenção de equipamentos que torna necessária a perícia de um engenheiro, principalmente aqueles colocados à disposição do mercado para uso privado e doméstico, cujo manuseio e pequeno conserto podem inclusive ser feito por qualquer um. No caso, verifica-se que a autora é uma micro-empresa, com capital social de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto social o comércio e conserto de equipamentos elétricos e eletrônicos em geral, conforme consta em seu contrato social (fls. 14/19). O seu cadastro junto à Receita Federal inclui ainda como atividade econômica o comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, além de outros artigos de uso pessoal e doméstico (fls. 21). Evidencia-se, portanto, tratar-se de um pequeno estabelecimento que atua no reparo e manutenção de eletrodomésticos, e não em

nível industrial de alta complexidade. O conserto de aparelhos eletrônicos domésticos, como de áudio e vídeo, não é atividade privativa de engenheiro, podendo inclusive ser feito amadoristicamente por qualquer interessado em aprender e com os cuidados básicos adequados que não superam os exigidos de seu manuseio, como por exemplo não abrir o aparelho quando estiver ligado à rede elétrica. A exigência da supervisão de um engenheiro e o competente registro no conselho profissional dependem da escala e perícia necessárias no processo técnico, não se enquadrando no caso o reparo de equipamentos eletro-eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Veja-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL ÓTICO, FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO, ELETRÔNICO, DE COMUNICAÇÃO, DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGEM, VÍDEO E SEUS ACESSÓRIOS, DE ILUMINAÇÃO EM GERAL, PARA AMADORES OU PROFISSIONAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Não se tratando, no caso em tela, de sentença extra petita, e sim, de decisão ultra petita, incabível sua anulação. Preliminar rejeitada. II - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, mantendo-se o auto de infração lavrado anteriormente ao ajuizamento da ação. III - Desnecessidade da produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objeto social da Apelada. Preliminar rejeitada. IV - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. V - Empresa que tem por objeto a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos e material ótico, fotográfico, cinematográfico, eletrônico, de comunicação, de gravação e reprodução de som e imagem, vídeo e seus acessórios, de iluminação em geral, seja para amadores ou profissionais, de material químico para processamento fotográfico; e, ainda, de exportar artesanato, artigos de couro, esporte e lazer e outros manufaturados; serviços de processamento fotográfico e cinematográfico; serviços de locação de bens móveis e serviços de consertos, restauração e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos óticos, fotográficos, eletrônicos, de comunicação, de gravação e de iluminação, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. VI - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. VII - Apelação improvida. (AC 00090678119924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 666 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839/80. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, CONCERTO E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839/80, artigo 1º). 2. A empresa que atua basicamente na área de comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ainda que atue na instalação e conserto dos mesmos. (AC 200170000373339, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/03/2007.) Assim, verifica-se que a atividade fim da autora não está sujeita à fiscalização e regulamentação da réu, sendo indevida a exigência de registro e habilitação de responsável técnico, devendo ser afastada a multa imposta. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade do auto de infração 640.853, lavrado pelo órgão de fiscalização da parte ré contra a autora, afastando a multa imposta. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 5 de outubro de 2015.

0007423-47.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO E SP353912 - AGATHA KARNER)

Em cumprimento ao r. despacho de Fl. 155, procedi a republicação da r. Sentença proferida às Fls. 142 a 145 dos autos em questão, conforme se denota a diante transcrita: Trata-se de ação regressiva de acidente do trabalho (rito ordinário) proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Multipedras Pedras Decorativas Ltda - EPP, objetivando o recebimento do valor correspondente ao total dos benefícios pagos pela autarquia previdenciária aos herdeiros do segurado Leandro Benedito Soares, bem como a constituição de capital para garantir o ressarcimento das prestações a serem pagas, até a cessação da pensão por morte. Em breve síntese, a parte autora sustenta que o segurado Leandro Benedito Soares faleceu em 01/02/2012 vítima de acidente do trabalho causado pela negligência da empresa ré. Afirma que, de acordo com o relatório do auditor do trabalho, a morte ocorreu quando o trabalhador estava manuseando, sozinho, chapas de granito que deveriam ser transportadas por, no mínimo, três empregados. Documentos às fls. 34/103. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 116/127, atribuindo ao segurado falecido a culpa pelo acidente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da presente demanda está na aferição da responsabilidade civil da empresa ré, frente ao acidente do trabalho que levou a óbito o segurado, Sr. Leandro Benedito Soares, resultando na instituição e pensão por morte em favor de seus dependentes. Consoante dispõe o artigo 201, inciso I da Constituição da República, a Previdência Social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, atenderá a cobertura dos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada, dentre outros riscos sociais. A possibilidade de ação regressiva em face do empregador que tenha causa ao acidente está expressa no artigo 120 da Lei 8.213/91, in verbis: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O preceito legal estabelece de forma clara que a ação regressiva só terá sucesso uma vez comprovado que os responsáveis incorreram em conduta culposa, deixando de observar as normas de segurança e higiene do trabalho. Para que se configure a responsabilidade subjetiva, portanto, deve-se comprovar o ato culposo, onexo causal e o dano. Na espécie, o dano está evidenciado pelo óbito do trabalhador, pelo que não requer maiores digressões. Remanesce, portanto, verificar o nexo entre a conduta negligente que se imputa às demandadas e o óbito do Sr. Leandro Benedito Soares. No tocante ao nexo causal, aplica-se, na esfera civil, a Teoria da Causalidade Adequada, pela qual se deve investigar o ato que pode ser considerado a causa direta do dano, excluindo aqueles que não influenciaram concretamente o resultado. Ou seja, entre duas ou mais circunstâncias que concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva. No caso vertente, a Análise de Acidente do Trabalho, elaborada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo/SP, descreveu a dinâmica do acidente e enumerou fatores que teriam contribuído à sua ocorrência. 6. Descrição do Acidente O trabalhador estava manuseando chapas de granito na área de armazenagem da empresa, com a finalidade de separar uma determinada chapa para leva-la para corte e demais trabalhos realizados na peça. Para tanto estava utilizando equipamento composto de cabos de aço e garras para içar as chapas e movimentá-las. Durante este trabalho, houve a colocação de um número excessivo de chapas de um mesmo lado de determinado cavalete. Em determinado momento, o cavalete com peso excessivo de apenas um lado cedeu e as chapas de granito caíram sobre o trabalhador, prensando-o entre estas e o chão e acarretando seu óbito. (fl. 37). 8. Fatores que contribuíram para Ocorrência do Acidente 1) Equipe numericamente insuficiente para a execução da atividade. No momento do acidente a atividade estava sendo executada somente por um trabalhador. A Norma Regulamentadora 11, em seu anexo I, prevê que tal trabalho (movimentação de chapas com uso de garras) deve ser executado por três trabalhadores no mínimo. 2) Tolerância ao descumprimento de normas de segurança/ modo operatório inadequado. A empresa tolerou, seja por falta de orientação, de supervisão da atividade ou mesmo de ambas, a realização da tarefa sem o número mínimo de trabalhadores determinados pela NR-11, permitindo um modo operatório inadequado à segurança; 3) Estocagem de materiais inadequada. Durante as atividades do acidente, as chapas foram sendo estocadas de forma que, em dado momento, ultrapassou-se a carga máxima de trabalho permitida para aquele cavalete, quando este veio a sofrer o colapso. 4) Meio de acesso utilizado como posto de trabalho. O trabalho foi executado com o acidentado posicionado entre os cavaletes de granito, local que só pode ser utilizado como meio de acesso mas não como posto de trabalho. (fl. 38). A despeito da responsabilidade da empresa pela alocação de pessoal insuficiente à adequada execução da tarefa (item 1), é certo que os fatores destacados nos itens 3 e 4 foram os determinantes para a causação do acidente, que só ocorreu porque o empregado colocou chapas que ultrapassavam a carga máxima suportada pelo cavalete e se posicionou em local inadequado. Analisando a dinâmica dos fatos - já que nenhuma outra prova foi produzida no curso da ação - infere-se que a culpa da vítima foi o fator preponderante para causa do acidente. Com efeito, a triste morte do segurado foi decorrente da inobservância, por

parte dele, das medidas de segurança necessárias à operacionalização da tarefa, como o respeito ao limite de carga e a distribuição do peso nos lados dos cavaletes. Assim, não há como reconhecer a responsabilidade da ex-empregadora no evento morte e nem seu dever de ressarcir o INSS dos custos desembolsados com a pensão. Ademais, vale frisar que a possibilidade de responsabilidade regressiva deve ser restrita à hipótese de culpa grave da empregadora, já que a empresa também contribui para Previdência Social que, em contrapartida, deve arcar com os riscos sociais que justificam a existência de um sistema contributivo e solidário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuir para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. III - Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. IV - A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. V - Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. VI - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. VII - Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. VIII - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003340-34.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. USO INADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO. 1. A compulsoriedade da contribuição para o SAT leva a interpretar restritivamente o artigo 120 da Lei 8.213/91, de sorte a aplicá-lo somente nos casos em que a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave, ocasiões em que a responsabilidade deve mesmo recair sobre os ombros do empregador. 2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP). 3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos em que a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave. 4. A queda de uma plataforma de 17 metros de altura por uso inadequado do cinto de segurança por parte de empregado que veio a falecer, quando lhe foram ofertados os equipamentos de segurança e a participação em curso de treinamento em altura, não pode ser enquadrada como negligência do empregador, mas da própria vítima. Improcedência da ação de regresso, à míngua da existência de culpa das empregadoras réis. 5. Segundo o princípio da sucumbência, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do CPC. Portanto, ainda que o patrono da Empresa Schailin Engenharia S.A tenha apresentado intempestivamente a peça de contestação e se limitado a interpor recurso adesivo - que ora se aprecia - é de se reconhecer os honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o baixo grau de zelo profissional, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 6. Apelação improvida e recurso adesivo provido. (TRF5, PROCESSO: 00104689020114058300, APELREEX26552/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/03/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/03/2013 - Página 273) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito da presente ação e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de maio de 2015.

0007564-66.2014.403.6128 - NILSON LUIZ PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007566-36.2014.403.6128 - JOSE AIRTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007610-55.2014.403.6128 - JOSE CAETANO FANTAUSSÉ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 172/173) em face da sentença (fls. 162/165) que julgou improcedente os pedidos da parte autora, de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de desaposentação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se analisar a especialidade do período de 14/02/2005 a 13/02/2009. É o relatório.

Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não há na sentença a omissão apontada. Até a data de início do benefício, não foi reconhecida a especialidade dos períodos, diante da coisa julgada no processo anterior, de n. 0001890-45.2006.4.03.6304, conforme explicitado. Para os períodos posteriores à DIB, em razão da improcedência da desaposentação, sua análise restou prejudicada, já que não seriam computados. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos intempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

0008643-80.2014.403.6128 - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FIRST LINE MEDICAL DEVICE S.A. em face da ANVISA, objetivando garantir a comercialização de seu produto espirais de platina COIL PIONEER até análise do registro pela ré, que requer seja realizada com prioridade. Em síntese, a autora sustenta que é a única fabricante nacional de espirais de platina utilizados no tratamento de aneurismas cerebrais, produzindo e comercializando o produto médico COIL PIONEER desde julho de 2009. Tal produto é considerado estratégico e prioritário para o SUS, nos termos da Portaria 3.089, de 11 de dezembro de 2013. Ocorre que a autora teve seu pedido de revalidação de registro junto à ANVISA indeferido faltando 6 (seis) dias para o término da validade, unicamente em razão da intempestividade na apresentação do pedido, apresentando a autora como justificativa para o atraso a confusa redação do art. 12, 6º, da lei 6.360/76. Irresignada, apresentou recurso administrativo em 11/07/2014 e protocolo novo pedido de registro, os quais não tinham sido ainda objeto de análise. Sustenta que, se a ré tivesse analisado o pedido de revalidação no prazo de 90 dias, previsto na mesma lei, haveria tempo hábil para requerer novo registro, já que o pedido de revalidação data de 29/01/2014. A autora invoca os prejuízos que serão suportados pela empresa e pela sociedade, de modo geral e principalmente a quem depende do Sistema Único de Saúde, caso ocorra a suspensão da comercialização das espirais de platina, consideravelmente mais baratas que as similares importadas. Pedido liminar foi deferido, determinando-se que se mantivesse ativo o registro do produto COIL PIONEER até análise de novo registro, desde que a intempestividade tivesse sido o único motivo para negativa de revalidação, fixando-se prazo prioritário de 30 dias (fls. 143/144). Devidamente citada, a autarquia ofertou contestação, sustentando a legalidade do indeferimento da revalidação por perda de prazo, a necessidade de análises técnicas periódicas dos produtos médicos postos em circulação e a proibição de comercialização sem o devido registro, pugnando pela improcedência (fls. 151/155). Réplica foi ofertada a fls. 163/167. A ANVISA informou o cumprimento da liminar, mantendo ativo o registro anterior até deferimento de novo, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da falta de interesse processual (fls. 176/177). A parte autora alega que o novo registro não comporta todos os modelos de espirais de platina do anterior, pelo que entende que quanto a eles a liminar não foi cumprida. Apresentou pedido administrativo para retificação, pendente de análise, requerendo sua apreciação prioritária (fls. 179/181). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, a teor do art. 330, I, do CPC. O início da controvérsia está na redação confusa do art. 12, 6º, da lei 6.360/76, que estipula a prazo para revalidação dos produtos registrados junto à ANVISA: 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta profereida até a data do término daquela. A empresa autora, em 13/07/2009, obteve junto à ANVISA registro para produção e comercialização do produto COIL PIONEER para embolização de aneurisma, pelo prazo de 5 (cinco) anos (fls. 52). A revalidação do registro foi indeferida, por entender a agência reguladora que o requerimento fora intempestivo, já que deveria ter sido protocolizado com pelo menos seis meses de antecedência da expiração, ou seja, até 13/01/2014, quando foi realizado apenas em 29/01/2014 (fls. 52). Entretanto, tal prazo não se infere sem ambiguidade da redação do 6º do art. 12 da lei 6.360/76. Quando a lei usa a expressão no primeiro semestre do último ano do quinquênio, há direcionamento da interpretação para se considerar semestre não como prazo, mas sim período do ano, que é o entendimento corrente que se extrairia. Assim, o protocolo da autora seria tempestivo. A despeito do Decreto 8.077/13 estipular prazo entre doze e seis meses de antecedência para se requerer a revalidação, não é possível seu poder regulamentar alterar a interpretação feita conforme uso comum da expressão na língua. De qualquer forma, a discussão sobre a extemporaneidade da renovação é questão estritamente formal, sendo relevante nesta ação apenas para elucidar quem deu causa a seu ajuizamento. A perda do prazo para revalidação apenas obriga a empresa a entrar com novo requerimento de registro, que aliás já o fez. Mesmo considerando a intempestividade do requerimento, apenas superando em 16 (dezesseis) dias o prazo mínimo de seis meses de antecedência, a ANVISA não deveria ter proferido decisão apenas 06 (seis) dias antes do término da validade, com demora de quase 6 (seis) meses. Se tivesse observado o prazo de 90 dias estipulado em lei, haveria tempo hábil à empresa para requerer novo registro antes da expiração, diante da essencialidade do produto, evitando o ajuizamento desta ação. Com efeito, o produto médico COIL PIONEER é, de fato, considerado prioritário no âmbito do Sistema Único de Saúde (fls. 54/65), tendo a autora garantido o abastecimento do setor público quando da crise de fornecimento em virtude da redução de preços na tabela SUS, conforme se lê da Nota Técnica n. 100/2013/DECIIS/SC/CTIE do Ministério da Saúde (fls. 96/101). De sua vez, a autora firmou, já em 2014, acordo de cooperação técnica junto à Fundação para o Remédio Popular - FURP para a produção do produto (fls. 103). Parceria esta que estaria inviabilizada sem o necessário registro do produto na ANVISA. Vê-se, portanto, que a suspensão da produção e comercialização do produto médico pela autora poderia implicar, além dos prejuízos financeiros inerentes à suspensão de qualquer atividade industrial, o desabastecimento no Sistema Único de Saúde - SUS, ou, ao menos, a expressiva elevação dos preços praticados, resultante da retirada da única concorrente nacional. Assim, foi determinada liminarmente a manutenção da validade do registro do produto até a análise do novo pedido, sendo o primeiro mantido até 24/07/2015, cancelado pela Resolução 2.099 (fls. 184). O novo registro do COIL PIONEER foi deferido a partir de 03/07/2015, pela Resolução 1941 (fls. 182). Entretanto, são inúmeros os modelos de espirais de platina, e nem todos foram contemplados com a renovação do registro, a despeito da autora afirmar que juntou toda a documentação do mesmo pedido inicial e já ter requerido a retificação da publicação. Portanto, em relação aos modelos que tiveram a validade mantida com o novo registro, não subsiste mais o interesse de agir da parte autora. A presente ação tem natureza mandamental, e com o cumprimento da revalidação, não há mais nada a alcançar, sendo de rigor sua extinção. O novo registro foi deferido autonomamente à parte autora, tendo a agência reguladora observado os ditames legais próprios à concessão. Quanto aos modelos cujo registro não foi renovado, deve-se manter e confirmar a ordem liminar, devendo perdurar sua validade até a retificação administrativa, apenas se foi o caso de erro na publicação e não existirem outras razões técnicas para suspender a validade dos modelos. A despeito da discussão sobre a tempestividade original do requerimento de validação, entendo que a maior parte da culpa deve ser imputada à ANVISA para o ajuizamento desta ação, por não ter observado o prazo legal de análise do requerimento e ter indeferido o pedido apenas alguns dias antes do término da validade do registro, sem levar em consideração a essencialidade do produto e a ambiguidade do texto legal, favoráveis à parte autora. Portanto, deve ser a ré condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar concedida, manter a validade do registro original do produto COIL PIONEER da empresa FIRST LINE MEDICAL DEVICE S.A., n.º 80451480001, de 13/07/2009, até análise definitiva do pedido de retificação da Resolução 1.941, de 03/07/2015, caso a razão seja de fato mero erro administrativo e não requisitos técnicos, determinando ainda que sua apreciação seja prioritária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Em relação aos modelos que tiveram o registro renovado, JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução de mérito, diante da carência superveniente pela perda do interesse de agir. Caso seja retificada a publicação por erro administrativo com a inclusão de todos os modelos das espirais de platina COIL PIONEER, considero desde já prejudicada a execução do julgado. Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0008795-31.2014.403.6128 - MAURILIO BEZERRA CALADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008796-16.2014.403.6128 - GERSON FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Fl. 171: Em razão da justificativa apresentada, defiro a substituição da testemunha Luiz Antonio Delgado Moreno. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0009309-81.2014.403.6128 - MILTON TOFANI X NAHIR DONATI X NELCY ANTUNES X NELSON DA SILVA X NELSON FRANCISCO COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos apresentados às fls. 179/186. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Int.
. Ressalva : Ficam as partes cientes de que foi procedida a junta do parecer do Contador Judicial junto ao presente feito, conforme se denota às Fls. 243/251.

0010816-77.2014.403.6128 - JOSE MARCOS DORETO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARCOS DORETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 167.936.820-3), e consequente pagamento dos atrasados. Sustenta que o Inss já havia enquadrado período especial em requerimento anterior, sendo que com os acréscimos de sua conversão já teria direito à aposentação. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/26). O autor retificou o valor da causa e apresentou outros documentos, que foram recebidos como aditamento à inicial (fls. 31/96). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 97). Os processos administrativos 156.451.024-4 e 167.936.820-3 encontram-se juntados em mídia digital a fls. 106. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (fls. 108/122). Juntou documentos (fls. 123/128). Réplica foi ofertada a fls. 132/142, requerendo o autor ainda perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. NO MÉRITO A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o

entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIÐONO que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidou que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o

fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclui-se a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De ofício, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio *tempus regit actum*, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retomando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto a diversas empresas. De início, observo que o enquadramento de atividade especial pela perícia técnica do Inss, em requerimento administrativo anterior, não vincula a autarquia para os pedidos posteriores, sendo que nova análise pode divergir da primeira. Assim, é incontroverso apenas o período de 04/04/1983 a 02/07/1984, laborado para a empresa Christensen Roder Produtos Diamantados Ltda., que foi reconhecido no último requerimento administrativo por exposição a ruído acima do limite de tolerância (fls. 24 do PA 167.936.820-3). Havendo prova da insalubridade no formulário e laudos apresentados (fls. 25/26 do PA 156.451.024-4), dando conta que o autor ficara exposto a ruído de 89 dB e que não houve alteração do ambiente de trabalho quando da realização da avaliação ambiental, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao enquadramento por categoria profissional, verifica-se que não há previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em relação às atividades exercidas pelo autor, conforme constam de sua CTPS juntada no PA (ajustador mecânico, retificador, ferramenteiro e análogas), devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente a ruído ou outro agente insalubre, sendo que para ruído deve haver laudo contemporâneo a atestar que o índice fora superior ao limite de tolerância vigente. Assim, nos casos em que não há documentação relativa ao período que o autor pretende o enquadramento como especial, seja com a inicial ou com o processo administrativo, que era seu ônus apresentar, não é possível o reconhecimento, uma vez que as funções descritas em sua CTPS não são enquadráveis por categoria profissional. Em relação ao período laborado para a Indústria Eletrônica Stevenson S.A. (sucediada por Gradiente Eletrônica S.A.), de 02/08/1976 a 07/05/1982, verifica-se que o autor fora primeiramente aprendiz do Senai, de 02/08/1976 a 02/01/1980, conforme anotado em sua CTPS (fls. 10 do PA) e formulário fornecido pela empregadora (fls. 38 dos autos). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum, estando o vínculo comprovado em sua CTPS. Para o período posterior à atividade de aprendiz, de 03/01/1980 a 07/05/1982, o documento informa genericamente exposição a graxas, óleos, limalhas e poeiras metálicas. A informação genérica de exposição a agentes químicos, sem qualquer especificação de sua composição ou quantificação, feita pela sucussora da empregadora mais de duas décadas após o período laborado, não comprova a insalubridade. Não é qualquer óleo, graxa ou poeira que está previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como agentes nocivos. Em relação aos períodos que houve apresentação dos formulários,

laudos e PPPs (fls. 42/83), da análise da documentação verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 05/07/1984 a 06/10/1986 (ruído de 85 dB, Textron Fastening Systems do Brasil, fls. 54/63) e de 13/10/1986 a 30/09/1987 (ruído de 81 dB, Kostal Eletromecânica Ltda., fls. 71/72). Desse modo, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconhecido referido período como de atividade especial. O restante do período laborado para a Kostal Eletromecânica Ltda. (01/10/1987 a 08/11/1989 e de 02/01/1995 a 01/09/1995) não pode ser considerado como especial, uma vez que o autor ficara exposto a ruído de 76 dB, abaixo do limite de tolerância, não se caracterizando a insalubridade. Em relação ao período laborado para a IB-MEI Mercosul Imp. Exp. Com. Ltda., de 10/01/2000 a 07/11/2006, cujo vínculo está anotado no CNIS para a Metalcorte Fundação Ltda., primeiramente observo que há irregularidade no PPP apresentado a fls. 50/51, por estar apenas assinado por engenheiro de segurança do trabalho e não por preposto da empresa, não havendo sequer carimbo da empregadora. De qualquer forma, da descrição das atividades verifica-se que o trabalho desenvolvido pelo autor era de supervisão, o que não implica exposição habitual e permanente ao agente insalubre indicado, razão pela qual deixo de enquadrá-lo como especial. Também não é o caso de reconhecimento da especialidade quanto ao período laborado para a Cassioli do Brasil Ltda., a partir de 02/08/2007. O PPP apresentado (fls. 42/44) expressamente indica que a exposição do autor aos fatores de risco indicados ocorreu de modo ocasional e intermitente, que está de acordo com a descrição de suas atividades, que eram de coordenação e planejamento, o que afasta a exposição habitual e permanente. Além disso, o PPP aponta que os índices de fumo de solda forma tirados do LTCAT para as funções de caldeireiro, serralheiro e soldado, que não eram as atividades do autor. Os demais índices dos agentes insalubres estão dentro do limite de tolerância, sendo que ainda houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que afasta a nocividade dos agentes químicos. Assim, o tempo total de tempo de contribuição da parte autora corresponde na DER de seu último requerimento administrativo (NB 167.936.820-3), em 10/01/2014, a 34 anos, 11 meses e 21 dias, ainda insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo portanto correto o indeferimento administrativo do Inss, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Elettronica Stevenson 02/08/1976 07/05/1982 5 9 6 - - - 2 Christensen Roder Prod. Dia. Esp 04/04/1983 02/07/1984 - - - 1 2 29 3 Textron Fastening Systems Esp 05/07/1984 06/10/1986 - - - 2 3 2 4 Kostal Eletromecânica Esp 13/10/1986 30/09/1987 - - - - 11 18 5 Kostal Eletromecânica 01/10/1987 08/11/1989 2 1 8 - - - 6 Eletro Metal Ind. Com. 16/01/1990 09/12/1994 4 10 24 - - - 7 Kostal Eletromecânica 02/01/1995 01/09/1995 - 7 30 - - - 8 Eletro Metal Ind. Com. 01/06/1996 06/01/1997 - 7 6 - - - 9 Eletro Metal Ind. Com. 02/06/1997 13/04/1998 - 10 12 - - - 10 Metalcorte Fundação Ltda. 10/01/2000 07/11/2006 6 9 28 - - - 11 Paulo Cesar Usinagem Me 02/01/2007 16/07/2007 - 6 15 - - - 12 Cassioli Brasil Ltda. 02/08/2007 10/01/2014 6 5 9 - - - ## Soma: 23 64 138 3 16 49## Correspondente ao número de dias: 10.338 1.609## Tempo total : 28 8 18 4 5 19## Conversão: 1,40 6 3 3 2.252,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 21 Entretanto, considerando-se como data de início a citação (20/10/2014), o autor já passa a contar com tempo suficiente para a aposentadoria integral, com 35 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Elettronica Stevenson 02/08/1976 07/05/1982 5 9 6 - - - 2 Christensen Roder Prod. Dia. Esp 04/04/1983 02/07/1984 - - - 1 2 29 3 Textron Fastening Systems Esp 05/07/1984 06/10/1986 - - - 2 3 2 4 Kostal Eletromecânica Esp 13/10/1986 30/09/1987 - - - - 11 18 5 Kostal Eletromecânica 01/10/1987 08/11/1989 2 1 8 - - - 6 Eletro Metal Ind. Com. 16/01/1990 09/12/1994 4 10 24 - - - 7 Kostal Eletromecânica 02/01/1995 01/09/1995 - 7 30 - - - 8 Eletro Metal Ind. Com. 01/06/1996 06/01/1997 - 7 6 - - - 9 Eletro Metal Ind. Com. 02/06/1997 13/04/1998 - 10 12 - - - 10 Metalcorte Fundação Ltda. 10/01/2000 07/11/2006 6 9 28 - - - 11 Paulo Cesar Usinagem Me 02/01/2007 16/07/2007 - 6 15 - - - 12 Cassioli Brasil Ltda. 02/08/2007 20/10/2014 7 2 19 - - - ## Soma: 24 61 148 3 16 49## Correspondente ao número de dias: 10.618 1.609## Tempo total : 29 5 28 4 5 19## Conversão: 1,40 6 3 3 2.252,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 1 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ MARCOS DORETO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 20/10/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de outubro de 2015.

0013667-89.2014.403.6128 - JOSE EDSON DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDSON DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 20/65). Decisão de fls. 86 afastou a exigência de prévio requerimento administrativo, uma vez que o autor demonstrou que teria de aguardar mais de seis meses para o atendimento, determinando-se o prosseguimento do feito e concedendo-lhe a gratuidade processual. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação da insalubridade e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 94/117). Juntou documentos (fls. 118/121). Réplica foi ofertada a fls. 124/134. A fls. 138/143, foi juntado pelo autor PPP atualizado, não sendo requeridas outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada pela decisão de fls. 86, eximindo o autor de prévio requerimento administrativo por somente ter conseguido agendamento na agência do Inss para prazo superior a seis meses, não sendo razoável exigir que se aguardasse todo este tempo. De qualquer forma, a apresentação de contestação já indica resistência à pretensão, não sendo necessário o indeferimento administrativo. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Mérito. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em

sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIÐONo que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a

partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados aos fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. e Alfred Teves Ltda. (Continental Automotive do Brasil). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 57/61 e 139/143), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 12/02/1987 a 04/03/1988 (ruído de 90,85 dB, Thyssenkrupp Metalúrgica, fls. 58), de 05/10/1989 a 11/02/1998 (ruído de 84 a 90,6 dB, Continental Automotive, fls. 61) e de 01/01/1999 a 18/06/2015 (ruído de 90,2 a 98,5 dB, Thyssenkrupp Metalúrgica, fls. 141), não sendo suficiente a informação dos PPPs quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade, no caso de ruído. Os certificados de aprovação dos EPIs juntados pelo Inss são documentos genéricos e não afastam a presunção de insalubridade do agente físico ruído, conforme decidido pelo e. STF. Desse modo, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. Por sua vez, o período 22/06/1998 a 31/12/1998, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica, não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, estando vigente o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,09 dB (fls. 141). Não há no PPP, ainda, informação de exposição a outro agente insalubre ou fator de risco acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, na data do protocolo do requerimento administrativo, em 30/10/2014, perfaz 25 anos, 08 meses e 09 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 12/02/1987 04/03/1988 - - - 1 - 23 2 Continental Automotive Esp 05/10/1989 11/02/1998 - - - 8 4 7 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 22/06/1998 30/10/2014 - - - 16 4 9 ## Soma: 0 0 0 25 8 39## Correspondente ao número de dias: 0 9.279## Tempo total : 0 0 0 25 9 9 Apesar de não ter havido prévio requerimento administrativo ao ajuizamento da ação, o protocolo administrativo ainda é anterior à citação, devendo ser considerada a primeira data como início do benefício (30/10/2014). Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado e do PPP de fls. 139/143, o autor continuou a trabalhar na Thyssenkrupp, após a data de início do benefício, exposto a ruído de 97,1 dB, não podendo receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ EDSON DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 30/10/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2015.

0014429-08.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação (fls. 133/134) interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015581-91.2014.403.6128 - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem

as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015585-31.2014.403.6128 - AVAIR SILVA FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015587-98.2014.403.6128 - ROBINSON RICARDO VERONA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015761-10.2014.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Trata-se de procedimento ordinário, formulado por Emulzint Aditivos Alimentícios Ind. e Comércio Ltda. contra a União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: a) férias gozadas e terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (previdenciário e acidentário); c) atestados médicos em geral; d) salário-maternidade; e) aviso prévio indenizado; f) adicional de horas extras; g) adicional de insalubridade, periculosidade, noturno e respectivos reflexos trabalhistas. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente. Os documentos apresentados às fls. 34/685 acompanharam a petição inicial. A ré apresentou contestação às fls. 696/716, impugnando a improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas destacadas pela parte autora. Réplica foi ofertada às fls. 719/732, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Férias usufruídas/gozadas e o adicional de um terço A questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados no TRF da 3ª Região que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm

natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por outro lado, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária.- Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Neste contexto, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no 1º do artigo 57 da IN RFB n. 971 de 13/11/2009, que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos.- Adicional de horas extrasConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:-) Dos valores pagos a título de faltas abonadas e justificadas (atestados médicos em geral)As faltas abonadas e justificadas, por serem esporádicas e contempladas na CLT para não haver desconto salarial, têm nítida natureza remuneratória e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Esse é o teor de recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)Confira-se também julgado do TRF 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 3. No tocante às

faltas abonadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 4. Agravo da União Federal parcialmente provido. (AI 00242716320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, e respectivos reflexos trabalhistas Os adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição, sendo indenizatória apenas a verba paga em um único ato em razão da transferência do funcionário, e não o adicional que se incorpora em seu salário. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 7356 SP 0007356-97.2013.4.03.6102, Data: 11/11/2014) - Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a

partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempero, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (ou 30 após modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0016363-98.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PROCESSUS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Defiro o pedido da ré quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0017026-47.2014.403.6128 - ORLANDO DE JESUS MOREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Indefiro o pedido, uma vez que a diligência requerida pode ser realizada diretamente pelo(a) patrono(a) do autor.Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de renovação do pedido, desde que comprovada documentalmente nestes autos a recusa pelo síndico da massa falida na entrega dos documentos solicitados.Int.

0017276-80.2014.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 75/78 e 80/83).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000466-93.2015.403.6128 - ORLANDO BALESTRIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000755-26.2015.403.6128 - OCTAVIO CACOZZI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002269-14.2015.403.6128 - VALDIR BRAGHINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002385-20.2015.403.6128 - MARCILIO PAINO ALTEA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002436-31.2015.403.6128 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls. 314/315: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que se encontra juntado ao presente feito a Planilha de calculo apresentado pelo INSS, conforme se denota às Fls.320/326 dos autos em questão.

0002451-97.2015.403.6128 - ADALBERTO LAZARO PASQUALINO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002454-52.2015.403.6128 - WALDEMAR MOLINA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002694-41.2015.403.6128 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora

0002880-64.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002946-44.2015.403.6128 - PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Trata-se de procedimento ordinário, formulado por Passarela Modas Ltda. contra a União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença, auxílio acidente e auxílio enfermidade; d) horas extras e adicionais; e) adicional noturno e adicional noturno férias; f) salário maternidade e licença paternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 22/2033 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 2037/2041). A ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 2065/2087, impugnando a improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas destacadas pela parte autora, e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2048/2064), sendo negado seguimento (fls. 2089/2100). Réplica foi ofertada às fls. 2102/2111, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Férias usufruídas/gozadas e o adicional de um terço A questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados no TRF da 3ª Região que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no

Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, portanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente/enfermidadeO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Salário Maternidade e licença paternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)Neste contexto, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no 1º do artigo 57 da IN RFB n. 971 de 13/11/2009, que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos.- Adicional de horas extrasConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:)- Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, e respectivos reflexosOs adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição,

sendo indenizatória apenas a verba paga em um único ato em razão da transferência do funcionário, e não o adicional que se incorpora em seu salário.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 7356 SP 0007356-97.2013.4.03.6102, Data: 11/11/2014) - Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempero, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (ou 30 após modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou auxílio-enfermidade, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0002961-13.2015.403.6128 - GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003197-62.2015.403.6128 - EDEMILSON GALASSI(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003304-09.2015.403.6128 - DARCY OLIVATO X EDGARD OLYMPIO CHECCHINATO X JOAO UERLINGS X JOSE EDGAR MINGOTTI X JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIO DE PAULA BUENO X MILTON BUCEME X NEYDE CARLOS PEREIRA X SERGIO BUCHENE X PEDRO POLI X SINIBALDO BARDI X WALTER TRIMBOLI X ADILSON VICENTINI X JOSE ANTUNES FILHO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS FILHO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X MATHILDE MARTINS SOARES(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

À vista do quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 739/742), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003315-38.2015.403.6128 - DALILA CESTAROLI DE SOUZA(SPI11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003759-71.2015.403.6128 - OSVALDO COLOGI(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003875-77.2015.403.6128 - AFRANIO VIANA SANTOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do autor sobre o teor da certidão aposta à fl. 99/100, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003877-47.2015.403.6128 - PAULO CESAR DE MESQUITA DIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004250-78.2015.403.6128 - CARLOS CARVALHO MENDES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004300-07.2015.403.6128 - BRASÍLIO ANTONIO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004354-70.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO FRANCO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência,

no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004594-59.2015.403.6128 - MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004671-68.2015.403.6128 - ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 21/171.481.595-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0005601-86.2015.403.6128 - ALESSANDRO APARECIDO CARDOSO(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA E SP230411 - SABRINA GASPARI MULLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Alessandro Aparecido Cardoso em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Universidade Paulista - UNIP, objetivando a renovação de sua matrícula na instituição de ensino e retorno às aulas, bem como indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, que se amolda ao caso presente.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 09 de outubro de 2015.

0005605-26.2015.403.6128 - JAMES GUILHERME MANTOVANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por James Guilherme Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 159.379.654-1. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2015.

0005606-11.2015.403.6128 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por James Guilherme Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 159.379.654-1. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2015.

0005647-75.2015.403.6128 - VILMA CORREA SUHR(SP331567 - RAFAEL DO PRADO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a indenização por danos materiais e morais.Narra a autora que o empréstimo efetuado a seu falecido cônjuge não foi amortizado com a indenização do seguro que tinha como cobertura o óbito, persistindo a cobrança de R\$ 2.021,99 e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer, como herdeira do falecido, indenização material no dobro do valor cobrado (R\$ 4.043,98), além de indenização por danos morais de 60 salários mínimos.Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)O pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de

competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA.

POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso)Assim, tendo a presente ação como causa de pedir a cobrança de pouco mais R\$ 2.000,00 e a inclusão de nome no cadastro de inadimplentes, mesmo em caso de eventual procedência dos pedidos da parte autora, o dano moral arbitrado somado com o dano material não atingiria sessenta salários mínimos, conforme jurisprudência, devendo a ação ser julgada pelo Juizado Especial Federal. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta,

ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 09 de outubro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003447-95.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0016607-27.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007629-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-76.2014.403.6128) COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 100/105), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008918-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-44.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação de fls. 189/196 interposta pela embargante em seu duplo efeito.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 198/200), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int. Cumpra-se.

0010206-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-27.2014.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 572/582) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

0011159-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-88.2014.403.6128) HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Recebo a apelação (fls. 56/61) interposta pela embargante em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

0011323-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-53.2014.403.6128) ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002470-06.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012697-89.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALBERTO DA SILVA SANTOS(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 09).Apensem-se estes autos ao processo nº 0012697-89.2014.4.03.6128.Após, INTIME-SE a embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0002500-41.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014390-11.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONCIO MECCATTI

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 08).Apensem-se estes autos ao processo nº 0014390-11.2014.4.03.6128.Após, INTIME-SE a embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001186-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-76.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO-TEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CREA/SP em face de Eletro-Tek Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. ME, sob a alegação de que a ação declaratória de nulidade contra si ajuizada deve correr no local de sua sede, situada na capital do Estado de São Paulo, nos termos do artigos 94 e 100, inc. IV, a, do Código de Processo Civil.Intimada, a Excepta se manifestou às fls. 32/36, aduzindo que a excipiente possui Unidade de Gestão de Inspeção em Jundiá, sendo que foi ela a responsável pela autuação, além de eventual execução da multa ser competência da Subseção Judiciária de Jundiá.É a síntese do necessário. Decido.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, com repercussão geral reconhecida, que o art. 109, 2º, da Constituição Federal (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também devem ser aplicados às ações ajuizadas contra autarquias federais, devendo prevalecer sobre a regra geral do Código de Processo Civil. Veja-se ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) No caso presente, verifica-se ainda que a excepta foi autuada e notificada por órgão de fiscalização de Jundiá, conforme fls. 22 e 23 dos autos principais (0007240-76.2014.403.6128). Mesmo que esta seccional não tenha representação judicial na localidade, os atos por ela praticados podem ser discutidos no local do fato, se a parte autora assim optou quando do ajuizamento. Confira-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDCI no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).- In casu, a ação foi proposta pelo agravante para anular multa imposta pelo agravado, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o recorrido ter sede no Município de São Paulo, como o auto de infração foi lavrado em Santos pela Unidade Santos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme afirma a agravante e foi confirmado pela agravada. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, saliente-se que a redação do artigo 94 do CPC apenas confirma esse entendimento.- É faculdade do autor escolher o foro do ajuizamento da ação, na espécie, de modo que, se optou pelo foro da seccional, inexistente ilegalidade ou ofensa ao artigo 100, inciso IV, a, do CPC.- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em SANTOS/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.(AI 00121275720144030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Intimem-se as partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa definitiva.Jundiá, 05 de outubro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002002-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE LUCIANO FERREIRA

Fls. 52: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.Fl. 53: Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.Cumpra-se. Int.RESSALVA : Fica a parte Exequente de que foram procedido jutada de documentos às Fls.55/60 dos autos em questão.

0010263-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO DONIZETE BIGUETO

Fl. 36: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.RESALVA : Fica ciente a parte autora de que foi juntado documentos ao presente feito, conforme se denota às Fls38/41.

000022-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ROBERTO DE ABREU

Fl. 32: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fic a parte autora ciente da juntada de documentos às fls. 34/37 dos autos em questão.

0003401-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA JARDIM AMERICA I LTDA - ME X ADALTON DANTAS MAURICIO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. Executados não encontrados)

0004296-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE - ME X TATIANE BERTHE X GELSON DE JESUS NEVES

Fl. 81: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fica a parte Exequente ciente de que foi procedido juntada de documentos às fls. 84/92 dos autos em questão.

0005272-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DOUGLAS CORREA BENTO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA : Fica a parte Exequente ciente de que foi procedido o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme se denota às fls. 42/43 dos autos em questão.

0015177-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARCOS EURICO MARTINS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do

Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. BACENJUD NEGATIVO - EXECUTADO NAO ENCONTRADO)

0002772-35.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Eduardo Xavier dos Santos, objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25.2109.110.0019048-06, no montante de R\$ 44.870,55. Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiá, 07 de outubro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000151-07.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASILOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0000264-58.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DENISE D ALMEIDA MACHADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Denise D. Almeida Machado, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.11.078022-00. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. L. Jundiá, 06 de outubro de 2015.

0000971-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENERAL TRADING COMERCIAL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003063-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AVACENTER COMERCIAL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004497-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química IV Região, em face de Antonio Augusto dos Santos, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 162-025/2008. Processado o feito, à fl. 28, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.I. Jundiaí/SP, 07 de outubro de 2015.

0004910-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0006727-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação interposta pela executada (fls. 57/59), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006838-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007026-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X TECX PRESTADORA DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de Tecx Prestadora de Serviços em Radiologia Ltda. ME, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 0576. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí/SP, 09 de outubro de 2015.

0007743-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KRAUSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010043-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA RAQUEL DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas. Após, considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 Intime-se. RESSALVA : Fica a Exequente ciente de que foi juntado documentos às Fls. 31/34 nos autos em questão.

0003403-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA DA SILVA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Alessandra da Silva Cruz, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30751/06. Em 21/06/2007 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a Executada não foi citada até a presente data. Em 16/06/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 10) e nada mais foi requerido pela Exequente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 16/06/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 06 de outubro de 2015.

0003404-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Cleide Mary Souza Marques, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31486/06. Em 03/07/2007 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a Executada não foi citada. Em 09/06/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 10) e nada mais foi requerido pela Exequente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 09/06/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação,

não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0003596-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 031477/2006.A execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2002 e 03/2003.No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 19/06/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2002 e 03/2003.Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0003776-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARROW - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004604-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Melissa Ruas Martins, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 23923/05.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 32/33).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0004705-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA APARECIDA BISCOTTI CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Claudia Aparecida Biscotti Cunha, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 18848/02.Em 29/09/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 03/06/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 21) e nada mais foi requerido pela Exequente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução,

será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequeute nada mais requereu, e desde 03/06/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 06 de outubro de 2015.

0004843-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BIOTECH PESQ DESENV IND E COM DE BIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em Biotech Pesq. Desenv. Ind. e Com. de Bio, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 914. Em 11/10/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a Executada não foi citada. Em 22/09/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 28) e nada mais foi requerido pela Exequeute até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequeute nada mais requereu, e desde 22/09/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de outubro de 2015.

0004846-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CONESA & BARROS LTDA. ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Conesa & Barros Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4263. Em 01/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada foi citada em 24/06/2004. Em 30/03/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 24) e nada mais foi requerido pela Exequernte até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequernte nada mais requereu, e desde 30/03/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequernte seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequernte, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequernte. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de outubro de 2015.

0004850-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face José Mauricio Bazziche, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 16499/02. Em 04/04/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada não foi citada até a presente data. Em 02/06/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 10) e nada mais foi requerido pela Exequernte até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequernte nada mais requereu, e desde 02/06/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequernte seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo

exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0004854-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ALCANTARA COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA-M

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 022435/2004.A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2000 e 03/2001.No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 19/06/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2000 e 03/2001.Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 09 de outubro de 2015.

0004869-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X REBEQUE & CIA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Antonio J. R. Paiva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3322.Em 27/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi localizada.Em 30/03/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 24), e nada mais foi requerido pela Exequente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 30/03/2009 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a

Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0004870-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AGRO CENTER DE JUNDIAI PROD AGROP LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Agro Center de Jundiaí Prod. Agrop. Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2880.Em 01/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada foi citada em 28/06/2004.Em 30/03/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 17) e nada mais foi requerido pela Exequerente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequerente nada mais requereu, e desde 30/03/2009 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0004883-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE RENATO BARDUZZI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de José Renato Barduzzi, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 007528/1996.Regularmente processado, a Exequerente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 19).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 06 de outubro de 2015.

0004946-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO DIAS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 015132/2002.A execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/1998 e 03/1999.No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o

devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 19/06/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/1998 e 03/1999. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0005021-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA E SP183266E - RENAN ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em face de Melissa Ruas Martins Serra, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 29046/05. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí/SP, 09 de outubro de 2015.

0005027-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADEMILSON SOUZA DA SILVA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 017037/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/1998 e 03/1999. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 19/06/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/1998 e 03/1999. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0005528-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento (fls. 44), manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual interesse no valor bloqueado (fls. 38). Intime-se.

0005814-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEDAN & GOMES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de José Renato Bardu Sedan & Gomes Ltda., objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 163626/08, 163627/08 e 163628/08. Regularmente processado, a Exequerente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 07 de outubro de 2015.

0006581-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Marcio Roberto Sperandio ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 19555/00, 19556/00, 19558/00, 19559/00, 19560/00, 19561/00, 19562/00 e 19563/00. Em 05/06/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 14) e a Executada foi citada em 18/10/2002. Em 10/06/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 114) e nada mais foi requerido pela Exequerente até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequerente nada mais requereu, e desde 10/06/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0006634-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PORAO IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas. Após, considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web Service da Receita Federal do Brasil para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto ao sistema retro mencionado. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 Intime-se. Ressalva: Fica a Exequerente ciente de que foi procedida juntada de documentos às Fls. 36/37 dos autos em questão.

0009718-91.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA PROJETEKNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000714-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA (SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0004571-50.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROGERIO GONCALVES DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face de Rogério Gonçalves de Souza, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 041018/2009. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí/SP, 07 de outubro de 2015.

0005093-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Fls. 122/135: Trata-se de pedido de suspensão da ordem que determinou a penhora de ativos financeiros e extinção da execução, alegando a executada que o débito fiscal já se encontra quitado, uma vez que depositou em ação ordinária anterior os tributos em cobrança, tendo sido o depósito convertido em renda, nada mais devendo. Alternativamente, oferece como caução bens que superam o valor da execução. Em ação cautelar recentemente distribuída (0005350-68.2015.403.6128), julgada extinta nesta data, a executada formula os mesmos pedidos, além de emissão de certidão de regularidade fiscal, o que será apreciado nesta decisão. Versa a presente execução sobre contribuição social a terceiros, relativa à competência 10/2009, e contribuição ao SAT/RAT, para os meses de 03 a 08/2010. Quanto ao primeiro crédito, sua inscrição em dívida ativa foi decorrente de preenchimento incorreto da guia de recolhimento, que foi retificada administrativamente (fls. 149/150), já tendo sido excluída da dívida, conforme manifestação da Fazenda (fls. 215v). Em relação às contribuições ao SAT/RAT dos meses de 03 a 08/2010, a certidão de objeto e pé do processo 0019028-16.2010.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, comprova que houve conversão do depósito em renda. Conforme análise administrativa feita pela Receita Federal dos valores depositados, haveria recolhimento a menor em valor um pouco inferior a R\$ 100,00 (fls. 196/198). A Fazenda alega, desse modo, que quando da inscrição em dívida ativa (28/02/2014) e ajuizamento da execução (10/04/2014) não havia a suspensão da exigibilidade, diante da ausência de depósito integral (fls. 215v/216). A executada efetuou o depósito da diferença em 03/03/2015 (fls. 199). Permanece, entretanto, a controvérsia sobre a incidência dos encargos legais, correspondentes a 10% do débito na inscrição em dívida, mais 10% quando do ajuizamento da execução. De qualquer forma, o depósito judicial enquanto se discutia a incidência das contribuições equivale ao pagamento antecipado, não constituindo a dívida da executada o montante inscrito na CDA, mas apenas a diferença não recolhida. Assim, os encargos ainda devidos pela parte autora são irrisórios, inferiores a R\$ 20,00, não devendo constituir óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Assim, tendo em vista o baixo valor de eventual débito remanescente e a necessidade de tempo para a União consolidar os pagamentos realizados, defiro a suspensão da execução e do crédito tributário até a vinda aos autos do relatório com a apuração correta da dívida remanescente da executada, conforme requerido pela exequente, e determino a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal, se não houver outros débitos impeditivos além daqueles dos Decbads 39.563.854-2 e 39.640.208-9, oficiando-se à Receita Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência. Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

0005659-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 136/146 e 152/156). Vista à executada para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

juízo.Int.

0005685-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 116/119), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009846-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEMIC COMERCIAL E SERVICOS DE MANUTENCAO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 108/112), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011019-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP131235 - CARLOS ALBERTO NEGRI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 99/101), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011020-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 82/84), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011026-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 80/87 e 91/93).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000556-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA SCARPARO VAN SWAAY

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da certidão de Fls.29, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do processo.

0000621-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA HOLZWARTH IRINEU DE SOUZA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da certidão de Fl.29, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001043-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA PEREIRA LEME

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001055-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANIR ARMANDO VERGOTTI

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001057-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON COLASANTA

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001467-16.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA BELMIRO NUNES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial

de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de Fl.30, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do processo.

0001484-52.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE SETTE DE SANTANA

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001544-25.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE FLORES DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de Fls.28-verso, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0002105-49.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TEXTIL CRYB LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de Fls. 13, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0003087-63.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de P C Print Informática Ltda., objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.07.016363-71. Processado o feito, à fl. 31, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.L.Jundiaí/SP, 07 de outubro de 2015.

INTERDITO PROIBITORIO

0005195-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS O DR. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO, MM Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Jundiaí - S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possam que, perante este Juízo tramitam os autos da Ação de Interdito Proibitório nº. 00051956520154036128, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move(m) contra terceiros indeterminados, prováveis invasores do Empreendimento residencial São Camilo I e II, localizado na Avenida Giustiniano Borin (Glebas 16B e G2), sem número, Chácara São Camilo, na cidade de Jundiaí. O presente edital foi expedido uma vez que são os réus incertos e desconhecidos, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a decisão de fls. 34/34-v, assim determinado, conforme segue transcrito: Fls. 34-v: (...) Citem-se os terceiros incertos e desconhecidos por edital. Jundiaí, 17/09/2015 (ass.) PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO - Juiz Federal Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí - S.P., aos 21 de Setembro de 2015. Eu _____ Renata Cristina Adame Zago, Técnico Judiciário, RF: 5877, digitei e conféri. E eu _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF 6039, reconferi por determinação do(a) Juiz(za) Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0008663-42.2012.403.6128 - SHOPPING ELEFANTAO COMERCIAL LTDA(SP169357 - HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006420-50.2015.403.6119 - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Medic Life Serviços Ltda. EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando a obtenção de certidão de regularidade dos débitos fiscais. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento de todos os débitos previdenciários que constam como pendentes no sistema de cobrança da DATAPREV, alegando a possível ocorrência de confusão de dados com a unificação das cobranças do Inss na Receita Federal do Brasil. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem

concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso sob apreço, a impetrante não se desincumbiu de comprovar que preenche os requisitos para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Com efeito, conforme as guias da previdência social que acompanham a inicial, verifica-se que os pagamentos de todos os débitos apontados, relativos a várias competências entre 10/2010 e 02/2015 (fls. 21), foram feitos intempestivamente em 31/03/2015, não havendo elementos suficientes nos autos para se inferir se a atualização monetária e juros de mora são suficientes para a liquidar todo o saldo, se não há a incidência de outras multas, ou mesmo se existem outros débitos pendentes que não estariam impedindo a expedição da certidão.Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.Jundiaí/SP, 09 de outubro de 2015.

0001406-58.2015.403.6128 - GENE BRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 554/570) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002415-55.2015.403.6128 - LUCIANA DE PADUA RUSSO PEDREIRA - ME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana de Padua Russo Pedreira - ME. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o recebimento da restituição de contribuição previdenciária já deferida administrativamente no processo administrativo 13836.00186/2008-81. Em síntese, sustenta a impetrante que em 14/09/2014 já peticionou no processo administrativo requerendo a liberação dos valores, sendo que até o momento continua privada de seu direito líquido e certo.Documentos acostados às fls. 08/27.Não houve pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/47, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade.O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 49/50).É o relatório. Decido.A apuração de valores a restituir a título de contribuição previdenciária no processo administrativo 13836.00186/2008-81 é matéria incontroversa (fls. 10/12). A questão cinge-se se haveria ato ilegal praticado pela autoridade coatora por não ter efetuado ainda a liberação, já requerida pela impetrante em 14/09/2014 (fls. 14).Sendo a restituição no caso concreto ato da autoridade impetrada, afasto a preliminar de ilegitimidade levantada, ainda que a causa impeditiva tenha como origem a Fazenda Nacional.Conforme documentos de fls. 21/26 e informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 45/47), a impetrante havia aderido a parcelamento dos débitos fiscais que estavam em cobrança pela Fazenda Nacional, sendo que uma inscrição em seu desfavor não foi ainda encerrada, de n.º 80.4.04.081766-47, o que impediria a liberação, conforme art. 74 da lei 9.430/96:Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Com a adesão do contribuinte ao parcelamento, os débitos são consolidados, compensando-se eventuais valores que deveriam ser restituídos. Esse procedimento foi realizado no caso, informando a autoridade coatora a compensação de ofício (fls. 46), o que está de acordo com o demonstrativo da dívida consolidada, que já foi liquidada e está apenas aguardando encerramento (fls. 23).Não havendo outros débitos pendentes, não é razoável indeferir a liberação do saldo a restituir à impetrante, já requerido em 14/09/2014, apenas em razão da atualização do sistema quanto ao encerramento de dívida já liquidada. A compensação com os débitos já foi realizada, não subsistindo a causa do art. 74 da lei 9.430/96 a impedir a restituição.Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar à autoridade impetrada que efetue, no prazo de trinta dias, a liberação do saldo remanescente, após a compensação de ofício, no processo administrativo 13836.00186/2008-81, se não houver outra causa impeditiva além da inscrição 80.4.04.081766-47, que já foi liquidada e encontra-se apenas pendente de encerramento no sistema.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).P.R.I.C.Jundiaí, 09 de outubro de 2015.

0003504-16.2015.403.6128 - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Noova Factoring Fomento Mercantil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre manifestações de inconformidade face ao indeferimento dos pedidos de restituição 41303.38449.161209.1.2.03.4223 e 39873.03510.161209.1.2.02.0295.Sustenta, em síntese, que ofertou as impugnações há mais de 360 dias, e que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência.A fls. 182/183 foi concedida liminar determinando a apreciação das impugnações no prazo de 60 dias. A autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição foram analisados e foi proferida decisão sobre a manifestação de inconformismo em 18/08/2015, tendo o impetrante sido notificado por AR em 16/09/2015 (fls. 199/197 e 201/203).É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a apreciar as manifestações de inconformismo sobre pedidos de restituição.Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão em primeira instância das análises dos pedidos, tendo sido a impetrante notificada.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, cuja causa de pedir era a demora superior a 360 dias para análises dos requerimentos e impugnações administrativas, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004939-30.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAIS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DO PRADO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 803/806: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício requisitório, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta, procedendo-se as correções pertinentes.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento

e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010213-72.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELDO MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELDO MORAES SILVA

PA 1,8 Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do pagamento final e definitivo do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) nestes autos. Com a superveniência do pagamento, dê-se ciência ao(s) exequente(s) dos valores depositados nestes autos. Ressalvo que, de acordo com o 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de expedição de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-35.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-36.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista o acordo formulado nos autos principais, execução fiscal 0000223-36.2012.403.6135, imbuindo o embargante na prática de ato incompatível com a vontade de recorrer nos termos do artigo 503 do CPC, ainda que indimplido o acordo preliminarmente efetivado, perderam os embargos o seu objeto, devendo ser os autos arquivados com baixa na distribuição. Desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se os autos da execução fiscal.

0000781-03.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-27.2014.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo apurado pelo Contador Judicial. Havendo concordância de ambas as partes, cumpra-se a determinação do terceiro parágrafo da fl. 05.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000126-02.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) TERESA KREFT DE FABIO X JOSE DE FABIO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

O embargante deverá consultar no Cartório de Registro de Imóvel local a matrícula de nº 62.275, a qual foi aberta para o imóvel apto 601 do Bloco A do Condomínio San Diego, dependente da matrícula-nãe 42.761. Após, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000139-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILBERTO EVILASIO DA LUZ(SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD)

Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da determinação da fl. 98, instruindo-a com as cópias pertinentes. Fls. 103/104: Desentranhe-se, pois estranhas a este feito, devolvendo-a à subscritora.

0000938-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEIRA MAR VIDEO E LOJA DE

CONVENIENCIA LTDA ME(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Manifeste-se a Exequente quanto à negativa de bens para penhora, requerendo o que de direito.

0002379-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça que dá notícia do falecimento do executado, requerendo o que de direito.

0002458-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA S/C X JOSE JAIRO VASCONSELOS X NELSON DIAS LEME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

0000875-19.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Fl. 10: Regularize o Advogado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e atualizado, bem com cópia do contrato social. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à notícia de pagamento do débito às fls. 10 e 12, requerendo o que de direito. Por cautela, recolha-se o mandado expedido nos autos.

0000277-94.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON HENRIQUE MOREIRA(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES)

Fl. 18/19: Preliminarmente, expeça-se carta com aviso de recebimento, com urgência, para intimação do exequente quanto às alegações de fls. 15. Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Expediente Nº 1604

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, a alteração do formato da mídia juntada aos autos, para o formato WORD.

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005288-06.2015.403.6103 - VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

A autora VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP, devidamente qualificada, ajuíza ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em relação à União Federal, objetivando a exclusão do nome da autora do CADIN. Alega que efetuou o parcelamento de todos os débitos junto a União Federal e a PGFN em 30 de maio de 2015 (fls. 42/113). Afirma que ao efetuar empréstimo em instituição bancária, tomou conhecimento da sua inclusão no CADIN. Sustenta a ilegalidade da inclusão de seu nome no CADIN em razão da ausência do cumprimento do artigo 2º, 2º, da Lei 10.522/2002, que determina a inclusão no CADIN somente 75 (setenta e cinco) dias após a prévia comunicação do devedor, fato que não ocorreu neste caso. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, a autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adequando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas processuais complementares e, ao final, retificando-se o valor da causa. No mesmo prazo, detalhar os débitos de cada parcelamento indicando a qual espécie de tributo a que se refere, bem como apresentar todos os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos alegados na inicial. Após, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Chamo o feito à ordem. 1. Oficie-se à CEF a fim de sejam acautelados os originais dos títulos, até ulterior deliberação deste juízo: a) 484505 e 4 cupons; b) 1818364 e 3 cupons (grampeados às f. 229); c) 1818439 e 3 cupons (grampeados às f. 230); d) 1147289 e 18 cupons (grampeados às f. 258). 2. Juntem-se as cópias acostadas à contracapa dos autos. 3. Desnecessário o fornecimento de novas cópias dos títulos, uma vez que já constam dos laudos periciais. 4. Em face do valor consolidado dos títulos e do benefício patrimonial almejado, mencionados às f. 03, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, se em termos, cite-se.

Expediente Nº 1608**USUCAPIAO**

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, mídia contendo o memorial descritivo em formato WORD, visto que a mídia trazida (protocolo 2015.61030034200-1) está sem o arquivo solicitado.

Expediente Nº 1609**USUCAPIAO**

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de mídia contendo memorial descritivo, idêntico ao memorial juntado aos autos, em formato word, para fins de expedição de Edital.int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Tatiana Garrido Turatti em face da União Federal e Ana Luisa Moneiro Correard pela qual requer a concessão do benefício pensão militar, após o devido reconhecimento da união estável com o Ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Correard, desde 2003, em decorrência da demissão do serviço ativo do Exército, conforme Portaria DGP n.º 175, de 23/11/2012. O processo foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal desta comarca em 13/03/2013. Tendo em vista o valor da causa ultrapassar a competência prevista na Lei 10.259/01, em 16/07/2013, foi determinada a materialização dos autos virtuais e remetido à esta Vara Federal (fls. 46-verso). Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal em 06/09/2013 (fls. 52). Comprovante de recolhimento de custas (fls. 54/55). Pedido de tutela indeferida (fls. 61/63). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 75/258). Alega que a autora, em síntese, que convive em união estável com Luiz Henrique Rocha Correard, e que este foi demitido do serviço ativo do Exército, conforme Portaria DGP n.º 175, de 13/11/2012; e, por essa razão, em 19/12/2012 efetuou o protocolo n.º 26023, na Seção de Inativos e Pensionistas, do Comando da 2ª Região Militar, o seu pedido de habilitação à Pensão Militar do ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Correard, conforme disposto na Lei n.º 3.765/60, modificada pela Medida Provisória n.º 22150-10, de 31/08/2001. Declara a autora que, à época apresentou toda a documentação exigidos pela legislação militar e outros solicitados pela Seção de Inativos e Pensionistas, para comprovação da sua condição de companheira e, conseqüentemente, a sua habilitação na pensão militar, do Ex-Oficial do Exército Brasileiro. No entanto, após abertura de Sindicância Administrativa, para apuração da união estável, e tendo encerrada a sindicância, houve por parte da administração militar negar a pensão sob a alegação de que Pelo que resultou apurado, consoante às provas carreadas aos autos, a análise realizada na parte expositiva e de acordo com os documentos apresentados é possível certificar que a sindicada, Sra TATIANA GARRIDO TURATTI possui união estável com o Sr LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD (Fls. 9-10, 26-28). No entanto, em face do exposto acima e do que consta dos autos, verifica-se que existe uma divergência de endereços nos documentos comprobatórios apresentados, e com isso não é possível atestar com clareza onde a sindicada e seu companheiro moram e se vivem juntos - (fls. 03). Contestação da União (fls. 276/282), Normas e Legislação Militar, documentos e Processo da Sindicância para apuração de União Estável até a demissão do Serviço Ativo de Oficial do Exército (fls.283/584). Réplica (fls. 588/594). Audiência de Instrução realizada em 01/04/2015, às 14:30 horas fls. 618/619). Depoimento da Corré, Sra. Ana Luisa Monteiro Correard (fls. 620/621); testemunha da autora Sra. Maria Estela Alves (fls. 622/623); testemunha da autora Sr. Edilberto Oliveira Alves (fls. 624/625); testemunha da autora Sra. Silvana Thimoteo Rosário Germano (fls. 626/627); e, testemunha da autora Sra. Elaine Cristine do Amaral (fls. 628/629). Alegações finais da União (fls. 631/655). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 7 da Lei 3.765/60 (Lei de Pensões Militares), in verbis Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) - (grifamos) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) - (nossos grifos) 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001). Ainda, o Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880/80 prevê: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a

fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão mili-tar. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Depreende-se do teor dos referidos artigos que, para a concessão da pensão militar, é necessário haver habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições de companheira, conforme previsto no art. 7º, I, b, da Lei 3.765/60. Verifico que foi efetuado na via administrativa pela Seção de Inativos e Pensionistas, do Comando da 2ª Região Militar, a sindicância para apuração da união estável entre a autora e o Ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Corread, o qual verificou-se existir divergência nos endereços apresentados pela autora: ora à Rua Manoel Nunes de Souza, nº 40, Caraguatuba/SP; ora na Av. Rio de Janeiro, nº 1.330, Bairro Indaiá, também em Caraguatuba/SP. No entanto, com relação à união estável foi confirmada a união estável (fls. 415): Pelo que resultou apurado, consoante às provas carreadas aos autos, a análise realizada na parte expositiva e de acordo com os documentos apresentados é possível certificar que a sindicada, Sra TATIANA GARRIDO TUARATTI possui união estável com o Sr LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD (Fls. 9-10, 26-28). No entanto, em face do exposto acima e do que consta dos autos, verifica-se que existe uma divergência de endereços nos documentos comprobatórios apresentados, e com isso não é possível atestar com clareza onde a sindicada e seu companheiro moram e se vivem juntos. Assim, o cerne da questão que acabou levando a autora vir à procura do Judiciário é com relação à divergência dos endereços apresentados na via administrativa, ou seja, na sindicância administrativa. Os depoimentos efetuados em Juízo, observo que a autora é dentista e possui um consultório dentário nesta comarca e, à época o seu companheiro, Ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Corread, encontrava-se à serviço do Exército Brasileiro e por essa razão não passavam todos os dias juntos (depoimento da própria enteada - corrê - fls. 620/621). Duas das testemunhas, Sra Maria e Sr. Edilberto, confirmam o endereço da autora como sendo à Rua Manoel Nunes de Souza; aquela por ser a vizinha; e este, por ser o corretor de imóvel que alugou o imóvel ao casal (fls. 622/625). Portanto, devidamente esclarecido a contradição encontrada na sindicância administrativa, entendo que a presente os pressupostos para a repartição da pensão militar igualmente entre os seus beneficiários. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a ratear em partes iguais entre a autora, ora companheira, com a beneficiária que já está recebendo, a partir do mês subsequente da prolação da sentença. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar a UNIÃO providencie o rateio a partir de 01/11/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 108/110, o denunciado WAGNER GAMA NICLEVICZ, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, embora tenha se reservado no direito de permanecer calado, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de novembro de 2015, às 16h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a apresentação das testemunhas, ao seu superior hierárquico, visto tratarem-se de policiais militares, para a audiência. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada, devendo, a serventia, anotar seu nome na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-47.2012.403.6131 - BENEDITO CAETANO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade laborativa exposto a ao agente ruído com índices acima dos considerados aceitáveis. Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 27/03/2008, o qual lhe foi concedido, com renda mensal inicial de R\$ 1.553,24, NB nº 147.191.515-5 (carta de concessão fls. 18/22). O autor, no entanto, sustenta que houve um equívoco na concessão de seu benefício previdenciário que impôs ao autor prejuízo na fixação da renda mensal inicial. Isto porque, tendo o autor laborado sob condições especiais durante mais de vinte e cinco anos, ininterruptos, faria jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído . Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfação o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais na empregadora Duratex S/A, no período de 27/06/1983 a 14/07/1992, quando o autor esteve exposto ao agente físico ruído, sob 105,1 db(a). (fls 29/30). Desta forma, faz jus a conversão do período deste período, ou seja, 27/06/1983 a 14/07/1992. III- Das Atividades Realizadas sob a Exposição de Agentes Biológicos (esgoto) O autor aduz que laborou na empregadora SABESP, no período 16/07/1992 a 27/03/2008 (DER), sob agentes nocivos à saúde. Destaca-se que o período de 16/07/1992 a 12/11/2007 é incontroverso, considerando que houve o reconhecimento administrativamente, conforme documentos de fls. 85 e confissão do autor em sua exordial (fls. 04). Portanto, a lide refere-se ao período de 13/11/2007 a 27/03/2008 (DER) No período destacado acima o autor desempenhou a oficial Mecânico de Manutenção (fls. 78/79). Nessa atividade o autor atuava na instalação, manutenção remanejamento e prolongamento das redes de água e esgoto, bem como, na instalação e manutenção de equipamentos de máquinas diversas. Ocorre que, analisando o PPP juntado aos autos à fls. 25/27 verifico que o autor executava serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas, tais como: conjuntos moto-bombas, válvulas, registros, geradores, cloradores etc. tanto nas oficinas como nas áreas operacionais ETEs ETAs e redes coletoras de esgoto e da distribuição de água. Verificar defeitos, reparar e/ou substituir rolamentos, buchas, eixos, juntas, anéis, cabos mancais, etc. Efetuar ajustagem mecânica, medindo folgas e tolerâncias, bem como lubrificar e regular componentes. (fls 25) Desta feita, o autor não esteve em contato com qualquer agente agressivo, desta feita, incabível a conversão do período para fins previdenciários. Em face da conclusão apontada pelo PPP, não há como aceder ao protesto probatório pela regularização de prova pericial para comprovação de exercício de atividade especial, a menos que se demonstrasse a imprecisão e incoerência ou contradição daquilo que restou consignado no perfil profissiográfico da atividade exercida pelo autor. A mingua dessa demonstração a prova é inútil, porquanto já definitivamente estabelecido nos autos que o segurado, no período a que se refere, não esteve sujeito à exposição a agentes agressivos. No caso dos autos, não se demonstra a ausência de confiabilidade na documentação como prova, razão pela qual deverá prevalecer as informações consignadas no PPP. Como já ressaltado, a atividade desempenhada pelo autor nesse período não pode ser classificada como especial, vez que a operação e montagem de bombas e equipamentos bem como sua manutenção não expõe de forma habitual e permanente o segurado aos agentes agressivos. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes. 2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. 3. Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como operador de equipamentos, em estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros. 4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiante, enquanto nestas, o contato é esporádico. 5. Com efeito, às fls. 27 descrevem-se as tarefas do segurado: efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais

como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, amperímetros e voltímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados. 6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários. 7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade: 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1126635, processo 0008011-69.2003.4.03.6183 UF- SP, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 07/04/2008, Fonte:DJF3 DATA:04/06/2008, Juiz Relator: JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA.) Pois bem

Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como os tempos comuns, o autor perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, na data da DER (27/03/2008), período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial. Segue quadro com a contagem do período: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Duratexp esp

27/06/1983	14/07/1992	- - - 9	- 18	sabesp (adm) esp	16/07/1992	12/11/2007	- - - 15	3 27	Sabesp	13/11/2007	27/03/2008	- 4	15	- - - - -	- - - - -	Soma: 0 4
15	24	3 45	Correspondente ao número de dias: 135 8.775	Tempo total : 0 4 15 24 4 15	Conversão: 1,40 34 1 15	12.285,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 0	Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, não faz jus a revisão postulada. IV- Da Desaposentação Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou desaposentação. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observe, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observe que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminente Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indúvidosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarda máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminente Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente								

de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure legítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Inadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tomou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/03/2008 a 19/04/2010, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.44) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. (fls.44) P.R.I.

0001298-88.2013.403.6131 - ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES X GIOVANI HENRIQUE GOMES - INCAPAZ X ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 221/verso, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante.Considerando os termos da certidão colacionada à fl. 241, atestando que, em que pese o movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, remanesceram abertos o Setor de Protocolo/Distribuição, bem como a Secretaria da 1ª Vara Federal de Botucatu, com quadro de servidores em efetivo exercício de suas funções, respeitando o princípio da continuidade dos serviços públicos, com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade e não vislumbrando hipótese contida no artigo 183 e seu 1º, do CPC, incabível a pretensão ora veiculada, de caráter escancaradamente infringente. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos de declaração demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos, a fim de que seja devolvido o prazo para habilitação de herdeiros da falecida autora. Tal tenrática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Ante o exposto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se. Intimem-se.

0005636-08.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 316/332: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/União no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação da União - Fazenda Nacional, dê-se nova vista a mesma, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005821-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0026470-58.2014.4.03.000 interposto pela parte autora nos autos da ação cautelar nº 0004973-59.2013.403.6131 em apenso. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 128. Int.

0008706-33.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Vistos, em sentença. Cuida-se de processo de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EZIO RAHAL MELILLO e DECELINA DE LIMA, com a finalidade, em suma, de se obter ressarcimento ao erário de quantia indevidamente percebida, em montante, que, atualizado até agosto de 2013, perfaz o total de R\$ 35.942,44. Sustenta a inicial que a co-ré, DECELINA DE LIMA, representada pelo seu advogado, e, também, réu neste processo, EZIO RAHAL MELILLO, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por meio do Processo n. 1642/94, que tramitou perante a E. 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de São Manuel/ SP. Em decorrência da existência de indícios suficientes de fraude no processo de conhecimento, foi ajuizada, antecedentemente a esta demanda, ação revisional de julgamento (Processo n. 2006.03.99.013634-6), que foi, em primeira instância, parcialmente acolhida, determinando-se o cancelamento do benefício, mas negando o pedido da autarquia de devolução dos valores indevidamente pagos à beneficiária. No entanto, o INSS apelou da sentença, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a tese do INSS e possibilitou a repetição do indébito em face da co-ré, segurada (DECELINA DE LIMA). Em razão do exposto, o autor afirma prejuízo patrimonial no valor supra indicado, requerendo, com o ajuizamento, o reconhecimento do enriquecimento sem causa dos réus e a condenação dos mesmos no dever de ressarcir. Juntou documentos a fls. 12/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 72/73-vº. Em razão do fato de se encontrar em situação de evadido da Justiça (cf. documentação de fls. 88/89), foi determinada a citação do co-ré EZIO RAHAL MELILLO por edital, de acordo com a decisão de fls. 205 e edital acostado às fls. 207. A co-ré DECELINA DE LIMA foi regularmente citada e intimada (fls. 116 e 195/199). O pedido de bloqueio sobre as verbas destacadas a título de honorários advocatícios em nome do co-ré EZIO RAHAL MELILLO em outros processos foi indeferido pelo Juízo às fls. 205/vº. Fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a ele negou seguimento, conforme se constata a partir da decisão de fls. 231/232 e 233. Contestação do requerido EZIO RAHAL MELILLO às fls. 235/249, com documentos às fls. 250/607. Em preliminar, aduz o réu sua ilegitimidade passiva ad causam, e, quanto ao mérito, prescrição da pretensão indenizatória. Quanto à matéria de fundo, objeto à natureza solidária da obrigação que lhe é imputada, e, subsidiariamente, requer o chamamento ao processo de outros envolvidos nas fraudes aqui aventadas. Sustenta a violação à presunção de inocência que deve militar em seu favor, bem assim a irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar. Réplica do INSS às fls. 610/613. Às fls. 629, certificou-se o decurso de prazo para a apresentação de resposta pela co-ré DECELINA DE LIMA, seguindo-se o decreto de sua revelia às fls. 630. Às fls. 630, determinou-se o desentranhamento dos autos da petição constante de fls. 615/627, em decisão que restou confirmada em superior instância, consoante decisão que está acostada às fls. 652/654. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto, instadas as partes especificamente em termos de indicação de provas, deixaram precluir a oportunidade para tanto. Ademais, todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já se encontram presentes, incidindo à hipótese o que prescreve o art. 330, I do CPC. Passo ao julgamento. CARÊNCIA DE AÇÃO COM RELAÇÃO À AUTORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR. IDENTIDADE DE OBJETO. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA PARA A MESMA FINALIDADE. A despeito da certificação da revelia da co-ré DECELINA DE LIMA, é mandatória a conclusão no sentido de que o INSS carece de ação em relação a esta demandada. Consta destes autos, e isto já a partir da documentação encartada pela própria autarquia promovente (fls. 26/69), que o ora autor já havia ajuizado ação anterior, perante o Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (Processo n. 2006.03.99.013634-6), dirigida em face dessa co-ré exclusivamente, e que tinha por objeto, mutatis mutandis, exatamente a mesma pretensão que está contida no bojo da presente ação de conhecimento. Naquele feito, após a sentença de Primeiro Grau, que reconheceu procedência meramente parcial do pedido articulado pela autarquia (apenas para a cessação da ordem de pagamento das parcelas restantes do benefício irregularmente concedido), seguiu-se recurso de apelação, ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu provimento para garantir ao apelante (o INSS) a repetição dos valores pagos indevidamente. Lê-se de fls. 61/vº destes autos, verbis: A insurgência do INSS caminha no sentido do desacerto da sentença ao indeferir o pedido

de repetição do quantum auferido, já que o decreto de cancelamento da aposentadoria concedida lhe fora favorável. E, no ponto, entendo merecer prosperar as razões alinhadas. Comprovado que o benefício previdenciário fora obtido mediante fraude perpetrada nos autos da ação subjacente (ação ordinária nº 1.642/94), tal medida atrai a obrigação de restituição ao sistema, pela ré, das parcelas então recebidas, sob pena de se compactuar com o enriquecimento ilícito, em detrimento tanto dos demais segurados do regime geral, como do erário. Não à toa, o art. 115 da lei nº 8.213/91 enumera os descontos que podem ser feitos no valor dos benefícios previdenciários e, embora não tenha disposição específica, prevê o desconto de valores pagos além do devido. (g.n.). Tal decisão de Segunda Instância passou em julgado, conforme certidão de trânsito de fls. 63. Em essência, é justamente esta mesma pretensão, dirigida, agora, em face daquela mesma ré e de terceiro, seu então advogado, que o INSS pretende implementar através do recurso a este processo judicial. Evidentemente que a autarquia carece de ação em relação à co-ré DECELINA DE LIMA. É desnecessário o ajuizamento da demanda de conhecimento em face daquela, quando o interessado já dispõe, contra a mesma, de título executivo judicial, transitado em julgado. Cabe ao INSS, não resta dúvida, encoar os atos tendentes à satisfação do título judicial nos próprios autos em que foi formado, via execução do mandamento condenatório, e não renovar o processo de conhecimento em face de parte já definitivamente condenada em processo judicial anterior. Falta-lhe, nesta quadra, interesse de agir (modalidade necessidade) para acionar a co-demandada aqui em questão (arts. 3º e 6º do CPC), razão porque, nesta parte, é o caso de se indeferir a petição inicial (art. 295, III do CPC), com a consequente exclusão dessa co-ré do polo passivo da lide, decretando-se, em relação a ela, a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 267, I e VI do CPC, medida que ora se implementa. **COM RELAÇÃO AO OUTRO CO-RÉU. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. STJ.** Estas considerações, que servem ao propósito de assentar o destino da lide em relação a um dos co-demandados, também, de alguma forma, já respondem, ao menos em parte, à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo co-ré EZIO RAHAL MELILLO. O fato de o INSS - de forma incompleta, diga-se - haver, numa primeira oportunidade, dirigido ação de ressarcimento apenas em face da segurada (beneficiária dos pagamentos indevidos) não exclui, por óbvio, a possibilidade de que a autarquia - em resgate, aliás, dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (todos consignados no caput do art. 37 da CF) - venha a acionar, pela via ampla do conhecimento, todos os potenciais beneficiários e/ou intervenientes do estratagemma criminoso de que aqui se cuida. É claro que, nos autos execução da assim denominada ação revisional primogênita (Processo n. 2006.03.99.013634-6), o co-ré EZIO RAHAL MELILLO não ostentava mesmo legitimidade passiva para ali figurar como executado, em razão do fato de que a coisa julgada formada naqueles autos não lhe abrangeu (res inter alios acta, nec nocet, nec prodest, limites subjetivos da coisa julgada, art. 472 do CPC). E não por outra razão, aliás, é que o incidente de exceção de pré-excludibilidade por ele ali engendrado restou acolhido pelo juízo daquela execução, conforme se colhe da cópia de fls. 551 destes autos. Sucede, por outro lado, não ser menos evidente que esta situação não impede e, a bem dizer, nem isenta a autarquia previdenciária de buscar o ressarcimento que entenda devido em face de terceiros beneficiados ou causadores ato de improbidade por ela denunciado nos autos, desde que o faça por meio do acesso à via ampla e exauriente processo de cognição plena, exatamente da forma como ora manejado pelo INSS. Daí porque, se me afigura plenamente justificado o direcionamento da demanda em face desse co-réu - doravante o único defendente -, justamente para que a entidade autora possa, agora em face desse réu, constituir o título executivo de que já dispõe em face da segurada, autora da malsinada ação previdenciária agora sub censura. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu. Por fim, e de algum modo agregando àquilo que já se decidiu em outros processos relativos à mesma demanda que ora vem a julgamento (Processos ns. 2006.61.08.008707-06; 2006.61.08.008708-8; 2006.61.08.008711-8; 2009.61.08.004573-3; 2009.61.08.004574-5, cf. fls. 567/590), é de se deixar consignado que a via adequada para a repetição dos valores ora pretendidos pelo INSS é mesmo a do processo de conhecimento pleno, vedada - nestas hipóteses - a inscrição do débito em dívida ativa. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisum assim ementado: **RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO.** 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.). (AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.). (AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.) Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1148) IdemPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - RESP nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que há carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. Por tal razão, plenamente justificado o ajuizamento, de parte do INSS, da presente ação de conhecimento. Com estas considerações, rejeito as preliminares arguidas pelo co-réu EZIO RAHAL MELILLO. Com estas considerações já devidamente apascentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, pelo mérito. É o que passo a fazer. DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INSTÂNCIAS APURATÓRIAS. ESTANQUEIDADE. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, considerando a natureza jurídica dos atos aqui em escrutínio, incidindo à hipótese o mandamento constitucional insculpido no art. 37, 5º da CF, que consigna a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática, como no caso, de atos de improbidade. Nesse sentido, são diversos os precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC 00000834120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015; AC 00066109420064036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015; APELREEX 00005229520024036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015. Rejeito, com tais considerações, a tese de prescrição da pretensão inicial. No que se refere ao mérito da demanda propriamente dito, é de se fixar que a responsabilidade do co-réu EZIO RAHAL MELILLO é, sim, solidária, não apenas em relação à segurada beneficiária dos pagamentos indevidos, mas também em relação a outros beneficiários e/ou causadores do prejuízo lastimado pela instituição promovente. Dispõe o art. 3º da Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) que: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Dispositivo, que fixa, de forma inarredável a responsabilidade concorrente, integral e inarredável de todos os agentes ou beneficiados pela prática espúria à composição do dano por ela ocasionado. Neste sentido, aliás, não poderia ser mais firme a posição jurisprudencial, cumprindo relacionar, nesse sentido, precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : RESP 200900137428 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1119458Relator(a) : HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : DJE DATA:29/04/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. Recurso especial improvido (g.n.). Data da Decisão : 13/04/2010 Data da Publicação : 29/04/2010 Daí porque, presente o contexto legislativo e jurisprudencial acerca do tema, afigura-se-me absolutamente indene de dúvida a constatação de que o requerido aqui em causa responde, sim, e de forma solidária, relativamente à obrigação de indenizar veiculada na inicial. Neste aspecto, no entanto, cumpre consignar que, a despeito dos reclamos da combativa defesa técnica deste acionado, não há como acatar o protesto pelo chamamento ao processo por ela realizado no âmbito destes autos (arts. 77 e ss. do CPC). É que, em tema de ação de ressarcimento decorrente de prática de atos de improbidade, a responsabilidade solidária somente se configura em relação àqueles pessoas contra as quais exista comprovação robusta e efetiva da prática dos atos ilícitos dos quais o ente público pretende se indenizar. Sem isso, não há como considerá-los agentes, ou beneficiários das condutas proscritas, porque não há como vinculá-los à ocorrência dos fatos geradores das reparações pretendidas. Por tal razão, e malgrado o co-réu aqui em testilha, em outros tantos processos, relativos a outros quantos segurados, possa ter sido processado conjuntamente com outros agentes que eventualmente - junto com ele - consumaram atos de assalto à legislação que tutela a probidade administrativa, o certo é que, neste caso específico (i. é, relativo a esta segurada em particular - DECELINA DE LIMA), indiscutível mesmo é a comprovação da participação, nos atos ímprobos que substanciam a inicial, deste requerido especificamente, que atuou no processo previdenciário, na condição de advogado da segurada. Assim é que, v.g., é esse réu quem assina, sozinho, a petição inicial (fls. 280/282); é apenas ele quem comparece à audiência de instrução e julgamento a acompanhar a parte autora (fls. 291/292); e finalmente é ele - e ele somente - quem comparece aos autos da execução (fls. 299/300), a apresentar a conta de liquidação em favor da requerente, tudo em conformidade com documentos juntados aos autos pelo próprio réu. Sucede que, ainda que a parte interessada no benefício (a autora na ação previdenciária de origem) possa haver outorgado procuração aos demais advogados da sociedade do co-réu, o certo é que prova concreta da efetiva participação no estratagemma criminoso de que aqui se cuida só existe mesmo em relação ao requerido EZIO RAHAL MELILLO. Aliás, consoante se depreende da análise cuidadosa de toda a documentação juntada aos autos pelas partes, a intervenção de outro advogado no curso do processo judicial que deferiu o benefício previdenciário de que, agora, o INSS pretende se ressarcir, somente vem a ocorrer em fase bem posterior, justamente para requerer a suspensão do feito em razão da instauração dos inquéritos policiais destinados a apurar, no âmbito criminal, a conduta de segurados e advogados envolvidos com a concessão irregular de benefícios previdenciários (fls. 304). Conduta essa, não há como deixar de reconhecer, não passa nem perto de configurar ato de improbidade, a justificar o chamamento à lide, que, por tais razões deve ser recusado. Caberá ao requerido aqui em questão, se entender que é o caso, solver a obrigação em face da entidade pública, para, ao depois, pela via do regresso, voltar-se contra aqueles que entender co-responsáveis pela indevida apropriação do erário ou de dinheiros públicos, provando-lhes a culpa no âmbito das vias ordinárias. Nesta lide, a pleiteada intervenção de terceiros não tem qualquer base para ser acatada. Por tais razões, indefiro o requerimento de chamamento ao processo dos terceiros arrolados pelo requerido. Quanto ao tema de fundo da demanda propriamente dito, melhor sorte não ocorre ao contestante. Preliminarmente, será necessário dizer que não é o fato de se encontrar, em relação ao réu (EZIO), suspenso o processo penal relativo ao benefício aqui em estudo, que firma a presunção de inocência em relação ao ora sindicado ou viola o seu direito ao due process of law. E isto

porque, em primeiro lugar, o processo penal que investiga o benefício deferido à segurada aqui em questão (Processo n. 0008849-48.2000.403.6108) teve sua tramitação trancada em relação ao co-réu EZIO RAHAL MELILLO não em função de sua presumível inocência, ou não-culpabilidade em relação aos fatos ora sub sindicância, mas - o que é bem diferente - em decorrência de decisão proferida em outra ação penal (já julgada em primeiro grau de jurisdição [Processo n. 2002.61.08.00957-6]), e que, em função de punição severa imposta aos ali acusados, acabou deliberando, àquela ocasião, pela suspensão parcial dos inquéritos ainda em tramitação (apenas em relação aos advogados, porque já punidos em diversas outras ações criminais), como expressão da necessidade de adequação da reprimenda penal a ser estabelecida ao acusado no caso concreto. Nessa conjuntura, a ausência de conclusão do procedimento criminal para apuração da responsabilidade do co-réu EZIO RAHAL MELILLO em relação ao caso específico da segurada aqui em apreço, antes de indicar uma presumível ou virtual ausência de culpabilidade desse réu, ao revés, a confirma, o que tanto mais se escancara a partir da conduta do próprio sindicado que, fato notório - e confirmado nos presentes autos -, encontra-se em situação de foragido da Justiça desde a eclosão da notícia dos fatos envolvendo a sua participação nos eventos aqui relacionados, o que, a meu ver, tanto mais demonstra que esse réu absolutamente não tem como responder ou oferecer qualquer tipo de justificativa às sérias acusações que lhe são imputadas. Em segundo lugar, pondere-se que este argumento de defesa não ostenta qualquer plausibilidade que possa lhe oferecer sustentação. Está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. Apreciando a questão com bastante percuência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração em estudo puder, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas. Nesse sentido: Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITERO, Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 592]. No caso, pretende o ora contestante obstar o acolhimento de uma pretensão de reparação civil por conta do arquivamento de uma ação penal que sequer se manifesta sobre a ilicitude da conduta posta sob apreciação. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque, a uma, sequer as interferências de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. A duas, que, tal decisão, como aliás nem poderia deixar de ser, efetivou a sua análise do caso concreto exclusivamente sob o ponto de vista da persecução criminis. Vale dizer, o que a decisão de arquivamento do processo criminal acabou por cancelar foi o respeito a uma decisão anterior, respeitante a diversos outros casos concretos pelos quais o réu se viu processado e condenado, e que acabou por reconhecer a inviabilidade do prosseguimento de milhares de inquéritos e ações penais em face das mesmas pessoas (o ora réu e seus demais associados), porque, em última análise a eventual condenação em todos eles não projetaria qualquer modificação sobre a já consolidada situação criminal do requerido. Não se pronunciou, mesmo porque o âmbito de cognição presente naquele expediente a isso não conduzia, sobre a existência ou não de ato passível de configuração do ilícito civil disparador da responsabilidade pela indenização dos prejuízos causados, esse sim, o objeto da lide aqui proposta pelo autor. Cediço que, a par das hipóteses constantes do art. 65 do CPP, as instâncias civil, penal e administrativa são estanques e incomunicáveis, com amplitudes, características e profundidades diferentes de cognição, nada autorizando que o arquivamento de uma ação penal, ou de um inquérito policial, por questões estritamente afetas à persecução penal de envolvidos em crimes possa ser erigido em condição negativa de procedibilidade da instância civil tendente à liquidação dos danos decorrentes das mesmas condutas. É o que decorre da análise conjunta dos arts. 66 e 67 do CPP, este último que, aliás, menciona expressamente não impedir a ação civil o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Não tendo sido, na decisão de arquivamento do inquérito aqui cogitado, reconhecida, categoricamente, a inexistência do fato ou negada peremptoriamente a sua autoria, está liberada a instância civil atinente ao mesmo fato, inclusive porque busca a realização de valores diversos, com a imposição de sanções de natureza distinta. Bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao acolhimento da pretensão adversada na lide ora jacente. De mais a mais, motivos sobejam para a condenação do ora réu à reparação dos danos causados por sua conduta, no que - fato demonstrado à saciedade nesses autos - o benefício de que se cuida foi obtido a partir da apresentação, em autos judiciais, de documentação falsa ou contrafeita, entre tais a CTPS/ livros de registro de empregado relativos à segurada. Valho-me, no ponto, de excerto da decisão do MM. Juízo Estadual que julgou a ação revisional anteriormente aparelhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que enfatiza, verbis (fls. 401/402): Os documentos que instruíram a peça vestibular dos autos do processo 1642/94 foram confessadamente contrafeitos, circunstância não rechaçada pela ré em sua contestação, e evidentemente reconhecida em suas declarações quando ouvida na Polícia Federal. E tais documentos foram decisivos para a obtenção do benefício em tela. O fato versado nos autos em apreço, diga-se de passagem, não é estranho e isolado na comarca. Conforme é de conhecimento geral, no dia 07 de julho de 2.000, agentes da Polícia Federal de Bauru, em rigoroso cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, da lavra do Egrégio Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, apreenderam em escritório de advocacia de São Manuel, de suposta propriedade dos advogados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o primeiro subscritor da inicial da ação originária no caso dos autos, nada mais do que 1.000 (mil) carteiras de trabalho e livros de registros de empregados. Centenas de inquéritos policiais e ações penais em curso objetivam a apuração de crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 299, 304, todos do Código Penal, e crimes contra a previdência social, com indícios mais do que razoáveis de adulteração dos documentos com simulações de vínculos empregatícios inexistentes. Neste juízo, por exemplo, tramitam inúmeras cartas precatórias para inquirição de testemunhas nos processos criminais envolvendo os procuradores em questão, nas quais os aposentados, via de regra, admitem a existência do falso, igualmente em sede de depoimentos pessoais realizados por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de cartas de ordem, já que inúmeras são as ações rescisórias aforadas pela previdência social junto àquele tribunal, muitas das quais tramitam com tutela antecipada. A sentença proferida nos autos do processo 1642/94, na qual obteve a ré aposentadoria por idade, bem como assim o acórdão que a confirmou, foram proferidos a partir de documentos comprovadamente falsos, no caso, anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da ré, mediante procedimento caracterizador de fraude contra a previdência social (g.n.). Daí porque, manifesto o concurso do réu aqui em testilha nos atos ímprobos que redundaram na outorga do benefício aqui em causa, é de se fixar a sua responsabilidade pela reparação. Ainda resta repelir o argumento de que a repetição aqui pretendida não seria possível por se tratar de verba alimentar. Despropositada a tese. Quando muito, o fundamento poderia escusar eventual reparação por parte do segurador, autor da ação, mas não o seu advogado, visto como, à evidência, o benefício não deve, ao menos em princípio, ser deferido em seu favor. Por outro lado, o argumento somente tem valia se brandido por aquele que percebe as verbas investido de boa-fé, o que não é o caso dos autos, na medida em que o acesso a tais verbas ocorreu como decorrência de fraude, o que, por óbvio, afasta a tese da irrepetibilidade. Aliás, nesse sentido, o v. decism do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ao apreciar o recurso interposto na ação revisional antecedente a esta, deu provimento ao recurso autárquico exatamente por este motivo (cf. fls. 430 dos autos, em excerto aqui já destacado). É procedente a pretensão reparatória aqui desenvolvida pelo INSS. Tendo em vista que, com relação ao quantum pretendido não houve impugnação específica por parte do réu (CPC, art. 302), é de se presumir que representam a real extensão dos danos experimentados pela autarquia, razão porque de se deferir a indenização nos exatos termos em que pleiteada, alçando à importância de R\$ 35.942,44. No que se refere à correção monetária e juros moratórios, deverão incidir a partir da data do pagamento de cada uma das parcelas indevidas (Súmula n. 54 do E. STJ), ao percentual de 0,5% a.m. até o advento da entrada em vigor do Código Civil/ 2002, e, a partir dele, pela taxa SELIC (taxa de remuneração em vigor para os créditos em aberto para com a Fazenda Nacional, art. 406 do CC), vedada, neste último caso a incidência de qualquer outro consectário. Nesse sentido, arrola precedente específico para ações desta natureza: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DEMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APURAÇÃO DO QUANTUM NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. JUROS PELA TAXA SELIC. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando o ressarcimento ao Erário da importância de R\$ 312.406,18 (trezentos e doze mil, quatrocentos e seis reais e dezcentos e seis centavos),

em razão dos cursos que o réu frequentou durante a vida castrense. 2. Com efeito, demissão a pedido, ou ex officio, impõe o dever de indenizar, quando não cumprido o prazo mínimo de 5 anos de oficialato, decorrente da sua formação de militar. In casu, o réu ingressou na Marinha do Brasil, onde realizou curso de formação da Escola Naval (Ciclo Escolar e Pós-Escolar), com duração de 5 anos e dez meses e vinte dias, com previsão de término para 08/12/2008 e Curso de Aperfeiçoamento de Submarinos para Oficiais, com previsão de término para 10/01/2011. Todavia, antes de findar o referido quinquênio, o Réu foi desligado do Serviço Ativo da Marinha do Brasil, através da Portaria nº 252/MB, de 30 de Agosto de 2011. 3. Ora, o ressarcimento das despesas com o estudo do militar, na hipótese, não constitui qualquer afronta à garantia do ensino gratuito prestado pelos estabelecimentos oficiais, em razão da própria previsão legal da indenização pleiteada e tendo em vista que a obrigação em tela não está associada à natureza da organização de ensino, mas decorre do dispêndio de recursos da União com a capacitação daqueles beneficiários que, por ato voluntário, não observaram o vínculo pós-oficialato exigido por lei, frustrando a expectativa de retorno desse investimento nele depositada. 4. Para fixação do quantum indenizatório deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da isonomia, correspondendo ao que efetivamente foi despendido na formação do militar, devendo ser proporcional ao tempo que resta para que o militar cumpra o tempo mínimo exigido, uma vez que a indenização não tem caráter de sanção, mas sim de restituição ao erário. 5. Em relação aos juros moratórios e correção monetária, o entendimento firmado na jurisprudência é no sentido de que os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ), no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, os juros moratórios devem observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 CC) que, no caso, é a taxa SELIC, vedando-se, entretanto, o acúmulo com a correção monetária. 6. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido (g.n.).[AC 201251020008314, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/09/2014]. Com tais considerações é de se acolher, ao menos em relação a um dos réus, a pretensão inicialmente deduzida pelo INSS. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Por ausência de interesse processual (modalidade necessidade), tenho o autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) por carecedor da ação proposta em face da co-ré (DECELINA DE LIMA), razão pela qual, com relação a ela, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de conhecimento, e o faço para, nesta parte, excluí-la da lide, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, tudo na conformidade do que dispõem os arts. 3º e 6º, c.c. art. 295, III e art. 267, I e VI, todos do CPC; e, (B) Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu (EZIO RAHAL MELILLO) a ressarcir o autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) na quantia discriminada na exordial (R\$ 35.942,44), devidamente atualizada e acrescida dos juros moratórios à data do efetivo pagamento, na forma discriminada nesta sentença. Arcará o réu (EZIO RAHAL MELILLO), vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Botucatu, ____ de outubro de 2015. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 46-verso, requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0001924-73.2014.403.6131 - HELIO APARECIDO CAMILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Hélio Aparecido Camilo, objetivando a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, com fundamento no artigo 29, 5º Lei 8.213/91, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/22.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 46.492,98 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos). À fls. 25 houve análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando este, indeferido.O Instituto réu ofertou sua contestação sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a improcedência do pedido. (fls. 27/50) Juntou documentos. (fls.51/53).Em manifestação realizada pela parte autora à fls. 55 informa que não haverá provas a produzir.Réplica à fls. 56/64.É o relatório. Fundamento e Decido. Referentemente, ao caso aqui em epígrafe, já existe pronunciamento definitivo do Excelsior Pretório, em Recurso Extraordinário, que teve reconhecida a repercussão geral, em que se afirma tese diametralmente oposta aquela consignada na vestibular. Indico o precedente: RE 583.834/SC/ RELATOR: MIN. AYRES BRITTO; RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; RECDO.(A/S): CARLOS FARIAS NETO; INTDO.(A/S):CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTASNeste sentido é o meu entendimento: Primeiramente, insta salientar que este magistrado sempre desposou entendimento contrário à tese desenvolvida na petição inicial da presente demanda, e vinha, até a convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça, julgando improcedente as pretensões desenvolvidas em torno do tema. Entretanto, tendo em vista a situação excepcional e temporária da convocação, bem como o respaldo que a tese em apreço vinha ganhando, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, curvei-me, em homenagem aos paradigmas jurisprudenciais ditados pela E. Turma Nacional de Uniformização, ao entendimento vigente no âmbito dos Juizados Especiais, embora fizesse questão de deixar bastante clara a minha posição pessoal divergente. A partir de agora, entretanto, o panorama jurisprudencial acerca do tema parece ter se alterado de modo dramático, restaurando aquilo que, segundo penso, é a melhor orientação acerca dessa questão. Com fundamento no art. 14, 4º da Lei n. 10.259/01, o STJ deferiu ordem para sustar a tramitação dos processos que tratem do tema, dada à divergência instaurada entre a jurisprudência firmada no âmbito da TNU e aquela firmada no âmbito do C. STJ. Evidenciam-se claros os indícios de que o entendimento que, hoje, vem prevalecendo no âmbito do STJ é aquele que vai ditar a fixação da jurisprudência acerca do tema: a revisão nos termos propostos pela inicial é improcedente. Presente esta situação, que reforça o ponto de vista anteriormente firmado por este magistrado, estou em que não haja qualquer prejuízo para nenhuma das partes, decorrente do fato de, nesta oportunidade, se prolatar sentença de mérito acerca do tema, tornando ao entendimento anterior. Digo isto porque, analisadas as razões que levaram o Colendo STJ a determinar a suspensão da tramitação destes processos foi a preocupação com as concessões de tutelas antecipadas em sentenças, o que, por certo, poderia levar o erário a ter de arcar com revisões de benefícios que, mais tarde, certamente seriam revistas em grau de recurso. Todavia, segundo o entendimento jurisdicional agora ao qual retorno, essa possibilidade encontra-se definitivamente afastada. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. (...) (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...) (STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...) (STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, vez que conforme informam os documentos de fls. 52/53 a parte autora não teve períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade e período de atividade. Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido. DIPOSITIVO: Do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fls. 25 verso). P.R.I.

0001955-93.2014.403.6131 - ALMIR JOSE PONCE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Almir José Ponce, objetivando a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, com fundamento no artigo 29, 5º Lei 8.213/91, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/18. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 107.406,84 (cento e sete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). À fls. 21 houve análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando este, indeferido. O Instituto réu ofertou sua contestação sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a improcedência do pedido. (fls. 24/47) Juntou documentos. (fls. 48/51). Em manifestação realizada pela parte autora à fls. 53 informa que não haverá provas a produzir. Réplica à fls. 54/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Referentemente, ao caso aqui em epígrafe, já existe pronunciamento definitivo do Excelso Pretório, em Recurso Extraordinário, que teve reconhecida a repercussão geral, em que se afirma tese diametralmente oposta aquela consignada na vestibular. Indico o precedente: RE 583.834/SC/RELATOR: MIN. AYRES BRITTO; RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; RECDO.(A/S): CARLOS FARIAS NETO; INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS Neste sentido é o meu entendimento: Primeiramente, insta salientar que este magistrado sempre desposou entendimento contrário à tese desenvolvida na petição inicial da presente demanda, e vinha, até a convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça, julgando improcedente as pretensões desenvolvidas em torno do tema. Entretanto, tendo em vista a situação excepcional e temporária da convocação, bem como o respaldo que a tese em apreço vinha ganhando, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, curvei-me, em homenagem aos paradigmas jurisprudenciais ditados pela E. Turma Nacional de Uniformização, ao entendimento vigente no âmbito dos Juizados Especiais, embora fizesse questão de deixar bastante clara a minha posição pessoal divergente. A partir de agora, entretanto, o panorama jurisprudencial acerca do tema parece ter se alterado de modo dramático, restaurando aquilo que, segundo penso, é a melhor orientação acerca dessa questão. Com fundamento no art. 14, 4º da Lei n. 10.259/01, o STJ deferiu ordem para sustar a tramitação dos processos que tratem do tema, dada a divergência instaurada entre a jurisprudência firmada no âmbito da TNU e aquela firmada no âmbito do C. STJ. Evidenciam-se claros os indícios de que o entendimento que, hoje, vem prevalecendo no âmbito do STJ é aquele que vai ditar a fixação da jurisprudência acerca do tema: a revisão nos termos propostos pela inicial é improcedente. Presente esta situação, que reforça o ponto de vista anteriormente firmado por este magistrado, estou em que não haja qualquer prejuízo para nenhuma das partes, decorrente do fato de, nesta oportunidade, se prolatar sentença de mérito acerca do tema, tomando ao entendimento anterior. Digo isto porque, analisadas as razões que levaram o Colendo STJ a determinar a suspensão da tramitação destes processos foi a preocupação com as concessões de tutelas antecipadas em sentenças, o que, por certo, poderia levar o erário a ter de arcar com revisões de benefícios que, mais tarde, certamente seriam revistas em grau de recurso. Todavia, segundo o entendimento jurisprudencial agora ao qual retorno, essa possibilidade encontra-se definitivamente afastada. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...) (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...) (STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...) (STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, vez que conforme informam os documentos de fls. 50/51 a parte autora não teve períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade e período de atividade. Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido. DIPOSITIVO: Do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fls. 21 verso). P.R.I.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por José Benedito de Oliveira, objetivando a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, com fundamento no artigo 29, 5º Lei 8.213/91, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/21. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 76.476,86 (setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos). À fls. 24 houve análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando este, indeferido. O Instituto réu ofertou sua contestação sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a improcedência do pedido. (fls. 27/50) Juntou documentos. (fls. 51/58). Em manifestação realizada pela parte autora à fls. 60 informa que não haverá provas a produzir. Réplica à fls. 61/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Referentemente, ao caso aqui em epígrafe, já existe pronunciamento definitivo do Excelso Pretório, em Recurso Extraordinário, que teve reconhecida a repercussão geral, em que se afirma tese diametralmente oposta àquela consignada na vestibular. Indico o precedente: RE 583.834/SC/ RELATOR: MIN. AYRES BRITTO; RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; RECD.(A/S): CARLOS FARIAS NETO; INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS Neste sentido é o meu entendimento: Primeiramente, insta salientar que este magistrado sempre desposou entendimento contrário à tese desenvolvida na petição inicial da presente demanda, e vinha, até a convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça, julgando improcedente as pretensões desenvolvidas em torno do tema. Entretanto, tendo em vista a situação excepcional e temporária da convocação, bem como o respaldo que a tese em apreço vinha ganhando, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, curvei-me, em homenagem aos paradigmas jurisprudenciais ditados pela E. Turma Nacional de Uniformização, ao entendimento vigente no âmbito dos Juizados Especiais, embora fizesse questão de deixar bastante clara a minha posição pessoal divergente. A partir de agora, entretanto, o panorama jurisprudencial acerca do tema parece ter se alterado de modo dramático, restaurando aquilo que, segundo penso, é a melhor orientação acerca dessa questão. Com fundamento no art. 14, 4º da Lei n. 10.259/01, o STJ deferiu ordem para sustar a tramitação dos processos que tratem do tema, dada a divergência instaurada entre a jurisprudência firmada no âmbito da TNU e aquela firmada no âmbito do C. STJ. Evidenciam-se claros os indícios de que o entendimento que, hoje, vem prevalecendo no âmbito do STJ é aquele que vai ditar a fixação da jurisprudência acerca do tema: a revisão nos termos propostos pela inicial é improcedente. Presente esta situação, que reforça o ponto de vista anteriormente firmado por este magistrado, estou em que não haja qualquer prejuízo para nenhuma das partes, decorrente do fato de, nesta oportunidade, se prolatar sentença de mérito acerca do tema, tomando ao entendimento anterior. Digo isto porque, analisadas as razões que levaram o Colendo STJ a determinar a suspensão da tramitação destes processos foi a preocupação com as concessões de tutelas antecipadas em sentenças, o que, por certo, poderia levar o erário a ter de arcar com revisões de benefícios que, mais tarde, certamente seriam revistas em grau de recurso. Todavia, segundo o entendimento jurisdicional agora ao qual retorno, essa possibilidade encontra-se definitivamente afastada. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. (...) (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...) (STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...) (STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, vez que conforme informam os documentos de fls. 56/57 a parte autora não teve períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade e período de atividade. Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido. DIPOSITIVO: Do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fls. 24 verso). P.R.I.

0000094-38.2015.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Fls. 177/189: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, presente a regra do art. 520, caput, do CPC (cf. certidão de fl. 321). Nada obstante, observe-se que o recebimento nestes moldes não tem o condão de revigorar a antecipação de tutela aqui deferida, consoante iterativa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido. (AI 00450237620024030000, AI - Agravo de Instrumento 165855, TRF3, Primeira Turma, relator Juiz convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 data:02/12/2009, página: 20 - grifo nosso) Dê-se vista

à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União Federal, dê-se nova vista para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000318-73.2015.403.6131 - JOSE PEDRO DE GODOI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte exequente quanto ao informado pelo INSS através dos ofícios nº 21023200/2399/2015 (fl. 190), e nº 21023200/2546/2015 (fls. 191/207), nos quais a autarquia explana os motivos pelos quais deixou de implantar o benefício concedido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000670-31.2015.403.6131 - ILTON ELIO RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000726-64.2015.403.6131 - ELISABETE AVILA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000869-53.2015.403.6131 - ADILSON MARCOS GONCALVES SILVA - INCAPAZ X IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 19/21-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Insiste o recorrente em afirmar que teria realizado provocação administrativa mediante NB 522.825.904-6. No entanto, a sentença proferida a fls. 19/21 já examinou referido documento destacando que: Com efeito, constato que a parte deixou de provocar a via administrativa para pleitear os benefícios por incapacidade ora requerido. Cumpre ressaltar que o documento juntado à fls. 16 refere-se a revisão do benefício NB 522.825.904-6, (art. 29, II da Lei 8.213/91), não de pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade ou restabelecimento de auxílio doença. (fls. 19 verso). O documento de fls 16 (NB 522.825.904-6.) trata especificamente de revisão de benefício, tanto é que do seu conteúdo consta a especificação de período revisado, bem como o montante decorrente dessa revisão. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como prover o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001013-27.2015.403.6131 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária - declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por Evanilda Aparecida Monteiro em face ao Município de Areiópolis e Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos para análise de antecipação de tutela. Antes, contudo, se faz necessário analisar a competência deste juízo para o conhecimento do pedido. Preliminarmente devo destacar que a autora atribui a causa o valor de R\$ 48.068,00. Ressalto que o artigo 259 do Código de Processo Civil, no inciso II determina: Art. 259: O valor dado a causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;... Assim teríamos: O valor total da dívida registrada no contrato de fls. 32/36 soma R\$ 1522,20, (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos). E, a pretensão fixada pela parte autora quanto a indenização a título de danos morais é trinta salários mínimos. (R\$ 23.640,00). Somando os valores dos pedidos teríamos; R\$ 25.162,20, valor inferior a sessenta salários mínimos. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 25.162,20 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do artigo 259 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.P.I.

0001068-75.2015.403.6131 - MAURICIO JERONIMO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maurício Jerônimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/09/2012 (DER). Juntou documentos. (fls. 24/103).A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.418,60 (setenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 20.É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.418,60, apresentando tabela de cálculos à fls. 31.No entanto, constata-se que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.4852607) com DIB em 23/05/2013. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual valor de a ser dado à causa, nos termos da petição inicial. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre a aposentadoria já recebida (com DER 23/05/2013) e a pleiteadas na petição inicial (DER em 06/09/2012) e somá-las com a diferença das parcelas vincendas. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região , que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, a diferença entre as parcelas vencidas seriam de R\$ 14.296,87, somadas a diferença das 12 vincendas, (R\$ 1.617,36) totalizaria um valor de R\$ 15.914,23 (quinze mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Cabe consignar que os valores constantes na planilha de simulação para atribuição ao valor da causa não se confundem com o valor de eventual condenação. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 15.914,23 (quinze mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001441-09.2015.403.6131 - GINESTO MARQUES DA SILVA(SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de cobrança dos atrasados referente a revisão do benefício de auxílio doença (art. 29, II), movida por Ginesto Marques da Silva em face ao INSS. Juntou documentos. (fls. 16/100).A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.É síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.A parte autora está em gozo de benefício por incapacidade, porém, sustenta fazer jus a revisão prevista pelo art. 29, inciso II da lei 8213/91. Assim, pretende através da presente ação a revisão do valor de seu benefício, bem como o pagamento das respectivas diferenças.Pois bem. A Planilha contábil elaborada pela contadoria judicial, a qual acompanha esta decisão estima que, caso julgada inteiramente procedente a presente demanda, o montante a que faria jus a parte autora seria de R\$ 3.302,18, (três mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos).Este, portanto, o valor que deve ser atribuído à causa no caso sub judice, nos termos do que determina as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região , que determina a observância do artigo 259, I do Código de Processo Civil.Neste ínterim, a competência para determinar se o feito será processado no âmbito da Justiça Federal (art. 109 da CF) é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 3.302,18 (Três mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 259, inciso I do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária, que analisará a sua competência em razão da matéria (art. 109, I da CF). Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I

0001443-76.2015.403.6131 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada MARIA CLEUZA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a

concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento de Auxílio Doença, a ser pago a partir da data de sua cessação, qual seja, 11/11/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 19/03/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 18/41). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 02/09/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001444-61.2015.403.6131 - ANTONIO EDUVIRGES DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO EDUVIRGES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 14/10/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 13/02/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 69/93). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 97/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/113). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 02/09/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001445-46.2015.403.6131 - APARECIDO CHINEDEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por APARECIDO CHINEDEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 06/10/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 18/12/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 64/88). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 92/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 104/108). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 02/09/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001446-31.2015.403.6131 - ELIAS GOMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ELIAS GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 16/10/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 12/12/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 71/94). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 98/106), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/111). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 02/09/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001448-98.2015.403.6131 - JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida por José Aparecido Gomes de Souza em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Foro Distrital de Itatinga/SP. O R. Juízo Estadual entendeu que a fim de evidenciar o interesse de agir, seria indispensável que a parte autora comprovasse nos autos o pedido administrativo e o respectivo indeferimento pela autarquia ré. A parte autora agravou da r. decisão (fls. 57/77). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que o MM. Juiz a quo tomasse as medidas cabíveis à sua implementação. Às fls. 85/88 o R. Juízo Estadual proferiu sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, I CPC. A parte autora recorreu da r. sentença (fls. 101/115). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando a anulação da decisão proferida e remessa dos autos ao Juízo a quo (fls. 127/128v). À fls. 151/153 o R. Juízo Estadual proferiu decisão declarando-se absolutamente incompetente para analisar a demanda e determinou o encaminhamento dos autos

a 1ª Vara Federal de Botucatu. A parte autora, às fls. 168/176, agravou da r. decisão e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto. Os autos foram recebidos pelo Foro Distrital de Itatinga e remetidos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 182). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 184). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, na data da propositura da demanda. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001450-68.2015.403.6131 - BENEDITO LOPES(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposentação pelo procedimento ordinário ajuizada por Benedito Lopes, em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/62. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.576,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/044.390.191-0), recebendo renda mensal. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vencidas, a contar da data da propositura da demanda. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 2.418,29, somadas às 12 vincendas (R\$ 29.019,48) totalizaria um valor de R\$ 31.437,77 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 31.437,77 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001451-53.2015.403.6131 - VENINES FERREIRA BRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada summa, de ação ajuizada por pensionista de ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 120/135 e 155vº/163vº, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 168. O autor interpôs recurso ordinário para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 217/218). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para Justiça Federal desta Subseção, em razão do esclarecido pela parte autora (fls. 228/229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES. Símbolo do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei

Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011 Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de superveniência passiva, mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível do Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a proposição da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente restabelecimento de auxílio doença. Juntou documentos, fls. 08/17. É o relatório. Passo a decidir. Entendo aplicável, ao caso concreto em exame, os comandos dispostos no inciso III do artigo 295 e no inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, com o conseqüente indeferimento da peça inaugural em decorrência da ausência de comprovação de interesse processual, condição esta imprescindível para o regular exercício do direito de ação. É passo a demonstrar as razões de meu entender. Com efeito, constato que a parte autora deixou de provocar a via administrativa para pleitear os benefícios por incapacidade, ora requeridos. O autor sustenta na presente demanda ter tido seu benefício de auxílio doença cessado, em janeiro de 2011, sem ter sido submetido a qualquer perícia médica que constatasse seu atual estado clínico. Alega que o benefício em questão lhe foi concedido judicialmente, através de sentença proferida nos autos de nº 2009.63.07.004761-0, cuja cópia foi juntada à fls. 10/12. Preliminarmente devo destacar que o benefício concedido ao autor, por ordem judicial, proferida no feito acima citado, possuía tempo determinado para vigência, qual seja: 90 dias, após a publicação daquela sentença. (doc fls 11). Desta forma, decorrido referido prazo o benefício seria cessado. Pois bem. Consulta realizada ao banco de dados CNIS/DATAPREV atesta que o benefício por incapacidade concedido ao autor vigorou de 14/03/2010 a 26/01/2011. Cessado o benefício em questão, o autor não buscou a agência do INSS na tentativa de restabelecer o pagamento, ou então, a concessão da aposentadoria por invalidez. Recorreu diretamente ao Poder Judiciário alegando injusta cessação. Assim, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença está acobertado pelo manto da coisa julgada, pois a sentença de fls. 11 fixou a data de sua cessação. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido provocação administrativa. Cumpre ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS, autarquia federal. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. É só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, por conseqüência, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão, inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Ora, trazendo tal argumento para o caso em tela, se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, lesão ou ameaça de lesão a direito, não restando demonstrada a existência de uma lide. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo positiva a resposta, havendo, pois, a concessão do benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário, afinal as partes já estarão pacificadas. Sendo negativa a manifestação, ou seja, restando indeferido o pedido do segurado, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade desta ocorrer, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, a agir não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, a trazer para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente está a se anuir com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permite transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este último encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhe são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos exarados na Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. A quem pode interessar tal realidade? Essa é a pergunta que todos devemos fazer. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento que a partir de agora passo a adotar encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. O mesmo se constata no julgamento RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 631.240, com repercussão geral o qual determina que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É de se concluir, portanto, que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício, entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais ordenamentos é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Entendimento já sedimentado, como acima demonstrado. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que o autor buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, assim, portanto, sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por Gersino Rocha de Jesus em face ao INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.07/23). Afirma o autor ter obtido a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez através da ação judicial autuada sob o nº 023/2003, que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, sendo redistribuído a este Juízo, após a cessação da competência delegada, sob o nº. 0001382-89.2013.403.6131. O autor informa, no entanto, que referido benefício teria sido suspenso pelo INSS, sem que para tanto tenha sido submetido a perícia médica. Em razão disso, vem a Juízo requerer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, devo destacar que em consulta realizada ao processo 0001382-89.2013.403.6131, foi constatado que o E. TRF DA 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, ora autor, sob a fundamentação que não restou comprovado que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, conforme decisão em anexo. Da decisão prolatada pelo E. Tribunal foi interposto agravo legal, em 21/05/2015, conforme consulta processual, o qual aguarda julgamento. Portanto, há identidade de parte, pedido e causa de pedir entre a presente demanda e o agravo de instrumento nº. 0028315-28.2014.4.03.000, caracterizando a litispendência. Diante do exposto, por se matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-21.2015.403.6131 - EDNA ORTEGA LUIZ(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve summa, de ação de reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que efetuou um contrato de empréstimo junto à requerida (contrato nº 24.2965.191.0000548-75), no importe de R\$ 11.347,60, com pagamento em 65 (sessenta e cinco) parcelas. Alega a autora que em agosto de 2015 foi surpreendido com o seu nome no rol dos inadimplentes (SCPC), relativamente ao valor de R\$ 10.605,02, em decorrência de um eventual inadimplemento da parcela com vencimento em 20/04/2015. Alega a autora que seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores indevidamente, por culpa da requerida. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré exclua o seu nome dos arquivos do serviço de proteção ao crédito, caso ainda conste, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial estima um dano moral de R\$ 106.050,20 (cento e seis mil, cinquenta reais e vinte centavos), atribuindo à causa este valor. É o relatório. Decido. A importância sugerida pela parte autora a título de danos morais é de 10 vezes o valor do constante no cadastro de inadimplentes (fls. 37). Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012 Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou o requerente poderiam justificar, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos valores apontados no cadastro de inadimplentes ou eventuais danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 21.210,04. DISPOSITIVO Isto posto: (1) Coniço, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 21.210,04 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e quatro centavos) e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001726-02.2015.403.6131 - ALEX DE JESUS(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de negativa de débito, com pedido liminar de antecipação de tutela c/c pedido de indenização por danos

morais, ajuizada por Alex de Jesus em face da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), pleiteando a declaração da inexistência de débito, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 11/19. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.400,00, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, pelos fundamentos de fls. 08. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-78.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-74.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NELSON SPONTONE(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 63/verso, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. A alegação de que a publicação do despacho de fl. 62 não surtiu efeito, já que foi efetuada exclusivamente em nome do procurador Nilton Luis Viadanna, o qual se encontrava, por ocasião da publicação, no exercício do cargo de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos do Município de Botucatu, portanto supostamente impedido de exercer a advocacia, não procede. Requer o patrono signatário dos presentes Embargos de Declaração a devolução do prazo para impugnação aos embargos oferecidos pelo INSS, tratando-se de pretensão escancaradamente infringente. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. Note-se que desde que os autos foram recebidos nesta Vara Federal (fl. 291 do feito principal), todas as publicações vem sendo efetuadas exclusivamente em nome do dr. Nilton Luis Viadanna, que, conforme demonstrado no presente recurso, assumiu o mencionado cargo na Prefeitura Municipal de Botucatu aos 02/01/2013 (fl. 76). Entretanto, em nenhum momento foi informado nos autos acerca da referida nomeação, tão pouco solicitada a inclusão do nome de outro procurador no sistema processual, a fim de receber as publicações efetuadas na imprensa oficial. Ao contrário, é de se salientar que as publicações sempre foram efetuadas regularmente, em nome de advogado que primeiramente assinou a petição inicial e constou da procuração de fl. 08-verso, não havendo obrigatoriedade de que as publicações sejam efetuadas em nome de todos os advogados constituídos, ainda mais sem haver qualquer solicitação neste sentido. No mais, inverídica a afirmação de que a única publicação ocorrida desde que os autos retornaram do E. Tribunal foi a de fl. 62 destes autos, pois também ocorreu a publicação do despacho de fl. 317 do feito principal (aos 29/08/2015, cf. fls. 319-verso daqueles autos), e ainda, aos 08/10/2014 o dr. Rogério Nogueira tomou ciência em Secretaria do despacho de fl. 305 do principal, tornando desnecessária sua publicação, e, na mesma data, realizou carga do processo, permanecendo com ele por mais de um mês (cf. fl. 307 daquele feito), sem contudo informar acerca de eventual impedimento do dr. Nilton Luis Viadanna ou requerer que as publicações fossem efetuadas em seu nome, muito embora o dr. Nilton já se encontrasse no referido cargo municipal desde 01/2013. Assim é que o patrono signatário do presente recurso em momento algum solicitou que as publicações fossem efetuadas em seu nome, não havendo, portanto, qualquer irregularidade quanto às publicações já efetuadas, inclusive aquela de fl. 62 destes autos, ante a ausência de prévia comunicação de eventual impedimento do causídico que vem recebendo as intimações. Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, I, DA LEI Nº 8.906/94. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356-STF. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CPC. 1. Compete às partes comunicar ao juízo da incompatibilidade superveniente de seu advogado para a prática da advocacia. Apenas a partir desta comunicação que a intimação no nome do advogado tomar-se-á nula. (REsp nº 424.261/RO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 30/10/2006). 2. No caso, o patrono dos agravantes, afirma-se no recurso, estaria impedido de exercer a advocacia desde janeiro de 2005, quando assumiu o cargo de Vice-Prefeito Municipal, não sendo crível que somente agora, após o julgamento do especial, eles, recorrentes, tenham tomado conhecimento dessa circunstância. 3. Assim, a dita irregularidade da representação processual deveria ter sido apontada no momento oportuno, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil não tem aplicação nesta instância. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 909310 RN 2006/0269959-3 (STJ) - Data de publicação: 12/05/2008 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. OBICE REGIMENTAL INEXISTENTE - ACÓRDÃO ANTERIOR AO ATUAL RI/STF. PUBLICAÇÃO DO NOME APENAS DO PRIMEIRO ADVOGADO. IMPEDIMENTO DO NOME DESSE PRIMEIRO ADVOGADO NÃO COMUNICADO AO JUÍZO. Embora se trate de recurso extraordinário referente a intimação, não incide o obice do art-325, inc-VII, do RI do S.T.F., por ser o acórdão anterior a vigência do atual regimento, no qual foi incluída a restrição, antes inexistente. É de considerar-se regular intimação realizada através do órgão oficial da justiça se dela constou o nome do primeiro advogado dos que patrocinavam a causa, pois é necessário que sejam publicados os nomes dos advogados das partes, mas não o de todos eles, como resultava o par-1.do art- 168 do CPC de 1939, então vigente, modificado pela lei n. 4094/62. E não há de ter-se, ainda, como irregular a intimação se o advogado, cujo nome constou da publicação se encontrava impedido de advogar, por ter passado a exercer cargo que o incompatibilizava se, a respeito, nenhuma comunicação foi feita ao juízo. Recurso intempestivo. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 73491 BA (STF) - Data de publicação: 10/05/1985 - grifei) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA. BLOQUEIO DE BENS. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. DECISÃO PUBLICADA EM NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO, QUE TEVE A INSCRIÇÃO CANCELADA NA OAB. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A agravante não afirmou, especificamente, como seria de rigor, os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a afirmar que as publicações feitas no presente feito em nome da advogada subscritora do recurso ordinário seriam nulas, em virtude do cancelamento de sua inscrição no cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Primeiramente, mostra-se irrelevante o cancelamento da inscrição de um dos patronos da agravante, mesmo sendo aquele cujo nome constava na capa do processo, pois caberia aos demais advogados constituídos nos autos requererem a alteração da autuação para que nas futuras publicações fosse retirado o nome do profissional impedido e incluído o nome dos remanescentes. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 22611 DF 2006/0189602-9 (STJ) - Data de publicação: 02/09/2013 - grifei) Ante o exposto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista o quanto informado através do presente recurso, providencie a Secretaria a inclusão do nome do procurador Rogério Nogueira (OAB/SP nº 167772) no sistema processual (rotina AR-DA) para que, a partir desta data, passe a receber em seu nome as publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça, excluindo-se o nome do procurador Nilton Luis Viadanna. Cumpra-se. Intimem-se.

0000629-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por José Victor Tieghi. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 35/36. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 27, ou seja, R\$ 320.033,83 (trezentos e vinte mil, trinta e três reais e oitenta e três centavos), para novembro de 2014 (11/2014). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro equitativamente, na data desta sentença, em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), considerando que não houve pretensão resistida do embargado. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0008724-54.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000630-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Despachado em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

0000631-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-40.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DE MELLO URMAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

0000684-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em Inspeção. Nos presentes embargos à execução houve prolação de sentença pelo Juízo Estadual, às fls. 58/59, em relação à qual o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 64/69). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região aos 05/09/2006, conforme certidão de fl. 88. Naquela superior instância, aos 10/05/2012, informou o INSS acerca do falecimento da parte autora/embargada, ocorrido no ano de 2009, conforme fls. 94/96, sendo que foi determinada a suspensão do feito e a habilitação dos herdeiros (fl. 97). Às fls. 99/105 o i. causídico apresentou pedido de habilitação dos filhos maiores do autor falecido, Reinado Aparecido dos Santos e Izaira Geremias dos Santos, deixando de incluir no pedido a companheira do autor, sra. Valdivina Fernandes do Nascimento, que constou da certidão de óbito de fl. 101. Por este motivo, o pedido de habilitação foi impugnado pelo INSS, o qual informou, ainda, que a sra. Valdivina recebia pensão por morte, requerendo sua habilitação (fls. 108/109). Intimado, o i. causídico da parte exequente discordou da manifestação do INSS, alegando apenas que os habilitantes comprovaram a situação de herdeiros necessários em relação ao autor falecido (fls. 113/114). Na sequência, o E. Tribunal proferiu decisão, às fls. 118/125. Estabeleceu que, diante do óbito do autor, caberá a esse Juízo da execução a regularização da habilitação dos herdeiros. Não obstante, consignou aquela E. Corte que o art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, esclarecendo que o citado dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores (hereditários) só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. (grifei). Na sequência, a decisão acima referida ainda consignou que, na ausência de habilitação da sra. Valdivina, a execução deverá ser extinta: Assim, observo que foi instituída administrativamente a Pensão por Morte à companheira do segurado falecido, a Srª. VALDIVINA FERNANDES DO NASCIMENTO, NB 21/148.128.893-5 e no caso de sua recusa para compor o pólo passivo da ação de embargos, a execução deverá ser extinta, nada mais sendo devido pelo INSS. (grifei). Por fim, quanto ao mérito, a decisão supracitada reconheceu de ofício erros materiais nas contas apresentadas nos autos e anulou a sentença de fls. 58/59. Determinou o E. TRF da 3ª Região a juntada aos autos de cálculo de liquidação elaborado pelo sistema de cálculos daquele órgão julgador (fls. 123/124-verso), determinando que as partes devem se manifestar sobre tal cálculo em primeira instância, após reconstituição do pólo passivo desta ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Faz-se necessário dar integral cumprimento à decisão da superior instância, de fls. 118/125, que, entre outras determinações, consignou expressamente a necessidade de habilitação da companheira do segurado falecido, a fim de que se dê cumprimento à legislação que rege a matéria, sob pena de extinção da execução. Ante o exposto, concedo ao i. causídico o prazo peremptório e inprorrogável de 30 (trinta) dias para que promova a regular habilitação nos autos da sra. VALDIVINA FERNANDES DO NASCIMENTO, companheira do falecido autor, sob pena de extinção da execução, nos termos do mencionado acórdão. Saliento que o pedido de habilitação deverá ser regularmente instruído, e que as cópias de documentos que o acompanharem deverão estar devidamente autenticadas, podendo a autenticação ser providenciada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, mediante declaração nos autos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 351/364: Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 632 e seguintes; e 730, todos do Código de Processo Civil.

0000547-67.2014.403.6131 - ANTONIO BEGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000727-83.2014.403.6131 - LUCIANA DE JESUS SABION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 238, 240 E 280. DESPACHO DE FL. 238, PROFERIDO EM 13/05/2014:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Antes da redistribuição do feito a esta Vara, os autos encontravam-se arquivados na Justiça Estadual, tendo sido requerido o desarquivamento pelo patrono constituído, e, na sequência, foi requerida a suspensão do feito para providências referentes à interdição da parte autora (fl. 229). Diante do tempo transcorrido desde o protocolo da referida petição, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se houve a interdição mencionada. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.DESPACHO DE FL. 240, PROFERIDO EM 22/05/2014:Preliminariamente, determino a expedição de mandado a ser cumprido no endereço da parte autora Luciana de Jesus Sabion, para constatação dos fatos descritos pelo patrono na petição de fl. 239, acerca de sua debilidade física e mental, e eventual falta de compreensão necessária à prática dos atos da vida civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 280, PROFERIDO EM 05/05/2015:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando-se as certidões de fl. 244 (referente ao mandado de constatação nº 3101.2014.00115, e fl. 259 (referente à Carta Precatória nº 303/2014), nas quais é informado pelo oficial de justiça que a parte autora não reside no endereço indicado na inicial, bem como, que não foi localizado o endereço informado pelo i. causídico à fl. 246, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o patrono comprove nos autos se providenciou a interdição da parte autora, conforme mencionado à fl. 239. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se este despacho em conjunto com os despachos de fl. 238 e 240.Int.

0001306-31.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2014.403.6131) MIGUEL MESSIAS SENA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Houve o integral cumprimento do julgado em face do autor e dos honorários sucumbenciais, portanto, é o caso de extinção do presente feito em relação a eles. No entanto, constata-se que não houve o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual fixo os honorários no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014, em decorrência da impossibilidade de expedição de ofício requisitório em maior valor do que o determinado pelo sistema da AJG. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora e seu patrono moveram em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Requisite-se os honorários periciais. P.R.I.

0001458-79.2014.403.6131 - MARA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000268-47.2015.403.6131 - VALTER MORELI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000620-05.2015.403.6131 - JAYME BERTAGLIA(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, considerando o teor da decisão do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000621-87.2015.403.6131 (apenso), que declarou extinta a obrigação pelo pagamento do resjuste em sede administrativa (cf. fls. 166/169 daqueles autos). Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000667-76.2015.403.6131 - JOAO BATISTA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XXVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000680-75.2015.403.6131 - CARLOS ANTONIO DA SILVA X LENICE LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X OTAVIO MURILO DA SILVA X ROSA CAROLINA DA SILVA X LENICE LOURENCO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, em relação à habilitante Rosa C. da Silva, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que Rosa Carolina da Silva moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000682-45.2015.403.6131 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000684-15.2015.403.6131 (apenso).Int.

0000694-59.2015.403.6131 - LOURDES MODELO FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X MARCOS EDUARDO FERNANDES X MARIA BEATRIS FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Foi proferida decisão pelo D. Juízo Estadual à fl. 287, deferindo a expedição de alvará de levantamento e determinando a i. Procurador a prestação de contas com relação à exequente, bem como, em relação aos honorários periciais.Referida decisão foi objeto de recurso de Agravo Retido, conforme fls. 289/293. Às fls. 298 a execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I, do CPC, e a parte exequente interpôs recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte exequente, bem como, ao Agravo Retido, consignando que Não há ilegalidade ou abuso de poder na determinação judicial de prestação de contas do valor da execução a ser levantado, em atenção ao princípio do poder geral de cautela atribuído ao Magistrado na direção do processo, para dar bom andamento ao feito e garantir a efetividade da justiça, bem como resguardar os interesses dos hipossuficientes. Nessa esteira, considerando o caráter previdenciário desta ação, não se verifica eiva de ilegalidade ou afronta ao direito individual do advogado na sentença, até porque a prestação de contas é fato inerente a essa profissão, encontrando previsão no art. 34 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a OAB (cf. fls. 333/334). Referida decisão transitou em julgado conforme se verifica às fls. 343/346, 372/verso e 390/396. Assim, necessário dar integral cumprimento à decisão proferida pela superior instância. Ante o exposto, determino ao i. advogado que patrocina o feito, Dr. Odeney Klefens, que proceda à prestação de contas em relação à parte exequente, bem como, em relação aos honorários periciais, quanto aos valores levantados através do alvará de fls. 295, em cumprimento à decisão de fl. 287 e ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 333/334. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes.Int.

0000727-49.2015.403.6131 - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do parágrafo 1º do art. 475-B do CPC, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, e dos honorários advocatícios e periciais, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.5. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de ciência deste despacho.6. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tomem conclusos.Int.

0000728-34.2015.403.6131 - SONIA DE FATIMA BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 117/119 dos Embargos à Execução nº 0000729-19.2015.403.6131 (apenso), e de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, determino ao i. causídico que patrocina o feito que traga aos autos o cálculo de liquidação relativo à verba honorária, nos parâmetros determinados pelo E. Tribunal na decisão acima referida. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

Expediente Nº 1000

EXECUCAO FISCAL

0002482-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X JOSE ROBERTO DA SILVA X VALDEVINA CONCEICAO BATISTA SILVA(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0003689-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NORIVAL VIEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos.Tendo decorrido o prazo de sobrestamento do feito deferido às fls. 122, e ante o teor da petição de fls. 125/127, em que o executado requer o levantamento dos valores bloqueados e depositados judicialmente, conforme fls. 91/93, em virtude de parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.No tocante ao pedido de desbloqueio de veículo, reperto-me ao despacho de fls. 89.Int.

Expediente Nº 1001**EXECUCAO FISCAL**

0001588-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Reavaliado o bem penhorado (fls. 72 e 295) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 26/10/2015), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004270-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETTA ELETRONICA LTDA ME X ANTONIO LUIZ BETTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Vistos.Reavaliado o imóvel (fls. 259) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 26/10/2015), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**1ª VARA DE LIMEIRA**

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1333**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011479-15.2013.403.6143 - PRISCILA DA SILVA VICENTE(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no efeito duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva, ressalvado quanto a antecipação de tutela em que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003945-83.2014.403.6143 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2015 471/567

SATYRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no efeito duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

000288-02.2015.403.6143 - SERGIO GOMES JUNIOR(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva, ressalvado quanto a antecipação de tutela em que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001066-69.2015.403.6143 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no efeito duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001422-64.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva, ressalvado quanto a antecipação de tutela em que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001940-54.2015.403.6143 - JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva, ressalvado quanto a antecipação de tutela em que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000225-74.2015.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000796-45.2015.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001421-79.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001723-11.2015.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001766-45.2015.403.6143 - ABC GROUP DO BRASIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002180-43.2015.403.6143 - VIACAO NASSER LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, nos termos fixados na adesão, ou, subsidiariamente, a manutenção do mencionado parcelamento com o recálculo das parcelas. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, c da Lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, está prestes a ser excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência a teor do disposto no art. 5º, II da sobredita Lei nº 9.964/2000, o que reputa arbitrário. Sustenta a nulidade do ato de exclusão por reputar inconstitucional a norma que prevê a exclusão do participante do REFIS sem prévia notificação. Defendeu a falta de observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Requeveu medida liminar no sentido de garantir a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, nos termos fixados na adesão, ou, subsidiariamente, a manutenção do mencionado parcelamento com o recálculo das parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/133. A liminar foi indeferida (fls. 149/152), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 163/187), não havendo notícia nos autos de julgamento do recurso até a presente data. Nas informações de fls. 189/221, a autoridade coatora alega, em síntese, que a impetrante não estava pagando integralmente as parcelas do REFIS, mas sim amortizando parte irrisória delas, o que foi considerado inadimplemento por tal conduta atentar contra a finalidade do parcelamento tributário, que é a extinção do débito fiscal e não o prolongamento da dívida por tempo indefinido. O Ministério Público Federal considerou despidiça sua intervenção no feito (fls. 225/227). É o relatório. Decido. Os fatos e argumentos trazidos nas informações de fls. 189/221 não alteraram a situação fático-jurídica que deu ensejo à decisão de fls. 149/152, de sorte que a adoto, por relacionem, como razões de decidir desta sentença, repetindo abaixo os trechos pertinentes. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, c, da Lei nº 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Mm. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$ 14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei nº 9.964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN nº 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) negrito nosso EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido

programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2015)Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar.Quanto às demais alegações da parte, não vislumbro plausibilidade inicial. Isto porque o art. 15, 5º, do Decreto nº 3.431/2000, se limitou a prever que a exclusão será precedida de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN o que aparenta já ter sido observado, consoante narrativa da inicial, não sendo necessário, pois, que se proceda qualquer notificação do contribuinte antes de formalizada a sua exclusão.Neste sentido, não constato nenhuma lesão ao direito à ampla defesa, já que, de acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferenci-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º, do art. 5º, da mencionada Resolução é claro ao dispor que a pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.Desta forma, não observo a alegada mácula de inconstitucionalidade, pois não há, no diploma, embaraço ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício.Friso que, não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regramento próprio e, por se tratar de benefício fiscal, a sua adesão implica em aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas. Daí porque não se pode cogitar, inclusive, de violação ao devido processo legal, quer em seu aspecto formal quer substancial. Em síntese, há um processo devido. E o processo devido é justamente o disciplinado no regramento referido.A propósito, este é o entendimento perfilhado no julgado que transcrevo:EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014)Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato dito coator.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença a(o) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do AI nº 0016193-46.2015.403.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 414

CARTA PRECATORIA

0000899-70.2015.403.6137 - JUÍZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista a inexistência de perito especialista, nomeio para a realização do ato o perito deste Juízo o Dr. João Miguel Amorim Junior, e designo a perícia para o dia 19/11/2015, às 13h45min, a qual será realizada na sede desta 1a. Vara Federal, na Rua Santa Terezinha, 787 - Centro - CEP 19601-006 -

Andradina/SP, Telefone: (018) 3702-3500 - Fac-símile: (18) 3702-3507, E-mail: andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Intime-se o perito ora nomeado do teor da presente decisão, encaminhando-lhe os quesitos a serem respondidos, bem como disponibilizando os presentes autos com vistas para fins de elaboração do laudo. Fica a advogada da autor ciente de que deverá assegurar o comparecimento desta ao exame pericial na data designada, munido de documentos pessoais, atestados médicos, exames laboratoriais, receituários médicos, radiográficos, etc., independentemente de ser ele pessoalmente intimado em tempo. Comunique-se o r. Juízo Deprecante sobre a data e local para a realização da perícia por via eletrônica. O médico perito deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhe forem apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela, haja vista ser ao autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 56), sendo que os honorários deverão ser custeados através de recursos destinados à assistência judiciária, de acordo com os critérios previstos na Resolução n 558/2007 do CJF, art. 3º, parágrafo 1º, Tabela II. Com a apresentação do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e após, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. BD578377E7807243, Ano fabr/modelo 2014/2014, Renavan 01010701816, Placa FADuz, em síntese, que em 20/05/2014 foi firmada Cédula de Crédito Bancário com a ré, nº 63232399, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca Fiat/Strada Adventure 1.8, Chassi 9BD578377E7807243, Ano fabr/modelo 2014/2014, Renavan 01010701816, Placa FUC-3200. sete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Bate Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 20/10/2014, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 14/09/2015, atinge a cifra de R\$ 67.054,78 (sessenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Para a concessão juntou procuração e documentos (fls. 05/15). cumulativo dos requerimentos os autos conclusos para decisão. in mora. Entrevejo-os, na espécie. É o breve relato do essencial. Por primeiro, Fundamento e decido. a viabilidade da ação de busca e apreensão e Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. assinatura const A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 09, referente à notificação extrajudicial emitida pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL legal, c Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia da Cédula de Crédito Bancário acostada a fls. 07/08, o extrato do veículo (fls. 11/12), e demonstrativo de débito (fls. 14). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPCA propósito, confira-se: provação da mora o envio de notificação PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) NCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. Dívida CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) ELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E

APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Reª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)egais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149)or parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.usca e apreensão em desfavor da Ré, tendo Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial.al deverá ser depositado em poder de preposto da autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca Fiat/Strada Adventure 1.8, Chassi 9BD578377E7807243, Ano fabr/modelo 2014/2014, Renavan 01010701816, Placa FUC-3200, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora.ônio do credor fiduciário, bem comNo mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 25. Tendo em vista a informação de fls. 24, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço necessário, a fim de possibilitar o cumprimento da liminar concedida a fls. 20/22. Com a vinda do endereço, expeça-se mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-17.2015.403.6132 - FABIO EUSTAQUIO GOMES(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE BRASILIA - DF

Fls. 49/50: ciente da regularização dos autos, mediante a juntada de documentos.Remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de constar Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal de Brasília/DF, com endereço na SAS, Quadra 6, lotes 09/10, ED.SEDE/DPF, CEP: 70037-900, Brasília - DF.Após, cumpra-se a parte final da determinação judicial de fls. 47, expedindo-se o necessário para notificação da autoridade coatora e identificação do Procurador- Geral da União.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-41.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-74.2014.403.6129) REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI E SP157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Constatado que até o momento não foi trasladada cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54 dos autos n.º 001365-25.2014.403.6129. Assim, determino seja realizado tal ato.Petição Retro. Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor para a satisfação do crédito ora executado conforme cálculo de fls. 240/240-v.Após, dê-se vista ao Embargante para requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-55.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) FAZENDA NACIONAL X KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Manifeste-se a Embargada para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011053-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011053-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo-se em vista a cópia da sentença proferida nos autos nº 0001496-80.2011.403.6129 e a correspondente certidão de trânsito em julgado trasladadas, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000256-73.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2014.403.6129) HOSPITAL PRONTO SOCORRO

E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Constatado que até o momento não foi trasladada cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49 dos autos n.º 000232-45.2014.403.6129. Assim, determino seja realizado tal ato. Petição Retro. Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor para a satisfação do crédito ora executado conforme cálculo de fls. 261/262. Após, dê-se vista ao Embargante para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-46.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-48.2014.403.6129) RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a intimação da Embargante para recolher as custas se deu por ato ordinatório, renove-se a intimação para que recolha o quantum apurado às fls. 420/423, qual seja, R\$ 1.915,38. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0001496-97.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-73.2014.403.6129) ANTONIO KANASHIRO(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das petições acostadas aos autos (fls. 309/310 e 324/325), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 0903) para que proceda à conversão em renda em favor da União, do depósito de fl. 320, mediante DARF, com a inserção do código da receita : 2864. Proceda-se a Secretaria ao desamparamento desses autos da Execução Fiscal de nº 0001032-73.2014.403.6129. Devidamente cumprido o ofício, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se pronuncie acerca da satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1051

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-82.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-19.2014.403.6129) JAIME TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 352/353: Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-92.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-39.2015.403.6129) MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000450-39.2015.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fls. 475/476: Intime-se o petionário, por intermédio de publicação, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os comandos da sentença de fls. 469/471. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

1. Ciência às partes da Audiência designada pelo Juízo deprecado às fls. 911.2. Em relação à documentação de fls. 912-915, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 504/2015, conforme solicitado no Ofício expedido às fls. 905.3. No mais, intime-se o MPF da decisão de fls. 901-903. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-11.2013.403.6129 - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RECEBO a Apelação interposta em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intimem-se e cumpra-se.

0000764-82.2015.403.6129 - LUCAS DO VALE MANDIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 124, sob o argumento de que a decisão deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Os embargos foram opostos

tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Sustenta o autor que a decisão embargada é omissa, na medida em que não se manifestou acerca do pleito relativo à concessão da justiça gratuita. Com razão. Passo a suprir a omissão apontada. Tendo a parte autora à fl. 18 declarado que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família e não havendo nos autos prova em contrário (art. 4º, caput e 1º da Lei nº 1060/50) faz jus os benefícios da justiça gratuita. Em outras palavras, declarando a parte a insuficiência de recursos, tem assegurado o direito aos benefícios da justiça gratuita, nos termos das disposições contidas na Lei nº 1060/50 que abarca a isenção de pagamento das custas e demais despesas processuais. Desse modo, por todo o exposto, dou provimento ao recurso para fazer constar da parte dispositiva da sentença a concessão ao autor dos benefícios da Justiça gratuita. Acolho os embargos, para suprir a omissão apontada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, na qualidade de filho maior inválido, em razão do falecimento de Antônio Galvão Santiago. Verificada a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinou-se que a parte autora promovesse a inclusão de EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO e LUIZ ANTÔNIO NAGLIATI SANTIAGO, filhos do falecido e atuais beneficiários da pensão por morte do de cujus, no polo passivo do presente feito. Não tendo o oficial de justiça logrado êxito na localização dos corréus, deixando, portanto, de citá-los, requereu a parte autora sua citação por edital. Em virtude de incompatibilidade entre a citação editalícia e o procedimento dos juizados especiais federais, foi determinada a conversão do procedimento sumaríssimo para o ordinário. O Autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. De início, remetam-se os Autos ao SUDP para inclusão de EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO e LUIZ ANTÔNIO NAGLIATI SANTIAGO no polo passivo da lide. Com o retorno dos Autos, dê-se ciência à autarquia previdenciária da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora da redistribuição do feito e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais. Cumprida a determinação supra, cite-se os corréus por edital. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Defiro o pedido de fls. 61 e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) REINALDO LINALTEVICH - CPF 085.540.318-73 (citado às fls. 43), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Defiro o pedido de fls. 174 e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - CPF 283.225.788-73 (citado às fls. 157), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-22.2015.403.6129 - MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença iniciada no Juízo estadual contra o INSS. Seguindo o rito da execução invertida, o INSS apresentou os cálculos dos valores executados às fls. 133-136. A autora manifestou-se às fls. 143 pela concordância. Às fls. 149-150/152-153, foram expedidos os devidos ofícios requisitórios. A exequente insurgiu-se às fls. 174-181 para manifestar discordância em relação aos índices monetários utilizados nos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Instado, o INSS manifestou-se às fls. 183-187. Remetidos os Autos a esta Vara Federal, a autora manifestou-se às fls. 197-204 para reiterar o pedido de novos cálculos, desta feita com novo índice monetário. Decido. De início, afasto a pretensão da exequente, vez que está caracterizado o instituto da preclusão. Com efeito, uma vez intimada a se manifestar sobre os cálculos, e sobre eles anuindo, não há que se falar em possibilidade de posterior discordância em relação aos critérios escolhidos pela executada para correção monetária, mormente após a expedição dos ofícios requisitórios. Afasto, igualmente, o argumento de que os cálculos do INSS caracterizariam erro de cálculo/material. Por erro material deve entender-se o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, o que não se afigura no presente caso. Os índices utilizados na conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, tomaram-se imutáveis pela coisa julgada, não se caracterizam como erro material e, por conseguinte, não podem ser conhecidos a qualquer tempo. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS EXEQUENTES. RECURSO POSTERIOR. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Diante da concordância expressa dos autores/exequentes com os cálculos e créditos apresentados pela executada, na expressão de que se encontram consentâneos com a Doutrina decisão transitada em julgado, é de se manter a sentença recorrida, forte na ocorrência da preclusão lógica, tomando incabível a discussão do cumprimento do julgado no presente recurso. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 324353319984010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/11/2014) Frise-se, ainda, que a própria exequente argumenta às fls. 201: (...) Se o precatório já foi pago ou já foi expedido, mantém-se o cálculo nos moldes anteriormente firmados (...) (sic). É este o caso dos Autos. Pelo exposto, indefiro os requerimentos de fls. 174-181 e 197-204. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e a renumeração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se as partes desta decisão, e, decorrido o prazo recursal, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 236

MONITORIA

0004521-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE(SP162552 - ANA MARIA JARA)

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, agência 6820-9 conta n. 38.543-3, de titularidade da ré, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 237

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002403-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003514-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 13:40 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003615-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 13:40 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003968-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 14:20 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004016-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA GIBELLO GATTI X MIGUEL GIBELLO GATTI NETO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 13:40 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIANA MORAES PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2015, às 14:20 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009169-43.2014.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Considerando os esclarecimentos de f. 541/542 e, bem assim, o teor da peça de f. 529, defiro o pedido de restituição das custas judiciais, recolhidas equivocadamente às f. 154/156, a serem creditadas na conta bancária de titularidade de Passarelli Silva Advocacia S/A. Encaminhem-se cópias do presente despacho e da mencionada petição à Seção Financeira desta Seção Judiciária, em resposta à solicitação de f. 529. Após, intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de f. 345/528, bem como especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011533-51.2015.403.6000 - MARIA RITA ALVES NOGUEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BMG S/A X BANCO DAYCOVAL S/A X BANCO BRADESCO SA X BANCO SAFRA S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por Maria Rita Alves Nogueira, em face das instituições bancárias que figuram como réus, e, bem assim, em face do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine aos réus que limitem em 30% do seu salário líquido, os descontos consignados em folha. 2. Narra a autora, em síntese, que é policial militar, com vencimento bruto de R\$8.092,50 e que, após insistentes contatos dos réus, fez vários empréstimos consignados. No entanto, por não conseguir arcar com as despesas do cotidiano, foi forçada a contrair mais e mais empréstimos, estando atualmente com 65,12% do seu salário líquido comprometido com as parcelas desses financiamentos. 3. Defende, outrossim, a ilegalidade dos descontos feitos automaticamente em sua folha de pagamento por ultrapassarem o limite de 30% previsto na Lei nº 10.820/03, vigente na época da contratação. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-74.5. É o relatório. Decido. 6. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. 7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. 8. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 9. A autora é policial militar do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 23) e, numa análise superficial da questão ora posta, tenho que a ela não se deve aplicar a legislação infraconstitucional invocada na inicial para limitar em 30% os descontos decorrentes de empréstimos consignados (Lei nº 10.820/2003 e Decreto nº 4.840/03), eis que tal legislação diz respeito à autorização de desconto em folha feita por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que não é o seu caso. 10. Além disso, é incontestável a existência de dívidas oriundas dos empréstimos e os credores têm direito ao recebimento. 11. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 12. Defiro o pedido de justiça gratuita. 13. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007333-98.2015.403.6000 - DAYANE CRISTINA FERREIRA MARQUES(MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0007333-98.2015.403.6000. IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA FERREIRA MARQUES IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dayane Cristina Ferreira Marques contra ato da Reitora da Universidade Anhanguera Educacional Ltda., pretendendo ordem judicial que compelida a autoridade impetrada a lhe entregar o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, bem como a permitir o seu ingresso no recinto da Universidade e às aulas, abstendo-se de emitir boletos de mensalidade em seu nome, ao argumento de que tem o direito reconhecido de contratar o financiamento estudantil - FIES. Informações às fls. 31-39, no sentido de que a Instituição de Ensino Superior - IES adotou todas as providências de sua alçada e o FIES da discente encontra-se devidamente contratado, de modo que esta está matriculada no curso de odontologia e não sofreu qualquer prejuízo acadêmico. Instada a se manifestar e a justificar o seu interesse processual (fl. 60), a impetrante nada manifestou. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação,

qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a impetrante logrou êxito na contratação do FIES, regularizando, assim, a sua situação acadêmica junto à IES. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 8 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007859-65.2015.403.6000 - LETICIA CONSERVA CASSAROTTI (MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007859-65.2015.403.6000 IMPETRANTE: LETICIA CONSERVA CASSAROTTI IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA TIPO C Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leticia Conserva Cassarotti, objetivando a imediata suspensão do ato administrativo que suspendeu o calendário escolar pelo Conselho de Ensino e Graduação - COEG, impondo-se à autoridade impetrada que autorize os professores a efetuar o lançamento das notas da impetrante junto ao sistema SISCAD, bem como expeça o respectivo diploma de graduação; subsidiariamente, pede a constituição de uma banca examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB, para avaliação da matéria pendente (Psicopatologia Geral II) e, em sendo aprovada, para que seja expedido o diploma de graduação, em prazo hábil para a sua posse em cargo público em 30/07/2015. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 93-94 (decisão mantida à fl. 155). Foram opostos embargos de declaração (fls. 96-100), rejeitados às fls. 132-133. Informações às fls. 139-141 e 158-166. Às fls. 180-181, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual da impetrante, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que não lhe foi concedida a medida liminar, restando ultrapassado o prazo final para a sua posse no cargo público para o qual fora aprovada (30/07/2015). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 9 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007910-76.2015.403.6000 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS X TALIANE LEMES CAFURE (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mandado de Segurança nº 0007910-76.2015.403.6000 Impetrantes: Luis Paulo Nogueira de Jesus e Taliane Lemes Cafure Impetrada: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA TIPO C Trata-se mandado de segurança impetrado por Luis Paulo Nogueira de Jesus e Taliane Lemes Cafure, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a formação de banca examinadora para avaliar as respectivas monografias de conclusão de curso, designadas para o dia 22/07/2015, às 16h30 e às 17h, na Coordenação de Prática Jurídica/Faculdade de Direito/UFMS. Como causa de pedir, os impetrantes alegam que são acadêmicos do 10º semestre, período noturno, do curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito - FADIR, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Campo Grande/MS, e que concluíram, com bom desempenho, todas as disciplinas oferecidas, restando pendente tão somente a apresentação da monografia, referente à matéria Trabalho de Conclusão de Curso II - Monografia Jurídica II. Afirmam, entretanto, que estão impedidos de apresentar a monografia, em virtude do movimento grevista deflagrado pelos professores e que isso trará grandes prejuízos aos impetrantes, impedindo-os de colar grau. Requerem os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 188. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 11-184. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 187-188. Informações às fls. 203-211. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito sem resolução do mérito, à fl. 229. Relatei para o ato. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual dos impetrantes, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que não lhes foi concedida a medida liminar e já ultrapassada a data inicialmente prevista para apresentação das respectivas monografias (22/07/2015), bem como a da colação de grau da turma de Direito da UFMS (em 28/08/2015). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 9 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0010235-24.2015.403.6000 - ALESSANDRA TORRACA DE OLIVEIRA (MS010986 - FERNANDA ALVARENGA DEPIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, AGRIMENSURA E SEG. TRABALHO (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0010235-24.2015.403.6003 Impetrante: Alessandra Torraca de Oliveira Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS e outro. SENTENÇA TIPO C Alessandra Torraca de Oliveira, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do PRESIDENTE e do COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, AGRIMENSURA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, visando seja-lhe reconhecido o direito de elaborar Projetos de Proteção Contra Sinistros, Incêndios e Catástrofes. Aduz, em síntese, que é Tecnóloga em Segurança do Trabalho, registrada no CREA/MS, e que dentre as habilidades adquiridas no curso de formação encontra-se a de Prevenção no Combate de Sinistros, neste incluído o Plano de Combate a Incêndio, com carga horária de 80 horas. No entanto, as autoridades impetradas vêm restringindo o seu livre exercício profissional, uma vez que lhe negaram autorização para elaborar projetos relacionados à Proteção Contra Sinistros, Incêndios e Catástrofes, o que reputa ilegal e inconstitucional. Juntou os documentos de fls. 11-48. Informações às fls. 59-67, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Nos presentes autos, a impetrante pretende o reconhecimento do seu suposto direito de elaborar Projetos de Proteção Contra Sinistros, Incêndios e Catástrofes, mediante a demonstração de que a sua formação acadêmica a habilitou a tanto. Contudo, a questão ora posta não é dirimível com a simples análise das normas infraconstitucionais, mas faz-se necessária a dilação probatória, inclusive com prova técnica - dada a relevância da atribuição e o grau de responsabilidade do profissional que a desempenha -, providência impossível na via estreita do mandamus. Verifica-se, portanto, que a questão posta

é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial, e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 9 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010707-25.2015.403.6000 - RAMON SANTOS DE MINAS (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAMON SANTOS DE MINAS em face de ato praticado pela REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata redistribuição do seu cargo para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, campus de Piúma/ES. 2. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é servidor público federal desde 26/12/2013, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na área de Biologia, lotado no campus de Coxim/MS. Requereu administrativamente sua redistribuição para os quadros do IFES, campus de Piúma/ES, tendo em vista a disponibilidade de vaga e interesse deste estabelecimento de ensino, e ausência de prejuízo para o IFMS, pois há candidatos aprovados em concurso na lista de espera de nomeações; porém, o pedido foi indeferido ao argumento de que o impetrante não preencheu o requisito de efetivo exercício no cargo por 3 anos, o que reputa ilegal. Sustenta que o restabelecimento do convívio diário com sua família (esposa e filha) ensejará melhores condições financeiras, de trabalho e mais segurança ao servidor. 3. Juntou documentos às fls. 11-72.4. Notificada, a impetrada prestou informações. Sustenta que a redistribuição constituiu-se em ato administrativo discricionário, que visa assegurar à Administração o gerenciamento de seu quadro de pessoal, deslocando servidores e/ou movimentando cargos, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112/90, para fins de ajustamento da lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço público; logo, a redistribuição opera-se segundo o interesse da Administração, dentro de critérios de conveniência e oportunidade. Acrescenta que o Edital que fixou as regras do certame do qual o impetrante participou, para o preenchimento de vaga de professor para o campus de Coxim/MS, era claro ao dispor que o candidato aprovado e nomeado para o cargo não faria jus à redistribuição no período de 03 (três) anos contados da posse. Dessa forma, pondera que, em atenção aos princípios administrativos de vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, não haveria qualquer irregularidade no ato que indeferiu seu pleito de redistribuição. Por último, assinala que a questão da tutela da família positivada no âmbito constitucional não é absoluta, ainda mais quando não foi a Administração que deu causa à separação da unidade familiar. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 78-82). 5. É o relatório. Decido. 6. Quanto à redistribuição, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 7. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o inciso I remete a um juízo discricionário da Administração, insindicável, a priori, na via jurisdicional. 8. Com efeito, a fim de resguardar o interesse primário da Administração, à luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, o edital do concurso público do qual participou o impetrante trouxe expressamente a previsão de que no período de 03 (três) anos, após o início do exercício, não serão aceitos pedidos de redistribuição, salvo nos casos de estrito interesse da Administração (item 12.7, fl. 24). 9. Entendo que tal requisito cronológico justifica-se, pois a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas lotações originárias, em prol da maior estabilidade/funcionamento e continuidade do serviço público, assim como da convivência entre servidores antigos e novos, garantindo-se o intercâmbio de experiências e informações. Então, essa decisão, como já exposto, é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. 10. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (STJ - 3ª Seção - MS 12629, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 24/09/2007, p.244) 11. Dessa forma, ante a ausência de infringência à lei pela Administração, tal pretensão, em verdade, implicaria em invasão por parte do Judiciário no âmbito do mérito administrativo discricionário, privativo daquela, o que viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes. 12. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0011735-28.2015.403.6000 - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA FREITAS (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PRFMS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Andréa Ribeiro da Rocha Freitas contra ato praticado pela autoridade impetrada acima referida, objetivando o reconhecimento de nulidade em processo administrativo de sanidade mental, e, bem assim, no processo administrativo disciplinar, com a suspensão das audiências agendadas. 2. Narra a impetrante, em síntese, que, na condição de servidora pública federal dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, está sofrendo processo administrativo disciplinar por possíveis irregularidades funcionais e que, em razão do seu estado depressivo, foi aberto, em apartado, incidente de sanidade mental. 3. Narra ainda que no referido incidente não foi observado o devido processo legal, especialmente porque não houve notificação da defesa acerca da data da realização da perícia, não foram respondidos os quesitos apresentados pela defesa, além de não haver identificação das especialidades médicas dos membros da junta, os quais concluíram pela sua sanidade mental. 4. Defende, outrossim, a nulidade dos atos praticados a partir da instauração do incidente de sanidade mental. 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/73.6. É o que interessa relatar. Decido. 7. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 8. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. 9. Os documentos que instruem os autos demonstram, à primeira vista, que a Junta Médica a que foi submetida a impetrante no incidente de sanidade mental - instaurado no interesse do processo administrativo disciplinar nº 08669000585/2015-19 (fl. 33) - não respondeu aos quesitos apresentados pela defesa (nesse sentido, fls. 34, 36/37 e 69). Também, que não foi intimada da data da realização da perícia, bem como do seu resultado, assim como de que não há indicação das especialidades médicas dos profissionais que compuseram a Junta Médica que avaliou a sanidade mental da impetrante. 10. Nesse desiderato, ao que indica o referido incidente não observou a norma insculpida no art. 5º, inciso LV, da CF/88, a qual assegura o contraditório e a ampla defesa aos acusados em geral. Portanto, eventual vício no incidente maculará irremediavelmente a validade dos atos do processo administrativo disciplinar. 11. Portanto, vislumbro presente a verossimilhança das alegações da impetrante e o periculum in mora, uma vez que, dando prosseguimento ao processo administrativo disciplinar, a autoridade impetrada designou audiências de instrução para esta semana (fl. 73),

atos que poderão ser considerados nulos no caso de reconhecimento dos vícios apontados no incidente.12. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 08669.000585/2015-19, bem como a realização das audiências designadas para os dias 14, 15 e 16 do corrente mês.13. Dado o resultado útil obtido com a presente liminar, qual seja, o impedimento de atos posteriores que afetem a esfera jurídica da impetrante, tenho que a sindicabilidade dos atos administrativos na sua exata extensão - nulidade total ou parcial do incidente de insanidade - poderá ser mais bem apreciada por oportunidade da sentença mandamental.14. Defiro o pedido de justiça gratuita.15. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.16. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.17. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.18. Intimem-se.

0011740-50.2015.403.6000 - JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS.2. Aduz, para tanto, que foi aprovado em concurso público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e que ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negado pela autoridade impetrada a expedição de um novo CNPJ.3. Defende, outrossim, que a referida decisão administrativa não tem qualquer base legal, além de desbordar da razoabilidade, pois ignora o caráter pessoal da atividade e pode trazer prejuízos enormes ao novo delegatário. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20.5. É a síntese do necessário. Decido.6. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.7. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.8. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.9. A questão ora posta versa sobre o direito de o impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público.10. Em caso análogo, a autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa com base nos seguintes argumentos: (...) o CNPJ é vinculado ao serviço notarial e/ou de registro e não ao delegatário. A expedição de um novo CNPJ é restrita à hipótese de criação de novo serviço notarial ou de registro, seja por desmembramento, seja por criação de novo serviço propriamente dito, sendo que havendo apenas a mudança de titularidade o procedimento a ser adotado é o de alteração cadastral do responsável perante o CNPJ. A expedição de um novo CNPJ implicaria duplicidade de cadastro para o mesmo serviço, vedado pelo art. 33 da IN/RFB nº 1.470/2014. (fls. 18/19).11. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.12. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional.13. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma:Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)14. Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro.15. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador.16. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, nos moldes em que indicado pela autoridade impetrada (fls. 18/19), eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia.17. Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que o impetrante, na condição de novo responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. 18. Da mesma forma, o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 15). 19. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ ao impetrante para que ele possa exercer a titularidade da delegação do Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS. 20. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. 21. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. 22. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA

X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

Intime-se o beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 2745), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Reitere-se a intimação dos demais exequentes e/ou sucessores para que, no prazo de quinze dias, cumpram as determinações contidas nos despachos de f. 2584 e 2727/2728, sob pena de arquivamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005712-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Elizandra Benites e dos ocupantes do imóvel localizado na Rua Manoel Crescente, nº 304, Casa 95, Residencial Sitiocas IV, nesta Capital, objetivando ser reintegrada na posse do referido imóvel. Narra a autora, em síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado à primeira requerida, Sra. Elizandra Benites, com base na Lei nº 10.188/2001, a qual deixou de cumprir o pactuado na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento, transferindo o imóvel a terceiros. Afirma que todas as notificações que foram realizadas à arrendatária ocorreram em endereço diverso e, nas vitórias havidas no imóvel, foi efetivamente comprovado que ele está sendo ocupado por terceiros, de qualificação desconhecida. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/30. Após a juntada do mandado de constatação devidamente cumprido (fls. 40/41), foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 42/45), a qual foi reformada em grau de recurso, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 103/104). A CEF requereu a citação da parte ré e a concessão da liminar de reintegração de posse (fls. 106/107 e 111). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. No caso, a autora e a requerida Elizandra Benites celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 24/01/2008 (fls. 11/16). O

arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (fl. 14). Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se, desde agosto de 2011, ocupado por terceiros (fls. 20/25). Mais recentemente, restou certificado pelo oficial de justiça que a requerida Elizandra Benites não reside no imóvel, o qual atualmente é ocupado por Lauro Augusto Tamanaki (fl. 110). Além disso, pelos documentos de fls. 28/29, é possível aferir que o imóvel foi objeto de contrato de compra e venda por duas vezes. Registre-se ainda que a requerida Elizandra Benites foi notificada pessoalmente acerca do descumprimento de cláusula contratual e da respectiva rescisão em endereços distintos do imóvel arrendado (fls. 26/27). Com efeito, comprovada a cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento e, bem assim, a não devolução do bem à arrendadora, fica configurado o esbulho possessório, nos termos da cláusula contratual acima transcrita. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Por fim, considerando que, nos termos da inicial, a presente ação também é proposta em face dos ocupantes do imóvel, estes deverão ser citados e intimados. Quanto à arrendatária que figura como ré, Sra. Elizandra Benites, vislumbra-se que, embora ela possua advogado constituído nos autos (fls. 38/39), ainda não houve citação. Assim, a fim de se evitar eventuais nulidades, promova a Secretaria diligências no sentido de localizar o endereço da mesma, conforme requerido pela CEF (fl. 111). Intimem-se. Citem-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3538

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA N.º 5625PROCESSO N.º : 00013055120144036000INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTALREQUERENTE : Luciano Dias FilhoREQUERIDA : Justiça Pública Federal JUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraVistos, etc. Luciano Dias Filho, brasileiro, casado, lavador de carros, residente à Rua Fernando de La Mora, 3049, em Pedro Juan Caballero-PY, incidentalmente, sustenta a falsidade das assinaturas apostas nos seguintes cheques: CHEQUE CONTA AGÊNCIA BANCO VALOR (R\$) FOLHAS187310 05489-5 0906 SICREDI 4.623,78 69187254 05489-5 0906 SICREDI 5.313,00 69192413 05489-5 0906 SICREDI 4.594,05 69192445 05489-5 0906 SICREDI 8.300,00 70219896 05489-5 0906 SICREDI 7.500,00 700s cheques estão, por fotocópias, nos autos principais, às fls. 74/75 (apenso I, anexo 3). Após o processamento regular, com realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 68 e seguintes, as partes se manifestaram. O requerente pediu a procedência. O MPF concordou com que seja reconhecida a falsidade, observando que a eliminação desses títulos de crédito não afasta a acusação, uma vez que inúmeros outros títulos estão nos autos. Relatei. Decido. A perícia concluiu que as assinaturas lançadas nesses cheques foram apostas por meios mecânicos, a exemplo de carimbo, e não pelo punho físico de Luciano Dias Filho. Assim sendo, é impossível saber se a transformação da assinatura em carimbo e a aposição deste às folhas de cheque foram feitas por Luciano ou à ordem deste. O laudo pericial se encontra às fls. 68 e seguintes. No mínimo, existe dúvida a respeito. Decorrentemente, esses títulos devem ser excluídos da ação penal, que prosseguirá em relação às dezenas de outros títulos, que contêm indícios de materialidade. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconheço a falsidade dos seguintes cheques, ficando os mesmos excluídos da acusação irrogada contra Luciano Dias Filho. Esses títulos ficarão nos autos principais, para os quais irá cópia desta sentença. Havendo medida cautelar, esta também receberá cópia desta decisão. Sem custas e sem honorários. CHEQUE CONTA AGÊNCIA BANCO VALOR (R\$) FOLHAS187310 05489-5 0906 SICREDI 4.623,78 69187254 05489-5 0906 SICREDI 5.313,00 69192413 05489-5 0906 SICREDI 4.594,05 69192445 05489-5 0906 SICREDI 8.300,00 70219896 05489-5 0906 SICREDI 7.500,00 70P.R.I.C. Campo Grande-MS, de 21 de maio de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL

0004981-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004981-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUCIDIO COELHO NETO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Vistos, etc. À vista da manifestação ministerial de fls. 385/386, intime-se a defesa do acusado para dizer se dispensa o réu do interrogatório, bem como desiste das diligências. Em caso positivo, vista à defesa para apresentação de alegações finais. Intime-se. Campo Grande, 08 de outubro de 2015.

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 005/2015-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 00059807720024036000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Jayme Amato Filho e outros-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, brasileiro, casado, nascido aos 17/01/1971, portador do RG nº 1062492 SSP/MS atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado da audiência designada para o dia 14/12/2015, às 09:30 horas, para seu interrogatório.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 08/10/2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3952

MANDADO DE SEGURANCA

0011077-04.2015.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diga a impetrante.

Expediente Nº 3953

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002962-04.2009.403.6000 (2009.60.00.002962-4) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS X MUNICIPIO DE MIRANDA

1- F. 951. Junte-se cópia da sentença ali mencionada.2- Fls. 948-50. Digam os autores no prazo de cinco dias.Int.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Nomeio perita judicial a Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Santa Maria, 2144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS, fones: 9283-5789 e 9226-3942. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários periciais.Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se a perita acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.Havendo indicação da data, intimem-se as partes.Juntado aos autos o laudo, intimem-se partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000997-15.2014.403.6000 - REMICIO ANTONIO RUIZ(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a procuradora do autor para providenciar a habilitação dos herdeiros, diante da notícia de fls. 152-3.Int.

0008712-11.2014.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

HELIO JOÃO SEVERO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sustenta ser médico e que, nessa condição, é servidor da ré, fazendo jus à aposentadoria por tempo especial de serviço, por conseguinte. No entanto, a ré indeferiu o pedido formulado na via administrativa, ao argumento de que o tempo exercido em condições especiais, a partir de 11.12.1990, não poderia ser convertido em tempo comum e que o período laborado em condições especiais só poderá ser utilizado quando exercido de forma ininterrupta.Acrescenta o autor que também exerceu a função de médico neurologista no período de 28.09.84 a 03.11.94, na Unimed de Florianópolis, SC, e no período de 01.06.1985 a 12.12.1985, no INSS.Argumenta que o art. 40, 4º, III, da Constituição Federal garante aos servidores públicos aposentadoria especial até a edição de lei complementar específica, que ainda não foi editada.Ressalta que o plenário do STF aprovou por unanimidade a proposta de súmula vinculante nº 45, com o seguinte teor: Aplicam-se aos servidores públicos, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40,

parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, considera ser merecedor do benefício de aposentadoria, por ter preenchido todos os requisitos, quais sejam, 25 anos de serviço público; 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo, conforme previsto na EC nº 47/2005, art. 3º. Culmina pugnando pela antecipação da tutela para que a ré pague provisoriamente o valor equivalente ao seu salário integral. Ao final pede: a) - o reconhecimento de mais de 25 anos de trabalho sujeito a agentes nocivos com a concessão da aposentadoria especial; b) - a verificação da data em que implementou os requisitos para a percepção do abono de permanência de que trata a EC 41/2003, com o pagamento dos valores correspondentes aos últimos cinco anos; c) - se desnecessária a contagem em dobro da licença prêmio, requer seja excluído tal período da averbação e convertido em pecúnia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 27-57. Para embasar a distribuição por dependência, foi juntada cópia do processo nº 0005024-41.2014.403.6000 (fls. 62-102). Indeferi o pedido de gratuidade da justiça (f. 105). Custas foram recolhidas (f. 113). Citada e intimada (f. 120), a ré invocou a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Disse que o autor não demonstrou a verossimilhança da alegação uma vez que a atividade especial por enquadramento só era permitida até 28.05.95. Argumentou que a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 16/2013 orienta: A aposentadoria especial com fundamento em tempo de serviço exercido em estabelecimentos de saúde ficará restrita aos servidores que trabalham de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em área ou ambulatórios específicos, aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas (fls. 122-31). Juntou documentos (fls. 132-86). Em contestação (fls. 188-205), reiterou os argumentos antes alinhados, reafirmando que após 29.04.95 é incabível a caracterização de serviço especial por atividade profissional. Sustentou que o Decreto nº 2.172/97, em seu anexo IV, código 3.0.1, a, passou a descrever como agentes nocivos apenas o trabalho em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99 que revogou o decreto anterior. Disse que a percepção de adicional de insalubridade não significa que o servidor preenche os requisitos para obter aposentadoria especial. Apontou a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 28.09.1984 a 03.11.1994. Impugnou o cômputo do tempo de aluno-aprendiz, de 20.02.1965 a 20.12.1967. Pediu a improcedência da ação. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu o direito à aposentadoria prevista no artigo 40, 4º, da Constituição Federal ao servidor público que preste serviço em condições de insalubridade, independente de lei complementar, impondo, ante a omissão legislativa, a observância do disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91. Eis a Ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 30/08/2007). Grifei E em 09/04/14 sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, que assim estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Aliás, em outro processo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 18.12.09). No caso, a ré instruiu o processo administrativo com laudos periciais que atestam que o autor exerceu atividade especial no período de 24.03.87 a 11.12.90 (fls. 177) e de 12.12.90 a 05.03.97 (f. 176). No entanto, fundamentada nas disposições das Orientações Normativas nºs. 15 e 16 de 23.12.2013, admite a conversão do tempo especial para tempo comum apenas até 11.12.90 (f. 184). Observe-se que, com o objetivo de instruir pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, a Divisão de Segurança do Trabalho da ré forneceu ainda declaração de tempo de atividade em ambiente nocivo à Saúde, relativa ao período de 08.02.96 a 06.01.2014 (fls. 167-8). Como se vê, ainda não foi verificado o enquadramento (ou não) do tempo de serviço do impetrante como especial, após 05.03.97. Com efeito, os documentos de fls. 35-6 informam que a autoridade administrativa negou o benefício ao autor, sob a alegação de que o servidor não atende aos requisitos do Art. 11 da Orientação Normativa nº 15 de 23/12/2013. Pois bem. O autor iniciou suas atividades na FUFMS na condição de celetista. Sabe-se que é perfeitamente possível a conversão do tempo e serviço prestado na condição de celetista para efeito de contagem do tempo do servidor público. Sem mais delongas a respeito desse tema, invoco precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (RE 603581 AgR - SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 18/11/2014). No tocante à conversão do tempo laborado por ex-empregado que migrou para o serviço público ou daquele que sempre laborou como servidor, observo que julgados recentes do STF vêm negando tal direito, como se vê da ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma no ARE-AgR 841148, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 7.04.2015: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido. Ousou dizer, no entanto, que está havendo um equívoco nesses precedentes das Turmas, porquanto o Plenário tem negado apreciar o mérito de pedido de contagem diferenciada do tempo de servidor público quando pleiteado em sede de mandado de injunção, por entender que a via é inadequada. Basta conferir o debate verificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 3.162 - DF da relatoria de Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11 de setembro de 2014. Em síntese, na compreensão da maioria dos ministros, naquele recurso não foi julgado o mérito, ou seja, o direito à conversão. De sorte que, no caso, considero que o servidor tem direito à análise de seu processo para efeito de aposentadoria especial, assim como lhe assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, se for o caso. Como razão de decidir cito os fundamentos dos Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (...) na conversão e, também, na matéria de fundo: aposentadoria especial. Concluímos pela aplicabilidade aos servidores públicos, enquanto não vier a lei regulamentadora do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, da legislação alusiva aos trabalhadores em geral. E não cabe, quanto a essa legislação - e a discriminação, a meu ver, é até mesmo odiosa -, estabelecer distinção, ou seja, concluir que os trabalhadores em geral têm direito à contagem diferenciada do tempo trabalhado em ambiente nocivo à saúde, não completado, evidentemente, o de aposentadoria especial, e os servidores não. Não há justificativa socialmente aceitável para essa conclusão que, sob minha óptica, transgredir princípio básico da Carta da República que é o do tratamento igualitário. Por que não teriam os servidores idêntico direito considerados os trabalhadores em geral? Por serem bodes expiatórios quanto à postura adotada pelo Estado? (...) (...) Figurei, inclusive, situação jurídica! O servidor fica, até a undécima hora, para o implemento do período necessário à aposentadoria especial, em ambiente nocivo. É desviado na última semana. Perde, sob o ângulo da contagem especial, esse período? A meu ver, não. (...) VOTO. O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou acompanhando a divergência do eminente Ministro Marco Aurélio e até tinha vontade, e estou selecionando, de rediscutir essa matéria, porque acho que a orientação do Plenário comete uma injustiça, e eu penso como Ministro Marco Aurélio nesse caso. De modo que, pedindo todas as vênias à Ministra Cármen, eu vou

acompanhar.O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Devo presumir o que normalmente ocorre, ou seja: que, vindo a regulamentação do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, tome-se de empréstimo o tratamento da matéria dado, pelo próprio Congresso Nacional, aos trabalhadores em geral(...).O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendi todos os pontos de vista, inclusive notadamente do Ministro Teori, com o qual talvez tendesse a concordar. O problema é que o INSS, depois da decisão do Supremo, deixou de admitir a averbação, por isso que eu acho que o problema está em aberto e por isso que eu gostaria de trazer novamente à discussão, para que nós assentássemos, pelo menos, que, o fato de entendermos que a matéria não pode ser tratada em mandado de injunção não significa a inexistência de direito material, tanto que essa confusão está ocorrendo na prática.(...)A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - (...).De forma alguma emito qualquer juízo de valor quanto ao tema de fundo, porque entendo que o princípio da isonomia há de prevalecer.Concluo pela inadequação do mandado de injunção para este pleito.(...).VOTO. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, também, com essa justificativa - mas compreendendo perfeitamente os argumentos do Ministro Marco Aurélio, com os quais concordo, assim como concordo com os argumentos do Ministro Barroso -, há de haver isonomia entre a categoria dos trabalhadores do setor privado e do setor público, não há nenhuma diferenciação possível a ser feita no caso.Mas, data vênia, também penso que o mandado de injunção não é - pelo menos no atual estágio da compreensão do Plenário - um instrumento jurídico apropriado para reivindicar tal direito.Deveras, o direito a conversão do tempo especial em comum também decorre da norma do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal ainda não regulamentado pelo legislativo.Se a Lei Maior concede tratamento diferenciado ao servidor que trabalha nas condições citadas, compensando o seu desgaste físico e intelectual com aposentadoria mais precoce é óbvio que também está autorizando o mesmo servidor a levar consigo o mesmo tempo especial, com a respectiva conversão, já convertido para efeitos de aposentadoria comum. No caso, ainda que não completado o tempo para aposentadoria comum, o desgaste do servidor já está consumado, pelo que deve haver a compensação respectiva.Aliás, a CF determina a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos aludidos servidores. Em momento algum o legislador disse que estava proibida a conversão; pelo contrário, se as regras do Regime Geral prestam para disciplinar a forma de enquadramento do serviço como especial, óbvio que também se aplicam para disciplinar e garantir a conversão.Entendimento diverso levaria à absurda conclusão de que ao servidor com 25 anos de serviço especial poderia ser concedida aposentadoria, mas que aquele com 24 anos, 11 meses e 29 dias não teria igual benefício, tampouco o direito de ver seu desgaste compensado com o acessório decorrente da conversão para fins de contagem como tempo comum.Enfim, devem ser afastados os óbices invocados pela FUFMS que impediram a verificação do exercício das atividades especiais a partir de 11/12/90.No que diz respeito à prova do enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 29.04.1995, não se deve olvidar que no caso presente a relação de trabalho é mantida entre o autor com a própria ré desta ação (FUFMS). Portanto, indiscutível o direito do impetrante a ter analisado o pleito da aposentadoria de que cogita o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com base nas normas da Lei nº 8.213/91, devendo a ré verificar se o servidor deveras preenche os requisitos visando ao enquadramento - ou não - nas normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria. Cabendo-lhe ainda o dever de elaborar os formulários ou documentos necessários à comprovação (SB-40, DSS-8030 e laudo técnico).Em síntese, concedo, em parte, o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que proceda a nova análise do processo administrativo visando a constatar os períodos em que o impetrante laborou em atividades especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial, se completado o tempo mínimo. Prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, indicando, se for o caso, as provas que pretende produzir.Oficie-se. Intimem-se.

0009428-38.2014.403.6000 - JANDYR LOSSAVERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 127/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 148/154).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0009262-69.2015.403.6000 - EDIMILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

EDIMILSON JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que o réu notificou-o de suposta irregularidade na concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de erro no cálculo, pelo que deveria devolver R\$ 95.640,51.Na sua avaliação não cabe a devolução da verba, pois recebeu-a de boa-fé.Pugnou pela antecipação da tutela para impedir que o réu efetuasse os descontos ou os limitasse a 10%.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-37.Citado (f. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42 e seguintes). Alegou que o recebimento indevido de benefício previdenciário implica no ressarcimento, independente da boa-fé do segurado. Acrescenta que o STF teria decidido não ser possível adotar o entendimento contrário sem declarar a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91.Decido.Não se deve olvidar que a boa-fé é presumida, enquanto que má-fé exige prova cabal de sua existência, ônus do qual não se desincumbiu o réu.Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da previdência social, como defendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329):Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF (AgRg no AREsp 395882 / RS - 1ª Turma - Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 06/05/2014).E o Supremo Tribunal Federal também entendeu que a decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 (ARE 734.242 AgR/DF).Ademais, nesse mesmo julgado essa Corte manifestou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar.Menciono também recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)7. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à devolução dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.8. Nota-se, no presente caso, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu por erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.10. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.11. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em

respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.12. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana.13. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.14. Agravo legal desprovido.(MAS 341599 - Juiz Conv. Valdeci dos Santos - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC.- O benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(EI 1333781 - 3ª Seção - Des. Federal Souza Ribeiro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de cobrar os valores decorrentes da revisão do benefício 42/136.698.188-7. Oficie-se à Agência do INSS (f. 19).Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0011281-48.2015.403.6000 - ELIZETE FIGUEIRA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZETE FIGUEIRA DE ALMEIDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 11.1.2011. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 4.303,35. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

0011373-26.2015.403.6000 - MOACIR ALVES DE CAMPOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR ALVES DE CAMPOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 05.07.2001. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Ademais, exerceu atividade especial no período de 04.06.1975 a 19.06.2015. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício,

através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

0011724-96.2015.403.6000 - JUDITE PEREIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-61.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30 horas, para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão decididas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a realização das provas até então requeridas. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1794

EXECUCAO PENAL

0011551-09.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Designo o dia 05/11/2015, às 14:30 horas, para a audiência de justificação referente a falta grave (PDI Nº 129/2014) cometida pelo preso JAIR MAURÍCIO DA SILVA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. Solicite-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS cópia integral do PDI 06/2015, referente a falta grave cometida pelos presos JAIR MAURÍCIO DA SILVA e REUL BESERRA DA SILVA (transitado em julgado).

0005218-07.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o cálculo de penas elaborado às fls.798/802.

0005221-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fica da defesa a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. 507/510 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 512/519).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010158-49.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ LUZIANO ROSA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

HABEAS CORPUS

0002956-84.2015.403.6000 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

0003070-23.2015.403.6000 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

0003071-08.2015.403.6000 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003094-51.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X TAURINO LEMOS DA CONCEICAO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove eventual indeferimento/recusa do cartório, em proceder ao registro da união estável do interno TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO com a senhora LECILVIA DE OLIVEIRA SENA GALVÃO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para autorização do uso dos áudios e vídeos que tenham sido gravados no dia dos fatos, conforme narrado no PDI n.º 115/2015 (fls. 99/99v).Intime-se. Ciência ao MPF.

0003982-20.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca do Maceió/AL.Preso: FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANÇA.Prazo: 06/12/2014 a 30/11/2015.Sem prejuízo, tendo

em vista a certidão de fls. 72, determino a retificação dos períodos de permanência do interno FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANÇA, a partir de sua entrada no sistema penitenciário federal, devendo passar a constar: a) 1º período: 22/12/2011 a 15/12/2012; b) 2º período: 16/12/2012 a 10/12/2013; c) 3º período: 11/12/2013 a 05/12/2014; Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0006143-03.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X RENAN RODRIGUES PEREIRA(CE022232 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Russas/CE. Preso: RENAN RODRIGUES PEREIRA. Prazo: 02/10/2015 a 25/09/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 921

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

(I) Fl. 316: Anote-se o patrono constituído pelo autor. (II) Primeiramente, registro que, consultando o sistema de movimentação processual, constata-se que foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade no executivo fiscal nº 2002.60.00.003017-6, a qual determinou a exclusão do autor José Aparecido Soncela do polo passivo daquele feito. Por tal razão, considerando que o autor - nesta ação ordinária - busca precipuamente afastar sua responsabilidade tributária quanto aos débitos exigidos na execução supra mencionada, intime-se o requerente para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

CARTA PRECATORIA

0002953-71.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Os efeitos da arrematação realizada nesses autos encontram-se suspensos, conforme decisão de f. 115, dos Embargos à Arrematação apensos a esses autos. Assim, tenho por prejudicada, nesse momento processual, a análise das petições de f. 138/142 e 147/150. Aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação. Intime-se.

0001235-05.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À f. 99, o peticionante e arrematante Celso Prado pugna pela desistência da expedição de mandado de imissão na posse requerido à f. 80. Requer, também, a liberação das penhoras incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 5.330 da 1ª CRI. Compulsando os autos, verifico que o imóvel de matrícula n. 5.330, da 1ª CRI, foi regularmente arrematado pelo peticionante, conforme Auto de Arrematação de f. 72. Constato, ademais, que não foram interpostos Embargos à Arrematação (f.82) sendo que a Carta de Arrematação foi devidamente expedida (f. 88). Desta feita, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, solicitando o levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 5.330 (f.41/52). O Município de Campo Grande comunica esse Juízo, à f. 103/104, que o imóvel de matrícula 5.330, da 1ª CRI, arrematado nestes autos, possui débitos de IPTU lançado em sua inscrição imobiliária. Ato contínuo, requer que os valores remanescentes da arrematação sejam reservados em favor do município. De início, urge salientar que o bem foi arrematado em decorrência de hasta pública deprecada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Assim, considerando tratar-se de ato deprecado, a análise de eventuais valores remanescentes cabe ao Juízo Deprecante, vez que é competente para apreciar o valor do crédito exequendo. Defiro o pedido de f. 107. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013189-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-71.2011.403.6000) BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A manifestação de fls. 121-154 foi feita por Nilson Antonio Ribeiro, arrematante ainda não incluído no polo passivo deste feito. Assim, primeiramente, intime-se a parte embargante para cumprimento do despacho de fl. 120, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010839-92.2009.403.6000 (2009.60.00.010839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-88.2007.403.6000 (2007.60.00.001784-4)) UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS008931

Fica o Embargante intimado da sentença proferida nos presentes autos à fl. 259.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001443-38.2002.403.6000 (2002.60.00.001443-2) - ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0001443-38.2002.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO AQUIDAUANENSE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAREMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO CASSOCIAÇÃO AQUIDAUANENSE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A União manifestou-se à fl. 48 da execução fiscal apensa nº 001442-53.2002.403.6000, informando a extinção do crédito executado por pagamento e requerendo a extinção daquele feito.É o relato do necessário. Decido.De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito inscrito na CDA nº 32.737.310-5 foi integralmente quitado, conforme informado pela própria União nos autos em apenso.Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004118-71.2002.403.6000 (2002.60.00.004118-6) - ALAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto.

0002687-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-64.1997.403.6000 (97.0002151-3)) LAERCIO MARTINS(SPI75244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo (f. 226-228), intimando-se o embargante/executado da penhora, através da imprensa.Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da embargada/exequente, nos termos em que requerido (f. 229).

0008935-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006753-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de pedido de concessão de gratuidade formulado pela empresa embargante em razão de sua intimação para pagamento de honorários periciais (fls. 527-528).Manifestação da União pelo indeferimento do pleito às fls. 558-559.É o breve relato.Decido.Dispõe a Constituição Federal:Artigo 5, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Dispõe a Lei nº 1.060, de 05-02-50:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:I - das taxas judiciárias e dos selos;II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;V - dos honorários de advogado e peritos.Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. Registro, inicialmente, que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos também à pessoa jurídica, desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EFICAZ DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, RE 558323 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)Tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481, segundo o qual:Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Entretanto, no presente caso, os documentos juntados pela embargante não se mostram suficientes para comprovar de forma inequívoca sua hipossuficiência financeira, não restando eficazmente demonstrado que não dispõe de recursos para arcar com os honorários periciais.Vale ressaltar que a embargante vem sendo patrocinada, neste e em outros feitos perante este Juízo, por advogados constituídos, não se valendo dos préstimos da Defensoria Pública da União para sua defesa, do que também se infere a existência de recursos para o custeio das despesas processuais.Posto tudo isso:(I) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.(II) Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento da perícia.Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.(III) Não havendo o depósito dos honorários pela embargante, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0006467-37.2008.403.6000 (2008.60.00.006467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-30.2004.403.6000 (2004.60.00.009199-0)) ACOSTA E ACOSTA LTDA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0006467-37.2008.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ACOSTA E ACOSTA LTDAEMBARGADA: UNIÃOSENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pela ACOSTA E ACOSTA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A embargante alegou, em síntese, que tentou o parcelamento do débito e que o bem imóvel penhorado é de família (f. 02-06). Juntou documentos (f. 07-26).Decisão às f. 27, determinando a emenda da exordial. Após intimação da embargante (f. 35, 37, 39 e 41), não houve manifestação (f. 42).É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos dispositivos mencionados supra.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande, 21 de setembro de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz

0007013-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos embargantes sobre o indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 1.051), bem como sobre a proposta de honorários apresentada pela senhora perita às fls. 1.053-1.054 para, manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

0012759-38.2008.403.6000 (2008.60.00.012759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) ALTAIR PERONDI(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de proceder à análise do juízo de admissibilidade deste feito, considerando os embargos à execução nº 0010425-21.2014.403.6000 - ajuizados por Santa Mônica Veículos Ltda e Altair Perondi em 02-10-14 - manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012760-23.2008.403.6000 (2008.60.00.012760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de proceder à análise do juízo de admissibilidade deste feito, considerando os embargos à execução nº 0010425-21.2014.403.6000 - ajuizados por Santa Mônica Veículos Ltda e Altair Perondi em 02-10-14 - manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004942-49.2010.403.6000 (2008.60.00.010493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-78.2008.403.6000 (2008.60.00.010493-9)) LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTOS N. 0004942-49.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) SENTENÇA TIPO A Luiz Claudio Sabedotti Fornari, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do Departamento Nacional de Produção Mineral (f. 02-48). Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) lhe está sendo cobrada dívida resultante da solicitação de alvarás de pesquisa mineral; iii) a cobrança é indevida, pois sequer teve acesso às áreas de pesquisa, em razão da demora do DNPM/MT em aprovar os pedidos; iv) requereu o cancelamento dos alvarás; v) apesar disso, quatro anos depois da solicitação, os referidos alvarás foram publicados sem que, todavia, tenha sido notificado pessoalmente sobre o interesse em ainda realizar pesquisas nas áreas; v) a ciência acerca das publicações ocorreu apenas quando foi notificado para o recolhimento de multas pelo não pagamento da taxa anual por hectare; vi) as certidões de dívida ativa que subsidiam a execução fiscal são nulas, porquanto decorrentes de procedimento administrativo evadido de vício; vii) os créditos cobrados estão prescritos; viii) o valor das multas é excessivo. Juntou documentos às f. 49-205. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 211). O Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou impugnação às f. 212-238, aduzindo que: i) as certidões de dívida ativa são válidas, porquanto confeccionadas em observância à legislação; ii) o embargante foi intimado pessoalmente acerca da cominação das multas; e a publicação dos alvarás lhes deu ciência do processo administrativo; iii) não ocorreu a prescrição da taxa anual por hectare (TAH), tampouco das multas; iv) tal taxa tem natureza de preço público, de modo que não está sujeita à reserva legal, sendo a cobrança, portanto, válida; v) os pedidos de renúncia dos alvarás solicitados foram feitos após o prazo para seu pagamento, o que implica em cobrança da taxa e das multas; vi) os valores das multas são legais. Juntou documentos às f. 246-740. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às f. 743-766. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que as certidões de dívida de f. 04-53 cobram a Taxa Anual por hectare (TAH), bem como multas decorrentes do não pagamento da referida taxa. Os procedimentos administrativos instaurados para sua apuração têm os seguintes números: 866.471/1994 (f. 04-07); 866.504/1994 (f. 08-11); 866.469/1994 (f. 12-13); 866.470/1994 (f. 14-15); 866.472/1994 (f. 16-17); 866.473/1994 (f. 18-19); 866.475/1994 (f. 20-21); 866.482/1994 (f. 22-23); 866.479/1994 (f. 24-25); 866.480/1994 (f. 26-27); 866.481/1994 (f. 28-29); 866.478/1994 (f. 30-31); 866.483/1994 (f. 32-33); 866.484/1994 (f. 34-35); 866.485/1994 (f. 36-37); 866.486/1994 (f. 38-39); 866.487/1994 (f. 40-41); 866.488/1994 (f. 42-43); 866.490/1994 (f. 44-45); 866.491/1994 (f. 46-47); 866.502/1994 (f. 48-49); 866.503/1994 (f. 50-51); 866.508/1994 (f. 52-53). São, portanto, 23 processos. Pois bem - PRESCRIÇÃO Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.586-4, julgada em 16.05.2002, a taxa anual por hectare tem natureza jurídica de preço público. Trata-se de receita paga pelo particular pela exploração de um bem de propriedade da União e destina-se à entidade autárquica que não explora atividade econômica, qual seja: Departamento Nacional de Produção Mineral (consoante se extrai do art. 20 do Decreto-lei n. 227/67). À taxa não se aplica, portanto, o regime jurídico tributário. Dito isto, convém mencionar que, quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual os créditos não tributários relacionados a preço público não observam os prazos previstos no Código Tributário Nacional, mas, sim, as normas que disciplinam a cobrança em relação à natureza jurídica do credor. Dessarte, em se tratando de TAH, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de cobrança é o quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, vejamos os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Tratando-se de Taxa Anual por Hectare de receita destinada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 20, inciso II, do DL n. 227/1967 combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.876/1994), entidade autárquica que não explora atividade econômica, e, por isso, com natureza de preço público, esta Corte tem entendido que o prazo de prescrição aplicável à pretensão de sua cobrança é o quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes: AgRg no AREsp 332.766/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; AgRg no AgRg no AREsp 451.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 584207/PR, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal quando o exame de matéria de ordem pública não depende de dilação probatória. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 na execução dos créditos referentes à taxa anual por hectare (TAH). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 567405 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH VENCIDAS NOS ANOS DE 1991 E 1992. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA.- A questão atinente à decadência e prescrição de receitas patrimoniais - dentre as quais se incluem a Taxa Anual de Hectare - TAH, objeto deste feito - restou pacificada no âmbito do C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivo (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.133.696/PE. - Naquela ocasião definiu-se que às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, como no

presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teve início o prazo prescricional, conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo C. STJ (AgRg no AREsp 531.828/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014; REsp nº 1483285, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/10/2014, DJe 29/10/2014 e REsp nº 1450126, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014, DJe, 24/06/2014). - À vista do aludido entendimento, resta afastado o argumento do agravante, reprisado neste agravo, no sentido de que deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data em que o executado foi notificado do lançamento - 01/07/2009. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00505354020104036182, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/05/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA ANUAL POR HECTARE - NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO 20.910/1932 - TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA TAXA E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - EVENTO PRESCRICIONAL CONSUMADO - MULTA. OMISSÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, em relação à análise da ocorrência do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da Taxa Anual por Hectare (THA), pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, quanto à ocorrência do dano moral, que: Pacifica a v. jurisprudência, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586 / DF, tenha a exação em prisma, Taxa Anual de Hectare, natureza de preço público, aplicando-se, diante desta premissa, a disciplina do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que a radicar a incidência de prazo prescricional quinquenal para o crédito em prisma, assim inoponível genérica invocação a prazo pessoal vintenário. (Precedentes). 2. Consignou-se, ademais: Observa-se que a taxa em foco teve seu vencimento em 31/01/2001, incidindo o entendimento incorporado na v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: logo, ajuizado o executivo em pauta tão somente em 15/01/2010, põe-se manifesta, in casu, a ocorrência do evento prescricional. 3. Embora não tenha falado expressamente da legislação trazida em sede de embargos, e não aduzidas nas razões de apelo, bem colocado o julgado, que reconheceu que, com relação à taxa anual por hectare, tratando de dívida ativa não-tributária, preço público, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil, refutando integralmente o apelo do embargante. 4. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 5. Omissão reconhecida na análise da prescrição quanto à pretensão de cobrança relativa ao crédito decorrente da multa, visto que o julgado embargado apenas analisou a questão sob o prisma da Taxa Anual por Hectare. 6. A multa declarada prescrita pelo julgado de primeiro grau, com vencimento no ano de 2004, decorre de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de autos de infração, sujeitando-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 7. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 8. A multa que compõem a CDA 02.021723.2008, possui vencimento em 08/08/2004 (f. 07 do executivo fiscal), sendo a EF ajuizada em 15/01/2010 (f. 02v), com despacho que ordenou a citação em 22/01/2010 (f. 12). 9. Constituído o débito em 08/08/2004, ocorreu a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa em 03/12/2008 (data da inscrição em dívida ativa), e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 22/01/2010, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tal débito. 10. Nesse passo, suprindo a omissão verificada no acórdão embargado sobre a situação específica do caso concreto, cabe acolher os embargos declaratórios a fim de suprir e agregar ao julgamento da apelação os fundamentos delineados para, em conclusão, dar-lhe parcial provimento, com efeito infringente. 11. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, atribuindo-lhes efeitos modificativos para dar parcial provimento à apelação. (TRF3, AC 00308463420124039999, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/10/2014) Sobre o início do prazo prescricional quinquenal, saliento que é amplamente majoritário o entendimento de que, para as competências anteriores à Lei n. 9.821/99 (24.8.1999), o seu termo inicial é a data de vencimento das taxas. No caso dos autos, pode-se notar que os dias de vencimento das taxas são: 31.07.1998, 02.08.1999 (f. 04-05, 12-17, 20-23, 32-37, 42-43, 50-53); 14.07.1996 (f. 08-09, 24-31, 38-41, 44-47); 23.12.1996 (f. 10-11, 48-49); 01.02.1999 e 30.01.1998 (f. 18-19) - todas as folhas referem-se aos autos do processo de execução fiscal apenso (n. 2008.60.00.010493-9). Daí se verifica que as datas de vencimento variam entre 14.07.1996 e 02.08.1999. Considerando isto, bem como que a execução foi proposta em 13.10.2008 (f. 02) e o despacho que determinou a citação foi dado 28.10.2008, não restam dúvidas de que transcorreram cinco anos entre o dies a quo e o ad quem do prazo prescricional. Os créditos referentes à cobrança da TAH estão, portanto, prescritos. Em relação às multas, observo que são cobradas nestes autos apenas as que dizem respeito ao processo administrativo fiscal n. 866.471/1994 e que apresentam as seguintes datas de vencimento: 14.11.1999, 21.04.2006 e 23.04.2006 (f. 06-07 - execução fiscal). Como se sabe, a elas aplica-se também o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, contado, todavia, a partir da data de notificação do contribuinte. Vejam-se acórdãos que esclarecem bem a questão: AgRg no Ag n. 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/08, p. 01: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental

desprovido. AgRg no RESP n. 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/11/07, p. 215: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido avertida pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. RESP n. 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28/06/07, p. 884: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas s impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas s administrativas coninadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. AC n. 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/04/08, p. 629: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida. AC n. 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09/04/08, p. 761: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto n. 20.910/32 e Lei n. 9.873/99). No caso dos autos, a notificação da decisão proferida em sede administrativa deu-se em setembro/1999 (f. 252) e em setembro/2004 (f. 250-251). Considerando que a execução foi ajuizada em 13.10.2008, que o prazo foi interrompido, em 28.10.2008 (f. 55 dos autos de execução fiscal), com o despacho que determinou a citação, o qual, por sua vez, retroagiu à data de propositura da demanda - segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1.120.298) -, entendendo verificada a prescrição da multa cujo vencimento ocorreu em 14.11.1999 (e a notificação em setembro/1999). Já as multas cujo vencimento ocorreu em 21.04.2006 e em 23.04.2006 (e a notificação em setembro/2004) não estão prescritas. Reconheço, por esta forma, a prescrição dos débitos relativos à taxa anual por hectare e de uma das multas, é imperioso destacar que restaram prejudicadas algumas das alegações formuladas pelo embargante. Passo ao exame da legalidade das multas. - MULTAS Repiso que, nestes autos, estão sendo cobradas apenas as multas constantes da certidão de dívida ativa de f. 06-07 (execução fiscal), que se referem ao processo administrativo fiscal n. 866.471/94. Tendo em conta que foi considerada prescrita a multa cujo vencimento deu-se em 14.11.1999 (valor em janeiro/2008: R\$ 3.087,03), sobejaram aquelas cujo vencimento deu-se em abril/2006 (valor em janeiro de 2008: R\$ 3.740,75 e R\$ 1.009,84). Pois bem. Acerca do tema, cumpre mencionar que os critérios para a cobrança da mencionada taxa anual por hectare e dos consectários que ela pode gerar devem ser analisados à luz da legislação aplicável à época em que se deram os fatos, pois, como se sabe, o Código de Mineração foi alterado tanto pela Lei n. 7.886/89 como pela Lei n. 9.314/96. A Lei n. 7.886/89 dispõe que: Art. 20. A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no art. 2, parágrafo único, da Lei n. 6205, de 29 de abril de 1975: (Redação dada pela Lei nº 7.886, de 1989) I - pelo interessado, quando do requerimento da autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR; (Incluído pela Lei nº 7.886, de 1989) II - pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1000 (um mil) hectares e até a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a área excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios, valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 7.886, de 1989) 4 O não pagamento, no prazo determinado em lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, 6, inciso III, deste Código, ensejará a nulidade ex officio do respectivo alvará pelo Diretor- Geral do DNPM. (Incluído pela Lei nº 7.886, de 1989) Como se vê, a única sanção pelo não pagamento da TAH prevista no 4º do art. 20 do Decreto-lei 227/67, incluído pela Lei 7.886/89, era a de nulidade de ofício do alvará concedido. Com a vinda da Lei n. 9.314/96, estabeleceu-se que: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) II - tratando-se de taxa: (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Nota-se, por conseguinte, significativa alteração do sistema, o qual passou a prever imposição de multa para o caso de não pagamento da

TAH.Da análise das alterações, extrai-se que a multa passou a ser devida após janeiro de 1997, quando a Lei 9.314/96 entrou em vigor. Resta, portanto, verificar, no caso dos autos, a data em que foi concedido o alvará de autorização de pesquisa que deu ensejo à cobrança das multas (pelo não pagamento da taxa anual por hectare) que ora se executam para, assim, se saber se ela é ou não legal. Pela documentação acostada, pode-se notar que tal alvará foi concedido em 02.04.1998 - como afirma o embargante e comprova o embargado (f. 09 e 256). Dessarte, em que pese o embargante ter requerido, em 25.08.1999, baixa no processo administrativo n. 866.471/1994 - a qual foi homologada em 21.06.2000 (f. 190 e 203) -, na época da concessão do referido alvará, as multas já eram devidas, porquanto aplicadas após o advento do diploma que passou a prevê-la. - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos que Luiz Claudio Sabedotti Fomari ajuizou em face do Departamento Nacional de Produção Mineral para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes à taxa anual por hectare cobrados no processo de execução fiscal apensa às f. 04-05 e 08-53, bem como para reconhecer a prescrição da multa cobrada na CDA de f. 06-07, processo administrativo n. 866.471/1994, com vencimento na data de 14.11.1999. Tais valores devem ser deduzidos nas certidões de dívida ativa que las-treiam a execução fiscal de autos n. 2008.60.00.010493-9. Sem custas. Fixo os honorários, em favor do embargante, no montante de R\$-3.000,00 (três mil reais). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 18 de setembro de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007530-29.2010.403.6000 (1999.60.00.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000324-0)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0007530-29.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ELETRO ENGENHARIA LTDA e outros EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO C Eletro Engenharia Ltda, Gilson Rogério Mortari e Saulemar Luiza Martins ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (Fazenda Nacional). Às f. 452, o Juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado. Os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis (f. 453-453v). A União manifestou-se favoravelmente à extinção do feito (f. 454). É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, em razão da perda superveniente de interesse processual. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que das certidões de dívida ativa não consta a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 2.952/83), entendendo-os devido, nos termos do art. 26 do CPC (REsp n. 1353826/SP). Por todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios, em favor da embargada, em R\$-800,00. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 11 de setembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0007531-14.2010.403.6000 (2006.60.00.007847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-66.2006.403.6000 (2006.60.00.007847-6)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0007531-14.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ELETRO ENGENHARIA LTDA e outros EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO C Eletro Engenharia Ltda, Gilson Rogério Mortari e Saulemar Luiza Martins ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (Fazenda Nacional). Às f. 486, os embargantes pediram a desistência da ação, sob o argumento de que parcelaram o débito. A União manifestou-se favoravelmente às f. 490-490v. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência dos embargantes. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que das certidões de dívida ativa não consta a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 2.952/83), entendendo-os devido, nos termos do art. 26 do CPC (REsp n. 1353826/SP). Por todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios, em favor da embargada, em R\$-1.000,00. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 1º de setembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0013299-18.2010.403.6000 (2003.60.00.010844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-27.2003.403.6000 (2003.60.00.010844-3)) ROBERTO ROSENDO (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Defiro o pedido de f. 100. Atualize o saldo bloqueado pelo sistema BACENJUD, na EF nº 2003.60.00.010844-3. Após, dê-se vista ao credor, por 30 (trinta) dias, para sua manifestação, quanto ao prosseguimento do feito.

0000041-33.2013.403.6000 (2006.60.00.008476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-40.2006.403.6000 (2006.60.00.008476-2)) FLORENCIO CANO (MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000041-33.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FLORENCIO CANO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por FLORENCIO CANO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O embargante manifestou-se, às f. 02-08, alegando, em síntese, que aderiu a parcelamento, o qual está sendo regularmente pago. Tendo isso em conta, pediu o desbloqueio dos valores penhorados nos autos de execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (f. 138). A embargada questionou, às f. 140-140v, a admissibilidade dos embargos e afirmou não se opor à liberação dos montantes. Às f. 144 e 155, pediu a extinção dos embargos, em razão do pagamento da dívida. É o que importa mencionar. DECIDO. Considerando a informação prestada pela embargada de que a dívida foi quitada, o caso é, de fato, de extinção dos presentes embargos. Em relação à verba honorária, entendo-a indevida. Isto porque o pedido feito por meio dos embargos poderia ter sido feito no bojo da execução fiscal. Além disso, a execução foi ajuizada em razão de dívida não paga pela pessoa jurídica e pelos corresponsáveis - entre eles o ora embargante (veja-se CDA de f. 05-41) - e o requerimento de penhora, por meio do Bacenjud, foi legitimamente formulado, tendo a adesão ao parcelamento da dívida ocorrido em data posterior ao pedido de bloqueio. Julgo, assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 21 de setembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0002012-53.2013.403.6000 (2002.60.00.002187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002187-4)) TRANSPORTADORA WILMAR LTDA - ME (MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fl. 59-60: Defiro a emenda à inicial. Anote-se no sistema processual o novo patrono da parte embargante. Dado o lapso temporal transcorrido, intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a embargante proceder à juntada de cópia da ação anulatória mencionada na inicial, conforme determinado às fls. 20 e 32.

0014479-64.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-52.2012.403.6000) BOHN DA VIDA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(MS013511 - MARCIA BOHN DA VIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

BOHN DA VIDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 47, sustentando a ocorrência de erro no que se refere ao recebimento dos presentes embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 49-52). Manifestação do embargado à fl. 53, requerendo a suspensão do feito até que seja julgado definitivamente o mandado de segurança nº 008428-42.2010.403.6000. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decism é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. É o caso dos presentes autos, uma vez que, com efeito, verifica-se a incidência de erro de fato na decisão impugnada. Isso porque a negativa de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos se deu com fundamento na inexistência de garantia do executivo fiscal (fl. 47). Ocorre que, como apontado pela embargante, há documentação nos autos que indica a existência da garantia prestada na forma de depósito judicial (fl. 20). Nestes termos, impõe-se o reconhecimento da incidência de erro de fato no caso concreto, uma vez que a decisão considerou inexistente fato efetivamente ocorrido (garantia integral da execução). Por tais razões, constatada a ocorrência de erro de fato, acolho os embargos de declaração. Por consequência, integrando a decisão embargada e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal ora embargada (art. 739-A, 1º, CPC). Estes autos também deverão permanecer suspensos em razão do mandado de segurança nº 0008428-42.2010.403.6000, até seu julgamento definitivo, considerando seu caráter de prejudicialidade e o risco de prolação de decisões conflitantes. O trânsito em julgado do mandado de segurança deverá ser noticiado pelas partes. Intimem-se.

0005158-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-34.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 101-242, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010425-21.2014.403.6000 (2006.60.00.003033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) SANTA MONICA VEICULOS LTDA X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Santa Mônica Veículos Ltda e Altair Perondi ajuizaram os presentes embargos à execução em face do INSS, após a penhora de imóvel suficiente à garantia integral do executivo fiscal nº 0003033-11.2006.403.6000. O bem penhorado é o único a garantir aquele feito. Ato contínuo, o embargante Altair Perondi requereu o levantamento da constrição efetivada, alegando tratar-se de bem de família (fls. 162-166 da execução). O pedido encontra-se pendente de apreciação no executivo fiscal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, registro mostrar-se necessária a postergação do juízo de admissibilidade destes embargos até que seja decidida a questão da alegada impenhorabilidade do imóvel na execução fiscal. Isso porque, caso seja levantada a constrição, em reconhecimento à impenhorabilidade do bem, a execução fiscal não se encontraria garantida, nem ao menos parcialmente. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição e regular processamento dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Ressalte-se também que a garantia deve ser integral, exceto nos casos em que a parte comprove inequivocamente a insuficiência ou inexistência de outros bens/rendas penhoráveis. Nessa hipótese, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, admite-se o processamento dos embargos à execução. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) Por fim, ressalto que a presente postergação ao recebimento não configura prejuízo aos embargantes. Isso porque, inevitavelmente caberia a eles - ainda que em momento posterior - comprovar a existência de garantia do juízo como condição, não só de admissibilidade destes embargos, mas, também, para seu regular prosseguimento. Por tais razões, nos termos da fundamentação supra: (I) Postergo, por ora, o recebimento do presente feito. (II) Apensem-se e aguarde-se a apreciação da tese de impenhorabilidade no executivo fiscal. (III) Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

0012932-52.2014.403.6000 (94.0005201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-06.1994.403.6000 (94.0005201-4)) ANTONIO CRUZEIROS(MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0012932-52.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: ANTONIO CRUZEIROSEMBARGADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASENTEÇA TIPO BANTONIO CRUZEIROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud no executivo fiscal nº 0005201-06.1994.403.6000. Alega que a quantia bloqueada é impenhorável em razão de: (I) ser oriunda de conta poupança e inferior a quarenta salários mínimos; (II) ter origem em rescisão de contrato de trabalho e seguro desemprego. Pediu a procedência dos embargos para o fim de desconstituir a penhora realizada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 05-14. Dispensada a manifestação do embargado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos vê-se que os documentos juntados comprovam que o bloqueio ocorreu em conta poupança de titularidade do embargante, bem como efetivou-se sobre valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 10-14). Nestes termos, resta configurada a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à Caixa Econômica Federal na execução fiscal nº 0005201-06.1994.403.6000, por se tratar de montante impenhorável nos termos da lei. Registro ser desnecessária a manifestação da União, uma vez que a impenhorabilidade do crédito restou demonstrada de plano. Ressalte-se ainda que, uma vez reconhecida a hipótese de impenhorabilidade pelo Juízo, bem como restando o pedido de desbloqueio deferido, houve o esgotamento da prestação jurisdicional pleiteada. De fato, a concessão da liberação de valores ocasionou o desaparecimento do objeto destes embargos e, conseqüentemente, do interesse jurídico do embargante. Desta forma, já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, devendo o feito ser extinto. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que o INSS não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Isso porque o pedido de

bloqueio formulado pelo credor foi legítimo, não tendo o INSS indicado conta poupança pertencente ao embargante para fins de cumprimento da penhora online. Portanto, não pode ser atribuído ao embargado o fato de haver sido constrito valor impenhorável pertencente ao executado. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas. Deixo de condenar o INSS em honorários, pelas razões acima expostas. Junte-se cópia na Execução Fiscal nº 0005201-06.1994.403.6000, procedendo-se ao desbloqueio naqueles autos. Oportunamente, desapensem-se estes, arquivando-os. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0002845-03.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-20.2013.403.6000) EXITO REPRESENTACOES LTDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN)

Apensem-se aos autos principais. Postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até que seja definida a garantia no executivo fiscal. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

0007370-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-47.2014.403.6000) SUPERMIX CONCRETO S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Na procuração de fl. 18 não consta a identificação dos dois diretores da empresa executada que a subscrevem. Desta forma, intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, procedendo à juntada de instrumento procuratório eficaz, nos termos do art. 12, VI e 13 do CPC, bem como do art. 18 do estatuto social de fl. 15. Ainda, a parte deverá providenciar a juntada de cópia(s) da(s) CDA que instruem o executivo fiscal, assim como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para o exame de admissibilidade. Apensem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004947-91.1998.403.6000 (98.0004947-9) - EDWARD JOSE DA SILVA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005358-32.2001.403.6000 (2001.60.00.005358-5) - IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, vez que se trata de montante igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Cumpra-se.

0010956-10.2014.403.6000 (97.0003397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Apensem-se aos autos principais. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 105.707, 105.708 e 105.709, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande - MS, bem como quanto ao imóvel de matrícula nº 11.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde - MS (art. 1.052, CPC). (III) Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

0011321-64.2014.403.6000 (97.0003397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) NEUZA DOS REIS VENDRAMIN(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA)

(I) Apensem-se aos autos principais. (II) À SUIS para exclusão de PAULO PAGNONCELLI e PAGNONCELLI E CIA LTDA do polo passivo, uma vez que não são embargados neste feito. (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 105.707, 105.708 e 105.709, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande - MS, bem como quanto ao imóvel de matrícula nº 11.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde - MS (art. 1.052, CPC). (IV) Considerando que não consta nos autos procuração ou substabelecimento aos advogados subscritores das peças que compõem o feito, intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 13, CPC). (V) Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

0011322-49.2014.403.6000 (97.0003397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) RUTH FABRIS PAGNONCELLI(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Apensem-se aos autos principais. (II) À SUIS para retificação da classe do feito, uma vez que se tratam de embargos de terceiro. (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 105.707, 105.708 e 105.709, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande - MS, bem como quanto ao imóvel de matrícula nº 11.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde - MS (art. 1.052, CPC). (IV) Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

0011323-34.2014.403.6000 (97.0003397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Apensem-se aos autos principais. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 105.707, 105.708 e 105.709, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande - MS, bem como quanto ao imóvel de matrícula nº 11.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde - MS (art. 1.052, CPC). (III) Considerando que não consta nos autos procuração ou substabelecimento aos advogados subscritores das peças que compõem o feito, intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 13, CPC). (IV) Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

0011367-53.2014.403.6000 (97.0003397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) CLAUDIO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Apensem-se aos autos principais.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 105.707, 105.708 e 105.709, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande - MS, bem como quanto ao imóvel de matrícula nº 11.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde - MS (art. 1.052, CPC).(III) Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

0011480-07.2014.403.6000 (98.0000043-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.1998.403.6000 (98.0000043-7)) PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 60/61.

EXECUCAO FISCAL

0004171-96.1995.403.6000 (95.0004171-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MARCOS JOSE VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS)

Autos n. 0004171-96.1995.403.6000Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda, Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira, ora executados, opuseram exceções de pré-executividade às f. 616-619 e 657-672.A sociedade alegou, em síntese, que: i) a certidão de dívida ativa n. 32.058.575-1 cuida de débito relativo a contribuição social a cargo de empregador rural pessoa física relativa ao período de abril/1991 a maio/1993; ii) tal contribuição é anterior à edição da Lei n. 10.256/01 - a qual foi reconhecida inconstitucional pelo STF. Requereu seja declarada nula a referida CDA (f. 616-619).Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira, por sua vez, aduziram a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente demanda executória, sob o argumento de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, de modo que a sua inclusão nas CDA's é ilegítima.Instada a se manifestar, a União aduziu que as questões levantadas pelos excipientes demandam dilação probatória e, subsidiariamente, pediu o indeferimento das exceções (f. 748-758 e 759-769). É o que importa relatar.DECIDO.- SOBRE A EXCEÇÃO DE F. 616-619Como afirmado, a excipiente aduz que o crédito cobrado por meio da certidão de dívida ativa n. 32.058.575-1 refere-se à contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física relativa ao período de abril/1991 a maio/1993 e que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 363.852 e RE n. 596.177). A exceção, por sua vez, assevera, em preliminar, a ilegitimidade da sociedade para arguir a inconstitucionalidade e o não cabimento da exceção, haja vista a necessidade de produção de provas.Passo ao exame da suposta ilegitimidade para impugnar a execução - uma vez que o Frigorífico não é contribuinte do tributo.Entendo que o argumento não procede. A sociedade adquirente tem, consoante entendimento da jurisprudência majoritária, legitimidade para demandar a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da obrigação de pagar o tributo. Não tem legitimidade, pois, para pedir a compensação ou a restituição do tributo. Nesse sentido, cito precedente extraído do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. Não é possível, em recurso especial, verificar se empresa adquirente de produto agrícola arcou com o encargo financeiro referente ao FUNRURAL a fim de constatar o atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 166 do CTN e qualificá-la como parte legítima para pedir a restituição da contribuição, pois tal análise importa em reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.(STJ, AGARESP 201201377460, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE Data: 16.10.2012)Nessas condições, o excipiente também detém a legitimidade para arguir a inexistência da obrigação tributária, a ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma tributária, além de defender a inocorrência dos fatos que dão ensejo à própria responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada.Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do excipiente.Em relação ao cabimento da exceção no que toca à legalidade da cobrança consubstanciada na CDA n. 32.058.575-1, entendo que assiste razão a União.É que, como bem exposto pela exceção, a análise do caso demanda produção de provas, haja vista a necessidade de se comprovar que a produção rural que ensejou a cobrança da referida contribuição adveio tão somente de produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados - o que, por óbvio, não é possível nesta via.Sobre o tema, veja-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO AMPLA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DO INCIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - As questões referentes à declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, FUNRURAL E INCRA, bem como de ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o 13º salário e da taxa SELIC, não se coadunam ao espírito dado pela doutrina e a jurisprudência ao incidente processual acima, dada a complexidade das matérias, as quais envolvem discussão aprofundada de teses e entendimentos, o que sugere a utilização de outras vias. III - A exceção de pré-executividade foi oposta única e exclusivamente pela empresa. Cabe aos co-responsáveis solicitarem a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, e não à empresa devedora, ainda que, eventualmente, existam fundamentos para o acolhimento do pedido. A empresa tem personalidade jurídica própria, o que a impede de requerer a exclusão das pessoas físicas co-responsáveis pela dívida. Precedentes desta Egrégia Corte. IV - Agravo legal improvido.(TRF3, AI 00486048920084030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2013)A análise de tal matéria não comporta, por conseguinte, conhecimento.- SOBRE A EXCEÇÃO DE F. 657-672Como se pode notar, os excipientes constam das certidões de f. 04-11 como co-responsáveis.Tendo isso em conta, entendo que, no caso dos autos, aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus os executados não se desincumbiram.Assim, considerando o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. -, entendo não ser cabível a apreciação de tal matéria em sede de exceção.Na mesma senda:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA.PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que

figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)Vejam-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC.(STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012)Menciono, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não retira a legitimidade das CDA's - como querem os excipientes. Isto porque, como dito, Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira não lograram êxito em comprovar documentalmente a irregularidade da inclusão como co-responsáveis. De mais a mais, não se pode ignorar o fato de que existem inúmeros processos em trâmite perante esta Vara Especializada nos quais os executados foram incluídos no polo passivo da demanda em razão do reconhecimento da qualidade de sócios de fato do Frigorífico que ora se executa. - CONCLUSÃO:Por todo o exposto, não conheço das exceções de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se. Campo Grande, 02 de junho de 2.015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0005109-91.1995.403.6000 (95.0005109-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

AUTOS N. 0005109-91.1995.403.6000EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADOS: ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro SENTENÇA TIPO BSENTENÇAAlternativa Empreendimentos Imobiliários Ltda e José Eduardo Faracco Fernandes opuseram exceção de pré-executividade. Alegaram, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente (f. 106-115).Instada a se manifestar, a União informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, requereu a extinção do feito e a não condenação em honorários advocatícios(f. 117-117v).É o que importa mencionar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do mencionado dispositivo, ocorreu em de 17.09.2007 (f. 98). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Conclui-se daí que, conforme alegado pelos excipientes, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de seis anos a partir da suspensão do feito.No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou os executados -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.Saliento que o valor de tal verba deve ser fixado segundo apreciação equitativa (art. 20, 3º, alíneas a, b e c, e 4º do CPC), tendo-se em conta o valor da execução fiscal e o fato de que a União contribuiu para o deslinde da questão, reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos excipientes.- DISPOSITIVO diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais).Defiro o requerimento de exclusão dos excipientes do CADIN (quanto ao débito ora executado). Proceda a exequente à exclusão.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande, 17 de junho de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0005622-59.1995.403.6000 (95.0005622-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO SERGIO MELKE(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ANA KARLA PELUFFO ZAHARAN GEORGES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ADAIR OLIVEIRA MARTINS(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X GANDI JAMIL GEORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA COSTA WEBER(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Autos n. 0005622-59.1995.403.6000 Extrai-se dos autos que a União requereu, às f. 1509, a extinção do processo em virtude do pagamento integral do débito executado. Juntou documentos às f. 1510-1511. Às f. 1513, este Juízo prolatou sentença extinguindo o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.As partes tomaram ciência da sentença e não interpuseram recurso (f. 1514v e 1515v).A exequente ingressou com petição às f. 1516, alegando que a sentença de f. 1513 padece de erro material. É o que importa mencionar.DECIDO.Noto que, nestes autos, estão sendo executadas as dívidas inscritas sob o n. 317816888, n. 317816918, n. 317816926, n. 555824730 e n. 555825841. Os documentos acostados pela exequente, às f. 1518-1522, não deixam dúvidas de que as certidões de dívida ativa n. 317816888 e n. 317816918 foram, de fato, pagas (f. 1518-1519); já as de n. 317816926, n. 555824730 e n. 555825841 foram incluídas em parcelamento, mas ainda não foram quitadas (f. 1520-1522).O reconhecimento do pagamento integral da dívida não constitui, por esta forma, a

realidade dos fatos, consoante se depreende dos documentos de f. 1518-1522, sendo imperioso concluir, a partir de tal informação, a existência de erro material na sentença de f. 1513, nos termos do art. 463, I, do CPC: Art. 463 Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Com manifestação no mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 5ª Região: O fato de a Fazenda Pública formular pedido de extinção da execução fiscal, baseado em manifesto erro material (não houve quitação do débito, mas mero parcelamento), não lhe retira o direito de apelar da sentença extintiva, por força do disposto no art. 503 do CPC. A renúncia tácita tem como pressuposto da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, sob o aspecto temporal esse ato deve ser praticado após proferida a decisão (entendimento de José Carlos Barbosa Moreira e Pontes de Miranda). Ademais, reconhecendo-se a existência de erro material, deve ser corrigido (EDcl nos EREsp 414.040/RS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.11.2008). (STJ, ERESP 1104853/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 25.11.2009, DJe 14.12.2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE COM EQUÍVOCO MANIFESTO. DEMONSTRAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. - No caso, os elementos trazidos aos autos demonstram que a exequente incorreu em manifesto equívoco ao pedir a extinção do feito executivo, uma vez que não houve o pagamento de crédito fiscal, o qual continua inscrito em Dívida Ativa. - Não se mostraria pertinente a manutenção da sentença proferida a partir de evidente erro material contido no pedido formulado pela ora apelante, pois a extinção do feito implicaria, na hipótese, mitigação ao princípio da razoabilidade e prejuízo do direito indisponível da Fazenda Pública, que ficaria privada de cobrar o débito questionado. - O fato de a Fazenda Pública formular pedido de extinção da execução fiscal, baseado em manifesto erro material (não houve quitação do débito, mas mero parcelamento), não lhe retira o direito de apelar da sentença extintiva, por força do disposto no art. 503 do CPC. A renúncia tácita tem como pressuposto da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, sob o aspecto temporal esse ato deve ser praticado após proferida a decisão (entendimento de José Carlos Barbosa Moreira e Pontes de Miranda). Ademais, reconhecendo-se a existência de erro material, deve ser corrigido (EDcl nos EREsp 414.040/RS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.11.2008). (ERESP 1104853/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 25.11.2009, DJe 14.12.2009). - Precedentes desta Corte. - Apelação provida. (TRF5, AC 0001069422015405999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE COM EQUÍVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA DA REMISSÃO PREVISTA no art. 14 DA LEI 11.941/2009. DEMONSTRAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. - No caso, os elementos trazidos aos autos demonstram que a exequente incorreu em manifesto equívoco ao pedir a extinção do feito executivo, uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram que, além do débito cobrado no presente feito, existem outros débitos em nome do executado, os quais, consolidados, superam, em muito, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), circunstância que, por si só, afasta a aplicação da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009. - Não se mostraria pertinente a manutenção da sentença proferida a partir de evidente erro material contido no pedido formulado pela ora apelante, pois a extinção do feito implicaria, na hipótese, mitigação ao princípio da razoabilidade e prejuízo do direito indisponível da Fazenda Pública, que ficaria privada de cobrar o débito efetivamente devido. - Precedentes desta Corte. - Apelação provida. (TRF5, AC 520570/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, j. em 17/05/2011, DJE 26/05/2011) Dessarte, considerando que o magistrado partiu de pressuposto fático equivocadamente - qual seja: errônea indicação do pagamento da dívida pela Fazenda Nacional -, e considerando tratar-se de execução de crédito público, indisponível por excelência, manter a sentença nos termos em que proferida constituirá enriquecimento ilícito do contribuinte. Por todo o exposto, declaro, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, a nulidade da sentença quanto ao reconhecimento de pagamento das dívidas inscritas sob o n. 317816926, n. 555824730 e n. 555825841. A declaração de extinção da dívida limita-se, pois, às CDAs n. 317816888 e n. 317816918. O processo deve, por conseguinte, ter o curso retomado em relação aos débitos n. 317816926, n. 555824730 e n. 555825841. Tendo em conta, todavia, que tais débitos estão parcelados (f. 1520-1522), suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Certifique, no Livro de Sentenças n. 004/2014, no verso da sentença registrada sob o n. 550, que ela foi declarada parcialmente nula. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAULO PAGNONCELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Paulo Pagnoncelli apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 638-640, sustentando a ocorrência de omissão face à ausência de apreciação do pedido de suspensão do leilão do imóvel matriculado sob o nº 11.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/MS (fls. 643-644). Manifestação da União, não se opondo ao pedido formulado, à fl. 1.049. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Compulsando os autos constata-se que, de fato, não restou consignada a análise ao pedido formulado. No caso, na matrícula do imóvel de nº 11.057 constam como proprietários Paulo Pagnoncelli, Cláudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin (fls. 552-553). Como já consignado na decisão embargada, Cláudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin não são parte nestes autos, tendo sido o presente executivo fiscal ajuizado apenas contra Cláudio Pagnoncelli Junior, Paulo Pagnoncelli e Pagnoncelli & Cia Ltda. Considerando tais fatos, eventual exclusão de Paulo Pagnoncelli do polo passivo deste feito - caso acolhida a tese de ilegitimidade suscitada em exceção de pré-executividade - teria, em tese, o condão de levantar a constringência existente sobre o mencionado bem. Por tais razões, constatada a ocorrência de omissão, acolho os embargos de declaração. Por consequência, em apreciação ao pedido e integrando a decisão de fls. 638-640, defiro, por ora, a suspensão dos atos de alienação judicial referentes ao imóvel matriculado sob o nº 11.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/MS. Comunique-se esta decisão, de forma célere, ao Juízo da Comarca de Rio Verde, solicitando-se a devolução da Carta Precatória nº 0001109-25.2014.8.12.0042, independentemente de seu cumprimento (fls. 645-646). Intimem-se.

0005252-75.1998.403.6000 (98.0005252-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X JOSE THOMAZONI FILHO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X ASSUMPTA MARIA CENSI THOMAZONI(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CENSI E TOMAZONI LTDA - ME(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

PROCESSO Nº 0005252-75.1998.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: CENSI & TOMAZONI LTDA. - ME E OUTROS Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação executiva em face de CENSI & TOMAZONI LTDA. ME E OUTROS, em 03-11-1998. Em 09-01-2013, o executado JOSÉ THOMAZONI FILHO peticionou nos autos dando-se por citado, muito embora o processo estivesse suspenso, e passível inclusive de prescrição intercorrente, a fim formalizar proposta de pagamento da dívida (f. 181-182). Instada a se manifestar, a exequente reiterou a manifestação de f. 179, informando ainda que a última causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional teve efeito em 10-08-2005, com a exclusão do executado do parcelamento PAES - Lei nº 10.684/03 (f. 211). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEP. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 09-12-2002 a exequente requereu a suspensão do processo (f. 166). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 04-02-2003 (f. 168). A exequente voltou a manifestar-se nos autos em 03-04-2012, informando que em consulta aos sistemas informatizados daquela Procuradoria, bem como com base nas informações contidas no processo administrativo, não existem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (f. 179). Em 01-04-2013, a exequente reiterou a manifestação de f. 179, informando ainda que a última causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional teve efeito em 10-08-2005, com a exclusão do executado do parcelamento

PAES - Lei nº 10.684/03 (f. 211). Verifica-se pela informação contida no extrato de consulta de f. 214 que em 14-10-2003 houve inclusão da dívida no parcelamento e em 10-08-2005 deu-se a exclusão. No caso em análise, o lapso temporal decorrido entre a última causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional (10-08-2005) e manifestação da exequente (03-04-2012 - f. 179), em razão da vista dos autos (f. 178vº), é superior ao prazo prescricional. Consta-se, portanto, que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos. Considero, portanto, que nos presentes autos, operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEP, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Anote-se f. 207. Libere-se penhora de f. 34. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006275-56.1998.403.6000 (98.0006275-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCOS JOSE VIEIRA(MS006653 - HELENA RODRIGUES) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS006653 - HELENA RODRIGUES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS006653 - HELENA RODRIGUES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X RICARDO DA SILVA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X MARIO KIOSHIMA X ARTHUR JOSE VIEIRA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA

Maria Olívia Bicudo Vieira, ora executada, opôs exceção de pré-executividade às f. 527-529. Alegou que ocorreu a prescrição do redirecionamento em face dos sócios. Requeru a sua exclusão do polo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a União aduziu que: i) a exceção não pode ser conhecida, pois demanda produção de provas; ii) não se operou a prescrição (f. 551-558). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando isso, entendo que a alegação da excipiente comporta exame em sede de exceção, porquanto as provas necessárias ao exame da questão já foram juntadas aos autos. Dessarte, superada a preliminar alegada pela União de que as matérias aduzidas devem ser manejadas por meio de embargos à execução, passo ao exame do mérito. - PRESCRIÇÃO. Pois bem. A excipiente foi incluída no polo passivo em razão do deferimento do redirecionamento da execução fiscal (f. 486-488). O prazo para a exequente requerer o redirecionamento e providenciar a citação dos sócios é de cinco anos, contados a partir da citação da sociedade. Sobre o tema, veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) No presente caso, a citação da sociedade empresária ocorreu, como dito, em 10.03.1999 (f. 16-18v). Não se pode, todavia, olvidar que, após a referida citação, a executada parcelou o débito em 29.03.2000 (sendo excluída em 1º.01.2002), em 15.07.2003 (sendo excluída em 27.10.2007) e em 26.11.2009 - período no qual a exigibilidade do crédito ficou suspensa, tendo reiniciado o curso do prazo de prescrição em 30.07.2011, como bem asseverou a União e como demonstram os documentos juntados (f. 559-566). Dessarte, tendo em conta que a citação de Maria Olívia Bicudo Vieira (após deferido o redirecionamento) ocorreu em 28.08.2013 (f. 499), dois anos depois do reinício do mencionado prazo, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. No julgado, restou afastada a alegação de prescrição, porquanto entre a constituição do crédito e propositura da execução fiscal (com aplicação da Súmula 106/STJ) não decorreu o quinquênio prescricional previsto no art. 174, CTN. 2. Verifica-se, portanto, que não considerado o parcelamento indicado. 3. Não obstante, infere-se das razões destes embargos que os recorrentes efetivamente se queixam da omissão quanto à alegação da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. 4. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. (...) 6. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 7. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 8. Consoante também entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expedido pela sistemática prevista no art. 543-C, CPC, nos autos do REsp nº 1.120.295, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, desta forma, por analogia, será o pedido de redirecionamento o termo final da prescrição intercorrente. 9. Na hipótese, a empresa executada compareceu aos autos em 4/6/2003 (fl. 16v), para informar que solicitou o parcelamento; a rescisão do parcelamento ocorreu, conforme consulta da inscrição em execução, em 18/3/2006 (fl. 70v); conforme consta na decisão agravada, o pedido de redirecionamento foi postulado em 18/2/2011 (fl. 80); o despacho citatório dos sócios ocorreu em 24/4/2012 (fl. 36). 10. Cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 11. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. 12. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento, que, no caso, ocorreu em 18/3/2006. 13. Inocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que, entre a exclusão do parcelamento (18/3/2006) e o despacho que determinou a citação dos sócios, retroagindo à data do pedido de redirecionamento do feito (18/2/2011), não transcorreu prazo superior a cinco anos. 14. Sanada a omissão apontada quanto à outra contagem do prazo prescricional. 15. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00292758120144030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/05/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II. Quando da prolação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento já manifestei meu entendimento no sentido de que não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009). II. Foi ressaltado que no caso concreto se verificava a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 27/02/1998, tendo promovido o parcelamento do débito em 19/02/1998 e foi excluída do programa em 10/07/1999, iniciando-se nova contagem do prazo de prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários, entretanto, o pedido de inclusão dos sócio(s)-gerente(s) somente foi protocolizado pela exequente em 21/02/2013, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de nova causa interruptiva. (...) VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00089534020144030000, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/05/2015)-

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA UNIÃO (f. 558-558v) Quanto à citação por edital dos executados JOSÉ ALVES DA SILVA e MARCOS EURICO DE OLIVEIRA (f. 524 e 540), defiro-a. Saliento, por oportuno, que este Juízo não ignora que tal citação somente é admissível quando frustradas as demais modalidades citatórias (por Correio e por mandado). Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201200868391, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 07/10/2013) Veja, ainda, o enunciado de súmula n. 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Nada obstante o entendimento deste Juízo, tendo em vista que, no caso dos autos, foi deferida, de início, a citação por mandado, entendo que, por ser esta mais completa, ela supre a citação por Correio, de modo a já possibilitar, neste momento, a editalícia. Como dito, o requerimento comporta deferimento. Quanto à penhora on-line, considerando que a garantia prestada é insuficiente, defiro o pedido em face dos executados citados. Consigno, para tanto, que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Citem-se, por edital, José Alves da Silva e Marcos Eurico de Oliveira. Intime-se o advogado de Maria Olívia Bicudo para que informe acerca da abertura do processo de inventário em nome de Artur José Vieira, fornecendo o número do processo e o nome do inventariante. Solicite-se a devolução da carta precatória de f. 490. Proceda-se, conforme deferido, à penhora pelo sistema Bacenjud dos executados já citados. Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007383-86.1999.403.6000 (1999.60.00.007383-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS JOSE VIEIRA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR (MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA (MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO)

Autos n. 0007383-86.1999.403.6000 Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira, ora executados, opuseram exceção de pré-executividade às f. 72-86. Alegaram, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente demanda executória, sob o argumento de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, de modo que a inclusão dos seus nomes nas CDA's é ilegítima. Instada a se manifestar, a União aduziu que as questões levantadas pelos excipientes demandam dilação probatória e, subsidiariamente, pediu o indeferimento da exceção (f. 87-97). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, os excipientes constam das certidões de f. 05-16 como co-responsáveis. Tendo isso em conta, entendo que, no caso dos autos, aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus os executados não se desincumbiram. Assim, considerando o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. -, entendo não ser cabível a apreciação de tal matéria em sede de exceção. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009) Vejam-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJE 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/12/2012) Menciono, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não retira a legitimidade das CDA's - como querem os excipientes. Isto porque, como dito, Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira não lograram êxito em comprovar documentalmente a irregularidade da inclusão como co-responsáveis. De mais a mais, não se pode ignorar o fato de que existem inúmeros processos em trâmite perante esta Vara Especializada nos quais os executados foram incluídos no polo passivo da demanda em razão do reconhecimento da qualidade de sócios de fato do Frigorífico que ora se executa. Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0003777-79.2001.403.6000 (2001.60.00.003777-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOLINO GRIGORIO DOS SANTOS(MS017048 - FRANCISLENE DE SOUZA GUERREIRO)

Verifica-se dos autos que o bloqueio realizado em contas do executado foi desbloqueado em razão do valor ínfimo (f. 66), razão pela qual indefiro o pedido de f. 68-70. Intime-se. Após, ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004024-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004024-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MATADOURO ELDORADO S.A. X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X ACACIO CORNELIO SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 406.F. 359. Defiro. Expeça-se RPV, observando o contido às f. 412 e 432.

0001428-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001428-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HONORINO VILMAR CAMERA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X TRANSPORTADORA WILMAR LTDA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E MG093431 - JOSE GABRIEL NETO)

F. 184. Defiro o pedido de vista (art. 40, I, CPC). Os autos permanecerão em Secretaria para exame pelo prazo de 10 (dez) dias, após o que retornarão ao arquivo provisório (f. 183).

0001442-53.2002.403.6000 (2002.60.00.001442-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO CARLOS FERRACINI(MS003126 - EDSON MACARI) X ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS003126 - EDSON MACARI)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fl. 48). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se sua devolução, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006383-46.2002.403.6000 (2002.60.00.006383-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 149-152, a qual não conheceu da tese prescricional suscitada pelo executado e rejeitou os demais pedidos formulados. O embargante sustenta a ocorrência de contradição no decisor. Afirma, em síntese, que em se tratando de multa administrativa, o termo inicial do prazo prescricional tem início com a data do ato ou fato que originou a dívida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por essa razão deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quanto à multa das anuidades de 1995 e 1996. Argumenta, ainda, que a apelação referente à ação ordinária nº 2005.60.00.006711-5 foi improvida, o que comprova a inexistência do crédito executado. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisor é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram ao não conhecimento da tese prescricional foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição, senão vejamos:(...) o crédito proveniente de multa administrativa é constituído através da notificação do auto de infração. O exequente logrou demonstrar a notificação do excipiente à fl. 140. Neste momento restou constituído o crédito. Não há falar, portanto, em decadência. No que se refere à prescrição, sabe-se que na execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, em observância ao disposto no Decreto nº 20.910/32. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.105.442/RJ, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/02/2011.) Ainda, a prescrição refere-se ao momento em que o crédito se torna exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remete à data da constituição definitiva do crédito. No caso, verifica-se que o executado não apresentou defesa em sede administrativa (fl. 141). Assim, constata-se que a constituição definitiva do crédito deu-se após o decurso dos 30 (trinta) dias a ele concedidos para apresentação de sua defesa, contados a partir da entrega da notificação de fl. 138-140. Ocorre que não consta no aviso de recebimento de fl. 140 a data exata da entrega da notificação do auto de infração lavrado, o que impede a segura verificação do termo inicial do prazo prescricional. Caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Por essas razões, deixo de conhecer a exceção no que se refere à tese prescricional suscitada. (fls. 149-150, destaque) Como se vê, o magistrado fundamentou e discorreu sobre a necessidade de constituição definitiva do crédito para que tenha início a contagem do prazo prescricional, inexistindo contradição. Vale ressaltar que este entendimento encontra-se, inclusive, em consonância com o próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela ementa do REsp nº 200802520438, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, transcrita à fl. 150. Percebe-se que, na verdade, o que busca o embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irrisignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Por fim, a exceção de pré-executividade não foi instruída com nenhum documento referente ao julgamento da apelação interposta na ação ordinária nº 2005.60.00.006711-5, tampouco restando demonstrada contradição quanto a este fato. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0007505-60.2003.403.6000 (2003.60.00.007505-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE RENATO NUCCI(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X TORK COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

Autos n. 0007505-60.2003.403.6000 José Renato Nucci opôs exceções de pré-executividade às f. 106-125. Alegou, em síntese, que: i) os débitos que ora se executam são da sociedade (e não dos sócios); ii) o seu nome foi incluído nas certidões de dívida ativa, em razão de regra contida em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; iii) deve ser excluído do polo passivo da demanda, pois ausentes quaisquer dos requisitos que autorizariam sua inclusão (art. 135, III, do CTN). Instada a se manifestar, a União aduziu que a questão levantada pelo excipiente demanda dilação probatória e, subsidiariamente, pediu o indeferimento da exceção (f. 128-131). É o que importa relatar. Decido. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-

executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se pode notar, o excipiente consta das certidões de f. 05-19 como corresponsável. Tendo isso em conta, entendo que, no caso dos autos, aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus o executado não se desincumbiu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Vejam-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012) Menciono, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não retira a legitimidade das CDA's - como quer o excipiente. Isto porque, como dito, José Renato Nucci não logrou êxito em comprovar documentalmente a irregularidade de sua inclusão como corresponsável. Além disso, como bem salientou a excepta, os extratos juntados, às f. 132-133, constituem indicativos de que a sociedade executada não mais exerce suas atividades econômicas - note-se que deles consta a seguinte situação cadastral da empresa: não habilitada e inativa - o que, indubitavelmente, corrobora a necessidade de prova em contrário para a retirada do sócio da certidão de dívida ativa. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 18 de agosto de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0010814-89.2003.403.6000 (2003.60.00.010814-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUCLIDES APARECIDO CARRICO(RJ103049 - MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES)

Embora assistido nestes autos pela Defensoria Pública da União, o executado apresentou Embargos à Execução Fiscal por meio de advogado constituído. Assim, a fim de dar cumprimento à sentença prolatada nos Embargos, inclui-se o nome do advogado no sistema processual, e proceda-se à sua intimação para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários do Executado, para transferência do valor a ser liberado, em razão do mesmo residir em outro Município. Após, prossiga-se.

0010844-27.2003.403.6000 (2003.60.00.010844-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROBERTO ROSENDO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 45.

0011755-39.2003.403.6000 (2003.60.00.011755-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ANTONIO APARECIDO SOARES DASSAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DASSAN X MANUTENCAO TECNICA DASSAN LTDA - ME(SP128908 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0008001-55.2004.403.6000 (2004.60.00.008001-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TEXACO DO BRASIL S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a perda superveniente de interesse de agir do exequente face à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11 (fls. 271-274). Manifestação do Conselho às fls. 276-277, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28-10-11 que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, o referido

dispositivo veio regular o ajuizamento de cobrança judicial referente às anuidades devidas aos Conselhos profissionais.No presente caso, a CDA consigna a cobrança de multa por infração, à qual não se aplica a disposição do art. 8º da Lei nº 12.514/11.No entanto, vale destacar que, ainda o caso fosse de execução de anuidades, o pedido não mereceria acolhida. Isso porque a questão que envolve a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos profissionais já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.404.796/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que não se aplicam as disposições da referida legislação às execuções fiscais já em trâmite quando da entrada de sua vigência, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (destaquei)Esta execução fiscal foi ajuizada em 18-10-04.A vigência da Lei nº 12.514/11 teve início com sua publicação na imprensa oficial, o que se deu em 31-10-11.Por tal razão, considerando o ajuizamento anterior a 31-10-11, também não se mostraria possível a aplicação da legislação em pauta ao presente executivo fiscal.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0000543-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000543-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JONATHAS GOULART MACHADO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X ESPORTE CLUBE SIDROLANDIA

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud (f. 89-92).Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0000544-35.2005.403.6000 (2005.60.00.000544-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ANGELA GLORIA DA SILVA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO)

Trata-se de pedido formulado pela executada Ângela Glória da Silva para que seja imitada na posse do imóvel de matrícula nº 194.849, o qual fora por ela alienado em 30-05-12, tendo sido tal alienação declarada ineficaz face à ocorrência de fraude à execução (fls. 49-50).Indefiro, porquanto, conforme consignado na decisão de fls. 41-46, os efeitos da ineficácia da alienação realizada em fraude à execução se deram perante a União nestes autos, não se prestando para o fim de reconhecer ou afastar eventual posse exercida sobre o bem.Intime-se. Após, expeça-se o necessário para a penhora do imóvel.

0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA SILVEIRA GOVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI X BEEF NOBRE X ADRIANA CALDERARO X ROMANDO CALDERARO X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS 2312-2321.

0003950-64.2005.403.6000 (2005.60.00.003950-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CAMPO OESTE CARNES-IND. COMER.IMPORT. E EXPORT.LTDA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MANOEL MARQUES DA SILVA X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X MARIO ANTONIO GUIZILINI

Autos n. 0003950-64.2005.403.6000 - Embargos de DeclaraçãoCuida-se de embargos de declaração opostos por Duilio Vetorazzo Filho em face da decisão

de f. 206-212v, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às f. 152-157. A embargante sustenta, em síntese, que: i) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei 10.256/01; ii) a dívida que ora se executa está baseada em tal lei; iii) as certidões de dívida ativa não são, portanto, líquidas, certas e exigíveis. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 246-247). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise da questão suscitada pela embargante. Veja-se que entre os seus argumentos está o de que, no julgamento do RE n. 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, sim, a inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo, na decisão recorrida, o Juízo afirmado que: No caso, todavia, a dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal é relativa ao período 08/2001 a 04/2004 (f. 06). O crédito tributário ora exigido não decorre, portanto, de fatos ocorridos sob a égide da norma tributária declarada inconstitucional, mas, sim, sob a disciplina normativa da EC n. 20/98 e legislação - Lei n. 10.256/2001- posterior. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 363.852/MG em 03.02.2010, nenhum pronunciamento fez quanto à eventual inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 (...). O excipiente, como se pode ver da petição da exceção, nenhuma referência ou alegação faz à inconstitucionalidade da norma tributária que disciplina a exigência da contribuição já sob a EC n. 20/98. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92 não aproveita, pois, à pretensão do excipiente, uma vez que o tributo exigido na execução tem como fundamento norma tributária ainda não questionada incidentalmente (pelo excipiente) ou decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Há, assim, em seu entender, contradição entre a decisão prolatada pelo Juízo e a prolatada pela Corte Suprema. Além disso, considerada tal premissa (a de que a Lei n. 10.256/01 é inconstitucional), aduz que as certidões de dívida ativa executadas são nulas, pois fundamentadas em lei contrária à Carta Magna. Pois bem. Não vislumbro a mencionada contradição (tampouco omissão ou obscuridade). Como se pode observar, o Juízo manifestou-se expressamente sobre a questão levantada pelo embargante, entendendo, todavia, diversamente do que ele defende. Ora, se o embargante discorda do entendimento externado deve, por meio do recurso adequado, impugnar o conteúdo da decisão, pois é notório que os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas (TRF3, AC 00028688920104036107, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma). Saliento, por oportuno, que o entendimento manifestado pelo Juízo naquela ocasião é, inclusive, o hodierno entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVENIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO SENAR - DEVIDAS PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO - ARTIGO 25 DA LEI Nº 8212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 8.540/92 E 9528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. EXCELSO PRETÓRIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. 2. Na hipótese, não merece prosperar o inconformismo da União Federal na medida em que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento do Excelso Pretório que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010). 3. E, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Nesse sentido, é o entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. Portanto, partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. E, considerando que a base de cálculo da contribuição ao SENAR, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 9528/97, é a mesma da contribuição instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, é de se concluir que tal contribuição só pode incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001. 7. Ademais, sem fundamento o argumento da União Federal no sentido de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1103/DF, decidiu pela constitucionalidade da exação em comento, pois aludida Corte sequer se pronunciou sobre a matéria em debate, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. 8. Agravo legal improvido. Decisão mantida. (TRF3, AC 00306803520074036100, Juiz Convocado Carlos Francisco, Quinta Turma, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17.01.2014) PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. PRODUÇÃO RURAL. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. 1. Quanto ao RE 363852, como esclarecido no Acórdão embargado, a decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 2. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria e não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 3. A embargante utiliza os embargos de declaração para manifestar a sua discordância com o julgado. 4. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inexistência da contribuição em debate nesta lide, após a edição da Lei n 10.256/2001, tanto é assim que, por decisão monocrática, o Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n 10.256/2001. 5. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos de declaração da autora a que se nega provimento. (TRF3, AC 00028688920104036107, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/09/2013) Ante o exposto, não havendo vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 04 de agosto de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003955-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003955-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTER CARNES RM LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X

DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Autos n. 0003955-86.2005.403.6000 Verifico que estes autos e o de n. 0003949-79.2005.403.6000 estão reunidos, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/81. Como se sabe, em casos como este, o andamento das execuções ocorre apenas no processo mais antigo, qual seja: n. 0003955-86.2005.403.6000. Verifico, todavia, que, apesar disso, várias petições estão sendo acostadas nos dois processos - o que, sem dúvida, tumultua o andamento dos feitos e torna sem razão a reunião. Veja-se que muitas das exceções de pré-executividade opostas, em ambos, possuem exatamente o mesmo teor. Note-se que a de f. 1713-1761 destes autos e a de f. 1501-1540 do de n. 0003949-79.2005.403.6000 são idênticas, estando pendentes de exame pelo Juízo. Determino, assim, que as partes juntem suas manifestações apenas no processo de autos n. 0003955-86.2005.403.6000. Saliento que a petição de f. 1501-1540 (n. 0003949-79.2005.403.6000), assim como todos os demais pedidos e requerimentos das partes (incluindo os futuros), serão analisados somente nos autos n. 0003955-86.2005.403.6000. Defiro o requerimento de f. 1885. Anote-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 0003949-79.2005.403.6000. Intimem-se as partes dessa decisão. Campo Grande, 14 de setembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0004114-92.2006.403.6000 (2006.60.00.004114-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME X WILSON ALBINO DREISCHAEF X TRAUDE DREISCHARF(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Autos n. 0004114-92.2006.403.6000 Às f. 76/77, a executada requer a suspensão dos atos processuais, tendo em vista o recurso Apelação da sentença dos Embargos à Execução, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, em trâmite no e. TRF3. Instada, a exequente anuiu com o pedido, pugnano pela suspensão do feito (f. 79/80). Isto posto, defiro o pedido de suspensão do feito. Retirem-se os autos da pauta do Leilão judicial designado para os dias 15 e 30 de setembro do corrente ano. Aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação. Cumpra-se. Intime-se. Campo Grande, 2 de julho de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0005633-05.2006.403.6000 (2006.60.00.005633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO DE EDUCACAO EURIPEDES BARSANULFO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E SP120405 - CELSO NUNES DO NASCIMENTO) X JOSE FLAVIA PASSONI X LUIZA HELENA ANDRADE MORELO X MIRIAM MORELO ADAES(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X REGINA PAZEBAO MRSON X MARIA HELENA MAFFEI WOLF

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0009645-62.2006.403.6000 (2006.60.00.009645-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESQUADRIAS E DECOR LTDA X GENARO DESIDERIO OVELAR X JOSILDA BRASIL OVELAR(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Conforme decisão de f. 54, desbloqueie-se automaticamente os montantes penhorados - inferiores a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 55-57). Intimem-se.

0001636-09.2009.403.6000 (2009.60.00.001636-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ CANELLES (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0008108-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008108-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X K & E REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

K & E REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, o seguinte (fls. 45-60):(I) nulidade das CDA em razão do processo administrativo ser inexistente ou constar com número incorreto nos títulos executivos, o que justifica a necessidade de sua juntada aos autos pela exequente;(II) nulidade das CDA por ausência de indicação da origem, natureza, fato gerador e hipótese de incidência do crédito exigido;(III) ausência de notificação em sede administrativa, o que acarretou a decadência do direito de constituição do crédito através do lançamento. Manifestação da União à fl. 63, pela rejeição dos pedidos e arquivamento do feito nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75. É o breve relatório. Decido.(I) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A excipiente sustenta que, em pesquisa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, obteve informação de que o processo administrativo que se encontra consignado nas CDA não corresponde a nenhum procedimento instaurado perante aquele órgão (fl. 48). Não juntou documentos. Por sua vez, quanto ao tema, a União limitou-se a afirmar que a legislação não impõe a juntada do processo administrativo à execução fiscal. De fato, a documentação mencionada não é essencial à propositura do executivo fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Entretanto, no presente caso, é possível - sem necessidade de dilação probatória - verificar a presença de irregularidade formal, vez que o número do processo administrativo que consta nas CDA é o mesmo número das inscrições executadas. É o que se extrai dos títulos juntados à inicial, em que os números das CDA nº 36.129.615-0 e 36.129.616-9 são idênticos às numerações atribuídas aos correspondentes processos administrativos. Dispõe o inciso VI, 5º e 6º, do art. 2º da LEF que deverá constar na CDA o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Como se vê, in casu, constata-se a presença de irregularidade formal nos títulos, uma vez que nos campos mencionados deveria constar o número do processo administrativo em que foi apurado o débito, não o número da correspondente inscrição em dívida ativa. Ressalte-se que, ainda que se trate de débito confessado, o Fisco deverá informar no título o número do procedimento - anterior à inscrição em dívida ativa - em que se constatou a existência do crédito em sede administrativa. Alternativamente, caso inexistente tal numeração, deverá a União justificar a impossibilidade de fazê-lo. Saliente-se que, em se tratando de meras irregularidades formais nos títulos, não se impõe a extinção do executivo fiscal, mas, sim,

que seja oportunizada à exequente a emenda ou substituição das CDA. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaquei) Neste mesmo sentido se pronuncia a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante disso, oportunizo à exequente a emenda das CDA, nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da inconsistência formal apontada. (II) DA NULIDADE DAS CDAA excipiente também sustenta a nulidade das CDA ao argumento de que não indicam a origem, natureza, fato gerador e hipótese de incidência do crédito exigido. A tese não merece acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDA constam a origem e a natureza dos débitos. Trata-se de cobranças referentes a contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa. A indicação dos fundamentos legais que embasam a exação é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem e natureza do crédito. Acerca do assunto, vejamos o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Destaque-se, por fim, que não há necessidade de menção expressa ao fato gerador e à hipótese de incidência nos títulos executivos, sendo suficiente que a CDA remeta à legislação que embasa a cobrança do tributo e suas especificações. Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. (III) DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA e DA DECADÊNCIA Como dito, as CDA executadas referem-se a contribuições devidas pela empresa. Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60. Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, consequentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN. Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto. As contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. In casu, verifica-se que os créditos executados foram constituídos por meio de DCG. O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento do valor confessado através delas. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJE 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C,

do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) (destaque) Ressalte-se que, considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), assim como a legislação processual vigente (art. 333, inciso I, CPC), caberia à parte executada o ônus de comprovar que não houve confissão ou que a cobrança é indevida, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de decadência. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Oportunamente, remetam-se os autos à exequente, a fim de que seja oportunizada a emenda das CDA no que se refere à inconsistência formal apontada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). (III) Considerando que o valor consolidado das CDA é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da União e suspendo provisoriamente o andamento da execução nos termos artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12. Os autos serão reativados pela credora quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria. A remessa ao arquivo, sem baixa, será realizada após o cumprimento das providências aqui determinadas. Intimem-se as partes.

0008120-40.2009.403.6000 (2009.60.00.008120-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X JOSE FIRMINO DE SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOSÉ FIRMINO DE SOUZA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se o bloqueio financeiro de f. 33, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0014635-91.2009.403.6000 (2009.60.00.014635-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALENCAR & TEBALDI LTDA - ME(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud em relação à executada ALENCAR & TEBALDI LTDA. - ME. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0014724-17.2009.403.6000 (2009.60.00.014724-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 136-144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0000653-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000653-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GENOVA & CORNACHINI LTDA - ME(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS)

Em 29-05-2012, foi realizado nos autos bloqueio financeiro no valor de R\$3.806,82 (f. 20). Não houve, entretanto, a comprovação da impenhorabilidade desses valores nos termos do disposto no artigo 649, do CPC. A matéria alegada pelo executado não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo (f. 21-22 e 28-31), pelo que indefiro o pedido de desbloqueio financeiro, mantendo o bloqueio de numerário efetuado nestes autos. Transfira-se a quantia bloqueada. Registro que concedido prazo para que a executada nomeasse outro(s) bem(ns) suficiente(s) à garantia da dívida, já que a nomeação de f. 23 não era suficiente para garantir a execução, a mesma não o fez (f. 25 e 25º). Instado a se manifestar, o exequente requereu a penhora eletrônica do valor remanescente do seu crédito (f. 26). Assim, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud (f. 26). Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, intime-se a executada para assinar a petição de f. 28-29.

0003101-19.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL PEDRO FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, às f. 34-51. Alegou, em síntese, que o mencionado valor é impenhorável, pois é inferior ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro de R\$-463,42, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 52 confirma que, de fato, a conta da Caixa Econômica Federal em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança (código n. 013) e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Libere-se, assim, a penhora de f. 32-32v. Viabilize-se. Intimem-se.

0009898-11.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARISTELA AMARAL GAUNA(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0010017-69.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X

Verifico, ao analisar os autos, que não houve bloqueio de numerário realizado neste processo - salvo o realizado em outubro/2014 (f. 61), cuja liberação de valores já ocorreu (f. 72-74).Resta, assim, prejudicado o pedido de f. 84-93.Intimem-se.

0003804-13.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Anotem-se (f. 48).Defiro o pedido formulado pela executada. Disponibilize-se os autos para digitalização por 30 (trinta) dias. Após esse prazo, em razão do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.Se regular, tornem os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

0006550-48.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Anotem-se (f. 49).Defiro o pedido formulado pela executada. Disponibilize-se os autos para digitalização por 30 (trinta) dias. Após esse prazo, em razão do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.Se regular, tornem os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

0009589-53.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Anotem-se (f. 39).Defiro o pedido formulado pela executada. Disponibilize-se os autos para digitalização por 30 (trinta) dias. Após esse prazo, em razão do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.Se regular, tornem os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

0013550-02.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JANDAIA TRANSPORTES E COMERCIO DE FERROS VELHOS E METAIS(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA)

Considerando a manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 81-84, os quais demonstram que as inscrições objeto destes autos (398636761 e 398636770) não se encontram parceladas, indefiro o pedido de desbloqueio e de suspensão formulado às fls. 33-34.Publicue-se.Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013708-57.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA WEBER PEREIRA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA)

MARIA CRISTINA DA COSTA WEBER PEREIRA, opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, há não ocorrência do fato gerador do tributo cobrado nos autos face à aposentadoria por incapacidade (f. 14/19). Juntou documentos (f. 20/34).Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Instada, a excepta pugnou pela rejeição do pedido (f. 38/42). Juntou documentos (f. 43/48).É o relatório.Decido.De início, urge salientar que a aposentadoria não é causa de cancelamento de inscrição perante o Conselho de Classe. Ora, do contrário, estaríamos diante de verdadeira afronta ao princípio esculpido na Carta Maior, qual seja, o do livre exercício das profissões.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem perfilhado esse entendimento.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 2. Decidiu o acórdão, com respaldo em firme jurisprudência, que pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 7.498/86; 1º da Resolução COFEN-291/2004; 97 e 114 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00354314220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) Desta maneira, tenho que não assiste razão à excipiente quanto à alegação de impossibilidade de cobrança das anuidades face à aposentadoria concedida.Baseado no exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000244-29.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anotem-se (f. 42).Defiro o pedido formulado pela executada. Disponibilize-se os autos para digitalização por 30 (trinta) dias. Após esse prazo, em razão do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.Se regular, tornem os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

0006153-52.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDSON MARTINS DA VIDA - ME(MS013511 - MARCIA BOHN DA VIDA)

Fl. 12:Tendo em vista a garantia do juízo e o pedido do exequente, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0008428-42.2010.403.6000, o que deverá ser noticiado pelas partes.Intimem-se.

0006815-16.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

AUTOS N. 0006815-16.2012.403.6000EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: OSCAR TENUTASENTEÇA TIPO BSENTENÇAO executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito (f. 35-40). Alegou, para tanto, que pagou a dívida que ora se executa. A exequente apresentou impugnação, requerendo a extinção da presente demanda, sem a condenação em honorários (f. 45-47). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que, nestes autos, estão sendo cobrados débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n. 36.986.597-9, n. 40.079.255-9 e n. 40.079.254-0. Verifico, outrossim, que o excipiente alega e comprova que, de fato, os débitos foram pagos - o que foi confirmado pela excepta. (f. 45-50). O caso é, portanto, de extinção do processo. Sobre os honorários advocatícios, entendo pelo descabimento. É que a presente demanda foi ajuizada em razão de dívida que o executado deixou de adimplir. O pagamento, como se pode notar, foi efetuado após o ajuizamento da ação (princípio da causalidade). - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I. Campo Grande, 23 de junho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007173-78.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS PALUDO LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0007177-18.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Anote-se (f. 40). Defiro o pedido formulado pela executada. Disponibilize-se os autos para digitalização por 30 (trinta) dias. Após esse prazo, em razão do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, tornem os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

0007740-12.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

Fls. 36-40: Defiro o pedido de substituição das CDA. Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010673-55.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

Reta Reparadora Técnica de Automóveis Ltda ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Manifestação da União, pela rejeição do pedido, às fls. 43-46. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA Como se pode ver dos dados consignados na CDA, o crédito executado consigna débitos auferidos com base em confissão de dívida fiscal. Trata-se de cobrança de contribuições sociais, as quais possuem natureza tributária e se sujeitam a lançamento por homologação. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009.) (destaque) Oportuno registrar que a apresentação de confissão de débito é forma de declaração de reconhecimento da dívida, razão pela qual com ela ocorre a constituição do crédito. Nesse sentido também dispõe a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso, o período executado compreende 02/2005 a 04/2005. No mesmo ano, em 28-06-05, o crédito foi constituído através da confissão de dívida fiscal. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da decadência. (II) DA PRESCRIÇÃO Com relação à prescrição, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir da constituição definitiva do crédito. No caso, os créditos foram constituídos através da confissão realizada pela empresa executada. Concomitantemente, a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A exequente demonstra que a rescisão do parcelamento deu-se em 20-09-09, data a partir da qual a empresa tornou-se inadimplente (fl. 52). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 20-09-14. Após 09-06-05 já vigia a atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (após à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 16-10-12 e o despacho que determinou a citação data de 14-12-12 (fl. 15). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (20-09-09) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0000565-30.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA AUXILIADORA FRANCA COSTA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários dos últimos três meses das contas bancárias cujos bloqueios foram efetuados, bem como todo e qualquer documento que reputa apto a comprovar que a natureza das verbas é impenhorável. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o requerimento de f. 26-27. Após, venham os autos conclusos.

0002572-92.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X WALDOMIRO FLORIANO DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 13-20. Alegou, em síntese, que esta não é a via adequada para cobrar crédito decorrente de ato ilícito. A parte exequente requereu a extinção da ação e a não condenação em honorários advocatícios (f. 35/37). É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, a dívida que ora se executa tem natureza de ato ilícito - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má fé, consoante documentos de f. 03. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento, segundo o qual tal crédito não se enquadra no conceito de dívida pública, não sendo, portanto, cabível a cobrança por meio de execução fiscal. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O INSS ajuizou execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário. 3. De acordo com a jurisprudência, as dívidas oriundas de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, de modo que não podem ser cobradas por meio de execução fiscal, devendo ser apuradas em ação própria com vistas à formação de um título executivo judicial (STJ, AGAREsp n. 225044, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.10.12). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00061887320124036109, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200902435090, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 25/10/2010) Baseado no exposto julgo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003029-27.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JR2 CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Recebo a petição de fls. 16-19 como exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social vigente, bem como regularizando a petição apresentada, visto que esta não se encontra subscrita pela advogada constituída na procuração de fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias.

0003205-06.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA & CIA LTDA - ME(MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA)

Autos n. 0003205-06.2013.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 27-31). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 51-53). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2013 e as inscrições ora executadas foram parceladas em 17.04.2013. Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESSÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, acolho a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois não houve extinção da execução. Intimem-se. Campo Grande, 21 de julho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0005127-82.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PEDRO STRADIOTTI(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Autos n. 0005127-82.2013.403.6000 O espólio de Pedro Stradiotti opôs exceção de pré-executividade às f. 07-11. Alegou, em síntese, que: i) em junho/2008, o ora executado ajuizou ação declaratória desconstitutiva de auto de infração e multa, a qual foi distribuída para a 4ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0006371-22.2008.403.6000); ii) tal ação discute a legalidade da dívida que se executa por meio desta execução fiscal; iii) a sentença prolatada naquele Juízo foi procedente; iv) esta demanda executória deve, portanto, ser extinta ou, subsidiariamente, suspensa. O exequente manifestou-se às f. 71-73. Requereu o indeferimento do pleito. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Verifico que, de fato, no processo de autos n. 0006371-22.2008.403.6000, questionou-se a legalidade da cobrança do débito inscrito em dívida ativa n. 500000081550 (processo administrativo n. 50007.000317/2005-77), tendo, como mencionado retro, sido proferida sentença que julgou a

demanda procedente (f. 52-56). Tal decisão, todavia, não transitou em julgado, porquanto interposto recurso de apelação (f. 78-86) - o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Saliente, por oportuno, que, ao analisar o extrato de movimentação processual (internet), o recurso ainda não foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região. Assiste, por esta forma, razão à parte excepta. É que, como se pode notar: i) a liminar de antecipação de tutela no Juízo da 4ª Vara Federal foi indeferida (f. 88); ii) por meio da apelação, questionou-se todo o mérito da sentença; iii) os efeitos em foi recebido o recurso não impede a execução, visto que não suspende a exigibilidade do crédito. O caso é, portanto, de indeferimento. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0006350-70.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JANDAIA TRANSPORTES E COMERCIO DE FERROS VELHOS E METAIS(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA)

Considerando a manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 80-83, os quais demonstram que as inscrições objeto destes autos (418082677 e 418082685) não se encontram parceladas, indefiro o pedido de desbloqueio e de suspensão formulado às fls. 28-29. Cumpra-se o despacho de fl. 26 em sua integralidade, primeiramente procedendo-se à transferência dos valores penhorados. Intimem-se.

0006473-68.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MEGACARD SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

MEGACARD SERVIÇOS E INTERMEDIações LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento; (II) cobrança indevida das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória (fls. 23-40). Manifestação da União às fls. 54-60. É o breve relatório. Decido. As matérias suscitadas pelo excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC, multa de 20% com efeito confiscatório e cobrança indevida das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaquei) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei) No que tange à cobrança indevida das contribuições sobre verbas de

natureza indenizatória, verifica-se que a excipiente não juntou aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0007636-83.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTOBELLO(MS014154 - CRISTIANE BONESSONI DA SILVEIRA DA SILVA)

Autos n. 0007636-83.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 30-37). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 40). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte executada afirma que transcorreram mais de cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a sua citação. A parte exequente, por sua vez, aduz que, em relação às dívidas cujas competências são 12/2004 a 13/2006, a executada aderiu a parcelamento - o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito. Do exposto, pode-se notar que a executada não menciona a adesão a parcelamento - como assevera a União. Ora, se, de fato, tais causas interruptivas ocorreram (art. 174, IV, do CTN), o exame da alegação de prescrição resta prejudicado. É que não se pode reconhecer a existência de parcelamento, com base em simples extrato trazido pela exequente (f. 41). Além disso, quanto às dívidas cujas competências são do ano 2003, nada foi juntado e, pelos documentos que se tem acesso, não é possível sequer saber, com exatidão, quando efetivamente ocorreu a constituição definitiva dos créditos. A análise, portanto, do processo administrativo (o qual não foi juntado aos autos) adquire especial importância e impede, como dito, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da matéria de prescrição. Não conheço, por conseguinte, da exceção oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 08 de julho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0013859-52.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JR2 CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Recebo a petição de fls. 22-25 como exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social vigente, bem como regularizando a petição apresentada, visto que esta não se encontra subscrita pela advogada constituída na procuração de fl. 26. Prazo: 10 (dez) dias.

0014902-24.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERIC SOBRINHO AVILA ME(MS011212 - TIAGO PEROSA)

F. 37. Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015161-19.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TOTO COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA-ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)

Autos n. 0015161-19.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 42-43). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 59). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18.12.2013 (f. 02) e as inscrições que ora se executam foram parceladas em 14.08.2014 (f. 60) - como alegou e demonstrou a exequente. Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Nesse sentido, vejamos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, acolho a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande, 20 de julho de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0000628-84.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)

Anote-se (f. 08). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO

NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE X ADRIANA CALDERARO X ROMANDO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS 1334-1337.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-53.1995.403.6000 (95.0003372-0) - MARIA HERCULANA FONSECA ESPINOLA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OSNY RODRIGUES ESPINOLA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CONSTRUTORA JORE LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA JORE LTDA X JOSE OSNY RODRIGUES ESPINOLA X MARIA HERCULANA FONSECA ESPINOLA

Incluem-se os embargantes MARIA HERCULANA FONSECA ESPINDOLA e JOSÉ OSNY RODRIGUES ESPINDOLA no polo passivo do Cumprimento de Sentença, fazendo-os figurar como executados. Após, intime-os, na pessoa de seus advogados, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$24.060,09 (vinte e quatro mil, sessenta reais e nove centavos), conforme memória de cálculo de f. 309. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, defiro o pedido de f. 308. Intimem-se.

0011963-23.2003.403.6000 (2003.60.00.011963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009412-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003644 - RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fl. 373: Defiro. Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e como executada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia de R\$-317,25 (trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

0012270-74.2003.403.6000 (2003.60.00.012270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-80.1991.403.6000 (91.0011385-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA) X COTREL COM. TRANSP. REP. SAO GABRIEL LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Verifico que o arrematante, Antônio Barbosa Moreno, após bloqueio financeiro (por meio do sistema Bacenjud), manifestou-se às f. 106-110, requerendo a liberação dos montantes de f. 104-104v, sob a alegação de que não é parte executada nestes autos. É o que importa mencionar. DECIDO. Noto que o pedido do arrematante comporta acolhimento, pois, de fato, ele consta erroneamente como executado nestes autos de cumprimento de sentença. Isto porque, como se pode observar, a COTREL COM. TRANSP. REP. SÃO GABRIEL LTDA opôs embargos à arrematação em face do INSS (f. 02-04), tendo este Juízo determinado a citação de ANTÔNIO BARBOSA MORENO na qualidade de litisconsorte passivo necessário - considerando o óbvio interesse do arrematante na solução do litígio. Julgados improcedentes os embargos, condenou-se o EMBARGANTE ao pagamento de honorários advocatícios (f. 37-38). Nada obstante a condenação apenas do embargante, o cumprimento de sentença prosseguiu (frise-se: de modo errôneo) também em relação ao arrematante. Dessarte, tendo em vista o equívoco, determino a imediata liberação dos valores bloqueados (f. 104-104v). Remetam-se os autos à SUIs para alteração do polo passivo da demanda - para dele constar apenas a sociedade empresária. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3536

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Visto em inspeção. Não obstante os autos estejam prontos para os memoriais finais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2016, às 15:00hs, a ser realizada na sala de audiências desta vara federal. Eventualmente não se conciliando as partes, deverão apresentar seus memoriais finais no prazo

de 10(dez) dias.Intimem-se.Expeça-se o necessário.

ACAO DE CONSIGNACAO DE ALUGUEL

0002840-72.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SAHDIA JUNKO MOTOMYA

Vistos etc.1. Cuida-se de ação de consignação de chaves de imóvel locado pela União Federal para abrigar a FUNASA, responsável pela atenção à saúde indígena nesta região. 2. Consta dos autos que a União Federal celebrou contrato de locação do imóvel com a Sra. Saldia Junko Motomya no ano de 2007, e que após sucessivos termos aditivos o contrato perdurou até o ano de 2014, quando deu-se início às reformas do bem para restituí-lo à proprietária.3. Narra ainda a inicial que após o término das obras de reforma, a proprietária, mesmo tendo acompanhado todo o processo de reforma, recusa-se a receber as chaves, alegando não ter gostado das cores que foram pintadas as paredes e o piso. Aduz ainda a autora que os aluguéis encontram-se quitados até março de 2015 e o do mês de abril, será quitado nos termos da cláusula VII, do contrato. A inicial veio acompanhada do contrato de locação às fls. 09/19, publicação do termo aditivo às fls. 20, contrato de reforma da obra às fls. 26/38, carta de notificação de entrega do bem, fls. 55/57.É o relatório. 1. As chaves do imóvel em questão encontram-se acostadas às fls. 70 dos autos, onde, portanto, suprida o requisito do art. 893, I do CPC.2. Assim, nos termos do inciso, II do art. 893, cite-se a requerida para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereça, resposta.3. Concretizada a citação e comparecendo o réu em Juízo, pessoalmente ou por procurador, para o levantamento do depósito, fica desde já deferido o desentranhamento das chaves e entrega mediante recibo nos autos, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.4. Ofertando contestação e/ou qualquer outra modalidade de resposta, no prazo legal, abra-se vista à autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, ocasião em que deverá também apresentar outras provas que pretenda produzir e/ou ratificar a prova indicada à fl. 04.5. Nesse caso, abra-se vista também à ré pelo prazo de 05(cinco) dias, para apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as.6. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação acerca das provas e/ou julgamento no estado em que se encontra. Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006202-16.2000.403.6000 (2000.60.00.006202-8) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizada a remessa ao SEDI, para que efetue a substituição da personalidade do impetrado de pessoa Jurídica para Entidade, a fim de que se possibilite o arquivamento do presente feito. Intimem-se.Cumpra-se.

0005203-47.2006.403.6002 (2006.60.02.005203-1) - ANTONIO SERGIO CORBALAN CABRAL(SP150643 - NELSON ARCANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

0004807-26.2013.403.6002 - SOLEIDE LIBRA ROSIN(RS079179 - MICHELE GUTERRES DA SILVA E RS083236 - GABRIELA ENGERS) X SECRETARIO/A ACADEMICO/A DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

0004218-97.2014.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso interposto às fls. 174/195, em ambos os efeitos, eis que tempestivamente interposto.2. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que no prazo legal apresente suas contrarrazões. 3. Após intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. 4. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 160/163.Intimem-se.Cumpra-se.

0000504-95.2015.403.6002 - MAYCON DOUGLAS CARVALHO LIMA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

Vistos.1. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 204-206 e 207-223, pelos recorrentes, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e Banco do Brasil S/A somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002428-44.2015.403.6002 - SERGIO PANTALEAO DA ROSA - ME(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 31 e seguintes como emenda à inicial, no sentido de indicação da da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade indicada como impetrada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se a União(Fazenda Nacional) para os fins do art. 7º, inciso, II da Lei supra citada. Em caso de interesse em ingressar na lide, fica desde já autorizada a remessa do presente feito ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.4. Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, exarada à fl. 29 vº.Intimem-se.

0002434-51.2015.403.6002 - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Fls. 136/154.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI para a correção da

distribuição passando a constar como autoridades impetradas o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e o Diretor Geral do Hospital Universitário/UFMG/EBSERH. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-32.2015.403.6002 - PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO (A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (fl. 15), com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015, elaborando-se um novo cálculo da RMI, considerando como data da entrada do requerimento - DER a data do protocolo desta ação, haja vista o posicionamento normatizado pelo INSS via art. 659 da Instrução Normativa nº 45/2010. Aduz, em suma, que se aposentou em 23/04/2012 (NB 157.730.785-0), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 104,4 anos de tempo de contribuição, perfazendo um total de 95 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta, que atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.605,47 (08/2015), entretanto, salienta que uma vez aplicada a nova regra, estima que poderá receber o valor de R\$ 4.663,75, conforme memória de cálculo apresentada em anexo ou no valor a ser apurado pela Autarquia. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode acarretar prejuízos a parte impetrante, uma vez que a aposentadoria tem caráter alimentar e uma possível demora em obter o direito pleiteado acarretará perda financeira. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 23/04/2012 (fl. 22), no valor atual de R\$ 3.605,47, segundo informado na inicial, e comprovado à fl. 30, o que afasta este requisito. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público apta a assegurar eventual direito à desaposentação (pretensão de mérito), o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0004048-91.2015.403.6002 - JOSE AZONIL DA SILVA MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO JOSÉ AZONIL DA SILVA MARTINS impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO (A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (fl. 15), com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015, elaborando-se um novo cálculo da RMI, considerando como data da entrada do requerimento - DER a data do protocolo desta ação, haja vista o posicionamento normatizado pelo INSS via art. 659 da Instrução Normativa nº 45/2010. Aduz, em suma, que se aposentou em 09/04/2012 (NB 157.730.621-7), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 100,7 de tempo de contribuição, perfazendo um total de 95 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta, que atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.415,24 (08/2015), entretanto, salienta que uma vez aplicada a nova regra, estima que poderá receber o valor de R\$ 4.621,90, conforme memória de cálculo apresentada em anexo ou no valor a ser apurado pela Autarquia. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode acarretar prejuízos a parte impetrante, uma vez que a aposentadoria tem caráter alimentar e uma possível demora em obter o direito pleiteado acarretará perda financeira. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 09/04/2012 (fl. 22), no valor atual de R\$ 3.257,76, segundo informado na inicial, e comprovado à fl. 30, o que afasta este requisito. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público apta a assegurar eventual direito à desaposentação (pretensão de mérito), o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0004052-31.2015.403.6002 - DAGMAR VOIGTLANDER PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO DAGMAR VOIGTLANDER PEREIRA impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO (A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (fl. 15), com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015, elaborando-se um novo cálculo da RMI, considerando como data da entrada do requerimento - DER a data do protocolo desta ação, haja vista o posicionamento normatizado pelo INSS via art. 659 da Instrução Normativa nº 45/2010. Aduz, em suma, que se aposentou em 23/04/2012 (NB 157.730.785-157.730.762-0), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 89,3 de tempo de contribuição, perfazendo um total de 85 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta, que atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.644,23 (08/2015), entretanto, salienta que uma vez aplicada a nova regra, estima que poderá receber o valor de R\$ 4.573,17, conforme memória de cálculo apresentada em anexo ou no valor a ser apurado pela Autarquia. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode acarretar prejuízos a parte impetrante, uma vez que a aposentadoria tem caráter

alimentar e uma possível demora em obter o direito pleiteado acarretará perda financeira. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 23/04/2012 (fl. 22), no valor atual de R\$ 2.588,72, segundo informado na inicial, e comprovado à fl. 30, o que afasta este requisito. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público apta a assegurar eventual direito à desaposentação (pretensão de mérito), o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0004053-16.2015.403.6002 - CANDIDA ROMERO DUARTE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO CANDIDA ROMERO DUARTE impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO (A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, (fl. 15) a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015, elaborando-se um novo cálculo da RMI, considerando como data da entrada do requerimento - DER a data do protocolo desta ação, haja vista o posicionamento normatizado pelo INSS via art. 659 da Instrução Normativa nº 45/2010. Aduz, em suma, que se aposentou em 09/04/2010 (NB 150.156.411-8), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 32,3 anos de tempo de contribuição, perfazendo um total de 89,3 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta, que tualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.574,17 (09/2015), entretanto, salienta que uma vez aplicada a nova regra, estima que poderá receber o valor de R\$ 4.491,01, conforme memória de cálculo apresentada em anexo ou no valor a ser apurado pela Autarquia. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode acarretar prejuízos a parte impetrante, uma vez que a aposentadoria tem caráter alimentar e uma possível demora em obter o direito pleiteado acarretará perda financeira. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 09/04/2010 (fl. 23), no valor atual de R\$ 2.574,17, segundo informado na inicial, e comprovado à fl. 30, o que afasta este requisito. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público apta a assegurar eventual direito à desaposentação (pretensão de mérito), o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0004094-80.2015.403.6002 - FERNANDO MENDES LAMAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Lemes Lamas contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que o impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.761.171-3 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 15/08/2012 até a presente data (fls. 23/35). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

0004095-65.2015.403.6002 - CARLOS VILMAR MACHADO XAVIER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Vilmar Machado Xavier contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para

tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar.É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que o impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.289.705-4 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 14/07/2007 até a presente data (fls. 23/34). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004096-50.2015.403.6002 - CLAUDIO RIBEIRO DOS ANJOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Ribeiro dos Anjos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposestação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar.É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que o impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.185.499-1 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 18/06/2014 até a presente data (fls. 22/34). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001963-35.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Fls. 121/122. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Defiro a juntada das cópias dos contratos de trabalho firmados com os requerentes, conforme requeridos às fls. 87. Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias acerca da contestação e no mesmo prazo indique eventuais provas que pretende produzir. Na sequência abra-se vista à parte ré para que também indique outras provas que eventualmente pretenda produzir. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador e/ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA (MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Vistos etc. 1. Considerando a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 206, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. 2. Intime-se a Executada para que compareça ao ato munida de documento pessoal e acompanhada de sua advogada. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 6283

ACAO PENAL

0000167-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Tendo em vista o teor dos documentos acostados às f. 343/344, informando a impossibilidade de agendamento de videoconferência para o dia 24/11/2015, bem como diante das constantes respostas do Setor de Informática do E.TRF3 (comunicando que o número de audiência superam a capacidade de gravação do sistema), conforme se vê na f. 344-verso, cancelo a realização do interrogatório do réu Dirceu Ferreira da Silva pelo método de videoconferência. Mantenho a oitiva das demais testemunhas para o dia 24 de novembro de 2015, 14h.Comunique-se o Juízo Deprecante, 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, autos CP n.º 0011261-57.2015.403.6000.Adite-se a referida carta precatória para fins de intimação do réu Dirceu Ferreira da Silva acerca do cancelamento do interrogatório pelo método audiovisual, bem como de que foi designado o dia 24 de novembro de 2015, 14h, para oitiva das testemunhas Carlos Cesar Meireles da Silva, Marcelo Rigolon de Barros Mello e Marcos José Peixoto, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia do presente servirá como Ofício n. 637/2015-SC02.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6285

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004154-87.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA X HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR015365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E PR017363 - SANDRA APARECIDA PAIVA E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Transportadora Equador LTDA. e HU Transporte Rodoviário LTDA., o qual requer a liberação do veículo tipo caminhão, da marca SCANIA, ano/modelo 2013/2013, cor branca, placa AUH-0127, chassi 9BSR6X400D3830993 e das carretas da marca RANDON, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placas AGE-4366 e AGE-4367, apreendidos pela Polícia Federal, em 24/11/2014, no Inquérito Policial n.º 270/2014-4 - DPF/DRS/MS.Narram os requerentes serem legítimos proprietários dos veículos que foram utilizados indevidamente pelo indiciado Helio Luiz de Mira, que era funcionário de uma das empresas.Alegam, por fim, serem terceiros de boa-fé, não tendo nenhuma relação com o ato praticado pelo acusado, e que necessitam dos veículos para o cumprimento de seus contratos, já que os mesmos são destinados à atividade de transporte desenvolvida pelas requerentes.Juntaram documentos às fls. 07/80.O MPF pugnou pela intimação dos demandantes para juntarem aos autos cópia do laudo pericial realizado nos veículos (fl. 83). Diligência atendida às fls. 92/101.Em posterior manifestação, às fls. 103/104, o MPF opinou pelo deferimento do pedido formulado pela TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA., de restituição dos semirreboques de placas AGE-4366 e AGE-4367. Não se manifestou, contudo, no mesmo sentido com relação ao pedido de H.U TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., pois o CRLV n.º 011470534864 (fl. 21), demonstra ser a requerente apenas possuidora direta do veículo, sendo o Banco Santander Brasil o real proprietário. Por essa razão, com relação ao cavalo trator de placa AUH-0127, opinou pela intimação do proprietário do veículo para manifestar-se acerca da possível devolução ao detentor da posse, H.U TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. Diligência atendida às fls. 110, com a juntada da manifestação do Banco Santander Brasil, o qual declarou-se ciente e de acordo com a restituição. Por fim, o MPF manifestou-se favorável à restituição do veículo cavalo trator de placa AUH-0127 à demandante H.U TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. (fl. 116). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita.Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que:Art. 91. São efeitos da condenação:II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis:Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade

policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334-A do Código Penal, cujos objetos são os cigarros estrangeiros que foram internalizados ilegalmente em solo pátrio e apreendidos em poder do acusado Helio Luiz de Mira. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 93/101, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede com tal objetivo (resposta ao quesito 2, fl. 100). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasta a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade dos veículos (fls. 21/23) pelos autores e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo tipo caminhão, da marca SCANIA, ano/modelo 2013/2013, cor branca, placa AUH-0127, chassi 9BSR6X400D3830993 e das carretas da marca RANDON, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placas AGE-4366 e AGE-4367 aos proprietários TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA. E HU TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., sem prejuízo do cumprimento pelos requerentes de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004081-18.2014.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000292-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-83.2014.403.6002) JOSE APARECIDO BILIASI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por José Aparecido Biliassi, o qual requer a liberação do veículo FIAT/SIENA ELX, placa CZG-2029/SP, cor cinza, ano/modelo 2002/2003, cinza, apreendido pela Polícia Federal, em 09/10/2014, consoante Inquérito Policial n.º 171/2014-4 - DPF/DRS/MS, tendo como proprietário o requerente em epígrafe. Narra ser o legítimo proprietário do veículo que fora utilizado indevidamente por seu amigo Vitor Luiz Sturmer, flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira, cometendo o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Alega, por fim, ser terceiro de boa-fé, não tendo tido conhecimento sobre a prática delituosa que era realizada quando da utilização do referido veículo, razão pela qual requer sua liberação. Juntou documentos às fls. 05/21. O MPF manifestou-se, às fls. 24/25, pela intimação do demandante, a fim de juntar aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV, referente ao veículo apreendido, bem como dados que comprovem a capacidade financeira/exercício laborativo e do efetivo dispêndio de recursos para aquisição do bem vindicado. Diligência atendida às fls. 27/31, com a juntada dos documentos solicitados. Em posterior manifestação, à fl. 33, o MPF requereu que fosse o demandante intimado a juntar aos autos cópia dos documentos pessoais necessários para propositura da ação e informar o motivo pelo qual o veículo apreendido estava na posse de terceiro no momento da apreensão. Diligência atendida às fls. 35/39, com a juntada dos documentos. Por fim, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Embora tenha restado comprovada a propriedade do veículo por parte do requerente, sua restituição não se mostra possível. Não se afigura crível a utilização de um bem de razoável valor, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por período expressivo de quinze dias, sem a devida ciência do proprietário acerca do fim destinado ao carro, corroborado ainda, pelo fato de o acusado Vitor Luiz Sturmer possuir diversos antecedentes criminais de descaminho, conforme se verifica no documento de fls. 42/44. Somado a isso, o condutor de Vitor Luiz, em depoimento policial (fl. 06/07) informou que ele levaria as mercadorias apreendidas dentro do veículo para Jaú/SP, cidade onde reside o requerente José Aparecido. Ante o exposto, não é passível de afastamento a possibilidade de participação do requerente no crime cometido por Vitor Luiz Sturmer e, portanto, não há prova suficiente nos autos que comprove ser o requerente terceiro de boa-fé. Ademais, verifica-se que o processo movido em face do acusado, pela prática do crime de descaminho, encontra-se em fase inicial, de modo que não ficou comprovado que o bem aqui requerido não mais interessa ao processo. Assim, tudo somado, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido, com fulcro no art. 118 e art. 119, ambos do Código Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001710-57.2009.403.6002 (2009.60.02.001710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001691-0)) REGINALDO PERIN DE MORAIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a certidão de fl. 58, traslade-se cópia das fls. 56/57, 65, 69/71 e 74 para os autos nº 0003407-16.2009.403.6002. Após, desansem-se estes autos dos de nº 0003407-16.2009.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELVIO LAPINSKI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI(MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, como incurso por 24 vezes e em concurso material nas penas do artigo 299 do Código Penal, SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO NETTO, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal c.c artigo 29 do mesmo código, MILTON MOREIRA MACIEL, como incurso nas penas do artigo 299 c.c artigo 29 do Código Penal, por duas vezes e em concurso material, ADEMIR ALMADA DE GOES, ALBERTO JORGE BENITES BRANDÃO, ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL, CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES, DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO, EDEMAR LITTER, ELIENE TAVEIRA LEMES, ELVIO LAPINSKI, EXPEDITO AMARO, GRACILDA GONÇALVES GODOI, ILDEMAR AVALHÃES DOS REIS, INES ASSUNÇÃO DE LIMA, JAIME GOMES DE OLIVEIRA, JOÃO DE LIMA PEREIRA, JOSELINO CESAR PERALTA, JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS, LUIZ ALVES PEREIRA, MARCOS DE GOES ESCOBAR, MARGARIDA GOMES DE ALMEIDA, OLDEMAR DE OLIVEIRA, RONAN VARGAS FIGUEIREDO e SILMAR ZANATA ALVES, como incurso nas sanções do artigo 299 c.c artigo 29 e artigo 171, 3º, todos do Código Penal e em concurso material. A defesa de JAIME GOMES DE OLIVEIRA informou o seu falecimento, às fls. 2981/2984, e requereu a extinção de sua punibilidade. Juntou cópia da certidão de óbito à fl. 2988. À fl. 2997, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado JAIME GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. À vista da notícia de falecimento do réu JAIME GOMES DE OLIVEIRA, comprovada pela cópia da certidão de óbito de fl. 2988, cuja autenticidade restou comprovada por meio de consulta realizada pelo Parquet no sítio do TJMS (fl. 2998), bem como considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 2997), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JAIME GOMES DE OLIVEIRA, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o decurso do prazo recursal, procedam-se aos avisos de praxe. Intimem-se.

0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ao Ministério Público Federal.

0003112-08.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

1. Tendo em vista que a defesa apresentou as alegações finais (v. f. 262/266) antes da acusação, proceda à intimação do patrono do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ratificar ou retificar os memoriais acostados aos autos. 2. Após, venham conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Junte-se o CD contendo as mídias. 2. Prejudicado o pedido formulado à f. 737, porquanto inexistente controvérsia quanto a seu registro na ANVISA. 3. Providencie a Secretaria a juntada de eventuais documentos faltantes, inclusive a petição que a defesa informa que protocolizou nesta data. 4. Oportunamente, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da retirada dos autos, iniciando-se pela acusação.

0002980-43.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se as oitivas das testemunhas comuns ao juízo da comarca de Caarapó/MS. 4. Conforme o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 5. Fica a secretária autorizada a expedir cartas precatórias para eventuais audiências pelo método de videoconferência, bem como demais procedimentos necessários. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0005/2015 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, atuado neste juízo sob o nº 0000175-83.2015.403.6002, ofereceu denúncia em face de: MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN, brasileiro, convivente, pintor, nascido em 17.03.1987, portador do RG nº 1538694 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 028.342.631-40, filho de Marco Antônio Gedro Pain e Dalíria de Souza Gois Pain, residente na Rua Constando Luiz da Silva, 300, Jardim Água Boa, ou Rua 20 de Dezembro, s/n, Sítio Ca Sírta Rasslen, ou Rua Adelina Rigote, 1450, em Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED (fl. 93); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, do Código Penal com redação posterior à Lei n. 13.008/2014 c/c art. 3º do Decreto - Lei n.º 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 09 de fevereiro de 2015 (fl.93/94):No dia 11 de janeiro de 2015, por volta de 7 horas, na Rua 20 de Dezembro, s/n, na Sítio Ca Sírta Rasslen, no Município de Dourados/MS, uma equipe de policiais civis flagrou o ora denunciado MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mantendo em depósito grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 7.330 pacotes), desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação.No endereço mencionado, onde reside o denunciado, Policiais Civis da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRON, depois de receberem denúncias, encontraram armazenados cerca de 7.330 (sete mil, trezentos e trinta) pacotes de cigarros.Ouvido em sede policial (f. 12/13), o acusado declarou que reside no endereço em que foi feita a apreensão da carga ilícita há aproximadamente 5 (cinco) meses e que, desde então, utiliza o local como depósito de cigarros contrabandeados do Paraguai. Acrescentou que faz o frete do referido país vizinho até o depósito, além de realizar o transporte a outros Estados, principalmente ao Estado de Rondônia.Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (f. 41/45), os cigarros apreendidos são da marca Point, cuja procedência é do Paraguai, marca essa que não está autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro.Destarte, ao agir da forma acima narrada, MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN incorreu no delito do artigo 334-A, do Código Penal, combinado com o artigo 3.Q do Decreto - Lei n.º 399/68.A materialidade delitiva e respectiva autoria estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (f. 5/13), pelo boletim de ocorrência nº 2/2015 (f. 24/25), pelo auto de apreensão (f. 26/27) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (f. 41/45).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAYCON GEDRO DE SOUZA GÓES PAIN como incurso nas penas do art. 334-A, P, do Código Penal, combinado com o artigo 3.e do Decreto - Lei n.º 399/68, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do réu para responder por escrito à acusação, dando-se início à instrução criminal, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas e interrogatório do réu, para ao final ser julgado pela conduta ora imputada.(...)O IPL veio instruído com o Auto De Prisão Em Flagrante Delito (fl. 05/13), Ocorrência Policial n.º 2/2015 (fl. 24/25), Auto De Apreensão (fl. 26/27), Laudo De Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 41/45) e Folha De Antecedentes (fls. 88/90).A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 99/101).Citado em 03/03/2015 (fl. 116/117). Apresentada a resposta preliminar às fls. 142/143. Realizada audiência para oitiva das testemunhas Randoiffo Pereira da rocha (fls. 147) e Alex Jordano Marretto (fls. 148) e realizado o interrogatório do réu (fls. 149). Apresentada a Relação De Mercadorias Apreendidas fls. 163/165.O MPF apresentou as alegações finais (fls. 166/168) pleiteando a condenação do réu nas sanções do art. 334-A do Código Penal do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei 399/98, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito.Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 169/170.O réu apresentou memoriais finais (fls. 185/189). Pugnou pela desclassificação de contrabando para descaminho (art. 334 do CP); reconhecimento da confissão espontânea; fixação de regime aberto.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, com redação da Lei n. 13.008/14 c/c artigo 3º do Decreto - Lei n.º 399/68. Vejamos a redação dos dispositivos invocados:Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Decreto - Lei n.º 399/68 Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade 24.02.003 Cigarrilha NCr\$2,00/unidade 24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade delitiva é indubitosa. O Termo de Apreensão de fl. 27 indica que houve apreensão de 7.330 (sete mil trezentos e trinta) pacotes de cigarros de origem estrangeira introduzidos no país de forma irregular e com ilusão ao Fisco, que se encontravam no interior do imóvel situado à Rua 20 de Dezembro, s/n, Bairro Syria Rasslen, Dourados/MS. Conforme laudo de perícia criminal de fls. 41/45: a marca Point não está autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro (fl. 43). (...) Além disso, a mercadoria apreendida não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação, assim como não apresentava todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país (fl. 43). Há indicativos que seja fabricado no Paraguai (questo 2, fl. 45). O valor total da mercadoria foi estimado em R\$ 329.850,00 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) (questo 3, fl. 45) A autoria também está comprovada. O acusado, preso em flagrante delito, assumiu, em fase inquisitorial (fl. 12/13) e em juízo (fl. 149), que armazena a mercadoria ilícita (cigarros), narrando com detalhes toda a prática delituosa. Com efeito, perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que é verdade o teor da acusação. Disse que estava desempregado, há mais ou menos, 9 (nove) meses e passava por dificuldades financeiras. Alega que trouxe sozinho as 7.330 (sete mil trezentos e trinta) caixas de cigarro do Paraguai, em um Monza de sua propriedade. Disse que foi contratado por um homem, conhecido como Carlos/Carlinhos, que fica no Posto Cuia, do lado Paraguaio, agenciando fretes. Disse que não chegou a receber o pagamento prometido, que seria de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para guardar os cigarros em sua casa em Dourados/MS, e R\$ 20,00 (vinte reais) por caixa transportada. Afirmou já ter sido preso uma vez por descaminho, e que o processo criminal a respeito desse delito ainda está em trâmite. Disse concordar com a perícia realizada nos cigarros e com o que foi dito pelas testemunhas a seu respeito, discordando apenas da afirmativa de que levava os cigarros para outros estados, sendo que, segundo ele, apenas os trazia do Paraguai e os armazenava em sua casa. E concluiu dizendo estar arrependido do que fez. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. Eis o teor do depoimento judicial dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado (termo à fl. 147, mídia à f. 150): Randoiffo Pereira da Rocha relata que conheceu o réu Maycon Gedro após uma ocorrência de flagrante de tráfico de drogas, em que um dos presos, o Michael, vulgo Toco, havia efetuado disparos com arma de fogo dias antes. Indagado a respeito da arma, Toco dissera que o dono seria Maycon e que a arma em questão estaria na casa do mesmo, afirmando, ainda, que Maycon seria contrabandista de cigarros. No dia seguinte, a partir dessas informações, ele e outro policial se dirigiram até a casa do acusado, que os recebeu de forma colaborativa, apresentando certo nervosismo quando perguntado sobre a arma. Em seguida, pediram para adentrar na casa e ele concordou de prontidão. Realizada a busca no local, foi encontrada grande quantidade de caixas de cigarro, e o réu apresentou a arma em questão. Afirma que os cigarros estavam bem aparentes, na sala e no quarto, em grande quantidade, e que havia também uma mulher na casa. Relata que o réu foi bastante colaborativo desde o início e que o mesmo disse que há algum tempo trabalha com contrabando, trazendo produtos do Paraguai, e que já teria levado cigarros para Cuiabá, São Paulo e para a região Norte, em comboio. Diz ainda que o réu afirmou já ter sido preso anteriormente por contrabando e que alugara a casa em que mora há pouco tempo. Alex Jordano Marretto disse que no dia anterior, haviam efetuado a prisão por tráfico de drogas de Michael, o Toco, do qual tinham a informação de que este havia disparado arma de fogo na residência de outra pessoa. Solicitaram então a arma usada no incidente e este alegou que a arma seria de Maycon, com quem teria uma relação de amizade, e que a mesma estaria na residência do acusado, que, segundo Michael, realizava contrabando de cigarros. No dia seguinte, os policiais dirigiram-se à residência de Maycon, que atendeu sem nenhuma objeção à solicitação dos mesmos de entrarem na casa. Afirma que na residência foram achados uma arma de fogo e cigarros em grande quantidade na sala e no quarto, e

que na casa estava também uma mulher. Diz ainda, que desde o início, Maycon assumiu a propriedade dos cigarros e que foi bastante colaborativo com os policiais, não oferecendo nenhuma resistência. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A caput do CP. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 334-A do Código Penal c/c art. 3 do Decreto-lei 399/98. Cumpre destacar que o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros que armazenava em sua casa, ainda assim, que trouxe a mercadoria do Paraguai, conforme confissão em Juízo. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN à pena do art. 334-A caput do CP. Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 02 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 122, 130, 169 e 170), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria armazenada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida (vide auto de apreensão de fl. 26/27). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social (o que se denota de seu interrogatório judicial - Que confirma que já havia transportado brinquedos e cigarro do Paraguai em outras oportunidades). Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que a confissão do réu em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União Federal, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Da Liberdade O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos, 1 (um) mês, descontando-se a pena já cumprida (preso desde 11/01/2015), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN, brasileiro, convivente, pintor, nascido em 17.03.1987, portador do RG nº 1538694 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 028.342.631-40, filho de Marco Antônio Gedro Pain e Dalíria de Souza Gois Pain, residente na Rua Constâncio Luiz da Silva, 300, Jardim Água Boa, ou Rua 20 de Dezembro, s/n, Sitioca Sírnia Rasslen, ou Rua Adalina Rigote, 1450, em Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias; (g) recolha-se em favor da União o valor depositado à fl. 07. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001690-56.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 061/2015 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001690-56.2015.403.6002, ofereceu denúncia em face de: IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, nascido aos 15/05/1987, em Eldorado/MS, filho de Francisco Rodrigues dos Santos e Francisca Gonçalves dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 958.034.751-49, portador da cédula de identidade n.º 1058434 (SSP/MS), residente na Avenida Fátima do Sul, n.º 1330, Bairro Portinari, Naviraí/MS, telefone (67) 9303-1790 (fls. 25/26); Imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 334-A, do Código Penal, c/c art. 183, da Lei n.º 9.472/97 e art. 2º da Lei n.º 12.850/13. Narra a denúncia ofertada na data de 08 de junho de 2015. (fls. 137/138): No dia 07 de maio de 2015, por volta das 18h30 min, na BR-163, km 270, na cidade de Dourados/MS, IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS foi surpreendido importando 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação necessária para comprovar a sua legal

internacionalização. Nas mesmas circunstâncias, verificou-se que o indiciado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação. Na mesma ocasião, verificou-se que IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS integrava organização criminosa. Segundo consta dos autos do inquérito policial supracitado, na data e local mencionados, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o caminhão trator, FH 440 6X2T, placa DVS-7217, tracionando os veículos semirreboque, placas CVN-2272 e CVN-2282, conduzido por IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, e o caminhão trator, placa MCD-4157, tracionando o semirreboque, placas AGZ-3125, sendo que o condutor deste último não foi localizado. Durante revista nos veículos conduzidos pelo denunciado, foram localizados 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, 01 (um) rádio transceptor instalado e R\$ 9.989,00 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais) (fls. 07-09). Segundo consta do depoimento dos policiais (fls. 02-04), as mercadorias apreendidas em poder de IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS não possuíam a documentação necessária para a sua regular importação. Portanto, evidente a prática do crime tipificado no art. 334-A, do Código Penal, pelo réu. Ademais, verifica-se que no interior do veículo conduzido por IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS foi localizado 01 (um) rádio transceptor instalado e em funcionamento. Cabe ressaltar, que o réu não tinha autorização para realizar atividade de telecomunicação, assim, incorrendo no crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97. Há indícios nos autos de que IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS integre organização criminosa. Por ocasião da abordagem policial, foram encontrados R\$ 9.989,00 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais) com o denunciado, quantia vultosa que indica ser parte do pagamento recebido pelo chefe da organização criminosa que o contratou para a realização de tal serviço. Além disso, verifica-se que atuava em conjunto com um comparsa, que também transportava grande carga de cigarros estrangeiros e o acompanhava durante a viagem, com ele se comunicando pelo radiocomunicador. Ademais, além do contratante (chefe da organização criminosa) e do seu comparsa, não se pode esquecer que em delitos de tal natureza é de rigor a figura do destinatário dos cigarros paraguaios, evidenciando-se destarte, uma verdadeira organização criminosa que conta com divisão de tarefas e hierarquia. Igualmente, foram encontrados nos dois veículos apreendidos CRLVS que, segundo relato dos policiais, aparentemente seriam falsos e teriam sido furtados e posteriormente preenchidos. Sendo assim, muito provavelmente os veículos apreendidos foram também objeto de furto/roubo, ou estavam em situação irregular, o que justificaria o uso dos documentos falsos. Vale destacar, por oportuno, que IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS recentemente foi preso em flagrante (autos 5009121-67.2014.404.7003/PR), na data de 05 de junho 2014, pela prática dos crimes previstos no art. 334, 1, letra c, 304, 311 e 180, todos do Código Penal, ocasião em que foi colocado em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e cumprimento de outras medidas cautelares. Na sequência, no dia 05 de fevereiro de 2015, foi recebida denúncia em desfavor de IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304, c/c 297, 180, 334, todos do Código Penal. Assim, verifica-se que na outra ocasião em que foi preso, IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS não só transportava cigarros estrangeiros, mas também utilizava-se de documento falso e veículo furtado/roubado para concretizar o delito de contrabando, fato que reforça os indícios de que o denunciado integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, falsificação de documentos e furto/roubo de veículos. Portanto, evidente a prática do crime tipificado no art. 2, da Lei 12.850/13. DO PEDIDO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados no art. 334-A, do Código Penal, art. 183, da Lei 9.472/97 e art. 2 da Lei 12.850/13, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do réu para responder por escrito à acusação, dando-se início à instrução criminal, seguindo-se o rito comum ordinário, com fulcro no art. 394, 1, I, do Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas e o interrogatório do acusado. Requer, ainda, ao fim do devido processo legal, seja o réu condenado. O Inquérito Policial veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/09), Folha de Antecedentes (fls. 54/55 e 74), Relatório (fls. 67/70), Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 122/128) e Laudo de Perícia Papioscópica (fls. 131/133). A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2015. (fls. 144/147). Provocado a se manifestar, o Parquet Federal protestou pela manutenção da prisão preventiva do acusado (fl. 159-v), a qual foi mantida à fl. 161. Citado em 02/07/2015 (fl. 170). Apresentada a resposta preliminar às fls. 174/179. Juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal - veículos (fls. 191/199 e 200/213), bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal - documentoscopia (fls. 214/226). Realizada em 28/07/2015 audiência para oitiva das testemunhas de acusação Thiago de Souza Rosa (fl. 229) e Alaércio Dias Barbosa (fl. 230). Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fl. 231). Mídia juntada à fl. 232. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 236/238) pleiteando a condenação do réu nas sanções do art. 334-A, do Código Penal c/c art. 183 da Lei 9.472/97 e art. 2º da Lei 12.850/13, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. O réu apresentou memoriais finais (fls. 243/271). Pugnou pela absolvição do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 ou por sua desclassificação para o art. 70 da Lei n. 4.117/62. Com relação ao crime de organização criminosa, pediu por sua absolvição, ante a inexistência de crime ou ante a incerteza de sua participação. Em caso de condenação, pleiteou pela fixação da pena mínima, em regime inicial aberto, com penas alternativas, bem como pelo direito de recorrer em liberdade. Ante o despacho de fl. 273, que determinou fossem os autos remetidos ao MPF a fim de aditamento da denúncia para incluir a conduta criminosa prevista no art. 304 do Código Penal, em face de terem sido encontrados indícios de possível existência da infração penal ora mencionada, o Parquet Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, em razão da inexistência de provas quanto à autoria do acusado (fl. 275). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática dos crimes previstos no art. 334-A, do Código Penal c/c art. 183 da Lei n. 9.472/97 e art. 2º da Lei n. 12.850/13. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Lei n.º 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Lei n. 12.850/13. Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. II.1 - CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP): A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/09) atesta que houve apreensão de aproximadamente 1.300 (um mil e trezentas) caixas de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos ilegalmente em território nacional, o que totaliza aproximadamente 435.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro (fl. 129/130 e 282/284). Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia de fls. 122/128, os cigarros analisados - apreendidos nestes autos - são de fabricação paraguaia e foram importados para o Brasil, sendo que seus maços estão desprovidos de selo de controle do Imposto sobre Produto Industrializado de origem estrangeira (IPI) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Dessa forma, as embalagens não estão em conformidade com os requisitos exigidos pela legislação vigente. Além disso, as marcas examinadas, quais sejam EIGHT, MERIDIAN, SAN MARINO E TE, não se encontram cadastradas junto à ANVISA, não podendo, portanto, ser fabricadas e/ou comercializadas no Brasil. O valor de cada maço de cigarros foi estimado em R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), conforme resposta ao quesito 3 do Laudo Merceológico, à fl. 128, de modo que o valor total da mercadoria apreendida chegaria a R\$ 1.487.185,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), fl. 283. A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante em 07 de maio de 2015, conforme o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, corroborando a certeza visual do delito. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), reconheceu os fatos da denúncia como verdadeiros e, especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que aceitou fazer o transporte dos cigarros porque estava desempregado e faltava renda para sua família. Não trabalhava com renda mensal fixa, ficava no posto e às vezes conseguia frete. A respeito do motorista do outro caminhão que fugiu, alegou não conhecê-lo, tendo sido abordado sozinho. Quanto ao dinheiro com ele encontrado, declarou que seria o valor que ganharia pelo serviço. Narrou ter sido contratado em Naviraí, em um posto, por uma pessoa que não conhecia antes, cujo nome era Paulinho. Contou que o destino da mercadoria era São Paulo e que deixaria o caminhão em um posto, onde o Paulinho o estaria esperando. Alegou que, a princípio, Paulinho dissera a ele que o transporte seria de uma carga de soja e que só depois, quando chegou para pegar o caminhão Paulinho lhe contou que o transporte seria de cigarros. Não soube dizer nada acerca dos documentos falsos encontrados no veículo. Com relação aos rádios, disse que só escutava chiado, não sabia que tinha rádio no caminhão, ligou a chave e começou a chiar. Ainda disse que não sabia do outro caminhão, não conhecia a outra pessoa. Respondeu à defesa que o dinheiro encontrado no caminhão era para pagar as despesas de viagem e a sobra seria o pagamento pelo serviço de transporte (...) (fl. 231, mídia à fl. 232). A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir parte do depoimento prestado perante este Juízo da

testemunha Thiago de Souza Rosa (fl. 229):(...) A gente estava na BR 463 fazendo uma diligência, ronda, uma abordagem, com os colegas do posto de Dourados, eles avistaram as carretas com características de possível carga de cigarros, pediram apoio para realizar a abordagem, já entrando para Indápolis, porque a gente não conseguiu alcançar. Chegamos lá e foram paradas as duas carretas. Uma, o motorista fugiu e a outra era conduzida por Idinei. Foi contada a quantia de dinheiro, cerca de 9 mil reais e também identificamos que eram cigarros. (...) Confirma que entrevistou o réu e não teria dito nada acerca de quem o contratou pelo serviço. O rádio estaria ligado, com chiado, oculto nas duas carretas. Pelo que recordo eram mais ou menos 700 caixas de cigarro. Eram de marcas estrangeiras, não possuíam nenhum documento, nota fiscal. O documento não foi ele que apresentou. (...)O depoimento da testemunha Alaércio Dias Barbosa seguiu o mesmo viés (fl. 230):(...) Nós estávamos em ronda pela BR 463, na saída de Ponta Porã, e recebemos uma comunicação do posto, de que tinha denúncia de que alguém havia passado transportando cigarros contrabandeados em uma carreta. Então suspendemos nossa ronda e fomos até o posto, lá pegamos uma viatura e seguimos para a Vila São Pedro. Não localizando nada, entramos na estrada estadual, que dá acesso à Lagoa Bonita, e por fim, encontramos essas duas carretas próximas ao distrito de Culturama. As duas estavam paradas, uma delas já estava abandonada. Em uma conseguimos localizar o motorista que tinha fugido e estava escondido no mato próximo a carreta. As duas carretas estavam indo e quando perceberam a aproximação das viaturas, fugiram. Um deles nem chegamos a ver, o outro nós alcançamos. Então indagamos o que ele levava na carreta e ele confirmou que levava cigarro. Desentrolamos uma parte da carga e constatamos que era cigarro contrabandeado em ambas as carretas. Quando da abordagem, disse que havia barulho nos rádios e que poderia haver uma terceira pessoa auxiliando a prática. Após vários procedimentos que verifiquei que os documentos eram falsificados. Afirma que a falsificação não era grosseira. Ele disse que pegou essa carga num posto de gasolina, parece que era Naviraí ou alguma coisa assim, não se recordava direito. O réu disse que estaria levando para o Estado de São Paulo, mas ele se recusou a dar mais detalhes, disse que só falaria em juízo. (...)Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime.A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuricidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuricidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto a imputabilidade.Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 334-A do Código Penal.Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS à pena do art. 334-A, do CP.II.2 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97): No que diz respeito à correta capitulação do fato narrado na denúncia, não assiste razão à acusação quando pretende atribuir à conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97), pelas razões que passo a expor.A Lei nº 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.No caso dos autos, não há Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) para certificar a materialidade do crime em tela, de modo que sua potencialidade lesiva não pode ser atestada. Veja-se o teor do documento de fls. 289/290.Dessa forma, não há prova da eficácia dos equipamentos apreendidos para a radiodifusão sonora, nem da suposta frequência utilizada.Em outras palavras, não restou demonstrado que os aparelhos apreendidos estavam aptos a funcionar, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada.Acrescente-se que, apenas a prova testemunhal no sentido de que os aparelhos apreendidos tinham chiado e estariam em funcionamento por ocasião da abordagem policial, não é suficiente para caracterizar a materialidade delitiva.Logo, a improcedência do pedido condenatório, no que tange o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, é medida que se impõe no caso em testilha, em face da ausência de materialidade.Com relação à tese da defesa de que devia ser desclassificado o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para o art. 70 da Lei nº 4.117/62, deixo de analisar pelas mesmas razões acima expostas. Assim, ante a ausência de materialidade, de rigor a absolvição do réu, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (in dubio pro reo), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. II.3 - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N.º 12.850/13): Tenho que a materialidade não restou devidamente comprovada.A novel lei 12.850/13 tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar (pessoalmente ou por interposta pessoa) organização criminosa, assim como os comportamentos de impedir ou de qualquer forma embarçar investigação penal que envolva organização criminosa, punindo tais ações com a mesma pena, ou seja, reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.Considerando-se que, para fazer parte de associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, não basta ao acusado prestar ao grupo serviços eventuais de transporte de mercadoria criminosa ou agir pontualmente em outras atividades ilícitas. No caso, o fato de ter atuado como motorista no transporte de cigarros estrangeiros não é elemento que por si só prove sua presença na organização. Bem assim, as provas trazidas no caso concreto restaram insuficientes a comprovar o tipo de relação que este teria com a organização, não se desincumbindo o Ministério Público de trazer aos autos provas suficientes nesse sentido. (Precedentes: TRF3 - ACR 00020088120124036119, ACR 00153582320074036181). Imperando a dúvida quanto à realização da conduta de formação de organização criminosa ao acusado, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe à acusação produzir prova robusta do crime e autoria.Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso.Nesse sentido, orienta a jurisprudência:Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004).Pelo exposto, conclui-se pela absolvição do réu Idinei quanto à imputação do tipo penal previsto no artigo 288 do CP, ex vi art. 386, VII do CPP.III - DOSMETRIA DA PENA Art. 334-A, do Código PenalA pena prevista para a infração capitulada no art. Art. 334-A, do CP está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que:A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 54/55), não há que se falar em maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide Auto De Apresentação e Apreensão (fl. 07/09). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa.Assim, atenuo-a na razão de 1/6 (um sexto), observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem.Obedecidas as

etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). **DETRAÇÃO** Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal **DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e uma em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade (2 anos), detraído período de cumprimento de pena provisória (preso desde 07 de maio de 2015), em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). **Da suspensão condicional da pena** Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. **Dos veículos apreendidos** Quanto aos veículos apreendidos (fls. 07/08), observo que o laudo de perícia criminal federal (veículos) fls. 191/199, não apontou no quesito 3 que foram identificadas inconsistências coerentes com adulteração no caminhão trator Mercedes-Benz, modelo 1938 S, com 3 eixos, 2002/2002, vermelho, placa MCD-4157, Jaboatão dos Guararapes/PE e nem no semirreboque Krone, com 3 eixos, carroceria aberta, vermelha, 1997/1997, AGZ-3125, Balneário Camboriú/SC. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, ressalvado, no entanto, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Desse modo, restituía-se em favor do legítimo proprietário caminhão trator Mercedes-Benz, modelo 1938 S, com 3 eixos, 2002/2002, vermelho, placa MCD-4157, Jaboatão dos Guararapes/PE e semirreboque Krone, com 3 eixos, carroceria aberta, vermelha, 1997/1997, AGZ-3125, Balneário Camboriú/SC, apreendidos em poder do condenado por ocasião do flagrante sem prejuízo do cumprimento pelo proprietário de eventual cominação administrativa. Quanto aos veículos apreendidos (fls. 07/08), observo que o laudo de perícia criminal federal (veículos) fls. 200/213, relativos ao caminhão trator marca Volvo, FH 440 6x4 T, cor prata, 2010/2010, placas DVS-7217, Nhandeara/SP; semirreboque Randon, modelo SR CA, cor branca, 2002/2002, placa CVN, Clementina/SP; semirreboque Randon SR CA, branco, ano 2002/2002, placa CVN-2282, Clementina/SP apontou no quesito 3 (fl. 212) que foram localizados vestígios de adulteração do número de identificação veicular: (...) os peritos constataram a existência de adulteração dos caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo por meio da técnica de sobreposição. Ante o exposto, decreto o perdimento dos veículos acima descritos em favor da União, porque, nos termos do art. 91, II, a, do Código penal, os veículos em tal situação configuram instrumentos do crime. **Do dinheiro apreendido** Decreto o confisco em favor da União da quantia depositada às fls. 08, por se tratar de valor que constitui proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, na forma como estabelece o art. 91, Inc. II, b, do CP. **Da Liberdade** O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, salvo se por outro motivo estiver preso. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) **ABSOLVER** o réu **IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS**, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13. b) **ABSOLVER** o réu **IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS**, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97. c) **CONDENAR** o réu **IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS**, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade (2 anos), detraído período de cumprimento de pena provisória (preso desde 07 de maio de 2015), em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais; Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Decreto o perdimento dos veículos caminhão trator marca Volvo, FH 440 6x4 T, cor prata, 2010/2010, placas DVS-7217, Nhandeara/SP; semirreboque Randon, modelo SR CA, cor branca, 2002/2002, placa CVN, Clementina/SP; semirreboque Randon SR CA, branco, ano 2002/2002, placa CVN-2282, Clementina/SP. Decreto o confisco em favor da União da quantia depositada às fls. 08, por se tratar de valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, na forma como estabelece o art. 91, Inc. II, b, do CP. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os bens apreendidos, inclusive os cigarros e o rádio transceptor móvel à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Expeça-se o imediato **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, salvo se por outro motivo estiver preso. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL

0001282-36.2013.403.6002 (2004.60.02.004093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004093-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NILZA LOPES

SENTENÇA. **RELATÓRIO**. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 222/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: **NILZA LOPES**, brasileira, casada, do lar, nascida em 01/01/1961, natural de Dourados/MS, filha de Caramuru Lopes e Nair Valdez, titular da Cédula de Identidade número 001.669 (FUNAI/MS), inscrita no CPF sob o número 917.776.581-87, residente na Reserva Indígena Bororó, em Dourados/MS (f. 50/IPL); e **ALEXANDRE CRONER DE ABREU**, brasileiro, casado, Assistente Técnico Operacional, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da Cédula de Identidade número 655.936 (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, n.º 608, Icaraiá, em Caucaia/CE, com endereço profissional na Rua Dom Manoel de Medeiros, n.º 1931, Parquelândia, em Fortaleza/CE (fls. 69/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 17 de abril de 2013 (fls. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB-80/119.009.341-0 requerido por **NILZA LOPES**. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 35/IPL). No dia 08/03/1999 a denunciada **NILZA LOPES** protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido na mesma data (cf. carta de concessão de f. 28/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a certidão de nascimento n. 9.960 em nome de **SARA LOPES CABREIRA**, nascida aos 29/01/1999 (f. 25/IPL),

e com uma declaração de exercício de atividade rural em nome da ora denunciada (f. 27/IPL). No dia 27/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, NILZA LOPES ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade (cf. requerimento de f. 16/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 11.780, em nome de JUNHO CABREIRA, nascido aos 22/07/1998 (f. 14/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural, a qual foi assinada por ALEXANDRE CRONER DE ABREU (f. 11/IPL), declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 27/IPL). Ademais, o intervalo de tempo de nascimento entre um filho e outro não chegou a 07 (sete) meses, uma vez que na certidão de f. 14/IPL consta que JUNHO CABREIRA nasceu em 22/07/1998 enquanto a certidão de f. 25/IPL informa que SARA LOPES CABREIRA nasceu em 29/01/1999. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 19/IPL). NILZA LOPES revelou que quando ainda gestava SARA LOPES CABREIRA, em dezembro de 1998, a interroganda ingressou com pedido de salário-maternidade, com base em atestado médico que afirmava estar a gestante no nono mês de gravidez, tendo recebido as quatro parcelas do benefício. Em julho de 1998, a Irmã da interroganda, LUZIA LOPES, deu à luz um menino e registrou no nome de NILZA LOPES. Já que a criança havia sido registrada em seu nome, aproveitou para solicitar o auxílio-maternidade, que foi negado. (fls. 51 -52/IPL). A sobrevida certidão de nascimento (f. 14/IPL) e a declaração de exercício de atividade rural (f. 11/IPL) foram emitidas e assinadas por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Deste modo, NILZA LOPES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para NILZA LOPES, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos pois foi constatado o meio fraudulento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NILZA LOPES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 100). Antecedentes criminais juntados às fls. 109/114, 116/117, 124/125, 132/140, 150/158, 249/250. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada Nilza Lopes, o Ministério Público Federal, ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 143/144). A proposta foi aceita em audiência realizada no dia 07/06/2006 (fl. 188). Alexandre Croner De Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 245/247 e 319/323. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 272/273, 293/296. Audiência de oitiva da testemunha de defesa realizada às fls. 367/369. Foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido à acusada Nilza Lopes, pelo fato de ela ter descumprido as condições impostas no referido sursis processual (fl. 386), ocasionando o desmembramento dos autos 0004093-81.2004.403.6002 em relação a esta (fl. 391). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Wilson Matos da Silva e Adonai Rodrigues Coimbra, foram ouvidas às fls. 454/456 e 461/462. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 171, 3., combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito (fls. 430/431). Em suas alegações finais, a defesa pugna pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do processo. (fls. 433/439). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 21/12/2001, quando foi constatada irregularidade na documentação que embasou a habilitação do benefício previdenciário - salário-maternidade requerido por Nilza Lopes (fl. 03). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 100), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação da Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo

a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a ré Nilza Lopes, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DA ACUSADA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002333-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

1. Expeça-se carta precatória para a comarca de Deodápolis, para que realize o interrogatório do réu: Ademilson Pereira de Moura.2. Conforme o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).3. Intimem-se. Cumpra-se..pa 0,02 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 6287

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000352-47.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-80.2014.403.6002) JOAO MACHADO DA SILVA(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por João Machado da Silva, no qual requer a liberação do veículo tipo caminhote, da marca/modelo MMC/L200 TRITON 3.2 D, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placa EYI 7333, chassi 93XJNK8TDCC53567, apreendido pela Polícia Federal, em 12/11/2014, consoante Inquérito Policial n.º 234/2014 - DPF/DRS/MS, tendo como proprietário o requerente em epígrafe. Narra o requerente que, em 17/09/2014, o referido veículo estava em posse de seu amigo, Claudenir Pereira da Silva, quando veio a ser objeto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2392/2014. Ocorre que, em 12/11/2014, a referida caminhonete foi encontrada em posse de Cleverson Ovando Rodrigues, que estaria praticando o ilícito penal, descrito no art. 33 caput e 1º da Lei 11.343/2006. Posteriormente, o requerente foi comunicado que seu veículo estaria apreendido na cidade de Dourados/MS. Juntou documentos às fls. 06/130. Em manifestação à fl. 134, o MPF pugna pela intimação do demandante, a fim de juntar aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2014, e do Certificado de Registro de Veículo. A diligência foi atendida às fls. 137/142. Em posterior manifestação, às fls. 144, o MPF opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do ilícito penal, descrito no art. 33 caput e 1º da Lei 11.343/2006, cujo objeto é a razoável quantidade de maconha que foi internalizada ilegalmente em solo pátrio e apreendida em poder do acusado Cleverson Ovando Rodrigues. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 38/45, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza diversas no veículo apresentado a exame pericial (resposta ao quesito 2, fl. 44). É verdade que o art. 63 da Lei nº 11.343/2006 não exige, para fins de perdimento, que o bem seja ilícito, sendo suficiente que tenha sido apreendido em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Tal dispositivo encontra-se em harmonia com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal que determina, in verbis: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Contudo, a previsão de confisco de bens relacionados ao tráfico de entorpecentes deve ser lida em conformidade com a proteção ao direito do terceiro de boa-fé. Como se sabe, a sanção penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado e atingir direitos de terceiros que não participaram da empreitada criminosa. Cabe observar que ao ser ouvido pela autoridade policial, o flagrado Cleverson afirmou que pegou o carro em Capitan Bado/PY, parado na rua com a chave na ignição; que não sabia que se tratava de veículo adulterado, mas sabia que o carro estava carregado de droga. (fl. 71). Desta forma, não há nenhum indicativo de que a requerente tenha alguma correlação com a prática, em tese, do ilícito. Compulsando os autos, verifico que a propriedade do bem, objeto do presente incidente, se encontra devidamente comprovada (documentos de fls. 139/140). Ademais, não havendo interesse ao processo, não mais se justifica a manutenção da restrição ao bem. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo tipo caminhote, da marca/modelo MMC/L200 TRITON 3.2 D, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placa EYI 7333, chassi 93XJNK8TDCC53567, ao proprietário João Machado da Silva. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Dourados/MS (Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária) para a devolução do veículo e documento ao legítimo proprietário, lavrando o correspondente Auto de Entrega. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003954-80.2014.403.6002, certifique-se e

arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPP.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001785-91.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-16.2012.403.6002) NELSON GIMENEZ WIDER X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 175/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão/SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados/MS (f. 92/IPL); APARECIDA DA SILVA, brasileira, lavradora, nascida em 21/08/1942, natural de Viçosa-AL, filha de Euclides Antônio e Sebastiana Joana de Jesus Antônio, titular da Cédula de Identidade de número 419.787 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 001.866.771-62, residente na Rua das Rosas, 65, bairro BNH, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 107/IPL); JOSÉ APARECIDO GOMES, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 01/10/1951, natural de Santo Anastácio/SP, filho de José Marcolino Gomes e Severino Maria de Souza, titular da Cédula de Identidade de número 105.351.951-68, residente na Linha Iguacu, KM 15, nascente, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 113/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 119/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina/MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 125/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Fícencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n.º 807, Jardim Caramuru, em Dourados/MS (f. 145/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sítiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé/MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis/MS (f. 168/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 173/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.ª Linha, Km 01, em Glória de Dourados/MS (f. 178/IPL); LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 193/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 09 de agosto de 2005 (fls. 02/13): O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 201/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 216/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 216/IPL). No caso destes autos (IPL 175/2004), especificamente, restou apurado que, aos 06 dias de março de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 11/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada APARECIDA DA SILVA (f. 10/IPL). Entre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) expedida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações de diversos proprietários (f. 17/IPL) que afirmaram terem contratado os serviços (fls. 18, 21 e 24/IPL) da denunciada APARECIDA DA SILVA. As sobreditas declarações (fls. 17, 18, 21 e 24/IPL), entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada APARECIDA DA SILVA, não pôde confirmar a existência das relações de trabalho aludidas, afirmando que não se recorda o período em que trabalhou para JOSÉ APARECIDO

GOMES. Também não se lembra de quando trabalhou para JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Não se recorda do período em que trabalhou para JOSÉ RUBIO (f. 108/IPL). Ademais, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, cujo nome figura como declarante no falso documento de f. 21, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 98 a 99/IPL), não reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura ali lançada e declarou que não sabe quem fez a declaração, onde foi feita e nem quem assinou imitando a sua assinatura (f. 99/IPL - grifos não constam do original). Assim, a toda evidência, os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como nos documentos de fs. 18, 21 e 24/IPL, não correspondem à realidade. Tem-se, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para APARECIDA DA SILVA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro. Assim agindo, JOSÉ RUBIO, APARECIDA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO GOMES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para APARECIDA DA SILVA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, JOSÉ RUBIO, APARECIDA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO GOMES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Além disso, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fs. 18, 21 e 24/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ RUBIO, APARECIDA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO GOMES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, LETÍCIA RAMALHEIRO DASILVA, como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 30 de setembro de 2005 (fl. 341). Antecedentes criminais juntados às fs. 356/420, 428, 437/446, 455/587, 589/598. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a José Aparecido Gomes e Aparecida da Silva (fs. 600/602). Diante do cumprimento das condições impostas no referido sursis processual, foi declarada extinta a punibilidade dos referidos (fl. 1117/1118). Em 16/05/2007, foi realizado o interrogatório dos réus José Bispo de Souza (fl. 718), Elmo Assis Corrêa (fl. 719), Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 720), José Rubio (fl. 721) e Antonio Amaral Cajaíba (fl. 722). José Rubio apresentou sua resposta à acusação (fs. 724/726). Também o fizeram os réus José Bispo de Souza, às fs. 760/762 e Antônio Amaral Cajaíba, às fs. 764/765. Em 13/09/2007, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (fl. 803/805). Aquiles Paulus apresentou resposta à acusação (fs. 820/821). Em 06/02/2008, foi realizado o interrogatório da ré Keila Patricia Miranda Rocha (fs. 856/865). A ré Keila Patricia Miranda Rocha apresentou sua resposta à acusação, à fs. 904/905. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a ordem em habeas corpus de Keila Patricia Miranda Rocha, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fs. 1193/1204). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fs. 1110/1112, 1233/1234 e 1331/1334. Elmo de Assis apresentou resposta à acusação (fs. 1282/1286). Também o fizeram os réus Leticia Ramalheiro da Silva, às fs. 1287/1291 e Cícero Alviano de Souza, às fs. 1294/1298. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada às fs. 1372/1374, 1413/1414, 1435, 1457/1458, 1476, 1491/1493, 1507/1519, 1534/1537, 1556/1557, 1580/1583. Foi realizado em 27/01/2011 o reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus e Elmo de Assis Correa (fs. 1604/1608). Diante do pedido do Ministério Público Federal à fl. 1611, foi declarada extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 1614). Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Glória de Dourados, foram reinterrogados os réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Keila Patricia Miranda Rocha e José Bispo de Souza, e (fs. 1633/1638). Antecedentes criminais juntados às fs. 1645/1663. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição da ré Keila Patricia Miranda Rocha e pela condenação dos demais réus (fs. 1675/1684). As defesas dos réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Keila Patricia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, Antônio Amaral Cajaíba, José Bispo de Souza e Cícero Alviano de Souza apresentaram suas alegações finais (fs. 1689/1696, 1697/1700, 1702/1705, 1717/1723, 1724/1730, 1731/1735, 1739/1745 e 1755//1763). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO. Em virtude do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço, de ofício, extinta a punibilidade em relação ao réu José Rúbio. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/13), em 06/03/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP - 5 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rubio (DN 24/10/1941, fl. 02), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 30 de setembro de 2005 (fl. 341), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 06.03.2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Aparecida da Silva, na Comarca de Glória de Dourados (fs. 22/28). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2005, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a

punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) Com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Cícero Alvirano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba e Elmo Assis Correa por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002224-34.2014.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS016073 - MARILIA AMORIM CALADO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6289

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 159/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: MARIA ONEIDE DE LIMA, brasileira, casada, lavradora, nascida em 22/10/1941, natural de Iguatú/CE, filha de Manoel Duarte da Silva e Maria Diloza de Sena, titular da Cédula de Identidade número 031.602 (SSP/MT), inscrita no CPF sob o número 850.862.661-49, residente na Av. Presidente Vargas, n.º 1591, Centro, Glória de Dourados/MS (f. 130/IPL); GREGÓRIO LOPES, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 06/07/1930, natural de Olímpia/SP, filho de João Lopes e Joanna Fernandes, titular da Cédula de Identidade número 2.185.445 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o número 023.901.090-20, residente na 19ª Linha, km 01, nascente, Deodápolis/MS (f. 18 e 111/IPL); MAURÍCIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 12/03/1949, natural de Nossa Senhora de Glória/SE, filho de Luiz de França da Conceição e Jovelina da Conceição, titular da Cédula de Identidade sob o número 184.046 (SSP/SE), inscrito no CPF sob o número 063.284.901-00, residente na Chácara Felicidade, 5ª Linha, lote 75, quadra 55, poente, Glória de Dourados/MS (f. 136/IPL); SEBASTIÃO DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 19/01/1949, natural de Irapuã/SP, filho de José de Paula Ribeiro e Noemia Davanzo, titular da Cédula de Identidade número 135.528 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 050.908.901-10, residente na Rua Bento Machado Lobo, número ignorado, Centro, Deodápolis/MS (f. 142/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alvirano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 149/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina/MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 154/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Fícencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n.º 807, Jardim Caramuru, em Dourados/MS (f. 174/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiente, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé/MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis/MS (f. 196/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 201/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba

e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.ª Linha, Km 01, em Glória de Dourados/MS (f. 206/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão/SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados/MS (f. 211/IPL); e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 226/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 04 de julho de 2005 (fls. 02/15): O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 237/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 249/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 249/IPL). No caso destes autos (IPL 159/2004), especificamente, restou apurado que, no dia 24 de fevereiro de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fls. 08 a 12/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada MARIA ONEIDE DE LIMA (f. 10/IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) expedida, em 19/11/2001, pelo Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Glória De Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados Gregório Lopes (f. 18/IPL), Maurício De Oliveira Conceição (f. 21) e Sebastião De Palla Ribeiro (f. 24), que afirmaram que a denunciada Maria Oneide De Lima havia exercido as atividades de trabalhadora rural em suas propriedades. As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 18, 21 e 24/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada Maria Oneide De Lima, revelou que ... se dirigiu ao sindicato rural em Glória de Dourados/MS e lá CÍCERO preencheu uns papéis e entregou para a interroganda assinar. De 1981 a 1989 trabalhou para GREGÓRIO LOPES. Apresentado o documento de folhas 18 a interroganda disse não saber exatamente quem preencheu, acha que deve ter sido o sindicato rural, junto com outros papéis. Por volta do ano de 2001, trabalhou para MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. Não sabe precisar a data em que trabalhou para SEBASTIÃO DE PAULA RIBEIRO... (f. 131 - grifou-se). Além dessas falsidades documentais, tem-se que Gregório Lopes, Maurício De Oliveira Conceição e Sebastião De Paula Ribeiro mentiram perante o Juízo De Direito Da Comarca De Glória De Dourados-MS, acerca da atividade laboral da denunciada Maria Oneide De Lima (fls. 96, 97 e 111/IPL). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para Maria Oneide De Lima, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo De Direito Da Comarca De Glória De Dourados-MS a erro. (...) Assim agindo, Maria Oneide De Lima, Gregório Lopes, Maurício de Oliveira Conceição, Sebastião de Paula Ribeiro, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, José Rúbio e Leticia Ramalheiro Da Silva, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para Maria Oneide De Lima, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca De Glória De Dourados-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, Maria Oneide De Lima, Gregório Lopes, Maurício de Oliveira Conceição, Sebastião de Paula Ribeiro, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, José Rúbio e Leticia Ramalheiro Da Silva inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Além disso, Gregório Lopes, Maurício de Oliveira Conceição, Sebastião de Paula Ribeiro fizeram afirmação falsa como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que foi parte entidade da administração pública, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado Aquiles Paulus fez uso da falsedade de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 18, 21 e 24/IPL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Maria Oneide De Lima, Gregório Lopes, Maurício de Oliveira Conceição, Sebastião de Paula Ribeiro, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, José Rúbio e Leticia Ramalheiro Da Silva como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 ; e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. (...) Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 272). Antecedentes criminais juntados às fls. 277/386, 403/447, 460, 462, 464/467, 469/472, 474/477, 485/496 e 507/641. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Sebastião de Paula Ribeiro, Maria Oneide de Lima, Maurício de Oliveira Conceição e Gregório Lopes (fls. 650/652), tendo estes aceitado (fls. 696, 750 e 1170/1171). Diante do cumprimento das condições impostas no referido sursis processual, foi determinado o desmembramento do feito com relação a esses réus (fl. 1091). José Rúbio apresentou sua resposta à acusação (fls. 733/738). Em 11/04/2007, foi realizado o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza (fls. 844/845), Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 846), José Rubio (fl. 847) e Elmo Assis Corrêa (fl. 848). Em 06/06/2007, foi realizado o interrogatório dos réus José Bispo de Souza (fls. 858/859) e Antonio Amaral Cajaíba (fls. 860/861). Cícero Alviano de Souza apresentou sua resposta à acusação (fls. 865/866). Também o fizeram os réus Antônio Amaral Cajaíba, às fls. 899/900, José Bispo de Souza, às fls. 901/902. Em 23/10/2007, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (fl. 976/979). Aquiles Paulus apresentou sua resposta à acusação (fls. 996/997). A ré Keila Patrícia Miranda Rocha apresentou sua resposta à acusação, às fls. 1055/1056. Também o fizeram os réus Elmo de Assis, às fls. 1567/1571 e Leticia Ramalheiro da Silva, às fls. 1573/1577. Em 06/02/2008 foi realizado o interrogatório de Keila Patrícia Miranda Rocha (fl. 1070/1079). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 1223//1225, 1269/1270 e 1290/1292. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a ordem em habeas corpus de Keila Patrícia Miranda Rocha, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 1409/1420). Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada às fls. 1430/1431, 1447/1449, 1460/1462, 1494/1517, 1523/1526, 1542/1543, 1556/1557, 1606, 1608, 1630/1631, 1646, 1660/1662, 1708. Foi realizado em 27/01/2011 o reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus e Elmo de Assis Correa (fls. 1722/1725). Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal à fl. 1727, foi declarada extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 1729). Por meio de carta precatória expedida à comarca de Glória de Dourados, foram reinterrogados os réus José Bispo de Souza, José Rúbio, Cícero Alviano de Souza e Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 1748/1752). Foi realizado em

11/09/2012 o reinterrogatório de Antônio Amaral Cajaiba (fls. 1790/1792). Antecedentes criminais juntados às fls. 1757/1772, 1797/1870, 1875/1882. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu José Rúbio. Na mesma oportunidade, pugnou pela absolvição dos demais réus (fls. 1901/1908). As defesas dos réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, Antônio Amaral Cajaiba e José Bispo de Souza apresentaram suas alegações finais (fls. 1915/1919, 1920/1924, 1925/1929, 1944/1950, 1951/1957, 1958/1962, 1966/1972). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/15), em 24/02/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP - 5 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rúbio (DN 24/10/1941, fl. 03), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 18 de julho de 2005 (fl. 272), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) III - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24.02.2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Oneide de Lima, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 24/30). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaiba e Elmo Assis Correa por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO (MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 172/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: José Sabino Sobrinho, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 20/08/1953, em Piraposinho-SP, filho de Mariano Sabino Correia e Josefã Correia de Araújo, titular da cédula de identidade número 158.817 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o número 112.128.101-04, residente na Rua dos Colonos, n. 812, Centro, em Glória de Dourados-MS (f. 86/IPL); Jeni Camargo dos Santos, brasileira, do lar, nascida em 09/09/1944, em Vacaria-RS, filha de Amandio Francisco Camargo e Amélia Manfrois, titular da cédula de identidade número 10.163.172 (SSP/PR), residente na Avenida Rio de Janeiro, n. 75, em Terra Rica-PR (f. 197/IPL); Cícero Alviano de Souza, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, em Dourados-MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, titular da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 105/IPL); Keila Patrícia Miranda Rocha, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, titular da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 111/IPL); Aquiles Paulus, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Ficencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, titular da cédula de identidade número 3018998348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 131 /IPL); Elmo Assis Correa, brasileiro, casado, sitiente, nascido em 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Correa e Sebastiana Luzia Queiroz Correa, titular da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, 442, Centro, em Dourados-MS (f. 98/IPL); José Rubio, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, titular da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, em Glória de Dourados-MS (f. 92/IPL); e Leticia Ramalheiro da Silva, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, titular da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, 167, Vila Industrial, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 177/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 26 de julho de 2006 (fls. 02/10): O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 248 e 249/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 249/IPL). No caso destes autos (IPL 172/2004), especificamente, restou apurado que, em 07/05/2003, o advogado Aquiles Paulus protocolou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fls. 08 a 12/1 PL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para Jeni Camargo dos Santos (f. 10/IPL). Dentre os documentos anexados à sobre dita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 19 - frente e verso/IPL) expedida em 17/08/2001 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, bem como as declarações firmadas por José Sabino Sobrinho (f. 21/IPL), Elmo Assis Corrêa (f. 23/IPL) e José Rubio (f. 25/IPL). Entretanto, essas declarações juntadas à petição inicial foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, Jeni Camargo dos Santos, confirmou que jamais trabalhou na propriedade de qualquer dos citados declarantes (f. 198/IPL). Tem-se, pois, que os ora denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para Jeni Camargo dos Santos em prejuízo do INSS, tentando induzir o digno Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro. (...) Assim agindo, Jeni Camargo dos Santos, José Sabino Sobrinho, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Rubio e Leticia Ramalheiro da Silva, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício de aposentadoria indevido para Jeni Camargo dos Santos, em prejuízo do INSS, tentando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstância alheia às suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, Jeni Camargo dos Santos, José Sabino Sobrinho, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Rubio e Leticia Ramalheiro da Silva inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado Aquiles Paulus fez uso das mencionadas declarações falsas de exercício de atividade rural (fls. 216, 217 e 218/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de instruir a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Jeni Camargo dos Santos, José Sabino Sobrinho, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Rubio e Leticia Ramalheiro da Silva como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 15 de agosto de 2006 (fl. 271). Antecedentes criminais juntados às fls. 279/420, 433/488, 502/505, 510/597, 599/606, 661. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo à Jeni Camargo dos Santos (fls. 496/498). Houve o desmembramento do feito em relação à acusada (fl. 779), visto que a proposta foi aceita à fl. 778. Em 15.08.2008, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 648/650). Aquiles Paulus apresentou resposta à acusação (fls. 762/764). Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Glória de Dourados, foram interrogados os réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, José Sabino Sobrinho, Elmo Assis Corrêa, Leticia Ramalheiro da Silva (fls. 705/729). O réu José Rúbio apresentou resposta à acusação, às fls. 732/734. Também o fizeram os réus Keila Patrícia Miranda Rocha, às fls. 735/737, Cícero Alviano de Souza, às fls. 757/758, Elmo Assis Correa, às fls. 796/800, José Sabino Sobrinho e Leticia Ramalheiro da Silva, às fls. 804/805, Elmo Assis Correa, às fls. 900/904. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 820/821, 842/845, 884. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 909/912, 952/954, 978, 994/998, 1030/1031, 1044/1046, 1060, 1108/1118, 1034/1038, 1157/1158, 1201/1202, 1237/1252. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugna pela extinção da punibilidade de José Rúbio e Leticia Ramalheiro da Silva, bem como pela condenação dos demais réus (fls. 1297/1303). O MPF deixou de requerer do réu José Sabino Sobrinho. As defesas dos réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, José Sabino Sobrinho e Elmo Assis Correa apresentaram suas alegações finais (fls. 1506/1510, 1512/1519, 1536/1543, 1544/1554, 1555/1556, 1561/1567). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO E LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/15), em 07/05/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP) é de 5 (cinco) anos, combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º de 1/3 (um terço) do mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega-se a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, superior a quatro e inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Leticia Ramalheiro da Silva, na data dos fatos, menor de 21 anos (DN 11/04/1984, fl. 03), e o réu José Rúbio (DN 24/10/1941, fl. 04), nesta

oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 15/08/2006 (fl. 271), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação aos réus mencionados, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 07.05.2003., de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Jeni Camargo dos Santos, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 19/22). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2006, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 8 (oito) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio e Letícia Ramalheiro da Silva; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Elmo Assis Correa, Aquiles Paulus, Cicero Alviano de Souza, José Sabino Sobrinho e Keila Patrícia Miranda Rocha por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Determino à secretaria a renumeração das fls. de n 1504 em diante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 171/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, Pecuarista, nascido em 24/10/1941, natural de Matão-SP, filho de DAVID RUBIO e ROSA HILÁRIO RUBIO, titular da Cédula de Identidade de número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 91/IPL); JAIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, nascido em 24/10/1956, natural de Dourados-MS, filho de JOAQUIM FERREIRA VASCONCELOS e MARIA LUIZA DE VASCONCELOS, titular da Cédula de Identidade de número 1.021.437 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 112.032.261-87, residente na Rua Caçapava, 886, Centro, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 97/IPLANTENOR VALÉRIO PINHEIRO, brasileiro, casado, Lavrador, nascido em 14/10/1938, natural de Juazeiro do Norte-CE, filho de RAIMUNDO VALÉRIO PINHEIRO e IZABEL MARIA

PINHEIRO, titular da Cédula de Identidade de número 301.323 (SSP/CE), inscrito no CPF/MF sob o número 108.807.551-72, residente na Linha Iguaçú, km 13, lote 21, nascente, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 103/TPL); JUSELITA BEZERRA ARRUDA, também conhecida como LiTA, brasileira, viúva, Lavradora, nascida em 25/04/1947, natural de Pirapozinho-SP, filha de ANTÔNIO BEZERRA e AURORA CORREIA, titular da Cédula de Identidade de número 199.234 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 338.769.831-34, residente na Rua Tancredo de Almeida Neves, 2154, Centro, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 109/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, Lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados-MS, filho de JOSÉ ALVIANO DE SOUZA e BELIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, titular da Cédula de Identidade sob número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 115/EPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, Secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina-MS, filha de ANTÔNIO MIRANDA ROCHA e LOURDES SECOTI DA ROCHA, titular da Cédula de Identidade de número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, 349, BNH, Vila Industrial, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 121/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, Advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho-RS, filho de FICENCIO PAULUS e BRILIANDI TELCIA BIXNER PAULUS, titular da Cédula de Identidade de número 3018998348 (SSP/RS), inscrito no CPF/MF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, na cidade de Dourados-MS (f. 142/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, Sítiantes, nascido em 09/08/1953, natural de Muriaé-MG, filho de JOÃO SEBASTIÃO CORRÊA e SEBASTIANA LUZIA QUEIROZ CORRÊA, titular da Cédula de Identidade de número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, 442, Centro, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 165/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, Lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quintana-SP, filho de ANTÔNIO BISPO DE SOUZA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, titular da Cédula de Identidade sob número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 170/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, Suinocultor, nascido em 30/03/1951, natural de Anelópolis-SP, filho de AUGUSTO RODRIGUES CAJAIBA e ANNA DA SILVA AMARAL, titular da Cédula de Identidade de número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 1, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 175/IPL); LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, Secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados-MS, filha de Ivo JOSÉ DA SILVA e ZILDA RAMALHEIRO, titular da Cédula de Identidade de número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, 167, Vila Industrial, na cidade de Glória de Dourados-MS (f. 190/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 27 de julho de 2005 (fls. 02/14) O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/TPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05 do IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/EPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/LPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminosa apresentada (f. 201/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 213/BPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 213/IPL). No caso destes autos (IPL 171/2004), especificamente, restou apurado que, aos 06 dias de março de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 11/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada JUSELITA BEZERRA ARRUDA (f. 10/IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL) expedida pelo SINDICATO DOSTRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações de diversos proprietários (f. 18/IPL) que afirmaram terem contratado os serviços (fls. 19, 22 e 24/JPL) da denunciada JUSELITA BEZERRA ARRUDA. As sobreditas declarações (fls. 18, 19, 22 e 24/IPL), entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada JUSELITA BEZERRA ARRUDA, não pôde confirmar a existência das relações de trabalho aludidas, afirmando que não se recorda de quando trabalhou para JAIRO DE VASCONCELOS. Não se lembra de quando trabalhou para JOSÉ RUBIO. Não se recorda de quando trabalhou para ANTENOR VALÉRIO PINHEIRO (f. 110/IPL). Assim, a toda evidência, os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL), bem como nos documentos de fls. 18, 19, 22 e 24/IPL, não correspondem à realidade. Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados JOSÉ RUBIO e ANTENOR VALÉRIO PINHEIRO mentiram perante o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, acerca da atividade laboral da denunciada JUSELITA BEZERRA ARRUDA (fls. 79 e 80/IPL). Tem-se, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para JUSELITA BEZERRA ARRUDA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro. CONCLUSÃO. Assim agindo, JOSÉ RUBIO, JAIRO DE VASCONCELOS, ANTENOR VALÉRIO PINHEIRO, JUSELITA BEZERRA ARRUDA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para JUSELITA BEZERRA ARRUDA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, JOSÉ RUBIO, JAIRO DE VASCONCELOS, ANTENOR VALÉRIO PINHEIRO, JUSELITA BEZERRA ARRUDA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Além disso, JOSÉ RUBIO e ANTENOR VALÉRIO fizeram afirmação falsa como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que foi parte entidade da administração pública, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 19, 22 e 24/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ RUBIO, JAIRO DE VASCONCELOS, ANTENOR VALÉRIO PINHEIRO, JUSELITA BEZERRA ARRUDA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal,

para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2005 (fl. 328). Antecedentes criminais juntados às fls. 243/324, 343, 346, 350, 352/413, 415/425. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Antenor Valério Pinheiro e Juselita Bezerra Arruda (fls. 428/430). Em 20.03.2007, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 464/468). Aceitas as condições da proposta da suspensão condicional do processo em relação aos acusados Antenor Valério Pinheiro e Juselita Bezerra Arruda em audiência (fls. 527), os autos foram desmembrados com relação a estes. Aquiles Paulus apresentou defesa prévia (fls. 474). Impetrado habeas corpus em favor de Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 537/569) e em favor de Aquiles Paulus (fls. 578/589). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar impetrado no habeas corpus em favor de Aquiles Paulus (fls. 575/577). Por meio de carta precatória expedida à comarca de Glória de Dourados, foram interrogados os réus Elmo Assis Corrêa, Leticia Ramalheiro da Silva, Cícero Alviano de Souza, Jairo de Vasconcelos, José Rúbio, Keila Patrícia Miranda Rocha, Antônio Amaral Cajaíba, José Bispo de Souza (fls. 607/615, 658/666). O réu José Bispo de Souza o apresentou resposta à acusação, à fls. 484/485. Também o fizeram os réus Antônio Amaral, à fls. 488/489, José Rúbio à fls. 621/623, Jairo Vasconcelos à fls. 624/625, Cícero Alviano de Souza à fls. 627/628, Elmo Assis Corrêa e Leticia Ramalheiro da Silva à fls. 731/732, 752/756, 761/765, Keila Patrícia Miranda Rocha às fls. 769/780. Da decisão do habeas corpus, impetrado em favor de Keila Patrícia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos neste Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 734/739). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 811/813, 824/825, 829/831 e 857/858. Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal à fl. 882/882v., foi declarada extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 884). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 867/880, 914/917, 938/939, 942/943, 950/951, 961/962, 975/980, 987/989, 1014/1030, 1065/1066, 1096. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela extinção da punibilidade de José Rúbio e a absolvição de Antônio Amaral Cajaíba e José Bispo de Souza. Na mesma oportunidade, pugnou pela condenação dos demais réus Elmo Assis Corrêa, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza e Keila Patrícia Miranda (fls. 1122/1129). O MPF não se manifestou acerca do réu Jairo de Vasconcelos. As defesas dos réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Aquiles Paulus, Jairo de Vasconcelos, Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Corrêa, Antônio Amaral Cajaíba e José Bispo de Souza apresentaram suas alegações finais (fls. 1132/1136, 1138/1146, 1147/1156, 1157/1159, 1163/1167, 1170/1176, 1177/1184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram conforme denúncia (fl. 02/14), em 06/03/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP) é de 5 (cinco) anos, combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º de 1/3 (um terço) e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega-se a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, superior a quatro e inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rúbio, nascido em 24/10/1941 (fl. 02), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 05 de dezembro de 2005 (fl. 328), cumpre reconhecer que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP.

II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 06.03.2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Ferreira Lima, na comarca de Glória de Dourados (fls. 22/25). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2005, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista para o caso de tentativa. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo.

III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO

EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Elmo Assis Correa, Aquiles Paulus, Cicero Alviano de Souza, Keila Patricia Miranda Rocha, Antônio Amaral Cajaiaba, José Bispo de Souza e Jairo de Vasconcelos por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6290

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000317-87.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-29.2015.403.6002) CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 158/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: PAULO FERNANDES, brasileiro, viúvo, pecuarista, nascido em 05/09/1947, natural de Mogi Mirim/SP, filho de Joaquim Fernandes e Vitória Tetzlaff Fernandes, titular da Cédula de identidade sob o número 135.514 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 050.919.931-34, residente na Rua Bento Machado Lobo, 1486, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 128/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé/MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis/MS (f. 134/IPL); ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, aposentado, nascido em 23/05/1940, natural de Poté/MG, filho de Manoel Soares de Oliveira e Maria Jesus dos Santos, titular da Cédula de Identidade de número 797.339 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 501.573.611-87, residente em Naviraí/MS, com endereço para contato na Rua Cervo, 118, Centro, em Glória de Dourados/MS (f. 140/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 147/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina/MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 152/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Ficcencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n.º 807, Jardim Caramuru, em Dourados/MS (f. 173/IPL); LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 221/IPL); e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/08/1943, em Bodocó/PE, filho de João Pereira da Silva e Maria Clofêria da Conceição, titular da Cédula de Identidade sob o número 093.178 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 146.989.191-34, residente na 8ª Linha, Km 04, poente, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 338/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com o artigo 29 e artigo 14, inciso II., todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18 de abril de 2006 (fs. 02/10): O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fs. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/APL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fs. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 232/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 244/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 244/IPL). No caso destes autos (IPL 158/2004), especificamente, restou apurado que, aos 13 dias de dezembro de 2000, o advogado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fs. 09 a 13/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 09/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA (f. 11/IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 351/IPL) expedida, em 08/11/2000, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE Dourados-MS, bem como as declarações firmadas por PAULO FERNANDES (f. 23/IPL) e ELMO ASSIS CORRÊA (f. 28/IPL). Essas declarações juntadas à petição inicial, entretanto, foram preenchidas com informações falsas. O próprio postulante do benefício previdenciário em comento, ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, contrariou as informações lançadas em tais declarações. Com efeito, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, em 22/09/2004, ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA afirmou que trabalhou para PAULO FERNANDES há cerca de dois anos, não sabendo precisar a data em que isso ocorreu e que há dois anos trabalhou para ELMO ASSIS CORRÊA, bem como que foi auxiliado por ELMO ASSIS CORRÊA e PAULO

FERNANDES a juntar os documentos necessários ao pedido de aposentadoria do trabalhador rural (fls. 140 a 141/IPL). É evidente, portanto, que os períodos de trabalho rural informados nas referidas declarações (fls. 23, 28 e 351/IPL) não correspondem à realidade. Além dessas falsidades documentais, tem-se que ELMO DE ASSIS CORRÊA prestou falso testemunho perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laboral de ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA (fls. 66/IPL). Tem-se, pois, que os ora denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelo falso testemunho prestado, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, em prejuízo do INSS, induzindo o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS e o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3. REGIÃO a erro (cópia da sentença às fls. 79 a 81/IPL e do acórdão às fls. 115a 122/IPL). CONDUTA DE PAULO FERNANDES. PAULO FERNANDES assinou a declaração ideologicamente falsa de f. 23/IPL. Com efeito, as informações relativas aos períodos em que ONOFRE SANTOS DE OLIVEIRA teria trabalhado em sua propriedade, lançadas em tal documento, destoam das afirmações do requerente do benefício previdenciário indevido, postas às fls. 140 a 141/IPL. CONDUTA DE ELMO ASSIS CORRÊA. ELMO ASSIS CORRÊA assinou a declaração ideologicamente falsa de f. 28/IPL. Bem assim, prestou falso testemunho perante o digno Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, afirmando, em 18/06/2001, que no ano retrasado a família do requerente, inclusive este [ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA], trabalhou em sua propriedade na silagem (f. 66/IPL). Esse depoimento de ELMO ASSIS CORRÊA contraria as informações lançadas na declaração de f. 28/IPL, por ele assinada. Bem assim, é confrontada pelas afirmações de ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA às fls. 140 a 141/IPL. Ademais, ELMO ASSIS CORRÊA era vereador da cidade de Glória de Dourados-MS e induziu e instigou ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com a referida ação para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 231 a 232/IPL), ELMO ASSIS CORRÊA, reconheceu como sua a assinatura aposta na falsa declaração de f. 28/IPL. Contudo, declarou que desconhece o período em que ONOFRE prestou serviços como diarista em sua propriedade e que quando um ex-diarista procura o interrogando para declarar tempo de serviço para fazer prova junto ao INSS, basta ter trabalhado na propriedade do interrogando para que o mesmo assine declarações sem levar em conta o acerto das datas consignadas nas declarações (f. 135 - grifou-se). Ademais, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO ASSIS CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural, conforme se verifica à f. 148/IPL. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato com o processos na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodápolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (f. 216/IPL - grifou-se). CONDUTA DE ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA. ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, mesmo sabedor de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, laborou para consegui-lo por meio do esquema estruturado por alguns dos ora denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhador rural (fls. 23, 28 e 351/IPL) e por meio do advogado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (fls. 09 a 13/IPL). Bem assim, valeu-se do falso testemunho prestado por ELMO ASSIS CORRÊA (f. 66/IPL). CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, era a pessoa que, na qualidade de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, ordinariamente, assinava as falsas declarações de exercício de atividade rural que eram empregadas para o pleito judicial de benefícios previdenciários indevidos. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários pra reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogando sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes procuravam o interrogando, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogando se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUMO (fls. 147 a 148/IPL - grifou-se). Dessarte, embora não tenha assinado especificamente a declaração de exercício de atividade rural encartada nestes autos (f. 351/IPL), CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, no exercício da função de presidente do referido sindicato, autorizou SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA a emitir tal declaração. CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f. 148/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, ela relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (f. 215/IPL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interrogando calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 153/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA é a pessoa que, sob as ordens de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançou as informações falsas na declaração que foi preenchida no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso das falsas declarações de fls. 23, 28 e 351/IPL, conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário indevido, em favor de ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA (fls. 09 a 13/IPL). CONDUTA DE LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, Zicfo, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interrogando preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interrogando levasse os idosos até o posto do INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para patrões assinarem. No mais das vezes a interrogando entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos empregadores quando estes não queriam assinar (f. 222/IPL - grifou-se). Além disso, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA narrou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fls. 215 e 216/IPL - grifou-se). No caso destes autos, especificamente, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA preencheu as declarações falsas de fls. 23 e 28/IPL. CONDUTA DE SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA. SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, sob a autorização de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, assinou a declaração ideologicamente de falsa de f. 351/IPL. A falsidade dessa declaração é evidenciada pelo depoimento que o requerente do benefício previdenciário indevido, ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, prestou ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 140 a 141/IPL). Ademais, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA declarou que não conhece ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, nem pelo nome nem pela foto de sua carteira de trabalho, que somente assinava as declarações de exercício de atividade rural quando eventualmente substituíu o presidente do STR, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, declarações estas que eram preenchidas geralmente pela secretária KEILA (f. 338/IPL - grifou-se). CONCLUSÃO. Assim agindo, PAULO FERNANDES, ELMO ASSIS CORRÊA, ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício de aposentadoria indevido, para ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, em prejuízo do INSS, induzindo o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS e o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a erro (fls. 79 a 81/IPL e 115 a 122/IPL). Ademais, PAULO FERNANDES, ELMO

Assis CORRÊA, ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA concorreram para a inserção declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso das mencionadas declarações falsas de exercício de atividade rural (fls. 23, 28 e 351/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO FERNANDES, ELMO ASSIS CORRÊA, ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os ora denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados.(...)Recebida a denúncia em 19 de junho de 2006 (fl. 369/370). Antecedentes criminais juntados às fls. 266/347, 418/420, 421/462, 463, 467/469, 473/484, 1056/1070, 1077/1079, 1083/1088, 1100/1109. Em 08/11/2006, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (fl. 486/489). Onofre Soares de Oliveira apresentou resposta à acusação (fl. 514). Também o fez o réu Sebastião Pereira da Silva à fl. 515. Em 06/06/2007, foi realizado o interrogatório dos réus Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 544), Onofre Soares de Oliveira (fls. 545/546), Elmo Assis Corrêa (fl. 547), Sebastião Pereira da Silva (fl. 548/549), Paulo Fernandes (fls. 550/551) e Cícero Alviano de Souza (fls. 552/553). Cícero Alviano de Souza apresentou resposta à acusação (fls. 557/558). Também o fizeram os réus Paulo Fernandes (fls. 560/561) e Aquiles Paulus (fls. 596/603). Foi realizado em 07/07/2008 o interrogatório da ré Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 669/670 e 675/679). A ré Keila Patrícia Miranda Rocha apresentou sua resposta à acusação, às fls. 681/683. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a ordem em habeas corpus de Keila Patrícia Miranda Rocha, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 725/730). Elmo de Assis apresentou resposta à acusação (fls. 740/743). Também o fizeram os réus Leticia Ramalheiro da Silva, às fls. 744/748 e Onofre Soares de Oliveira e Sebastião Pereira da Silva às fls. 776/779. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 794/797, 813/816, 827/828, 832/834 e 861/862. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada às fls. 875/879, 880/883, 905/907, 912-914, 919/920, 925/928, 955/969, 971/972. Em 01/03/2012, este Juízo Federal declinou a competência para processar e julgar os fatos em relação à ré Leticia Ramalheiro da Silva à Justiça Estadual de Glória de Dourados/MS, visto que a acusada era menor de idade à época em que foram praticados. (fl. 887). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra os réus Paulo Fernandes, Elmo Assis Corrêa, Onofre Soares de Oliveira, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha Silva, Aquiles Paulus, Leticia Ramalheiro da Silva e Sebastião Pereira da Silva (fls. 1148/1151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 13/12/2000, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Onofre Soares de Oliveira, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 20/25). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 19 de junho de 2006, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos (fl. 369). De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: Em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus PAULO FERNANDES, ELMO ASSIS CORRÊA, ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA, AQUILES PAULUS e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

(aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002202-88.2005.403.6002 (2005.60.02.002202-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA LEITE

O Ministério Público Federal denunciou Pedro Pereira Leite e outros, pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e c/c artigo 29, todos do Código Penal. Em 29/06/2009, foi recebida a denúncia (f. 178). Ante o preenchimento dos requisitos legais, foi oferecida e aceita pelo acusado Pedro Pereira Leite proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), em audiência realizada no dia 09/05/2012, na Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (f. 260):a) apresentar-se mensalmente em Juízo, durante dois anos, para comprovar residência e justificar suas atividades;b) não ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo;c) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 dividido em três parcelas(s), sendo que a primeira deverá ser quitada até o dia 10/06/2012 e as demais nos dias 10 dos meses seguintes. Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito, que não poderá ser feito em caixa automático, para conta corrente n. 400195-8, agência 320-9, Banco Corporativo do Brasil-CREDIVALE, em nome do Conselho Comunitário de Segurança, devendo entregar o comprovante de depósito no cartório da Vara Criminal, desta comarca. Os comprovantes de pagamentos encontram-se acostados à f. 299-v/300, 332-v/333 e 335/336; os termos de comparecimentos, à f. 299/311. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Pedro Pereira Leite, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 338). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que Pedro Pereira Leite compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termos de comparecimento de f. 299/311. Além disso, doou o denunciado ao Conselho Comunitário de Segurança o montante determinado em audiência, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de f. 299-v/300, 332-v/333 e 335/336. Ademais, não praticou o denunciado nova infração penal (f. 341). Também não se tem notícia de que tenha ele se mudado de comarca ou dela se ausentado por período superior a 15 dias sem autorização judicial. O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Pedro Pereira Leite, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Pedro Pereira Leite, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Demais providências: Quanto ao acusado Severino Bezerra dos Santos, que aceitou proposta de suspensão condicional do processo outrora (f. 287), aguardem-se novas informações acerca do cumprimento de seu período de prova. No que tange à acusada Maria José de Souza, em relação a qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (f. 244), aguarde-se o fim da suspensão decretada ou notícia de sua localização. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Dourados,

0001572-51.2013.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHINSUKE ONO

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou SHINSUKE ONO, HUMBERTO TEIXEIRA, ANTÔNIO BRAZ GANELHU MELO, EDSON FREITAS DA SILVA E JOSÉ SHIGUEO OSHIRO pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c artigo 29, do Código Penal (fls. 778/785). A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2008. (fl. 939). Todos os acusados foram notificados (fls. 793 e 804) e apresentaram resposta à acusação (fls. 808/815, 821/838, 868/874 e 877/884), à exceção de Shinsuke Ono. Realizado o interrogatório dos réus Antonio Braz Genehou Melo, Edson Freitas de Souza, José Shigueo Oshiro e Humberto Teixeira em 06/08/2008, às fls. 955/963. O Ministério Público Federal manifestou-se pela prisão preventiva de Shinsuke Ono, em razão de o acusado ter-se mudado para o Japão sem comunicação ao Juízo (fls. 970/972), o qual foi rejeitado, às fls. 1055/1057, por este Juízo. Houve desmembramento dos autos em relação ao réu Shinsuke Ono, pelo fato de ele não ter sido encontrado para citação (fls. 1116/1117). O acusado foi citado em 11/12/2014. Apresentou a resposta à acusação às fls. 1168/1177, na qual requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição punitiva, com fulcro no art. 109, inciso II, c/c art. 115, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição (fl. 1183/1184). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO Como bem observado pelas partes, a pretensão punitiva encontra-se prescrita, cabendo a extinção da punibilidade do réu com arrimo no art. 107, inciso IV do Código Penal. Os fatos em apreço se deram, em 20/01/1993, tendo sido a peça acusatória somente recebida em 12 de maio de 2008 (fl. 939). Imputando-se ao réu a prática da conduta delitiva inculpada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c artigo 29, do Código Penal, a qual comina uma pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos de reclusão, é certo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 16 (dezesseis) anos, consoante art. 109, inciso II do Código Penal. Contudo, em sendo o réu Shinsuke Ono (DN 02/10/1944, fl. 1180), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115, CP). Ante o exposto, verifica-se que já houve o transcurso de 8 anos entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, II c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SHINSUKE ONO. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 6292

ACAO PENAL

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA

RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 163/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES, brasileiro, nascido aos 20/08/1942, em Tupã-SP, portador da cédula de identidade número 730.144 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o número 208.038.009-59 (f. 22/IPL), atualmente em local ignorado (f. 133/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, solteiro, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis-MS (f. 106/IPL); MARIA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, diarista, nascida aos 05/08/1946, em Ibirá-PB, filho de Francisco Pereira Lima e Francisca Ágüida dos Santos, portadora da cédula de identidade número 074.768 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 543.751.181-72, residente na Rua Sergipe, n. 949, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 112/IPL); JOSÉ MARCOLINO GOMES, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 09/03/1932, em Nova Cruz-RN, filho de Severino Marcolino Gomes e Francisca Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 038.078 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o número 028.314.061-53, residente na linha Iguassu, km 15, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 117/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados-MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 123/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 128/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Físcio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 149/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana-SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 172/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 177/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 182/IPL); LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha, de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 197/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 19 de julho de 2005 (fs. 02/15): O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fs. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele Magistrado questionou a possibilidade de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fs. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada. As investigações policiais levaram à conclusão de que a Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (fs. 220/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 220/IPL). No caso destes autos (IPL 163/2004), especificamente, restou apurado que, em 24/02/2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fs. 08-12/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada MARIA PEREIRA LIMA. Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, têm-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 27/IPL) expedida, em 07/08/2001, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados ELMO ASSIS CORRÊA (f. 16/IPL), JOSÉ MARCOLINO GOMES (f. 18/IPL) e CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES (f. 21/IPL), que afirmaram ter a denunciada MARIA PEREIRA LIMA exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 27/IPL). As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 27/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fs. 16, 18 e 21/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada MARIA PEREIRA LIMA, revelou que não se recorda do período em que trabalhou para os denunciados ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ MARCOLINO GOMES e CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES (fs. 112-113/IPL). Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados ELMO ASSIS CORRÊA e JOSÉ BISPO DE SOUZA mentiram perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laboral da denunciada MARIA PEREIRA LIMA (fs. 93-94/IPL). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para MARIA PEREIRA LIMA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados - MS a erro. (...) Assim agindo, MARIA PEREIRA LIMA, JOSÉ MARCOLINO GOMES, CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para MARIA PEREIRA LIMA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, MARIA PEREIRA LIMA, CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, JOSÉ MARCOLINO GOMES e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a

verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 27/1 PL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 16, 18 e 21/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Além disso, ELMO ASSIS CORRÊA e JOSÉ BISPO DE SOUZA fizeram afirmação falsa como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que foi parte entidade da administração pública, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA PEREIRA LIMA, JOSÉ MARCOLINO GOMES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal (...) Recebida a denúncia em 22 de agosto de 2005 (fl. 337). Antecedentes criminais juntados às fls. 249/336, 358, 360/420, 425/435, 630/702. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Claudionor Passoni Miralhes, Maria Pereira Lima e José Marcolino Gomes (fls. 446/448). Em 20.03.2007, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 484/488). Realizada audiência da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Claudionor Passorini Milhares, Maria Pereira Lima e José Marcolino Gomes (fls. 446/448), aceitas as condições (490/511 e 510), os autos foram desmembrados com relação a estes. Aquiles Paulus apresentou defesa prévia (fls. 499/500). Impetrado habeas corpus em favor de Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 568/599) e em favor de Aquiles Paulus (fls. 612/622). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar impetrado no habeas corpus de Aquiles Paulus (fls. 608/610). Citação de Antônio Amaral Cajaíba, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, José Rubio, Leticia Ramalheiro da Silva e Cícero Alviano de Souza (fl. 714). Por meio de carta precatória expedida à comarca de Glória de Dourados, foram interrogados os réus José Rúbio, Elmo Assis Corrêa, Leticia Ramalheiro da Silva, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Antônio Amaral Cajaíba, José Bispo de Souza (fls. 720/726 e 763/771). O réu José Rúbio apresentou resposta à acusação, às fls. 731/736. Também o fizeram os réus Cícero Alviano de Souza, às fls. 737/738, Keila Patrícia Miranda Rocha às fls. 812/823, José Bispo de Souza e Antônio Amaral Cajaíba, fls. 824/828. Da decisão do habeas corpus, impetrado em favor de Keila Patrícia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos neste Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 852/857). Resposta à acusação apresentada pelos réus Elmo Assis Correa (fls. 867/871) e Leticia Ramalheiro da Silva (fls. 872/876). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 914/916, 929/930, 934/936, 962/963. Diante do pedido do Ministério Público Federal à fl. 987, foi declarada extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 989). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 972/985, 1021/1022, 1025/1026, 1032/1034, 1039/1040, 1067/1081. Foi realizado o reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, Antônio Amaral Cajaíba, Cícero Alviano de Souza e José Rubio (fls. 1020/1029). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela extinção da punibilidade de José Rúbio e a absolvição de Antônio Amaral Cajaíba. Na mesma oportunidade, pugnou pela condenação dos demais réus Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza e Keila Patrícia Miranda Rocha. (fls. 1040/1041). As defesas dos réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, Antônio Amaral Cajaíba e José Bispo apresentaram suas alegações finais (fls. 1054/1059, 1061/1069, 1086/1092, 1093/1104, 1126/1132 e 1135/1142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram, conforme a denúncia (fls. 02/15), em 24/02/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP) é de 5 (cinco) anos, combinado com o aumento previsto no parágrafo 3º de 1/3 (um terço) e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega-se a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, superior a quatro e inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rúbio, nascido em 24/10/1941 (fl. 04), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 22 de agosto de 2005 (fl. 337), cumpre reconhecer que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juizquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminoso. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24.02.2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Ferreira Lima, na comarca de Glória de Dourados (fls. 24/27). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2005, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista para o caso de tentativa. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela inibição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena

concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto:a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio;b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Renumerem-se os autos a contar da fl. 1109.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4355

ACAO PENAL

0001615-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE X JORGE ROVEDA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Visto.Adriano Teixeira Trindade, qualificado nos autos, acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1, I, e 333, caput, do CP, teve a sua prisão preventiva decretada no dia 17/06/2015.A prisão em flagrante foi considerada em ordem, sendo convertida em prisão preventiva, uma vez que se entendeu presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP (Fls 31/37 dos autos 0001615-14.2015.403.6003).É o relatório.Este juízo formou convencimento em decisões anteriores (fls. 31/37 e 105/108 dos autos 0001615-14.2015.403.6003, referentes à comunicação da prisão em flagrante delito e 176/177 destes autos), acerca da conduta reiterada do requerente na prática de delitos da mesma natureza, havendo receio concreto de abalo à ordem pública com a soltura do denunciado, somado ao fato de o contexto das prisões ter evidenciado atuação conjunta com os demais presos na realização de transporte de elevada carga de cigarros estrangeiros. Embora o novo pleito não tenha indicado qualquer circunstância apta a modificar o entendimento anteriormente firmado, uma vez que presente o periculum libertatis, com fim de evitar que o decurso do tempo configure constrangimento legal aos réus, DETERMINO a redesignação da audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 23/11/2015, para o dia 20/10/2015, às 14:00 horas, devendo a secretaria adotar as providências necessárias a realização da audiência.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4356

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001978-35.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X PAULO EGIDIO VIEIRA(PR013617 - FREDERICO MERCER GUIMARAES E PR060436 - FRANCISCO MERCER GUIMARAES) X FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO)

Proc. nº 0001978-35.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido feito pela empresa Franco Ribeiro Construções Ltda. de substituição dos bens bloqueados por imóveis de sua propriedade (fls. 199/239). Às fls. 386/397 juntou documentos para comprovar seu domínio. Franco Ribeiro Construções Ltda. e Romes Franco Ribeiro apresentaram contestação às fls. 346/365 e 366/385, respectivamente. Ambos os réus, às fls. 456/484, ratificaram as contestações e juntaram documentos.Marcus Aurélius Stier Serpe regularizou sua representação processual (fls. 399/401).O Ofício nº 668/2014-DV (fls. 46), respondido parcialmente (fls. 296) foi reiterado às fls. 413 por meio do Ofício nº 389/2015-DV, tendo a 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Goiânia/GO, juntado Certidões em que consta a averbação de indisponibilidade do lote nº 06, da quadra 42, com área de 450 metros quadrados, no loteamento Goiânia 2 (fls. 453 e verso) e do lote nº 16, da quadra 26, com área de 360 metros quadrados, também no loteamento Goiânia 2 (fls. 454 e verso).O Ministério Público Federal manifestou-se alegando: que na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, em primeiro lugar vem o dinheiro, em segundo lugar os veículos e em quarto lugar os imóveis; que não há prova de que o numerário bloqueado refere-se a faturamento da empresa (Art. 655, 3º, do CPC); e que não estão presentes os requisitos que justificam o pedido de substituição (Art. 656 do CPC). Acrescentou que a decisão de fls. 21/22 foi omissa, pois só deferiu o bloqueio do valor referente ao ressarcimento do dano, nada mencionando sobre a multa civil. Por fim, requer o indeferimento do pedido da empresa Franco Ribeiro Construções Ltda. e o bloqueio do valor referente à multa civil (fls. 439/441).Paulo Egídio Vieira informou seu novo endereço às fls. 447.2. Fundamentação.A ré Franco Ribeiro Construções Ltda. requer a substituição dos bens bloqueados às fls. 27 e 30, ressalvados os que foram liberados às fls. 337/338 (veículos Chevrolet/Montana Sport, placas ONO5344, OML2427, NWN9722; Ford/Focus HC FLEX, placas NWF6640; VOLKSWAGEN/Variant, placas KBC2289; e M.BENZ/L 1113, placas KCH7895), por imóveis de sua propriedade (fls. 388/397).Entretanto, como asseverou o Ministério Público Federal, no caso, além da construção estar na ordem de preferência prevista no artigo 655 Código de Processo Civil, não estão presentes os requisitos que justificam a substituição da penhora, conforme artigo 656 do mesmo Diploma Legal. Ademais, os documentos de fls. 388/397 são simples cópias não atualizadas.Por fim, o instituto da preclusão temporal obsta a análise de eventual existência de omissão na decisão de fls. 21/22, a qual foi proferida nos termos do artigo 7º e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que estabelece a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento integral do dano causado ao erário.3. Conclusão.Diante do exposto indefiro o pedido da ré Franco Ribeiro Construções Ltda. de substituição dos bens bloqueados por imóveis, e indefiro o pedido do Ministério Público Federal de bloqueio de bens para garantir o pagamento de eventual multa civil.Dê-se vista ao MPF das petições de fls. 399/401 e de fls. 447, e das Certidões de fls. 445, 453 e 454. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia/GO reiterando as informações do Ofício nº 669/2014-DV (fls. 47).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

ACAO MONITORIA

0003871-61.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALESSANDRA LOURENCO DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.29.

0003872-46.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRYSILLA CAMILO LEGAL

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.27.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-81.2014.403.6003 - SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Processo nº. 0000313-81.2014.403.6003Embargante: Sylvio José Nunes GarciaEmbargada: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Sylvio José Nunes Garcia opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com base acórdão do Tribunal de Contas da União.O executado foi citado por edital, por não ter sido localizado para citação pessoal, sendo nomeada a Curadora Especial que apresentou embargos à execução.Alega-se que o executado não teria sido cientificado da decisão proferida no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, porque a notificação teria sido realizada por edital, circunstância que teria impedido o embargante de oferecer defesa à época. Argumenta-se que a falta de notificação do reclamado perante aquele tribunal teria impedido a apresentação de recurso cabível, acarretando a nulidade do respectivo processo.A embargada foi intimada e não se pronunciou (folhas 08/09).É o relatório.2. Fundamentação.Os presentes embargos foram opostos com base em alegação de nulidade do processo do Tribunal de Contas da União, por ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação pessoal do executado.O acórdão do TCU nº 1493/2006-TCU-1ª Câmara, proferido no processo nº TC-014/2004-3 (Tomada de Contas Especial), julgou irregulares as contas, imputou débitos e aplicou multas a Sylvio José Nunes Garcia e Noé Maquiel Ferreira (folha 08 - Exec), sendo o primeiro notificado por edital quanto à decisão proferida pelo TCU (folha 11 - Exec).A comunicação dos atos por edital, no âmbito dos processos de controle externo de contas, encontra amparo na Lei nº 8.443/92 e decorre da impossibilidade de comunicação pessoal dos interessados.Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92) admite a comunicação dos atos por meio de edital, quando o destinatário não for localizado, conforme dispõe o artigo 22, de seguinte teor: Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.Impende considerar que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União que imputem débito ou multa terão eficácia de título executivo, nos termos do 3º do artigo 71 da Constituição Federal, e artigo 24 da Lei 8.443/92.Embora relativa, a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado.Neste aspecto, não houve demonstração de que tenha havido desatendimento dos pressupostos autorizadores da notificação editalícia, sobretudo mediante comprovação quanto à viabilidade da identificação pessoal do interessado no curso do procedimento de tomada de contas especial.Por outro lado, oportuno registrar a existência de firme interpretação do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser prescindível o contraditório em processos de tomada de contas/auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União. Confira-se:Ementa: Tribunal de Contas - Atuação - Natureza. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. Contraditório - Princípio constitucional - Adequação. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. (MS 31344, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 23.4.2013, DJe de 14.5.2013) e o o(...) a Súmula Vinculante n.º 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado, situação esta absolutamente diversa da tomada de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. (Rel 6396 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 21.10.2009, DJe de 13.11.2009)Desse modo, não sendo infirmada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, persiste a exigibilidade do crédito exequendo representado pelo acórdão nº1493/2006, proferido no Processo nº TC-014.779/2004-3 do Tribunal de Contas da União.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo

20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução nº 0000005-89.2007.403.6003 e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-84.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO PEDRO SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.63.

0001335-77.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR GONCALVES E CIA LTDA X VERA LUCIA GONCALES X VALMIR GONCALES

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias recolhas as custas processuais no juízo deprecado.

0003350-19.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PARANAIBA TUR EIRELI - ME

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias recolhas as custas processuais.

0003559-85.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.22.

0003592-75.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.20.

0003595-30.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.20.

0003599-67.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO VIEIRA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.20.

0003612-66.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.21.

0000013-85.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVEIRA PADIM LTDA ME X CAMILA BARBOSA SILVEIRA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.69.

0000822-75.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.24.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000673-84.2012.403.6003 - VICENTE BATISTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado (art.866, caput, segunda parte, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL CASBE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AFONSO BEMME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias recolha as custas processuais.

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO

PEREIRA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada para retirar os Alvaras de Levantamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 15.11.2015.

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.150.Intime-seOportunamente, devolva-se ao arquivo.

0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDUIR LOMBA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR LOMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA LOMBA LARA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.168.Intime-seOportunamente, devolva-se ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003904-51.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARCELO MATIAS FERREIRA X ANTONIO SERGIO DE GUIMARAES X JOSE VALENTIN DA SILVA

DECISÃO:Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal de fls. 91/92, ante a falta de previsão legal.Nesse aspecto, ressalta-se a natureza peremptória do prazo recursal, que constitui condição de admissibilidade do agravo de instrumento. Destarte, mostra-se inviável sua prorrogação, tanto por convenção das partes quanto pelo magistrado, nos termos do art. 182 do Código de Processo Civil.Por outro lado, concedo prazo de quinze dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando os documentos pertinentes em suas vias originais ou autenticadas, conforme o caso.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4357

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002351-03.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls.56.Constando no mandado os demais contatos informados pela autora (fls.47).

ACAO MONITORIA

0000387-09.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X NARCISO PINTO FERREIRA

Ante a certidão de fl. 59/v. identifico que decorreu o prazo para o autor se manifestar nos autos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.No silêncio, archive-se

0004235-33.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLICIO AMAD DA SILVA

Defiro o pedido de fls.27.Cumpra-se.

0004357-46.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA CAMARGO DA SILVA

Defiro o pedido de fls.48.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002667-45.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-96.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, o seu apensamento aos autos principais nr. 0000711-96.2012.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.

0001820-82.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRICK FRANCISCO

Ante a certidão de fl. 45 identifico que decorreu o prazo para o exequente se manifestar nos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.No silêncio, archive-se

0000065-52.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.No silêncio, ao arquivo.

0003539-94.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.No silêncio, ao arquivo.

0003739-04.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE GARCIA DE FREITAS

Autos n. 0003739-04.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X José Garcia de FreitasTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de existência de omissão no despacho de fl. 26, no tocante à determinação de recolhimento de custas complementares referente à ação de execução por título extrajudicial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.Nos termos da Resolução n.278/2007 e 426/2011 e art.14 da Lei 9.289/96, na distribuição de ações cíveis em geral o recolhimento será de 1% sobre o valor da causa, limitado ao valor mínimo de 10 (dez) UFIRs (R\$10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$1.915,38), devendo o autor ou requerente pagar metade das custas e contribuições por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, verifica-se às (fls.22) que o autor recolheu as custas iniciais devidas.Ante o exposto, considerando que os embargos prestam-se a sanar obscuridades, contradições e omissões das decisões, conheço dos embargos e os ACOLHO, para sanar a omissão quanto a norma legal que impõe o dever de proceder novo recolhimento de custas iniciais.Em prosseguimento, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS(Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1)JOSÉ GARCIA DE FREITAS, CPF 338.517.941-68, com domicílio na Rua Lazaro Celso de Melo, n.909, Bairro Santa Lucia, Paranaíba/MS;Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 196.247,26 (cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contratê, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000030-24.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido de dilação de prazo de fls.30.

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-28.2011.403.6003 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA(SP302268 - LIZA MIRELA ALVES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO LOPES- PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000737-89.2015.403.6003 - LUANA SILVA DE LIMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o trânsito em julgado (fls. 80),fixo os honorários do advogado dativo Dr. Jorge Minoru Fugiyama OAB/MS 11.994-A, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n 558/07 do CJF.Expeça-se o necessário.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X

RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 185/195.No silêncio ao arquivo.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para que esclareça a divergência constante na cláusula segunda do contrato de fls. 114 e providencia a juntada de contrato com as retificações devidas.Após, conclusos.

0001260-77.2010.403.6003 - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER APARECIDO LISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001674-41.2011.403.6003 - EDSON LOURENCO DE FREITAS(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Edson Lourenço de Freitas, CPF n.201.901.581-15, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002077-10.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X ADILSON ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON ALENCAR

Ante a certidão de fl. 104/v. identifico que decorreu o prazo para o autor se manifestar nos autos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.No silêncio, archive-se

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AUGUSTO CEZAR DUARTE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001238-48.2012.403.6003 - AMILCA MALPICA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMILCA MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000100-41.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo de fls.150.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7807

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000857-03.2013.403.6004 - CATARINA BALEJO DOS SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Sem preliminares.A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para especificarem as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 552/567

provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000496-15.2015.403.6004 - LUIZ VINICIUS MORAES DOS SANTOS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença, sob o argumento de que, após ter sido submetida à realização de procedimento cirúrgico, teria ficado impossibilitada para o exercício de suas atividades laborais. Afirma que, embora o benefício tenha sido deferido na esfera administrativa, não teria recebido o pagamento correspondente, devido à ocorrência de problemas no sistema do INSS e à falta de carimbo em seu certificado de reservista. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar ao réu que efetue imediatamente o pagamento do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de f. 07/20. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor informa que, após ter sido submetido a procedimento cirúrgico em um de seus joelhos, teve deferido o requerimento de auxílio doença na esfera administrativa. Realmente, em consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que o auxílio doença foi concedido ao autor através do NB n.º 6090651404. Ocorre que o benefício de auxílio doença é devido ao segurado somente enquanto persistir a incapacidade laborativa. Nesse sentido, destaco que não há informação nos autos sobre o motivo e a gravidade do fato que teria levado o autor a se submeter à cirurgia noticiada, fato que poderia ter sido demonstrado através de exames ou atestados médicos. Ademais, o art. 78, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), permite que o INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Entretanto, não consta dos autos cópia do procedimento administrativo que optou por deferir o benefício previdenciário pretendido pelo autor. Assim, considerando o tempo decorrido desde a data da realização da cirurgia - mais de oito meses - bem como a probabilidade de que o autor tenha recuperado a capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à oitiva da parte contrária. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo deferimento do auxílio doença (NB n.º 6090651404), bem como informar se já houve a implantação e o pagamento do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação do INSS, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7808

ACAO PENAL

0001107-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Ante o Recurso em Sentido Estrito de f. 151-153, reconsidero parcialmente a decisão de f. 130-131, tomando sem efeito a declaração de extinção de punibilidade da conduta em relação ao crime tipificado no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998. É pertinente tecer breves considerações. De início, verifico que em nenhum momento a decisão afirmou que o crime retratado não é permanente. Ocorre que, mesmo em se tratando de crime permanente, o curso do prazo prescricional é iniciado, no máximo, com o recebimento da denúncia. Não se podendo admitir que - mesmo em se tratando de execução de crime permanente que não é cessada após o recebimento de denúncia criminal - o curso do prazo prescricional simplesmente deixe de transcorrer por tempo indeterminado. É que o recebimento da denúncia identifica definitivamente a imputação de fato da ação penal. A prescrição no nosso sistema penal tem por escopo justamente pressionar o Estado para que cumpra dentro de um prazo razoável (princípio da duração razoável do processo), o seu poder-dever de punir, pois o acusado não pode permanecer eternamente à espera de uma sanção. Analisando-se a questão da não cessação da permanência nos crimes de quadrilha, por exemplo, a jurisprudência histórica do STF e STJ aponta que o curso do prazo prescricional deve ser iniciado no máximo a partir do recebimento da denúncia. (STF - HC 71368/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 06/12/1994, DJ 03-03-1995 PP-04104; STJ - HC 209195/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 23/04/2013, DJe 30/04/2013). No caso, havendo continuidade da suposta execução do crime após o recebimento (o que alega o MPF no caso dos autos), tal circunstância é apta a justificar a propositura de nova ação penal, baseada em novos fatos; não justifica, no entanto, o não transcurso do prazo prescricional, conforme se verifica nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Contudo, com acerto o Ilustre Procurador da República no tocante a não ocorrência de prescrição no caso concreto. Considerando a jurisprudência dos tribunais superiores, é possível considerar-se que a cessação da permanência é do momento do recebimento da denúncia. Neste caso, considerando que a decisão é datada do ano de 2013 aplica-se a nova redação do art. 109, IV, do Código Penal, e o prazo prescricional de três anos se encerrará em 2016. Nestes termos, tomo sem efeito a extinção de punibilidade conferida pela decisão de f. 130-131. Providencie a secretaria a designação de audiência de instrução nos mesmos moldes determinados à f. 131. Cumpra-se.

Expediente Nº 7809

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000780-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000780-9) - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A parte autora sustenta, em síntese, estar impedida de exercer suas atividades laborais, por estar acometida de glaucoma avançado no olho direito, além de fazer uso de prótese no quadril direito. Alega, ainda, não ter condições financeiras de prover a própria manutenção ou tê-la mantida por sua família. Com a inicial (f. 02/06), juntou procuração e documentos (f. 07/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 16/17, em vista da ausência de prova inequívoca do direito invocado capaz de justificar a concessão da medida emergencial (f. 16/17). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 21/45), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, face à inexistência de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, bem como a necessidade de individualização dos membros do grupo familiar, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. No mérito, defendeu a constitucionalidade do limite de renda para aferição do estado de miserabilidade, previsto no

artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sustentando, por fim, o não preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Réplica à f. 65/65-v. Relatório Social às f. 106/108. Perícia médica judicial às f. 125/126. Sobre as provas produzidas nos autos, as partes apresentaram manifestação às f. 130 e 132/134. Sobreveio laudo complementar da perícia médica à f. 141/142. Instadas a se manifestarem sobre a complementação da perícia, as partes permaneceram inertes (f. 143/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminar: da ausência de interesse de agir. Antes de iniciar a análise do mérito, é necessário examinar a questão preliminar suscitada pela ré, no sentido de que a autora carece de interesse processual, face à ausência de prévio requerimento do benefício formulado na esfera administrativa. De fato, para a propositura de ações em que se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais, é de rigor que haja um prévio requerimento administrativo, sob pena de falta à ação um de seus pressupostos de validade, qual seja, o interesse de agir, de sorte a impedir a análise do mérito da ação. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.240, pacificando a questão no sentido de entender necessário o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, para que, só depois, a parte venha a buscá-lo na via judicial, caso aquele pedido venha a ser indeferido. Transcrevo a seguir a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - Original sem destaques. Conforme se observa pela ementa acima transcrita, ao julgar o tema, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de sua decisão, vindo a estabelecer três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício previdenciário, nos quais não houve prévio requerimento administrativo. Uma das regras preconiza que caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. Com efeito, ao refutar o mérito do pedido formulado pela parte autora, mesmo sem ter se pronunciado na esfera extrajudicial, infere-se que o INSS estaria apenas ratificando o posicionamento adotado no âmbito administrativo, caso houvesse prévio requerimento administrativo. É o que se verifica no caso em apreço. Não obstante a ausência de requerimento administrativo prévio da autora, o INSS contestou o mérito do pedido, resistindo, portanto, à pretensão formulada. Deve, assim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o presente feito prosseguir normalmente. Diante disso, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da ação. b) Do mérito. Para concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Acontece que os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas a quem dela necessitar, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal. O art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo: Art. 20. (...) I. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por sua vez, o art. 20, 3 da mesma Lei, prescreve, in verbis: 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Em que pese o disposto no 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso em tela, o estudo socioeconômico realizado (f. 106/108) demonstra que a autora é pessoa economicamente hipossuficiente e reside apenas com o filho, o qual, por ser ex-presidiário, encontra sérias dificuldades na obtenção de um trabalho formal, e, portanto, não pode contribuir, de forma permanente, para as despesas da casa. Ademais, informa o relatório social que a autora reside em imóvel alugado, composto por quatro cômodos, sendo um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro. O imóvel possui características bastante humildes - não possui forro, apresenta tijolos e fios elétricos expostos, sendo coberto por telhas de amianto, além de estar localizado em rua sem asfalto e em local desprovido de serviço de esgoto. A sobrevivência da autora é garantida com a ajuda de terceiros (vizinhos da igreja, que ajudam com alimentação) e de uma sobrinha, responsável pelo pagamento do aluguel, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais). O documento menciona, ainda, que as despesas mensais com luz, água, gás e medicação não fornecida pelo Sistema Único de Saúde são de, aproximadamente, R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais). No entanto, a renda percebida pela autora advém exclusivamente de benefício social (Bolsa Família), no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por mês. Logo, a renda auferida pela autora revela-se absolutamente insuficiente para a manutenção do mínimo necessário para a garantia da sobrevivência humana. Convém salientar que, no caso dos autos, a ausência de individualização dos membros do grupo familiar não implica cerceamento de defesa, uma vez que o quadro fático estabelecido revela-se suficiente para o enquadramento da autora em situação de miserabilidade social. Dito isso, passo à análise da existência de deficiência alegada pela autora. Com relação à deficiência, o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n.º 12.470/2011

suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tal requisito restou demonstrado pela perícia médica judicial (f. 125/126 e f. 141/142), na qual se apontou que a periciada é portadora de patologia de caráter irreversível que causa grave incapacidade e limitações para os afazeres simples da vida diária, o que a torna, também, impossibilitada de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, as provas produzidas nos autos deixam claro que a autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente, razão pela qual faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) implantar e pagar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data da citação (03/09/2009 - f. 46), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, e levando em consideração o poder de cautela do juiz, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia previdenciária a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), efetivando-se o pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, em observância ao artigo 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-71.2011.403.6004 - MICAIAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento promovida por MICAIAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA, menor impúbere, representado por sua mãe, ADRIANA DOS SANTOS CARBAJAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor sustenta ter sido diagnosticado como portador de distúrbios neurológicos, o que faz com que sua mãe, ADRIANA CARBAJAL, fique impossibilitada de trabalhar, a fim de que possa prestar atendimento ao filho em tempo integral. Alega, ainda, preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício requerido. Com a inicial (f. 02/06), juntou os documentos de f. 07/40, com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 14. A inicial foi recebida pela decisão de f. 43/46, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (f. 63/82) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Realizada a perícia médica judicial (f. 84/87), as partes apresentaram manifestação à f. 92/93 e 93-verso. Sobreveio relatório social, acostado às f. 105/106, sobre o qual as partes se manifestaram, respectivamente, às f. 109/110 e 111-verso. Tratando-se de interesses relativos a incapaz, foi determinada a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público Federal (f. 113), que opinou pela desnecessidade de atuação no feito (f. 118/119). Em seguida, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) ser portador de deficiência ou possuir idade superior a 65 anos; e II) apresentar hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência, o artigo 20, 2º, da LOAS - com as alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n.º 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. No caso em tela, mesmo com a adoção da definição mais abrangente incorporada ao texto da LOAS, não se pode reconhecer a presença do primeiro requisito. Embora o laudo médico (f. 84/87) tenha atestado que o autor é portador de epilepsia, consignou-se que a doença é passível de controle com o uso da medicação apropriada. Logo, uma vez medicado, é possível que o autor exerça todas as atividades compatíveis com o seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, inexistindo restrições que dificultem sua atuação plena e efetiva na sociedade. Ademais, impende observar que a perícia médica judicial fora realizada no dia 07.07.2011, reconhecendo que, naquele momento, o autor apresentava incapacidade total, porém, temporária, pelo período estimado de 1 (um) ano. No entanto, apenas impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles capazes de produzir efeitos pelo período mínimo de 2 (dois) anos, são considerados aptos a ensejar a concessão do benefício social pretendido, consoante o disposto no artigo 20, 10, da LOAS, in verbis: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Além disso, o relatório social, elaborado em 30.04.2014 - portanto, quase 3 (três) anos após a data da realização da perícia médica - indica que tal incapacidade estaria superada. Com efeito, nesse documento, a mãe do autor relata que seu filho estaria frequentando a escola regularmente e não apresenta dificuldades de aprendizagem ou qualquer impedimento para o seu desenvolvimento (f. 105/106). Logo, infere-se que o autor está apto ao exercício de todas as atividades compatíveis com o seu grau de desenvolvimento físico e mental, de modo a não mais persistir a incapacidade outrora apontada. Sendo os requisitos cumulativos e não estando presente o primeiro requisito (deficiência), desnecessária a análise da situação econômica do núcleo familiar. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-B, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, conforme determinado à f. 88 dos autos, caso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-29.2011.403.6004 - ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício ora buscado, por ser portadora de deficiência física em ambas as mãos, o que a impede de exercer atividade laborativa, bem como por não ter condições financeiras de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A petição inicial (f. 02/10) fora instruída com procuração e documentos (f. 11-21), com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 14. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 23. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos e quesitos para perícia médica e estudo social (f. 27-43) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial acostado às f. 50-52. Estudo socioeconômico às f. 65-66. Sobre as provas produzidas nos autos, a parte autora apresentou manifestação às f. 57-58 e 70-71, enquanto o réu, embora intimado, permaneceu inerte (f. 58-v e 72-v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. No caso em tela, a autora afirma fazer jus ao benefício assistencial em razão de deficiência física, consistente em deformidade congênita nas mãos, perna e pé esquerdos, conforme atestado pelo perito médico judicial às f. 50/52. Com relação à deficiência, o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei n.º 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n.º 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Segundo consta no laudo pericial acostado às f. 50-52, a deficiência física de que é portadora torna a autora incapaz, total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, haja vista se tratar de deformidades congênitas, insuscetíveis de reabilitação. No entanto, além da demonstração de deficiência que impossibilita a parte autora ao exercício de atividade laboral, mostra-se necessária, também, a comprovação da hipossuficiência, individual e familiar, para que o benefício possa ser concedido pela autarquia previdenciária. Com efeito, os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos a quem dela necessitar, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal. O art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo: Art. 20. (...) 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por sua vez, o art. 20, 3 da mesma Lei, prescreve, in verbis: 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Em que pese o disposto no 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 65/66) menciona que o núcleo familiar da autora é composto por 9 (nove) pessoas: a mãe, Laurentina Martins dos Santos, de 43 anos de idade; os irmãos, Daniela Martins dos Santos, Antônio Henrique Martins dos Santos e Linda Inês Martins dos Santos, de 18, 10 e 14 anos de idade, respectivamente; os primos, Alisson Everson dos Santos Aguiro e Reni Everson dos Santos Aguiro, de 19 e 14 anos, respectivamente; e os avós, Ana Encarnação e Antônio Martins dos Santos, de 78 e 74 anos de idade, respectivamente. Todos os integrantes do núcleo familiar residem em imóvel de alvenaria em bom estado de conservação, contendo 10 cômodos, sendo 5 quartos, 2 salas, 1 cozinha e 2 banheiros, guamecida de 5 ventiladores, 3 televisores, 1 sofá, 2 mesas e 7 camas. A residência é servida de luz elétrica, saneamento básico e coleta de lixo, não possuindo a rua, no entanto, pavimentação. Dentre os integrantes do núcleo familiar, somente a mãe da autora exerceria atividade profissional, recebendo, mensalmente, a importância de um salário mínimo. No entanto, a renda mensal familiar seria complementada pelo valor das aposentadorias concedidas aos avós, segundo menciona o estudo social constante dos autos. Embora a renda proveniente de benefícios previdenciários não seja computada para fins de concessão de benefício assistencial (LOAS), é certo que a hipossuficiência deve ser aferida levando-se em conta, de forma conjunta, todos os fatores capazes de influenciar na situação social vivenciada pelo núcleo familiar, não podendo, dessa forma, ser analisada apenas sob o aspecto da renda per capita. No caso em tela, apesar de a renda mensal familiar computável ser de apenas um salário mínimo, os elementos constantes dos autos demonstram que a situação vivenciada pela família da autora não se enquadra no contexto de miserabilidade social. Com efeito, apesar de modesta, a residência familiar está guamecida por três aparelhos televisores e, felizmente, encontra-se em bom estado de conservação, dispondo, ainda, dos serviços básicos essenciais fornecidos pelo Poder Público. Além disso, observo que não foi apontada nenhuma despesa capaz de superar os rendimentos percebidos pela entidade familiar, como aluguel, saúde e medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Ademais, cumpre salientar que o acolhimento da autora na residência de familiares indica que eventual dever de amparo pode ser custeado pela própria família, sendo a responsabilidade do Estado sempre subsidiária. Logo, não há como se estabelecer a premissa de que o núcleo familiar da autora não possui condições plenas de manter a sua subsistência, especialmente porque não foram comprovadas despesas extraordinárias decorrentes de sua incapacidade. Portanto, a despeito do laudo médico apresentar dados que permitam concluir pela deficiência da autora, a ausência do segundo requisito para a concessão do benefício - a hipossuficiência - resulta na improcedência do pedido deduzido na inicial. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, conforme determinado à f. 53 dos autos, caso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001076-21.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS em face de MANOEL OLIVA JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 20/07/2010 correspondente à consolidação dos seus débitos referente à anuidade do ano de 2009, conforme Certidão Positiva de Débito e Anexo, acostadas às fls. 11/12. Às fls. 24/25 e 33, constam Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de Imóvel, localizado na Rua Delamare, sob N.º 1.406, em Corumbá/MS, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de propriedade do executado. Pela petição de fl. 49, requereu a exequente a desistência do feito, haja vista que contra o executado há várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. É o relatório. D E C I D O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do

art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ademais, DETERMINO a imediata liberação do supra citado imóvel penhorado, em razão da extinção dos presentes Autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7295

ACAO PENAL

0000831-31.2001.403.6002 (2001.60.02.000831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REYNALDO MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENISE AUXILIADORA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALCYR MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AMARILDO MENDONCA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JARDEL MOREIRA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LENITA SUZANA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

1. Designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 16 de novembro de 2015, às 15:30h., para a oitiva da testemunha AFONSO LOPES. Depreque-se. 2. Para a mesma data e hora acima, designo audiência para a oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intime-se as testemunhas para que compareçam na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917). Intime-se. 3. Defiro, parcialmente, os pleitos (837/840, 862/866 e 907/909). As testemunhas residentes no Paraguai, desde que compareçam à Comarca de Bela Vista/MS, serão inquiridas em audiência a ser designada por aquele juízo. Assim, depreque-se a oitiva desta testemunhas, bem como das residentes em Bela Vista/MS à Comarca de Bela Vista/MS. 4. No mesmo ato acima, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 955, deprecando o interrogatório dos réus ALCYR e AMARILDO. 5. Considerando que a defesa (fls. 973/974) insistiu na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 837/840 e 862/866 e não atualizou o endereços desas testemunhas, ou deixou de se manifestar (fl. 974) quanto às arroladas às fls. 907/909, ficam as defesas intimadas a apresentarem as testemunhas com residência no Paraguai ou não encontradas no Brasil, independentemente de intimação. 6. Por fim, saliento que as partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2015-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - para os fins do item 1 - segue cópia de fls. 06/09, para a oitiva da testemunha: AFONSO LOPES, CPF Nº 249.734.241-53, residente na Ru7a Euclides da costa, nº 114, apto. 01, Jardim Universitário, em Campo Grande/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ MANDADO Nº 491/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS para os fins do item 2. Pessoas a serem intimadas: 1. ROSÁRIO CARDOSO, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 356.264.101-04: residente na Chácara Nova Alvorada, em Ponta Porã/MS. 2. MILTON CARDOSO DA SILVA, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 865.867.691-91: residente na Rua Duque de Caxias, nº 1097, Bairro Antonio João, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 421/2015-SCE À COMARCA DE BELA VISTA/MS - para os fins do item 2 e 3 - Seguem cópias de fls. 06/09, 612/v, 691/698, 772, 837/840, 862/866 e 907/909: 1. ALCYR MENDONÇA (RÉU): residente na Rua Conde de Porto Alegre, s/n, centro, Bela Vista/MS - Fone (67) 3439-2372; 2. AMARILDO MENDONÇA (RÉU): residente na Rua Afonso Loureiro, nº 31, Antônio João, Bela Vista/MS - Fone (67) 3304-9828; 3. LUIZ MELCHIADES FERREIRA LOBO (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 141.476.961-04: residente na Rua Barão de Ladário, nº 1666, centro, em Bela Vista/MS. 4. FRANK ARISTIMUNHO LAGEANO, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 799.426.601-00: residente na Rua Eduardo Peixoto, nº 205, Bairro Costa e Silva, em Bela Vista/MS. 5. EDVALDO PEREIRA CARVALHO, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 200.902.421-49: residente na Rua Santo Afonso, nº 1732, centro, em Bela Vista/MS. 6. CEZAR FERNANDES CENTURION, (TESTEMUNHA), documento de identidade nº 1413127; 7. POLICARPO RAMIRES, (TESTEMUNHA), documento de identidade nº 806342; 8. CLEDSON CANTEIRO, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 636.738.861-34: residente na Rua Álvares Cabral, 1100, centro, em Bela Vista/MS. 9. VITOR FELIZ ROJAS, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 163.296.001-04: residente na Rua Barão de Ladário, nº 1598, em Bela Vista/MS. 10. MARIA LÚCIA ANUNCIACÃO, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 105.616.251-15: residente na Av. Teodoro Sativa, nº 684, centro, em Bela Vista/MS. 11. JOSÉ ALBERTO DA SILVA PEREIRA, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 200.809.721-87: residente na Rua Guia Lopes, nº 727, centro, em Bela Vista/MS. 12. ROMUALDO DA SILVA, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 437.643.711-53: residente na Rua Cuiabá, nº 278, centro, em Bela Vista/MS. 13. HAROLDO CEZAR XIMENEZ PINHEIRO, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF Nº 000.692.271-60: residente na Rua Visconde de Taunay, nº 753, centro, em Bela Vista/MS.

Expediente Nº 7297

INQUERITO POLICIAL

0001881-63.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

AÇÃO PENALAUTOS Nº. 0001881-63.2013.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARCOS PREVITAL DE SOUZA E OUTRO Vistos.Trata-se de pedido de decretação de PRISÃO PREVENTIVA feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCOS PREVITAL DE SOUZA e GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA. O Parquet Federal fundamenta seu pedido na ofensa a dois ordenamentos jurídicos pela conduta dos denunciados, na periculosidade in concreto da ação dos agentes, porquanto supostamente traficados 89.200g (oitenta e nove mil e duzentos gramas) da droga conhecida como maconha e no envolvimento dos acusados em organização criminosa, em razão da quantidade de droga apreendida.Emana dos autos que, em 20/08/2013, por volta das 16h, nas proximidades do trevo do Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, MARCOS PREVITAL DE SOUZA e GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA foram flagrados, por agente da Polícia Federal em fiscalização de rotina, utilizando o veículo VW/Voyage, placas EYO-9216, para transportar o citado entorpecente importado do Paraguai.É o relato do necessário.Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade emerge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares.Dito isso, passo à análise do caso concreto.Da justa causa que motivou o recebimento da denúncia extrao fumus comissi delicti (fls. 256/259), que indica o aparente cometimento do crime previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, por parte dos acusados.Entretanto, não vislumbro a presença de periculum libertatis.Nesse sentido, a decisão de fls. 256/259 afirma que não há risco ao processo, porquanto os denunciados demonstraram residência fixa e bons antecedentes, do que decorre a ausência de risco de reiteração criminosa ou de fuga.Além disso, sublinho que tal decisão data de 21/03/2014 e o requerimento do MPF foi protocolado em 02/04/2014, sem a juntada de provas que pudessem alterar o contexto fático-probatório sopesado na citada decisão.Assim, mantido o quadro fático-probatório, não há ensejo à decretação da prisão preventiva dos denunciados.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de PRISÃO PREVENTIVA elaborado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCOS PREVITAL DE SOUZA e de GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA.Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, bem como para que se pronuncie sobre o pedido de fls. 269/271, nos termos do artigo 61, da Lei de Drogas.Ponta Porã, MS 25 de setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7298

ACAO PENAL

0000930-50.2005.403.6005 (2005.60.05.000930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000930-50.2005.4.03.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PAULO SOCORRO DA NÓBREGASentença tipo D.VISTOS, ETC.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fl. 121/123), em face de PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal.Narra a denúncia que PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, em 14/06/2005, teria oferecido vantagem aos policiais, Gustavo da Silva Assunção e Vilmar Lobo Abdalah Júnior para que esses, ao realizarem a fiscalização no ônibus do qual era o responsável pela excursão, não apreendessem os produtos importados respectivamente transportados. Conta a exordial, ainda, que os referidos funcionários comunicaram o fato ao Inspetor Chefe da Delegacia da PRF em Dourados/MS, Waldir Brasil do Nascimento Júnior, que compareceu a unidade, o qual, por sua vez, escutou novamente a proposta de dinheiro pelo réu.A denúncia foi recebida em 3 de Junho de 2009 (fl. 125), com resposta à acusação acostada às fls. 140/149. A testemunha Waldir Brasil do Nascimento Junior foi ouvida às fls. 180/181. Por sua vez, a testemunha Gustavo da Silva Assunção foi ouvido às fls. 219/221. Por fim, a testemunha Vilmar Lobo Abdalah foi ouvida às fls. 250/251.A audiência para o interrogatório do réu aconteceu em 5 de dezembro de 2012 à fl. 269.O MPF apresentou memoriais às fls. 301/307 preliminarmente pugnano pela necessidade de juntada do objeto de pé referente à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul na Vara Criminal de Nova Andradina antecedentes criminais do réu relativos. No mérito, afirmou pela comprovação da materialidade e da autoria do crime, baseado no depoimento das testemunhas e na contradição do interrogatório do réu. Quanto à dosimetria requereu a não aplicação da confissão. O réu, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 273/286 (ratificado à fl. 308), argumentando, preliminarmente a inadmissibilidade da prova ilícita no mérito pugnou pela não configuração típica do crime de corrupção ativa. Por sua vez, quanto a aplicação da pena aduziu a necessidade de aplicação de suspensão condicional da pena,É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.1. Preliminares1.1. Da nulidade do processo penal pela utilização de prova ilícitaPreliminarmente alega a defesa que a prova obtida mediante gravação ambiental de conversa entre o acusado e os policiais federais não poderia ser admitida nos autos, uma vez configurar prova ilícita. Requereu o desentranhamento do processo e sua invalidação. Inicialmente, devem-se distinguir as gravações ambientais - quando se grava uma conversa entre pessoas presentes de forma sub-reptícia, ou seja, sem conhecimento do interlocutor - da interceptação telefônica - quando não é feita por um dos interlocutores da conversa e sim por terceiro.De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, não é ilícita a gravação ambiental de conversa feita por um dos interlocutores com o objetivo de produzir prova necessária à reconstituição fidedigna do fato delituoso. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO E FRAUDE PROCESSUAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. COLHEITA DA PROVA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES PARA DEFESA DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.296/96 RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento da outra parte, quando não restar caracterizada violação de sigilo, é considerada prova lícita. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a parte final do inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal, não se aplica às gravações ambientais. 3. Em recente assentada, por ocasião do recebimento da denúncia nos autos da Apn n.º 707/DF, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a gravação clandestina feita

por um dos participantes da conversa é válida como prova para a deflagração de persecução criminal. 4. Reconhecida a legalidade da prova contra a qual se insurgem os recorrentes, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal. 5. Recurso improvido. (RHC 34.733/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) * Sem grifo nos originais. A captação de áudio, nessa hipótese, não desnatura os preceitos constitucionais, nem merece desentranhamento do processo presente, muito menos gerando nulidade ab initio do processo em causa, ainda mais que há outras provas a sustentarem a ocorrência do delito. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada. 1.2. Da ausência de antecedentes criminais do réu Alega o Ministério Público Federal que foi deferida pelo juízo a requisição das certidões de antecedente e objeto de pé do réu no que se refere às comarcas de Ponta Porã e Nova Andradina. Alega, todavia, que não foi juntado até o presente momento o objeto de pé da referida certidão relativa à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina. Uma vez sendo possibilitado ao juiz juntar de ofício informações sobre os processos em análise, consta do apenso relativo à consulta processual do processo mencionado pelo MPF (0100588-18.2004.8.12.0017) que este se encontra em suspensão condicional do processo. Dessa forma, julgo prejudicado o pleito ministerial. 2. Do crime do art. 333 do Código Penal 2.1 Da materialidade e da autoria O crime do artigo 333 do Código Penal, ou seja, a corrupção ativa é delito formal que se consuma com o simples oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público. Dessa forma, não havendo, em regra resultado naturalístico, é possível afirmar que a comprovação da autoria e a da materialidade se confundem. Nessa toada, exsurge-se, do arcabouço probatório dos presentes autos, provas suficientes da autoria e materialidade da prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) por PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, consoante explanado doravante. Em interrogatório extrajudicial, o réu asseriu que, em mais de uma ocasião, entregou dinheiro a policiais rodoviários federais do Posto Capey com o escopo de evitar a apreensão de mercadorias com irregularidades fiscais. Por fim, confessou claramente a prática do delito de corrupção ora investigado, observe-se: QUE na data de hoje quando seu ônibus foi abordado teria dito aos PRFs que após a fiscalização iria dar uma cervejinha pra eles (f. 03-04). O depoimento extrajudicial da testemunha LOURIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA, passageiro do ônibus abordado, corroborou a tese de que se havia instituído um acordo entre os sacoleiros e os policiais do Posto Capey, no qual os primeiros pagavam propina aos últimos em troca de ausência de fiscalização. Veja-se: QUE pelo que tem conhecimento o pagamento de caixinha aos policiais rodoviários federais do Posto Capey começou há mais ou menos um mês (f. 06). Em depoimento extrajudicial, o policial GUSTAVO DA SILVA ASSUNÇÃO asseriu que houve o cometimento do delito de corrupção por parte do réu, nos seguintes termos: QUE após abordarem o coletivo verificaram que estava transportando várias mercadorias contrabandeadas do Paraguai; QUE neste momento o organizador da excursão do ônibus, de nome PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, se aproximou do declarante e dos demais policiais e ofereceu uma contribuição para que as mercadorias não fossem apreendidas (f. 08). No mesmo sentido, o depoimento extrajudicial do policial VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR: QUE em vistoria no bagageiro externo do coletivo encontraram várias mercadorias possivelmente contrabandeadas do Paraguai; QUE enquanto realizavam a vistoria o organizador da excursão de ônibus aproximou-se do declarante e dos demais policiais; QUE o organizador da excursão, de nome PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, aproximou-se e ofereceu uma contribuição, dando a entender que seria com o fim de que o ônibus fosse liberado (f. 10). Por seu turno, o depoimento extrajudicial do inspetor WALMIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR aponta no sentido da existência do sobredito acordo ilícito entre PAULO e outros policiais do Posto Capey, bem como de irregularidades no ônibus em questão. Destaca-se: QUE PAULO informou que terça-feira passada, dia 07/06/05, quando foram parados no Posto Capey, o bagageiro do ônibus foi aberto pela policial RAMONA, sendo localizado as mercadorias que estavam sendo contrabandeadas; QUE PAULO informou ao depoente que na hora apenas a PRF RAMONA estava no local e que o dinheiro, no importe de R\$ 500,00, foi entregue diretamente por PAULO à PRF RAMONA; (...) QUE então pediu para a equipe que lá estava para revistar o ônibus, sendo apreendido 1070 (hum mil e setenta) pacotes de cigarros (f. 12-13) A transcrição fonográfica da conversa entre o réu PAULO e o inspetor WALMIR dá conta da existência do mencionado acordo, evidencia-se: (...) nós tamos trabalhando também, não custa nada nós pegar e dar uma cerveja pros menino trabalhar. (...) eu já dei duzentos reais, já dei trezentos reais, já dei cem, já não dei nada! (f. 31-39). Em depoimento judicial, o inspetor WALMIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR confirmou o conteúdo de sua declaração anterior, bem como da transcrição fonográfica (f. 181). Por sua vez, também em juízo, o policial GUSTAVO DA SILVA ASSUNÇÃO ratificou seu depoimento anterior, acrescentando-lhe que, embora não tenha presenciado o oferecimento de dinheiro do réu PAULO ao seu colega VILMAR, ouviu do próprio réu, em mais de uma oportunidade, que essa oferta de fato ocorrera (f. 220). Por seu turno, o ex-policial VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR também atestou seus dizeres pretéritos e foi enfático ao asserir que o réu PAULO, naquela ocasião, oferecera-lhe pecúnia para que a mercadoria irregular fosse liberada (f. 251). Em seguida, em interrogatório judicial, PAULO, embora tenha negado o delito de corrupção, confirmou que a assinatura aposta no interrogatório policial lhe pertence e que, naquela ocasião, houve apreensão das mercadorias do ônibus (f. 269). Assim, do exposto, destaco que PAULO tinha motivos para o cometimento do delito (evitar a fiscalização e/ou apreensão das mercadorias que transportava); motivos para acreditar que teria sucesso na empreitada criminosa (havia um prévio acordo ilícito entre o réu e outros policiais daquele posto); recursos para o pagamento da propina (levantamento de recursos junto aos demais passageiros do ônibus). Além de tudo isso, tem-se sua confissão extrajudicial, os depoimentos extrajudiciais e judiciais de três policiais rodoviários federais e um transcrição fonográfica que suficientemente elucidam o contexto dos fatos e comprovam a própria existência do crime em questão. Trata-se, portanto, de lastro probatório robusto, amparado em várias espécies de provas. Contudo, com o fito de se evitar futuras e infrutíferas discussões, não custa repisar a importância das provas testemunhais como meio de prova do delito em análise. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem doutrinária: Tendo em vista que raramente há outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 2015. F. 354). Na mesma senda, para espancar qualquer resquício de dúvida, ressalto a posição jurisprudencial sobre o tema: A prova testemunhal é decisiva para a comprovação do crime de corrupção ativa e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais rodoviários federais, vítimas da oferta da vantagem, ainda que figure como prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. (ACR 00049777720084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao crime de corrupção ativa, embora o réu negue em juízo, alterando a versão apresentada na fase inquisitorial, que tenha oferecido dinheiro aos policiais, a fim de evitar a prisão em flagrante e a apreensão da droga, a prova testemunhal é firme no sentido de que a oferta ocorreu (ACR 00010323220114036112, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) São válidos, como provas os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente. Sentença calçada em prova testemunhal e também no depoimento dos próprios réus. 5. Depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, com idoneidade para servir de base à condenação, ainda mais quando fortalecidos no contexto dos autos, no âmbito do pela observância do devido processo legal, não bastando a afirmação genérica da imprestabilidade do meio de prova tratado (ACR 00069707120074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Restou igualmente comprovado o cometimento do crime de corrupção ativa pelo acusado. Os depoimentos prestados em juízo por quatro policiais que o prenderam em flagrante não apresentam contradições entre si e devem ser considerados idôneos. Não se pode destituir de credibilidade a palavra de autoridades policiais, senão embasado em elementos concretos que permitam questioná-la. (ACR 00004226220094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 199 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2.2- Da tipicidade e das demais teses defensivas Alega o réu que a suposta prática não configura o delito de corrupção ativa, porquanto o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público ocorreu em momento posterior ao ato de ofício, no caso a fiscalização do ônibus. Inicialmente, anoto que, em se tratando de preliminar, será analisada a tese em epígrafe com base apenas no narrado na exordial (teoria da asserção), haja vista que o exame em concreto da materialidade e autoria, com a valoração das provas produzidas, é questão de mérito, explanada em outro momento. É cediço que a atividade fiscalizatória é um exemplo clássico da concretização, no mundo fenomênico, do Poder de Polícia da Administração Pública, exercido nos moldes da competência desenhada pelo ordenamento jurídico. Nesse passo, tem-se a definição legal desse poder extroverso no art. 78 do CTN: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à

propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Desse modo, resta patente que a atividade fiscalizatória, enquanto arquétipo da limitação de direito particular em prol do interesse público, não se resume à busca por irregularidades. Do contrário, seria inócua. Ao revés, a fase preventiva (verificação de ilicitudes), está umbilicalmente ligada à repressiva. Nessa toada, a constatação do ilícito é obrigatoriamente, por ser atividade vinculada, seguida da elaboração, por um agente competente, de um documento (auto de infração, boletim de ocorrência, etc.) apto a introduzir o ocorrido fático no mundo jurídico, possibilitando, assim, à persecução sancionatória estatal. Destarte, asserir, como faz o réu, que a atividade policial estava esgotada no momento do oferecimento da propina por já ter havido vistoria é desarrazoada, máxime por ser esse apenas o primeiro momento da fiscalização. Ademais, é ululante que o infrator objetiva, como fim último, escapar da sanção, consubstanciada, no caso, na lavratura do auto de infração e apreensão das mercadorias, atos que, por consequência lógica, sucedem à vistoria veicular. Em virtude do exposto, afasto a tese de atipicidade do delito. Desta forma, é indubitável que PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, em 14 de junho de 2005, aproximadamente às 18h, no Posto Capei da PRF (km67 da BR 463, Ponta Porã/MS), ofereceu vantagem indevida, consistente em importância em dinheiro, ao então policial rodoviário federal VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR, para que este e sua equipe se omitissem de fiscalizar o ônibus de placas AIH 2867 e apreendessem as mercadorias irregulares nele contidas. Por tal razão, condeno o réu às penas do delito previsto no art. 333 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena O tipo penal em análise (art. 333 do Código Penal) prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e pagamento de multa. Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada à espécie penal, com dolo intenso, já que agiu de forma premeditada, dirigindo-se à fronteira nutrido pela expectativa de sucesso do suborno, ideia amparada, por sua vez, no suposto acordo ilícito que possuía com outros policiais; o réu não possui condenação anterior, por conseguinte não valoro a circunstância de antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são comuns ao tipo. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Isso porque, não obstante sua retratação judicial, seu interrogatório extrajudicial foi utilizado como elemento de prova da prática do delito; sendo, por conseguinte, de rigor a aplicação dessa atenuante, sob pena de incongruência, todavia em menor patamar. Não há agravantes. Assim, estabeleço a pena provisória em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Quanto à terceira fase da dosimetria, anoto que não há minorantes ou majorantes. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista que o acusado informou auferir renda mensal próxima ao valor de dois salários mínimos - especificamente, R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais) (f. 269). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, por preencher os requisitos do art. 33, 2º, alínea c (não reincidente e pena inferior a quatro anos). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não há notícia da prisão do acusado nos autos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução - porquanto o réu demonstrou capacidade econômica, na medida em que era o responsável por organizar excursões à fronteira e que afirmou ter renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (f. 269). b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP - haja vista que o crime cometido é em desfavor da Administração Pública, portanto pertinente essa sanção que se reverte em prol da coletividade e, ao mesmo tempo, consorcia da importância do interesse público. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda penal, para CONDENAR PAULO SOCORRO DA NÓBREGA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/10 (dois décimo) do salário mínimo vigente cada, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Ademais, substituo a pena privativa de liberdade nos termos acima expostos. IV-PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de isentá-lo por força de ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Comunicu-me. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de Outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7299

ACAO PENAL

0002012-82.2006.403.6005 (2006.60.05.002012-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDENILSON APARECIDO DA SILVA

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0002012-82.2006.4.03.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDENILSON APARECIDO DA SILVA Sentença tipo D. VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fl. 121/123), em face de EDENILSON APARECIDO DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 1º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 02/03) que EDENILSON APARECIDO DA SILVA, em 08/01/2006, transportava, trazia consigo e guardava 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas, além de ter introduzido 01 (uma) cédula do mesmo valor também falsificada. Conta a exordial, ainda, que o réu confessou ter adquirido e importado o dinheiro da cidade paraguaia de Capitan Belo/PY, pagando R\$ 20,00 (vinte reais) por cada cédula falsa. Posteriormente, teria se dirigido ao município de Amambaí com o intento de utilizar as cédulas falsas no comércio local. A denúncia foi recebida em 18 de Junho de 2007 (fl. 30), com resposta à acusação acostada às fls. 83/85. As testemunhas Carlos Soares Carvalho e Natacilio da Silva foram ouvidas às fls. 97/102. A audiência para o interrogatório do réu aconteceu em 21 de novembro de 2012 às fls. 122/126. O MPF apresentou memoriais às fls. 131/133 preliminarmente pugnano pela possibilidade da prescrição pela pena em concreto. No mérito, afirmou pela comprovação da materialidade e da autoria do crime, baseado no depoimento das testemunhas e no interrogatório do réu. Quanto à dosimetria requereu a aplicação da confissão e a manutenção da pena no mínimo. O réu, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 135/142, argumentando quanto à aplicação da pena a necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. I - Preliminar. I.1 - Da prescrição pela pena em concreto Quanto ao pleito ministerial de possível prescrição em face da pena em concreto, deve ela ser analisada oportunamente com o trânsito em julgado para a acusação, nem sendo o momento adequado para maiores considerações sobre o tema. 2 - Da materialidade e da autoria delitiva A prova da existência material do crime é incontestada. O Boletim de Ocorrência (fls. 06/21) comprova que no dia 08/01/2006, o réu transportava, trazia consigo e guardava 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas, além de ter introduzido 01 (uma) cédula do mesmo valor também falsificada. As notas foram devidamente apreendidas para análise pela autoridade policial e analisadas consoante laudo acostado às fls. 22/27. A

falsidade das cédulas encadernadas à fl. 25, com os números de série B 2145034125 A e B 3964048634 A está demonstrada no Laudo de Exame em Moeda. Nos termos do quanto certificado pelos senhores peritos, a falsificação não pode ser considerada grosseira, uma vez que os exemplares analisados reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, sendo capaz de iludir pessoas, donde se infere a potencialidade lesiva do objeto jurídico. Nessa esteira, dúvidas não pairam ao entorno da materialidade delitiva, a qual encontra-se satisfatoriamente comprovada. 2.1. Da autoria delitiva e da tipicidade Com acerto o órgão ministerial ao atribuir as práticas delitivas ao acusado EDENILSON APARECIDO, porquanto as provas carreadas aos autos, assim como a própria confissão no interrogatório judicial, o indicam como sendo o responsável pelo transporte e pelas inserções em circulação das moedas falsificadas. A testemunha Natalício da Silva, proprietário do estabelecimento em que foi recebida a moeda falsa, ao ser inquirido em juízo (fls. 100/101), confirmou sua versão, apresentada desde a fase inquisitorial. Nessa linha de inteligência, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que o acusado EDENILSON foi o responsável pela prática dos fatos narrados na peça vestibular. Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito 1º do art. 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de introduzir na circulação dinheiro que sabia espúrio, pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado após a percepção de que a comerciante do estabelecimento estava a desconfiar da autenticidade do dinheiro dado em pagamento. Por fim, é de se destacar que a defesa não logrou produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, uma vez que as teses defensivas se restringiram as consequências jurídicas da confissão, razão pela qual a responsabilização do acusado é providência imperiosa. 2.2 Da continuidade delitiva (art 71, caput do Código Penal) Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira, razão porque mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. Consoante apurado durante a instrução probatória, o acusado, no mesmo dia, valendo-se do mesmo modus operandi, deu ensejo à introdução em circulação de moeda falsa por duas vezes, sendo uma para a esposa da testemunha Natalício da Silva e a outra para o próprio, em momentos distintos: eu estava na portaria e ao entrar ele conseguiu me passar essa nota, aí lá dentro eu devolvi o troco para ele, ele gastou, aí quando ele foi passar uma outra nota falsa, minha esposa, lá na copa, a ele identificou que era falsa. Aí ela não trocou, aí me avisou e fomos ver aquela que ele tinha me passado era falsa. (fls. 100/101) O réu, em interrogatório judicial, se contradisse sobre tal ocorrido, indicando que fez circular por 2 (duas) vezes as notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de ter em posse outras 2 (duas) notas. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena. O valor do aumento na continuidade delitiva deve respeitar os parâmetros do art. 71 do Código Penal. Por ter ocorrido 2 (duas) inserções de nota falsa - ressalta-se que o réu se defende dos fatos e não da cominação jurídica, uma vez que o MPF só o denunciou por 1 (uma) circulação - a causa de aumento a ser estabelecida é de 1/5. 3- Dosimetria da pena O tipo penal em análise (art. 333 do Código Penal) prevê pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e pagamento de multa. Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada à espécie penal, com dolo intenso, já que agiu de forma premeditada, dirigindo-se à fronteira com o fim de adquirir nota falsa brasileira em país estrangeiro e posteriormente utilizar em território nacional, por outro lado não valoro a circunstância de antecedentes, uma vez o réu ter sido absolvido no processo penal anterior que consta de sua folha de antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são comuns ao tipo. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que seu interrogatório judicial foi utilizado como elemento de prova da prática do delito; sendo, por conseguinte, de rigor a aplicação dessa atenuante, sob pena de incongruência, do mesmo modo valoro a atenuante da menoridade, uma vez o réu ser menor de 21 anos na data do fato (nascido em 02/05/1985 e fato ocorrido em 08/01/2006). Não há agravantes. Assim, estabeleço a pena provisória em 03 (três) anos e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Quanto à terceira fase da dosimetria, anoto que não há minorantes, todavia aplica-se a majorante da continuidade delitiva, fixada em 1/5 (por se tratar de circulação de 2 notas falsas). Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja visto não haver informações sobre a renda do réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, por preencher os requisitos do art. 33, 2º, alínea c (não reincidente e pena inferior a quatro anos). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não há notícia da prisão do acusado nos autos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda penal, para CONDENAR, EDENILSON APARECIDO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 1/10 (dois décimos) do salário mínimo vigente cada, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Ademais, substituo a pena privativa de liberdade nos termos acima expostos. IV- PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de Outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7300

INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X CARMEM BOGADO VERA (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X GERALDO AMORIM VERA (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA (SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO (MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 000334-17.2015.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 561/567

OUTRO.Decisão.Trata-se de pedidos das defesas de SÔNIA ÂNGELA MIGUEL BOGADO e CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN, na qual requerem o restabelecimento do prazo para defesa, em razão da ausência de reunião dos autos conexos que tramitam na 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP e na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (fls. 842/850).Como cedoço, em processo penal o réu defende-se dos fatos, ou seja, cabe à defesa dos réus, em resposta à acusação, alegar tudo quanto possa interessar com relação aos fatos tratados nos presentes autos, independentemente do que consta nos autos conexos.No atinente a esses (autos nº 0005178-20.2015.403.6005 e 0003180-35.2015.403.6005), serão eles tempestivamente analisados quanto de sua chegada a este Juízo, seguindo a marcha processual devida, conforme sua fase cronológica.Caso entenda o Parquet Federal, nesse diapasão, que os ora requerentes devem ser processados pelos fatos narrados nesses últimos autos, há todo o prazo prescricional disponível para a apresentação de denúncia em novo processo.Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de SÔNIA ÂNGELA MIGUEL BOGADO e CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN.Intimem-se as defesas desses para apresentação de resposta à acusação, haja vista terem constituído causídico de sua escolha.Publique-se. Registre-se. Intime-sePonta Porã/MS, 13 de outubro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

Expediente Nº 7301

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Informa a Exma. Autoridade Policial, por ofício nº 3008/2015, que tentou de todas as formas a desocupação pacífica das Fazendas Água Branca (mandado de reintegração nº 03/2015), Fronteira, Cedro e Primavera (mandado de intimação nº 04/2015), sem ter obtido nenhum apoio da FUNAI nesse sentido, apesar dos requerimentos feitos a esse órgão (ofícios 2709/2015, 2697/2015, da DPF/PPA/MS).Diante do descumprimento de ordem judicial anterior (fls. 2377/2379-v) e do poder do juízo de adoção dos meios necessários para efetivação de antecipação de tutela (art. 273, 3º, do CPC), de rigor a fixação de outros meios para o cumprimento da referida decisão.Assim, intime-se a Coordenação da FUNAI em Ponta Porã/MS para, nos termos da decisão de fls.

2377/2379-v, bem como dos ofícios 2709/2015, 2697/2015, da DPF/PPA/MS, proceder ao auxílio material da Polícia Federal no cumprimento dos mandados de intimação nº 03/2015 e 04/2015, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de omissão, contados da intimação desta decisão; Por fim, juntem-se cópias da presente decisão e do ofício nº 3008/2015, bem como das peças que acompanham esse último, aos autos nº 0001375-19.2015.403.6005.Publicue-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3476

INQUERITO POLICIAL

0000087-36.2015.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001205-81.2014.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0)) JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP303544 - PATRICIA MILAN) X JUSTICA PUBLICA

.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JEAN APARECIDO DOS SANTOS, preso em 23/08/2013, em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva, pelo cometimento do crime descrito nos artigos 33, caput, e 40, I e V, da Lei 11.343/06. Alegou, às fls. 02/06, que a instrução ocorrida até o momento não indica a coautoria ou participação no crime que lhe é imputado. Ademais, aduz que está preso desde 23/08/2013, sem que tivesse ocorrido, até o momento, o seu interrogatório. Ademais, pugna pela desistência de oitiva das testemunhas de defesa, em caso de manutenção da segregação cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 10/11). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O requerente foi preso em 23/08/2013, em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva (decisão de fl. 158/159), em razão do suposto cometimento do crime descrito nos artigos 33, caput, e 40, I e V, da Lei 11.343/06, por ter sido responsável pela contratação de CARLOS SÉRGIO TAVARES JUNIOR, codenunciado na ação penal nº 2008.60.05.00016-1, para adquirir e buscar droga no Paraguai. O pedido não merece prosperar. Quanto à alegação no sentido de que a instrução ocorrida até o momento não indica coautoria ou participação do requerente no crime o qual lhe é imputado, observo o caráter precoce de tal conclusão, o que se depreende pela ausência de encerramento da instrução processual. O feito se encontra no aguardo do retorno da Carta Precatória para realização de interrogatório do réu e de oitiva da testemunha de acusação ERVAL ANDRADE DE LIMA. Ademais, frise-se a demora do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, decretada em 12/12/2008, com cumprimento efetivado apenas em 23/08/2013, o que corrobora a necessidade da permanência da segregação cautelar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o réu, que se encontrava foragido, foi preso em 07/10/2013 (fl. 309); em 21/10/2013 foi dado vista ao MPF para se manifestar acerca do pedido de recambiamento do requerente (fl. 336), com manifestação à fl. 340, em 30/10/2013, a qual foi apreciada em 13/11/2013 (fl. 341); em 10/03/2014, foi revogada a suspensão do feito e determinado seu regular prosseguimento, ocasião em que também foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu para oferecer resposta à acusação, e posteriormente, para realização de seu interrogatório e realização da oitiva da testemunha de acusação ERVAL ANDRADE DE LIMA, além de ter sido designada para 29/05/2014 audiência para oitiva da testemunha de acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA, bem como determinada a intimação do MPF para informar o endereço da testemunha de acusação FERNANDO MARCUS DE MORAES (fls. 349/350), com manifestação em 28/03/2014 (fl. 386); em 29/05/2014, foram ouvidas as testemunhas FERNANDO MARCUS DE MORAES e HIROITO DOS SANTOS SANTANA (fl. 434, mídias às fl. 435/436); em 02/06/2014, determinou-se expedição de nova carta precatória para realização de interrogatório do réu e de oitiva da testemunha de acusação ERVAL ANDRADE DE LIMA, ante o seu retorno sem a realização de tais atos. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Frise-se que o feito apresenta réu e testemunha a serem ouvidos em outras localidades, além do que não há que se esquecer a condição de foragido do réu que perdurou por quase cinco anos. De outra via, a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que há indícios da contratação, por parte do réu, do codenunciado CARLOS SÉRGIO TAVARES JUNIOR para que ele o levasse a droga apreendida nos autos. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis. Necessário se faz a manutenção da segregação do cautelar para assegurar a instrução criminal, ante a ausência de realização de interrogatório do réu até o momento e a sua condição de fugitivo a qual perdurou por quase cinco anos. Frise-se a situação descrita pelo MPF e ocorrida nos autos, no sentido de que o requerente constituiu advogado para impetrar habeas corpus contra a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 221/294), além de referido advogado ter declarado que Jean se encontrava em Ribeirão Preto, mas não pretendia se apresentar às autoridades policiais (fls. 320/321). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Em observância ao princípio da verdade real, indefiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa CARLOS SÉRGIO TAVARES JUNIOR, posto que se trata de testemunha fundamental para esclarecimento dos fatos descritos na denúncia. Quanto à oitiva da testemunha ERVAL ANDRADE DE LIMA, verifico que é objeto de cumprimento de Carta Precatória já expedida na ação penal, sendo testemunha comum à defesa e à acusação, motivo pelo qual também indefiro o pedido de desistência de sua oitiva. Julgo prejudicado o pedido de desistência das testemunhas HIROITO DOS SANTOS SANTANA e FERNANDO MARCUS DE MORAES, comuns à defesa e à acusação, posto que já ouvidas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002072-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOCILENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

1. Considerando o não cumprimento da Carta Precatória nº 155/2015-SC - haja vista a não localização da ré - e tendo em vista o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para interrogatório da ré JOCILENE CHERER DE ALMEIDA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Cuiabá/MT, para o dia 14 de janeiro de 2016, às 13:30 horas (14:30 no horário de Brasília). 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a intimação da referida ré, domiciliada no município de Várzea Grande/MT, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha JOQUISSANER FERREIRA DA SILVA (fl. 314). 8. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 424/2015-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CUIABÁ/MT PARA INTIMAÇÃO DA RÉ JOCILENE CHERER DE ALMEIDA - residente na Rua Roraima, quadra 62, lote 21, Jardim dos Estados, em Várzea Grande/MT ou Rua Manoel Henrique Pereira, lote 20, Q-38, Bairro Maria Izabel, em Várzea Grande/MT -, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ/MT, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munido de documento de identificação pessoal.

ACAO PENAL

0000960-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000960-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X RUBEN HUMBERTO MEDINA GONZALEZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR RUBEN HUMBERTO MEDINA GONZALEZ, vulgo RUBENS MIYATA, paraguaio, casado, comerciante, filho de Hugo Rubens Medina e Gladis Gonzales Medina, nascido em 14/03/1958, portador do CI RG 576104, residente na rua Mariscal Lopes, nº 1636, Pedro Juan Cabalero/Paraguai, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 147 dias-multa unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime de uso de documento público falsificado. Também condeno o réu ao pagamento das custas processuais. AS PARTES SAEM INTIMADAS DESTA SENTENÇA, E OS NOBRES PROCURADORES (TANTO DO RÉU QUANTO DA REPÚBLICA), TAMBÉM SAEM DEVIDAMENTE INTIMADOS DO INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, TENDO EM VISTA QUE AMBAS AS PARTES MANIFESTARAM INTERESSE EM RECORRER, PRAZO ESSE SUCESSIVO A COMEÇAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSITADA EM JULGADO, OFICIE-SE À EMBAIXADA E AO CONSULADO PARAGUAIOS PARA OS DEVIDOS FINS, BEM COMO LANCE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

0002076-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

1. Com a juntada das alegações finais do MPF (fls. 202/208), intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. 2. Publique-se.

Expediente Nº 3477

EXECUCAO FISCAL

0001743-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001743-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X EVA DE BARROS ROA X JORGE JACOB X DANILO QUEIROLO JACOB X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

Indefiro o pedido de fls. 183/186, em face do não recolhimento das custas. Intime-se.

0001257-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001257-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JORGE JACOB X EVA DE BARROS ROA X DANILO QUEIROLO JACOB X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

Indefiro o pedido de fls. 315/317, em face do não recolhimento das custas. Intime-se.

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL

0000034-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-59.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDUARDO VELILHA(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) Absolver o acusado OSWALDO RODRIGUES JUNIOR da conduta de prevaricação, com espeque no artigo 386, VII, do Código Penal; b) Absolver Eduardo Velilha pela acusação de solicitação de vantagem para emissão de permissão, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; c) Absolver Eduardo Velilha da acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/06, conforme requerido pela acusação, com fundamento no artigo 386, II, do CPP; d) Absolver

Eduardo Velhilha pela acusação de concussão, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; e) Absolver Eduardo Velhilha pela acusação do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; f) Condenar Eduardo Velhilha à pena corporal, individual e definitiva de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela perpetração do crime previsto no artigo 317, 1º, do, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conduta analisada no item 2.5 da fundamentação. Ademais, condeno-o à pena de multa fixada 200 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão preventiva do demandado; g) Condenar Eduardo Velhilha à pena corporal, individual e definitiva de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 317, 1º, do, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conduta analisada no item 2.7 da fundamentação. Outrossim, condeno-o à pena de multa fixada 200 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão preventiva do demandado; h) Condenar Eduardo Velhilha à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão pelo perpetração do delito previsto no artigo 37. c.c. o artigo 40, I e II, da Lei nº 11343/06. Por fim, condeno-o à pena de multa fixada em 400 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão preventiva do demandado;i) Diante do reconhecimento da prática de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas dos itens f, g e h deverão ser somadas, por isso, condeno o réu Eduardo Velhilha a 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Somadas as penas de multa, considerado cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo da data da prisão preventiva do acusado Eduardo, condeno o réu a 800 dias-multa.Recomende-se o réu Eduardo Velhilha, onde estiver preso. Expeça-se a guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; e) Destruam-se as mídias apreendidas.As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 06 de outubro de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL

0000950-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 261: A defesa requer a redesignação da audiência a ser realizada no dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas, por coincidir a data com audiência de réu preso a ser realizada na Subseção Judiciária de Dourados/MS.Considerando que a audiência a ser realizada neste Juízo foi designada em data anterior àquela designada em Dourados/MS, mais especificamente em 22/07/2015, indefiro o pedido da defesa, que, em caso de impossibilidade de comparecimento, poderá substabelecer a outro profissional para acompanhamento da audiência neste Juízo. Na eventual impossibilidade de comparecimento de outro profissional, será nomeado advogado ad hoc por este Juízo, não ficando o réu, em nenhuma hipótese, indefeso.Anoto ainda que a audiência a ser realizada em 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas, é uma audiência redesignada, sendo a primeira audiência de interrogatório dos réus realizada em 22/07/2015.Intime-se.

Expediente Nº 2189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Por economia processual, cópia do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001371-76.2015.403.6006 - WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WAGNER JOSÉ FEITOSA DA COSTA, objetivando que a Ré permita sua participação no concurso de remoção previsto pelo edital SG/MPU nº 16/2015, com inscrições previstas para os dias 06/10/2015 e 07/10/2015, e concurso de remoção subsequentes, determinando-se à Procuradoria - Geral da República que proporcione e possibilite sua efetiva inscrição.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/70.Determinado o recolhimento das custas, fls. 72, determinação cumprida às fls. 73/74.É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2015 565/567

ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A existência de prova inequívoca é requisito objetivo para se comprovar a verossimilhança das alegações, verossimilhança que não é só da matéria fática, mas também quanto à questão de direito, devendo se analisar a probabilidade de êxito na demanda. Por sua vez, o dano irreparável é aquele risco concreto (certo), não decorrente do mero temor subjetivo da parte, atual - na eminência de ocorrer - e grave, com capacidade de prejudicar ou impedir a fruição de um direito. No caso em apreço há verossimilhança quanto às alegações descritas na vestibular, o documento de fls. 30 demonstra que o Requerente é ocupante do cargo de técnico do MPU/APOIO, desde 03/09/2013, estando vinculado à PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS, ainda, o documento de fl. 31, edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, comprova a abertura do concurso de remoção, com inscrições no período de 06/10/2015 a 07/10/2015, restringindo a participação ao preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) servidores que tenham entrado em exercício até 20/10/2012; b) servidores que não tenham sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção; c) servidores que não tenham sido removido há pelo menos 1 (um) ano, por meio de permuta. Nessa toada, ao impedir a participação no concurso de remoção dos servidores que não tenham o requisito temporal de 03 anos de efetivo exercício no cargo, com base no artigo 28, 1º da lei 11.415/2006, possibilita que não havendo servidores com mais de 3 (três) anos de exercício interessados na remoção, as vagas disponibilizadas no edital de remoção sejam preenchidas por servidores novos, em preferência aos que já fazem parte do quadro de pessoal do órgão, e portanto, mais antigos. Em que pese à administração estar adstrita ao princípio da legalidade, caso ocorra conflito entre princípios, estes devem ser ponderados, no caso em cotejo, o princípio da legalidade conflita com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo prevalecer os últimos, pois, caso contrário, perpetuar-se-ia prática que desrespeita e desvaloriza o servidor mais antigo culminando em sua indevida preferência, sem justificativa plausível. Nessa linha é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001294-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014) O periculum in mora também está presente, tendo em vista que o período de inscrição é diminuto, findando-se em 07/10/2015, e não sendo autorizada a inscrição, eventual julgamento pela procedência da demanda majorará o dano diante da possibilidade de a vaga almejada vir a ser preenchida por candidato aprovado em concurso posterior, consolidando expectativa de direito de um terceiro à lotação pleiteada. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para que seja permitida/realizada a inscrição do Requerente no concurso de remoção edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, com inscrições no período de 06/10/2015 a 07/10/2015, sob pena da incidência de multa diária no montante de R\$2.000,00 (dois mil) reais, servindo a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico à UNIÃO. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001813-76.2014.403.6006 - OSCAR PADOVAN(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 75) comparecerão ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Por sua vez, havendo interesse do INSS na produção de prova testemunhal, deverá a autarquia arrolá-las até 10 (dez) dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes.

0000548-05.2015.403.6006 - APARECIDA NUNES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÃO ORDINÁRIAPARTES: APARECIDA NUNES COSTA X INSS. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001141-34.2015.403.6006 - ANTONIA MARQUES DA SILVA(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÃO SUMÁRIAPARTES: ANTONIA MARQUES DA SILVA X INSS. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

Expediente Nº 2190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pela Contadoria, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001374-31.2015.403.6006 - RUTH DA SILVA OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo ser oferecida defesa escrita ou oral. Anoto que as testemunhas arroladas pela requerente (fl. 12) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por medida de economia processual, havendo interesse do requerido na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a data da audiência designada. Determino à autora que traga aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 160.642.375-1 (fl. 17). Sem prejuízo, cite-se o INSS.